



<b>SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO</b> .....	<b>1</b>
STP - Pautas .....	1
CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO .....	1
CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA .....	1
CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO .....	2
CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES .....	2
CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA .....	2
CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL .....	2
CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES .....	2
STP - Atas .....	2
STP - Acórdãos .....	2
<b>SECRETARIA DA 1ª CÂMARA</b> .....	<b>9</b>
1ªSECAM - Pautas .....	9
CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA .....	9
CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO .....	10
CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL .....	12
AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA .....	12
AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO .....	15
1ªSECAM - Atas .....	16
1ªSECAM - Acórdãos .....	16
<b>SECRETARIA DA 2ª CÂMARA</b> .....	<b>47</b>
2ªSECAM - Pautas .....	47
CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA .....	47
CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES .....	52
CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES .....	53
AUDITOR CLAUDIO AUGUSTO KANIA .....	53
AUDITOR TIAGO ALVAREZ PEDROSO .....	55
2ªSECAM - Atas .....	56
2ªSECAM - Acórdãos .....	56
<b>ATOS DE RELATORIA</b> .....	<b>56</b>
Conselheiro NESTOR BAPTISTA .....	56
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO .....	56
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES .....	57
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA .....	59
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL .....	61
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO .....	69
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES .....	69
Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA .....	72
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO .....	72
Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA .....	73
Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO .....	73
Auditor LIVIO FABIANO SOTERO COSTA .....	73
<b>CORREGEDORIA-GERAL</b> .....	<b>73</b>
Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar .....	73
<b>OUIDORIA DE CONTAS</b> .....	<b>73</b>
<b>MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS</b> .....	<b>74</b>
<b>INSTITUTO RUI BARBOSA</b> .....	<b>74</b>
<b>ATOS DIVERSOS</b> .....	<b>74</b>
Resenhas de Distribuição .....	74
Editais .....	76
Despachos .....	76
Informações .....	106
Atos de Alerta Municipais .....	106
<b>COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO</b> .....	<b>106</b>
<b>ATOS NORMATIVOS</b> .....	<b>106</b>
<b>ATOS NORMATIVOS</b> .....	<b>106</b>
<b>GABINETE DA PRESIDÊNCIA</b> .....	<b>107</b>
GP - Despachos .....	107
GP - Termo de Ajuste de Gestão .....	108
GP - Portarias .....	108
<b>LICITAÇÕES E CONTRATOS</b> .....	<b>108</b>
<b>COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2021/2022</b> .....	<b>109</b>
Tribunal Pleno .....	109
Primeira Câmara .....	109
Segunda Câmara .....	109
Corregedoria-Geral .....	109
Ministério Público de Contas .....	109
Conselheiros – Diretores de Gabinete .....	109
Auditores – Coordenadores de Gabinete .....	109
Inspetorias de Controle Externo .....	109
Administrativo .....	109

As sessões por **videoconferência** do Tribunal Pleno serão realizadas às 14h das quartas-feiras. A parte interessada em realizar sustentação oral deverá seguir as orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>, ou peticionar requisitando o link de acesso ao Zoom, para sustentar "ao vivo".

Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas **alternadas** com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

### STP - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL** nos processos incluídos em pauta de julgamento de **SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL**, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

### TRIBUNAL PLENO SESSÃO ORDINÁRIA (POR VIDEOCONFERÊNCIA) Nº 29 EM 19 DE OUTUBRO DE 2022

**CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO**

#### ATOS DE CONTRATAÇÃO DO TRIBUNAL

Processo: 247734/22  
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

**CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**

#### RECURSO DE REVISTA

Processo: 298769/21  
Entidade: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, EDSON LUIZ AMARAL, MARIA LUCIA SANCHES, ANGELA BITTENCOURT CORDEIRO, ANTONIO RENATO HOINSKI, LUCIANO ROCHA WOISKI)  
Interessado: AMAURI MEDEIROS CAVALCANTI (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, WILLIAM MAKEIRA GOMES), CONSORCIO ENEFER-ENGEVIX - LESTE (Procurador(es): JOÃO EURICO KOERNER, ESTÉVÃO LOURENÇO CORRÊA, ACACIO CORREA FILHO), DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, EDSON LUIZ AMARAL, MARIA LUCIA SANCHES, ANGELA BITTENCOURT CORDEIRO, ANTONIO RENATO HOINSKI, LUCIANO ROCHA WOISKI), ELUANI DE LOURDES SNEGE, ENEFER CONSULTORIA PROJETOS LTDA (Procurador(es): JOÃO EURICO KOERNER, ESTÉVÃO LOURENÇO CORRÊA, ACACIO CORREA FILHO), ENGEVIX

ENGENHARIA E PROJETOS S/A (Procurador(es): JOÃO EURICO KOERNER, ESTÉVÃO LOURENÇO CORRÊA, ACACIO CORREA FILHO), FERNANDO FURIATTI SABOIA, GILBERTO PEREIRA LOYOLA (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, WILLIAM MACEIRA GOMES), JEFFERSON KUSTER (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, WILLIAM MACEIRA GOMES), JOSE PEDRO WEINAND (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND), LIDIA ANDREJEWSKI FARHAT (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, LORENZO FINARDI, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, JOAO RICARDO BORBA GONCALVES), NELSON FARHAT (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, WILLIAM MACEIRA GOMES), NELSON LEAL JÚNIOR (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND), PAULO MONTES LUZ (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, WILLIAM MACEIRA GOMES), PAULO ROBERTO MELANI (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, WILLIAM MACEIRA GOMES), PAULO TADEU DZIEDRICKI (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, WILLIAM MACEIRA GOMES), TAISSA FARHAT (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA), THAYANA FARHAT (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA)

#### REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Processo: 110348/22 Adiado por pedido do relator desde 05/10/2022  
Entidade: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU  
Interessado: FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, GENTE SEGURADORA S.A. (Procurador(es): CARLOS EDUARDO PINTO DE SOUZA, FERNANDA DA SILVA JESUINO, MARCELO WAIS, VICTORIA MACCARI SOARES), MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU

#### CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

##### DENÚNCIA

Processo: 548190/22  
Entidade: MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO NORTE  
Interessado: LUIS FELIPE VICENTINI, MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO NORTE

##### RECURSO DE REVISTA

Processo: 526152/18  
Entidade: MUNICÍPIO DE TOLEDO  
Interessado: CRISTOPHER CRISTIANO CARNELOS DE AZEVEDO, EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO URBANO E RURAL DE TOLEDO, LUCIO DE MARCHI, LUIS ADALBERTO BETO LUNITTI PAGNUSSATT, MARILEI REJANE VON BORSTEL, MUNICÍPIO DE TOLEDO, NILSON LIBERATO, RODRIGO BORTOLOTTI SALES

##### RECURSO DE AGRAVO

Processo: 541950/22  
Entidade: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: ADRIANO MARCOS FURTADO, CESAR VINICIUS KOGUT, DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO PARANÁ, EDMILSON PEREIRA LIMA, FILIPPE DAVET MENDES PORTELA TISSOT VERAS, GAISSLER MOREIRA ENGENHARIA CIVIL EIRELI, PAVISERVICE ENGENHARIA E SERVICOS LTDA

#### CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

##### PREJULGADO

Processo: 324000/21 Adiado por pedido do relator desde 05/10/2022  
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

#### CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

##### RECURSO DE REVISTA

Processo: 924150/16 Vista desde 21/09/2022 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Entidade: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE CAMBÉ  
Interessado: JOSÉ RUIZ RODRIGUES, WALDEMIR ALVES

##### RECURSO DE REVISÃO

Processo: 600135/20 Adiado por pedido do relator desde 17/08/2022  
Entidade: MUNICÍPIO DA LAPA  
Interessado: PAULO CESAR FIATES FURIATI, SABIÁ ECOLÓGICO TRANSPORTES DE LIXO LTDA DE NOVA ESPERANÇA (Procurador(es): MARIA FERNANDA MIKAELA GABRIELA BÁRBARA MALUTA)

##### PREJULGADO

Processo: 541093/17  
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

#### CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

##### TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA

Processo: 560706/21  
Entidade: INSTITUTO DE FLORESTAS DO PARANA  
Interessado: BENNO HENRIQUE WEIGERT DOETZER, EVERTON LUIZ DA COSTA SOUZA, INSTITUTO DE FLORESTAS DO PARANA

##### EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Processo: 343226/22 Adiado por pedido do relator desde 05/10/2022  
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: FABIO DE SOUZA CAMARGO

#### CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

##### CONSULTA

Processo: 114273/20 Vista desde 31/08/2022 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA  
Entidade: MUNICÍPIO DE LONDRINA  
Interessado: MARCELO BELINATI MARTINS, MUNICÍPIO DE LONDRINA

### STP - Atas

Sem publicações

### STP - Acórdãos

#### PROCESSO Nº:-286640/22

#### ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-CENTRAL GERADORA EÓLICA SÃO BENTO DO NORTE II S/A  
INTERESSADO:-CARLOS FREDERICO PONTUAL MORAES, MOACIR CARLOS BERTOL, THADEU CARNEIRO DA SILVA  
ADVOGADO / PROCURADOR-GERONIMO AMILTON THOMAZI, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, RONALDO BOSCO SOARES

#### RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL ACÓRDÃO Nº 2180/22 - TRIBUNAL PLENO

Prestação de Contas Anual. Pareceres uniformes. Julgamento pela REGULARIDADE das contas.

##### I. RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas Anual da CENTRAL GERADORA EÓLICA SÃO BENTO DO NORTE II S/A, referente ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade dos senhores Thadeu Carneiro da Silva (01/01/2021 a 30/06/2021), Moacir Carlos Bertol (01/07/2021 a 20/09/2021) e Carlos Frederico Pontual Moraes (21/09/2021 a 31/12/2021).

As contas foram submetidas à Coordenadoria de Gestão Estadual, que após a abertura de contraditório (peça 22), concluiu, em derradeira análise, pela regularidade (Instrução n.º 617/22-CGE, peça 32).

A unidade destacou o cumprimento do prazo previsto no artigo 222 do Regimento Interno desta Corte e o atendimento à Instrução Normativa n.º 168/2021 mediante a apresentação dos documentos mínimos exigidos para a composição do processo de prestação de contas.

Consignou que os dados quadrimestrais do SEI-CED referentes aos módulos Licitação, Contrato e Controle Interno, cuja responsabilidade pelo envio é da própria entidade interessada, foram encaminhados nos prazos fixados na Instrução Normativa n.º 113/15.

Além disso, indicou que não foram constatadas irregularidades/anomalias na análise contábil, financeira e patrimonial.

Registrou, ainda, que não foram constatadas divergências entre as demonstrações contábeis apresentadas pela entidade e os dados do SEI-CED, e que não foram apontados achados no parecer do Controle Interno.

O Ministério Público de Contas corroborou integralmente o opinativo técnico (Parecer n.º 821/22-4PC, peça 33).

##### II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Conforme anteriormente relatado, a análise inicial não constatou quaisquer impropriedades hábeis a macular as contas em exame.

Diante do exposto, nos termos do artigo 16, I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/05 e acompanhando os posicionamentos unânimos exarados pelas unidades instrutivas e pelo Ministério Público de Contas, voto no sentido de que este Tribunal Pleno julgue pela REGULARIDADE das contas da CENTRAL GERADORA EÓLICA SÃO BENTO DO NORTE II S/A, referente ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade dos senhores Thadeu Carneiro da Silva (01/01/2021 a 20/09/2021), Moacir Carlos Bertol (01/07/2021 a 20/09/2021) e Carlos Frederico Pontual Moraes (21/09/2021 a 31/12/2021).

Após o trânsito em julgado, à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento. VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela REGULARIDADE das contas da CENTRAL GERADORA EÓLICA SÃO BENTO DO NORTE II S/A, referente ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade dos senhores Thadeu Carneiro da Silva (01/01/2021 a 20/09/2021), Moacir Carlos Bertol (01/07/2021 a 20/09/2021) e Carlos Frederico Pontual Moraes (21/09/2021 a 31/12/2021).

II. Após o trânsito em julgado, encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento.  
 Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores TIAGO ALVAREZ PEDROSO e LIVIO FABIANO SOTERO COSTA.  
 Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.  
 Tribunal Pleno, 28 de setembro de 2022 – Sessão por Videoconferência nº 27.  
 JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
 Conselheiro Relator  
 IVAN LELIS BONILHA  
 Vice-Presidente no exercício da Presidência

**PROCESSO Nº: -604021/07**  
**ASSUNTO: -REPRESENTAÇÃO**  
**ENTIDADE: -MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**  
**INTERESSADO: -MANDATO CONSULTORIA LTDA-ME, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**  
**RELATOR: -CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL**  
**ACÓRDÃO Nº 2222/22 - TRIBUNAL PLENO**

**REPRESENTAÇÃO. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA DA EMPRESA CONTRATADA PARA ELABORAÇÃO DE CONCURSOS PÚBLICOS QUE EXIGIAM ESSA CONDIÇÃO. FALTA DE DEMONSTRAÇÃO DO VÍNCULO COM OS PROFISSIONAIS RELACIONADOS. PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. ABSTENÇÃO DE SANCIONAR A EMPRESA COM A DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE JÁ APLICADA EM OUTRO EXPEDIENTE.**

**I. RELATÓRIO**

Tratam os autos de Representação formulada pelo Ministério Público de Contas em que alega irregularidades na contratação da empresa Mandato Consultoria Ltda. para a realização de concursos públicos por diversos municípios paranaenses. Segundo o Parquet, a empresa contratada para realização de provas de concursos não estaria apta à prestação do serviço, por não apresentar qualificação técnica compatível com alguns cargos ofertados, em afronta ao art. 37, inciso II, da Constituição Federal.

Após a apresentação de esclarecimentos por todos os interessados, a então Diretoria de Contas Municipais - DCM (Instrução 5191/08, peça 47), em instrução preliminar, vislumbrou fortes indícios de não observância do dever de licitar nas contratações da empresa pelos Municípios de Adrianópolis, Almirante Tamandaré, Diamante do Oeste, Guaratuba, São Mateus do Sul, pugnado pela citação dos gestores das contratações para apresentação de repostas. No que pertine à alegação de ausência de qualificação técnica da empresa, ponderou que os procedimentos de contratação direta decorrentes do ínfimo valor dispensam a comprovação da qualificação técnica, de modo que caberia a este Tribunal o exame da legitimidade das contratações a partir, especialmente, dos princípios da proporcionalidade e supremacia do interesse público sobre o privado. Ademais, afirma que sendo constatada a incompatibilidade da qualificação da empresa, a anulação do certame repercutiria na esfera jurídica dos servidores já contratados. Assim, sugeriu que o relator do feito restrinja o objeto da representação, para que seja abordada apenas a observância da obrigatoriedade de licitação, remetendo o aspecto relacionado à qualificação técnica à análise dos Conselhos de Classe e Ministério Público Estadual ou mesmo mediante Denúncia de fato específico.

O Ministério Público de Contas, por sua vez, requereu a expedição de ofício à empresa Mandato Consultoria Ltda. para que fornecesse a relação de profissionais contratados ou a ela vinculados para a elaboração das provas, bem como os cadernos de provas relativos aos cargos de nível superior (Parecer ministerial 4496/09, peça 51).

Após a manifestação da empresa, autuada sob n.º 323666/09 (peça 62), o Parquet se manifestou pelo envio de ofícios aos conselhos regionais solicitando informações. Requereu que a DCM proceda ao levantamento de todos os contratos firmados com a empresa Mandato Consultoria Ltda. para instauração de expedientes visando apuração de irregularidades quanto à contratação por dispensa de licitação acima do permitido pela Lei n.º 8666/93. Requereu que a DCM apure o somatório de todos os contratos firmados com a empresa e posterior expedição de ofício à Receita Federal, a fim de verificar se houve o recolhimento de tributos e contribuições previdenciárias. Requereu a declaração de inidoneidade da empresa, combinada com a proibição de contratação com o Poder Público e inabilitação para o exercício de cargo comissionado ao dirigente da empresa.

Cauteladamente, opinou pela expedição de ofício aos Municípios paranaenses e Câmaras Municipais alertando aos gestores para que observem as recomendações quanto à utilização do critério de melhor técnica ou técnica e preço nas licitações para contratação de empresa para realização de concursos públicos, bem como quanto à qualificação da contratada, além de recomendações quanto às cláusulas a serem inseridas nas contratações de empresas.

Ademais, pugnou pelo envio de ofício ao Ministério Público Estadual (Parecer ministerial 2529/10, peça 60).

A DIJUR se manifestou às peças 63 quanto aos critérios que norteariam seus trabalhos no exercício de 2012 e a Presidência encaminhou o feito à Corregedoria-Geral.

Após redistribuições do expediente (peça 66 e 67) e tendo em vista o tempo desde a última manifestação nos autos, o então relator determinou o encaminhamento do feito à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal para que informasse se houve julgamento pela legalidade e registro dos Editais mencionados pelo MPC no Parecer 2529/10 (peça 60) e à Coordenadoria de Fiscalização de Transferência e Contratos para análise da legalidade dos procedimentos adotados para a contratação da empresa Mandato Consultoria Ltda-Me (Despacho 1313/17 – GCNB, peça 69).

A COFAP se manifestou às peças 70, oportunidade em que relacionou os processos de admissão de pessoal em trâmite ou encerrados que disseram respeito aos Municípios de Serranópolis do Iguçu, Rancho Alegre D'Oeste, Iguatu, Atalaia, Vera Cruz do Oeste e Missal. Após nova redistribuição, os autos foram submetidos à Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução 1744/22, peça 72). Ao proceder a análise da legalidade dos procedimentos adotados para a contratação da empresa Mandato Consultoria Ltda-ME, a unidade fez a seguinte análise:

**PEÇA 28 – MUNICÍPIO DE SERRANÓPOLIS DO IGUAÇU**

<p><b>LICITAÇÃO Nº16/2004</b>  <b>MODALIDADE EMPRESAS MANDATO CONSULTORIA CONVITE FLS.04/54</b></p>	<p>Apresentaram proposta as Empresas MANDATO CONSULTORIA LTDA, SODHEBRAS-soe. CIVIL. DES. HUM. SOCo DO BRA5L, sendo que a proponente APOIO CONSULTORIA LTDA, somente retirou Edital não demonstrando interesse em participar</p>	<p>A empresa Mandato apresentou a melhor proposta (R\$12.000,00) em relação a proposta da empresa SODHEBRAS-soe. CIVIL. DES. HUM. SOCo DO BRA5L (R\$13.500,00) – FLS.31/34</p>	<p>Opina-se pela regularidade da licitação.</p>
<p><b>PROCESSO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº21/2006 FLS.55/104</b></p>	<p>Prescreve o artigo 24, inciso 11 da Lei n. 8.666, de 21 de junho de 1993. o seguinte: "Art. 24 É dispensável a licitação: II para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a" do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de vulto</p>	<p>Conforme análise ao contrato de Prestação de Serviços 075/2007, acostado à página 98, cláusula segunda, a contratada se obrigou a executar os serviços pelo preço certo e ajustado de R\$7.500,00. – OBSERVOU O ENTÃO LIMITE LEGAL DE R\$8.000,00</p>	<p>Opina-se pela regularidade da dispensa licitatória.</p>

**PEÇA 30 – MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE D'OESTE**

<p>Dispensa de Licitação – ano de 2003 Município apresentou apenas Nota Fiscal e Nota de Empenho</p>	<p>O município informou que em relação ao Concurso público realizado no exercício de 2003, não foi encontrado contrato ou procedimento licitatório, sendo que apenas foi encaminhado uma nota fiscal emitida pela empresa Mandato Consultoria LTDA no valor de R\$2.650,00, apontando o pagamento realizado pela prefeitura do Município. – FI.21/23. Vê-se na documentação acostada à fl.23 (Nota de empenho), que há referência a dispensa de Licitação por "Limit.", consoante com o disposto no art.24 da Lei 8.666/1993.</p>	<p>Vislumbra-se mediante os documentos que o valor recebido pela empresa Mandato Consultoria LTDA foi no valor de R\$2.650,00, por elaboração de concurso público de provas do executivo Municipal – OBSERVOU O ENTÃO LIMITE LEGAL DE R\$8.000,00</p>	<p>Apesar da carência de documentação apresentada pelo município, pode-se auferir uma aparência de regularidade.</p>
------------------------------------------------------------------------------------------------------	-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------

Contrato de prestação de serviços técnicos especializados em organização e execução de concurso público – fls.26/29	O município NAO apresentou o processo referente a dispensa de licitação. Apresentou apenas o contrato de prestação de serviço em que há o apontamento da dispensa de licitação de conformidade com o art. 24 da Lei 8666/93.	Conforme documentação acostada a fl.27, o Município afirma que "A CONTRATADA receberá diretamente dos candidatos aos cargos públicos ofertados (...)até o limite máximo de 7,500,00 (sete mil e quinhentos reais) independentemente da quantidade de candidatos que venham a se inscrever para os cargos descritos (...).os valores que	Apesar da carência de documentação apresentada pelo município, pode-se auferir uma aparência de regularidade
---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	--------------------------------------------------------------------------------------------------------------

		excederam o limite máximo estipulado neste contrato será depositado à Prefeitura Municipal, a título de reembolso; "e ainda conforme às fls. 30/31 "CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS – OBSERVOU O ENTÃO LIMITE LEGAL DE R\$8.000,00 EM ORGANIZAÇÃO E EXECUÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO	
--	--	------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	--

**PEÇA 35 – MUNICIPIO DE ATALAIA**

PROCESSO DE DISPENSA LICITAÇÃO Nº 01/2005 – FLS.04/21	Prescreve o artigo 24, inciso 11 da Lei n. 8.666, de 21 de junho de 1993". o seguinte: "Art. 24 É dispensável a licitação: II para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a" do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de vulto.	Conforme demonstrado no extrato do contrato, acostado á fl.10 ficou convencionado que a empresa Mandato Consultoria LTDA, receberia do município a importância de R\$7600,00 para a elaboração e realização de concurso público para cargos públicos. OBSERVOU O ENTÃO LIMITE LEGAL DE R\$8.000,00	Opina-se pela regularidade da dispensa licitatória.
-------------------------------------------------------	---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	-----------------------------------------------------

**PEÇA 37 – MUNICIPIO DE IGUATU**

PROCESSO DE DISPENSA LICITAÇÃO Nº062/2007 FLS.04/20	Prescreve o artigo 24, inciso 11 da Lei n. 8.666, de 21 de junho de 1993". o seguinte: "Art. 24 É dispensável a licitação: II para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a" do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de vulto.	Conforme demonstrado no extrato do contrato, acostado á fl.19 ficou convencionado que a empresa Mandato Consultoria LTDA, receberia do município a importância de R\$7600,00 para a elaboração e realização de concurso público para cargos públicos. OBSERVOU O ENTÃO LIMITE LEGAL DE R\$8.000,00	Opina-se pela regularidade da dispensa licitatória.
LICITAÇÃO Nº012/2007-MODALIDADE CONVITE FLS.21/111	Verificou-se o comparecimento das seguintes empresas: TECNOLOGIA EDUCACIONAL LTDA - cnpj: 78.372.844/0001-50; módulo editora e desenvolvimento educacional ltda- cnpj: 84.944.651/0001-20; mandato consultoria ltda - cnpj: 01.777.151/0001.13	A Comissão de Licitação chegou a seguinte classificação por preço global, Lote Único: proponente: MÓDULO EDITORA E DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL LTDA- CNPJ: 84.944.651/0001-20; RS 12.000,00 (doze mil reais), prazo de validade da proposta 60(sessenta dias);	Opina-se pela regularidade da licitação.
	01.777.151/0001.13	MANDATO CONSULTORIA LTDA - CNPJ: 01.777.151/0001-13; RS 8.000,00 (oito mil reais)	

**PEÇA 39 – MUNICIPIO DE VERA CRUZ DO OESTE**

PROCESSO DE DISPENSA LICITAÇÃO Nº49/2007 FLS.02/29	Prescreve o artigo 24, inciso 11 da Lei n. 8.666, de 21 de junho de 1993". o seguinte: "Art. 24 É dispensável a licitação: II para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a" do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de vulto Conclusão: maior realizada de que uma possa só ser vez.	Conforme demonstrado no CONTRATO 143/2007, acostado á fl.20/23 ficou convencionado que a empresa Mandato Consultoria LTDA, receberia do município a importância de R\$7500,00 para a elaboração e realização de concurso público para cargos públicos. OBSERVOU O ENTÃO LIMITE LEGAL DE R\$8.000,00	Opina-se pela regularidade da dispensa licitatória
----------------------------------------------------	----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	----------------------------------------------------

**PEÇA 41 – MUNICÍPIO DE MISSAL**

<b>DISPENSA LICITAÇÃO Nº296/2006</b>	<b>DE</b>	Prescreve o artigo 24, inciso 11 da Lei n. 8.666, de 21 de junho de 1993". o seguinte: "Art. 24 É dispensável a licitação: II para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a" do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de vulto	Conforme demonstrado no CONTRATO 254/2006, acostado à fl.03/06 ficou conveniado que a empresa Mandato Consultoria LTDA, receberia do município a importância de R\$4000,00 para a elaboração e realização de concurso público para cargos públicos. OBSERVOU O ENTÃO LIMITE LEGAL DE R\$8.000,00	Apesar da carência de documentação apresentada pelo município, pode-se auferir uma aparência de regularidade
--------------------------------------	-----------	--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	--------------------------------------------------------------------------------------------------------------

Ponderou que a legalidade ou não desses atos de admissão foram analisadas, nos termos da Informação 493/17-COFAP. Seguiu, quanto à análise da qualificação técnica da empresa e aduziu que o fato de, na prova do concurso, haver reprodução de questões disponíveis na internet, não macularia todo o processo seletivo realizado. Afirmo que às peças 62 a empresa acostou os cadernos de prova e a relação dos profissionais tecnicamente responsáveis pelas avaliações, de acordo com a área de atuação. Com base no art. 30, § 1º, inciso I, compreendeu que a capacitação técnica diz respeito às pessoas físicas indicadas pelas empresas licitantes.

Ademais, afirmou que para aferir um suposto grau de lesividade em decorrência das provas elaboradas pela Mandato Consultoria Ltda no caso concreto, seria imprescindível avaliar o resultado do certame, questões que foram abarcadas por esse Tribunal de conformidade com a informação 493/17 – COFAP (peça 70).

Concluiu que a empresa apresentava qualificação técnica para a elaboração das provas, tendo-se em vista que apresentou os profissionais responsáveis pelas elaborações. Salientou que: a capacidade técnica das empresas contratadas para elaborarem e aplicarem provas em processos de seleção de pessoal (concursos públicos e testes seletivos) sempre foi matéria aferida pelas unidades técnicas com atribuição regimental para tal (DATJ, DIJUR, DICAP, COFAP e, mais recentemente, CAGE, CGM e CGE) quando da análise dos processos de admissão de pessoal, com base nas instruções normativas deste Tribunal então vigentes.

Ademais, asseverou: Portanto, uma vez que se encontra impropriedade na contratação da empresa que elabora e aplica as provas de concursos e testes seletivos, tal situação é apontada no respectivo Requerimento de Análise Técnica (RAT) ou no processo de admissão de pessoal, de modo a se franquear o exercício do contraditório e da ampla defesa pelo Município, gestor ou empresa interessada.

Quer-se com isso dizer que eventual irregularidade nesse aspecto é verificada individualmente nos expedientes de pessoal, não sendo necessário que se tramite a presente representação especificamente para se apurar possíveis impropriedades na condução de certames públicos sob responsabilidade de uma determinada empresa.

Além do mais aponte-se que o objeto do presente processo envolve a contratação da Mandato Consultoria Ltda. ME realizada por diversos municípios em um período entre 15 (quinze) a 20 (vinte) anos, consoante apontado na tabela anteriormente elaborada. Assim, conclui-se que as admissões de pessoal decorrentes dos processos de seleção de pessoal respectivos, acaso não apreciadas ilegais no momento oportuno, encontram-se albergados pela segurança jurídica e pela boa-fé, sendo defeso a esta Corte, a teor da Tese de Repercussão Geral nº 445, negar-lhes registro, considerando, também, o instituto da decadência, consoante entendimento do C. STF na aludida Tese.

Ao final, concluiu: [...] considerando a ausência de possíveis irregularidades na contratação da empresa Mandato Consultoria Ltda. ME pelos municípios mencionados na tabela supra, a presença de examinadores aptos a aplicar as provas nos certames sob responsabilidade da empresa em questão nos concursos em questão, a falta de impropriedade pela utilização, por si só, de questões obtidas da internet, a verificação da qualificação técnica da empresa contratada para gerir processos públicos de seleção de pessoal nos requerimentos e nos processos de admissão de pessoal e, por fim, o decurso de considerável transcurso de tempo desde as contratações da aludida empresa tidas por ilegais, objeto dos presentes autos, esta CGM se manifesta pela improcedência da presente representação. (Instrução 1744/22, peça 72)

O Ministério Público de Contas sustentou persistir o apontamento relacionado à ausência de habilitação técnica pela empresa Mandato Consultoria Ltda., argumentando que não há comprovação documental a respeito do vínculo contratual dos profissionais arrolados com responsáveis técnicos. Sustentou que a empresa não se desincumbiu do ônus de apresentar documentos hábeis a comprovar sua habilitação técnica, nos termos do art. 30, § 1º inciso I, da Lei de Licitações e que tal conclusão estaria confirmada por várias decisões deste Tribunal que reputaram irregulares os concursos públicos organizados pela empresa. Afirmo que há decisões no Tribunal que, embora tenham registrado as admissões, consignaram a atuação desabonadora da empresa. Afirmo que a atuação da empresa Mandato e de outras empresas foi matéria jornalística do programa Fantástico, da Rede Globo, veiculado em 2012. Deste modo, pugnou pela procedência da Representação, com declaração de inidoneidade da empresa.

Contudo, pugnou pela não aplicação da mesma sanção tendo-se vista que tal penalidade já foi aplicada no acórdão 4226/13-STP, proferido nos autos de Representação 429430/10, e que apesar de o prazo de 5 anos de vigência da declaração já tenha transcorrido, a empresa deixou de atuar na organização de concursos públicos.

Concluiu, por fim, pela procedência da representação em face da ausência de qualificação técnica da empresa para a realização de concursos públicos junto aos Municípios de Missal, Serranópolis do Iguaçu, Atalaia, Iguatu, Rancho Alegre Doente e Vera Cruz do Oeste, abstendo-se de propor a penalidade de sanção de inidoneidade (Parecer 410/22 – 4PC).

É o conciso relato.

**II. FUNDAMENTAÇÃO**

Em que pese o tempo decorrido entre o início da tramitação da presente Representação e sua análise de mérito, situação que poderia trazer eventual prejuízo para a análise do feito em razão das inúmeras modificações procedimentais e também relacionadas às competências internas deste Tribunal, compreendo que o apontamento inicialmente feito pelo Parquet de Contas, no sentido de que os Municípios de Missal, Serranópolis do Iguaçu, Atalaia, Iguatu, Rancho Alegre do Oeste e Vera Cruz do Oeste, contrataram a empresa Mandato Consultoria Ltda. para a organização e aplicação de provas de concursos públicos sem que a mesma demonstrasse a habilitação técnica, resta possível de ser apreciado.

Afinal, contemporaneamente aos trâmites iniciais, a empresa apresentou sua defesa e, em uma das oportunidades trouxe a relação dos responsáveis técnicos pelas provas que demandavam tal qualificação, o que para a DCM foi suficiente a comprovar a qualificação técnica da empresa contratada.

Contudo, discordo da unidade técnica. Afinal, a mera indicação de pessoas físicas com referência aos números de seus registros profissionais, sob alegação de serem os responsáveis técnicos não pode ser aceita como suficiente a atestar tal condição. Nota-se que não há qualquer documento nos autos que suporte tal argumentação, nem mesmo fotocópia dos documentos e registros dos profissionais, tampouco que sustente o vínculo de tais pessoas com a empresa contratada.

Mesmo que se abstraiam todas as suspeitas que permearam as contratações relacionadas à aludida empresa, até mesmo noticiada em matéria de cunho jornalístico de grande repercussão nacional, denotou-se uma falta de preocupação por parte da empresa em se justificar adequadamente perante essa Corte de contas, sem se olvidar que uma pessoa jurídica que possuía tantos contratos com o Poder Público deveria minimamente se resguardar ante a possível atuação fiscalizatória.

Ainda que a Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM tenha entendido que os processos de admissão mencionados pela COFAP contemplariam a análise da qualificação técnica da contratada e que algumas contratações foram regulares e outras aparentemente regulares, compreendo que, além da análise ser suscetível de falhas, em função até do tempo decorrido em que os procedimentos e competências internas passaram por inúmeras mudanças, não impediria a apresentação de Representação como o fora feito, de modo que, a falta de demonstração do aspecto fulcral dos presentes autos, qual seja, a ausência de habilitação técnica da empresa Mandato Consultoria Ltda., nos termos do art. 30, § 1º, inciso I, da Lei de Licitações, impõe a procedência da medida.

Em que pese essa conclusão, a empresa já fora sancionada com a declaração de inidoneidade, nos termos do acórdão 4226/13-STP, cuja ementa assim dispôs:

Representação – Concurso Público – Irregularidades na fase interna e externa – Direcionamento do certame a candidatos predefinidos – Fraude – Contratação de empresa terceirizada para realização do concurso – Dispensa de licitação irregular – Anulação do certame pela Administração Pública – Pela procedência parcial – Com aplicação de multas – Declaração de Inidoneidade – Encaminhamento ao Ministério Público Estadual – Restituição de Valores – Inspeção. (Representação 429430/10)

Desta forma, nos termos propugnados pelo Ministério Público de Contas, compreendo pela procedência da Representação, ante a ausência de demonstração de qualificação técnica da empresa Mandato Consultoria Ltda. para a realização de concursos públicos nos municípios de Missal, Serranópolis do Iguaçu, Atalaia, Iguatu, Rancho Alegre do Oeste e Vera Cruz do Oeste, deixando-se, todavia, de propor a sanção de declaração de inidoneidade já aplicada pelo acórdão n.º 4226/13-STP.

**III. VOTO**

Diante do exposto, acompanho o Parecer do Ministério Público de Contas (Parecer 410/22, peça 4PC) e VOTO pela procedência da Representação ante a ausência de demonstração de qualificação técnica da empresa Mandato Consultoria Ltda. para a realização de concursos públicos nos municípios de Missal, Serranópolis do Iguaçu, Atalaia, Iguatu, Rancho Alegre do Oeste e Vera Cruz do Oeste, deixando-se, todavia, de propor a sanção de declaração de inidoneidade já aplicada pelo acórdão n.º 4226/13-STP.

Após o trânsito em julgado da decisão e as providências de estilo, autorizo o arquivamento do feito.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de REPRESENTAÇÃO

**ACORDAM**

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela procedência da Representação ante a ausência de demonstração de qualificação técnica da empresa Mandato Consultoria Ltda. para a realização de concursos públicos nos municípios de Missal, Serranópolis do Iguaçu, Atalaia, Iguatu, Rancho Alegre do Oeste e Vera Cruz do Oeste, deixando-se, todavia, de propor a sanção de declaração de inidoneidade já aplicada pelo acórdão n.º 4226/13-STP.

II. Após o trânsito em julgado da decisão, determinar o arquivamento do feito.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHERPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 29 de setembro de 2022 – Sessão Virtual nº 13.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº: 622698/21

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PATO BRAGADO

INTERESSADO: ADEMIR MARCELO KOCHENBORGER, CAMARA MUNICIPAL DE PATO BRAGADO, GOVERNANÇABRASIL SA TECNOLOGIA E GESTAO EM SERVICOS, LEOMAR ROHDEN, RICARDO SILVA DAS NEVES

RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 2224/22 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei n.º 8.666/1993. Município de Pato Bragado. Pregão Eletrônico n.º 111/2021. Contratação de empresa para futura e eventual prestação de serviços e práticas para fornecimento de mecanismo tecnológico. Deficiente delimitação da parcela de maior relevância relativa à habilitação técnica e a exigência de percentual elevado de atendimento na prova conceito. Procedência parcial e determinações.

#### I. RELATÓRIO

Encerram os autos representação lastreada no artigo 113, § 1º, da Lei n.º 8.666, de 21/06/1993, com pedido liminar de suspensão do certame, e formulada por GOVERNANÇABRASIL S.A. TECNOLOGIA E GESTÃO EM SERVIÇOS, em face do Pregão Eletrônico n.º 111/2021, realizada pelo PODER EXECUTIVO E LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE PATO BRAGADO, que tem por objeto a contratação de empresa para futura e eventual prestação de serviços e práticas para fornecimento de mecanismo tecnológico, no modo de licenças de uso de sistemas de computação em nuvem integrada, para suprir as necessidades da Administração Municipal nas áreas da Saúde, Administração Geral e Câmara de Vereadores, incluindo plataformas de atendimento técnico aos usuários, manutenção e atualização legal.

Da representação (peça 3), colhem-se os seguintes irregularidades: (i) prazo de duração da ata de registro de preços superior a um ano (no total de 48 meses), para os Itens 2, 3 e 4 do Lote 1 e para os Itens 2 e 3 do Lote 2, conforme Anexo I do edital; (ii) indevida utilização do sistema de registro de preço, dada a complexidade e especialização do objeto da licitação; (iii) exigência de atestado de capacidade técnica de parcela não relevante e de valor não significativo; e (iv) restrição à competitividade em razão da exigência de atendimento na prova de conceito da integralidade das funcionalidades dos softwares licitados.

A representação foi recebida (Despacho n.º 1248/2021, peça 21) relativamente à exigência de atestado de capacidade técnica de parcela não relevante e de valor não significativo, à exigência de atendimento na prova de conceito da integralidade das funcionalidades dos softwares licitados e à ausência de eleição das parcelas de maior relevância e valor significativo, essa última impropriedade motivou a concessão da medida cautelar de suspensão do certame – decisão essa devidamente homologada pelo Acórdão n.º 3269/2021, do Tribunal Pleno (peça 47). Ato contínuo, foi determinada a citação do município e da Câmara de Vereadores.

A municipalidade apresentou defesa (peça 31) e explicou que:

- (i) o ente licitador tem a prerrogativa para definir as parcelas de maior relevância, tendo a Administração Municipal o feito no Item 15.6.5 do edital;
- (ii) o sistema de computação em nuvem já foi devidamente justificado na fase de estudos técnicos preliminares do edital;
- (iii) a administração não definiu a totalidade do objeto da licitação como de valor significativo, eis que o fato de não constarem nas exigências de atestado de capacidade técnica, a aptidão técnica de serviços caracterizados nos Itens 4 do Lote 1 e 3 do Lote 2 que juntos representam cerca 30,03% do teto da licitação;
- (iv) para a demonstração da experiência anterior na parcela de maior relevância exigiu-se “a comprovação, através de atestado de capacidade técnica, de que o licitante tenha implantado e manteve em funcionamento sistemas de computação em nuvem de módulos similares e compatíveis com o objeto da licitação, entendendo de que para resguardar o interesse público qualquer licitante deveria demonstrar que ao menos uma única vez implantou e manteve em funcionamento módulos similares aos sistemas que a administração municipal necessita contratar, sem a necessidade de comprovar todos os demais serviços correlacionados ao fornecimento desses módulos como constante na primeira tabela do termo de referência” (fls. 10); e
- (v) a descontinuidade do presente procedimento licitatório poderia desaguar ou na ausência de contratação de outro prestador, ficando o município desassistido, ou na contratação direta por valores que poderiam ser superiores ao licitado.

A Câmara de Vereadores e ADEMIR MARCELO KOCHENBORGER apresentaram defesa conjunta (peça 36, 40 e 44), onde asseveraram que: (i) a participação do Poder Legislativo no procedimento licitatório se daria após a conclusão da licitação em epígrafe, por inexistência; (ii) o Poder Legislativo aceitou solicitação feita pelo Executivo de participar na forma de “carona” do procedimento; e (iii) quantos aos questionamentos formulados pela representante, corrobora as informações prestadas pelo município.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução n.º 4980/2021, peça 53) opinou pela procedência da representação, considerando impróprias a deficiente delimitação da parcela de maior relevância relativa à habilitação técnica e a exigência de percentual muito elevado de atendimento na prova conceito e revogação da cautelar de determinação de suspensão do Pregão Eletrônico 111/21, além da expedição de recomendações ao município, “para que, considerando a imposição de regras com condão de inadequadamente diminuir a competitividade do certame, busquem, em futuras licitações: (i) eleger após adequados estudos as parcelas de maior relevância relativamente à habilitação técnica, as quais não devem, de modo geral, corresponder a mais de 50% do objeto do contrato; e (ii) prever percentual razoável de atendimento em prova conceito, sopesando a quantidade de especificações técnicas exigidas” (fls. 13).

De igual forma, o órgão ministerial (Parecer n.º 178/2022, peça 54).

Em nova manifestação (peça 56), a representante se insurge em face das conclusões contidas na instrução do expediente.

Em novo encaminhamento do feito, a unidade técnica (Instrução n.º 1421/2022, peça 60) e o órgão ministerial (Parecer n.º 486/2022, fls. 61) ratificaram seus opinativos anteriores.

Diante da manifestação da representante o feito foi encaminhado para a apresentação de contraditório do município, que apresentou resposta (peça 66), que defendeu a regularidade do certame

É o conciso relato dos autos.

#### II. FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, destaque-se que das quatro impropriedades originalmente apontadas pela representante, apenas duas delas foram formalmente recebidas por esta Corte (Despacho n.º 1248/2021, peça 21), quais sejam: (i) exigência de atestado de capacidade técnica de parcela não relevante e de valor não significativo; e (ii) exigência de atendimento na prova de conceito da integralidade das funcionalidades dos softwares licitados.

Em sendo assim, passa-se a análise das alegadas eivas.

Em primeiro lugar, tem-se a exigência de atestado de capacidade técnica de parcela não relevante e de valor não significativo.

Consoante aponta a representante, o primeiro equívoco consistiria em:

“a obrigação do atestado constar que a proponente implantou e/ou que mantém em funcionamento SISTEMA DE COMPUTAÇÃO EM NUVEM, condição esta que, claramente, não se trata de parcela relevante do objeto, mas, sim, de característica peculiar sobre o modo pelo qual o sistema foi originalmente desenvolvido pelo seu fabricante para fins de funcionamento” (peça 3, fls. 15).

Ao que parece, a irregularidade residiria na cabeça do Item 15.6.5, assim redigido:

“15.6.5. APRESENTAÇÃO DE NO MÍNIMO 1 (UM) ATESTADO OU DECLARAÇÃO DE CAPACIDADE TÉCNICA, expedido e devidamente assinado por responsável pela entidade pública ou privada, comprovando que a proponente implantou e/ou que mantém em funcionamento sistema de computação em nuvem, similar e compatível com o objeto desta licitação, pelo menos nas seguintes áreas de maior relevância:

LOTE I: Planejamento e Orçamento; Escrituração Contábil e Execução Financeira; Controle Interno; Pessoal e Folha de pagamento; Segurança e Saúde do Servidor; Ponto Eletrônico; Compras e Licitações; Inclusão e Controle de Contratos Administrativos; Patrimônio; Almozarifado; Controle de Frota; Procuradoria do Município; Portal da Transparência; Portal de Serviços e Autoatendimento; Processo Digital; Ouvidoria; Gestão Ambiental; Escrita Fiscal Eletrônica; Nota Fiscal Eletrônica de Serviços; Gestão de Arrecadação; Gestão de IPTU e Taxas; Gestão do ISS e Taxas; Gestão de Receitas Diversas; Gestão de Obras e Posturas; Gestão da Dívida Ativa; APP (aplicativo Android e iOS); Coletor Mobile; Tarifa de Água.

LOTE II: Cadastros Nacionais e Agendamentos; Faturamento; Ambulatório; Farmácia; Prontuário Médico; Prontuário Odontológico; E-SUS (Atenção Primária); Imunizações; Vigilância Epidemiológica; Acesso Móvel Paciente; Acesso Móvel ACS; Regulação; Vigilância Sanitária; Atendimento Social” (peça 7, fls. 9).

Conforme já declinado quando da prolação da decisão monocrática que concedeu a medida liminar de suspensão do certame (Despacho n.º 1248/2021, peça 21), a exigência da computação em nuvem não se vislumbra em parcela relevante, pois o dispositivo do edital expressamente declara, após ter mencionado o termo “computação em nuvem”, quais são as parcelas de maior relevância. Confira-se, a propósito, excerto do citado despacho:

“o Item 15.6.5 exige que o atestado de capacidade técnica demonstre a implantação de sistema de computação em nuvem, mas não parece erigir como parcela relevante, eis que essa se encontra pontualmente descrita posteriormente. A primeira vista, a forma onde os dados e o sistema serão hospedados constitui característica eleita pela municipalidade para atendimento da necessidade pública que alentou a deflagração do presente procedimento licitatório e, dentro da estreita via que esse juízo de cognição sumária comporta, não se vislumbra contrariedade hábil a caracterizar a plausibilidade do direito alegado, o qual, como antes assinado, configura requisito necessário à concessão de medida cautelar. No entanto, o ponto pode ser recebido para análise da sua licitude e pertinência em juízo de cognição exauriente” (fls. 5).

Encerrada a instrução do feito, e agora em sede de cognição exauriente, não parece que o raciocínio anteriormente exposto tenha sido esvaziado da sua razoabilidade, dado que a computação em nuvem é simples requisito técnico escolhido pela Administração, não se constituindo em parcela relevante, dada a literalidade dos termos do instrumento convocatório.

Ademais, segundo destacado pela unidade técnica (Instrução n.º 4980/2021, peça 53):

“Sobre o tema, há de se ponderar que sistemas de computação em nuvem se caracterizam pelo fornecimento de serviços via internet, com maior facilidade para compartilhamento de dados. Trata-se de meio de realização dos serviços muito em voga e que se diferencia dos sistemas ‘clássicos’ com utilização de servidores, bem como necessidade de armazenamento de dados em equipamentos.

Embora não seja possível indicar qual sistema de computação seja o melhor, uma vez que cada um possui vantagens e desvantagens, fato é que não se trata de característica insignificante para o fim de avaliar a experiência anterior de empresas no que tange ao sistema informatizado que será usado no Município. A escolha do sistema de computação em nuvem impacta de forma relevante o respectivo modo de implantação, bem como a forma como se dará a manutenção.

Caso o D. Relator entenda necessários esclarecimentos mais aprofundados acerca da matéria, atreve-se esta Unidade a sugerir a oitiva da Tecnologia da Informação do TCE/PR. Porém, considerando que os argumentos em relação a este aspecto foram absolutamente lacônicos, não havendo comprovação técnica de que os trabalhos serão absolutamente similares, seja por sistema em nuvem ou não, entende-se seguro afirmar que inexistente comprovação de impropriedade no regulamento do certame” (fls. 7).

Posto isso, a presente representação é improcedente nesse ponto.

Em um segundo momento, relativamente a essa mesma impropriedade, a representante pontua outro equívoco consistente na eleição distorcida das parcelas de maior relevância e de valor significativo, eis que o Item 15.6.5, acima mencionado, traz praticamente a totalidade dos sistemas licitados e, ainda, segundo a representante, faz indevidamente uma mistura de softwares relevantes com outros sem qualquer relevância e sem valor significativo ao objeto licitado, tais como: Segurança e Saúde do Servidor; Ponto eletrônico; Gestão de Obras e posturas; e APP (aplicativo Android e iOS), Coletor Mobile; Tarifa de Água, dentre outros (peça 3, fls. 16).

Diga-se que essa mácula motivou a concessão da medida cautelar de suspensão do certame e o fez nos seguintes termos:

“Por essa razão [Item 15.6.5] do instrumento convocatório, o atestado de capacidade técnica deve comprovar experiência anterior, para o Lote I, em áreas específicas que o próprio edital qualifica como de maior relevância. Compulsando esse item com as especificações técnicas mínimas dos módulos do sistema do Lote I (peça 11, fls. 63-138), percebe-se que foi exigido que a demonstração da experiência anterior se dê na quase integralidade dos módulos requeridos pela municipalidade.

Diga-se “quase integralidade”, eis que apenas um módulo ficou de fora, qual seja, Gestão de ITBI e Taxas, o qual consta do Item 6.22 do Termo de Referência, Anexo 1 do instrumento convocatório (peça 7, fls. 124). Ou seja, dos 29 módulos que devem compor o sistema relativo ao Lote I, impõe-se aos licitantes a necessidade de demonstração de que já implantou, pelo menos, 28 módulos similares ao requerido pelo município e, concessa venia, a princípio, não se pode dizer que todos esses módulos ostentem a relevância outorgada pela municipalidade.

Essa exigência, na forma colocada pela administração municipal, parece evidenciar uma característica restritiva, eis que, de fato, não foram eleitas as parcelas de maior relevância técnica e valor significativo, pois foi abarcada a integralidade do objeto que se pretende licitar, em franca violação ao artigo 3º, § 1º, inciso, combinado com o artigo 30, § 1º, inciso I e § 3º, ambos da Lei nº 8.666/1993” (peça 21, fls. 3-4).

Aqui também não parece que o vertido em sede de cognição sumária tenha sido alterado na exauriente.

Na defesa apresentada pela municipalidade, ela afirma que os módulos citados no atestado de capacidade técnica referem-se apenas aos Itens 1, 2 e 3 do Lote I e Itens 1 e 2 do Lote II, o que representaria 69,97% do valor estimado da contratação (R\$ 1.595.086,98), qual seja, R\$ 1.116.114,98, portanto, não foi definida a integralidade do objeto da licitação como valor significativo. Testifica ainda a municipalidade que as parcelas de maior relevância foram corretamente fixadas, sendo essas identificadas como necessárias ao resguardo do interesse público municipal e consistentes na necessidade de demonstração “de que o licitante tenha implantado e manteve em funcionamento sistemas de computação em nuvem de módulos similares e compatíveis com o objeto da licitação” (peça 31, fls. 10).

De fato, como exarado pelo município, a demonstração da experiência anterior na implantação dos módulos do sistema informatizado não engloba a integralidade do montante estimado para a contratação, o que estaria dentro da moldura legal, eis que contempla o “valor significativo” e não integral do quantum atribuído ao objeto do certame. No entanto, não foi apenas o valor significativo que se erigiu de fundamento para a concessão da cautelar, mas os pontos eleitos como os de maior relevância.

Como dito acima, a quase integralidade dos módulos foram destacados como de maior relevância, tendo ficado de fora apenas o relativo à Gestão de ITBI, e isso só o foi em razão de simples erro de digitação, como reconhecido pelo próprio município (peça 31, fls. 6). Mas isso, em última análise, significa que, em face da solução pretendida pela municipalidade, exigiu-se a demonstração da experiência anterior dos eventuais licitantes em face de objeto principal idêntico ao que estava sendo licitado. O atestado de capacidade técnica deveria testificar a implantação de todos os módulos do mecanismo tecnológico desejado pelo município e isso não se mostra razoável, eis que flagrantemente viola o princípio da competitividade, como, ao que parece, violou, dada a participação de apenas dois licitantes, um deles a própria representante. Não há como se admitir isso diante das prescrições contidas no artigo 3º, § 1º, inciso, combinado com o artigo 30, § 1º, inciso I e § 3º, ambos da Lei nº 8.666/1993:

“Art. 3º (...) § 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 30 da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

(...)

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do “caput” deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

(...)

§ 3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior”.

Esses dispositivos exigem da Administração um comprometimento claro com o fomento da competitividade, que não restou atingindo no caso dos autos.

A CGM também reconhece a irregularidade da cláusula editalícia, condenando-a nos seguintes termos:

“Considerando que a Administração deve limitar-se “ao estritamente indispensável a assegurar um mínimo de segurança”, surge a questão: será que uma empresa que já tenha realizado a implantação e/ou manutenção de 27 dos 29 módulos licitados não estaria tecnicamente capacitada para realizar a integralidade do contrato?

A resposta é certamente positiva e o próprio procedimento adotado pelo Município arrima tal conclusão. Afinal, foi devidamente encaminhada a licitação com o indigitado erro na elaboração do Edital, não prevendo a capacitação no Módulo ITBI e Taxas, sendo que sequer se cogitou que tal equívoco poderia resultar na contratação de empresa inapta.

Não se olvida que os agentes municipais tenham laborado em absoluta boa-fé, buscando somente garantir que o Ente virá a realizar a contratação de empresa devidamente capacitada. Porém, a extensão dos elementos necessários para fim de qualificação técnica foi desarrazoada.

Provavelmente uma empresa que tenha executado módulo único não estaria preparada para o serviço, assim como uma empresa que tenha executado 28 módulos certamente está preparada. Porém, dentro deste intervalo grande existe um limite razoável e que deveria ter sido objeto de estudos” (peça 53, fls. 9)

Diante do supra exposto, aqui, há que se dar procedência à representação.

Em segundo lugar, tem-se a alegação de restrição à competitividade em razão da exigência de atendimento na prova de conceito da integralidade das funcionalidades dos softwares licitados.

Diga-se que a representação foi recebida quanto a esse ponto par fins de sua análise em cognição exauriente, haja vista que “as justificativas apresentadas pela municipalidade se mostram razoáveis, não explicitando, num primeiro momento, contrariedade a regra de direito, na medida em que se situa dentro da esfera de discricionariedade da Administração a eleição das características técnicas do bem necessárias ao pleno atendimento do interesse público” (peça 21, fls. 7).

Quanto a esse ponto a unidade técnica destacou que:

“Considerando que não existe previsão legal, nem jurisprudência sedimentada, acerca do adequado percentual de atendimento a ser exigido em uma prova de conceito, reputamos que a análise deva se pautar pelo ângulo da proporcionalidade.

Nesta senda, ousamos propor que quanto menos especificações técnicas, isto é, quanto menos trabalhoso for o cumprimento dos requisitos editalícios, mais elevada pode ser a exigência de atendimento em sede de prova de conceito. De outra banda, quanto mais especificações técnicas o Edital previr, menor deve ser o percentual imposto de atendimento da prova de conceito.

Tal orientação se baseia no fato de que o objetivo do procedimento licitatório é obter a proposta mais vantajosa à Administração, de modo que a oportunidade de prazo para a adequação de alguns aspectos dos sistemas de informática buscados não será suficiente para atrair empresas inidôneas, bem como possibilitará às empresas qualificadas um período razoável para realizarem eventuais adaptações nos produtos que possuem.

Dentro de tal contexto, parece-nos que a condição de “100% dos requisitos relacionados a Performance, ou ao Padrão Tecnológico e de Segurança” e de “90% (noventa por cento) dos requisitos por módulo enumerado” mostra-se bastante acentuada se considerarmos a quantidade de especificações técnicas dos sistemas buscados, dispostas em mais de 200 páginas, como reiterado pelo Município em suas manifestações.

Não se olvida que a questão está dentro da discricionariedade do Ente licitante, bem como que as fartas justificativas demonstram o devido zelo ante a realização de contratação. Porém, julga-se que, sopesando o objeto licitado com o número de possíveis interessados em contratar com o Município, a imposição de tão elevado percentual de atendimento em prova de conceito terá como resultado primordial a diminuição da competitividade e não o afastamento de concorrentes tecnicamente não habilitados.

Face ao exposto, inevitável também é a procedência da Representação em relação ao presente aspecto” (peça 53, fls. 12-13).

Aqui, forçoso concordar com a unidade técnica. Embora não existam parâmetros legais ou jurisprudenciais para que se possa definir a razoabilidade de determinados percentuais de atendimento para fins de aprovação numa prova de conceito, a hipótese dos autos (100% dos requisitos relacionados a Performance ou ao Padrão Tecnológico e de Segurança e de 90% dos requisitos específicos por módulo de programas) parece desbordar da razoabilidade, notadamente quando se tem em vista a quantidade de funcionalidades a serem observadas.

Compulsando o instrumento convocatório, parece existir alguma proporcionalidade apenas no concernente à avaliação da performance, pois consoante os Itens 3.10.29 e 3.10.37, “foram selecionadas para fins de testes, apenas algumas amostras de funções básicas, relacionadas às principais áreas e rotinas da administração pública, compondo uma amostra mínima”. Ou seja, não foram eleitas todas as características requeridas para a solução para fins de aferição de sua performance, mas apenas aquelas mais básicas e cotidianas da Administração. Em assim sendo, para fins de avaliação da performance, no concernente aos parâmetros de consumo máximo de link, foram selecionados catorze itens, ao que parece para os dois lotes, e no tocante aos parâmetros de tempo máximo de resposta, outros 112, para o Lote I, e 13 para o Lote II.

Diferentemente foram regulados as avaliações de padrão tecnológico e de segurança e dos requisitos específicos por módulo (área) de programas, para os quais, respectivamente, “o proponente e deverá atender 100% (cem por cento) destes requisitos, sob pena de eliminação do certame” (Itens 3.10.40), e “a proponente deverá atender no mínimo 90% (noventa por cento) dos requisitos por módulo enumerado, sob pena de eliminação do certame, obrigando-se a desenvolver e/ou customizar os eventuais requisitos ali não atendidos, até o limite de 10% (dez por cento), adicionando-os nos softwares oferecidos, sem custos adicionais para o município, devendo os mesmos serem adicionados e concluídos até o fim do prazo da implantação”, isso, de todas as especificações e quesitos explicitados entre a fls. 50 e 222 da peça 7, que alberga o instrumento convocatório. Ou seja, são 172 páginas de características a serem observadas na sua quase integralidade, divididas entre as especificações mínimas do padrão tecnológico e de segurança e dos módulos do sistema dos Lote I e II.

Destarte, reconheço a procedência da presente representação no concernente também a essa impropriedade.

Apesar do acima vertido, comungo do mesmo entendimento da CGM, que passo a transcrever:

“Sem prejuízo de esta Unidade Técnica manifestar-se pela existência de irregularidades no Pregão Eletrônico 111/21, não entende que a solução mais adequada é a anulação de atos ou a penalização dos envolvidos.

Pelo contrário, vislumbra-se boa-fé na conduta dos agentes públicos, bem como busca pela realização de uma contratação vantajosa.

Nesta senda, propõe-se que seja possibilitado o desenlace do procedimento licitatório, tão-somente expedindo-se recomendações para que, em futuros certames, a respectiva regulamentação atenda mais adequadamente aos princípios que regem as licitações” (peça 53, fls. 13).

Assim, acato o referido opinativo técnico, referendado pelo órgão ministerial (peça 54), para dar procedência parcial à representação, sem sanções, mas transformando em determinação a recomendação sugerida.

III. VOTO

Destarte, adoto os opinativos que instruem o feito como razões para decidir e VOTO:

I) pela procedência parcial da presente representação, considerando impróprias a deficiente delimitação da parcela de maior relevância relativa à habilitação técnica e a exigência de percentual elevado de atendimento na prova conceito se considerada a extensa quantidade de especificações técnicas requeridas;

II) pela revogação da cautelar determinação de suspensão do Pregão Eletrônico nº 111/21 do Município de Pato Bragado;

III) pela expedição de determinação ao MUNICÍPIO DE PATO BRAGADO para que, em futuras licitações para a contratação de objeto similar:

- a) eleja após adequados estudos as parcelas de maior relevância relativamente à habilitação técnica; e  
b) preveja percentual razoável de atendimento em prova conceito, sopesando a quantidade de especificações técnicas exigidas.  
IV) pelo encerramento, após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, nos termos do art. 398 do RITCEPR.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993  
ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela procedência parcial da presente representação, considerando impróprias a deficiente delimitação da parcela de maior relevância relativa à habilitação técnica e a exigência de percentual elevado de atendimento na prova conceito se considerada a extensa quantidade de especificações técnicas requeridas;

II. Revogar a cautelar de determinação de suspensão do Pregão Eletrônico n.º 111/21 do Município de Pato Bragado;

III. Determinar ao MUNICÍPIO DE PATO BRAGADO que, em futuras licitações para a contratação de objeto similar:

- a) eleja após adequados estudos as parcelas de maior relevância relativamente à habilitação técnica; e  
b) preveja percentual razoável de atendimento em prova conceito, sopesando a quantidade de especificações técnicas exigidas.

IV. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, nos termos do artigo 175-L, I, do Regimento Interno.

b) após, à Diretoria do Protocolo para o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR e arquivamento, de acordo com o artigo 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 29 de setembro de 2022 – Sessão Virtual nº 13.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

**PROCESSO Nº:-620946/21**

**ASSUNTO:-INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE IPORÃ**

**INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE IPORÃ, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL**

**ACÓRDÃO Nº 2225/22 - TRIBUNAL PLENO**

Incidente de Inconstitucionalidade em face dos artigos 1º e 3º da Lei nº 1.356/14 do Município de Iporã que versam sobre a incorporação de verbas transitórias à remuneração do servidor no ano de concessão de aposentadoria e sua forma de cálculo. Ofensa aos artigos 39, §1º e 40, caput da Constituição Federal.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Incidente de Inconstitucionalidade instaurado[1] em razão de proposta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares nos autos de Inativação n.º 142016/17[2], com o intuito de verificar suposta afronta à Constituição Federal “do art. 3º da Lei n.º 1.356/14 do Município de Iporã, por ofensa ao princípio constitucional da contributividade, e do art. 1º da mesma Lei, em face do disposto no art. 39, §1º, da Constituição Federal, em virtude da incorporação de verbas transitórias à remuneração do servidor no ano de concessão da aposentadoria”.

Os dispositivos impugnados têm o seguinte teor:

Lei Municipal nº 1.356/14

Art. 1º - O Servidor Público efetivo da administração pública direta, indireta, autárquica e da Câmara Municipal de Iporã, observado o princípio contributivo e o equilíbrio financeiro atuarial, poderá no ano em que vier a se inativar, ter acrescido a sua remuneração a média aritmética das verbas remuneratórias descritas neste artigo e sobre as quais obrigatoriamente tenha incidido contribuição previdenciária, desde que não sejam inerentes ao cargo:

I – parcela percebida em decorrência do exercício de função comissionada gratificada ou chefia de departamento ou divisão;

II – adicional por serviço extraordinário;

(...)

Art. 3º - Para o acréscimo a que se refere esta Lei, será considerada a média aritmética simples das 12 (doze) últimas contribuições descritas nos incisos I e II, do artigo 1º caput, sobre as quais tenha ocorrido contribuição previdenciária, obedecendo ao número de competências, ininterruptas ou não.

§ 1º - As verbas remuneratórias consideradas no cálculo, terão os seus valores atualizados, mês a mês, de acordo com a variação integral do índice fixado para a atualização dos salários-de-contribuição considerados no cálculo dos benefícios do RGPS conforme portaria editada mensalmente pelo Ministério da Previdência Social.

§ 2º - As verbas remuneratórias de que trata o artigo 2º serão definidas depois da aplicação dos fatores de atualização e da observância, mês a mês.

§ 3º - Os valores das contribuições sobre as verbas remuneratórias descritas nos itens I e II, do Artigo 1º, a serem utilizadas no cálculo de que trata este artigo serão comprovados mediante documento fornecido pelo Departamento de Pessoal da administração pública direta, indireta, autárquica e da Câmara Municipal de Iporã, ao qual o servidor esteve vinculado.

§ 4º - A média aritmética, na forma prevista neste artigo, será incorporada em sua totalidade desde que a mesma não ultrapasse ao valor da remuneração de contribuição na carreira do servidor ao tempo da aposentadoria. Caso ultrapasse o teto definido neste parágrafo, a incorporação da média ficará limitada ao valor da remuneração de contribuição do servidor ao tempo da aposentadoria.

Devidamente citado (peças 7/8), o Município de Iporã apresentou defesa à peça 10 limitando-se a alegar a incompetência dos Tribunais de Contas para apreciar a inconstitucionalidade de atos normativos.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, na Instrução n.º 4575/2021 (peça 11), combateu os argumentos da defesa quanto à suposta incompetência deste Tribunal de Contas para apreciar a constitucionalidade de leis e atos normativos e, ao final, opinou pela procedência do presente Incidente, para afastar a aplicação dos artigos 1º e 3º da Lei Municipal n.º 1.356/14.

O Ministério Público de Contas, no Parecer n.º 258/21-PGC (peça 12), corroborou o opinativo da unidade técnica pela procedência deste incidente de inconstitucionalidade, entretanto, por paradigma constitucional diverso do indicado pela Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, entendendo que os artigos 1º e 3º da Lei Municipal n.º 1.356/14 do Município de Iporã são inconstitucionais por contrariar o disposto no §9º do artigo 39 da CF, inserido pela Emenda Constitucional n.º 103/2019.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, a alegação da defesa de incompetência dos Tribunais de Contas para apreciar a constitucionalidade de leis e atos normativos não merece prosperar. Tal prerrogativa foi atribuída aos Tribunais de Contas por meio da Súmula 347 do Supremo Tribunal Federal, a qual ainda está válida, embora haja decisões recentes proferidas pela Corte Suprema afastando-a em casos específicos.

Como esse tema foi bem enfrentado na instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 11), acolho os argumentos e conclusões apresentadas como razões de decidir, vejamos:

“(…) até o presente momento a Súmula 347 do C. STF, que permite aos tribunais de contas apreciar a constitucionalidade de leis e demais atos da Administração Pública, não foi expressa ou implicitamente revogada pela Suprema Corte. Não há qualquer outra súmula, súmula vinculante e nem tese com repercussão geral que verse sobre o tema em sentido diverso. O que há, até o presente momento, são decisões proferidas em casos concretos (MS 35.812, 35.410 e 35.824), em sessão de julgamento realizada no dia 13/04/21, relatadas por um único ministro, que entende não ser possível o controle de constitucionalidade pelos tribunais de contas. Contudo, repita-se, nenhuma decisão vinculante foi proferida pelo C. STF até agora que negue vigência à Súmula 347. Importante mencionar que o incidente de inconstitucionalidade tem por finalidade afastar norma sabidamente incompatível com o ordenamento jurídico, dado que ninguém tem a obrigação de cumprir preceitos que afrontem o Direito. Além disso, aponte-se que a previsão contida no art. 78 da Lei Orgânica bem como os artigos 408 e 409 do Regimento Interno, ambos desta Corte, que tratam do incidente de inconstitucionalidade, estão em pleno vigor, não tendo sido declarados incompatíveis com a CRFB/88 pelo Poder Judiciário. Desse modo, nada há que impeça a apreciação das leis e demais atos frente à CRFB/88 pelos tribunais de contas.”

Por oportuno, ressalto que ao apreciar, no caso concreto, a compatibilidade da lei ou ato normativo com a Constituição Federal, o Tribunal de Contas deve respeitar a regra prevista no seu artigo 97[3], que trata da cláusula de reserva de plenário, o que neste Tribunal tem previsão no artigo 115[4] da Lei Orgânica que estipula o quórum qualificado para a deliberação.

Superada essa preliminar, passo à análise de mérito.

Consoante relatado, o presente incidente objetiva analisar a constitucionalidade de dispositivos da Lei Municipal n.º 1.356/14 em relação a dois pontos: (a) incorporação de verbas transitórias à remuneração do servidor no ano de concessão da aposentadoria (art. 1º); e (b) critério de cálculo dessas vantagens (art. 3º).

Vê-se que a Lei Municipal n.º 1.356/14, no seu artigo 1º, autoriza que os servidores públicos efetivos incorporem à sua remuneração, no ano em que o servidor vier a se aposentar, vantagens em razão do exercício de função comissionada gratificada, chefia de departamento ou de divisão, ou adicional por serviço extraordinário.

Essa incorporação, como dispõe o artigo 3º, corresponderia a média aritmética das 12 últimas gratificações ou adicionais percebidos de forma ininterrupta ou não, vejamos:

Art. 3º - Para o acréscimo a que se refere esta Lei, será considerada a média aritmética simples das 12 (doze) últimas contribuições descritas nos incisos I e II, do artigo 1º caput, sobre as quais tenha ocorrido contribuição previdenciária, obedecendo ao número de competências, ininterruptas ou não.

Analizando-se, primeiramente, a forma de cálculo prevista para a incorporação dessas vantagens, tem-se que o dispositivo supracitado estipula que no cálculo da média das contribuições são consideradas somente as doze últimas, sem abranger o tempo de contribuição total necessário para a inativação, isto é, de 35 anos para homens e de 30 anos para mulheres.

Tal previsão contida na norma municipal ofende o princípio contributivo, pois não exige que o valor a ser incorporado seja proporcionalizado.

Esse entendimento foi bem delineado no Acórdão n.º 956/21-S2C (peça 02), que determinou a abertura do presente Incidente, no qual foi transcrito trecho do voto divergente apresentado pelo Conselheiro Substituto Tiago Álvarez Pedrosa sobre o tema, o qual reproduzo a seguir:

“Peço licença ao ilustre Conselheiro Substituto para transcrever o seguinte extrato do seu brilhante voto divergente, que adoto como razões de decidir:

“Considero que, ao contrário do que afirmou a unidade técnica, o cálculo que resultou na incorporação de horas extras aos proventos do servidor não observou o Acórdão nº 3155/14 do Tribunal Pleno (Prejulgado nº 7) e outras decisões desta Corte em casos análogos.

A incorporação da verba fundamentou-se na Lei Municipal 1356/2014:

Art. 1º - O Servidor Público efetivo da administração pública direta, indireta, autárquica e da Câmara Municipal de Iporã, observado o princípio contributivo e o equilíbrio financeiro e atuarial, poderá no ano em que vier a se inativar, ter acrescido a sua remuneração a média aritmética das verbas remuneratórias descritas neste artigo e sobre as quais obrigatoriamente tenha incidido contribuição previdenciária, desde que não sejam inerentes ao cargo:

I - parcela percebida em decorrência do exercício de função comissionada gratificada ou chefia de departamento ou divisão;

II - adicional por serviço extraordinário; ...

Art. 3º - Para o acréscimo a que se refere esta Lei, será considerada a média aritmética simples das 12 (doze) últimas contribuições descritas nos incisos I e II, do artigo 1º caput, sobre as quais tenha ocorrido contribuição previdenciária, obedecendo ao número de competências, ininterruptas ou não.

Considero que a forma de cálculo do valor a ser incorporado é inconstitucional, porque permite que um servidor incorpore 100% da média das verbas referidas nos incisos I e II do art. 1º supra, percebidas durante o período de apenas um ano, enquanto o correto, seguindo-se a jurisprudência desta Corte e observando-se o princípio contributivo, seria que o valor a ser incorporado fosse proporcionalizado, levando-se em consideração o tempo durante o qual as verbas incorporáveis foram percebidas e houve o recolhimento da respectiva contribuição previdenciária, em função do tempo total exigido para aposentadoria.

Desse modo, um servidor que tenha se aposentado com proventos integrais e paridade com 35 anos de contribuição, e que tenha recebido horas extras durante 10 anos ininterruptamente, com a média calculada de R\$ 500, faria jus a ter incorporado em seus proventos de aposentaria o equivalente a 10/35 avos da média, o equivalente a R\$ 142,85." (grifos)

Com isso, conclui-se que o art. 3º da Lei n.º 1.356/14 ofende o princípio contributivo previsto no caput do artigo 40 da Constituição Federal.

Quanto ao segundo ponto discutido, qual seja, a incorporação de verbas transitórias à remuneração do servidor no ano de concessão da aposentadoria, o art. 1º traz a seguinte previsão:

Art. 1º - O Servidor Público efetivo da administração pública direta, indireta, autárquica e da Câmara Municipal de Iporã, observado o princípio e contributivo e o equilíbrio financeiro atuarial, poderá no ano em que vier a se inativar, ter acrescido a sua remuneração a média aritmética das verbas remuneratórias descritas neste artigo e sobre as quais obrigatoriamente tenha incidido contribuição previdenciária, desde que não sejam inerentes ao cargo:

I – parcela percebida em decorrência do exercício de função comissionada gratificada ou chefia de departamento ou divisão;

II – adicional por serviço extraordinário;

(grifos)

Como bem asseverado no parecer ministerial à peça 12, "(...) há patente desvio de finalidade do citado ato legislativo municipal que, a pretexto de incorporar verbas remuneratórias, incorporava-as no período anual que antecedia a aposentadoria do servidor, proporcionando proventos maiores que o devido, características estas que não revelam qualquer compatibilidade com o princípio do interesse público e da moralidade administrativa."

A referida norma ofende o disposto no art. 39, §1º, incisos I, II e III da Constituição Federal, que estabelece que a fixação de vencimento e demais componentes do sistema remuneratório deverá observar a natureza, o grau de responsabilidade, a complexidade, os requisitos para a investidura e, ainda, as peculiaridades dos cargos. Isso, pois, consoante constou no Acórdão n.º 956/21-S2C (peça 02), "o fato isolado de encontrar-se o servidor no ano de sua aposentaria não configura, em princípio, nenhuma das hipóteses indicadas, tratando-se de mera antecipação do recebimento de uma verba que seria devida, somente, após a efetiva concessão do benefício".

Registre-se, ainda, que, a Emenda Constitucional n.º 103/2019 incluiu no artigo 39 da Constituição o § 9º vedando expressamente a incorporação à remuneração no cargo efetivo de vantagens de caráter temporário ou vinculadas ao exercício de função de confiança ou de cargo em comissão, a saber:

Art. 39.

(...)

§ 9º É vedada a incorporação de vantagens de caráter temporário ou vinculadas ao exercício de função de confiança ou de cargo em comissão à remuneração do cargo efetivo.

Logo, a partir da entrada em vigor da referida emenda passou a existir vedação expressa à incorporação dessas vantagens à remuneração no cargo efetivo, e as normas que traziam essa possibilidade não foram recepcionadas, pondo fim a eventuais divergências sobre o assunto.

III. VOTO

Diante do exposto, VOTO pela procedência do incidente de inconstitucionalidade, afastando a incidência dos artigos 1º e 3º da Lei Municipal n.º 1.356/14, aplicando-se os efeitos desta decisão aos processos que ainda não tenham sido julgados, nos termos do art. 78, § 4º[5], da Lei Orgânica.

Ainda, em cumprimento ao art. 409[6] do Regimento Interno, deverão ser encaminhadas cópias destes autos ao Procurador-Geral de Justiça.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela procedência do incidente de inconstitucionalidade, afastando a incidência dos artigos 1º e 3º da Lei Municipal n.º 1.356/14, aplicando-se os efeitos desta decisão aos processos que ainda não tenham sido julgados, nos termos do art. 78, § 4º[7], da Lei Orgânica;

II. em cumprimento ao art. 409[8] do Regimento Interno, encaminhar cópias destes autos ao Procurador-Geral de Justiça.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FABIO DE SOUZA CAMARGO, NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 29 de setembro de 2022 – Sessão Virtual nº 13.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Acórdão nº 956/21 – Segunda Câmara

2. expediente em que se analisa a legalidade do ato concessivo de inativação do senhor Joaquim Ferreira da Silva Neto, no cargo de motorista na Prefeitura Municipal de Iporã

3. Art. 97. Somente pelo voto da maioria absoluta de seus membros ou dos membros do respectivo órgão especial poderão os tribunais declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público.

4. Art. 115. Quando exigido o quorum qualificado para a deliberação, será necessária, para a instalação da sessão, a presença de, pelo menos 4 (quatro) Conselheiros efetivos, além do Presidente e para a aprovação da matéria, o voto favorável de, no mínimo, 3 (três) Conselheiros efetivos.

5. Art. 78. (...) § 4º A decisão contida no Acórdão que deliberar sobre o incidente de reconhecimento de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, solucionará a questão prejudicial, constituindo prejulgado a ser aplicado a todos os casos a serem submetidos ao Tribunal de Contas.

6. Art. 409. Tornada definitiva a decisão denegatória da aplicação da lei ou ato, o Tribunal representará ao Procurador-Geral de Justiça, para os devidos fins.

7. Art. 78. (...) § 4º A decisão contida no Acórdão que deliberar sobre o incidente de reconhecimento de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, solucionará a questão prejudicial, constituindo prejulgado a ser aplicado a todos os casos a serem submetidos ao Tribunal de Contas.

8. Art. 409. Tornada definitiva a decisão denegatória da aplicação da lei ou ato, o Tribunal representará ao Procurador-Geral de Justiça, para os devidos fins.



Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

## 1ª SECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

### PRIMEIRA CÂMARA SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL Nº 14, DE 17 A 20 DE OUTUBRO DE 2022

CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

#### TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 372960/21

Entidade: MUNICÍPIO DE PRADO FERREIRA

Interessado: FABIANA GERONIMO DOS SANTOS (Procurador(es): ELOISA APARECIDA JULIAO DA SILVA MORAES, AMANDA BATISTA GALHARDO SALATINI, MATEUS FELIPE JOSÉ ALVARES MORAES, ELDER DA SILVA REIS), MARIA EDNA DE ANDRADE, MUNICÍPIO DE PRADO FERREIRA, SILVIO ANTONIO DAMACENO

#### ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 453035/19

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHENSE GOMES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, GISELLE PASQUAL PONCÉ BEVERVANSO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, PATRICIA CAFFARATE PINTO, DOUGLAS MURILO DOS REIS, ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI)

Interessado: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, LUIZA RODRIGUES RUBIM, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, PATRICIA CAFFARATE PINTO, DOUGLAS MURILLO DOS REIS, ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI), REINHOLD STEPHANES

#### ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 210680/20  
Entidade: MUNICÍPIO DE TAPEJARA  
Interessado: KEILA SOUZA COUTO FAXINA, MUNICÍPIO DE TAPEJARA, RODRIGO DE OLIVEIRA SOUZA KOIKE

#### EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 547056/20  
Entidade: INSTITUTO CONFIANCCE (Procurador(es): KELI CRISTINA DE SOUZA GALI GUIMARAES, GILBERTO RODRIGUES BAENA, NATALIA ANGELICA MISTRELLI)  
Interessado: CLARICE LOURENCO THERIBA (Procurador(es): GILBERTO RODRIGUES BAENA, NATALIA ANGELICA MISTRELLI), CLAUDIA APARECIDA GALI (Procurador(es): GILBERTO RODRIGUES BAENA, NATALIA ANGELICA MISTRELLI), INSTITUTO CONFIANCCE (Procurador(es): KELI CRISTINA DE SOUZA GALI GUIMARAES, GILBERTO RODRIGUES BAENA, NATALIA ANGELICA MISTRELLI), JUCERLEI SOTORIVA, KELI CRISTINA DE SOUZA GALI GUIMARAES (Procurador(es): FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, THIAGO LIMA BREUS, MARIANA COSTA GUIMARAES, DANIEL PACHECO RIBAS BEATRIZ, ERICA MIRANDA DOS SANTOS REQUI, PEDRO HENRIQUE BRAZ DE VITA, BRUNA LÍCIA PEREIRA MARCHESI, NATALIA BORTOLUZZI BALZAN, RICARDO DE PAULA FEIJO, KAMAI FIGUEIREDO ARRUDA BACELAR DA SILVA, BRUNA NOWAK, HELEN MONICA ESTEVES MARCANTE, CLOVIS ALBERTO BERTOLINI DE PINHO, CAIO CESAR BUENO SCHINEMANN), MUNICÍPIO DE SANTA HELENA, RITA MARIA SCHIMIDT (Procurador(es): JOSE AUGUSTO PEDROSO, RAPHAEL ALEXANDRE SILVESTRI)

Processo: 465561/22  
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL (Procurador(es): CRISTIANE ALVES DE FARIA)  
Interessado: CASSIANE DA SILVA OLIVEIRA DOS SANTOS, EVA ELIANE TEREZINHA PADILHA, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL (Procurador(es): CRISTIANE ALVES DE FARIA), RODRIGO CAMARGO, SANDRA MARIA BECKER DE SOUZA

#### RECURSO DE AGRAVO

Processo: 402187/22  
Entidade: MUNICÍPIO DE COLOMBO  
Interessado: AGNALDO APARECIDO ALVES DOS SANTOS (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, REGIANE APARECIDA ANTUNES), ALBERTO GUEDES PEREIRA (Procurador(es): NILZO ANTONIO RODA DA SILVA, ROBERTO DE SOUZA FATUCH), BASALTO CONSTRUÇÃO E PAVIMENTAÇÃO LTDA (Procurador(es): ANA PAULA PILLON BORDIN), HELDER LUIZ LAZAROTTO, IZABETE CRISTINA PAVIN, LUCAS NICOLAU VIEIRA (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, REGIANE APARECIDA ANTUNES), MAGNUN DINIZ GARDINE (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, REGIANE APARECIDA ANTUNES), MUNICÍPIO DE COLOMBO, SERGIO DA SILVA JOSE (Procurador(es): SAMUEL CROZETA DO PARAIZO, FILIPPE DAVET MENDES PORTELA TISSOT VERAS)

#### PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 185151/22  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPUÁ  
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPUÁ, CARLOS CÉSAR VIEIRA

Processo: 185593/22  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO DO IVAÍ  
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO DO IVAÍ, JOSE DOS SANTOS

Processo: 196501/22  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PARANAÍ  
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE PARANAÍ, LEONIDAS FAVERO NETO

Processo: 201394/22  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE INÁCIO MARTINS  
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE INÁCIO MARTINS, EDMUNDO VIER, ELCIO WSZOLEK

Processo: 206000/22  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SALTO DO LONTRA  
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE SALTO DO LONTRA, JOÃO CARLOS DALBERTO

Processo: 208054/22  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CONTENDA  
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE CONTENDA, MARCOS SCHINDA DA SILVA

Processo: 208127/22  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE RESERVA  
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE RESERVA, CARLOS ROBERTO TOSTA

Processo: 209522/22  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PINHALÃO  
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE PINHALÃO, FLAVIO DECOL RODRIGUES

Processo: 209891/22  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ABATIÁ  
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE ABATIÁ, LINCOLN CARVALHO DE MELLO ALBANO

Processo: 210741/22  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE FIGUEIRA  
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE FIGUEIRA, EDSON JOSE WESSLER

Processo: 212868/22  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE GODOY MOREIRA  
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE GODOY MOREIRA, JOSE LOURENÇO DOS SANTOS

Processo: 213520/22  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE IVATUBA  
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE IVATUBA, DEVANIR MOLINA

Processo: 216537/22  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE FLORESTA  
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE FLORESTA, ROGERIO PEREIRA MENDES

Processo: 216553/22  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCISCO ALVES  
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCISCO ALVES, CIONI CASSIN DO NASCIMENTO, LIOMAR MENDES LISBOA

Processo: 220186/22  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE QUARTO CENTENÁRIO  
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE QUARTO CENTENÁRIO, VALDIR ALVES DE OLIVEIRA

Processo: 221387/22  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA IZABEL DO OESTE  
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA IZABEL DO OESTE, EDUARDO LIEGEL MARTINS, ERICA ISABEL DO NASCIMENTO

#### CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

#### TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 659258/13  
Entidade: MUNICÍPIO DE PALMAS  
Interessado: ADILSON RIBEIRO, ADIMORVAN PICOLO, ALEX SANDER BONATTO, ANA PAULA RIBEIRO DA ROSA CARNEIRO, ANDERSON IRACI GUIMARAES, ANDRE ANTONIO BUENO, ANGELA KRISTINE DE OLIVEIRA PALHANO, ANTONIO LUIZ GOMES MARCONDES, DIOGO BERTELLA FOSCHIERA, ELIANE CHIOT, ELISABETE APARECIDA MACHADO DIAS, ELIZEU SIMOES DE OLIVEIRA, ERENILDA PELENTIL DE OLIVEIRA, EZEQUIEL HECKLER GOULART, gilberto José Lago de Almeida (Procurador(es): FRANCO DE NICOLAI PETROVSKY GEVAERD, MARCIELE WITEKI DE ALMEIDA), HILARIO ANDRASCHKO (Procurador(es): EDUARDO ESTANISLAU TOBERA FILHO), JOANIR CORDEIRO, JOAO AUGUSTO STINGELIN, JOSE ADEMIR MARSSOL, JUSCELINO RAFAEL ANDRADE SAMPAIO, LEANDRO CAMARGO MARTINS, LILIANI MEURER TONIAL BONA, MAGNOLIA ALVES CORTES, MICHEL ESMERIO GIUSTI, NATHIELY JULIANA RIBEIRO, NILSON DE OLIVEIRA, OSMAR FERREIRA, REGINA BEATRIZ HISTER VIVAN, RENATO VESCOVI, RINALDO JOSE BARRABARRA, ROBERVAL ROGERIO INVERNIZZI, RODRIGO RAMON RODRIGUES, RODRIGO TOMASI KEPPEN, ROGERIO EVANGELISTA DE JESUS, ROSANE ROSA FONTANA, SAYONARA SCHULZE, TULIO FRANCISCO ANDRADE HOFMANN (Procurador(es): LEANDRO CAMARGO MARTINS)

Processo: 605881/17  
Entidade: MUNICÍPIO DE COLOMBO  
Interessado: ALEXANDRE MARTINS, ESTEVAO BUSATO, HELDER LUIZ LAZAROTTO, IZABETE CRISTINA PAVIN, JAQUELINE MULITERNO CARRION, JOSÉ ANTONIO CAMARGO, MUNICÍPIO DE COLOMBO

Processo: 293182/18  
Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE DEFESA DO DIREITO DA CRIANÇA E ADOLESCENTE COMARCA CAPANEMA-CPIDDCACC (EXTINTO)  
Interessado: ALEXANDRE FRANCISCO MINETTO FREDO, CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAU, JOSÉ ROBERTO COCO, LUIZ ANTONIO DOMINGOS DE AGUIAR, MUNICÍPIO DE BELA VISTA DA CAROBA, MUNICÍPIO DE FORMOSA DO OESTE

Processo: 602169/18  
Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA OLÍMPIA  
Interessado: ALAERCIO MICALLI, J. V. BAZZO NETO, JOAO BATISTA PACHECO, JOAO VICENTE BAZZO NETO, JOSÉ BENITO ALMODOVAS RODRIGUES, KELLY CRISTINA PACHECO, LUIZ LAZARO SORVOS, M R MICALLI & MICALLI LTDA, MUNICÍPIO DE NOVA OLÍMPIA, PAULO ARANTES MEDEIROS, PAULO VINICIUS BORTOLANI MILANI, POSTO NOVA OLIMPIA LTDA, RAQUEL HERNANDES TRINDADE

Processo: 787235/19  
Entidade: MUNICÍPIO DE CURITIBA  
Interessado: CONCREMAT ENGENHARIA E TECNOLOGIA S/A (Procurador(es): RODRIGO PAVAN DE VALOES, FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, THIAGO LIMA BREUS, DANIEL PACHECO RIBAS BEATRIZ, PEDRO HENRIQUE BRAZ DE VITA, BRUNA LICIA PEREIRA MARCHESI, NATALIA BORTOLUZZI BALZAN, RICARDO DE PAULA FEIJO, CAIO CESAR BUENO SCHINEMANN, MURILO CESAR TABORDA RIBAS), INSTITUTO DE PESQUISA E PLANEJAMENTO URBANO DE CURITIBA, LUIZ FERNANDO DE SOUZA JAMUR, MUNICÍPIO DE CURITIBA, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO, RODRIGO ARAUJO RODRIGUES, SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS PÚBLICAS DE CURITIBA, TERPASUL CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA (Procurador(es): CARLOS HENRIQUE MACHADO, Valeria Aparecida Ferreira dos Santos)

Processo: 797150/12 Vista desde 22/08/2022 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA  
Entidade: MUNICÍPIO DE CÉU AZUL  
Interessado: JAIME LUÍS BASSO, JEAN CARLO JACUBOWSKI, JOSE ENERON DA SILVA TELLES, JURANDIR RICARDO PARZIANELLO JUNIOR, LAURINDO SPEROTTO, LEONARDO PARZIANELLO, PARZIANELLO CONSULTORES JURIDICOS E ADVOGADOS ASSOCIADOS DE CASCABEL, ROGÉRIO FELINI PASQUETTI (Procurador(es): LAERZIO CHIESORIN JUNIOR), ROGERIO MARTINS ALBIERI, RUI CARLOS MACCARI

#### PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 357043/16  
Entidade: MUNICÍPIO DE LONDRINA  
Interessado: ALEXANDRE LOPES KIREEFF, AURELIO CAETANO DA SILVA, COMUNHÃO ESPÍRITA CRISTÁ DE LONDRINA, FRANCISCO ONTIVERO, HOMERO BARBOSA NETO, JOSE CESARIO DA SILVA, MARCELO BELINATI MARTINS, MUNICÍPIO DE LONDRINA

#### ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 35844/19  
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA  
Interessado: CESAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI FILHO, ELIZANGELA MARA DA SILVA BILEK, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, MARCIA ELIANE XARAM DE OLIVEIRA WOINAROWSKI, RICARDO KASZEVSKI, SILVAINE HORST PETRANSKI CHEMERES

Processo: 343841/19  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, GISELLE PASCUAL PONCÉ BEVERVANSO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, PATRICIA CAFFARATE PINTO, DOUGLAS MURILO DOS REIS)  
Interessado: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARIA ROSANE PERINA, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, PATRICIA CAFFARATE PINTO, DOUGLAS MURILO DOS REIS, ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI), REINHOLD STEPHANES

Processo: 701306/19 Adiado para análise de voto divergente desde 03/10/2022  
Entidade: CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS CIVIS DO MUNICÍPIO DE CORBELIA  
Interessado: ARIELLY DA SILVA, CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS DO MUNICÍPIO DE CORBELIA, GIOVANI MIGUEL WOLF HNATUW, MARCIA REGINA CAPELETTI HUPP, MARIA DO SOCORRO HUBNER

#### CERTIDÃO LIBERATÓRIA

Processo: 524150/22  
Entidade: MUNICÍPIO DE IRATI  
Interessado: JORGE DAVID DERBLI PINTO, MUNICÍPIO DE IRATI

#### PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL

Processo: 342165/22  
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: PARANAPREVIDÊNCIA, PAULO SERGIO DE OLIVEIRA BUSATO

#### PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 178805/22  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA DO SUL  
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA DO SUL, EDMILTON CARLOS DA SILVA

Processo: 178864/22  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO TRIUNFO  
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO TRIUNFO, PAULO CESAR DE LARA FERREIRA

Processo: 184562/22  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ DO SUL  
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ DO SUL, PEDRO PRESTES

Processo: 206302/22  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CÉU AZUL  
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE CÉU AZUL, ENIVALDO GREGORIO DALMAS

Processo: 208038/22  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ITAÚNA DO SUL  
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE ITAÚNA DO SUL, ISRAEL DOS SANTOS

Processo: 210113/22  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SERTANEJA  
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE SERTANEJA, SAMUEL CARLOS DO PRADO

Processo: 148027/22 Adiado aguardando proposta de voto do relator desde 03/10/2022  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO IVAÍ  
Interessado: ALESSANDRO SILVA JUBANSKI, CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO IVAÍ

Processo: 170146/22 Adiado aguardando proposta de voto do relator desde 03/10/2022  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CORONEL VIVIDA  
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE CORONEL VIVIDA, JOÃO CARLOS BERTELLI

Processo: 182683/22 Adiado aguardando proposta de voto do relator desde 03/10/2022  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE TIJUCAS DO SUL  
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE TIJUCAS DO SUL, RICARDO CHICOVIS DE OLIVEIRA

Processo: 182942/22 Adiado aguardando proposta de voto do relator desde 03/10/2022  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ADRIANÓPOLIS  
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE ADRIANÓPOLIS, RUY TAVERNA DA FONSECA

Processo: 184660/22 Adiado aguardando proposta de voto do relator desde 03/10/2022  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA AURORA  
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA AURORA, REGINALDO BUGLIANI

Processo: 190090/22 Adiado aguardando proposta de voto do relator desde 03/10/2022  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PLANALTO  
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE PLANALTO, MAURI KRIELOW

Processo: 192662/22 Adiado aguardando proposta de voto do relator desde 03/10/2022  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SERRANÓPOLIS DO IGUAÇU  
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE SERRANÓPOLIS DO IGUAÇU, NILSON MARIO KONIG

Processo: 192760/22 Adiado aguardando proposta de voto do relator desde 03/10/2022  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE LIDIANÓPOLIS  
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE LIDIANÓPOLIS, ODAIR JOSE BOVO

Processo: 193464/22 Adiado aguardando proposta de voto do relator desde 03/10/2022  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS  
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS, JOSÉ BATISTA DOS SANTOS

Processo: 200037/22 Adiado aguardando proposta de voto do relator desde 03/10/2022

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE TUNEIRAS DO OESTE  
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE TUNEIRAS DO OESTE, ELIZABETE DELBONI PERES

Processo: 200100/22 Adiado aguardando proposta de voto do relator desde 03/10/2022

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA SANTA ROSA  
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA SANTA ROSA, FELIPE ROBERTO SCHINDLER

Processo: 200568/22 Adiado aguardando proposta de voto do relator desde 03/10/2022

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE  
Interessado: ANDREY HERCULANO, CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE

Processo: 202609/22 Adiado aguardando proposta de voto do relator desde 03/10/2022

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SABÁUDIA  
Interessado: AGNALDO LUCIANO VALDERRAMA, CÂMARA MUNICIPAL DE SABÁUDIA, LEILA REGINA PAVEZZI

Processo: 207333/22 Adiado aguardando proposta de voto do relator desde 03/10/2022

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ANAHY (Procurador(es): MAURICIO ALEXANDRE BOSI)  
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE ANAHY (Procurador(es): MAURICIO ALEXANDRE BOSI), LUCIANO THEODORO RIBEIRO

Processo: 210210/22 Adiado aguardando proposta de voto do relator desde 03/10/2022

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO BARREIRO  
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO BARREIRO, CLAUDINEI GADOMSKI

Processo: 210474/22 Adiado aguardando proposta de voto do relator desde 03/10/2022

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE FERNANDES PINHEIRO  
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE FERNANDES PINHEIRO, LOURIVAL PACONDES DA SILVA JUNIOR

Processo: 211969/22 Adiado aguardando proposta de voto do relator desde 03/10/2022

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE MARILENA  
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE MARILENA, WILLIAN FILOMENO RUMACHELA

Processo: 216871/22 Adiado aguardando proposta de voto do relator desde 03/10/2022

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE TERRA ROXA  
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE TERRA ROXA, MARCIO ROGERIO DE OLIVEIRA SILVA, MILTON DA SILVA

Processo: 220070/22 Adiado aguardando proposta de voto do relator desde 03/10/2022

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JORGE D OESTE  
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JORGE D OESTE, JOSE MARIA FERREIRA

Processo: 221255/22 Adiado aguardando proposta de voto do relator desde 03/10/2022

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SULINA  
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE SULINA, WALTERCIR ERNZEN

#### PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 146500/21

Entidade: MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ  
Interessado: GERSON DENILSON COLODEL, MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

Processo: 162212/21

Entidade: MUNICÍPIO DE PIEN  
Interessado: JOAO OSMAR MENDES, MAICON GROSSKOPF, MUNICÍPIO DE PIEN

#### CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

#### TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 105700/18

Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS  
Interessado: ANTONIO BENEDITO FENELON, CARLOS ALBERTO GOMES DE FIGUEIREDO (Procurador(es): MARIA CAROLINA POHOLINK CABRAL BASSI), IVAN RODRIGUES (Procurador(es): MARIA CAROLINA POHOLINK CABRAL BASSI), LUIS AFONSO FERREIRA DA CRUZ SCARPIN, LUIZ CARLOS SETIM (Procurador(es): ADELINO VENTURI JUNIOR, NARA ELAINE XAVIER DA SILVA)

#### PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL

Processo: 534170/22

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: AULUS FABIANO BOSI

Processo: 556963/22

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: MARCUS VINICIUS PAZELLO

Processo: 558230/22

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: LUIZ TADEU GROSSI FERNANDES

Processo: 571440/22

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: OSMAR JOSÉ CORREIA JÚNIOR

#### PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 196137/22

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE COLOMBO  
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE COLOMBO, VAGNER BRANDÃO

Processo: 210296/22

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DO PARANÁ  
Interessado: AILTON ALFREDO DA CRUZ, CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DO PARANÁ, ERIVELTO ALVES GALLES, JOAO GOMES DA CUNHA

Processo: 213511/22

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE MAUÁ DA SERRA  
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE MAUÁ DA SERRA, NELSON BONIN GONCALVES

Processo: 214062/22

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CORNÉLIO PROCÓPIO  
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE CORNÉLIO PROCÓPIO, HELVECIO ALVES BADARO

Processo: 215506/22

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE BOA ESPERANÇA DO IGUAÇU  
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE BOA ESPERANÇA DO IGUAÇU, TIAGO DREVES

Processo: 218734/22

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES  
Interessado: ALEX BORBA, CÂMARA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES, MANOEL AFFONSO PIROLA VIEIRA

#### PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 129584/21

Entidade: MUNICÍPIO DE VITORINO  
Interessado: JUAREZ VOTRI (Procurador(es): VINICIUS BULIGON), MARCIANO VOTRI, MUNICÍPIO DE VITORINO

#### AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

#### PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 190453/09

Entidade: INSTITUTO CONFIANCCE (Procurador(es): GILBERTO RODRIGUES BAENA, NATALIA ANGELICA MISTRELLI)  
Interessado: AMARILDO RIBEIRO NOVATO (Procurador(es): RAPHAEL ALEXANDRE SILVESTRI), APARECIDO DONIZETE CHAGAS, CLARICE LOURENCO THERIBA (Procurador(es): GILBERTO RODRIGUES BAENA, NATALIA ANGELICA MISTRELLI), CLAUDENIR GERVASONE, CLAUDIA APARECIDA GALI (Procurador(es): GILBERTO RODRIGUES BAENA, NATALIA ANGELICA MISTRELLI), HUMBERTO MIQUELETTI, INES APARECIDA MACHADO, MAXILIANO MAINA, MUNICÍPIO DE ALTONIA, WAGNER KIYOSHI DA SILVA

#### ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 408958/18

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): THAIS CECILIA LOZANO LIMA, ALLAN FERNANDO FURTADO SUBTIL, CARLOS ALBERTO TILLMANN, ELIANE ALVES LOPES, EWERTON LUIZ MORENO, FABIANA GABRIELA CORBARI, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, JOANA SIRLEI DE MORAIS DITZEL, LAURISTELA GAESKI LANGER, MARYANE LAIS BALBINOT, RAFAEL LUIZ FABRI, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, FERNANDA FERRO, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, DÉBORA FERREIRA CRUZ)  
Interessado: ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, DANIELLE ANGELA RODRIGUES DE OLIVEIRA, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): ALLAN FERNANDO FURTADO SUBTIL, EWERTON LUIZ MORENO, FABIANA GABRIELA CORBARI, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, JOANA SIRLEI DE MORAIS DITZEL, LAURISTELA GAESKI LANGER, FERNANDA FERRO, MARIELLA VICCO PEREIRA, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, DÉBORA FERREIRA CRUZ, THAIS CECILIA LOZANO LIMA), JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN

Processo: 422985/18  
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): ALLAN FERNANDO FURTADO SUBTIL, CARLOS ALBERTO TILLMANN, ELIANE ALVES LOPES, EWERTON LUIZ MORENO, FABIANA GABRIELA CORBARI, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, JOANA SIRLEI DE MORAIS DITZEL, LAURISTELA GAESKI LANGER, MARYANE LAIS BALBINOT, RAFAEL LUIZ FABRI, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, FERNANDA FERRO, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, DÉBORA FERREIRA CRUZ, THAIS CECILIA LOZANO LIMA)  
Interessado: ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): ALLAN FERNANDO FURTADO SUBTIL, EWERTON LUIZ MORENO, FABIANA GABRIELA CORBARI, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, JOANA SIRLEI DE MORAIS DITZEL, LAURISTELA GAESKI LANGER, FERNANDA FERRO, MARIELLA VICCO PEREIRA, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, DÉBORA FERREIRA CRUZ, THAIS CECILIA LOZANO LIMA), JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN, LUCIANE LESSNAU MORAIS

Processo: 132352/19  
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): ALLAN FERNANDO FURTADO SUBTIL, CARLOS ALBERTO TILLMANN, ELIANE ALVES LOPES, EWERTON LUIZ MORENO, FABIANA GABRIELA CORBARI, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, JOANA SIRLEI DE MORAIS DITZEL, LAURISTELA GAESKI LANGER, MARYANE LAIS BALBINOT, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, FERNANDA FERRO, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, DÉBORA FERREIRA CRUZ, THAIS CECILIA LOZANO LIMA)  
Interessado: ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, GISLAINE NATAL REQUENA MOREIRA, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): ALLAN FERNANDO FURTADO SUBTIL, EWERTON LUIZ MORENO, FABIANA GABRIELA CORBARI, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, JOANA SIRLEI DE MORAIS DITZEL, LAURISTELA GAESKI LANGER, FERNANDA FERRO, MARIELLA VICCO PEREIRA, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, DÉBORA FERREIRA CRUZ, THAIS CECILIA LOZANO LIMA)

Processo: 257945/19  
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): ALLAN FERNANDO FURTADO SUBTIL, CARLOS ALBERTO TILLMANN, ELIANE ALVES LOPES, EWERTON LUIZ MORENO, FABIANA GABRIELA CORBARI, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, JOANA SIRLEI DE MORAIS DITZEL, LAURISTELA GAESKI LANGER, MARYANE LAIS BALBINOT, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, FERNANDA FERRO, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, DÉBORA FERREIRA CRUZ, THAIS CECILIA LOZANO LIMA)  
Interessado: ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): ALLAN FERNANDO FURTADO SUBTIL, EWERTON LUIZ MORENO, FABIANA GABRIELA CORBARI, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, JOANA SIRLEI DE MORAIS DITZEL, LAURISTELA GAESKI LANGER, FERNANDA FERRO, MARIELLA VICCO PEREIRA, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, DÉBORA FERREIRA CRUZ, THAIS CECILIA LOZANO LIMA), MARIA DO CARMO ESPIGORIN DE OLIVEIRA

Processo: 258526/19  
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): ALLAN FERNANDO FURTADO SUBTIL, CARLOS ALBERTO TILLMANN, ELIANE ALVES LOPES, EWERTON LUIZ MORENO, FABIANA GABRIELA CORBARI, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, JOANA SIRLEI DE MORAIS DITZEL, LAURISTELA GAESKI LANGER, MARYANE LAIS BALBINOT, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, FERNANDA FERRO, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, DÉBORA FERREIRA CRUZ, THAIS CECILIA LOZANO LIMA)  
Interessado: ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): ALLAN FERNANDO FURTADO SUBTIL, EWERTON LUIZ MORENO, FABIANA GABRIELA CORBARI, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, JOANA SIRLEI DE MORAIS DITZEL, LAURISTELA GAESKI LANGER, FERNANDA FERRO, MARIELLA VICCO PEREIRA, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, DÉBORA FERREIRA CRUZ, THAIS CECILIA LOZANO LIMA), NAIRA HELENA STANKIEVICZ

Processo: 520506/19  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES

SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, PATRICIA CAFFARATE PINTO, DOUGLAS MURILO DOS REIS)  
Interessado: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, GUILHERME CARVALHO GOEIJ, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, PATRICIA CAFFARATE PINTO, DOUGLAS MURILO DOS REIS), REINHOLD STEPHANES

Processo: 577354/19  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, PATRICIA CAFFARATE PINTO, DOUGLAS MURILO DOS REIS)  
Interessado: CLAUDETE BASTIAN, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, PATRICIA CAFFARATE PINTO, DOUGLAS MURILO DOS REIS), REINHOLD STEPHANES

Processo: 611498/19  
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): ALLAN FERNANDO FURTADO SUBTIL, EWERTON LUIZ MORENO, FABIANA GABRIELA CORBARI, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, JOANA SIRLEI DE MORAIS DITZEL, LAURISTELA GAESKI LANGER, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, FERNANDA FERRO, MARIELLA VICCO PEREIRA, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, DÉBORA FERREIRA CRUZ, THAIS CECILIA LOZANO LIMA)  
Interessado: ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, BRENO PASCUALOTE LEMOS, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): ALLAN FERNANDO FURTADO SUBTIL, EWERTON LUIZ MORENO, FABIANA GABRIELA CORBARI, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, JOANA SIRLEI DE MORAIS DITZEL, LAURISTELA GAESKI LANGER, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, FERNANDA FERRO, MARIELLA VICCO PEREIRA, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, DÉBORA FERREIRA CRUZ, THAIS CECILIA LOZANO LIMA), PATRICIA LOPES DE SOUZA

Processo: 647492/19  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, PATRICIA CAFFARATE PINTO, DOUGLAS MURILO DOS REIS)

Interessado: EDNILSON AGOSTINHO DA SILVA, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, PATRICIA CAFFARATE PINTO, DOUGLAS MURILO DOS REIS), REINHOLD STEPHANES

Processo: 664390/21

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): ALLAN FERNANDO FURTADO SUBTIL, EWERTON LUIZ MORENO, FABIANA GABRIELA CORBARI, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, JOANA SIRLEI DE MORAIS DITZEL, LAURISTELA GAESKI LANGER, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, FERNANDA FERRO, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, LETICIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, DÉBORA FERREIRA CRUZ, THAIS CECILIA LOZANO LIMA)

Interessado: ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, BRENO PASCUALOTE LEMOS, DANIELE CASTRO, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): ALLAN FERNANDO FURTADO SUBTIL, EWERTON LUIZ MORENO, FABIANA GABRIELA CORBARI, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, JOANA SIRLEI DE MORAIS DITZEL, LAURISTELA GAESKI LANGER, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, FERNANDA FERRO, MARIELLA VICCO PEREIRA, LETICIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, DÉBORA FERREIRA CRUZ, THAIS CECILIA LOZANO LIMA)

Processo: 667683/21

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): ALLAN FERNANDO FURTADO SUBTIL, EWERTON LUIZ MORENO, FABIANA GABRIELA CORBARI, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, JOANA SIRLEI DE MORAIS DITZEL, LAURISTELA GAESKI LANGER, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, FERNANDA FERRO, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, LETICIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, DÉBORA FERREIRA CRUZ, THAIS CECILIA LOZANO LIMA)

Interessado: ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, BRENO PASCUALOTE LEMOS, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): ALLAN FERNANDO FURTADO SUBTIL, EWERTON LUIZ MORENO, FABIANA GABRIELA CORBARI, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, JOANA SIRLEI DE MORAIS DITZEL, LAURISTELA GAESKI LANGER, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, FERNANDA FERRO, MARIELLA VICCO PEREIRA, LETICIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, DÉBORA FERREIRA CRUZ, THAIS CECILIA LOZANO LIMA), SANDRA CRISTINA HUZAR HABINOWSKI

### REVISÃO DE PROVENTOS

Processo: 507948/18

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, PATRICIA CAFFARATE PINTO, DOUGLAS MURILO DOS REIS)

Interessado: CARMEN MILTE FRANCESCHETTO JUNQUEIRA, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, MARLUS DE OLIVEIRA, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, PATRICIA CAFFARATE PINTO, DOUGLAS MURILO DOS REIS)

Processo: 739067/18

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, PATRICIA CAFFARATE PINTO, DOUGLAS MURILO DOS REIS)

Interessado: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, LIRAUCIO SARAGIOTO, MARLUS DE OLIVEIRA, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, FABIANO JORGE STAINZACK, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, PATRICIA CAFFARATE PINTO, DOUGLAS MURILO DOS REIS)

Processo: 718462/20

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA

Interessado: ELIZANGELA MARA DA SILVA BILEK, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, MARCIA ELIANE XARAM DE OLIVEIRA WOINAROWSKI, MARIA DO CARMO TAIOK KSIASKIEWCZ KARAM, RICARDO KASZEWSKI

Processo: 2925/22

Entidade: CAIXA DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CIANORTE

Interessado: CAIXA DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CIANORTE, GIOVANA SAYURI MEDEIROS HIRATA, JOSÉ KOTESKI, MARCO ANTONIO FRANZATO

Processo: 186573/22

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, PATRICIA CAFFARATE PINTO, DOUGLAS MURILO DOS REIS)

Interessado: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARCEL HENRIQUE MICHELETTO, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, PATRICIA CAFFARATE PINTO, DOUGLAS MURILO DOS REIS), VERONICA APARECIDA DA SILVEIRA TOLEDO

Processo: 394184/22

Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

Interessado: ANTONINHO FLORES FERNANDES, AUREA CECILIA DA FONSECA, FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO

Processo: 434887/22

Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

Interessado: ANELY RODRIGUES DE OLIVEIRA, AUREA CECILIA DA FONSECA, FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO

Processo: 434925/22  
Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV  
Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, MERITA FARENSENA BORTOLI

Processo: 565035/22  
Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV  
Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, IRACEMA MEDEIROS GANGUILHET

#### ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 594038/19  
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ  
Interessado: CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR, CLAUDIA ANGELA CAPELETTO, JULIO CESAR DAMASCENO, QUELEN LETICIA SHIMABUKU, STEFANIA CAROLINE CLAUDINO DA SILVA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

Processo: 697376/19  
Entidade: MUNICÍPIO DE PINHÃO  
Interessado: ANDREIA FIORI, CARMEM JOICER SCHWAB, CAROLINA MARTINS ABREU, CORINA WILD, DANIELA CRISTINA DOS SANTOS, DENNER REGIS UREL, Dioneio Edlyng Maciel, ELISANGELA LIMA SANTOS, JANETE FAGUNDES DE OLIVEIRA, JOANA LUBE DE PAULA, JOSÉ VITORINO PRÉSTES, JULIANNE APARECIDA LIMA, KALINE CRISTINA PASQUALOTTO BALKAU, LUANA ALVES STRONTZK, MARCELA MENDES DE OLIVEIRA, MARCOS PAULO POLOWEI ROLAO, MAYARA BRUGER, MIRIAN KOSTIUK DE SANTANA, MUNICÍPIO DE PINHÃO, ODIR ANTONIO GOTARDO, PAULO CEZAR NOGUEIRA, RAQUEL GOMES SLIACHTICAS, TEREZINHA DE OLAIR DOS SANTOS, WILLA VIVAS AMADO AONI

#### PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 193088/21  
Entidade: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE TURISMO DOUTOR JOAQUIM TRAMUJAS DE PARANAGUA  
Interessado: CHRISTIANARA FOLKUENIG, FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE TURISMO DOUTOR JOAQUIM TRAMUJAS DE PARANAGUA, MARCELO ELIAS ROQUE

Processo: 186190/22  
Entidade: CAIXA DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CIANORTE  
Interessado: CAIXA DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CIANORTE, GIOVANA SAYURI MEDEIROS HIRATA

Processo: 195980/22  
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE TERRA BOA  
Interessado: EDUARDO MAGON, FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE TERRA BOA, MARA CRISTINA DE PAULA LAVAGNOLLI

Processo: 199209/22  
Entidade: FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE TOLEDO (Procurador(es): MILTON ENDLER)  
Interessado: FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE TOLEDO (Procurador(es): MILTON ENDLER), ROSELI FABRIS DALLA COSTA

Processo: 199276/22  
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PEROBAL  
Interessado: EDILSON BERTOUDO DUARTE, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PEROBAL

Processo: 201599/22  
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE TIBAGI  
Interessado: EVELYN DE SOUZA SOARES, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE TIBAGI, MAURICIO CHIZINI BARRETO

Processo: 210245/22  
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE BOA VENTURA DE SÃO ROQUE  
Interessado: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE BOA VENTURA DE SÃO ROQUE, JOSEMAR CESAR MIRANDA, MARLENE PEREIRA DOS SANTOS

Processo: 215000/22  
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE RONCADOR  
Interessado: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE RONCADOR, LUCILENE DITKUM

Processo: 217290/22  
Entidade: COMPANHIA CAMPOLARGUENSE DE ENERGIA (Procurador(es): ROSANGELA MOREIRA VAZ DA SILVA)  
Interessado: COMPANHIA CAMPOLARGUENSE DE ENERGIA (Procurador(es): ROSANGELA MOREIRA VAZ DA SILVA), JOSÉ ARLINDO LEMOS CHEMIN

Processo: 221549/22  
Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA ATERRO SANITARIO - CURIÚVA  
Interessado: CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA ATERRO SANITARIO - CURIÚVA, NATA NAEL MOURA DOS SANTOS

Processo: 278230/22  
Entidade: CONSORCIO PUBLICO INTERMUNICIPAL DE GESTÃO DA AMUSEP-PROAMUSEP  
Interessado: CONSORCIO PUBLICO INTERMUNICIPAL DE GESTÃO DA AMUSEP- PROAMUSEP, EDILEN HENRIQUE XAVIER

#### AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

#### TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA

Processo: 740603/20 Adiado por pedido do relator desde 03/10/2022  
Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO DO TERRITORIO REGIONAL DA BACIA DO PARANAPANEMA  
Interessado: CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO DO TERRITORIO REGIONAL DA BACIA DO PARANAPANEMA, EDUI GONCALVES, HIROSHI KUBO, JOÃO CARLOS BONATO, MARCELO JOSE BERNARDELI PALHARES, REGINALDO VILELA, SERGIO EDUARDO EMYGDIO DE FARIA

#### TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Processo: 601568/17 Adiado aguardando proposta de voto do relator desde 03/10/2022  
Entidade: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE SÃO JOSE DOS PINHAIS (Procurador(es): ROSANGELA MARIA WOLFF DE QUADROS MORO), SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCACAO E DO ESPORTE  
Interessado: ANA SERES TRENTO COMIN, ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE SÃO JOSE DOS PINHAIS (Procurador(es): ROSANGELA MARIA WOLFF DE QUADROS MORO), HELIO NASCIMENTO, RAUL DE SOUZA PEREIRA, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCACAO E DO ESPORTE

#### PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 191770/07 Adiado por pedido do relator desde 03/10/2022  
Entidade: MUNICÍPIO DE CASTRO  
Interessado: GILBERTO BERGUIO MARTIN (Procurador(es): SIMONE SESTREN, THIAGO FIOR DE CASTRO), MOACYR ELIAS FADEL JUNIOR (Procurador(es): MANUELA TOPPEL PORTES)

#### ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 352126/17 Adiado por pedido do relator desde 03/10/2022  
Entidade: FUNDO DE APOSENTADORIA, PENSÕES E BENEFÍCIOS DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA  
Interessado: ALMIR DONIZETTI BAPTISTA, ELUIZA MESSIANO, FUNDO DE APOSENTADORIA, PENSÕES E BENEFÍCIOS DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE ROLÂ, LUIZ FRANCISCONI NETO

Processo: 588895/19 Adiado para edição da Proposta de Voto desde 03/10/2022  
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): ALLAN FERNANDO FURTADO SUBTIL, EWERTON LUIZ MORENO, FABIANA GABRIELA CORBARI, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, JOANA SIRLEI DE MORAIS DITZEL, LAURISTELA GAESKI LANGER, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, FERNANDA FERRO, MARIELLA VICCO PEREIRA, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, DÉBORA FERREIRA CRUZ, THAIS CECILIA LOZANO LIMA)  
Interessado: ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, BRENO PASCUALOTE LEMOS, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): ALLAN FERNANDO FURTADO SUBTIL, EWERTON LUIZ MORENO, FABIANA GABRIELA CORBARI, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, JOANA SIRLEI DE MORAIS DITZEL, LAURISTELA GAESKI LANGER, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, FERNANDA FERRO, MARIELLA VICCO PEREIRA, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, DÉBORA FERREIRA CRUZ, THAIS CECILIA LOZANO LIMA), LUIZ SERGIO DA SILVA, MARCUS VINICIUS GARCIA NEGRAO

Processo: 658419/20 Adiado por pedido do relator desde 08/08/2022  
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): ALLAN FERNANDO FURTADO SUBTIL, ELIANE ALVES LOPES, EWERTON LUIZ MORENO, FABIANA GABRIELA CORBARI, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, JOANA SIRLEI DE MORAIS DITZEL, LAURISTELA GAESKI LANGER, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, FERNANDA FERRO, MARIELLA VICCO PEREIRA, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, DÉBORA FERREIRA CRUZ, THAIS CECILIA LOZANO LIMA)  
Interessado: ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, BRENO PASCUALOTE LEMOS, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): ALLAN FERNANDO FURTADO SUBTIL, EWERTON LUIZ MORENO, FABIANA GABRIELA CORBARI, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, JOANA SIRLEI DE MORAIS DITZEL, LAURISTELA GAESKI LANGER, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, FERNANDA FERRO, MARIELLA VICCO PEREIRA, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, DÉBORA FERREIRA CRUZ, THAIS CECILIA LOZANO LIMA), MARLI TEREZINHA FERREIRA D AVILA

#### REVISÃO DE PROVENTOS

Processo: 552878/21  
Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV (Procurador(es): GUSTAVO OSVALDO DE LEÓN FERRAZ)  
Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV (Procurador(es): GUSTAVO OSVALDO DE LEÓN FERRAZ), FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, GERALDO VIEIRA DO NASCIMENTO

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 520010/17

Entidade: MUNICÍPIO DE ALTO PIQUIRI

Interessado: ADELAZIR MOTA MONTEIRO, ALEXANDRO AUGUSTO CLEMENTE, BARBARA ELIZABETH SILVA, BRUNA FABRICIA BARBIERI ARIOZI, CAROLINA RICHTER, EDIMARA SILVA MATTOS, FABIANA DOS SANTOS FAUSTINO, FABIO RONDIS DE OLIVEIRA, FLAVIO APARECIDO CAMPOS, FLAVIO LUCAS DA ROSA, GIOVANE MENDES DE CARVALHO, GISELE FRANCINE DA SILVA, HARRISON ADRIAN BIONDO DA SILVA, ISABELA RODRIGUES DA SILVA, JOAO PAULO RAMOS, JOSIELE CRISTIANE DA SILVA BORGES, KAMILA ALVES MOREIRA DOS REIS, LUIS CARLOS BORGES CARDOSO, LUZIA LUCIA LUSTOZA BRANDAO, MAYKON JOSE GIACOMELLI FERREIRA, MICHELLE CAROLINE DE MACEDO, MUNICÍPIO DE ALTO PIQUIRI, NILTON BEZERRA DA SILVA, ROBSON MAGALHAES JORGE, SALETE APARECIDA DA SILVA, SHEILA MARIA XAVIER, SILVANA MARCELINO, SIMONE DA SILVA BRUNO, VANIA BISPO MARTINEZ, VIVIANE COSTA VIEIRA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 192930/22

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA

Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA, MARTA REGIANA RIBEIRO FRACARO

Processo: 205411/22

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE PIEN

Interessado: INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE PIEN, JACQUELINE NIEZER

Processo: 217002/22

Entidade: FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE CHOPINZINHO

Interessado: ALECSON PIASSA, ANDRE LUIS BUDINE, FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE CHOPINZINHO

Processo: 217223/22

Entidade: FUNDO PREVIDENCIARIO PROPRIO DO MUNICÍPIO DE SAO PEDRO DO PARANA

Interessado: CASSEMIRO DE MEIRA GARCIA, FUNDO PREVIDENCIARIO PROPRIO DO MUNICÍPIO DE SAO PEDRO DO PARANA, MARIA APARECIDA XAVIER DA SILVA

Processo: 219374/22

Entidade: FUNDACAO DE EDUCACAO DE PAICANDU

Interessado: ELIZANGELA LOPES DA SILVA, FUNDACAO DE EDUCACAO DE PAICANDU, GLEISON RODRIGO BRAZ

Processo: 219870/22

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SANTA IZABEL DO OESTE

Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SANTA IZABEL DO OESTE, VOLNEI PEDRO SOARES

Processo: 265244/22

Entidade: CISAMUSEP - CONSORCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO SETENTRIAO PARANAENSE

Interessado: CISAMUSEP - CONSORCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO SETENTRIAO PARANAENSE, MANOEL RODRIGO AMADO

Processo: 273840/22

Entidade: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO NORTE PIONEIRO

Interessado: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO NORTE PIONEIRO, MARCELO JOSE BERNARDELI PALHARES

Processo: 282467/22

Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO VALE DO IGUACU

Interessado: BACHIR ABBAS, CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO VALE DO IGUACU

Processo: 211295/19 Adiado aguardando proposta de voto do relator desde 03/10/2022

Entidade: FUNDAÇÃO HOSPITALAR DE SAÚDE MUNICIPAL DE IBAITI

Interessado: FUNDAÇÃO HOSPITALAR DE SAÚDE MUNICIPAL DE IBAITI, ROBSON DA SILVA REIS, WILHA GALDINO ALVES

Processo: 284241/20 Adiado aguardando proposta de voto do relator desde 03/10/2022

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO

Interessado: CARLOS ROBERTO SOUZA, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO

1ªSECAM - Acórdãos

PROCESSO Nº: 565805/21

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE: URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A

INTERESSADO: URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 1927/22 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Tomada de Contas Extraordinária. Decurso de mais de 5 (cinco) anos entre os fatos (2013) e a instauração do processo (2021) Prescrição. Extinção do feito. Arquivamento.

I. RELATÓRIO

Trata o presente expediente de Tomada de Contas Extraordinária, instaurada por determinação do Acórdão n.º 2143/15, do Tribunal Pleno c/c o Despacho n.º 1710/21, tendo por objeto o "pagamento a maior a título de 'rentabilidade justa' pelo investimento na frota de veículos, instalações, edificações, equipamentos e almoxarifado, em comparação à receita auferida – total estimado de R\$ 20.955.546,63" e a "(...) análise do elevado quantitativo de servidores dessa última empresa, cedidos à Secretaria Municipal de Trânsito e do exercício indevido de poder de polícia".

Por meio do Despacho 1058/21 – GCDA (peça 08) o processo foi encaminhado à Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) para instrução.

A CGM (Instrução 1787/22, peça 10) analisando os presentes autos verificou que foi instaurada a Tomada de Contas Extraordinária para apuração de fatos ocorridos no exercício de 2013, e que, estão prescritas, por força do Prejulgado 26 deste Tribunal de Contas. Esclareceu que a contagem do prazo prescricional não incorreu em marco interruptivo, uma vez que não há despacho ordenador de citação até o momento.

O Ministério Público de Contas (Parecer 496/22, peça 11) acompanhou o opinativo técnico quanto à ocorrência da prescrição, opinando pelo arquivamento dos autos.

É o sucinto relato.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Os opinativos, técnico (peça 10) e ministerial (peça 11), são uníssomos pelo arquivamento dos autos, em decorrência da prescrição, conforme dispõe o Prejulgado 26 deste Tribunal de Contas.

Analisando-se os elementos contidos nos autos, acompanho as referidas manifestações, pois verifico que transcorreu o período de mais de 8 (oito) anos entre a autuação do processo (15/09/2021) e a ocorrência dos fatos objeto do processo de Tomada de Contas Extraordinária (2013), o que inviabiliza o exercício de contraditório dos interessados, em razão do decurso do tempo.

Além do mais, observo que até o momento não houve a citação formal dos interessados, não tendo ocorrido a interrupção do prazo prescricional.

O Prejulgado n.º 26 – TCE/PR prevê, expressamente, que em "relação às causas de interrupção, de suspensão da contagem e de aplicação da prescrição intercorrente", o entendimento deverá ser fixado no sentido de que a prescrição é interrompida com o despacho que ordenar a citação, vejamos:

"Prejulgado 26. Possibilidade de reconhecimento de ofício da prescrição das multas e demais sanções pessoais, aplicando-se, analogicamente, as normas de direito público que tratam do tema, que estabelecem o prazo prescricional de 05 (cinco) anos, contado a partir da data da prática do ato irregular ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado. Em relação às causas de interrupção, de suspensão da contagem e de aplicação da prescrição intercorrente, em conformidade com o Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária ao processo do Tribunal de Contas, o entendimento deverá ser fixado no sentido de que a prescrição sancionatória, interrompida com o despacho que ordenar a citação, reiniciará somente a partir do trânsito em julgado do processo, não tendo aplicabilidade, antes disso, as hipóteses de suspensão e de prescrição intercorrente, cabendo ao relator assegurar a razoável duração do processo."

Diante da incidência inafastável da prescrição punitiva, se mostra despendiosa a análise dos fatos objeto da presente demanda, estando o mérito deste processo obstando pela reconhecida prejudicial.

Assim, caracterizando a prescrição instituída de ordem pública que decorre do princípio da segurança jurídica, cujo mote é assegurar a estabilidade das situações consolidadas pelo decurso do tempo, o arquivamento dos presentes autos é medida que se impõe.

Diante do exposto, com fundamento no Prejulgado 26 desta Corte de Contas e do Tema 899 do Supremo Tribunal Federal (RE 636866/AL), VOTO pela extinção, e consequente arquivamento do feito, em razão do reconhecimento da prescrição.

Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela extinção, e consequente arquivamento do feito, em razão do reconhecimento da prescrição.

II. Após o trânsito em julgado, determinar o encerramento dos autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 22 de setembro de 2022 – Sessão Virtual nº 12.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1ªSECAM - Atas

Sem publicações

PROCESSO Nº:-736715/21

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA

INTERESSADO:-MIGUEL BAYERLE

ADVOGADO / PROCURADOR:-ANDRE LUIZ SBERZE, GÉSSICA PAOLA SANDRIN

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 1928/22 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Tomada de Contas Extraordinária. Decurso de mais de 5 (cinco) anos entre os fatos (2015) e a citação dos interessados (2021) Prescrição. Extinção do feito. Arquivamento.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária instaurada por determinação do Acórdão n.º 316/17 – S1C (peça 32 da prestação de contas do prefeito municipal 264533/16), para apurar eventuais ilegalidades, ilegitimidades ou medidas antieconômicas nas licitações e nos contratos celebrados pelo Município de Itaipulândia com as empresas Maicon da Silva Fumegalli – Eirelli; BF Construtora Ltda. – ME; Construtora Roth & Fin Ltda. – ME; Construtora Bonfanti Ltda. – ME; O. Willy Construtora de Obras – ME; Construtora Alta Ltda. – ME; Andre Lucas Gonçalves, no exercício de 2015.

Por meio do Despacho 1344/21 – GCDA (peça 07) foi determinada a instauração do presente processo e determinada a inclusão, como interessados, do senhor Miguel Bayerle e do Município de Itaipulândia, para citação.

O Município de Itaipulândia apresentou contraditório às peças 18-73, o senhor Miguel Bayerle à peça 75 e 82.

Em sua defesa o Município, representado por sua atual gestora, informou que quando teve conhecimento da denúncia criminal decorrente da operação "citrus" foi determinada a suspensão da execução e dos pagamentos dos contratos firmados com empresas envolvidas na denúncia.

Em decorrência da suspensão, a empresa Maicon Fumegalli EIRELI – ME apresentou vários protocolos junto ao ente municipal com o intuito de receber os pagamentos remanescentes dos serviços prestados, bem como a rescisão amigável dos contratos n.os 151/2016, 211/2016 e 186/2016. Deste modo, aduz que foi instaurado Processo Administrativo, com o propósito de apurar se a empresa havia executado os serviços contratados, e se estes foram realizados de acordo com a qualidade e quantidade exigida, mediante o qual foi realizado o pagamento dos itens executados de forma regular.

A atual gestora do Município informou também, que foram encaminhadas cópias integrais dos processos licitatórios que originaram os contratos questionados, além dos comprovantes dos pagamentos realizados às empresas contratadas referentes aos contratos, nos quais consta o relatório do fiscal atestando a execução do objeto contratado.

No que tange ao contrato n.º 211/2016, cujo objeto era a reforma e revitalização do Balneário da Linha Jacutinga, ressaltou que os serviços não foram prestados, na medida em que, assim que ocorreu a contratação, houve a suspensão da execução do objeto por força do Decreto Municipal n.º 286/2016.

O interessado senhor Miguel Bayerle alegou, em sede preliminar, a ocorrência da prescrição, uma vez que as irregularidades se referem a fatos ocorridos no exercício de 2015 e que a sua citação, no presente expediente, foi determinada em 26/11/2021, depois de 05 anos.

Quanto ao mérito, asseverou que foram delegadas aos Secretários Municipais as competências administrativas no período de 2013 a 2016, e que, em decorrência disso, a responsabilização pela prática dos atos supostamente irregulares não seria exclusiva do Chefe do Executivo.

Assevera que todos os procedimentos, foram precedidos de pareceres jurídicos, cujos procuradores deveriam ser incluídos no presente processo, bem como, os Secretários Municipais que atuaram nos procedimentos questionados e as empresas envolvidas para que possam ressarcir os danos, eventualmente, cometidos ao erário. A Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM (Instrução 1634/22, peça 87) analisando os autos se posicionou pela ocorrência da prescrição, em face do entendimento consubstanciado na RE 636886/AL (Tema 899 de Repercussão Geral). Assim, sugeriu o encerramento da presente Tomada de Contas Extraordinária, e, alternativamente, opinou pela citação das contratadas para se manifestarem.

Observou também, a unidade técnica, que os fatos discutidos nesta Tomada é objeto da Ação Penal n.º 0002030- 39.2016.8.16.0159, em trâmite no Juízo Criminal de São Miguel do Iguçu, originária de investigação conduzida pelo GAECO – Núcleo Regional de Foz de Iguçu por meio do Procedimento Investigatório Criminal n.º MPPR – 0053.15.000754-9, o qual está em fase adiantada, tendo o Ministério Público do Estado do Paraná requerido medidas como prisão preventiva/temporária, condução coercitiva e expedição de mandados de busca e apreensão, cuja audiência de instrução está designada para o dia 12 de dezembro de 2022.

O Ministério Público de Contas (Parecer 482/22, peça 88) salientou que esta Corte de Contas tratou da possibilidade de reconhecimento da prescrição das multas e demais sanções pessoais mediante o Prejulgado n.º 26 e que o relator do mencionado expediente solicitou a revisão do referido prejulgado, em razão da decisão do Supremo Tribunal Federal no Tema n.º 899. Assim, manifestou-se pelo sobrestamento desta Tomada de Contas Extraordinária até que seja proferida nova decisão no processo n.º 541093/17.

É o sucinto relato.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Preliminarmente, deixo de acatar o pedido de sobrestamento dos autos sugerido pelo Ministério Público de Contas no parecer 482/22 (peça 88), pois entendo que a revisão do Prejulgado n.º 26 deste Tribunal e os presentes autos podem tramitar paralelamente, sem prejuízo para os referidos processos.

Ademais, no que tange ao reconhecimento da prescrição, no âmbito dos Tribunal de Contas, o Supremo Tribunal Federal (STF) vem firmando seu posicionamento sobre a prescritebilidade das ações que tramitam nas Cortes de Contas brasileira.

Denota-se que o assunto foi abordado novamente na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) n.º 5.509, na qual, o ministro Edson Fachin reafirmou os precedentes relacionados à apreciação da prescrição em face da constatação de danos ao erário, destacando-se: a) a prescritebilidade de ação de reparação de danos à Fazenda Pública decorrente de ilícito civil (Tema 666); b) a imprescritebilidade das ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato doloso de improbidade administrativa (Tema 897); e, c) a prescritebilidade da pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas (Tema 899), veja-se:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 5.509 CEARÁ RELATOR: MIN. EDSON FACHIN

REQTE(S): PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

INTDO(A/S): GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

PROC.(A/S)(ES): PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO CEARÁ INTDO.(A/S): ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ ADV.(A/S): SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO CEARÁ. IMPUGNAÇÃO AOS ARTS. 76, §5º E 78, §7º, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL E PARCIAL DA LEI ESTADUAL Nº 12.160/1993. NORMAS QUE ESTABELECEM A OBSERVÂNCIA, PELOS TRIBUNAIS DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS E DO ESTADO DO CEARÁ, DOS INSTITUTOS DA PRESCRIÇÃO E DA DECADÊNCIA NO EXERCÍCIO DE SUAS COMPETÊNCIAS. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO MODELO FEDERAL DE ALCANCE DA CLÁUSULA DE IMPRESCRITIBILIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 35-C, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO II. OFENSA AO ART. 75, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PARCIAL PROCEDÊNCIA. 1. Na ausência de regra expressa para o modelo federal, tem os Estados competência para suplementar o modelo constitucional de controle externo. 2. O Plenário deste Tribunal consolidou a interpretação do alcance da cláusula constitucional da imprescritebilidade no modelo federal como limitada aos "atos dolosos de improbidade administrativa". É prescritevel a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas: RE 636.886, Rel. Min. Alexandre de Moraes, Tribunal Pleno, DJe 24.06.2020, Tema n.º 899 da Repercussão Geral. Inocorrência de violação à simetria. 3. Pontualmente, a previsão segundo a qual o prazo prescritecional inicia-se a partir da data de ocorrência do fato não encontra abrigo no ordenamento constitucional, nem nas leis federais de regência. Precedentes. Declaro a inconstitucionalidade do inciso II do parágrafo único do art. 35-C da Lei do Estado do Ceará 12.160, de 1993. 4. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada parcialmente procedente (sem grifos no original).

Assim, considerando os precedentes da Suprema Corte, verifico que assiste razão ao interessado, senhor Miguel Bayerle, e à unidade técnica (Instrução 1634/22-CGM, peça 87) sobre a ocorrência de prescrição, uma vez que as irregularidades tratadas nesta Tomada de Contas Extraordinária se referem a fatos ocorridos no exercício de 2015, com contratos rescindidos em 2016, cuja citação dos interessados (Município de Itaipulândia e senhor Miguel Bayerle) foi determinada em 26/11/2021 (peça 07), decorridos 05 anos dos fatos.

Além do mais, verifico que até a presente data não foi realizada a intimação das empresas que participaram dos processos licitatórios tido como irregulares.

Deste modo, não há como deixar de reconhecer que o decurso do tempo inviabiliza o exercício de defesa dos interessados, prejudicando o exercício do contraditório e da ampla defesa. Aliás, a prescrição é instituto de ordem pública que decorre do princípio da segurança jurídica, cujo mote é assegurar a estabilidade das situações consolidadas pelo decurso do tempo.

Não obstante, o próprio Prejulgado n.º 26 deste Tribunal prevê que a prescrição sancionatória é interrompida com o despacho que ordenar a citação, observe-se:

"Prejulgado 26. Possibilidade de reconhecimento de ofício da prescrição das multas e demais sanções pessoais, aplicando-se, analogicamente, as normas de direito público que tratam do tema, que estabelecem o prazo prescritecional de 05 (cinco) anos, contado a partir da data da prática do ato irregular ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado. Em relação às causas de interrupção, de suspensão da contagem e de aplicação da prescrição intercorrente, em conformidade com o Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária ao processo do Tribunal de Contas, o entendimento deverá ser fixado no sentido de que a prescrição sancionatória, interrompida com o despacho que ordenar a citação, reiniciará somente a partir do trânsito em julgado do processo, não tendo aplicabilidade, antes disso, as hipóteses de suspensão e de prescrição intercorrente, cabendo ao relator assegurar a razoável duração do processo."

Desta feita, reconheço a incidência da prescrição no presente caso e entendo despidiendia a análise dos fatos apontados pela unidade técnica na fase instrutória, conforme vem julgando este Tribunal, a exemplo, dos Processos 364141/21, Acórdão 1441/21-STP da Relatoria do Exmo. Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; Processo 500661/20, Acórdão 1370/22-STP da Relatoria do Exmo. Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, e Processo 436319/20, Acórdão 2719/21 – S1C de minha Relatoria.

Afinal, a prescrição sancionatória incide, de modo inafastável, sobre os fatos, não havendo como prosseguir com a sua análise, cujo processo resta obstando pela prejudicial de mérito arguida pelo interessado Miguel Bayerle, mostrando-se inócua, no presente caso, adentrar na análise de legalidade dos procedimentos licitatórios realizados no exercício de 2015 no Município de Itaipulândia.

Diante do exposto, acompanho o entendimento da Unidade Técnica (peça 87), e com fundamento no Prejulgado 26 desta Corte de Contas e dos precedentes do Supremo Tribunal Federal, VOTO pela extinção, e consequente arquivamento do feito, em razão do reconhecimento da prescrição.

Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela extinção, e consequente arquivamento do feito, em razão do reconhecimento da prescrição.

II. Após o trânsito em julgado, determinar o encerramento dos autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente a Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 22 de setembro de 2022 – Sessão Virtual nº 12.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº:-542490/09

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE:-FUNDAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO RURAL-FUNDAÇÃO TERRA EM CURITIBA

INTERESSADO:-ARNALDO BANDEIRA, FUNDAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO RURAL- FUNDAÇÃO TERRA EM CURITIBA, INSTITUTO PARANAENSE DE ASSISTENCIA TÉCNICA E EXTENSAO RURAL - EMATER, IVANILDO SOARES DA SILVA, LUCIO TADEU DE ARAUJO, NATALINO AVANCE DE SOUZA, RUBENS ERNESTO NIEDERHEITMANN, SERGIO ROBERTO AUFFINGER

ADVOGADO / PROCURADOR:-CONCEICAO ANGELICA RAMALHO CONTE, ILIAN LOPES VASCONCELOS, JOSE CLAUDIO DEL CLARO, MAURO RIBEIRO BORGES, SAMUEL MACHADO DE MIRANDA, SERGIO DENIZART DE FREITAS, VICTOR BENGHI DEL CLARO

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 1929/22 - PRIMEIRA CÂMARA

Ementa: Prestação de Contas de Transferência. Prescrição de parte dos achados. Quanto aos demais, pela regularidade das contas, com aposição de ressalvas e recomendação.

#### I. RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas de Transferência alusiva aos exercícios financeiros de 2008/2013, oriunda da celebração de parceria n.º 001/2007 e seus posteriores aditivos com o Instituto Paranaense de Assistência Técnica e Extensão Rural-EMATER, que resultou no repasse de R\$ 18.264.418,25 (dezoito milhões, duzentos e sessenta e quatro mil, quatrocentos e dezoito reais e vinte e cinco centavos) à Fundação de Apoio ao Desenvolvimento Rural-Fundação Terra, com o objetivo de estabelecer vínculo de cooperação entre as partes, para o fim de regular as atividades de operacionalização da gestão e da execução, em que a OSCIP, mediante a prestação de serviços de assessoria técnica, social e ambiental I- ATEs direcionada a 10.009 famílias assentadas em 184 assentamentos rurais criados pelo Programa Nacional de Reforma Agrária, distribuídos em 75 municípios do Estado, viabilizando os estabelecimentos agrícolas, estimulando processos produtivos voltados para a auto-subsistência e ao mercado, integrados à dinâmica do desenvolvimento território, no propósito de gerar postos de trabalho e renda e melhorar as condições de vida das famílias assentadas (parcialmente alimentado no SIT n.º 6409).

No intuito de melhor situar o ocorrido até a prestação final das contas, tomo a liberdade de transcrever o resumo consignado na Instrução n.º 23/20-CGE (peça n.º 87):

O Termo de Parceria teve o total de sete termos aditivos, sendo o primeiro emitido em 27/07/2009, alterando o plano de trabalho para adequação ao cronograma de execução e desembolso, sem alteração de valores. O segundo aditivo foi emitido em 18/07/2010, alterando o número de famílias atendidas de 8.478 para 8.692, o valor total dos repasses de R\$ 14.723.707,50 (quatorze milhões, setecentos e vinte e três mil, setecentos e sete reais e cinquenta centavos) para R\$ 15.727.704,44 (quinze milhões, setecentos e vinte e sete mil, setecentos e quatro reais e quarenta e quatro centavos) e a vigência de 19/11/2011 para 21/03/2012. O terceiro aditivo foi celebrado em 23/09/2011 e modificou o número de família atendidas para 8.590 em 137 assentamentos e o valor total a ser repassado para R\$ 15.394.823,42 (quinze milhões, trezentos e noventa e quatro mil, oitocentos e vinte e três reais e quarenta e dois centavos). O quarto aditivo foi emitido em 20/03/2012 prorrogando o término da vigência para 19/04/2012. O quinto aditivo foi formalizado em 20/04/2012 para aumentar o valor repassado para R\$ 19.186.913,92 (dezenove milhões, cento e oitenta e seis mil, novecentos e treze reais e noventa e dois centavos) e prorrogando a parceria até 30/09/2012. O sexto aditivo não foi juntado ao SIT. O sétimo aditivo, de 19/11/2012, alterando o número de famílias atendidas para 3.060 em 53 assentamentos em 14 municípios e prorrogou a vigência para 31/03/2013.

Destaco, de plano, que este expediente possui 6 apensos, respectivamente sob os n.os 54250-3/09, 72559-8/11, 72558-0/11, 24068-7/12, 35708-8/12 e 35137-0/03, contando, o primeiro, com a Instrução n.º 712/11 (peça n.º 09), na qual foram apresentados questionamentos referentes à legalidade da criação de fundo de reserva destinado a cobrir eventuais passivos trabalhistas e à ausência de alimentação de dados no CATE.

Foi ressaltada, outrossim, a falta de termo de cumprimento dos objetivos, bem como de pesquisas de preços na aquisição das mercadorias e serviços, e, também, de testes seletivos na contratação dos técnicos. Na mesma oportunidade, verificou-se que não foram discriminados os serviços prestados ou as mercadorias adquiridas, ficando prejudicada a aferição do contemplado no plano de aplicação dos recursos, e, por fim, o atraso na prestação de contas.

À época, sugeriu-se a realização de inspeção in loco, pedido em relação ao qual não foi esboçada apreciação de mérito.

Feito este breve apêndice, retomo a narrativa do que se apresenta nos autos principais e passo ao que foi aqui inicialmente detectado pela unidade técnica (Instrução n.º 534/11-DAT, peça n.º 09):

1. Ausência do preenchimento do DAT 03, informando a data do recebimento dos recursos;
2. Preenchimento incorreto do DAT 05 solicitamos à entidade que apresente um único DAT 05 com todos os campos preenchidos: Recebido no Exercício, Rendimentos Financeiros, Valor Total da Receita, Despesas Realizadas e o Saldo da TV e abaixo todos os Pagamentos Efetuados;
3. Informar quais as funções e graduações, a forma de contratação e apresentar o contracheque dos seguintes funcionários: Camila Georgina Comarella (item 112-DAT 05), Catia Regina Rizzo (item 113/415-DAT 05); Edenir Basso (item 114-DAT 05), Odair José de Campos (item 115-DAT05), Valmiro Conceição dos Santos Pereira (item 118-DAT05);
4. Informar a que se referem os pagamentos dos salários ATEs (item 116/413/414-DAT05) (item 236/237-DAT05-1), demonstrando o salário de cada um, suas funções e graduações e apresentar os contracheques;
5. Apresentar justificativa do pagamento do Escritório de Advocacia "Del Claro Advogados Associados S/A (item 123/12- DAT05)(item 43/527-DAT05-1), qual o motivo, qual a forma de contratação e da escolha, cotação de preço;
6. Apresentar justificativa do pagamento do Escritório de ACC Auditoria e Contabilidade Ltda (item 251/501-DAT05) (item 38/41/529/531-DAT05-1) (item 56-DAT05-2), qual o motivo, qual a forma de contratação e da escolha, cotação de preço;

7. Informar quais os estagiários contratados (item 399/400/702- DAT05) e suas funções e graduações, apresentando os recibos;

8. Apresentar o Guia do recolhimento do FGTS (item 472-DAT05) e o recibo do Ministério da Previdência e Assistência Social (item 473-DAT05) informando os funcionários a que se referem tais pagamentos;

9. Apresentar a nota fiscal 2627 da empresa Rosa de Bassi Gráfica e Editora Ltda (item 506-DAT05), e qual o motivo da contratação e a cotação de preço;

10. Informar a que se referem os pagamentos dos salários de funcionário mês de março (item 217/218-DAT05-1), demonstrando o salário de cada um e suas funções e graduações e apresentar os contracheques;

11. Apresentar os comprovantes dos Pagamentos de Rescisões de Contratos de funcionários do ATEs (item 304/310-DAT05-1), identificando cada um e os seus valores;

12. Apresentar a nota fiscal 165 da empresa Luazamora & Cia Ltda (item 700-DAT05-1), e qual o motivo da contratação e a cotação de preço;

13. Informar o que se refere o pagamento devolução do valor total do conv ATEs (item 83-DAT05-2) e apresentar o comprovante do pagamento;

14. Apresentar os seguintes documentos: Relatório sobre a execução do objeto, Parecer e Relatório de auditoria independente, conforme Termo de Parceria, Cláusula Sétima, Parágrafo Primeiro, item 1, 4, e apresentar o Relatório de Avaliação elaborado pela Comissão de Avaliação para o Termo de Parceria, conforme a Cláusula oitava, Parágrafo Segundo;

15. Apresentar o Termo de Cumprimento dos Objetivos, emitido pelo órgão repassador dos recursos.

A partir de tais colocações, foi devidamente concedido prazo para exercício do contraditório aos interessados, resultando em protocolo de justificativas e documentos por parte de Rubens Ernesto Niederheittmann e Arnaldo Bandeira (peças n.os 53/61 e 80/81), bem como por Ivanildo Soares da Silva e Lúcio Tadeu de Araújo (peças n.os 63/67).

Em novo exame do feito, a Coordenadoria de Gestão Estadual, na Instrução n.º 23/20-CGE (peça n.º 87), subdividiu suas conclusões em aspectos puramente formais e materiais, tendo, em relação aos últimos, elaborado o rol ora enumerado[1]:

- (i) Favorecidos da folha de pagamento não individualizados nos extratos bancários;
- (ii) Pagamento de salários acima da média em relação aos demais meses;
- (iii) Inconsistências nos pagamentos relacionados aos encargos sociais;
- (iv) Encargos sociais incompatíveis com a folha de pagamento;
- (v) Despesas a título de rescisão contratual, sem expressa previsão no plano de trabalho;
- (vi) Despesas não compensadas em razão da ausência parcial de extratos bancários;
- (vii) Despesas que necessitam de maiores esclarecimentos por parte dos interessados;
- (viii) Despesas com seguro, sem expressa previsão no plano de trabalho;
- (ix) Terceirização indevida;
- (x) Impropriedades nos funcionários públicos dirigentes da entidade;
- (xi) Pagamentos realizados em favor de pessoas vinculadas à entidade conveniada;
- (xii) Despesas com servidor vinculado;
- (xiii) Ausência do termo de cumprimento de objetivos;
- (xiv) Despesas irregulares com contratação de serviços.

Em derradeira oportunidade para apresentação de justificativas e documentos, compareceram aos autos o Instituto de Desenvolvimento Rural do Paraná – IAPAR/EMATER, em conjunto com Rubens Ernesto Niederheittmann, Arnaldo Bandeira e Sérgio Roberto Auffinger (peças n.os 118/131), a Fundação Terra (peças n.os 143/199 e 201/290), Ivanildo Soares da Silva (peças n.os 296/316) e Lucio Tadeu de Araújo (peça n.º 318).

Com isso, esboçou-se opinativo conclusivo, consubstanciado na Instrução n.º 923/21-CGE (peça n.º 319), por meio do qual se atingiu juízo pela irregularidade das contas, como consequência de despesas não compensadas em razão da ausência parcial dos extratos bancários, de despesas que necessitam de maiores esclarecimentos dos interessados, de despesas com seguro, de terceirização indevida, de pagamentos realizados em favor de pessoas vinculadas à entidade conveniada, bem como da ausência do Termo de Cumprimento dos Objetivos – cuja fundamentação foi posteriormente complementada por meio da Instrução n.º 1250/21-CGE, nos moldes solicitados no Despacho n.º 1326/21-GCDA (peça n.º 321).

Na mesma ocasião, sugeriu-se a aposição de ressalvas à ausência de certidões nos repasses, à ausência de consulta ao Conselho de Política Pública e à ausência de Concurso de Projetos, bem como à expedição de recomendações à Fundação de Apoio ao Desenvolvimento Rural – Fundação Terra, na pessoa de seu atual Presidente, bem como dos respectivos gestores que vierem a sucedê-los, para que providenciem atendimento integral aos requisitos da Lei n.º 9.790/1999 e do Decreto n.º 3100/1999, que trata da qualificação das Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, no que diz respeito ao Regulamento de Compras.

Em idêntico sentido se deu o entendimento vertido nos Pareceres Ministeriais n.os 725/21 e 220/22-3PC (peças n. os 320 e 324).

É o relato.

#### II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO (peças n.os 118, 143, 296 e 318)

De modo introdutório, ingresso em matéria de cumho preliminar ao mérito, originária de pleitos realizados pelo Instituto de Desenvolvimento Rural do Paraná – IAPAR/EMATER, em conjunto com RUBENS ERNESTO NIEDERHEITMANN e ARNALDO BANDEIRA, na condição de ex-dirigentes (peça n.º 118), bem como pela FUNDAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO RURAL- FUNDAÇÃO TERRA (peça n.º 143), IVANILDO SOARES DA SILVA (peça n.º 296) e LÚCIO TADEU DE ARAUJO (peça n.º 318), igualmente no status de ex-dirigentes da Fundação de Apoio ao Desenvolvimento Rural – Fundação Terra, no sentido de que, entre o termo final de vigência da parceria em exame, alcançado em março de 2013, e a detecção das impropriedades constantes da Instrução n.º 023/2020-CGE (peça n.º 87), há um intervalo temporal de 07 anos e 05 meses, o que trouxe a subsunção aos termos Prejudgado n.º 26-TCE/PR.

Cabe rememorar o que dispõe referida consolidação na jurisprudência deste Tribunal:

Possibilidade de reconhecimento de ofício da prescrição das multas e demais sanções pessoais, aplicando-se, analogicamente, as normas de direito público que tratam do tema, que estabelecem o prazo prescricional de 05 (cinco) anos, contado a partir da data da prática do ato irregular ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado. Em relação às causas de interrupção, de suspensão da contagem e de aplicação da prescrição intercorrente, em conformidade com o Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária ao processo do Tribunal de Contas, o entendimento deverá ser fixado no sentido de que a prescrição sancionatória, interrompida com o despacho que ordenar a citação, reiniciará somente a partir do trânsito em julgado do processo, não tendo aplicabilidade, antes disso, as hipóteses de suspensão e de prescrição intercorrente, cabendo ao relator assegurar a razoável duração do processo.

Em limitado e restrito debate da questão ora invocada, a Coordenadoria de Gestão Estadual, em sua manifestação complementar n.º 1250/21 (peça n.º 323), assim concluiu:

(...)

Assim, além de entender, conforme já relatado, que o exame realizado por meio da Instrução n.º 23/20-CGE, cujo contraditório foi analisado conforme instrução n.º 923/21-CGE, de maneira implícita, levou em conta também os apontamentos da Instrução n.º 712/11, em razão da falta de citação, entende-se que essas inconformidades pontuais e específicas, relativas a ausências de documentos e/ou procedimentos, atribuídas à Fundação de Apoio e Desenvolvimento Rural, não podem mais ser objeto de apreciação, por estarem prescritas conforme previsto no Prejulgado n.º 26, deste Tribunal de Contas.

(...)

Contudo, a meu ver, a situação vai muito além daquilo que averiguou a unidade técnica.

Isso porque, as irregularidades suscitadas na Instrução n.º 23/20-CGE (datada de 17 de agosto de 2020) somente eclodiram após longo e injustificado período de ausência de movimentação processual (entre 13/06/2014 e 16/08/2020), encontrando-se de fato separadas da data de término da parceria em mais de 07 anos, o que impossibilita que este E. Tribunal de Contas traga novos elementos como passíveis de macular as contas em apreço, sobretudo se considerada a segurança jurídica a ser resguardada aos interessados após significativo lapso temporal.

Agir de modo diverso pode, até mesmo, inviabilizar o efetivo atendimento ao tão precioso e resguardado artigo 5º, LV, da Constituição Federal.

Ora, concluir que o simples protocolo de contas alusivas a determinado convênio interrompe a prescrição em relação a todo e qualquer fato que possa decorrer da apuração técnica inicial do Tribunal de Contas, independentemente do momento em que venha a ser realizada, é permitir que se criem processos genéricos e de objeto guarda-chuva, destinados a apurar uma infinidade de fatos casuais e aleatórios, de modo totalmente desconectado da segurança jurídica devida às partes e da inafastável razoável duração do processo, o que, sem sombra de dúvidas, extrapola sobremaneira as dicções do direito acerca do tema.

Aqui, oportuna se mostra a transcrição de interessante trecho de decisão constante do Processo Administrativo Sancionador CVM n.º 06/2016, nos seguintes termos[2]:

(...)

29. A Lei n.º 9.873/1999 qualifica o ato de apuração que é apto a interromper a prescrição: ele deve, necessariamente, ser inequívoco. Não se pode, portanto, admitir que a instauração de um processo com escopo absolutamente genérico seja apta a interromper o curso do prazo prescricional de fatos específicos, que não se relacionam diretamente ao objeto inicial da apuração. Qualquer outra interpretação dá espaço para o arbítrio da Administração Pública, estimulando-a, ao menos nas fases iniciais de apuração, a delimitar o objeto da sua análise em termos cada vez mais vagos com o objetivo de preservar, ao máximo, sua pretensão punitiva e subvertendo a regra da prescritebilidade e o princípio da separação das pretensões.

"Princípio da separação das pretensões – A interrupção limita-se à pretensão que está em causa, e não se estende a qualquer outra que se irradie da mesma relação jurídica que é res reducta; nem se opera a respeito de outra pessoa que aquela que pratica o ato interruptivo."

(...)

Desse modo, como consequência direta da prescrição aqui reconhecida para apurar novos fatos identificados e ocorridos há mais de sete anos do encerramento do convênio em voga, excluo do escopo das contas em destaque que as supervenientes colocações relacionadas à detecção de novos elementos, aferidas apenas em 2020: 1. Favorecidos da Folha de Pagamento não individualizados nos extratos e no Sistema Integrado de Transferências; 2. Pagamento de salários acima da média em relação aos demais meses; 3. Inconsistência nos Pagamentos Relacionados a Encargos Sociais; 4. Encargos Sociais Incompatíveis com a Folha de Pagamento; 5. Despesas a Título de Rescisão Contratual; 6. Despesas não compensadas em razão da ausência parcial de extratos bancários; 7. Despesas que Necessitam de Maiores Esclarecimentos dos Interessados; 8. Despesas com Seguro; 9. Despesas irregulares com contratação de mão-de-obra terceirizada; 10. Impropriedades nos funcionários públicos dirigentes da entidade; 11. Despesas com servidor vinculado.

Dentro da mesma esfera devem ser compreendidas as impropriedades de natureza formal[3] extemporaneamente indicadas, as quais também sofreram impacto do intervalo temporal transcorrido, o que demanda o afastamento de tais elementos, ainda que para fins de expedição de simples recomendação.

Ora, ainda que se queira falar em dano ao erário, o que atrairia a imprescritebilidade mencionada no artigo 37 da CF, há que se ter muito cuidado na ponderação de todos os elementos constitucionais delineados na Carta Magna, mormente quando se está diante de clarividente afronta à garantia da razoável duração do processo e dos meios que garantam a celeridade de sua tramitação (artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal), conforme vem julgando a Suprema Corte Constitucional.

Em interpretação lógica e congruente, tal previsão busca evitar que o prolongado decurso do tempo seja prejudicial aos envolvidos no processo administrativo, especialmente se considerado o nefasto efeito que o distanciamento da data de ocorrência dos fatos traz à plenitude e segurança da instrução probatória.

Por fim, ainda que se esteja diante de assertiva dotada de obviedade ímpar, deixo registrado que merece, igualmente, ser gravada a prejudicial da prescrição para as ocorrências discriminadas em desfavor dos antigos gestores da Fundação de Apoio ao Desenvolvimento Rural, Ivanildo Soares da Silva e Sérgio Roberto Auffingir, uma vez que as respectivas citações somente se materializaram com a determinação constante do Despacho n.º 1000/20-GCDA (peça n.º 88), o que torna inviável a continuidade da pretensão punitiva por esta C. Corte de Contas em relação aos interessados em relevo.

Neste sentido já se manifestou este Tribunal[4]:

(...)

Ainda que não se admita neste Tribunal a ocorrência de prescrição intercorrente, a exigência de documentos novos para saneamento de dúvidas dos órgãos de controle externo deve ser feita dentro do prazo admitido para a instauração de procedimento de verificação de regularidade. O fato de haver um procedimento em trâmite, por si só, não permite que sejam feitas exigências novas por prazo indefinido, especialmente quando não se apresentarem justificativas plausíveis para a demora na exigência e para o prosseguimento do procedimento investigativo.

Novos questionamentos, quanto mais quando extrapolem o escopo usual de análise feita para os processos daquele período (2007), e sem qualquer justificativa acerca de eventual prejuízo apurado, má fé, desvios de finalidade, devem ser considerados fatos novos, não podendo ser acolhidos se dos fatos considerados então irregulares já houverem transcorrido mais de cinco anos, nos termos do supratranscrito prejulgado.

Em sentido análogo, me manifestei no Acórdão n.º 597/2014, (autos n.º 208185/07), aduzindo que ainda que embora não possa este Tribunal de Contas se furtar de examinar questões impróprias que sejam trazidas a seu conhecimento, (...) o exame desses itens deve ser realizado com cuidado, de modo a não transformar o processo em um procedimento investigatório sem objeto definido e com enormes dificuldades de defesa. Somente seria possível a apresentação de novas questões caso necessárias para fundamentar impropriedades já identificadas anteriormente ou na hipótese de desvio de recursos; caso contrário, parece-me que o procedimento acaba por violar o devido processo legal.

No presente caso, os questionamentos introduzidos aos autos pela Instrução n.º 5280/14 – DAT não devem ser objeto de apreciação e julgamento, vez que atingidos pela prescrição, nos termos do Prejulgado 26 deste Tribunal.

Dessa feita, tendo em conta que todos os apontamentos levantados por esta Corte de Contas dentro do prazo prescricional foram regularizados, conforme reconhecido na Instrução n.º 1248/11 - DAT e pela própria Instrução n.º 5280/14 – DAT, as presentes contas devem ser julgadas regulares.

Superada a delimitação temporal em destaque, que afeta diretamente a fixação do escopo e de possíveis responsabilizações, ingresso no MÉRITO das contas.

a) Instrução n.º 721/11 (prestação de contas parcial do exercício de 2008)

i. Constituição de fundo de reserva

Em conformidade com o que foi bem colocado pela unidade técnica, utilizando-se de decisão proferida por esta Casa, materializada no Acórdão n.º 1202/21-S2C, o item não é capaz de, isoladamente, caracterizar ocorrência relevante e apta a ensejar a irregularidade das contas.

ii. Ausência de alimentação do CATE

Dentro do que propõe a Coordenadoria responsável, merece ser afastada a irregularidade inicialmente proposta, nos moldes delineados na Instrução n.º 1250/21-CGE (peça n.º 323), cuja fundamentação tomo a liberdade de transcrever:

Sob a vigência da Resolução n.º 28/2011, a partir do exercício de 2012, deixou de existir o cadastro das informações no CATE, o qual inclusive foi extinto, e passou-se a exigir que as informações e documentos referentes às transferências voluntárias fossem enviados por meio do Sistema Integrado de Transferências – SIT.

Verificou-se que, em relação aos exercícios de 2012 até março de 2013, as informações foram devidamente informadas no SIT, sob o n.º 6409.

Com relação às exigências da Resolução n.º 03/2006, cabe destacar que, embora houvesse a previsão para o cadastro no CATE, as informações pertinentes aos repasses de recursos realizados pela Administração Direta e Indireta do Estado do Paraná às entidades da Administração Pública, ou às entidades privadas sem fins lucrativos, no processo de prestação de contas era exigido e enviado de todas as informações, juntamente com o respectivos documentos comprobatórios das despesas relativas à transferência voluntária, inclusive individualmente por cada exercício financeiro.

Assim, considerando a vasta documentação anexada neste processo, e nos seus seis apensos, bem ainda as informações e documentos enviados junto ao sistema SIT, que possibilitaram as análises técnicas já realizadas, entende-se que a falta de envio dos dados no extinto Cadastro de Transferências Voluntárias Estaduais – CATE, não prejudicou a análise de mérito da prestação de contas integral, ora em análise.

Diante disso, reconheço o caráter regular do achado.

iii. Falta de pesquisas de preços na aquisição das mercadorias e serviços, e, também, de testes seletivos na contratação dos técnicos

iv. Falta de discriminação dos serviços prestados ou as mercadorias adquiridas, ficando prejudicada a aferição do contemplado no plano de aplicação dos recursos,

Quanto a estes elementos, por meio da Instrução n.º 1250/21-CGE foi atestada a ausência de citação da Fundação de Apoio e Desenvolvimento Rural para apresentar as devidas justificativas, o que abriu a incidência de prescrição para a devida apuração das irregularidades.

Desse modo, resta inviabilizada a apreciação de mérito inicialmente proposta.

v. Atraso na prestação de contas

Considerando que o atraso detectado tem como responsável Lúcio Tadeu de Araújo, o qual, conforme bem certificado pela unidade técnica, somente foi citado acerca de tal apontamento após mais de 10 anos de sua detecção, deve prevalecer a prescrição já declarada no item preliminar.

Desse modo, não merece o tópico em comento integrar o mérito.

vi. Ausência do Termo de Cumprimento de Objetivos

Quanto ao documento faltante, inicialmente apontado na Instrução n.º 721/11, especificamente quanto ao exercício de 2008, reputo prudente que, por se tratar de atesto parcial dos objetivos atingidos, seja o item colocado como ressalva.

Por sua vez, na constatação inserida a partir de 2020, entendo que merece ser objeto de ponderação por esta C. Corte, tendo integral aplicabilidade as colocações referentes ao prazo prescricional exaustivamente pontuadas.

Assim, cabível a oposição de ressalva à ausência do termo de cumprimento de objetivos parcial.

b) Instrução n.º 534/11

Da documentação enviada, pode-se verificar que foram providenciados os documentos listados como faltantes em um primeiro momento, relacionados às DATs 03, 05, 06, 09 e 10 (peça n.º 63); aos dados relacionados aos funcionários Camila Georgina Comarella, Catia Regina Risso, Edenir Basso, Odair José de Campos e Valmiro Conceição dos Santos Pereira (fls. 1/11 da peça n.º 64); aos esclarecimentos referentes aos pagamentos dos salários ATES (fls. 13/154 da peça n.º 64); às justificativas do pagamento do Escritório de Advocacia "Del Claro Advogados Associados S/A (fls. 156/181 da peça n.º 64); às justificativas do pagamento do Escritório de ACC Auditoria e Contabilidade Ltda. (fls. 183/200-peça n.º 64 e 1/15-peça n.º 65); à lista de estagiários contratados (fls. 17/21 da peça n.º 65); à Guia do recolhimento do FGTS e ao recibo do Ministério da Previdência e Assistência Social (fls. 23/43 da peça n.º 65); aos esclarecimentos quanto à contratação da empresa Rosa de Bassi Gráfica e Editora (fls. 45/59 da peça n.º 65); aos pagamentos dos salários de funcionário mês de março (fls. 61/127-peça n.º 65); aos comprovantes dos Pagamentos de Rescisões de Contratos de funcionários do ATES (fls. 02/128 da peça n.º 66); à nota fiscal da empresa Luazamora & Cia Ltda (fls. 130/141 da peça n.º 66); aos esclarecimentos quanto ao pagamento devolução do valor total do conv. ATES (fls. 143 da peça n.º 66); ao Relatório sobre a execução do objeto, Parecer e Relatório de auditoria independente e ao Relatório de Avaliação elaborado pela Comissão de Avaliação para o Termo de Parceria (fls. 145/302 da peça n.º 66); e ao Termo de Cumprimento de Objetivos Atingidos (fls. 304 da peça n.º 66).

Com isso, considerado todo o panorama processual e o contido na Instrução n.º 1250/21-CGE, pode-se concluir que restam pendentes de saneamento apenas as contratações de escritórios de advocacia e de contabilidade, ocorridas, respectivamente, nos anos de 2007 e de 2001 e, por conseguinte, antes da celebração do termo em apreço.

Acerca dos serviços jurídicos, extrai-se que os interessados justificaram que o escritório em tela não se ateve apenas às questões do Termo de Parceria para a execução de parte do Programa ATES (Assistência Técnica, Social e Ambiental), às famílias assentadas da Reforma Agrária no Estado do Paraná. Desta forma assessorou outros projetos com recursos públicos e privados, executados pela Fundação Terra. Em suma: a seleção se deu anteriormente ao termo de Parceria e foi definida pela qualidade dos seus serviços e notória especialização em questões fundacionais.

Do mesmo modo, quanto ao Escritório ACC Auditoria e Contabilidade Ltda., a contratação se deu em 2001, despesas em 04/12/2008 e 15/12/2008 tendo os interessados informado que estava relacionada a efetiva prestação ao Termo de Parceria firmado com a Emater, que apresentava grande complexidade e atingiu grande parte dos municípios do Estado do Paraná.

Quanto a este apontamento entendo que ele pode ser objeto de ressalva pois embora tais despesas não constassem no plano de aplicação, elas restaram devidamente comprovadas nos autos por meio de recibos.

Em face do exposto VOTO no sentido de que esta Câmara:

I – julgue extinto o processo em relação aos seguintes apontamentos a) Favorecidos da Folha de Pagamento não individualizados nos extratos e no Sistema Integrado de Transferências; b) Pagamento de salários acima da média em relação aos demais meses; c) Inconsistência nos Pagamentos Relacionados a Encargos Sociais; d) Encargos Sociais Incompatíveis com a Folha de Pagamento; e) Despesas a Título de Rescisão Contratual; f) Despesas não compensadas em razão da ausência parcial de extratos bancários; g) Despesas que Necessitam de Maiores Esclarecimentos dos Interessados; h) Despesas com Seguro; i) Despesas irregulares com contratação de mão-de-obra terceirizada; j) Impropriedades nos funcionários públicos dirigentes da entidade; k) Despesas com servidor vinculado; bem como, as condutas imputadas aos senhores Ivanildo Soares da Silva e Sérgio Roberto Auffingir, em decorrência da prescrição;

II – julgue regulares a prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre Instituto Paranaense de Assistência Técnica e Extensão Rural-EMATER e a Fundação de Apoio ao Desenvolvimento Rural - Fundação Terra, alusiva aos exercícios financeiros de 2008/2013, oriunda da celebração de parceria n.º 001/2007 e seus posteriores aditivos (parcialmente alimentado no SIT n.º 6409), ressalvando a ausência do termo integral de cumprimento dos objetivos e a contratação de serviços contábeis e jurídicos;

III. expeça recomendação ao Instituto Paranaense de Assistência Técnica e Extensão Rural, para que nas próximas transferências observem as normativas desta Corte de Contas, em especial, as disposições da Resolução n.º 28/2011 e da Instrução Normativa n.º 61/2011, em face das impropriedades formais relativas ao atraso na prestação de contas; ausência de certidões nos repasses; ausência de consulta ao Conselho de Política Pública e ausência de concurso de projetos.

Após o trânsito em julgado, remeta-se os autos a CMEX para as devidas anotações. Certificado seu integral cumprimento, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar extinto o processo em relação aos seguintes apontamentos: a) Favorecidos da Folha de Pagamento não individualizados nos extratos e no Sistema Integrado de Transferências; b) Pagamento de salários acima da média em relação aos demais meses; c) Inconsistência nos Pagamentos Relacionados a Encargos Sociais; d) Encargos Sociais Incompatíveis com a Folha de Pagamento; e) Despesas a Título de Rescisão Contratual; f) Despesas não compensadas em razão da ausência parcial de extratos bancários; g) Despesas que Necessitam de Maiores Esclarecimentos dos Interessados; h) Despesas com Seguro; i) Despesas irregulares com contratação de mão-de-obra terceirizada; j) Impropriedades nos funcionários públicos dirigentes da entidade; k) Despesas com servidor vinculado; bem como, as condutas imputadas aos senhores Ivanildo Soares da Silva e Sérgio Roberto Auffingir, em decorrência da prescrição;

II. Julgar regulares a prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre Instituto Paranaense de Assistência Técnica e Extensão Rural-EMATER e a Fundação de Apoio ao Desenvolvimento Rural - Fundação Terra, alusiva aos exercícios financeiros de 2008/2013, oriunda da celebração de parceria n.º 001/2007 e seus posteriores aditivos (parcialmente alimentado no SIT n.º 6409), com ressalvas em face da ausência do termo integral de cumprimento dos objetivos e a contratação de serviços contábeis e jurídicos;

III. Recomendar ao Instituto Paranaense de Assistência Técnica e Extensão Rural, que nas próximas transferências observem as normativas desta Corte de Contas, em especial, as disposições da Resolução n.º 28/2011 e da Instrução Normativa n.º 61/2011, em face das impropriedades formais relativas ao atraso na prestação de contas; ausência de certidões nos repasses; ausência de consulta ao Conselho de Política Pública e ausência de concurso de projetos.

IV. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, nos termos do artigo 175-L, I, do Regimento Interno.

b) após, à Diretoria do Protocolo para o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR e arquivamento, de acordo com o artigo 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 22 de setembro de 2022 – Sessão Virtual nº 12.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Sob o argumento de que as referidas instruções foram objeto de contraditório, razão pela qual faremos a análise do contraditório apresentado, bem como de eventuais irregularidades não apontadas pela DAT, com o fim de alinhar com as irregularidades encontradas nos termos de parceria que não foram objeto de um primeiro exame, serão analisadas posteriormente em conjunto com os demais processos.

2.

[https://conteudo.cvm.gov.br/export/sites/cvm/noticias/anexos/2020/20201103\\_PAS\\_CVM\\_S\\_EI\\_19957\\_011654\\_2019\\_14\\_06\\_2016\\_voto\\_diretor\\_gustavo\\_gonzalez.pdf](https://conteudo.cvm.gov.br/export/sites/cvm/noticias/anexos/2020/20201103_PAS_CVM_S_EI_19957_011654_2019_14_06_2016_voto_diretor_gustavo_gonzalez.pdf). Consulta em 04/04/2022.

3. a) Prestação de Contas Encaminhadas em Atraso b) Ausência de Certidões nos Repasses c) Ausência de Regulamento de Compras da OSCIP d) Ausência de Consulta ao Conselho de Política Pública e) Ausência de Concurso de Projetos

4. Prestação de Contas de Transferência n.º 21373-9/10. Acórdão n.º 349/21 - Segunda Câmara. Relator Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães. Decisão unânime de 25.02.2021.

PROCESSO Nº:-242732/11

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE:-FUNDAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO INSTITUCIONAL, CIENTIFICO E TECNOLÓGICO DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA - FAUEPG

INTERESSADO:-CARLOS ALBERTO VOLPI, CARLOS AUGUSTO MOREIRA JUNIOR, FUNDAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO INSTITUCIONAL, CIENTIFICO E TECNOLÓGICO DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA - FAUEPG, MICHELE CAPUTO NETO, MILTON XAVIER BROLLO (FALECIDO(A) EM 2011), RENE JOSE MOREIRA DOS SANTOS, SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

ADVOGADO / PROCURADOR:-CARLOS ALEXANDRE LORGA, JULIO CEZAR KAY, LUÍS GUSTAVO LORGA, RENATO ALBERTO NIELSEN KANAYAMA, RODRIGO LUÍS KANAYAMA

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 1930/22 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de contas de transferência voluntária. Pedido de habilitação de advogados nos autos não apreciado. Ausência de intimação. Prejuízo à ampla defesa e devido processo legal. Impossibilidade de influenciar no julgamento. Declaração de nulidade do acórdão. Retorno dos autos ao colegiado para novo julgamento do feito com prévia habilitação e intimação dos advogados.

I. RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o Fundo Estadual de Saúde e a Fundação de Apoio ao Desenvolvimento Institucional, Científico e Tecnológico da Universidade Estadual de Ponta Grossa - FAUEPG, formalizada por meio do Termo de Convênio n.º 16/2010, com vigência de 23/03/2010 a 02/06/2014, no valor de R\$ 6.140.000,00 (seis milhões e cento e quarenta mil reais), tendo por objeto a implantação e operacionalização das atividades de atenção à saúde no Hospital Regional de Ponta Grossa/Campos Gerais bem como atividades acadêmicas e científicas relacionadas com a área da saúde.

Em apenso, encontram-se o protocolo n.º 268514/12, que trata de prestação de contas de transferência apresentada pelo tomador referente ao exercício de 2011, e o protocolo n.º 22680/15, no qual consta o Relatório Circunstanciado de encerramento da transferência.

Devidamente citados para o exercício do contraditório, e após apresentação de defesas pelos interessados, os autos seguiram para a Coordenadoria de Gestão Estadual, que se manifestou conclusivamente por meio da Instrução n.º 889/21 – CGE (peça 131), e, em seguida, ao Ministério Público de Contas, que emitiu o Parecer n.º 562/21-5PC (peça 132).

Na data de 08/11/2021, a Fundação de Apoio ao Desenvolvimento Institucional, Científico e Tecnológico da Universidade Estadual de Ponta Grossa (FAUEPG) e o senhor Carlos Alberto Volpi peticionaram requerendo a habilitação de seus advogados nos autos e que as intimações e comunicações processuais fossem feitas em nome dos procuradores habilitados.

Posteriormente, foi proferido o Acórdão n.º 1305/22 – S1C pela irregularidade da presente Prestação de Contas de Transferência Voluntária em razão da terceirização irregular de serviços públicos de saúde, com oposição de ressalvas e aplicação de multa ao senhor ao senhor Carlos Alberto Volpi.

O referido acórdão foi disponibilizado(a) no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná n.º 2807, do dia 04/08/2022, sendo publicado na data de 05/08/2022.

Na sequência, a Fundação de Apoio ao Desenvolvimento Institucional, Científico e Tecnológico da Universidade Estadual de Ponta Grossa (FAUEPG) e o senhor Carlos Alberto Volpi peticionaram (peças 140/141), por meio de seus procuradores, informando sobre a ausência de intimação de seus advogados a respeito da sessão de julgamento desta prestação de contas de transferência voluntária (Acórdão n.º 1305/22 da Primeira Câmara), motivo pelo qual requereram a declaração de nulidade do julgamento, bem como a habilitação dos advogados. É o relatório.

## II. FUNDAMENTAÇÃO

A Fundação de Apoio ao Desenvolvimento Institucional, Científico e Tecnológico da Universidade Estadual de Ponta Grossa (FAUEPG) e o senhor Carlos Alberto Volpi, por meio de seus procuradores, requerem a declaração de nulidade do julgamento da presente Prestação de Contas de Transferência Voluntária, uma vez que seus procuradores, embora com pedido de habilitação nos autos, não foram intimados para a sessão de julgamento do Acórdão n.º 1305/22 – S1C.

Primeiramente, ressalto que como se trata de arguição de nulidade absoluta, consistente na ausência de intimação dos advogados para a sessão de julgamento, não há óbice que esta seja feita por simples petição nos autos, tratando-se de questão que pode ser manifestada a qualquer tempo, podendo ser reconhecida inclusive de ofício, independentemente de provocação da parte interessada.

Quanto à alegação de nulidade processual, assiste razão aos peticionantes.

Compulsando-se os autos, observa-se que o pedido de habilitação nos autos dos advogados da FAUEPG e do senhor Carlos Alberto Volpi foi feito por meio da petição intermediária n.º 676186/21, a qual foi protocolada neste Tribunal na data de 08 de novembro de 2021, conforme consta às peças 133/136.

A aludida petição foi juntada após as manifestações conclusivas da Coordenadoria de Gestão Estadual (peça 131) e do Ministério Público de Contas (peça 132), porém antes de ser proferido o Acórdão n.º 1305/22-S1C (Sessão Virtual n.º 9, de 28/07/2022).

Ainda que o instrumento de mandato dos peticionantes tenha sido juntado aos autos antes da prolação da decisão (Acórdão n.º 1305/22-S1C), não houve apreciação do pedido e, consequentemente, determinação de habilitação dos advogados, o que impediu que os procuradores fossem intimados da inclusão em pauta de julgamento deste processo.

Salienta-se que o art. 429 do Regimento Interno deste Tribunal e o art. 44, § 3º, da Lei Complementar n.º 113/2015 dispõem que as pautas das sessões de julgamento serão publicadas no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, contendo o número e o assunto do processo, o nome da entidade, das partes, dos interessados e de seus procuradores.

Além disso, o Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária, prevê, no artigo 272, §2º[1], que é indispensável, sob pena de nulidade, que da publicação constem os nomes das partes e de seus advogados.

Logo, houve vício no que tange à habilitação e à intimação dos procuradores em relação à inclusão do processo em pauta para o julgamento da prestação de contas de transferência voluntária, o que enseja a nulidade absoluta da decisão, uma vez que fere o devido processo legal, e a garantia processual à ampla defesa.

No presente caso, é dedutível o prejuízo advindo da referida nulidade, uma vez que o acórdão proferido julgou pela irregularidade da prestação de contas em análise, além da aplicação de multa, tendo os advogados dos interessados, que expressamente pleitearam a habilitação nos autos, sido impedidos de requerer sustentação oral e/ou a apresentação de memoriais, pois não foram intimados quanto à inclusão em pauta do processo, o que suprimiu seu direito de influência no julgamento do feito.

Desse modo, evidenciado o prejuízo dos peticionantes, pela falta de deferimento de habilitação nos autos e intimação dos advogados, necessária a declaração de nulidade do Acórdão n.º 1305/22-S1C e dos atos subsequentes, determinando-se o retorno dos autos ao colegiado para que outro julgamento seja realizado com a prévia intimação dos patronos dos interessados.

## III. VOTO

Diante do exposto, VOTO pela declaração de nulidade do Acórdão n.º 1305/22-S1C (peça 137), disponibilizado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná n.º 2807, do dia 04/08/2022, e dos atos subsequentes, nos termos da fundamentação, a fim de que os autos retornem ao colegiado para novo julgamento do feito com a prévia habilitação e intimação dos advogados representantes da FAUEPG e do senhor Carlos Alberto Volpi, conforme peças 134/136.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

## ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

Declarar a nulidade do Acórdão n.º 1305/22-S1C, disponibilizado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná n.º 2807, do dia 04/08/2022, e dos atos subsequentes, nos termos da fundamentação, a fim de que os autos retornem ao colegiado para novo julgamento do feito com a prévia habilitação e intimação dos advogados representantes da FAUEPG e do senhor Carlos Alberto Volpi, conforme peças 134/136.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 22 de setembro de 2022 – Sessão Virtual nº 12.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 272. Quando não realizadas por meio eletrônico, consideram-se feitas as intimações pela publicação dos atos no órgão oficial. (...) § 2º Sob pena de nulidade, é indispensável que da publicação constem os nomes das partes e de seus advogados, com o respectivo número de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil, ou, se assim requerido, da sociedade de advogados.

PROCESSO Nº: -503206/09

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO:-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, PARANAPREVIDÊNCIA, TARCIZO PRESTES FILHO

ADVOGADO / PROCURADOR:-ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, FABIANO JORGE STAINZACK, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 1931/22 - PRIMEIRA CÂMARA

ATO DE INATIVAÇÃO. LAUDO PERICIAL EM QUE CONSTA A CESSAÇÃO DA MOLÉSTIA QUE JUSTIFICOU A APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ REVISADA PARA APOSENTADORIA POR IDADE E PROVENTOS PROPORCIONAIS. LEGALIDADE E REGISTRO DO ATO. EXPEDIÇÃO DE DETERMINAÇÃO AO PARANAPREVIDÊNCIA.

## I. RELATÓRIO

Trata-se de ato de inativação de Tarcizo Prestes Filho, por invalidez, no cargo de médico do Estado do Paraná. Em sua primeira manifestação, a Diretoria Jurídica - DIJUR opinou pelo sobrestamento do feito até o trânsito em julgado da decisão proferida na Uniformização de Jurisprudência n.º 870/09, onde se discutiu a caracterização do que seria “doença grave” (Parecer 15771/09, peça 5), o que restou acolhido pelo então Relator (Despacho 2879/09, peça 7).

Levantado o sobrestamento do feito (Informação 186/10-DIJUR), a unidade sugeriu a realização de diligências para que fosse colhida a declaração do servidor de que não recebia proventos de outros entes federados (Parecer 1494/10, peça 11).

A entidade previdenciária anexou documentos às peças 15, os quais, após redistribuição do feito, foram admitidos por este Relator (peça 16). Submetidos os autos à Coordenadoria de Gestão Estadual, esta verificou que haveria indícios de remissão da moléstia que inativou o servidor, uma vez que em processo de admissão de servidor n.º 874234/16, constou como nomeado o Sr. Tarcizo Prestes Filho para exercer o cargo de médico no Município de Paranaguá. Assim, sugeriu a realização de diligência para que o ente previdenciário providenciasse novo laudo pericial de aposentadoria e se manifestasse acerca da irregularidade (Instrução 69/20-CGE, peça 19), sendo corroborado pelo Ministério Público de Contas que recomendou, ainda, a emissão de alerta ao Paranaprevidência das consequências da omissão de informações tendo em vista ter decorrido cerca de 09 anos entre sua intimação e o envio de informações a este Tribunal (Parecer 74/20 – 3PC, peça 20).

Diligência deferida pelo Despacho 133/20, peça 21) e certificado o decurso de prazo sem resposta (peça 27), a Coordenadoria de Gestão Estadual se manifestou pela negativa de registro da inativação e aplicação de multa (Instrução 641/20, peça 28). O Parquet de contas também se manifestou pela negativa de registro, mas acresceu a necessidade de encaminhamento de ofício ao Ministério Público Estadual tendo em vista o exercício de cargo público pelo servidor, enquanto aposentado por invalidez (Parecer 625/20 – 3PC, peça 29).

Este relator, então, ponderou que em consulta ao sítio eletrônico do Município de Paranaguá, verificou-se que a contratação do referido servidor aposentado foi decorrente do Processo Seletivo Simplificado n.º 01/2016, sendo que a portaria que tratou da sua contratação foi a de n.º 1421, publicada em 25 de fevereiro de 2016, conforme informado pela Coordenadoria de Gestão Estadual. Ocorre que sobreveio a Portaria n.º 1435, publicada em 1º de março de 2016, por meio da qual o referido contrato de trabalho foi rescindido a pedido, a contar de 26 de fevereiro de 2016.

Assim, determinei a citação do servidor e a intimação do Paranaprevidência para apresentação de contraditório (Despacho 1195/20, peça 30).

Mediante a petição de peça 41 a entidade previdenciária informou que foi realizada perícia no servidor e o Laudo médico de 17/03/2020 concluiu que o segurado não apresenta mais doença incapacitante para o exercício de cargo público. Contudo, tendo-se em vista a idade do segurado, faz jus à aposentadoria por idade, com proventos proporcionais por tempo de contribuição eis que contava com 21 anos de serviço ao tempo da inativação. Requerer seja ofertada a opção ao servidor, de retornar à atividade ou de conversão da aposentadoria por invalidez em aposentadoria por idade com proventos proporcionais.

Após inúmeras tentativas de citação do servidor, foi ele citado por Edital (peça 60). Decorrido o prazo sem apresentação de resposta, a Coordenadoria de Gestão Estadual - CGE sugeriu que o servidor fosse localizado para o exercício de contraditório e ampla defesa, até mesmo para fazer prova de vida. Com fulcro no princípio da dignidade da pessoa humana, sugeriu que o servidor se aposente com proventos proporcionais, uma vez que em 02/07/21 completou 74 anos. Ademais, sugere que a entidade apure se houve pagamento de remuneração por aposentadoria por invalidez já tendo cessado a invalidez e, sendo confirmado, seja devolvido ou descontado o valor de sua aposentadoria proporcional (Instrução 794/21, peça 64).

O Ministério Público de Contas, por sua vez, concordou com a CGE, mas sugeriu que a Paranaprevidência busque contato com o servidor para colher sua opção. Também realçou caber à referida entidade iniciar o processo administrativo para apurar a negligência no acompanhamento da invalidez que poderia ter redundado em pagamento de benefício por período maior do que o tempo que perdurou a incapacidade laboral (Parecer 447/21-3PC, peça 65).

Foram acolhidas as sugestões da unidade técnica (Despacho 833/21, peça 66). Deferida a prorrogação de prazo para o cumprimento da diligência, a entidade previdenciária informou ter realizado a notificação por edital do servidor e, transcorrido in albis o prazo para resposta, retificou a aposentadoria do interessado para que passe a receber pela regra de aposentadoria por idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição (peça 94).

A CGE se manifestou pela realização de diligência para que a entidade informe a data da publicação da Resolução SEAP em que consta a aposentadoria do interessado, bem como informe sobre o início de processo administrativo para apurar se houve negligência no acompanhamento da invalidez (Instrução 85/22, peça 98), sendo acompanhado pelo Ministério Público de Contas (Parecer 120/22 – 3PC) e por este Relator (Despacho 186/22, peça 100).

Por derradeiro, o Paranáprevidência encaminhou a publicação da Resolução 13327 de revisão de proventos do aposentado, assim como a informação em quem solicita o encaminhamento dos autos à Controladoria do órgão para a abertura de processo administrativo (peça 104).

A CGE opinou, então, pela legalidade e registro da aposentadoria proporcional por tempo de contribuição formalizada pela Resolução n.º 13327/22, publicada no DOE n.º 11108, de 01/02/22. Ademais, opinou pela expedição de determinação ao ente previdenciário a fim de que, em 30 dias, informe a conclusão do processo administrativo que vise apurar se houve negligência no acompanhamento da aposentadoria por invalidez, ou a cada 6 meses enquanto não houver o término do processo administrativo, de forma análoga aos prazos estipulados na Resolução n.º 70/19 desta Corte (Instrução 153/22, peça 105).

No mesmo sentido, opinou o Ministério Público de Contas (Parecer 345/22 – 3PC, peça 106).

É o Relatório.

## II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Consoante relatado, a entidade previdenciária demorou cerca de 9 anos para responder a este Tribunal a diligência determinada logo na sequência da distribuição. Ademais, ao longo da instrução, indícios de que havia cessado a moléstia que acometeu o servidor, demandaram a realização de diversas diligências que redundaram na confirmação por laudo pericial de que o servidor não mais estaria acometido de moléstia que amparasse a aposentadoria por invalidez.

Ressalte-se, ainda, que o interessado deixou transcorrer in albis inúmeros os prazos concedidos para se manifestar ao longo desses anos em que o feito tramitou, não havendo outra alternativa à entidade previdenciária a não ser proceder de ofício à revisão da aposentadoria.

Afinal, tendo-se em vista a idade avançada do interessado e os inúmeros decursos de prazo sem qualquer resposta pelo servidor, foi revisado seu benefício para constar como aposentadoria por idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, nos termos da Resolução n.º 13327/21 SEAP, a qual, consoante a instrução 153/22 - CGE e Parecer 345/22-3PC, reputa-se legal e merece registro neste Tribunal.

Assim, acompanho os opinativos supra e julgo pela legalidade e registro da Resolução n.º 13327/21 SEAP, que revisou a aposentadoria de Tarcizo Prestes Filho, no cargo de médico, para efeito de constar se tratar de benefício concedido por idade e com proventos proporcionais.

Acolho a sugestão de determinação para que a entidade previdenciária informe em 30 dias o resultado do processo administrativo instaurado visando a apuração de negligência no acompanhamento da aposentadoria por invalidez do Sr. Tarcizo Prestes Filho, ou a cada 6 meses enquanto não houver o término do processo administrativo.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ATO DE INATIVAÇÃO

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela legalidade e determinar o registro da Resolução n.º 13327/21 - SEAP, que revisou a aposentadoria de Tarcizo Prestes Filho, no cargo de médico, para efeito de constar se tratar de benefício concedido por idade e com proventos proporcionais.

II. Determinar que a entidade previdenciária informe em 30 dias o resultado do processo administrativo instaurado visando a apuração de negligência no acompanhamento da aposentadoria por invalidez do Sr. Tarcizo Prestes Filho, ou a cada 6 meses enquanto não houver o término do processo administrativo.

III. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, nos termos do artigo 175-L, I, do Regimento Interno.

b) após, à Diretoria do Protocolo para o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR e arquivamento, de acordo com o artigo 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 22 de setembro de 2022 – Sessão Virtual nº 12.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

## PROCESSO Nº:-363829/17

**ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE:-PARANAGUA PREVIDENCIA**

**INTERESSADO:-ADRIANA MAIA ALBINI, PARANAGUA PREVIDENCIA, ROSELI ISABEL DE LIMA**

**RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL**

**ACÓRDÃO Nº 1932/22 - PRIMEIRA CÂMARA**

EMENTA: Aposentadoria. Cumprimento da decisão 1331/21-STP. Anulação do benefício e retorno da servidora à atividade. Perda superveniente do objeto. Encerramento do feito sem análise de mérito.

I. RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de aposentadoria voluntária, deferida inicialmente com fundamento no art. 6º da EC n.º 41/2003, à ROSELI ISABEL DE LIMA, no cargo de Professora do Município de Paranaguá, por meio da Portaria n.º 22/2017, publicada em 04.04.2017.

Mediante a petição de peças 16, o Ministério Público de Contas requereu a concessão de medida cautelar para efeito de que a entidade previdenciária cumprisse a decisão proferida nos autos de Representação 331782/21, acórdão 1331/2021.

Submetido o feito à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão - CAGE, a unidade observou a ausência de cumprimento do acórdão 1331/2021 e sugeriu a conversão do RAT em processo para análise do pedido do Ministério Público de Contas.

O processo foi distribuído e após o Parquet reiterar o pedido de concessão de cautelar (Parecer 130/22-4PC), a entidade informou ter procedido à anulação do benefício de aposentadoria da interessada, tendo em vista seu interesse em retornar às funções (peça 22).

Encaminhados os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, a unidade concluiu pela superveniente perda do objeto dos presentes autos em razão do cancelamento da aposentadoria em exame, opinando pelo arquivamento dos autos (Instrução 2494/22, peça 25).

O Ministério Público de Contas, por meio da 4ª Procuradoria de Contas (Parecer 643/22- 4PC, peça 26), corroborou o opinativo pelo encerramento do feito sem exame de mérito em face da superveniente perda do objeto.

## II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Consoante relatado, no decorrer da instrução processual a entidade previdenciária informou que, em cumprimento da decisão proferida nos autos de Representação 331782/21, acórdão 1331/21-STP, anulou o benefício em questão e concedeu à interessada as opções de se manter aposentada com alteração do fundamento legal ou de retornar à atividade.

Com efeito, tendo-se em vista que servidora optou pelo retorno à ativa, resta adequado reconhecer a superveniente perda de objeto do presente feito, devendo ser encerrado sem exame de mérito.

Destá feita, nos termos da Instrução 2494/22 (peça 25) e do Parecer 643/22-4PC (peça 26), tendo-se em vista a superveniente perda do objeto VOTO pelo encerramento do feito sem análise de mérito.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ATO DE INATIVAÇÃO

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Determinar o encerramento do feito sem análise de mérito.

II. Após o trânsito em julgado, encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 22 de setembro de 2022 – Sessão Virtual nº 12.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

## PROCESSO Nº:-494036/17

**ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE:-PARANAGUA PREVIDENCIA**

**INTERESSADO:-ADRIANA MAIA ALBINI, LILIAN ABUD DOS SANTOS, PARANAGUA PREVIDENCIA**

**RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL**

**ACÓRDÃO Nº 1933/22 - PRIMEIRA CÂMARA**

EMENTA: Aposentadoria. Cumprimento da decisão 1331/21-STP. Anulação do benefício e retorno da servidora à atividade. Perda superveniente do objeto. Encerramento do feito sem análise de mérito.

I. RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de aposentadoria voluntária, deferida inicialmente com fundamento no art. 6º da EC n.º 41/2003, à LILIAN ABUD DOS SANTOS, no cargo de Professora do Município de Paranaguá, por meio da Portaria n.º 052/2018, publicada em 06.06.2017.

Mediante a petição intermediária 150080/22, a entidade previdenciária informou que, em cumprimento à decisão proferida na Representação 331782/21, anulou o ato de aposentadoria em exame, tendo a beneficiária optado por retornar às atividades (peça 23).

Após esclarecimentos quanto às diligências sugeridas (peças 31/33), a Coordenadoria de Gestão Municipal concluiu pela superveniente perda do objeto dos presentes autos em razão do cancelamento da aposentadoria em exame, opinando pelo arquivamento dos autos (Instrução 2959/22, peça 34).

O Ministério Público de Contas, por meio da 4ª Procuradoria de Contas (Parecer 705/22- 4PC, peça 36), corroborou o opinativo pelo encerramento do feito sem exame de mérito em face da superveniente perda do objeto.

## II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Consoante relatado, no decorrer da instrução processual a entidade previdenciária em cumprimento à decisão proferida nos autos de Representação 331782/21, acórdão 1331/21-STP, anulou o benefício em questão e concedeu à interessada as opções de se manter aposentada com alteração do fundamento legal ou de retornar à atividade.

Com efeito, tendo-se em vista que servidora optou pelo retorno à ativa, resta adequado reconhecer a superveniente perda de objeto do presente feito, devendo ser encerrado sem exame de mérito.

Destá feita, nos termos da Instrução 2959/22 (peça 34) e do Parecer 705/22-4PC (peça 36), tendo-se em vista a superveniente perda do objeto VOTO pelo encerramento do feito sem análise de mérito.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ATO DE INATIVAÇÃO

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Determinar o encerramento do feito sem análise de mérito.  
II. Após o trânsito em julgado, encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 22 de setembro de 2022 – Sessão Virtual nº 12.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator  
IVAN LELIS BONILHA  
Presidente

**PROCESSO Nº:-813771/18**

**ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE:-PARANAGUA PREVIDENCIA**

**INTERESSADO:-ADRIANA MAIA ALBINI, HENRIQUE MAKOTO FURUTA, PARANAGUA PREVIDENCIA, ROBERTO PINTO (FALECIDO(A) EM 2020)**

**RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL**

**ACÓRDÃO Nº 1934/22 - PRIMEIRA CÂMARA**

EMENTA: Aposentadoria. Negativa de Registro com determinações ao ente previdenciário. Juntada de documentação demonstrando a retificação ato de inativação. Legalidade e registro da nova Portaria.

I. RELATÓRIO

Trata os presentes autos de aposentadoria voluntária, deferida com fundamento no art. 3º da EC 47/2005, ao servidor Roberto Pinto, no cargo de Motorista, por meio da Portaria n.º 130/2018, publicada em 03.10.2018.

Mediante o Acórdão 3025/21-S1C, foi negado registro ao ato tendo em vista que o provimento em cargo estatutário pelo aludido servidor se deu após 31.12.2003. Na decisão, tendo-se em vista a notícia da morte do Sr. Roberto Pinto, foi determinada a intimação da beneficiária de sua pensão, assim como que a entidade previdenciária corrigisse o valor do benefício e seu fundamento legal (Acórdão 3025/21-S1C).

Em cumprimento à referida decisão a entidade informou ter adotado as medidas determinadas no aludido acórdão (petição 44).

Submetido os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, a unidade se manifestou pela necessidade de diligência à origem a fim de que sejam inseridos dados no SIAP (Instrução 1153/22, peça 48). Após reposta (peças 56/61), a CGM opinou pela legalidade e registro do ato de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos proporcionais no valor de R\$ 2.616,76, ao Sr. Roberto Pinto, no cargo de motorista, publicada no Diário Oficial dos Municípios de Paranaguá em 08/12/2021 (Instrução 2711/22, peça 62).

O Ministério Público de Contas corroborou o opinativo da CGM (Parecer 661/22 – 4PC, peça 63).

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Consoante relatado, trata-se de aposentadoria voluntária, inicialmente concedida nos termos do art. 3º da EC 47/2005, ao servidor Roberto Pinto, no cargo de Motorista, por meio da Portaria n.º 130/2018, publicada em 03.10.2018.

Após a ilegalidade e negativa de registro (Acórdão 3025-S1C), o fundamento da inativação foi alterado nos termos da Portaria n.º 147/2021, e os proventos foram recalculados para efeito de constar a média aritmética simples dos 80% maiores salários de contribuição efetuados a partir de julho de 1994, situação que condiz com o histórico funcional do servidor.

Assim, nos termos da instrução da CGM e do Parecer do Ministério Público de Contas, julga-se pela legalidade e registro do ato em questão.

Desta feita, VOTO pela legalidade e registro do ato de aposentadoria do Sr. Roberto Pinto, no cargo de Motorista, consubstanciado na Portaria n.º 147/2021.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ATO DE INATIVAÇÃO

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela legalidade e determinar o registro do ato de aposentadoria do Sr. Roberto Pinto, no cargo de Motorista, consubstanciado na Portaria n.º 147/2021.

II. Após o trânsito em julgado, encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 22 de setembro de 2022 – Sessão Virtual nº 12.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator  
IVAN LELIS BONILHA  
Presidente

**PROCESSO Nº:-139346/22**

**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE FLOR DA SERRA DO SUL**

**INTERESSADO:-JOAO MARIANO DE OLIVEIRA, NELSON ALOISIO KUNSLER**

**RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL**

**ACÓRDÃO Nº 1935/22 - PRIMEIRA CÂMARA**

EMENTA: Prestação de Contas Anual. Exercício de 2021. Contas sem restrições. Regularidade.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Flor da Serra do Sul, relativa ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do senhor João Mariano de Oliveira, Presidente da Câmara Municipal à época.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 2977/22 (peça 06), com suporte no escopo previamente definido na Instrução Normativa n. 169/2021 – TCE/PR, opinou pela regularidade das contas, uma vez que não vislumbrou nenhuma restrição.

O Ministério Público de Contas (Parecer 651/22, peça 07) corroborou o opinativo técnico.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Compulsando os autos verifico que os pareceres, técnico e ministerial, são uníssomos em opinar pela regularidade das contas, uma vez que não há nenhuma ilegalidade e/ou irregularidade na presente prestação de contas.

Assim, ante o exposto, acompanho os opinativos constantes nos presentes autos (peças 06 e 07) e, nos termos dos artigos 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO pela regularidade das contas da Câmara Municipal de Flor da Serra do Sul, relativas ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do Senhor JOÃO MARIANO DE OLIVEIRA, CPF n.º 605.327.189-68, Presidente do mencionado Poder Legislativo no exercício sob análise.

Após o trânsito em julgado da decisão, encerre-se os autos.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela regularidade das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE FLOR DA SERRA DO SUL, relativas ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do Senhor JOÃO MARIANO DE OLIVEIRA, CPF n.º 605.327.189-68, Presidente do mencionado Poder Legislativo no exercício sob análise.

II. Após o trânsito em julgado da decisão, determinar o encerramento dos autos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 22 de setembro de 2022 – Sessão Virtual nº 12.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator  
IVAN LELIS BONILHA  
Presidente

**PROCESSO Nº:-140964/22**

**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA DA LAGOA**

**INTERESSADO:-RENATO SOARES DE FRANCA**

**RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL**

**ACÓRDÃO Nº 1936/22 - PRIMEIRA CÂMARA**

EMENTA: Prestação de Contas Anual. Exercício de 2021. Contas sem restrições. Regularidade.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Campina da Lagoa, relativa ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do senhor Renato Soares de Franca, Presidente da Câmara Municipal à época.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 2979/22 (peça 08), com suporte no escopo previamente definido na Instrução Normativa n.º 169/2021 – TCE/PR, opinou pela regularidade das contas, uma vez que não vislumbrou nenhuma restrição.

O Ministério Público de Contas (Parecer 697/22, peça 09) corroborou o opinativo técnico.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Compulsando os autos verifico que os pareceres, técnico e ministerial, são uníssomos em opinar pela regularidade das contas, uma vez que não há nenhuma ilegalidade e/ou irregularidade na presente prestação de contas.

Assim, ante o exposto, acompanho os opinativos constantes nos presentes autos (peças 08 e 09) e, nos termos dos artigos 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO pela regularidade das contas da Câmara Municipal de Campina da Lagoa, relativas ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do Senhor RENATO SOARES DE FRANCA, CPF n.º 748.869.919-04, Presidente do mencionado Poder Legislativo no exercício sob análise.

Após o trânsito em julgado da decisão, encerre-se os autos.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela regularidade das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA DA LAGOA, relativas ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do Senhor RENATO SOARES DE FRANCA, CPF n.º 748.869.919-04, Presidente do mencionado Poder Legislativo no exercício sob análise.

II. Após o trânsito em julgado da decisão, determinar o encerramento dos autos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 22 de setembro de 2022 – Sessão Virtual nº 12.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator  
IVAN LELIS BONILHA  
Presidente

**PROCESSO Nº:-149368/22**

**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE CATANDUVAS**

**INTERESSADO:-SIRLEI DE SOUZA DOS PASSOS**

**RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL**

**ACÓRDÃO Nº 1937/22 - PRIMEIRA CÂMARA**

EMENTA: Prestação de Contas Anual. Exercício de 2021. Contas sem restrições. Regularidade.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Catanduvas, relativa ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade da senhora Sirlei de Souza dos Passos, Presidente da Câmara Municipal à época.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 3188/22 (peça 06), com suporte no escopo previamente definido na Instrução Normativa n.º 169/2021 – TCE/PR, opinou pela regularidade das contas, uma vez que não vislumbrou nenhuma restrição.

O Ministério Público de Contas (Parecer 682/22, peça 07) corroborou o opinativo técnico.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Compulsando os autos verifico que os pareceres, técnico e ministerial, são uníssimos em opinar pela regularidade das contas, uma vez que não há nenhuma ilegalidade e/ou irregularidade na presente prestação de contas.

Assim, ante o exposto, acompanho os opinativos constantes nos presentes autos (peças 06 e 07) e, nos termos dos artigos 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO pela regularidade das contas da Câmara Municipal de Catanduvas, relativas ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade da Senhora SIRLEI DE SOUZA DOS PASSOS, CPF n.º 033.629.849-83, Presidente do mencionado Poder Legislativo no exercício sob análise.

Após o trânsito em julgado da decisão, encerre-se os autos.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela regularidade das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE CATANDUVAS, relativas ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade da Senhora SIRLEI DE SOUZA DOS PASSOS, CPF n.º 033.629.849-83, Presidente do mencionado Poder Legislativo no exercício sob análise.

II. Após o trânsito em julgado da decisão, determinar o encerramento dos autos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 22 de setembro de 2022 – Sessão Virtual nº 12.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

**PROCESSO Nº:-156712/22**

**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE LARANJEIRAS DO SUL**

**INTERESSADO:-CARLOS ALBERTO MACHADO**

**RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL**

**ACÓRDÃO Nº 1938/22 - PRIMEIRA CÂMARA**

EMENTA: Prestação de Contas Anual. Exercício de 2021. Contas sem restrições. Regularidade.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Laranjeiras do Sul, relativa ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do senhor Carlos Alberto Machado, Presidente da Câmara Municipal à época.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 3066/22 (peça 07), com suporte no escopo previamente definido na Instrução Normativa n.º 169/2021 – TCE/PR, opinou pela regularidade das contas, uma vez que não vislumbrou nenhuma restrição.

O Ministério Público de Contas (Parecer 749/22, peça 08) corroborou o opinativo técnico.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Compulsando os autos verifico que os pareceres, técnico e ministerial, são uníssimos em opinar pela regularidade das contas, uma vez que não há nenhuma ilegalidade e/ou irregularidade na presente prestação de contas.

Assim, ante o exposto, acompanho os opinativos constantes nos presentes autos (peças 07 e 08) e, nos termos dos artigos 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO pela regularidade das contas da Câmara Municipal de Laranjeiras do Sul, relativas ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do Senhor CARLOS ALBERTO MACHADO, CPF n.º 643.468.039-20, Presidente do mencionado Poder Legislativo no exercício sob análise.

Após o trânsito em julgado da decisão, encerre-se os autos.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela regularidade das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE LARANJEIRAS DO SUL, relativas ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do Senhor CARLOS ALBERTO MACHADO, CPF n.º 643.468.039-20, Presidente do mencionado Poder Legislativo no exercício sob análise.

II. Após o trânsito em julgado da decisão, determinar o encerramento dos autos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 22 de setembro de 2022 – Sessão Virtual nº 12.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

**PROCESSO Nº:-157603/22**

**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE CAMBARÁ**

**INTERESSADO:-MARCIO JOSE ALBERTINI**

**RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL**

**ACÓRDÃO Nº 1939/22 - PRIMEIRA CÂMARA**

EMENTA: Prestação de Contas Anual. Exercício de 2021. Contas sem restrições. Regularidade.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Cambará, relativa ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do senhor Marcio Jose Albertini, Presidente da Câmara Municipal à época.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 3071/22 (peça 07), com suporte no escopo previamente definido na Instrução Normativa n.º 169/2021 – TCE/PR, opinou pela regularidade das contas, uma vez que não vislumbrou nenhuma restrição.

O Ministério Público de Contas (Parecer 645/22, peça 08) corroborou o opinativo técnico.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Compulsando os autos verifico que os pareceres, técnico e ministerial, são uníssimos em opinar pela regularidade das contas, uma vez que não há nenhuma ilegalidade e/ou irregularidade na presente prestação de contas.

Assim, ante o exposto, acompanho os opinativos constantes nos presentes autos (peças 07 e 08) e, nos termos dos artigos 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO pela regularidade das contas da Câmara Municipal de Cambará, relativas ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do Senhor MARCIO JOSE ALBERTINI, CPF n.º 849.052.209-04, Presidente do mencionado Poder Legislativo no exercício sob análise.

Após o trânsito em julgado da decisão, encerre-se os autos.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela regularidade das contas da Câmara Municipal de Cambará, relativas ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do Senhor MARCIO JOSE ALBERTINI, CPF n.º 849.052.209-04, Presidente do mencionado Poder Legislativo no exercício sob análise.

II. Após o trânsito em julgado da decisão, determinar o encerramento dos autos

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 22 de setembro de 2022 – Sessão Virtual nº 12.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

**PROCESSO Nº:-158162/22**

**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA DA APARECIDA**

**INTERESSADO:-RENATO CANTON CHERNHAK**

**RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL**

**ACÓRDÃO Nº 1940/22 - PRIMEIRA CÂMARA**

EMENTA: Prestação de Contas Anual. Exercício de 2021. Contas sem restrições. Regularidade.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Boa Vista da Aparecida, relativa ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do senhor Renato Canton Chernhak, Presidente da Câmara Municipal à época.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 3074/22 (peça 06), com suporte no escopo previamente definido na Instrução Normativa n.º 169/2021 – TCE/PR, opinou pela regularidade das contas, uma vez que não vislumbrou nenhuma restrição.

O Ministério Público de Contas (Parecer 647/22, peça 07) corroborou o opinativo técnico.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Compulsando os autos verifico que os pareceres, técnico e ministerial, são uníssimos em opinar pela regularidade das contas, uma vez que não há nenhuma ilegalidade e/ou irregularidade na presente prestação de contas.

Assim, ante o exposto, acompanho os opinativos constantes nos presentes autos (peças 06 e 07) e, nos termos dos artigos 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO pela regularidade das contas da Câmara Municipal de Boa Vista da Aparecida, relativas ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do Senhor RENATO CANTON CHERNHAK, CPF n.º 028.612.829-24, Presidente do mencionado Poder Legislativo no exercício sob análise.

Após o trânsito em julgado da decisão, encerre-se os autos.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela regularidade das contas da Câmara Municipal de Boa Vista da Aparecida, relativas ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do Senhor RENATO CANTON CHERNHAK, CPF n.º 028.612.829-24, Presidente do mencionado Poder Legislativo no exercício sob análise.

II. Após o trânsito em julgado da decisão, determinar o encerramento dos autos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 22 de setembro de 2022 – Sessão Virtual nº 12.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

**PROCESSO Nº:-167633/22**

**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE JAGUAPITÃ**

**INTERESSADO:-ANTONIO PAULINO MELLO**

**RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL**

**ACÓRDÃO Nº 1941/22 - PRIMEIRA CÂMARA**

EMENTA: Prestação de Contas Anual. Exercício de 2021. Contas sem restrições.

Regularidade.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Jaguapitã, relativa ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do senhor Antônio Paulino Mello, Presidente da Câmara Municipal à época.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 3210/22 (peça 06), com suporte no escopo previamente definido na Instrução Normativa n.º 169/2021 – TCE/PR, opinou pela regularidade das contas, uma vez que não vislumbrou nenhuma restrição.

O Ministério Público de Contas (Parecer 773/22, peça 07) corroborou o opinativo técnico.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Compulsando os autos verifico que os pareceres, técnico e ministerial, são uníssimos em opinar pela regularidade das contas, uma vez que não há nenhuma ilegalidade e/ou irregularidade na presente prestação de contas.

Assim, ante o exposto, acompanho os opinativos constantes nos presentes autos (peças 06 e 07) e, nos termos dos artigos 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO pela regularidade das contas da Câmara Municipal de Jaguapitã, relativas ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do Senhor ANTONIO PAULINO MELLO, CPF n.º 442.646.079-49, Presidente do mencionado Poder Legislativo no exercício sob análise.

Após o trânsito em julgado da decisão, encerre-se os autos.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela regularidade das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE JAGUAPITÃ, relativas ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do Senhor ANTONIO PAULINO MELLO, CPF n.º 442.646.079-49, Presidente do mencionado Poder Legislativo no exercício sob análise.

II. Após o trânsito em julgado da decisão, determinar o encerramento dos autos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 22 de setembro de 2022 – Sessão Virtual nº 12.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

**PROCESSO Nº:-167919/22**

**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE DOURADINA**

**INTERESSADO:-ANDERSON JUNIOR TREVIZANOTO**

**RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL**

**ACÓRDÃO Nº 1942/22 - PRIMEIRA CÂMARA**

EMENTA: Prestação de Contas Anual. Exercício de 2021. Contas sem restrições.

Regularidade.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Douradina, relativa ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do senhor Anderson Junior Trevizanoto, Presidente da Câmara Municipal à época.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 3091/22 (peça 06), com suporte no escopo previamente definido na Instrução Normativa n.º 169/2021 – TCE/PR, opinou pela regularidade das contas, uma vez que não vislumbrou nenhuma restrição.

O Ministério Público de Contas (Parecer 698/22, peça 07) corroborou o opinativo técnico.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Compulsando os autos verifico que os pareceres, técnico e ministerial, são uníssimos em opinar pela regularidade das contas, uma vez que não há nenhuma ilegalidade e/ou irregularidade na presente prestação de contas.

Assim, ante o exposto, acompanho os opinativos constantes nos presentes autos (peças 06 e 07) e, nos termos dos artigos 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO pela regularidade das contas da Câmara Municipal de Douradina, relativas ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do Senhor ANDERSON JUNIOR TREVIZANOTO, CPF n.º 038.931.819-11, Presidente do mencionado Poder Legislativo no exercício sob análise.

Após o trânsito em julgado da decisão, encerre-se os autos.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela regularidade das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE DOURADINA, relativas ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do Senhor ANDERSON JUNIOR TREVIZANOTO, CPF n.º 038.931.819-11, Presidente do mencionado Poder Legislativo no exercício sob análise.

II. Após o trânsito em julgado da decisão, determinar o encerramento dos autos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 22 de setembro de 2022 – Sessão Virtual nº 12.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

**PROCESSO Nº:-175490/22**

**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE PALMAS**

**INTERESSADO:-JOSE ADILSON DE ALMEIDA, JOSE MARIA DE ARAUJO PERPETUO FILHO**

**RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL**

**ACÓRDÃO Nº 1943/22 - PRIMEIRA CÂMARA**

EMENTA: Prestação de Contas Anual. Exercício de 2021. Contas sem restrições.

Regularidade.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Palmas, relativa ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do senhor João Maria de Araújo Perpetuo Filho, Presidente da Câmara Municipal à época.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 3216/22 (peça 07), com suporte no escopo previamente definido na Instrução Normativa n.º 169/2021 – TCE/PR, opinou pela regularidade das contas, uma vez que não vislumbrou nenhuma restrição.

O Ministério Público de Contas (Parecer 779/22, peça 08) corroborou o opinativo técnico.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Compulsando os autos verifico que os pareceres, técnico e ministerial, são uníssimos em opinar pela regularidade das contas, uma vez que não há nenhuma ilegalidade e/ou irregularidade na presente prestação de contas.

Assim, ante o exposto, acompanho os opinativos constantes nos presentes autos (peças 07 e 08) e, nos termos dos artigos 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO pela regularidade das contas da Câmara Municipal de Palmas, relativas ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do Senhor JOAO MARIA DE ARAUJO PERPETUO FILHO, CPF n.º 338.266.769-04, Presidente do mencionado Poder Legislativo no exercício sob análise.

Após o trânsito em julgado da decisão, encerre-se os autos.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela regularidade das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE PALMAS, relativas ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do Senhor JOÃO MARIA DE ARAUJO PERPETUO FILHO, CPF n.º 338.266.769-04, Presidente do mencionado Poder Legislativo no exercício sob análise.

II. Após o trânsito em julgado da decisão, determinar o encerramento dos autos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 22 de setembro de 2022 – Sessão Virtual nº 12.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

**PROCESSO Nº:-177361/22**

**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE MANDAGUAÇU**

**INTERESSADO:-FABRICIO CESAR MARTELOZZI**

**RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL**

**ACÓRDÃO Nº 1944/22 - PRIMEIRA CÂMARA**

EMENTA: Prestação de Contas Anual. Exercício de 2021. Contas sem restrições.

Regularidade.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Mandaguauçu, relativa ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do senhor Fabrício Cesar Martellozzi, Presidente da Câmara Municipal à época.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 3222/22 (peça 07), com suporte no escopo previamente definido na Instrução Normativa n.º 169/2021 – TCE/PR, opinou pela regularidade das contas, uma vez que não vislumbrou nenhuma restrição.

O Ministério Público de Contas (Parecer 709/22, peça 07) corroborou o opinativo técnico.

É o relatório.

## II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Compulsando os autos verifico que os pareceres, técnico e ministerial, são uníssonos em opinar pela regularidade das contas, uma vez que não há nenhuma ilegalidade e/ou irregularidade na presente prestação de contas.

Assim, ante o exposto, acompanho os opinativos constantes nos presentes autos (peças 07 e 08) e, nos termos dos artigos 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO pela regularidade das contas da Câmara Municipal de Mandaguaçu, relativas ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do Senhor FABRÍCIO CESAR MARTELOZZI, CPF n.º 041.738.959-09, Presidente do mencionado Poder Legislativo no exercício sob análise.

Após o trânsito em julgado da decisão, encerre-se os autos.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela regularidade das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE MANDAGUAÇU, relativas ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do Senhor FABRÍCIO CESAR MARTELOZZI, CPF n.º 041.738.959-09, Presidente do mencionado Poder Legislativo no exercício sob análise.

II. Após o trânsito em julgado da decisão, determinar o encerramento dos autos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 22 de setembro de 2022 – Sessão Virtual nº 12.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

### PROCESSO Nº:-181539/22

**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO TOMÉ**

**INTERESSADO:-PAULO AUGUSTO GOYA**

**RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL**

**ACÓRDÃO Nº 1945/22 - PRIMEIRA CÂMARA**

EMENTA: Prestação de Contas Anual. Exercício de 2021. Contas sem restrições. Regularidade.

#### I. RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de São Tomé, relativa ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do senhor Paulo Augusto Goya, Presidente da Câmara Municipal à época.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 3251/22 (peça 07), com suporte no escopo previamente definido na Instrução Normativa n.º 169/2021 – TCE/PR, opinou pela regularidade das contas, uma vez que não vislumbrou nenhuma restrição.

O Ministério Público de Contas (Parecer 790/22, peça 08) corroborou o opinativo técnico.

É o relatório.

#### II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Compulsando os autos verifico que os pareceres, técnico e ministerial, são uníssonos em opinar pela regularidade das contas, uma vez que não há nenhuma ilegalidade e/ou irregularidade na presente prestação de contas.

Assim, ante o exposto, acompanho os opinativos constantes nos presentes autos (peças 07 e 08) e, nos termos dos artigos 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO pela regularidade das contas da Câmara Municipal de São Tomé, relativas ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do Senhor PAULO AUGUSTO GOYA, CPF n.º 517.948.299-20, Presidente do mencionado Poder Legislativo no exercício sob análise.

Após o trânsito em julgado da decisão, encerre-se os autos.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela regularidade das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO TOMÉ, relativas ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do Senhor PAULO AUGUSTO GOYA, CPF n.º 517.948.299-20, Presidente do mencionado Poder Legislativo no exercício sob análise.

II. Após o trânsito em julgado da decisão, determinar o encerramento dos autos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 22 de setembro de 2022 – Sessão Virtual nº 12.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

### PROCESSO Nº:-184953/22

**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE MARMELEIRO**

**INTERESSADO:-VANDERLEI ANTONIO GALLINA**

**RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL**

**ACÓRDÃO Nº 1946/22 - PRIMEIRA CÂMARA**

EMENTA: Prestação de Contas Anual. Exercício de 2021. Contas sem restrições. Regularidade.

### I. RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Marmeleiro, relativa ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do senhor Vanderlei Antônio Gallina, Presidente da Câmara Municipal à época.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 3362/22 (peça 08), com suporte no escopo previamente definido na Instrução Normativa n.º 169/2021 – TCE/PR, opinou pela regularidade das contas, uma vez que não vislumbrou nenhuma restrição.

O Ministério Público de Contas (Parecer 742/22, peça 09) corroborou o opinativo técnico.

É o relatório.

#### II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Compulsando os autos verifico que os pareceres, técnico e ministerial, são uníssonos em opinar pela regularidade das contas, uma vez que não há nenhuma ilegalidade e/ou irregularidade na presente prestação de contas.

Assim, ante o exposto, acompanho os opinativos constantes nos presentes autos (peças 08 e 09) e, nos termos dos artigos 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO pela regularidade das contas da Câmara Municipal de Marmeleiro, relativas ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do Senhor VANDERLEI ANTONIO GALLINA, CPF n.º 971.210.969-00, Presidente do mencionado Poder Legislativo no exercício sob análise.

Após o trânsito em julgado da decisão, encerre-se os autos.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela regularidade das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE MARMELEIRO, relativas ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do Senhor VANDERLEI ANTONIO GALLINA, CPF n.º 971.210.969-00, Presidente do mencionado Poder Legislativo no exercício sob análise.

II. Após o trânsito em julgado da decisão, determinar o encerramento dos autos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 22 de setembro de 2022 – Sessão Virtual nº 12.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

### PROCESSO Nº:-187120/22

**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE CAPANEMA**

**INTERESSADO:-ERCIO MARQUES SCHAPPO**

**RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL**

**ACÓRDÃO Nº 1947/22 - PRIMEIRA CÂMARA**

EMENTA: Prestação de Contas Anual. Exercício de 2021. Contas sem restrições. Regularidade.

#### I. RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Capanema, relativa ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do senhor Ercio Marques Schappo, Presidente da Câmara Municipal à época.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 3381/22 (peça 06), com suporte no escopo previamente definido na Instrução Normativa n.º 169/2021 – TCE/PR, opinou pela regularidade das contas, uma vez que não vislumbrou nenhuma restrição.

O Ministério Público de Contas (Parecer 785/22, peça 07) corroborou o opinativo técnico.

É o relatório.

#### II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Compulsando os autos verifico que os pareceres, técnico e ministerial, são uníssonos em opinar pela regularidade das contas, uma vez que não há nenhuma ilegalidade e/ou irregularidade na presente prestação de contas.

Assim, ante o exposto, acompanho os opinativos constantes nos presentes autos (peças 06 e 07) e, nos termos dos artigos 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO pela regularidade das contas da Câmara Municipal de Capanema, relativas ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do Senhor ERCIO MARQUES SCHAPPO, CPF n.º 008.060.829-92, Presidente do mencionado Poder Legislativo no exercício sob análise.

Após o trânsito em julgado da decisão, encerre-se os autos.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela regularidade das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE CAPANEMA, relativas ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do Senhor ERCIO MARQUES SCHAPPO, CPF n.º 008.060.829-92, Presidente do mencionado Poder Legislativo no exercício sob análise.

II. Após o trânsito em julgado da decisão, determinar o encerramento dos autos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 22 de setembro de 2022 – Sessão Virtual nº 12.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

**PROCESSO Nº:-190791/22**

**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZMALTINA**

**INTERESSADO:-VLAUMIR MORADOR**

**ADVOGADO / PROCURADOR:-JEFERSON RIBEIRO**

**RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL**

**ACÓRDÃO Nº 1948/22 - PRIMEIRA CÂMARA**

EMENTA: Prestação de Contas Anual. Exercício de 2021. Contas sem restrições. Regularidade.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Cruzmaltina, relativa ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do senhor Vlaumir Morador, Presidente da Câmara Municipal à época.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 3410/22 (peça 07), com suporte no escopo previamente definido na Instrução Normativa n.º 169/2021 – TCE/PR, opinou pela regularidade das contas, uma vez que não vislumbrou nenhuma restrição.

O Ministério Público de Contas (Parecer 719/22, peça 08) corroborou o opinativo técnico.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Compulsando os autos verifico que os pareceres, técnico e ministerial, são uníssomos em opinar pela regularidade das contas, uma vez que não há nenhuma ilegalidade e/ou irregularidade na presente prestação de contas.

Assim, ante o exposto, acompanho os opinativos constantes nos presentes autos (peças 07 e 08) e, nos termos dos artigos 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO pela regularidade das contas da Câmara Municipal de Cruzmaltina, relativas ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do Senhor VLAUMIR MORADOR, CPF n.º 615.100.179-68, Presidente do mencionado Poder Legislativo no exercício sob análise.

Após o trânsito em julgado da decisão, encerre-se os autos.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela regularidade das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZMALTINA, relativas ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do Senhor VLAUMIR MORADOR, CPF n.º 615.100.179-68, Presidente do mencionado Poder Legislativo no exercício sob análise.

II. Após o trânsito em julgado da decisão, determinar o encerramento dos autos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 22 de setembro de 2022 – Sessão Virtual nº 12.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

**PROCESSO Nº:-192573/22**

**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE FORMOSA DO OESTE**

**INTERESSADO:-MIGUEL ASCENCIO NABARRO**

**RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL**

**ACÓRDÃO Nº 1949/22 - PRIMEIRA CÂMARA**

EMENTA: Prestação de Contas Anual. Exercício de 2021. Contas sem restrições. Regularidade.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Formosa do Oeste, relativa ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do senhor Miguel Ascencio Nabarro, Presidente da Câmara Municipal à época.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 3417/22 (peça 06), com suporte no escopo previamente definido na Instrução Normativa n.º 169/2021 – TCE/PR, opinou pela regularidade das contas, uma vez que não vislumbrou nenhuma restrição.

O Ministério Público de Contas (Parecer 781/22, peça 07) corroborou o opinativo técnico.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Compulsando os autos verifico que os pareceres, técnico e ministerial, são uníssomos em opinar pela regularidade das contas, uma vez que não há nenhuma ilegalidade e/ou irregularidade na presente prestação de contas.

Assim, ante o exposto, acompanho os opinativos constantes nos presentes autos (peças 06 e 07) e, nos termos dos artigos 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO pela regularidade das contas da Câmara Municipal de Formosa do Oeste, relativas ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do Senhor MIGUEL ASCENCIO NABARRO, CPF n.º 241.889.729-04, Presidente do mencionado Poder Legislativo no exercício sob análise.

Após o trânsito em julgado da decisão, encerre-se os autos.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela regularidade das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE FORMOSA DO OESTE, relativas ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do Senhor MIGUEL ASCENCIO NABARRO, CPF n.º 241.889.729-04, Presidente do mencionado Poder Legislativo no exercício sob análise.

Após o trânsito em julgado da decisão, encerre-se os autos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 22 de setembro de 2022 – Sessão Virtual nº 12.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

**PROCESSO Nº:-194460/22**

**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE WENCESLAU BRAZ**

**INTERESSADO:-JOSEMAR FURINI, LUIZ ALBERTO ANTONIO**

**RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL**

**ACÓRDÃO Nº 1950/22 - PRIMEIRA CÂMARA**

EMENTA: Prestação de Contas Anual. Exercício de 2021. Contas sem restrições. Regularidade.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Wenceslau Braz, relativa ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do senhor Josemar Furini, Presidente da Câmara Municipal à época.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 3439/22 (peça 07), com suporte no escopo previamente definido na Instrução Normativa n.º 169/2021 – TCE/PR, opinou pela regularidade das contas, uma vez que não vislumbrou nenhuma restrição.

O Ministério Público de Contas (Parecer 834/22-6PC, peça 08) corroborou o opinativo técnico.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Compulsando os autos verifico que os pareceres, técnico e ministerial, são uníssomos em opinar pela regularidade das contas, uma vez que não há nenhuma ilegalidade e/ou irregularidade na presente prestação de contas.

Assim, ante o exposto, acompanho os opinativos constantes nos presentes autos (peças 06 e 07) e, nos termos dos artigos 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO pela regularidade das contas da Câmara Municipal de Wenceslau Braz, relativas ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do Senhor JOSEMAR FURINI, CPF N.º 734134299-49, Presidente do mencionado Poder Legislativo no exercício sob análise.

Após o trânsito em julgado da decisão, encerre-se os autos.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela regularidade das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE WENCESLAU BRAZ, relativas ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do Senhor JOSEMAR FURINI, CPF N.º 734134299-49, Presidente do mencionado Poder Legislativo no exercício sob análise.

II. Após o trânsito em julgado da decisão, determinar o encerramento dos autos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 22 de setembro de 2022 – Sessão Virtual nº 12.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

**PROCESSO Nº:-197133/22**

**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA SANTA BÁRBARA**

**INTERESSADO:-ANTONIO CLAUDIO FERREIRA DA CRUZ**

**RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL**

**ACÓRDÃO Nº 1951/22 - PRIMEIRA CÂMARA**

EMENTA: Prestação de Contas Anual. Exercício de 2021. Contas sem restrições. Regularidade.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Nova Santa Bárbara, relativa ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do senhor Antonio Claudio Ferreira da Cruz, Presidente da Câmara Municipal à época.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 3454/22 (peça 06), com suporte no escopo previamente definido na Instrução Normativa n.º 169/2021 – TCE/PR, opinou pela regularidade das contas, uma vez que não vislumbrou nenhuma restrição.

O Ministério Público de Contas (Parecer 738/22-4PC, peça 07) corroborou o opinativo técnico.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Compulsando os autos verifico que os pareceres, técnico e ministerial, são uníssomos em opinar pela regularidade das contas, uma vez que não há nenhuma ilegalidade e/ou irregularidade na presente prestação de contas.

Assim, ante o exposto, acompanho os opinativos constantes nos presentes autos (peças 06 e 07) e, nos termos dos artigos 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO pela regularidade das contas da Câmara Municipal de Nova Santa Bárbara, relativas ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do Senhor ANTONIO CLAUDIO FERREIRA DA CRUZ, CPF n.º 565.862.059-72, Presidente do mencionado Poder Legislativo no exercício sob análise.

Após o trânsito em julgado da decisão, encerre-se os autos.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela regularidade das contas da Câmara Municipal de Nova Santa Bárbara, relativas ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do Senhor ANTONIO CLAUDIO FERREIRA DA CRUZ, CPF n.º 565.862.059-72, Presidente do mencionado Poder Legislativo no exercício sob análise.

II. Após o trânsito em julgado da decisão, determinar o encerramento dos autos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 22 de setembro de 2022 – Sessão Virtual nº 12.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

**PROCESSO Nº: 674991/15**

**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE DIAMANTE D'OESTE**

**INTERESSADO: ENZO NAPOLI HAMAMOTO, FERNANDO HAMAMOTO, GUILHERME PIVATTO JUNIOR, HAMAMOTO & HAMAMOTO LTDA - ME, INES GOMES, NELI MARIA FONSECA, RENATO ANTONIO PEREIRA**

**ADVOGADO / PROCURADOR: -**

**RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA**

**ACÓRDÃO Nº 2244/22 - PRIMEIRA CÂMARA**

Tomada de Contas Extraordinária. Supostos indícios de inexecução de serviços médicos. Demonstração de cumprimento contratual. Manifestações uniformes. Improcedência.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária instaurada em cumprimento ao Acórdão de Parecer Prévio nº 145/15-S1C[1] (proferido na prestação de contas do Município de Diamante D'Oeste, referente ao exercício de 2012), com vistas à apuração da legalidade dos ajustes celebrados entre a empresa Hamamoto & Hamamoto Ltda. e referido Município.

No Parecer nº 3199/15-SMPJTC (cópia à peça 3), o Órgão Ministerial apontou indícios de que os contratos de prestação de serviços nº 55/2012 e nº 176/2012 (celebrados pela administração municipal com aludida empresa) não foram integralmente cumpridos, caracterizando, em tese, atos ilegais que teriam resultado em danos ao erário e à implementação de políticas públicas de saúde.

Mediante o Despacho nº 1048/16-GCDA (peça 9), determinou-se a citação do Município, da empresa e de seus sócios (Srs. Fernando Hamamoto e Enzo Napoli Hamamoto), da Secretária Municipal de Saúde em 2012 (Sra. Neli Maria Fonseca), da Prefeitura Municipal em 2012 (Sra. Inês Gomes) e do Prefeito Municipal, gestão 2013-2016 (Sr. Renato Antônio Pereira), para que fossem prestados os esclarecimentos requeridos nos termos da Informação nº 592/16-DCM (peça 8).

O Sr. Renato Antônio Pereira (representando o Município), e o Sr. Fernando Hamamoto apresentaram, em conjunto, as justificativas e documentos de peças 26/32.

A Sra. Inês Gomes e a Sra. Neli Maria Fonseca manifestaram-se conjuntamente às peças 33/34.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, mediante a Instrução nº 862/22-CGM (peça 38), ao concluir que restou devidamente comprovada a execução da prestação de serviços relativa aos contratos nº 55/2012 e nº 176/2012, manifestou-se conclusivamente pela improcedência desta Tomada de Contas Extraordinária.

O Ministério Público de Contas corroborou o opinativo técnico (Parecer nº 197/22-5PC, peça 39).

É o relatório.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre registrar que este feito está sendo julgado mais de seis anos após sua instauração, pois ficou aguardando instrução da unidade técnica responsável por longo período (tempo maior que cinco anos - de agosto de 2016 a março de 2022), sem justificativa plausível.

Tal circunstância deve ser levada ao conhecimento dos gestores da Coordenadoria de Gestão Municipal e da Coordenadoria-Geral de Fiscalização, para as providências de suas competências, a fim de que seja evitada a recorrência dessa falha.

Adentrando ao mérito, conforme manifestação do Ministério Público de Contas (Parecer nº 3199/15-SMPJTC), havia indícios de que os contratos de prestação de serviços nº 55/2012 e nº 176/2012 não teriam sido integralmente cumpridos.

O contrato nº 55/2012 (cópia à peça 29, fls. 1/4) teve como objeto, em síntese, a prestação de serviços na área de saúde, com fornecimento de profissionais ao Município para o exercício das funções de médico (atendimento do Programa de Saúde da Família, plantões no hospital municipal, consultas em postos de saúde, no hospital e no Centro de Saúde).

Já o Contrato nº 176/2012 (cópia à peça 29, fls. 11/13) teve como objeto, em suma, o fornecimento de profissionais médicos ao Município "para executar cirurgias de histerectomia, cesáreo, prolapso uterino, incontinência urinária e hérnia inguinal".

Acerca da execução dos serviços relativos aos contratos, argumentou o Órgão Ministerial que haveria de se considerar, inicialmente, a declaração da ex-prefeita, Sra. Inês Gomes, de que em 2012 atuaram como médicos no Município os Srs. Fernando Hamamoto, Ronaldo Barros do Espírito Santo, Rafael Reston Viana e Fernando Hamamoto Filho

Contudo, segundo o Parquet, o médico Ronaldo Barros do Espírito Santo foi responsável pela prestação dos serviços objeto do contrato nº 118/2012 (atendimento de pacientes no interior do Município e realização de controle e supervisão de AIH's

do SUS), logo, não teria atuado nos contratos nº 55 e 176/2012; o Sr. Rafael Reston Viana, de acordo com o DATASUS, era médico residente no Hospital Universitário do Oeste do Paraná em Cascavel com carga horária de 40 horas; o Sr. Fernando Hamamoto Filho, de acordo com o DATASUS, atuava como médico PSF 40 horas em Unidade Básica de Saúde de Cafelândia; já o Sr. Fernando Hamamoto, era Diretor de Serviços de Saúde do Hospital Municipal e Maternidade Menino Jesus em Diamante D'Oeste, médico clínico 20 horas no Centro Municipal de Saúde daquele Município; médico PSF 40 horas no Centro de Saúde em São José das Palmeiras; médico cirurgião geral 5 horas no Hospital Municipal em que era Diretor e também Diretor de Serviços de Saúde do Hospital Privado São Pedro no Município de São Pedro do Iguaçu.

À vista disso, o Parquet questionou se teria ocorrido a efetiva prestação dos serviços contratados, havendo dúvidas sobre quais foram os médicos responsáveis pela execução dos serviços previstos nos contratos nº 55 e 76/2012, já que os profissionais supracitados possuíam cargas horárias supostamente incompatíveis com o cumprimento do objeto de tais contratos.

Por ocasião do contraditório, foi apresentado documento subscrito pela Diretora Administrativa do Hospital e Maternidade Menino Jesus (peça 28, fl. 1), no qual declara "que a empresa Hamamoto & Hamamoto Cia. Ltda. prestou trabalhos em forma de plantão médico, no ano de 2012, no Hospital Municipal e Maternidade Menino Jesus, conforme segue cópia em anexo aleatoriamente de livros de registros de produção dos médicos, cópias de escalas, entre outros (...)". Também foi encaminhada declaração da Secretária Municipal de Saúde à época, em que atesta o cumprimento, por referida empresa, dos serviços de consultas médicas para os Centros de Saúde municipais.

Houve também a juntada aos autos, em síntese, da relação dos médicos responsáveis pela execução dos serviços atinentes aos contratos; escalas de plantões realizados; receituários; internação de pacientes; exames; pedidos de exames; livro de registro de pacientes; notas fiscais emitidas; certidões negativas do INSS, FGTS e Relação Anual de Informações Sociais (RAIS).

A Coordenadoria de Gestão Municipal[2], então, concluiu:

Conforme se observa dos documentos (peça n.º 28, pág. 2) trazidos pelo ente municipal, os médicos responsáveis pela operação dos serviços eram: Alessandro Malicki, Rafael Reston Viana, Miguel Iuri Reston Jr, Fernando Hamamoto, Gabriela Marcolin e Minor Otak Junior.

Corroborando a atuação dos médicos citados, a defesa do município juntou escalas de atuação dos profissionais, relação nominal de pacientes atendidos e requisição de exames (...).

Noutro ponto, com relação a comprovação da execução dos contratos e dos pagamentos, o Município afirmou que os pagamentos foram feitos por plantões e consultas médicas, conforme cláusula primeira do contrato n.º 55/2012, e por cirurgias, como prevê cláusula primeira do contrato n.º 176/2012. Nesse contexto, por intermédio da peça n.º 30, apresentou notas fiscais e de pagamento realizados. (...)

Diante das informações trazidas aos autos, esta Unidade Técnica entende que restou devidamente comprovada a execução dos contratos de n.º 55 e 176/2012, firmados entre o Município de Diamante D'Oeste e a empresa Hamamoto & Hamamoto LTDA.

Analisando-se a documentação apresentada, percebe-se que, de fato, houve o cumprimento dos objetos dos contratos. De acordo com o conjunto probatório constante dos autos, inexistem elementos aptos a demonstrar a inexecução dos serviços contratados, tampouco a prática de atos de má-fé, ilegais ou antieconômicos causadores de danos ao erário ou prejuízos à comunidade local[3].

Diante de tal cenário, acompanho as manifestações uniformes no sentido da improcedência desta Tomada de Contas Extraordinária.

3. DO VOTO

Ante o exposto, acompanhando as manifestações uniformes, VOTO pela improcedência da presente Tomada de Contas Extraordinária.

Encaminhem-se os autos, de imediato, sem que se aguarde o prazo recursal, à Coordenadoria de Gestão Municipal e à Coordenadoria-Geral de Fiscalização para que seja registrada a ciência, pelos respectivos gestores, quanto ao tempo decorrido para instrução deste feito, a fim de que a recorrência dessa falha seja evitada.

Após o trânsito em julgado, efetuem-se os registros pertinentes, ficando autorizado, desde logo, o encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

- julgar improcedente a presente Tomada de Contas Extraordinária;

- encaminhar os autos, de imediato, sem que se aguarde o prazo recursal, à Coordenadoria de Gestão Municipal e à Coordenadoria-Geral de Fiscalização para que seja registrada a ciência, pelos respectivos gestores, quanto ao tempo decorrido para instrução deste feito, a fim de que a recorrência dessa falha seja evitada;

- após o trânsito em julgado, efetuar os registros pertinentes, ficando autorizado, desde logo, o encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 6 de outubro de 2022 – Sessão Virtual nº 13.

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Ref. Processo nº 18040-1/13. Relator: Conselheiro José Durval Mattos do Amaral. Unânime. Votaram também Artagão de Mattos Leão e Ivens Zschoerper Linhares.

2. Instrução nº 862/22-CGM, peça 38.

3. Como bem destacado pela unidade técnica, "a terceirização irregular já foi objeto de análise do Acórdão nº 145/15 – Primeira Câmara, não sendo parte do escopo da presente Tomada de Contas".

PROCESSO Nº:-720016/16

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA

INTERESSADO:-CELSO FERNANDO GOES, CENTRAL DE ASSOCIAÇÕES RURAIS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, CESAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI FILHO, HAMILTON MELLO, MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, NIVALDO KOUTUN, ZENILDA ARAUJO

ADVOGADO / PROCURADOR:-

RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 2246/22 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de contas de transferência voluntária. Ausência de certidão e do Termo de Cumprimento de Objetivos. Regularidade com expedição de recomendação.

#### 1. DO RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas de transferência voluntária, autuada no Sistema Integrado de Transferências - SIT sob nº 26754, relativa a termo de fomento que vigorou de 01/06/2015 a 31/05/2016, pelo qual o Município de Guarapuava repassou à Central de Associações Rurais do Município de Guarapuava o valor de R\$ 552.000,00 (quinhentos e cinquenta e dois mil reais), tendo por objeto desenvolvimento de programas para utilização de patrulhas rurais mecanizadas e assistência alimentar com coleta e distribuição de alimentos produzidos por agricultores rurais, advindos dos programas dos governos federal e municipal.

Mediante a Instrução nº 2105/21-CGM (peça 6), a Coordenadoria de Gestão Municipal apontou as seguintes inconformidades: a) ausência de certidões na formalização da transferência; b) ausência de extratos da conta corrente modalidade aplicação; c) ausência do Termo de Cumprimento de Objetivos.

Em atendimento ao Despacho nº 907/21-CGM (peça 7), foram intimados para apresentação de defesa o Município de Guarapuava, o Sr. Hamilton Mello (fiscal da transferência), bem como a Central de Associações Rurais do Município de Guarapuava e sua representante legal, Sra. Zenilda Araújo.

O Município e a Central de Associações Rurais anexaram aos autos, em sede de contraditório, as manifestações de peças 12/17 e 22/23, respectivamente.

Após, a Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução nº 3264/22-CGM (peça 26), opinou pela regularidade da prestação de contas, com emissão de recomendações.

O Ministério Público junto a este Tribunal corroborou o opinativo técnico (Parecer nº 796/22-6PC, peça 27).

É o relatório.

#### 2. DA FUNDAMENTAÇÃO

Quanto ao apontamento de ausência do envio de extratos da conta corrente modalidade aplicação referentes ao período de julho de 2015 a julho de 2016, a Coordenadoria de Gestão Municipal afirmou que os rendimentos que deixaram de ser acrescidos na transferência corresponderiam, a princípio, a R\$ 1.677,19 (um mil, seiscentos e setenta e sete reais e dezenove centavos).

Em defesa, o Município informou ter sido identificada a ausência de aplicação financeira ainda no curso da execução da avença e, por conseguinte, requeridas explicações à entidade tomadora. Esclareceu que, considerando as informações por ela apresentadas, para a finalização do termo de fomento o saldo de rendimentos financeiros foi calculado com os índices do período de vigência (2015-2016) e, por fim, ressarcido aos cofres públicos, totalizando R\$ 904,80 (novecentos e quatro reais e oitenta centavos).

A unidade técnica, asseverando que houve o empreendimento de esforços para a regularização da inconformidade ainda no ano de 2016, firmou o entendimento de que a diferença entre o valor apontado como devido e o efetivamente recolhido é justificável, pois os cálculos são plausíveis e foram elaborados cinco anos antes de sua primeira análise técnica, ocorrida em 2021 (cf. peça 6).

Diante desse cenário e num critério de razoabilidade, em consonância com as manifestações uniformes, concluiu pela regularidade do item.

Ao examinar os documentos anexados ao SIT, a Coordenadoria de Gestão Municipal afirmou que não foi possível comprovar documentalmente as condições de regularidade da entidade tomadora na formalização da transferência e durante os repasses, haja vista a falta de apresentação de todas as certidões arroladas no artigo 3º da Instrução Normativa nº 61/2011, estando ausente a Certidão Negativa de Débitos Tributários e de Dívida Ativa da União.

Após os interessados terem apresentado suas justificativas, a unidade técnica afirmou, em síntese, que a certidão juntada à peça 15, por si só, não teria o condão de afastar a irregularidade, pois esteve válida somente até 20/10/2015, não abrangendo todos os repasses. Salientou, entretanto, que em reiteradas decisões proferidas por esta Corte, impropriedades similares geraram apenas emissão de Recomendação aos jurisdicionados.

De fato, a ausência de certidões trata-se de inconformidade de natureza meramente formal, de modo que, acompanhando as manifestações uniformes e o entendimento predominante deste Tribunal consolidado em precedentes[1], entendo ser suficiente a emissão de Recomendação aos gestores para que adotem medidas visando ao cumprimento integral da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011.

No apontamento referente à ausência do Termo de Cumprimento de Objetivos, a Coordenadoria de Gestão Municipal informou que não foi possível constatar a fiel execução da parceria, em razão da falta de apresentação do documento atestando que os objetivos pactuados foram integralmente cumpridos.

Em sede de contraditório, anexou-se uma declaração técnica (peça 14), em que se atestou que o fiscal da transferência, após efetuar a avaliação do cumprimento de objetivos, manifestou-se pela regularidade dos repasses.

A unidade técnica constatou que referida manifestação conclusiva foi, de fato, inserida no SIT. Entendeu que tal registro deve ser sopesado no feito, apesar de não suprir a falta do Termo de Cumprimento previsto pela Instrução Normativa nº 61/2011, haja vista que, "além da avaliação realizada na aba "termo de fiscalização" ser feita exclusivamente pelo fiscal da transferência mediante login e senha, os gestores passavam à época dos fatos por um período de adaptação ao SIT".

Nessa toada, considerando que não há notícia nos autos de qualquer desvio de finalidade, falta de atingimento dos objetivos pactuados ou danos ao erário, concordo com as manifestações uniformes no sentido de que é suficiente a expedição de Recomendação aos responsáveis para que observem integralmente as disposições da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011.

#### 3. DO VOTO

Ante o exposto, acompanhando as manifestações uniformes, com fundamento no artigo 16, I[2], da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, VOTO pela regularidade desta prestação de contas.

Nos termos do artigo 28, I[3], da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, expeço Recomendação aos gestores do concedente e da tomadora para que, em situações futuras de processamento de informações no SIT, cumpram todas as formalidades previstas na Resolução nº 28/2011 e na Instrução Normativa nº 61/2011.

Após o trânsito em julgado, encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as providências cabíveis, ficando autorizado o posterior encerramento do feito e arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

- julgar regular esta prestação de contas;

- nos termos do artigo 28, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, recomendar aos gestores do concedente e da tomadora para que, em situações futuras de processamento de informações no SIT, cumpram todas as formalidades previstas na Resolução nº 28/2011 e na Instrução Normativa nº 61/2011;

- após o trânsito em julgado, encaminhar à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as providências cabíveis, ficando autorizado o posterior encerramento do feito e arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 6 de outubro de 2022 – Sessão Virtual nº 13.

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Acórdão nº 4350/16-S1C. Relator: Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares. Unânime. Votaram também Artagão de Mattos Leão e José Durval Mattos do Amaral;

- Acórdão nº 4362/16-S1C. Relator: Conselheiro Artagão de Mattos Leão. Unânime. Votaram também José Durval Mattos do Amaral e Ivens Zschoerper Linhares.

2. Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

3. Art. 28. Os pareceres prévios e julgamentos de contas anuais, sem prejuízo de outras disposições, definirão os níveis para as suas conclusões e responsabilidades devidas em:

I – recomendação;

PROCESSO Nº:-748344/16

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO:-GUSTAVO BONATO FRUET, IDA REGINA M. M. DE MENDONÇA, JOZI DO CARMO PACHECO MARQUES, LUCIANO DUCCI, MARIA DA GLÓRIA GALEB, MIRIAN CLARA GUIMARÃES MAUD, MOVIMENTO PRÓ CRECHE NOSSA SENHORA DO ROCIO DE CURITIBA, MUNICÍPIO DE CURITIBA, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO

ADVOGADO / PROCURADOR:-PAULO MANUEL DE SOUSA BAPTISTA VALERIO

RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 2247/22 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de contas de transferência voluntária. Atraso na apresentação da Prestação de Contas. Ausência de certidões. Falhas formais. Regularidade com recomendações.

#### 1 RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas de Transferência Voluntária, autuada mediante o registro SIT nº 3933, referente ao Termo de Convênio nº 20134/2012, em cuja vigência (01/01/2012 a 31/12/2015) o Município de Curitiba repassou recursos no valor de R\$1.165.080,00 para o Movimento Pró Creche Nossa Senhora do Rocio, tendo por objeto a manutenção do CEI Nossa Senhora do Rocio.

Após a fase de contraditório, a CGM (Instrução 2760/22, peça 24) opinou conclusivamente pela regularidade das contas com ressalva. Sugeriu ainda a emissão de recomendação e aplicação de multa.

O Ministério Público de Contas (Parecer 594/22, peça 25) opinou pela regularidade das contas com ressalva. No entanto, discordou sobre a aplicação de multa ao gestor. É o relatório.

#### 2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Inicialmente, a unidade técnica verificou a existência dos seguintes achados: (1) Prestação de Contas encaminhada em atraso e (2) ausência de certidões nos repasses.

Com relação ao atraso no encaminhamento das contas, tratando-se de falha de caráter estritamente formal, deixo de aplicar eventual sanção, sendo cabível, entretanto, a expedição de recomendação.

Este é o entendimento predominante consolidado em precedentes[1], eis que a impropriedade não prejudicou a execução do objeto conveniado, nem tampouco causou dano ao erário.

Da mesma forma, a ausência de certidões também é uma impropriedade de caráter formal, e deve ser objeto de recomendação conforme jurisprudência deste Tribunal de Contas.

Diante do exposto, com fundamento no art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[2], VOTO:

1. pela regularidade da presente Prestação de Contas de Transferência Voluntária;

2. pela expedição de recomendações para o atual gestor do Concedente, bem como dos respectivos gestores que vierem a sucedê-lo, para:

2.1 Cumprir os devidos prazos para encaminhamento da Prestação de Contas, de acordo com o prescrito no art. 18, §2º, da Instrução Normativa nº. 61/2011;

2.2 Verificar de forma prévia e integral, a adimplência da entidade conveniada quanto a apresentação de certidões na formalização e nos repasses de recursos. Por fim, pelo encaminhamento dos autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções[3] para os devidos fins, ficando desde já autorizado o encerramento do processo.

VISTOS, relatados e discutidos,  
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

1. julgar regular a presente Prestação de Contas de Transferência Voluntária;
  2. recomendar para o atual gestor do Concedente, bem como dos respectivos gestores que vierem a sucedê-lo, para:
    - 2.1 Cumprir os devidos prazos para encaminhamento da Prestação de Contas, de acordo com o prescrito no art. 18, §2º, da Instrução Normativa nº. 61/2011;
    - 2.2 Verificar de forma prévia e integral, a adimplência da entidade conveniada quanto a apresentação de certidões na formalização e nos repasses de recursos;Por fim, encaminhar dos autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para os devidos fins, ficando desde já autorizado o encerramento do processo.
- Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.  
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.  
Plenário Virtual, 6 de outubro de 2022 – Sessão Virtual nº 13.  
IVAN LELIS BONILHA  
Presidente

1. Cite-se: Acórdão nº 4350/16 – S1C (Relator Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares), Acórdão nº 4362/2016 – S1C (Relator Conselheiro Artagão de Mattos Leão).

2. Art. 16. As contas serão julgadas:

1 – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

3. Art. 153. À Coordenadoria de Execuções compete:

1 - manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações;

**PROCESSO Nº: -319971/18**

**ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADO:-ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, BRENO PASCUALOTE LEMOS, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN, MARCUS VINICIUS GARCIA NEGRAO, MARISTELA SCHAPPO SASS**

**ADVOGADO / PROCURADOR:-ALLAN FERNANDO FURTADO SUBTIL, DÉBORA FERREIRA CRUZ, EWERTON LUIZ MORENO, FABIANA GABRIELA CORBARI, FERNANDA FERRO, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, JOANA SIRLEI DE MORAIS DITZEL, LAURISTELA GAESKI LANGER, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, THAIS CECILIA LOZANO LIMA**

**RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA**

**ACÓRDÃO Nº 2249/22 - PRIMEIRA CÂMARA**

Ato de inativação. Inclusão de gratificação nos cálculos de aposentadoria sem incidência de desconto previdenciário. Violação ao princípio contributivo. Negativa de registro.

1 RELATÓRIO

Trata-se de processo de exame de legalidade de ato de concessão de aposentadoria, fundamentada no art. 3º, da Emenda Constitucional nº 47/2005, concedida a servidora Maristela Schappo Sass, ocupante do cargo de agente administrativa. Inicialmente, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão - CAGE, na Instrução nº 3351/22 (peça 21), solicitou a realização de diligência à origem para que fosse esclarecida a forma do cálculo das verbas transitórias já que, conforme aponta o documento de peça 13, teria sido considerado no cálculo da incorporação um período sobre o qual não incidiu contribuição previdenciária.

O Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba – IPMC se manifestou na peça processual 27.

Reanalizando a questão, a CAGE expediu manifestação conclusiva no Parecer 123/22 (peça 28) e concluiu pela negativa de registro do ato de aposentadoria, em virtude de irregularidade no cálculo da gratificação especial, referente às verbas transitórias incorporadas aos proventos de forma proporcional, que levou em consideração período de percepção de gratificação sem a correspondente contribuição previdenciária (de 2006 a 2014).

O Ministério Público de Contas, no Parecer 473/22 (peça 31) corroborou integralmente o opinativo técnico pela negativa de registro do ato.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Conforme exposto, a unidade técnica constatou que a verba GRATIFICAÇÃO SMF 200 - FRM/FRI/PGF integrou o cálculo do benefício de aposentadoria, porém não identificou no período de 2006 e 2014 (considerado no cálculo da peça 13) a incidência de respectivo desconto previdenciário.

No contraditório, o Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba afirmou que a Lei nº 14.526/2014, em seu artigo art. 6º, incorporou ao vencimento básico dos titulares dos cargos de Analista de Finanças e Contador duas gratificações: a Gratificação de Produtividade Fiscal (paga no percentual de 200% e regulamentada pelo art. 6º da Lei nº 8.579/1994) e, a Gratificação de Desenvolvimento da Qualidade e de Atendimento de Metas de Gestão Fiscal, Orçamentária e Financeira (paga no percentual de 150%, denominada no contra cheque de “Gratificação SMF 150” e regulamentada pela Lei nº 11.874/2006).

Alegou que a incorporação se deu de modo gradual, resultando na supressão total da Gratificação SMF 200 da Lei nº 11.874/2006 e parcial da Gratificação de Produtividade Fiscal, apenas para esses dois cargos, mas que a mesma gratificação continua sendo paga para cargos como de Agente Administrativo nos termos da Lei 14.526/14, artigo 11, lei esta que também instituiu a necessidade de incidir desconto previdenciário sobre a verba.

Apontou que os parágrafos 2º e 3º, desta mesma lei, asseguram a incorporação aos proventos em relação ao período de 2006 a 2015, sendo incluídas nos aportes realizados pelo Tesouro ao IPMC.

Pois bem. Corroboro os opinativos uniformes da unidade técnica e do Ministério Público de Contas pela negativa de registro do ato.

Não obstante as alegações da origem, denota-se que ocorreu indevida incorporação da verba transitória “GRATIFICAÇÃO SMF 200 - FRM/FRI/PGF”, cujo cálculo levou em consideração um período sobre o qual não houve incidência de contribuição previdenciária (de 2006 a 2014).

A incorporação de verba transitória aos proventos sem a incidência de contribuição previdenciária viola o princípio contributivo, estabelecido no art. 201 da Constituição Federal[1].

O caráter contributivo passou a exigir, desde a Emenda Constitucional 20/98, “tempo de contribuição” e não mais “tempo de serviço” do segurado.

Neste sentido, menciono a Lei Municipal nº 10817/2003 que “dispõe sobre a incorporação de verbas remuneratórias aos proventos de aposentadoria e pensão do servidor público municipal ocupante de cargo efetivo na administração direta, autárquica ou fundacional e da Câmara Municipal (...)”, a qual estabelece em seu art. 1º:

Art. 1º Na composição dos proventos de aposentadoria e pensão, fica assegurada ao servidor público municipal ocupante de cargo efetivo na Administração Direta, Autárquica ou Fundacional e na Câmara Municipal de Curitiba, a incorporação de verbas remuneratórias, desde que garantido o princípio contributivo e observados os critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, na forma desta lei.

(...)

§ 2º Aos proventos de aposentadoria serão incorporadas apenas as verbas remuneratórias sobre as quais tenha incidido contribuição, e por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração percebida pelo servidor em atividade.

Veja-se, ainda, o art. 3º do mesmo diploma legal:

Art. 3º As verbas remuneratórias mencionadas nos incisos abaixo, sobre as quais tenha incidido contribuição, comporão da remuneração do cargo efetivo do servidor público municipal na Administração Direta, Autárquica ou Fundacional de forma proporcional ao seu exercício, exclusivamente conforme o disposto no art. 11, e serão calculadas de conformidade com as fórmulas constantes nos Anexos que fazem parte integrante desta lei: (...)

Resta evidente, portanto, a necessidade da contribuição por parte do servidor para que ocorra a incorporação de qualquer verba a seus proventos.

No caso em apreço, conforme apontou a unidade técnica, a questão já foi objeto de demanda via Canal de Comunicação (Demanda nº 198400) na qual o Município de Curitiba, em resposta, confirma a não incidência de contribuição antes de 2015 sobre os valores pagos da vantagem “Gratificação SMF” e argumenta que “Eventual desequilíbrio financeiro e atuarial, decorrente da inclusão dos períodos retroativos na base de cálculo da incorporação da vantagem aos proventos de aposentadoria dos Analistas de Finanças, foram equalizados pelo legislador por meio do sistema de equacionamento instituído pelo art. 43-a da Lei Municipal nº 9.626/1999, acrescido pela Lei Municipal nº 12.821/2008.”

Não merece acolhida a alegação de que a incorporação sem incidência de contribuição está prevista em lei municipal e que os aportes do Tesouro ao IPMC são suficientes para garantir o equilíbrio.

O fato de o Tesouro Municipal resguardar o equilíbrio financeiro e atuarial do fundo através de aportes não exclui a necessidade de observar o princípio contributivo, o qual é inerente ao sistema previdenciário próprio.

Conforme bem pontuou a CAGE[2]: “Estamos diante do Sistema Próprio de Previdência Social, no qual vige não só o princípio da contributividade mas também o da solidariedade, sendo que os aportes efetuados pelo Tesouro Municipal, com eminente caráter solidário, buscam tão somente resguardar o equilíbrio financeiro do fundo e não possuem o condão de desobrigar os beneficiários da comprovação do tempo de contribuição”.

Não é possível dispensar a contribuição com respaldo em lei municipal. A exigência de contribuição advém da Constituição Federal, e não há como cogitar, atualmente, a substituição da contribuição do servidor por aportes feitos pelo Município ao Fundo. Os aportes eventualmente feitos pelo Município têm como objetivo dar ao Fundo Previdenciário um suporte para pagamento e manutenção de benefícios previdenciários evitando que o Fundo sofra um desequilíbrio financeiro e perca sua função social. Tal aporte, porém, em hipótese alguma, pode implicar na deliberada desobrigação do servidor (após 1998) em cumprir com a sua parte na manutenção do tempo do social do Fundo Previdenciário.

Nas palavras da unidade técnica[3]:

Em outras palavras é de se dizer que o Tesouro Municipal, através de eventuais aportes efetuados, não busca beneficiar um determinado grupo de servidores desobrigando-os de cumprir com sua obrigação busca, sim, dar um suporte ao Fundo de Previdência, em atenção ao princípio da solidariedade, de forma que, juntamente com as contribuições previdenciárias a cargo de cada servidor, seja assegurado o necessário equilíbrio financeiro e atuarial garantindo-se, assim, os direitos dos beneficiários atuais e futuros.

Assim, considerando o princípio contributivo estabelecido pela EC20/98 não há como entender possível, atualmente, a incorporação de qualquer verba aos proventos do servidor sem que sobre ela tenha incidido contribuição previdenciária. Frise-se que a partir de 1998 a exigência do tempo de serviço foi substituída por exigência de tempo de contribuição não havendo que se falar em incorporação de verba aos proventos do servidor em razão simplesmente do serviço ter sido prestado.

Portanto, tem-se que os aportes realizados pelo Município ao Fundo não substituem a necessidade de contribuição. Assim, entendo pela negativa do registro do ato em análise.

Menciono, ainda, que esta Corte de Contas já possui decisões semelhantes, a exemplo do Acórdão nº 36/22 – S1C[4] e do Acórdão 3561/21 – S2C[5].

3 VOTO

Em face de todo o exposto, VOTO por:

3.1. negar registro ao ato de inativação referente à aposentadoria de Maristela Schappo Sass, deferida com amparo no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/05 à ocupante do cargo de Agente Administrativo, materializada na Portaria nº 379/2018 do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, publicada em 25/04/2018, em razão da incorporação de gratificação sobre a qual não incidiu desconto previdenciário aos proventos de aposentadoria;

3.2. determinar que, no prazo de 15 (quinze) dias, o Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba proceda à intimação da servidora Maristela Schappo Sass, conforme determina o Prejulgado n.º 11 – TCEPR;

3.3 determinar, após o trânsito em julgado desta decisão, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, após, à Diretoria de Protocolo para encerramento dos autos.

VISTOS, relatados e discutidos,  
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

- negar registro ao ato de inativação referente à aposentadoria de Maristela Schappo Sass, deferida com amparo no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/05 à ocupante do cargo de Agente Administrativo, materializada na Portaria nº 379/2018 do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, publicada em 25/04/2018, em razão da incorporação de gratificação sobre a qual não incidiu desconto previdenciário aos proventos de aposentadoria;

- determinar que, no prazo de 15 (quinze) dias, o Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba proceda à intimação da servidora Maristela Schappo Sass, conforme determina o Prejulgado nº 11 – TCEPR;

- encaminhar, após o trânsito em julgado desta decisão, os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, após, à Diretoria de Protocolo para encerramento dos autos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 6 de outubro de 2022 – Sessão Virtual nº 13.

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma do Regime Geral de Previdência Social, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, na forma da lei, a: (...)

2. Parecer 132/22, peça 28.

3. Parecer 123/22, peça 28.

4. Ato de Inativação 120202/18. Unanimidade: Conselheiros Artagão de Mattos Leão, Ivan Lelis Bonilha e Jose Durval Mattos do Amaral (relator).

5. Ato de Inativação 367488/18. Unanimidade: Conselheiros Nestor Baptista, Fernando Augusto Mello Guimarães (relator) e Ivens Zschoerper Lihnares

**PROCESSO Nº:-847099/18**

**ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE:-FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE GUARANIÁÇU**

**INTERESSADO:-EDIR FÁTIMA QUEIROZ SANDRI, FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE GUARANIÁÇU, MIRIAM FERREIRA DE ALMEIDA GEMELLI, OSMARIO DE LIMA PORTELA**

**ADVOGADO / PROCURADOR:-**

**RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA**

**ACÓRDÃO Nº 2250/22 - PRIMEIRA CÂMARA**

Ato de Inativação. Cancelamento do ato de concessão. Não preenchimentos dos requisitos. Reconhecimento da origem. Esvaziamento do processo. Pelo encerramento.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Ato de Inativação da Senhora EDIR FÁTIMA QUEIROZ SANDRE, servidora do MUNICÍPIO DE GUARANIÁÇU, com fundamento no artigo 3º, da Emenda Constitucional n.º 47/2005.

Em sua primeira análise, Instrução n.º 4244/22 (peça 15) a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE) sugeriu a realização de diligência, para que a origem se manifestasse a respeito das irregularidades constatadas. A unidade apurou que: "O ato de concessão não atendeu às formalidades legais. O ato de concessão indica duas matrículas, não podendo isto ocorrer, uma vez que cada matrícula se refere a lotações e vínculos distintos. Desta forma, necessita-se de diligência para que sejam corrigidos os dados. Ademais, ressalta-se que no comprovante de remuneração juntado aos autos foi informada apenas uma das matrículas. Os dados informados no SIAP não são compatíveis com os documentos apresentados. Os dados informados ao SIAP necessitam de regularização, uma vez que no ato de concessão e relatório circunstanciado são apontadas duas matrículas, mas no comprovante de remuneração apenas uma delas".

O FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE GUARANIÁÇU apresentou sua resposta (peças 20-21), juntando o Decreto n.º 5245/2022, que revogou o Decreto n.º 3947/2018 que concedeu a aposentadoria em análise.

Em nova manifestação, Instrução n.º 8174/22 (peça 22), a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE) sugeriu o chamamento do Fundo, para que explicasse os motivos da revogação e se dariam início a novos requerimentos de análise técnica para cada matrícula; ou quaisquer que sejam as posições da entidade.

O FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE GUARANIÁÇU apresentou sua petição (peças 26-28). Do seu exame (Instrução n.º 10086/22 – peça 29), a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE) destacou que o Fundo editou o Decreto de anulação do ato de concessão de aposentadoria da servidora e acrescentou que foram reatuados, em apartados, os processos de inativação dos dois vínculos por ela mantidos (autos 306404/22 e 306412/22). Assim, manifestou-se pelo encerramento do processo e arquivamento dos autos, sem julgamento de mérito, em virtude da perda do objeto.

Após sua distribuição (peça 30), o processo recebeu o Parecer n.º 670/22 – 7PC (peça 32) do órgão ministerial, não se opondo à conclusão alcançada pela Coordenadoria.

É o Relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Do todo relatado extrai-se que diante da apuração da Coordenadoria que o ato de concessão encaminhado para exame indicava duas matrículas, o FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE GUARANIÁÇU o revogou e, em sequência, encaminhou dois novos processos ao Tribunal (autos 306404/22 e 306412/22), considerando cada matrícula de forma independente.

Deste modo, o presente processo esvaziou-se, perdendo objeto, merecendo ser encerrado, sem julgamento do mérito.

3 VOTO

Por todo relatado, acompanhando as manifestações uniformes, com fundamento no artigo 398, §3º, do Regimento Interno, VOTO pelo encerramento do processo, com o posterior arquivamento dos autos na Diretoria de Protocolo (DP).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

- encerrar o processo, com o posterior arquivamento dos autos na Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 6 de outubro de 2022 – Sessão Virtual nº 13.

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

**PROCESSO Nº:-749517/15**

**ASSUNTO:-PENSÃO**

**ENTIDADE:-FUNDO FINANCEIRO MUNICIPAL DE TEIXEIRA SOARES**

**INTERESSADO:-FUNDO FINANCEIRO MUNICIPAL DE TEIXEIRA SOARES, IVANOR LUIZ MULLER, JOSE LUCIO SKOLIMOSKI, LUCIMARA FARAGO, MARIA INÊS GUTERVIL WOLSKI, NELI CORDEIRO DE JESUS, PEDRO CORDEIRO DE JESUS**

**ADVOGADO / PROCURADOR:-**

**RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA**

**ACÓRDÃO Nº 2251/22 - PRIMEIRA CÂMARA**

Pensão previdenciária. Improcedência de Tomada de Contas Extraordinária. Ato de inativação considerado regular. Manifestações uniformes. Legalidade e registro.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de análise da legalidade da pensão previdenciária concedida ao Sr. Pedro Cordeiro de Jesus, na condição de ex-cônjuge da servidora aposentada do Município de Teixeira Soares, Neli Cordeiro de Jesus, falecida em 15/09/2015.

Mediante o Parecer nº 2385/19-CGM (peça 71), a Coordenadoria de Gestão Municipal manifestou-se pela negativa de registro do ato concessivo de pensão, haja vista que foi negado registro à aposentadoria da servidora (cf. Resolução nº 8246/03[1], proferida no Processo nº 214640/02).

Não se teve notícia do cumprimento dessa negativa e, às peças 69/70, o Fundo Financeiro Municipal de Teixeira Soares afirmou não ter localizado o respectivo processo físico.

Assim, por meio do Acórdão nº 247/20-S2C (peça 73), decidiu-se pela instauração de Tomada de Contas Extraordinária para que referido Fundo Financeiro esclarecesse toda a situação pertinente ao feito que negou registro ao ato de inativação, de modo a propiciar a apuração de responsabilidades pela manutenção do pagamento do benefício de aposentadoria mesmo após a decisão pela negativa de registro; também se determinou o sobrestamento do presente processo até que sobreviesse decisão definitiva na Tomada de Contas (autuada sob nº 16675-3/20).

Na Instrução nº 1091/22-CGM (peça 84), a unidade técnica informou que, por decisão contida no Acórdão nº 3502/21-S1C[2], foi julgada improcedente referida Tomada de Contas, não se detectando ilegalidade na concessão da aposentadoria. À vista disso e da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal[3] no julgamento do Recurso Extraordinário nº 636.553/RS (em que se apreciou o Tema 445[4] de repercussão geral), manifestou-se conclusivamente pela legalidade e registro do ato de pensão.

O Ministério Público de Contas corroborou o opinativo técnico (Parecer nº 539/22-7PC, peça 85).

É o relatório.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

No Acórdão nº 247/20-S2C (peça 73), ficou consignado que não era plausível proceder ao registro de uma pensão originada de aposentadoria que teve seu registro negado por esta Corte.

Logo, decidiu-se pela abertura de Tomada de Contas Extraordinária para que se elucidasse os motivos pelos quais esta Corte, mediante a Resolução nº 8246/03, teria negado registro à aposentadoria da servidora Neli Cordeiro de Jesus no cargo de Auxiliar de Enfermagem, apurando-se responsabilidades pela manutenção do pagamento do benefício mesmo após tal decisão.

Aludida Tomada de Contas, autuada sob nº 16675-3/20, foi julgada improcedente pelo Acórdão nº 3502/21-S1C, de cuja fundamentação cabe destacar:

Detectou-se que, em 2003, o Município de Teixeira Soares foi omissivo em não atender às diligências requeridas por esta Corte.

A ex-servidora, já falecida, não teve ciência das omissões, tampouco houve qualquer requerimento para que se pronunciasse a respeito, de modo que, como bem ponderado pela unidade técnica, inexistia razão para ela supor que pendia determinação desta Corte para o desfazimento de sua inativação.

Em relação ao cônjuge beneficiário da Pensão, como também não tinha ciência e não deu causa à omissão do Município, carecem motivos para sua responsabilização. (...) Relativamente à eventual restituição de valores percebidos, fato é que não se detectou ilegalidade na concessão da aposentadoria, sendo que a negativa de registro foi fundamentada na ausência de apresentação de alguns documentos; portanto, não há elementos que apontem a efetiva existência de dano ao erário, ou má fé por parte dos beneficiários.

(...) demonstrado o cumprimento dos requisitos para aposentadoria à época, descabe sanção a ser imposta, de modo que, quanto à correspondente Pensão, num critério de razoabilidade, deve-se prestigiar a segurança jurídica e a boa-fé do pensionista. Portanto, na medida em que esta Corte entendeu regular a inativação da servidora, deixou de existir suposto óbice à conclusão pela legalidade do ato concessivo do benefício de pensão.

Ademais, como bem ponderou a unidade técnica[5], considerando que o presente expediente foi protocolizado nesta Casa na data de 29/10/2015, afigura-se pertinente se atentar à tese fixada em repercussão geral pelo STF quando do julgamento do R.E. 636.553/RS, segundo a qual "Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas".

Nessa toada, em consonância com as manifestações uniformes, concluo pela legalidade e consequente registro do ato concessivo da pensão objeto destes autos.

### 3. DO VOTO

Ante o exposto, acompanhando as manifestações uniformes, VOTO pelo registro do ato que concedeu o benefício de pensão ao Sr. Pedro Cordeiro de Jesus.

Após o trânsito em julgado, realizem-se os registros pertinentes, ficando autorizado, desde logo, o encerramento do processo e o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

### ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

- julgar como legal e determinar o registro do ato que concedeu o benefício de pensão ao Sr. Pedro Cordeiro de Jesus;

- após o trânsito em julgado, realizar os registros pertinentes, ficando autorizado, desde logo, o encerramento do processo e o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 6 de outubro de 2022 – Sessão Virtual nº 13.

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Ref. Processo nº 214640/02. Relator: Conselheiro Heinz Georg Herwig. Unânime. *Votaram também os Conselheiros Nestor Baptista e Artagão de Mattos Leão e os Auditores Roberto Macedo Guimarães, Marins Alves de Camargo Neto e Caio Marcio Nogueira Soares. Julg.: 2/12/2003.*

2. Relator: Conselheiro Ivan Lelis Bonilha. Unânime. *Votaram também Artagão de Mattos Leão e José Durval Mattos do Amaral.*

3. Tese: Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas.

4. Tema 445: Incidência do prazo decadencial previsto no artigo 54 da Lei nº 9.784/99 para a Administração anular ato de concessão de aposentadoria.

5. Instrução nº 1091/22-CGM, peça 84.

### PROCESSO Nº:-58968/19

#### ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

#### ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA

#### INTERESSADO:-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FERNANDO EUGENIO

#### GHIGNONE, MARLENE DOS SANTOS MARGONAR, MARLUS DE OLIVEIRA

#### ADVOGADO / PROCURADOR:-SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON

#### NEVES SALMAZO, ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ,

#### ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA

#### PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO,

#### CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS

#### SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, EUGENIO CARLOS

#### BAPTISTA JUNIOR, FABIANO JORGE STAINZACK, ISAC TEIXEIRA DE LIMA,

#### IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO

#### PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, LUCIANA DE

#### OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE

#### TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA, PATRICIA

#### CAFFARATE PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE

#### JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE

#### GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, ROSEMERI PAIS DA SILVA

#### FERNANDES

#### RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

#### ACÓRDÃO Nº 2252/22 - PRIMEIRA CÂMARA

Revisão de Proventos. Ato já considerado no Ato de Inativação. Esvaziamento do processo. Pelo encerramento.

#### 1 RELATÓRIO

Trata-se de Revisão de Proventos da Senhora MARLENE DOS SANTOS MARGONAR, aposentada no cargo de agente universitário, para inserir os salários de contribuição dos meses 11/17 a 07/18, que estavam zerados no cálculo da média, com efeitos financeiros a partir de 01/10/18, nos termos da Resolução n.º 16946, publicada no DO n.º 10338, em 19/12/2018 (peças 6 e 7).

Diante do Parecer n.º 97/19 (peça 12) da Coordenadoria de Gestão Estadual (peça 12), que informou que o Processo de Ato de Inativação da servidora ainda estava em trâmite (autos n.º 779905/18), acolhi o opinativo técnico e determinei o sobrestamento do processado até o julgamento do primeiro, na forma do Despacho n.º 369/19 – GCILB (peça 15).

O sobrestamento foi prorrogado pelos Despachos n.º 473/20 – GCILB (peça 22), 673/21 – GCILB (peça 28) e 674/22 – GCILB (peça 33).

Após o julgamento do ato de inativação da interessada, a Coordenadoria de Gestão Estadual (CGE) emitiu a Instrução n.º 665/22 (peça 36). Detalhou que a aposentadoria foi julgada legal, conforme Certidão de Registro de Benefício n.º 7064/22 – CAGE, disponibilizado no Diário Eletrônico do Tribunal n.º 2823, do dia 26/08/2022 (processo n.º 779905/18). Todavia, ao analisar o conteúdo do ato de inativação, notou que os dados da razão desta revisão foram carregados no SIAP, ou seja, já foram considerados no exame da legalidade da aposentadoria da servidora. Deste modo, opinou pelo encerramento do presente processo.

O Ministério Público de Contas não se opôs ao encerramento do feito, como anotou no seu Parecer n.º 921/22 – 6PC (peça 37).

É o Relatório.

#### 2 FUNDAMENTAÇÃO

A Coordenadoria competente apurou que os dados da razão desta revisão foram carregados no SIAP, e, assim, considerados no exame da legalidade da aposentadoria da servidora. De fato, a revisão foi realizada para inserir os salários de contribuição dos meses 11/17 a 07/18, que estavam zerados no cálculo da média, com efeitos financeiros a partir de 01/10/18. O Ato de Inativação foi julgado no presente ano, já com as referidas informações incluídas no sistema.

Deste modo, o presente processo esvaziou-se, perdendo objeto, devendo ser encerrado, sem julgamento do mérito.

### 3 VOTO

Por todo o exposto, acompanhando as manifestações uniformes, com fundamento no artigo 398, §3º, do Regimento Interno, VOTO pelo encerramento do processo, com o posterior arquivamento dos autos na Diretoria de Protocolo (DP).

VISTOS, relatados e discutidos,

### ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

- encerrar o processo, com o posterior arquivamento dos autos na Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 6 de outubro de 2022 – Sessão Virtual nº 13.

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

### PROCESSO Nº:-818230/17

#### ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

#### ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CAMPINA DA LAGOA

#### INTERESSADO:-ANA KAROLINE PEPINELLI, ELAINE CRISTINA RANGEL DOS

#### SANTOS BARBOSA, ELIANE MACIEL DE OLIVEIRA, MAIARA MATOS DA

#### SILVA, MILTON LUIZ ALVES, MUNICÍPIO DE CAMPINA DA LAGOA, PATRICIA

#### NILTYELLEN LAU, SIRLEI APARECIDA OLIVEIRA MARTINS

#### ADVOGADO / PROCURADOR:-

#### RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

#### ACÓRDÃO Nº 2253/22 - PRIMEIRA CÂMARA

Admissão de Pessoal. Contratações temporárias. Ilegalidades. Falta de qualificação técnica da banca examinadora. Negativa de registro. Recomendações. Multas.

#### 1 RELATÓRIO

Trata-se de admissão de pessoal efetivada pelo MUNICÍPIO DE CAMPINA DA LAGOA para a contratação temporária pelo Teste Seletivo regido pelo Edital n.º 1/2017, para os empregos de Pedagogo, Psicólogo, Assistente Social, Educador Físico, Nutricionista, Enfermeiro, Advogado, Professor, Fonoaudiólogo, Engenheiro Civil, Farmacêutico, Fisioterapeuta, Assistente Administrativo, Monitor, e Técnico em Enfermagem, a partir da justificativa que se destinavam a atender os programas federais do CRAS e NASF, além de substituir servidores exonerados e aposentados.

Sobre a admissão em análise, a então Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (COFAP) emitiu as Instruções 2264/18 e 2265/18 (retificação da anterior), a respeito da fase 1, e 2271/18, análise da fase 2 (peças 40, 41 e 42). Diante da ausência de documentação exigida[1], o Município foi devidamente intimado[2] e apresentou resposta (peças 53-64)

Em sequência, foi pensada ao presente expediente a Representação n.º 537120/18, apresentada pela Câmara Municipal de Campina da Lagoa, apontando uma série de supostas irregularidades existentes no teste seletivo em exame. Para se defender das acusações, o Município foi devidamente intimado[3] e apresentou resposta (peças 65-78).

Diante das petições e documentação apresentada pelo Município, a Coordenadoria de Gestão Municipal emitiu a Informação 581/20 (peça 79) e os Pareceres 1434/20 e 1438/20 – 4ª fase (peças 80 e 81). O Município foi então chamado a se pronunciar a respeito. Após concessão de prorrogação de prazo[4], o Município apresentou petição e a Coordenadoria de Gestão Municipal emitiu a Informação 22/21 (peça 94) e o Parecer 127/21, o que motivou a realização de nova diligência[5].

E mais uma diligência[6] foi realizada após o protocolo de petições e juntada de documentos (peças 100-105), em atenção ao Parecer 290/21 – CGM (peça 106).

Posteriormente à apresentação de petição às peças 113-125 foi realizada derradeira diligência[7], nos termos da Informação 14/22 e Instrução 446/22 da Coordenadoria de Gestão Municipal, a qual resultou na juntada da petição às peças 131 e 132.

Em análise final, a Coordenadoria de Gestão Municipal emitiu a Informação 26/22 (peça 133) atestando que (i) Os documentos relativos à previsão de dotação orçamentária prévia e à Lei de Responsabilidade Fiscal foram apresentados e atendem aos requisitos legais, (ii) Quando da abertura do Teste Seletivo, em 07/2017, e no período das admissões (09/2017), o Poder Executivo do Município de Campina da Lagoa encontrava-se em situação de “Alerta 90%” em relação ao limite permitido para a despesa total com pessoal perante a LRF (arts. 20, 22 e 23) e em situação “Normal” no último período analisado (12/2021).

Quanto ao mérito, conclusivamente, a mesma Coordenadoria lançou a Instrução 1025/22 (peça 134) pela legalidade e registro, com imposição de recomendações e multas administrativas[8], e não conhecimento da Representação objeto do protocolo 537120/18, conforme Parecer 1434/20 à peça 80.

Explicou que as análises técnicas precedentes evidenciaram diversas impropriedades que, ao longo da instrução, foram sendo saneadas pelo Município, muitas delas sendo passíveis de conversão em recomendações no seu entender. Porém, destacou a pendência da irregularidade relativa à aplicação de provas aos empregos públicos de fonoaudiólogo e fisioterapeuta por profissional formada em psicologia (Sra. Camila de Souza) e em enfermagem (Sra. Karine Bochnia), respectivamente – a qual motivou o opinativo pela negativa de registro pela unidade no Parecer n.º 290/21 (peça 106). No entanto, lembrou que esta Corte possui jurisprudência no sentido de que o encerramento das contratações de pessoal antes de sua apreciação, para fins de registro, permitiria entender regular tais admissões (Acórdãos 365/22 – 1C, 3571/21 – 2C, 3387/21 – 2C, 2534/21 – 1C e 1682/21 – 2C).

Por seu turno, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer 305/22 – 7PC (peça 136) pugnando pela negativa de registro das contratações temporárias nos autos comunicadas, sem prejuízo da expedição das determinações e aplicação das multas propugnadas pelo Parecer n.º 290/21 - CGM, ratificadas pela Instrução n.º 1025/22 - CGM, ao Sr. Milton Luiz Alves. Ponderou que as admissões temporárias se destinam apenas a suprir vacâncias recentes geradas por aposentadoria, demissão, exoneração, falecimento, afastamento para capacitação ou licença legal dos titulares dos cargos, o que não é o caso dos autos. Constatou outras irregularidades.

Acrescentou ainda que a avaliação a respeito das contratações temporárias deveria ir além da simples verificação quanto à existência de autorização para formalização dos aludidos contratos pela legislação municipal, sendo a oportunidade ideal – já que o Edital ainda não havia sido lançado – para a aferição da existência de vagas recentes decorrentes de aposentadoria ou exoneração, e do preenchimento dos requisitos das demais hipóteses de cabimento que justificariam o surgimento dos vínculos temporários. Assim, com o propósito de velar pelo aprimoramento da atividade de controle exercida por este Tribunal, propôs sejam as situações alusivas à instrução das fases avaliadas nesse expediente levadas ao conhecimento da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e da Coordenadoria de Gestão Municipal, Unidades Técnicas responsáveis pelo acompanhamento de todos os atos estaduais e municipais específicos de admissão de pessoal, propiciando-se, assim, a revisão de procedimentos e a adoção de providências concretas no sentido de que, em casos semelhantes, possam ser implementadas medidas ordenatórias adequadas e eficazes em cada etapa dos certames.

É o relatório.

## 2 FUNDAMENTAÇÃO

O processo foi devidamente instruído, tendo sido chamado o MUNICÍPIO DE CAMPINA DA LAGOA a se manifestar por diversas vezes, quando apresentou documentação e justificativas.

Contudo, apesar de algumas impropriedades terem sido superadas durante a fase instrutória, não é possível desconsiderar todos os equívocos legais cometidos pelo Município no certame.

A Coordenadoria de Gestão Municipal entendeu que diversas impropriedades são passíveis de conversão em recomendações. Destacou a irregularidade relativa à aplicação de provas aos empregos públicos de fonoaudiólogo e fisioterapeuta por profissional formada em psicologia (Sra. Camila de Souza) e em enfermagem (Sra. Karine Bochnia), respectivamente – a qual motivou o opinativo pela negativa de registro pela unidade no Parecer n.º 290/21 (peça 106). De outro lado, lembrou que esta Corte possui jurisprudência no sentido de que o encerramento das contratações de pessoal antes de sua apreciação, para fins de registro, permitiria entender regular tais admissões.

Porém, em que pese as contratações já terem sido encerradas, não podem se revestir de legalidade.

O Ministério Público de Contas ao analisar o processado afirmou que não restou demonstrado nos autos os requisitos legais que justificam as contratações temporárias. De fato, não ficou esclarecido quais vagas decorrentes de aposentadoria/exoneração estavam sendo preenchidas, e a título de qual excepcional interesse público. Ademais, na instrução dos autos a Coordenadoria apurou que o processo seletivo simplificado se destinou inicialmente apenas para cadastro de reserva, não prevendo as vagas dos 15 empregos temporários concorridos.

O órgão ministerial também apontou que a dispensa de licitação operada não se adequou à contratação dos serviços objetivados quando não contemplou a avaliação técnica da proponente e não observou os princípios da publicidade e da transparência que a realização de todo e qualquer Concurso Público reclama. Bem indicou que esta Corte passou oficialmente a requisitar a adoção da modalidade Tomada de Preço, tipo técnica e preço, nos termos do art. 5º, IX, da Instrução Normativa n.º 44/2010, e do item “b.3”, do Anexo I, da Instrução Normativa n.º 71/2012, em consonância com o exigido pelo art. 30, § 1º, inciso I, c/c o art. 46 da Lei Federal n.º 8.666/93, que já anotava, desde sua entrada em vigor, em 1993, a necessidade de comprovação da existência de profissionais qualificados e a observância dos critérios conjugados de julgamento na hipótese de contratação de serviços de natureza eminentemente intelectual.

Neste aspecto, ponderou que a impropriedade deveria ter sido indicada pela Coordenadoria especializada quando de sua primeira análise. Foi, inclusive, no sentido de velar pelo aprimoramento da atividade de controle exercida por este Tribunal que pugnou sejam as situações alusivas à instrução das fases avaliadas nesse expediente levadas ao conhecimento da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e da Coordenadoria de Gestão Municipal, responsáveis pelo acompanhamento de todos os atos estaduais e municipais específicos de admissão de pessoal, propiciando-se, assim, a revisão de procedimentos e a adoção de providências concretas no sentido de que, em casos semelhantes, possam ser implementadas medidas ordenatórias adequadas e eficazes em cada etapa dos certames.

Com o mesmo entendimento de que a atuação técnica deve estar sempre sendo revisada, e atualizada, no intuito de alcançar mais eficiência, acolho a proposta ministerial, para que seja dada ciência do seu parecer à Coordenadoria-Geral de Fiscalização.

Em relação à atuação do Município, sua desatenção em relação à falta de qualificação técnica da empresa contratada restou evidente não apenas diante da falta de profissional qualificado na banca examinadora, já apontada pela Coordenadoria, mas também diante dos fatos examinados e listados pelo órgão ministerial, cujos excertos extraio do seu parecer:

(I) O contrato, datado de 04/07/2017 e constante das fls. 36 e seguintes da peça n.º 18, dispõe, de forma genérica, que seu objeto é a realização de processo seletivo simplificado, e que “fazem parte do presente instrumento o edital e a proposta de preço vencedora como se nele estivessem contidos” (cláusula primeira);

(II) A proposta, por sua vez (fls. 10), prevê o custo de R\$7.800,00 para a seleção de “cargos” (sic), que seriam 8 de nível superior, 4 de nível médio e 13 de nível fundamental. A avença não enumera, em momento algum, quais seriam as funções públicas que o processo seletivo abrangeria, chegando-se à conclusão de que o Município de Campina da Lagoa contratou a Cebrade sem ter conhecimento se a empresa detinha a qualificação técnica necessária para a realização da disputa, uma vez que nem ao menos se exigiu que a empresa possuísse profissionais habilitados em todas as áreas que seriam avaliadas pelo certame;

(III) O termo de referência anexado às fls. 03/09 (e que serviu de base para a formulação das propostas) é extremamente conciso, indicando apenas quantos “cargos” de cada nível de formação seriam incluídos no Teste Seletivo, não individualizando os empregos ofertados e/ou os respectivos requisitos de formação para seus preenchimentos;

(IV) O Parecer Jurídico da contratação (fls. 18), em contrapartida, foi elaborado de forma superficial, sem abordar os tópicos aqui levantados, essenciais à aferição da regularidade do procedimento, se limitando a indicar que os requisitos formais foram observados e que a dispensa de licitação estava enquadrada no artigo 24, II, da Lei n.º 8.666/93,

(V) ... a contratação da Cebrade ocorreu em 04/07/2017, ao passo em que a publicação do Edital do Teste Seletivo n.º 001/2017 ocorreu cerca de uma semana depois, em 12/07/2017, levando à primeira conclusão de que a Municipalidade tinha prévio conhecimento dos cargos que buscava ver preenchidos com a realização do certame – informação essa que poderia ter levado à uma contratação mais responsável.

(VI) ... os vínculos com os profissionais/examinadores apontados nos Contratos de Prestação de Serviços de peça n.º 31 datam de 31/07/2017, sendo posteriores, portanto, à publicação do Edital, demonstrando que a empresa não possuía pessoal qualificado para a realização da seleção quando se comprometeu a elaborar as provas, vindo a contratá-los somente uma semana antes da data designada para a execução da prova escrita (06/08/2017) e posteriormente à designação da Banca Examinadora (em 28/07/2017 – peça n.º 103).

(VII) ...os profissionais tiveram menos de uma semana para a elaboração das questões, sendo que nesse interregno temporal os contratados tiveram que tomar conhecimento do conteúdo programático estabelecido ....

(VIII) o processo seletivo simplificado se destinou apenas para cadastro de reserva, não prevendo a existência de qualquer vaga para os 15 empregos temporários de que tratou a disputa. Tal ausência de indicação levou à incorreta previsão, na estimativa de impacto orçamentário/financeiro (peça n.º 34, reencaminhado à peça n.º 93), de que “Não haverá impacto financeiro na folha, pois trata-se de reposição de servidores efetivos e da regularização de servidores que estavam em cargos comissionados”, sendo que, em verdade, houve a contratação de uma Nutricionista, uma Fonoaudióloga, duas Pedagogas (que tiveram os seus contratos prorrogados) e duas Assistentes Sociais (uma com contrato prorrogado), demonstrando a violação ao artigo 16, I, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Algumas impropriedades relacionadas motivaram a proposição de recomendações por parte da Coordenadoria. No entanto, diante do todo exposto, as contratações temporárias em exame não podem receber o selo de legalidade.

Por oportunas, acolho as recomendações sugeridas pela Coordenadoria, para que nos próximos processos de seleção de pessoal que vier a deflagrar (concursos públicos e testes seletivos) o MUNICÍPIO DE CAMPINA DA LAGOA:

- caso realize licitação para escolha de empresa organizadora do certame, opte pelo tipo técnica e preço (art. 46 da Lei nº 8666/93), sendo que em caso de dispensa opte pela contratação de instituição brasileira incumbida, regimental ou estatutariamente, de pesquisa, ensino ou desenvolvimento institucional (art. 24, XIII da Lei 8666/93), por se tratar de atividade predominantemente intelectual[9];
- caso realize licitação para escolha de empresa organizadora do certame, preveja no edital do exigências que permitam aferir a qualificação técnica da instituição[10];
- abstenha-se de se utilizar apenas de cadastro de reserva, indicando a quantidade de vagas de ao menos alguns dos cargos ou empregos públicos em disputa[11];
- preveja prazo mínimo de 15 (quinze) dias para inscrição dos candidatos[12];
- preveja a interposição de recursos via internet e não apenas de modo presencial[13]; e,
- avalie a possibilidade de, mediante lei, regulamentar a isenção de taxa de inscrição a candidatos hipossuficientes.

A emissão da recomendação está fundamentada no art. 244, §1º, do Regimento Interno[14], e tem como intuito evitar que a falha apurada venha se repetir em novas admissões.

Também, acompanhando entendimento uniforme, aplico quatro multas propugnadas pelo Parecer n.º 290/21 - CGM, ratificadas pela Instrução n.º 1025/22 - CGM, previstas no art. 87, inc. II, alínea “a” da Lei Orgânica desta Corte de Contas[15], ao Sr. Milton Luiz Alves, gestor responsável, em razão do atraso no encaminhamento de informações e documentos atinentes às 04 (quatro) fases do processo admissional em exame.

Por fim, sobre a Representação proposta pela Câmara Municipal de Campina da Lagoa, autuado sob n.º 537120/18, e apenso aos presentes autos, observo que o Município foi devidamente citado e apresentou defesa no presente expediente (Despacho 1295/18 – GCIL – peça 50 e petição às peças 66-78). No entanto, pelo mérito confundir-se com o ora em análise, não merece ser conhecida e ter seguimento.

### 3 VOTO

Diante de todo exposto, VOTO pela negativa de registro das contratações em exame nos presentes autos, com a expedição de recomendações ao MUNICÍPIO DE CAMPINA DA LAGOA para que nos próximos processos de seleção de pessoal que vier a deflagrar (concursos públicos e testes seletivos):

- caso realize licitação para escolha de empresa organizadora do certame, opte pelo tipo técnica e preço (art. 46 da Lei nº 8666/93), sendo que em caso de dispensa opte pela contratação de instituição brasileira incumbida, regimental ou estatutariamente, de pesquisa, ensino ou desenvolvimento institucional (art. 24, XIII da Lei 8666/93), por se tratar de atividade predominantemente intelectual;
- caso realize licitação para escolha de empresa organizadora do certame, preveja no edital do exigências que permitam aferir a qualificação técnica da instituição;
- abstenha-se de se utilizar apenas de cadastro de reserva, indicando a quantidade de vagas de ao menos alguns dos cargos ou empregos públicos em disputa;
- preveja prazo mínimo de 15 (quinze) dias para inscrição dos candidatos;
- preveja a interposição de recursos via internet e não apenas de modo presencial;
- avalie a possibilidade de, mediante lei, regulamentar a isenção de taxa de inscrição a candidatos hipossuficientes.

Ainda, imponho ao Sr. Milton Luiz Alves 4 (quatro) multas administrativas previstas no art. 87, inc. II, alínea “a” da Lei Orgânica desta Corte de Contas, em razão do atraso no encaminhamento de informações e documentos atinentes às 04 (quatro) fases do processo admissional em exame.

Encaminhe-se o processado à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, para ciência do Parecer n.º 305/22 – 7PC do Ministério Público de Contas.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execução, para as providências regimentais, ficando, na sequência, autorizado o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno[16] e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

- negar o registro das contratações em exame nos presentes autos, com a expedição de recomendações ao MUNICÍPIO DE CAMPINA DA LAGOA para que nos próximos processos de seleção de pessoal que vier a deflagrar (concursos públicos e testes seletivos):

- caso realize licitação para escolha de empresa organizadora do certame, opte pelo tipo técnica e preço (art. 46 da Lei nº 8666/93), sendo que em caso de dispensa opte pela contratação de instituição brasileira incumbida, regimental ou estatutariamente, de pesquisa, ensino ou desenvolvimento institucional (art. 24, XIII da Lei 8666/93), por se tratar de atividade predominantemente intelectual;
- caso realize licitação para escolha de empresa organizadora do certame, preveja no edital do exigências que permitam aferir a qualificação técnica da instituição;
- abstenha-se de se utilizar apenas de cadastro de reserva, indicando a quantidade de vagas de ao menos alguns dos cargos ou empregos públicos em disputa;
- preveja prazo mínimo de 15 (quinze) dias para inscrição dos candidatos;
- preveja a interposição de recursos via internet e não apenas de modo presencial;
- avalie a possibilidade de, mediante lei, regulamentar a isenção de taxa de inscrição a candidatos hipossuficientes.

- ainda, impor ao Sr. Milton Luiz Alves 4 (quatro) multas administrativas previstas no art. 87, inc. II, alínea "a" da Lei Orgânica desta Corte de Contas, em razão do atraso no encaminhamento de informações e documentos atinentes às 04 (quatro) fases do processo admissional em exame;

- encaminhar o processado à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, para ciência do Parecer n.º 305/22 – 7PC do Ministério Público de Contas;

- após o trânsito em julgado, encaminhar os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execução, para as providências regimentais, ficando, na sequência, autorizado o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 6 de outubro de 2022 – Sessão Virtual nº 13.

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Conforme Informação 376/18 – COFAP – peça 43.

2. Despacho 542/18 – CAGE – peça 44.

3. Em atenção ao Despacho 1295/18 – GCILB à peça 50

4. Certidão à peça 90.

5. Em atenção ao Despacho 140/21 – GCILB à peça 96.

6. Em atendimento ao Despacho 596/21 – GCILB – peça 107.

7. Autorizada pelo Despacho 167/22 – GCILB à peça 128.

8. 02) Imposição de recomendações ao Município de Campina da Lagoa para que, nos próximos processos de seleção de pessoal que vier a deflagrar (concursos públicos e testes seletivos):

a) caso realize licitação para escolha de empresa organizadora do certame, opte pelo tipo técnica e preço (art. 46 da Lei nº 8666/93); em caso de dispensa, opte pela contratação de instituição brasileira incumbida, regimental ou estatutariamente, de pesquisa, ensino ou desenvolvimento institucional (art. 24, XIII da Lei 8666/93), por se tratar de atividade predominantemente intelectual (Parecer nº 1434/20 – peça 80);

b) caso realize licitação para escolha de empresa organizadora do certame, preveja no edital do exigências que permitam aferir a qualificação técnica da instituição (Parecer nº 290/21 – peça 106);

c) abstenha-se de se utilizar apenas de cadastro de reserva, indicando a quantidade de vagas de ao menos alguns dos cargos ou empregos públicos em disputa (Parecer nº 290/21 – peça 106);

d) preveja prazo mínimo de 15 (quinze) dias para inscrição dos candidatos (Parecer nº 290/21 – peça 106); e) preveja a interposição de recursos via internet e não apenas de modo presencial (Parecer nº 290/21 – peça 106);

03) Imposição de recomendação ao Município de Campina da Lagoa para que avalie a possibilidade de, mediante lei, regulamentar a isenção de taxa de inscrição a candidatos hipossuficientes (Parecer nº 290/21 – peça 106);

04) Aplicação de 04 (quatro) multas previstas no art. 87, inc. II, alínea "a" da Lei Orgânica desta Corte de Contas ao Sr. Milton Luiz Alves em razão do atraso no encaminhamento de informações e documentos atinentes às 04 (quatro) fases do processo admissional em exame;

9. Parecer nº 1434/20 – peça 80)

10. (Parecer nº 290/21 – peça 106)

11. (Parecer nº 290/21 – peça 106)

12. Parecer nº 290/21 – peça 106

13. Parecer nº 290/21 – peça 106

14. Art. 244. Os pareceres prévios e julgamentos de contas anuais, sem prejuízo de outras disposições, definirão os níveis para as suas conclusões e responsabilidades divididos em:

(...)

§ 1º Recomendações são medidas sugeridas pelo Relator para a correção das falhas e deficiências verificadas no exame das contas.

15. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

(...)

II - No valor de 20 (vinte) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

a) prestar com atraso de até 100 (cem) dias as contas de convênios, auxílios e subvenções, considerado o prazo fixado em lei ou ato normativo do Tribunal de Contas;

16. Art. 398. (...)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

**PROCESSO Nº:-146580/22**

**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE BRASILÂNDIA DO SUL**

**INTERESSADO:-EDVAR VEIGA BRITO**

**ADVOGADO / PROCURADOR:-**

**RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA**

**ACÓRDÃO Nº 2254/22 - PRIMEIRA CÂMARA**

Prestação de contas anual. Câmara Municipal. Ausência de restrições. Manifestações uniformes. Regularidade das contas.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas da Câmara Municipal de Brasilândia do Sul, referente ao exercício financeiro de 2021[1], de responsabilidade do Sr. Edvar Veiga Brito.

O orçamento para o exercício foi inicialmente fixado em R\$ 1.699.700,00 (um milhão, seiscentos e noventa e nove mil, setecentos reais).

Por intermédio da Instrução nº 2983/22-CGM (peça 6), a Coordenadoria de Gestão Municipal opinou pela regularidade das contas.

O Ministério Público junto a este Tribunal corroborou o opinativo técnico (Parecer nº 856/22-3PC, peça 7).

É o relatório.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

A Coordenadoria de Gestão Municipal verificou a observância de procedimentos aplicáveis à Administração Pública e avaliou os tópicos de controle relacionados ao cumprimento de princípios constitucionais e de normas pertinentes, especialmente a Lei Complementar Federal nº 101/2000.

A execução orçamentária e financeira, os aspectos patrimoniais, fiscais e de Controle Interno, a gestão da Câmara Municipal e a tempestividade na entrega da prestação de contas do exercício foram detidamente analisados pela unidade técnica.

Cingido aos assuntos contidos no escopo definido pela Instrução Normativa nº 169/2021, o exame das contas não resultou em apontamentos no sentido de recomendações ou restrições.

Nessa toada, por tudo que consta dos autos, acompanho as manifestações uniformes quanto à conclusão pela regularidade das contas.

3. DO VOTO

Ante o exposto, acompanhando as manifestações uniformes, com fundamento no artigo 16, I[2], da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, VOTO pela regularidade das contas da Câmara Municipal de Brasilândia do Sul, referentes ao exercício financeiro de 2021.

Após o trânsito em julgado, fica autorizado o encerramento do processo e o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

- julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Brasilândia do Sul, referentes ao exercício financeiro de 2021;

- após o trânsito em julgado, autorizar o encerramento do processo e o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 6 de outubro de 2022 – Sessão Virtual nº 13.

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. O retrospecto das prestações de contas dos exercícios anteriores é o seguinte:

PROCESSO	INTERESSADO	EXERCÍCIO	LOCALIZAÇÃO ATUAL	RELATOR	DATA DA SESSÃO	RESULTADO
172958/19	UILSON JOSE DOS SANTOS	2018	DP	IVAN LELIS BONILHA	30/07/2019	Regular
105371/20	HAROLDO PIRES RAMOS	2019	DP	IVENS ZSCHORPER LINHARES	02/07/2020	Regular
124973/21	HAROLDO PIRES RAMOS	2020	DP	NESTOR BAPTISTA	07/10/2021	Regular

2. Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

**PROCESSO Nº:-151532/22**

**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE HONÓRIO SERPA**

**INTERESSADO:-ROTILO ANTUNES DE CHAVES**

**ADVOGADO / PROCURADOR:-**

**RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA**

**ACÓRDÃO Nº 2255/22 - PRIMEIRA CÂMARA**

Prestação de contas anual. Câmara Municipal. Ausência de restrições. Manifestações uniformes. Regularidade das contas.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas da Câmara Municipal de Honório Serpa, referente ao exercício financeiro de 2021[1], de responsabilidade do Sr. Rotílio Antunes de Chaves.

O orçamento para o exercício foi inicialmente fixado em R\$ 1.629.396,00 (um milhão, seiscentos e vinte e nove mil, trezentos e noventa e seis reais).

Por intermédio da Instrução nº 3011/22-CGM (peça 6), a Coordenadoria de Gestão Municipal opinou pela regularidade das contas.

O Ministério Público junto a este Tribunal corroborou o opinativo técnico (Parecer nº 857/22-3PC, peça 7).

É o relatório.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

A Coordenadoria de Gestão Municipal verificou a observância de procedimentos aplicáveis à Administração Pública e avaliou os tópicos de controle relacionados ao cumprimento de princípios constitucionais e de normas pertinentes, especialmente a Lei Complementar Federal nº 101/2000.

A execução orçamentária e financeira, os aspectos patrimoniais, fiscais e de Controle Interno, a gestão da Câmara Municipal e a tempestividade na entrega da prestação de contas do exercício foram detidamente analisados pela unidade técnica.

Cingido aos assuntos previstos no escopo definido pela Instrução Normativa nº 169/2021, o exame não resultou em apontamentos no sentido de recomendações ou restrições.

Nessa toada, por tudo que consta dos autos, acompanho as manifestações uniformes quanto à conclusão pela regularidade das contas.

**3. DO VOTO**

Ante o exposto, acompanhando as manifestações uniformes, com fundamento no artigo 16, I[2], da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, VOTO pela regularidade das contas da Câmara Municipal de Honório Serpa, referentes ao exercício financeiro de 2021.

Após o trânsito em julgado, fica autorizado o encerramento do processo e o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

- julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Honório Serpa, referentes ao exercício financeiro de 2021;

- após o trânsito em julgado, autorizar o encerramento do processo e o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 6 de outubro de 2022 – Sessão Virtual nº 13.

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

**1. O retrospecto das prestações de contas dos exercícios anteriores é o seguinte:**

PROCESSO	INTERESSADO	EXERCÍCIO	LOCALIZAÇÃO ATUAL	RELATOR	DATA DA SESSÃO	RESULTADO
172494/19	EVANDRO ANTONIO KLEIN	2018	DP	IVENS ZSCHÖERPER LINHARES	27/08/2019	Regular
157380/20	PAULO SERGIO DA SILVA	2019	DP	IVAN LELIS BONILHA	29/10/2020	Regular com ressalva
140383/21	PAULO SERGIO DA SILVA	2020	DP	JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL	07/10/2021	Regular

**2. Art. 16. As contas serão julgadas:**

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

**PROCESSO Nº:-156720/22**

**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE PIÊN**

**INTERESSADO:-EDUARDO PIRES FERREIRA**

**ADVOGADO / PROCURADOR:-**

**RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA**

**ACÓRDÃO Nº 2256/22 - PRIMEIRA CÂMARA**

Prestação de contas anual. Câmara Municipal. Ausência de restrições. Manifestações uniformes. Regularidade das contas.

**1. DO RELATÓRIO**

Trata-se da prestação de contas da Câmara Municipal de Piên, referente ao exercício financeiro de 2021[1], de responsabilidade do Sr. Eduardo Pires Ferreira.

O orçamento para o exercício foi inicialmente fixado em R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais).

Por intermédio da Instrução nº 3067/22-CGM (peça 7), a Coordenadoria de Gestão Municipal opinou pela regularidade das contas.

O Ministério Público junto a este Tribunal corroborou o opinativo técnico (Parecer nº 861/22-3PC, peça 8).

É o relatório.

**2. DA FUNDAMENTAÇÃO**

A Coordenadoria de Gestão Municipal verificou a observância de procedimentos aplicáveis à Administração Pública e avaliou os tópicos de controle relacionados ao cumprimento de princípios constitucionais e de normas pertinentes, especialmente a Lei Complementar Federal nº 101/2000.

A execução orçamentária e financeira, os aspectos patrimoniais, fiscais e de Controle Interno, a gestão da Câmara Municipal e a tempestividade na entrega da prestação de contas do exercício foram detidamente analisados pela unidade técnica.

Cingido aos assuntos contidos no escopo definido pela Instrução Normativa nº 169/2021, o exame efetuado não resultou em apontamentos no sentido de recomendações ou restrições.

Nessa toada, por tudo que consta dos autos, acompanho as manifestações uniformes quanto à conclusão pela regularidade das contas.

**3. DO VOTO**

Ante o exposto, acompanhando as manifestações uniformes, com fundamento no artigo 16, I[2], da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, VOTO pela regularidade das contas da Câmara Municipal de Piên, referentes ao exercício financeiro de 2021.

Após o trânsito em julgado, fica autorizado o encerramento do processo e o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

- julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Piên, referentes ao exercício financeiro de 2021;

- após o trânsito em julgado, autorizar o encerramento do processo e o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 6 de outubro de 2022 – Sessão Virtual nº 13.

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

**1. O retrospecto das prestações de contas dos exercícios anteriores é o seguinte:**

PROCESSO	INTERESSADO	EXERCÍCIO	LOCALIZAÇÃO ATUAL	RELATOR	DATA DA SESSÃO	RESULTADO
180241/19	EDUARDO PIRES FERREIRA GERSON ROBERTO HONÓRIO	2018	DP	JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL	30/09/2019	Regular
159765/20	JOÃO NUNES EDUARDO PIRES FERREIRA	2019	DP	ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO	24/09/2020	Regular
125708/21	EDUARDO PIRES FERREIRA	2020	DP	NESTOR BAPTISTA	07/10/2021	Regular

**2. Art. 16. As contas serão julgadas:**

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

**PROCESSO Nº:-188312/22**

**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE ROSÁRIO DO IVAÍ**

**INTERESSADO:-JESUS LOPES FERRAZ**

**ADVOGADO / PROCURADOR:-**

**RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA**

**ACÓRDÃO Nº 2257/22 - PRIMEIRA CÂMARA**

Prestação de Contas Anual. Exercício de 2021. Manifestações uniformes. Contas regulares.

**1 RELATÓRIO**

Trata-se de Prestação de Contas Anual da CÂMARA MUNICIPAL DE ROSÁRIO DO IVAÍ, do exercício de 2021, de responsabilidade do Senhor JESUS LOPES FERRAZ (Presidente).

O orçamento para o exercício foi aprovado pela Lei Municipal n.º 1036, de 08/12/2020, no valor de R\$1.065.000,00.

O processo foi instruído pela Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), que concluiu que as contas não apresentam restrições, sendo possível seu julgamento pela regularidade (Instrução n.º 3390/22 – peça 06).

No mesmo sentido posicionou-se o representante do Ministério Público de Contas, conforme Parecer n.º 859/22 – 7PC (peça 07).

É o suficiente relatório.

**2 FUNDAMENTAÇÃO**

A análise da Coordenadoria de Gestão Municipal restringiu-se aos assuntos contidos no escopo definido pela Instrução Normativa n.º 169/2021. Os itens de análise relativos à execução orçamentária/financeira, aspectos patrimoniais, aspectos fiscais, controle interno, gestão do Legislativo e tempestividade na entrega da prestação de contas foram devidamente averiguados pela unidade técnica.

Observe que a prestação de contas foi apresentada nesta Corte em 22/03/2022[1], assim, dentro do prazo fixado pelo art. 225 do Regimento Interno desta Corte[2] e que a prestação de contas do exercício anterior[3] (Processo n.º 181810/21) foi julgada regular.

O exame da prestação de contas realizado pela Coordenadoria não resultou em apontamentos no sentido de restrições ou recomendações, tendo ela emitido opinativo no sentido de que as contas podem receber julgamento pela regularidade.

O órgão ministerial acompanhou o entendimento técnico pela regularidade das contas.

Diante do que foi exposto, acompanho as manifestações uniformes quanto à conclusão pela regularidade das contas.

**3 VOTO**

Ante o exposto, acompanhando as manifestações uniformes, com fundamento no artigo 16, inciso I[4], da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, VOTO pela regularidade das contas CÂMARA MUNICIPAL DE ROSÁRIO DO IVAÍ, do exercício de 2021, de responsabilidade do Senhor JESUS LOPES FERRAZ.

Após o trânsito em julgado, determino o encerramento do feito, em conformidade com o artigo 398, § 1º, do Regimento Interno[5], e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

- julgar regulares as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE ROSÁRIO DO IVAÍ, do exercício de 2021, de responsabilidade do Senhor JESUS LOPES FERRAZ;

- após o trânsito em julgado, determinar o encerramento do feito, em conformidade com o artigo 398, § 1º, do Regimento Interno, e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 6 de outubro de 2022 – Sessão Virtual nº 13.

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

**1. Peça 01.**

**2. Art. 225. O prazo final de encaminhamento da Prestação de Contas Anual é 31 de março, relativo ao exercício financeiro anterior, para o Poder Legislativo e para o Poder Executivo, compreendendo este último às administrações direta e indireta, incluídas as autarquias, fundações e fundos especiais.**

**Parágrafo único. Para as sociedades de economia mista, empresas públicas, consórcios intermunicipais e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público municipal, o prazo final será 30 de abril, relativo ao exercício financeiro anterior.**

**e economia mista, empresas públicas, serviços sociais autônomos, fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público, o prazo final será 30 de abril, relativo ao exercício financeiro anterior.**

Nº DO PROCESSO	ANO	ASSUNTO	TRÂMITE ATUAL	TIPO ATO	Nº ATO	RESULTADO
304613/18	2017	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	363/2019	Irregularidade das contas com aplicação de multa e determinações
424930/19	2017	PEDIDO DE RESCISÃO	DP	ACO	2778/2019	Conhecimento e procedência parcial
201435/19	2018	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	2475/2019	Regular
271166/20	2019	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	3103/2020	Regular
181810/21	2020	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	2812/2021	Regular

3.  
 4. Art. 16. As contas serão julgadas:  
*l – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;*  
 5. Art. 398. (...) § 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.  
 1. Tabela retirada da Instrução 3442/22, peça 8.

**PROCESSO Nº:-195815/22**  
**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**  
**ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA BOA VISTA**  
**INTERESSADO:-JOVANE DE OLIVEIRA**  
**ADVOGADO / PROCURADOR:-**  
**RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA**  
**ACÓRDÃO Nº 2258/22 - PRIMEIRA CÂMARA**

Prestação de Contas Anual. Exercício de 2021. Manifestações uniformes pela regularidade. Contas regulares.  
 1 RELATÓRIO  
 Trata-se de Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de São José da Boa Vista, referente ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do senhor Jovane de Oliveira.  
 O orçamento para o exercício foi inicialmente fixado em R\$1.320.570,06, nos termos da Lei Municipal 982/2020, de 14/12/2020.  
 As informações concernentes às prestações de contas dos exercícios anteriores são as seguintes[1]:

Nº DO PROCESSO	ANO	ASSUNTO	TRÂMITE ATUAL	TIPO ATO	Nº ATO	RESULTADO
189644/18	2017	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	392/2019	Regular com ressalvas com recomendações
193211/19	2018	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	2610/2019	Regular com determinações
211848/20	2019	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	1729/2020	Regular
176825/21	2020	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	2385/2021	Regular

A Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM, na Instrução 3442/22 (peça 8), ao não detectar impropriedades, manifestou-se conclusivamente pela regularidade das contas.  
 O Ministério Público de Contas, pelo Parecer 754/22 (peça 9) aderiu ao opinativo da unidade técnica pela regularidade das contas.  
 É o relatório.

**2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO**

Conforme relatado, observa-se que a análise efetuada pela unidade técnica, com base no escopo adotado para o exercício em exame, não resultou em apontamentos no sentido de recomendações ou restrições. Diante disso, as manifestações conclusivas da CGM e do Ministério Público de Contas foram uniformes e indicaram a regularidade das contas em apreço.  
 Com efeito, consultando detidamente as peças processuais, conclui-se que inexistiu restrição à regularidade das contas.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 16, inciso I[2], da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, VOTO pela regularidade das contas da Câmara Municipal de São José da Boa Vista, referentes ao exercício de 2021.

Após o trânsito em julgado, determino o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno[3], e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

- julgar regulares as contas da Câmara Municipal de São José da Boa Vista, referentes ao exercício de 2021;
- após o trânsito em julgado, determinar o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno, e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 6 de outubro de 2022 – Sessão Virtual nº 13.

IVAN LELIS BONILHA  
 Presidente

1. Tabela retirada da Instrução 3442/22, peça 8.

2. Art. 16. As contas serão julgadas:

*l – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;*

3. “Art. 398. (...) § 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator”.

**PROCESSO Nº:-203389/22**

**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**  
**ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE CARAMBEÍ**  
**INTERESSADO:-ELIO ALVES CARDOSO**  
**ADVOGADO / PROCURADOR:-**  
**RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA**  
**ACÓRDÃO Nº 2259/22 - PRIMEIRA CÂMARA**

Prestação de Contas Anual. Exercício de 2021. Manifestações uniformes pela regularidade. Contas regulares.

**1 RELATÓRIO**

Trata-se de Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Carambeí, referente ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do senhor Elio Alves Cardoso.

O orçamento para o exercício foi inicialmente fixado em R\$4.190.000,00, nos termos da Lei Municipal 1366/2020, de 03/12/2020.

As informações concernentes às prestações de contas dos exercícios anteriores são as seguintes[1]:

Nº DO PROCESSO	ANO	ASSUNTO	TRÂMITE ATUAL	TIPO ATO	Nº ATO	RESULTADO
291236/18	2017	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	2044/2018	Regular
189842/19	2018	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	2588/2019	Regular
183186/20	2019	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	1777/2020	Regular
160112/21	2020	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	2698/2021	Regular

A Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM, na Instrução 3557/22 (peça 15), ao não detectar impropriedades, manifestou-se conclusivamente pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas, pelo Parecer 768/22 (peça 16) aderiu ao opinativo da unidade técnica pela regularidade das contas.

É o relatório.

**2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO**

Conforme relatado, observa-se que a análise efetuada pela unidade técnica, com base no escopo adotado para o exercício em exame, não resultou em apontamentos no sentido de recomendações ou restrições. Diante disso, as manifestações conclusivas da CGM e do Ministério Público de Contas foram uniformes e indicaram a regularidade das contas em apreço.

Com efeito, consultando detidamente as peças processuais, conclui-se que inexistiu restrição à regularidade das contas.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 16, inciso I[2], da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, VOTO pela regularidade das contas da Câmara Municipal de Carambeí, referentes ao exercício de 2021.

Após o trânsito em julgado, determino o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno[3], e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

- julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Carambeí, referentes ao exercício de 2021;
- após o trânsito em julgado, determinar o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno, e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 6 de outubro de 2022 – Sessão Virtual nº 13.

IVAN LELIS BONILHA  
 Presidente

1. Tabela retirada da Instrução 3557/22, peça 15.

2. Art. 16. As contas serão julgadas:

*l – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;*

3. “Art. 398. (...) § 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator”.

**PROCESSO Nº:-204938/22**

**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**  
**ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE MANOEL RIBAS**  
**INTERESSADO:-TELMA REGINA NARDI MILANO**  
**ADVOGADO / PROCURADOR:-**  
**RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA**  
**ACÓRDÃO Nº 2260/22 - PRIMEIRA CÂMARA**

Prestação de Contas Anual. Exercício de 2021. Manifestações uniformes pela regularidade. Contas regulares.

**1 RELATÓRIO**

Trata-se de Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Manoel Ribas, referente ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade da senhora Telma Regina Nardi Milano.

O orçamento para o exercício foi inicialmente fixado em R\$3.246.000,00, nos termos da Lei Municipal 21/2021, de 14/12/2020.

As informações concernentes às prestações de contas dos exercícios anteriores são as seguintes[1]:

Nº DO PROCESSO	ANO	ASSUNTO	TRÂMITE ATUAL	TIPO ATO	Nº ATO	RESULTADO
297978/18	2017	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	653/2019	Regular com ressalvas
207905/19	2018	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	2481/2019	Regular
186924/20	2019	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	3517/2020	Regular
191204/21	2020	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	2754/2021	Regular

A Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM, na Instrução 3569/22 (peça 7), ao não detectar impropriedades, manifestou-se conclusivamente pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas, pelo Parecer 848/22 (peça 8) aderiu ao opinativo da unidade técnica pela regularidade das contas.

É o relatório.

**2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO**

Conforme relatado, observa-se que a análise efetuada pela unidade técnica, com base no escopo adotado para o exercício em exame, não resultou em apontamentos no sentido de recomendações ou restrições. Diante disso, as manifestações conclusivas da CGM e do Ministério Público de Contas foram uniformes e indicaram a regularidade das contas em apreço.

Com efeito, consultando detidamente as peças processuais, conclui-se que inexistiu restrição à regularidade das contas.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 16, inciso I[2], da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, VOTO pela regularidade das contas da Câmara Municipal de Manoel Ribas, referentes ao exercício de 2021.

Após o trânsito em julgado, determino o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno[3], e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

- julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Manoel Ribas, referentes ao exercício de 2021;

- após o trânsito em julgado, determinar o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno, e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 6 de outubro de 2022 – Sessão Virtual nº 13.

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Tabela retirada da Instrução 3442/22, peça 8.

2. Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

3. “Art. 398. (...) § 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator”.

**PROCESSO Nº:-205020/22**

**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE FLORAÍ**

**INTERESSADO:-ROSINEIDE DE ASSUNCAO NARIAI**

**ADVOGADO / PROCURADOR:-**

**RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA**

**ACÓRDÃO Nº 2261/22 - PRIMEIRA CÂMARA**

Prestação de Contas Anual. Exercício de 2021. Manifestações uniformes pela regularidade. Contas regulares.

**1 RELATÓRIO**

Trata-se de Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Floráí, referente ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade da senhora Rosineide de Assunção Nariai.

O orçamento para o exercício foi inicialmente fixado em R\$859.186,14, nos termos da Lei Municipal 1548/2020, de 01/12/2020.

As informações concernentes às prestações de contas dos exercícios anteriores são as seguintes[1]:

Nº DO PROCESSO	ANO	ASSUNTO	TRÂMITE ATUAL	TIPO ATO	Nº ATO	RESULTADO
271260/18	2017	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	3522/2018	Regular com ressalvas com aplicação de multa
202121/19	2018	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	3014/2019	Regular
189311/20	2019	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	1536/2020	Regular
186715/21	2020	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	2503/2021	Regular

A Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM, na Instrução 3570/22 (peça 6), ao não detectar impropriedades, manifestou-se conclusivamente pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas, pelo Parecer 770/22 (peça 7) aderiu ao opinativo da unidade técnica pela regularidade das contas.

É o relatório.

**2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO**

Conforme relatado, observa-se que a análise efetuada pela unidade técnica, com base no escopo adotado para o exercício em exame, não resultou em apontamentos no sentido de recomendações ou restrições. Diante disso, as manifestações conclusivas da CGM e do Ministério Público de Contas foram uniformes e indicaram a regularidade das contas em apreço.

Com efeito, consultando detidamente as peças processuais, conclui-se que inexistiu restrição à regularidade das contas.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 16, inciso I[2], da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, VOTO pela regularidade das contas da Câmara Municipal de Floráí, referentes ao exercício de 2021.

Após o trânsito em julgado, determino o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno[3], e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

- julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Floráí, referentes ao exercício de 2021;

- após o trânsito em julgado, determinar o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno, e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 6 de outubro de 2022 – Sessão Virtual nº 13.

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Tabela retirada da Instrução 3570/22, peça 6.

2. Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

3. “Art. 398. (...) § 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator”.

**PROCESSO Nº:-845404/16**

**ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ**

**INTERESSADO:-CLARICE LOURENÇO THERIBA, CLAUDIA APARECIDA GALI, EDISON DE OLIVEIRA KERSTEN, INSTITUTO CONFIANCCE, JOSE BAKA FILHO, MARCELO ELIAS ROQUE, MARIO MANOEL DAS DORES ROQUE (FALECIDO(A) EM 2013), MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ**

**RELATOR:-CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**

**ACÓRDÃO Nº 2262/22 - PRIMEIRA CÂMARA**

Tomada de Contas Extraordinária. Município de Paranaguá. Instituto Confiancce. Pagamento de Precatórios.

**I – RELATÓRIO**

Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária instaurada em atendimento ao item “Ib” do Acórdão nº 4.274/16 – Primeira Câmara, exarado no Relatório de Auditoria nº 648442/13, que determinou: “b) a instauração de Tomada de Contas Extraordinária, a fim de quantificar, delimitar e responsabilizar, os danos aos cofres públicos, derivados das condenações solidárias na Justiça do Trabalho, resultante dos instrumentos contratuais então analisados.”

Referida auditoria teve objeto a verificação da regularidade dos repasses feitos pelo Município de Paranaguá ao Instituto Confiancce nos exercícios de 2011 a 2013, resultante dos instrumentos contratuais (Termos de Parceria 005/2006, 026/2010 e 001/2012 e dos Contratos 131/2010, 160/2011 e 002/2012), e os consequentes danos aos cofres públicos delas derivados.

Por força do Despacho nº 1511/20 – GCAML (peça 8), determinou-se a citação dos interessados para que informem todos os processos trabalhistas decorrentes dos instrumentos acima transcritos, bem como os valores d.spandidos pelo Município em consequência de condenações solidárias/subsidiárias: Instituto Confiancce, na pessoa de seu representante legal: Cláudia Aparecida Gali, representante do Instituto Confiancce no período de 30/03/2008 a 29/03/2011; Clarice Lourenço Theriba, representante do Instituto Confiancce no período de 30/03/2011 a 29/03/2014; Município de Paranaguá, na pessoa de seu atual gestor; José Baka Filho, gestor municipal de 01/01/2005 a 31/12/2012; e Mario Manoel das Dores Roque, gestor municipal de 01/01/2013 a 01/07/2013.

Oportunizado o contraditório por diversas vezes, culminando inclusive na citação por Edital, peças 12 a 45, não houve resposta, conforme atesta a Certidão de Decurso de Prazo n.º 366/21.

O Município de Paranaguá compareceu ao feito (peça 53) ressaltando primeiramente que desde 2017, ano de início da atual gestão, vem tomando todas as cautelas para abertura de procedimentos licitatórios regulares, respeitando as orientações desta Corte de Contas.

Preliminarmente, a Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, na Instrução nº 3501/21 (peça 55) expôs que mesmo após inúmeras oportunidades para que o interessado apresentasse os documentos necessários, não houve qualquer atendimento às diligências solicitadas, os quais seriam de suma importância, eis que para determinação da extensão do dano ao erário é preciso que sejam devidamente informados os valores pagos pelo Município devido aos Termos de Parceria de nº 005/2006, 026/2010 e 001/2012, e dos Contratos de nº 131/2010, 160/2011 e 002/2012, para quitar as condenações decorrentes da Justiça do Trabalho.

Ao final, sugeriu pela citação pessoal do atual Prefeito, Sr. Marcelo Elias Roque, para que no caso nova resposta indeterminada, seja o mesmo responsabilizado pessoalmente e sancionado pelo descumprimento de diligência desta Corte. Alternativamente, caso o entendimento não seja acolhido, opinou pelo trancamento das contas em razão à ausência das informações dos valores pagos

Acolhendo-se o opinativo técnico, determinou-se a nova intimação do Município de Paranaguá e do seu atual gestor, o Sr. Marcelo Elias Roque (Despacho nº 1225/21, peça 56).

Em resposta, o Município anexou aos autos a lista de precatórios e as certidões de regularidade dos pagamentos efetuados, alegando que mensalmente são efetuados os repasses dos valores ao Tribunal de Justiça do Paraná, para que este faça o pagamento dos precatórios em ordem cronológica, sustentando que não há que se falar em responsabilidade do Município em especificar os valores pagos ao Instituto Confiancce (peça 61/75).

Defendeu ainda que a aplicação de multa administrativa ao atual gestor fere os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, pois fundada em argumentos abstratos.

Alternativamente, requereu a dilação do prazo para apresentar em 15 (quinze) dias as certidões do Tribunal de Justiça do Paraná - setor de precatório.

A Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM, na Instrução nº 2798/22 (peça 85), reitera seus argumentos observando que o Município não cumpriu com as diligências, eis que novamente anexou aos autos documentação incompleta, sem demonstrar especificamente os valores que foram pagos nas condenações solidárias na Justiça. O órgão técnico concluiu, então, pelo trancamento das contas nos termos do art. 20, §1º da Lei Complementar nº 113/2005, bem como, pela imputação de sanção ao Sr. Marcelo Elias Roque, atual Prefeito do Município de Paranaguá, em razão de não cumprimento de determinação, com fundamento no art. 87, inciso I, alínea “b” da Lei Complementar nº 113/2005.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer n.º 812/22 (peça 86), corrobora o opinativo técnico, manifestando-se pelo trancamento desta Tomada de Contas Extraordinária dado não ser possível neste momento apurar o dano ao Erário por desconhecimento do volume e valores dos precatórios, nos termos do art. 20, §1º da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, bem como, pela aplicação de multa administrativa prevista no art. 87, inciso I, alínea “b” da mesma lei 2., ao atual gestor o Sr. Marcelo Elias Roque, em razão ao não cumprimento de diligência determinada por esta Corte.

É o relatório.

## II – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Corroborando o entendimento da Unidade Técnica, restou impossibilitada a apuração do dano ao erário para o prosseguimento da presente tomada de contas.

Em sua última resposta, o Município informou que mensalmente efetua repasses de valores ao Tribunal de Justiça do Paraná, o qual paga os precatórios em ordem cronológica, conforme determina a Emenda Constitucional n.º 99/2017, não tendo como precisar os valores pagos ao Instituto Confiancce.

O Município trouxe também aos autos Lista Atualizada de Precatórios pagos entre 2017 e 2021, contudo, sem especificar quais foram efetivados ao Instituto Confiancce, Acostou ainda informações dos processos judiciais n.º 0000340-10.2014, 0000468-14.2014, 0000482-14.2014, 0001031-58.2013, 0001499- 61.2014, 0002335-34.2014 e 0001739-74.2014, nos quais figuram como reclamado o referido Instituto, entretanto, dos documentos não é possível concluir quais valores foram efetivamente pagos pelo Município em decorrência dos termos ora analisados.

Assim, mesmo após várias intimações, não houve a informação clara quanto aos pagamentos das verbas decorrentes das ações trabalhistas que o Município sofreu quando vigentes os Termos de Parceria citados

Logo, para apurar o dano ao erário decorrente das condenações trabalhistas solidárias, é necessário conhecer a quantia que o Município foi obrigado a pagar, ou seja, devem ser informados todos os valores dispendidos pelo Município decorrentes dos Termos de Pareceria de n.ºs 005/2006, 026/2010 e 001/2012, e dos Contratos de n.ºs. 131/2010, 160/2011 e 002/2012, para quitar as condenações decorrentes da Justiça do Trabalho.

Destarte, diante da impossibilidade de apuração do dano ao erário, acolhe-se a sugestão de trancamento das contas, com a aplicação do art. 20, §1º, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, visto que as informações carreadas aos autos não são suficientes para delimitar e quantificar as irregularidades dispostas na exordial. Ainda, em razão do não cumprimento das diligências, imperiosa a aplicação de multa administrativa prevista no art. 87, inciso I, alínea “b” da Lei Complementar nº 113/2005, ao atual gestor o Sr. Marcelo Elias Roque, em razão ao não cumprimento de diligência determinada por esta Corte

## III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, voto pelo TRANCAMENTO DAS CONTAS, conforme o artigo 20, §1º, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

Determina-se ainda a aplicação da multa administrativa prevista no art. 87, inciso I, b, da Lei Complementar nº 113/2005 ao Sr. MARCELO ELIAS ROQUE, por deixar de encaminhar, no prazo fixado, os documentos e informações solicitadas por esta Unidade Técnica, de modo que permitisse a delimitação e quantificação do Dano, em descumprimento das diligências realizadas por esta Casa de Contas.

Transitado em julgado, encaminhem-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para fins de registro e cumprimento da decisão, e posterior encerramento do processo e arquivamento dos autos.

VISTOS, relatados e discutidos,

## ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I – determinar o TRANCAMENTO DAS CONTAS, conforme o artigo 20, §1º, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005;

II – aplicar a multa administrativa prevista no art. 87, inciso I, b, da Lei Complementar nº 113/2005 ao Sr. MARCELO ELIAS ROQUE, por deixar de encaminhar, no prazo fixado, os documentos e informações solicitadas por esta Unidade Técnica, de modo que permitisse a delimitação e quantificação do Dano, em descumprimento das diligências realizadas por esta Casa de Contas; e

III – determinar, depois de transitado em julgado, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para fins de registro e cumprimento da decisão, e posterior encerramento do processo e arquivamento dos autos

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 6 de outubro de 2022 – Sessão Virtual nº 13.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: 685980/20

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PINHÃO

INTERESSADO:-JOSÉ VITORINO PRÉSTES, MUNICÍPIO DE PINHÃO, ODIR ANTONIO GOTARDO

ADVOGADO / PROCURADOR:-VERA DIANA TOMACHESKI

RELATOR:-CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 2263/22 - PRIMEIRA CÂMARA

Tomada de Contas Extraordinária. Município de Pinhão. Exercício de 2018. Infração ao art. 22, da Lei de Responsabilidade Fiscal. Aumento de gasto com pessoal. Ausência de comprovação de adoção de medidas visando adequar as irregularidades apontadas. Pela procedência do feito e irregularidade das contas. Pela imputação de multas administrativas ao então Prefeito Municipal.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária instaurada por determinação do Despacho nº 178/2021-GP[1], a partir do Ofício n.º 24/20-CAGE, que emitiu relatório no sentido de considerar irregularidade presentes nas contas do MUNICÍPIO DE PINHÃO, relativas ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do Sr. ODIR ANTONIO GOTARDO.

Conforme consta na peça exordial, no período sob análise foram praticados os seguintes atos vedados pelo art. 22, da Lei de Responsabilidade Fiscal: concessão de vantagens remuneratórias, admissão e contratação de pessoal e contratação de horas extras, o que foi relatado pela CAGE nos seguintes termos:

o Sr. Odir Antonio Gotardo, Prefeito Municipal, ciente de que o Poder Executivo estava com o índice de despesas com pessoal acima do limite prudencial, concedeu vantagens remuneratórias a servidores públicos do Município de Pinhão, no período de 01/01/2018 a 31/12/2018, violando as disposições do art. 22, parágrafo único, inciso I, da LRF. O efeito prático da violação da norma foi o aumento da despesa com pessoal do período em R\$ 32.554,69, colocando em risco o equilíbrio fiscal das contas públicas sob os parâmetros fixados pela LRF além de deixar tais recursos orçamentários indisponíveis para as demais atividades essenciais de governo.

[...]

Diante do exposto, conclui esta equipe técnica que o Sr. Odir Antonio Gotardo, Prefeito Municipal, ciente de que o Poder Executivo estava com o índice de despesas com pessoal acima do limite prudencial, nomeou servidores para ocupar cargos públicos no Município de Pinhão, no período de 01/01/2018 a 31/12/2018, violando as disposições do art. 22, parágrafo único, inciso IV, da LRF. O efeito prático da violação da norma foi o aumento da despesa com pessoal do período em R\$ 406.257,01, colocando em risco o equilíbrio fiscal das contas públicas sob os parâmetros fixados pela LRF, além de deixar tais recursos orçamentários indisponíveis para as demais atividades essenciais de governo.

[...]

Diante do exposto, conclui esta equipe técnica que o Sr. Odir Antonio Gotardo, Prefeito Municipal, ciente de que o Poder Executivo estava com o índice de despesas com pessoal acima do limite prudencial, ordenou o pagamento de horas extras a servidores do Município de Pinhão, no período de 01/01/2018 a 31/12/2018, violando as disposições do art. 22, parágrafo único, inciso V, da LRF. O efeito prático da violação da norma foi o aumento da despesa com pessoal do período em R\$ 2.635.374,60, colocando em risco o equilíbrio fiscal das contas públicas sob os parâmetros fixados pela LRF, além de deixar tais recursos orçamentários indisponíveis para as demais atividades essenciais de governo.

[...]

Em sua proposta de sancionamento, a unidade proponente entendeu necessária a aplicação de 03 multas administrativas previstas no art. 87, IV, “g”, da LCE nº 113/05, uma em razão de cada um dos achados arrolados.

Por intermédio do Despacho nº 81/21-GCAML (pela 15), este Reator determinou o recebimento da Tomada de Contas Extraordinária, assim como a citação do sr. ODIR ANTONIO GOTARDO e do MUNICÍPIO DE PINHÃO para que, querendo, apresentassem defesa nos presentes autos.

Às peças 24/25 foi apresentada manifestação pelos interessados, por meio do qual aduziu que no início do mandato do sr. ODIR GOTARDO, a folha de pagamento já se encontrava acima do limite prudencial e que durante a sua gestão houve preocupação constante com o equilíbrio financeiro do município e com a redução de gastos com pessoal.

Arguiu que além das medidas adotadas, as quais teriam resultado na redução dos gastos com pessoal, que o Município enfrentou os impactos negativos em decorrência do crescimento real baixo do Produto Interno Bruto (PIB) nacional, estadual e municipal, devido à forte crise econômica e que historicamente, a municipalidade sempre pagou horas extraordinárias laboradas e concedeu vantagens remuneratórias devido à necessidade da execução dos serviços à população, se fazendo grande esforço para conseguir a redução do número de servidores, de horas extras e concessões, o que teria resultado na redução do índice da folha.

Ademais, por conta da extensão territorial do Município, foi necessário o pagamento de jornada extraordinária para suprir as demandas da população, especialmente o que concerne à educação e saúde. Quanto às contratações no período, estas teriam ocorrido para suprir a vacância de cargos, por conta de aposentadorias e término de contratações temporárias. Ao final, pugnou pelo arquivamento do presente feito.

É o relatório.

## II – INSTRUÇÃO

Encaminhados os autos à COORDENADORIA DE GESTÃO MUNICIPAL, pela Instrução nº 2236/22 (peça 29), esta entendeu que o interessado não apresentou documentos ou evidências que modificassem a situação fática descrita nos autos, motivo pelo qual corroborou com o entendimento da CAGE pela procedência do feito, com a aplicação de multas administrativas.

Por sua vez, o MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, pelo Parecer nº 644/22 (peça 31) corroborou com a unidade técnica.

## III – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Versa o expediente acerca de Tomada de Contas Extraordinária instaurada em face do Poder Executivo do MUNICÍPIO DE PINHÃO e do então Prefeito, sr. ODIR ANTONIO GOTARDO, relativamente ao exercício de 2018, em que foi verificado o descumprimento do art. 22, da Lei de Responsabilidade Fiscal quanto à concessão de vantagens remuneratórias, admissão e contratação de pessoal e contratação de horas extras.

Inicialmente, cumpre corroborar com a instrução processual no que tange à defesa do interessado, posto que embora tenha arrazoado inúmeras dificuldades pelas quais o Município de Pinhão vinha passando, não demonstrou de forma efetiva qualquer medida a fim de reduzir os índices apontados pela CAGE, os quais não são adequados aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Relativamente ao primeiro achado, que trata da “concessão de vantagem remuneratória em condição vedada pela LRF”, da leitura da peça inaugural é possível se depreender que foi informado pelo jurisdicionado no Sistema de Informações de Atos de Pessoal (SIAP) que durante o 01/01/2018 a 31/12/2018 o ordenador de despesas autorizou o pagamento das vantagens remuneratórias a servidores do Município de Pinhão, no montante de R\$ 32.554,69 (trinta e dois mil, quinhentos e cinquenta e quatro reais e sessenta e nove centavos), quando o Poder Executivo Municipal figurava com o índice de despesas com pessoal acima do limite prudencial (95% do limite total).

Estes benefícios foram concedidos quando o Sr. Odir Antonio Gotardo já possuía ciência de que o Poder Executivo Municipal apresentava índice de despesas com pessoal acima do limite prudencial (95% do total) fixado na Lei de Responsabilidade Fiscal, tendo em vista que esta Corte de Contas o advertiu formalmente por meio de sucessivas notificações encaminhadas pelo Sistema Gerenciador de Acompanhamento (SGA).

Em 28/05/2019, visando interromper a sequência da já constatada violação fiscal e seus efeitos, essa unidade técnica emitiu o Apontamento Preliminar de Acompanhamento (APA) de protocolo nº 10362, reproduzido no Anexo 02, por meio do qual se apontou o descumprimento das vedações impostas pela LRF e se recomendou ao jurisdicionado a adoção de medidas que garantissem o cumprimento da norma fiscal e a recomposição do índice aos patamares adequados.

A CAGE ressaltou ainda que o Sr. Odir Antonio Gotardo assumiu a gestão do Município de Pinhão em janeiro de 2017, quando o Poder Executivo Municipal figurava com o índice de despesas com pessoal em 51,77%. Todavia, ao final de 2018, tal índice atingiu o patamar de 56,30%.

Cabe salientar ainda que foram expedidos diversos alertas à municipalidade, e que o interessado estava ciente de tais irregularidades, todavia, ainda assim concedeu vantagens remuneratórias a servidores públicos do Município de Pinhão, no período de 01/01/2018 a 31/12/2018, violando as disposições do art. 22, parágrafo único, inciso I, da LRF, dispendendo um total de R\$ 32.554,69 (trinta e dois mil, quinhentos e cinquenta e quatro reais e sessenta e nove centavos).

Além de ilegal, tal ação colocou em risco o equilíbrio fiscal das contas públicas sob os parâmetros fixados pela LRF, e por tal razão, assim como a unidade proponente e a CGM, entendo pela procedência do presente achado, devendo ser imputada ao então Prefeito Municipal, sr. Odir Antonio Gotardo, a multa administrativa prevista no art. 87, IV, g, da LCE nº 113/05.

Em se tratando do Achado nº 02, relativo ao “provimento de cargo público, admissão e contratação de pessoal em condição vedada pela LRF”, o jurisdicionado informou no Sistema de Informações de Atos de Pessoal (SIAP) que durante o período de 01/01/2018 a 31/12/2018 o Sr. ODIR ANTONIO GOTARDO, então Prefeito Municipal, nomeou servidores para ocupar cargos públicos no MUNICÍPIO DE PINHÃO, quando o Poder Executivo figurava com o índice de despesas com pessoal acima do limite prudencial (95% do limite total), provocando o aumento da despesa com pessoal da ordem de R\$406.257,01 (quatrocentos e seis mil, duzentos e cinquenta e sete reais e um centavo) no período.

Todavia, esta Corte de Contas já se posicionou[2] em processo similar, no sentido de que somente seria possível a nomeação de servidores para a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento, nas áreas de educação, saúde e segurança, quando o ente figure com o índice de despesas com pessoal acima do limite prudencial. Assim, resta evidenciada a violação ao art. 22, parágrafo único, inciso IV, da LRF.

Não restou comprovado nos presentes autos que as admissões tenham acontecido para visando à reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas citadas. Ademais, estas ocorreram quando o Sr. ODIR ANTONIO GOTARDO possuía ciência de que o Poder Executivo Municipal figurava com o índice de despesas com pessoal acima do limite prudencial (95% do total) fixado na LRF, considerando que esta Corte o advertiu formalmente por meio de sucessivas notificações encaminhadas pelo Sistema Gerenciador de Acompanhamento (SGA).

Resta esclarecer que quando o Sr. ODIR ANTONIO GOTARDO assumiu a gestão do Município em janeiro de 2017, o Poder Executivo Municipal figurava com o índice de despesas com pessoal em 51,77%. Porém, ao final de 2018 tal índice atingiu o montante de 56,30%. Tal aumento da despesa com pessoal do período resultou em R\$ 406.257,01 (quatrocentos e seis mil, duzentos e cinquenta e sete reais e um centavos), fato que colocou em risco o equilíbrio fiscal das contas públicas sob os parâmetros fixados pela LRF, além de deixar tais recursos orçamentários indisponíveis para as demais atividades essenciais de governo.

Por tal razão, assim como a unidade proponente e a CGM, entendo pela procedência do presente achado, devendo ser imputado ao então Prefeito Municipal, sr. ODIR ANTONIO GOTARDO, a multa administrativa prevista no art. 87, IV, g, da LCE nº 113/05.

Por fim, quanto ao terceiro Achado, atinente à “contratação de horas extras em condições vedadas pela LRF” é possível se inferir do disposto na peça 03 dos autos que durante o período examinado, o interessado, na condição de Ordenador de Despesas, autorizou o pagamento de horas extras de servidores do Município de Pinhão, quando o Poder Executivo Municipal figurava com o índice de despesas com pessoal acima do limite prudencial (95% do limite total), provocando um aumento da despesa com pessoal do período no montante de R\$ 2.635.374,60 (Dois milhões, seiscentos e trinta e cinco reais, trezentos e setenta e quatro reais e sessenta centavos).

Acerca do assunto, esta Corte também já se manifestou sobre o tema[3] no sentido de que o pagamento de horas extras, quanto acima do limite prudencial, somente poderia ocorrer em situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias, violando, no presente caso, o disposto no art. 22, parágrafo único, inciso V, da LRF. No presente caso, não restou comprovado que os pagamentos de ocorreram conforme a situação descrita.

Nos mesmos termos dos achados anteriores, tais pagamentos ocorreram quando o interessado possuía ciência de que o Poder Executivo Municipal figurava com o índice de despesas com pessoal acima do limite prudencial (95% do total) fixado na LRF, tendo em vista que este Tribunal de Contas o advertiu formalmente por meio de sucessivas notificações encaminhadas pelo Sistema Gerenciador de Acompanhamento (SGA).

Quando o Sr. ODIR ANTONIO GOTARDO assumiu a gestão do Município de Pinhão, em janeiro de 2017, o Poder Executivo Municipal figurava com o índice de despesas com pessoal em 51,77%. Ao final de 2018, atingiu o patamar de 56,30%. O efeito prático da violação da norma foi o aumento da despesa com pessoal do período em R\$ 2.635.374,60 (dois milhões, seiscentos e trinta e cinco mil trezentos e setenta e quatro reais e sessenta centavos), colocando em risco o equilíbrio fiscal das contas públicas sob os parâmetros fixados pela LRF, além de deixar tais recursos orçamentários indisponíveis para as demais atividades essenciais de governo.

Por tal razão, assim como a unidade proponente e a CGM, entendo pela procedência do presente achado, devendo ser imputada ao então Prefeito Municipal, sr. ODIR ANTONIO GOTARDO, a multa administrativa prevista no art. 87, IV, g, da LCE nº 113/05.

#### CONCLUSÃO

Ante o exposto, VOTO:

I) Pela procedência da presente Tomada de Contas Extraordinária, a fim de considerar irregulares as contas apresentadas, no âmbito do Município de Pinhão, face às seguintes ilegalidades:

- 1) Concessão de vantagem remuneratória em condição vedada pelo art. 22, parágrafo único, inciso I, da LRF;
- 2) Provimento de cargo público, admissão e contratação de pessoal em condição vedada pelo art. 22, parágrafo único, inciso IV, da LRF;
- 3) Contratação de horas extras em condição vedada pelo art. 22, parágrafo único, incisos I a V, da LRF;
- II) Aplicar o sr. ODIR ANTONIO GOTARDO, a multa administrativa prevista no art. 87, IV, g, da LCE nº 113/05, por três vezes, devido a cada uma das irregularidades acima narradas;
- III) Após o trânsito em julgado, encaminhe-se o presente à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as providências necessárias;
- IV) Por fim, à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos,

#### ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I – julgar procedENTE a presente Tomada de Contas Extraordinária, a fim de considerar irregulares as contas apresentadas, no âmbito do Município de Pinhão, face às seguintes ilegalidades:

- 1) concessão de vantagem remuneratória em condição vedada pelo art. 22, parágrafo único, inciso I, da LRF;
- 2) provimento de cargo público, admissão e contratação de pessoal em condição vedada pelo art. 22, parágrafo único, inciso IV, da LRF;
- 3) contratação de horas extras em condição vedada pelo art. 22, parágrafo único, incisos I a V, da LRF;

II – aplicar, ao sr. ODIR ANTONIO GOTARDO, a multa administrativa prevista no art. 87, IV, g, da LCE nº 113/05, por três vezes, devido a cada uma das irregularidades acima narradas;

III – determinar, após o trânsito em julgado, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as providências necessárias; e, por fim, à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente a Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 6 de outubro de 2022 – Sessão Virtual nº 13.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Fiscalização nº 0381/19 – realizada em decorrência do PAF 2019.

2. Acórdão nº 2609/20 – Tribunal Pleno

3. Acórdão nº 2609/20-Tribunal Pleno.

#### PROCESSO Nº:-632455/17

#### ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

#### ENTIDADE:-PARANAGUA PREVIDENCIA

INTERESSADO:-ADRIANA MAIA ALBINI, LUCIMAR DA SILVA CASTANHO, MARCELO ELIAS ROQUE, PARANAGUA PREVIDENCIA

ADVOGADO / PROCURADOR:-ACYR CORREIA NETO, ADRIANA PENICHE DOS SANTOS, ALEXANDRE GONÇALVES RIBAS, AMANDA DOS SANTOS DOMARESKI FRANCO, ANA CARLA MENEZES PATRIOTA, ANTONIO JULIO MACHADO LIMA FILHO, BRUNNA HELOUISE MARIN, CARLOS EDUARDO FERLA CORREA, EDISON SANTIAGO FILHO, FERNANDA GRECA MARTINS, FILIPE ALMEIDA DOMINGUES, FRANCIENY GABRIELI DAS NEVES MATOZO, KELLY CHRISTINA FROTA KRAVITZ PECINI, LEÃO SALOMÃO NETO, LISIENNE DO ROCIO DE MELLO MARON MACHADO LIMA, PAULA SCOMACAO PEREIRA DE CARVALHO, PAULO CHARBUB FARAH, REGINALDO MARTINS, ROBERTO TSUGUIO TANIZAKI, WALLERIA NERIS DE SOUZA

#### RELATOR:-CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

#### ACÓRDÃO Nº 2264/22 - PRIMEIRA CÂMARA

Ato de Inativação. Paranaguá Previdência. Anulação do Ato. Superveniente perda do objeto. Arquivamento. Tomada de Contas Extraordinária. Não instauração.

I – RELATORIO

Trata-se de Ato de Inativação, referente à aposentadoria voluntária de LUCIMAR DA SILVA CASTANHO, ocupante do cargo de Professora, concedida pela Portaria n.º 089/17, da PARANAGUÁ PREVIDÊNCIA, publicada em 09/08/2017 (peças n.º 10/11).

Por meio da Petição Intermediária n.º 38470/22 (peça n.º 17), a PARANAGUÁ PREVIDÊNCIA apresenta documentos e informa que procedeu a anulação do ato de inativação em estudo, com o fim de atender ao determinado no Acórdão n.º 1331/21 do Tribunal Pleno, proferido na Representação n.º 331782/21.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, mediante o Parecer n.º 69/22 (peça n.º 20), opina pelo ARQUIVAMENTO do feito, ante a perda de seu objeto, derivada da anulação do ato em estudo.

Por sua vez, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, na pessoa do Procurador GABRIEL GUY LÉGER, mediante o Parecer n.º 206/22 (peça n.º 24), argumenta que, embora anulado o ato de inativação, é necessária a apuração da eventual responsabilidade dos gestores, derivada do pagamento de valores maiores do que os devidos e consequente danos ao respectivo fundo previdenciário. Para tanto, salienta o cabimento da instauração de Tomada de Contas Extraordinária.

Aponta também a constatação de triplo vínculo funcional, o que contraria a regra constitucional que admite apenas dois vínculos.

Instada a se manifestar, o Município de Paranaguá informou (peças n.º 40 e 41) que em consulta ao cadastro não foi atestado o triplo vínculo pois trata-se de homônimo com CPF e matrícula diferentes da servidora em tela.

Em parecer conclusivo, a Coordenadoria de Gestão Municipal (peça n.º 42) e o Ministério Público de Contas (peça n.º 43) opinam pelo encerramento dos presentes autos sem julgamento de mérito, em razão da comprovada anulação do ato de inativação em exame, com a consequente perda de seu objeto.

É o relatório.

II – VOTO

A partir do informado pela PARANAGUÁ PREVIDÊNCIA e confirmado tanto pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, como pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, o ato que concedeu a aposentadoria de LUCIMAR DA SILVA CASTANHO, ocupante do cargo de Professora, foi anulado pela Entidade Previdenciária, não subsistindo mais razões para o prosseguimento deste feito, ante a superveniente perda de seu objeto.

Já no que toca o pleito de instauração de Tomada de Contas Extraordinária, a fim de apurar a responsabilidade e quantificar eventuais danos suportados pelo Fundo Previdenciário, derivados edição da Portaria n.º 89/17, não assiste razão ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Em que pese a ilegalidade do ato, em detida análise deste feito, denota-se que não houve culpa, muito menos dolo dos envolvidos, uma vez que a citada portaria foi editada em meados de 2017, momento em que ainda não era pacífico o entendimento atinente aos contornos sobre a matéria.

Veja-se que o Prejulgado n.º 28-TCE/PR foi proferido em 12/06/19 e retificado em 04/03/20, enquanto esta Corte de Contas, em diversos casos semelhantes, na época, chegou a julgar pelo registro do ato, a citar como exemplo o Acórdão n.º 2168/20, da Primeira Câmara, emitido no Ato de Inativação n.º 617448/17. Apenas recentemente tal decisão foi modificada, por força do Acórdão n.º 1717/21, do Tribunal Pleno, no Pedido de Rescisão n.º 644353/20.

Corroborando a celeuma daquele tempo, o próprio Ministério Público junto ao Tribunal de Contas se manifestava pela legalidade dos atos de aposentadoria dentro daquelas condições, tendo modificado seu entendimento progressivamente, consoante é possível se extrair de diversos processos em que há mais de uma manifestação do parquet, porém, em sentidos diametralmente opostos. Como exemplo, citam-se os autos de Atos de Inativação n.º 589061/17 e 337163/18.

Nesse mesmo sentido, a Segunda Câmara deste Tribunal de Contas concluiu, quando do julgamento do Ato de Inativação n.º 180080/19:

“Ato de inativação – As regras de aposentadoria previstas no art. 3º, da RC 41/03, não são aplicáveis, uma vez que, inobstante tenha o Interessado ingressado nos quadros do Município de Paranaguá em 2000, o fez por meio de vínculo regido pela CLT, o qual apenas foi convertido em vínculo estatutário por meio de lei municipal aprovada em 2006 (portanto, após a data de publicação da EC 41/03); Aplicação de entendimento fixado no Prejulgado 28-TCE/PR – Negativa de registro – Não acolhimento de proposta de instauração de tomada de contas extraordinária efetuada pelo Parquet, em razão da não configuração de dolo ou desídia.”[1] (grifamos)

Logo, não se vislumbram motivos para a instauração de Tomada de Contas Extraordinária, razão pela qual seu INDEFERIMENTO é medida que se impõe.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, VOTO pelo ARQUIVAMENTO do presente feito, ante a perda superveniente de seu objeto, derivada da anulação da Portaria n.º 89/2017 da PARANAGUÁ PREVIDÊNCIA.

Ainda, INDEFIRO, nos termos da fundamentação, o pleito de instauração de Tomada de Contas Extraordinária, formulado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I – determinar o ARQUIVAMENTO do presente feito, ante a perda superveniente de seu objeto, derivada da anulação da Portaria n.º 89/2017 da PARANAGUÁ PREVIDÊNCIA; e

II – INDEFERIR, nos termos da fundamentação, o pleito de instauração de Tomada de Contas Extraordinária, formulado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 6 de outubro de 2022 – Sessão Virtual nº 13.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

**PROCESSO Nº:-35815/18**

**ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE:-PARANAGUA PREVIDENCIA**

**INTERESSADO:-ADRIANA MAIA ALBINI, PARANAGUA PREVIDENCIA, SELMA MODESTO LEANDRO**

**RELATOR:-CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**

**ACÓRDÃO Nº 2265/22 - PRIMEIRA CÂMARA**

Ato de Inativação. Paranaguá Previdência. Anulação do Ato. Superveniente perda do objeto. Arquivamento.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Ato de Inativação, referente à aposentadoria de SELMA MODESTO LEANDRO, ocupante do cargo de Professora, concedida pela Portaria n.º 151/17 da PARANAGUÁ PREVIDÊNCIA, publicada em 14/12/17 (peças n.º 10/11).

Por meio da Petição Intermediária n.º 34378/22 (peça n.º 15), o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, na pessoa do Procurador GABRIEL GUY LÉGER, requereu providências, bem como a concessão de medida cautelar para o fim de que fosse determinada à PARANAGUÁ PREVIDÊNCIA a efetivação do cálculo do benefício previdenciário da servidora em questão, com edição de novo ato de concessão, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias.

Após manifestação inicial da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, requerendo a conversão do Requerimento de Análise Técnica em Ato de Inativação (Parecer n.º 62/22 – peça n.º 20), sobreveio a manifestação da PARANAGUÁ PREVIDÊNCIA, a partir da Petição Intermediária n.º 115218/22 (peça n.º 23), apresentando documentos e informando que procedeu a anulação do ato de inativação em estudo, com o fim de atender ao determinado no Acórdão n.º 1331/21 do Tribunal Pleno, proferido na Representação n.º 331782/21.

Em ato contínuo, acolhida pelo Despacho n.º 247/22 (peça n.º 28 a diligência requerida pela Coordenadoria de Gestão Municipal, visando a inserção de dados no SIAP pela PARANAGUÁ PREVIDÊNCIA (Instrução n.º 863/22 - peça n.º 27), manifesta-se está última com a juntada de documentos (peças n.º 32/34), dentre eles, a Portaria n.º 80/22, assim como o Termo de Opção de retorno a atividade da servidora SELMA MODESTO LEANDRO.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 3456/22 (peça n.º 35), opina pelo ARQUIVAMENTO do feito, ante a perda de seu objeto, derivada da anulação do ato em estudo.

Por sua vez, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, mediante o Parecer n.º 205/22 (peça n.º 32), da lavra do Procurador GABRIEL GUY LÉGER, conclui nos mesmos termos da Unidade Técnica.

É o relatório.

II – VOTO

A partir do informado pela PARANAGUÁ PREVIDÊNCIA e confirmado tanto pela Coordenadoria de Gestão Municipal, como pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, o ato que concedeu a aposentadoria de SELMA MODESTO LEANDRO, ocupante do cargo de Professora, foi anulado pela Entidade Previdenciária, não subsistindo mais razões para o prosseguimento deste feito, ante a superveniente perda de seu objeto. Por consequência lógico-jurídica, igualmente houve a perda do objeto do pedido cautelar formulado à peça n.º 15, o que não demanda maiores divagações.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, VOTO pelo ARQUIVAMENTO do presente feito, ante a perda superveniente de seu objeto, derivada da anulação da Portaria n.º 151/17 da PARANAGUÁ PREVIDÊNCIA.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

- determinar o ARQUIVAMENTO do presente feito, ante a perda superveniente de seu objeto, derivada da anulação da Portaria n.º 151/17 da PARANAGUÁ PREVIDÊNCIA.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 6 de outubro de 2022 – Sessão Virtual nº 13.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

**PROCESSO Nº:-513810/20**

**ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA**

**INTERESSADO:-BACHIR ABBAS, HILTON SANTIN ROVEDA, LUIZA APARECIDA DE ASSIS OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA**

**RELATOR:-CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**

**ACÓRDÃO Nº 2266/22 - PRIMEIRA CÂMARA**

Ato de Inativação. Município de União da Vitória. Diligência não atendida apesar de reiteradas solicitações desta Corte. Pela negativa de registro.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Ato de Inativação, referente à aposentadoria de LUIZA APARECIDA DE ASSIS OLIVEIRA, ocupante do cargo de médico pediatra, concedida pelo Decreto Municipal n.º 295/2020, do MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA, publicado em 05/08/2020 (peça n.º 12).

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE, mediante a Instrução n.º 5717/2022 (peça n.º 16), requereu a realização de diligências à origem, para que apresentasse um novo demonstrativo, utilizando o índice do mês de 07/2020 visto que na data do cálculo (17/07/2020) já havia nova tabela de atualização.

Intimado, o MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA apresentou, na peça n.º 22, o demonstrativo de cálculo da média das remunerações, sem realizar a alteração solicitada pela instrução precedente e retificou os valores no sistema sem explicação para tal alteração.

1. Ac. n.º 3367, da Segunda Câmara do TCE/PR, no Ato de Inativação n.º 180080/19. Rel. Cons. FERNANDO AGUSUTO MELLO GUIMARÃES, j. em 29/11/21.

O Município foi intimado por mais 2 vezes (peças n.º 25 e 31) para que refizesse o cálculo da média utilizando-se do índice de atualização correspondente a 07/2020; considerasse a proporcionalidade de 58,49% como demonstrado na Instrução n.º 9025/22-CAGE (peça n.º 23) e, por fim, alterasse os valores no SIAP. No entanto, não foram feitas as correções necessárias, repetindo-se as inconsistências apontadas.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE, em última análise, mediante a instrução n.º 10430/2022 (peça n.º 35) opinou pela negativa de registro pois as irregularidades constatadas não foram sanadas mesmo após a realização de reiteradas diligências.

Por sua vez, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer n.º 747/22 (peça n.º 38), exarado pelo Procurador MICHAEL RICHARD REINER, manifesta-se no mesmo sentido da unidade técnica, pela negativa de registro.

É o relatório.

II – VOTO

Cinge-se a controvérsia à aposentadoria de LUIZA APARECIDA DE ASSIS OLIVEIRA, ocupante do cargo de médico pediatra, concedida pelo Decreto Municipal n.º 295/2020, do MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA, publicado em 05/08/2020 (peça n.º 12).

Segundo a análise da Unidade Técnica (peça n.º 23) a servidora implementou a idade mínima exigida para a aposentadoria (Art. 40, §1º, III, CRFB/88), já que na data de publicação do ato de concessão, qual seja, 05/08/2020, possuía 60 anos. A data de nascimento foi validada pelo Sistema de Cadastro do Tribunal por meio do Cadastro de Pessoa Física da Receita Federal.

Não houve inclusão ou exclusão de verba indevidamente da remuneração para fins de comparativo com a média, respeitando-se o princípio da contributividade.

No entanto, o Município preencheu o campo “valor da média” no SIAP de forma incorreta, levando o sistema a computar o valor dos proventos a partir de tal informação equivocada.

Também não refez os cálculos da média das remunerações baseado na tabela de atualização referente ao mês de julho de 2020, visto que utilizou índice de correção inadequado.

Foram realizadas várias diligências à origem (peças n.º 18, 25 e 31) para que apresentassem as adequações necessárias, entretanto, as irregularidades não foram sanadas, razão pela qual a negativa de registro é medida que se impõe.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, acompanhando as manifestações da Unidade Técnica e do Ministério Público junto a este Tribunal, proponho VOTO pela:

1. **NEGATIVA DE REGISTRO** do ato de aposentadoria de LUIZA APARECIDA DE ASSIS OLIVEIRA, ocupante do cargo de médico pediatra, concedida pelo Decreto Municipal n.º 295/2020, do MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA, publicado em 05/08/2020;

2. Determinação ao MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA para que comprove, no prazo de 15 (quinze) dias, em atenção ao Prejulgado n.º 11[1] desta Corte, a intimação da servidora aposentada, a fim de possibilitar a fluência do prazo recursal.

Após, encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para as anotações e demais providências necessárias, e à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I – **NEGAR REGISTRO** do ato de aposentadoria de LUIZA APARECIDA DE ASSIS OLIVEIRA, ocupante do cargo de médico pediatra, concedida pelo Decreto Municipal n.º 295/2020, do MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA, publicado em 05/08/2020;

II – determinar ao MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA para que comprove, no prazo de 15 (quinze) dias, em atenção ao Prejulgado n.º 11[2] desta Corte, a intimação da servidora aposentada, a fim de possibilitar a fluência do prazo recursal; e

III – determinar o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para as anotações e demais providências necessárias, e à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 6 de outubro de 2022 – Sessão Virtual n.º 13.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, fixar entendimento no sentido de que:

1. Em processos de admissão de pessoal, aposentadoria, pensão, reforma e reserva, os servidores afetados não são partes até que exista decisão contrária a seus interesses. Desta feita, não há necessidade de citação dos mesmos para atuarem no processo, o que não ofende o princípio do contraditório;

2. Nos processos aludidos no item “1”, havendo decisão pela negativa de registro, deverá o órgão interessado, no prazo de 15 dias, não só apresentar peças demonstrando o atendimento à decisão, mas também documentos que comprovem a data de identificação dos servidores afetados, uma vez que, de acordo com orientação do Supremo Tribunal Federal, a partir de tal momento resta configurado o interesse dos mesmos no processo.

2. **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, fixar entendimento no sentido de que:

1. Em processos de admissão de pessoal, aposentadoria, pensão, reforma e reserva, os servidores afetados não são partes até que exista decisão contrária a seus interesses. Desta feita, não há necessidade de citação dos mesmos para atuarem no processo, o que não ofende o princípio do contraditório;

2. Nos processos aludidos no item “1”, havendo decisão pela negativa de registro, deverá o órgão interessado, no prazo de 15 dias, não só apresentar peças demonstrando o atendimento à decisão, mas também documentos que comprovem a data de identificação dos servidores afetados, uma vez que, de acordo com orientação do Supremo Tribunal Federal, a partir de tal momento resta configurado o interesse dos mesmos no processo.

**PROCESSO Nº:-433895/21**

**ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CAFEZAL DO SUL**

**INTERESSADO:-MARIO JUNIO KAZUO DA SILVA, MUNICÍPIO DE CAFEZAL DO SUL, ROSEANE DOS SANTOS OLIVEIRA**

**RELATOR:-CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**

**ACÓRDÃO Nº 2267/22 - PRIMEIRA CÂMARA**

Admissão de pessoal. Município de Cafetal do Sul. Pela legalidade e registro com aplicação de multa.

I – RELATÓRIO

Trata-se de exame de legalidade de contratação temporária vinculada ao Edital de Processo Seletivo Simplificado nº 3/2018 deflagrado pelo MUNICÍPIO DE CAFEZAL DO SUL para provimento da função de ‘psicólogo’ (01 vaga), pelo prazo de 3 (três) anos, 6 (seis) meses e 3 (três) dias.

Foi contratado a servidora ROSEANE DOS SANTOS OLIVEIRA para a função de ‘psicólogo’, ocorrida em 16/02/2018.

Em manifestação conclusiva, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, por meio da Instrução nº 10638/22, (peça 56) opinou pelo registro da admissão.

Sugeriu, ainda, a aplicação da multa prevista no art. 87, I, ‘b’ da LCE nº 113/05 ao gestor responsável pela municipalidade, tendo em vista que o processo de seleção de pessoal não respeitou o prazo de 5 dias úteis contados da data do fim do prazo de 60 (sessenta) dias corridos, começado este com a data inicial de exercício do primeiro candidato admitido, com início do prazo de envio em 07/04/2018, conforme contido na Instrução Normativa nº 142/2018, pois a fase foi enviada em 15/07/2021.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 749/22 (peça 59), exarado pelo Procurador MICHAEL RICHARD REINER, manifestou-se no mesmo sentido que a Unidade Técnica.

II- FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Por todo o exposto, acompanhando a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e tendo em vista que, apesar da desídia do Município de Cafetal do Sul em atender às diligências desta Corte e alimentar o SIAP com os dados necessários no prazo fixado, foi anexada a documentação disposta pela IN n.º 142/2018 - TCE/PR, entendendo pela legalidade e registro do ato de admissão referente ao Processo Seletivo Simplificado regido pelo Edital Nº 3/2018.

Destaco, porém, que embora não haja irregularidades no ato de admissão em análise, o comportamento negligente do município deve ser sancionado, motivo pelo qual acolho as sugestões feitas pela unidade técnica.

Aplico, portanto, a multa prevista na alínea “b” do inciso I do art. 87 da LC 113/05, ao Sr. MÁRIO JUNIOR KAZUO DA SILVA na qualidade de Prefeito do Município de Cafetal do Sul (de 01/01/2017 a 31/12/2024), por não ter sanado as irregularidades quanto à contratação por prazo superior a 2 anos, em violação ao art. 27, IX, “b”, da Constituição do Estado, bem como pelo descumprimento do previsto na IN 142/2018 para o encaminhamento dos dados da admissão, não respeitando o prazo de 5 dias úteis contados da data do fim do prazo de 60 (sessenta) dias corridos, começado este com a data inicial de exercício do primeiro candidato admitido, com início do prazo de envio em 07/04/2018.

III – CONCLUSÃO

Isso posto, VOTO pelo registro da contratação temporária decorrente do Edital de Processo Seletivo Simplificado nº 3/2018, o qual foi realizado pelo MUNICÍPIO DE CAFEZAL DO SUL, relativamente a servidora ROSEANE DOS SANTOS OLIVEIRA para a função de ‘psicólogo’, ocorrido em 16/02/2018.

Proponho a imputação da multa administrativa prevista no art. 87, I, “b”, a LCE nº 113/05, ao gestor Sr. MÁRIO JUNIOR KAZUO DA SILVA (004.695479-10), nos termos da fundamentação.

Após o trânsito em julgado, encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as devidas providências.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I – determinar o registro da contratação temporária decorrente do Edital de Processo Seletivo Simplificado nº 3/2018, o qual foi realizado pelo MUNICÍPIO DE CAFEZAL DO SUL, relativamente a servidora ROSEANE DOS SANTOS OLIVEIRA para a função de ‘psicólogo’, ocorrido em 16/02/2018;

II - aplicar multa administrativa prevista no art. 87, I, “b”, a LCE nº 113/05, ao gestor Sr. MÁRIO JUNIOR KAZUO DA SILVA (004.695479-10), nos termos da fundamentação; e

III – determinar, após o trânsito em julgado, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as devidas providências.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 6 de outubro de 2022 – Sessão Virtual n.º 13.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

**PROCESSO Nº:-209948/22**

**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE CASCAVEL**

**INTERESSADO:-ALECIO NATALINO ESPINOLA, ROMULO QUINTINO**

**RELATOR:-CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**

**ACÓRDÃO Nº 2269/22 - PRIMEIRA CÂMARA**

Prestação de Contas da CÂMARA MUNICIPAL DE CASCAVEL, exercício de 2021. Julgamento pela REGULARIDADE das contas.

1 – RELATÓRIO

As contas da CÂMARA MUNICIPAL DE CASCAVEL, relativas ao exercício de 2021, foram encaminhadas pelo Sr. Alcécio Natalino Espinola, Presidente da Entidade, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

**2 - ANÁLISE CONCLUSIVA DA UNIDADE TÉCNICA**

A Coordenadoria de Gestão Municipal, após análise da documentação encaminhada, emitiu a Instrução n.º 3.703/22 - CGM (peça n.º 06) concluindo pela REGULARIDADE das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE CASCAVEL, exercício de 2021.

Destacou, no entanto, que estas conclusões não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas, e por divergências nas informações de caráter declaratório que não tenham sido detectadas na análise, além de não eximir anomalias levantadas em outras espécies de procedimentos fiscalizatórios.

**3 - ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 805/22 - 4PC (peça n.º 07), da lavra do Procurador Gabriel Guy Léger, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, recomendou o julgamento pela REGULARIDADE das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE CASCAVEL, exercício de 2021, corroborando o posicionamento adotado pela Unidade Técnica.

**4 - CONCLUSÃO**

Por todo o exposto, acompanhando a Coordenadoria de Gestão Municipal e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e considerando tudo o que consta no processo, propomos, na forma do artigo 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005:

1) que esta Corte julgue pela REGULARIDADE as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE CASCAVEL, exercício de 2021, de responsabilidade de seus Presidentes à época Sr. Alecio Natalino Espinola, CPF 772.182.489-34, Gestor no período de 01/01/21 até 06/04/21 e, também, de 07/05/21 até 31/12/21, além do Sr. Romulo Quintino, CPF 021.769.369-57, Gestor no período de 07/04/21 até 06/05/21.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398 [§ 1º] do Regimento Interno, para encerramento após o trânsito em julgado do processo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I – julgar REGULARES as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE CASCAVEL, exercício de 2021, de responsabilidade de seus Presidentes à época Sr. Alecio Natalino Espinola, CPF 772.182.489-34, Gestor no período de 01/01/21 até 06/04/21 e, também, de 07/05/21 até 31/12/21, além do Sr. Romulo Quintino, CPF 021.769.369-57, Gestor no período de 07/04/21 até 06/05/21; e

II – determinar o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398 [§ 1º] do Regimento Interno, para encerramento após o trânsito em julgado do processo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 6 de outubro de 2022 – Sessão Virtual nº 13.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

**PROCESSO Nº:-211241/22**

**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE JANDAIA DO SUL**

**INTERESSADO:-JOAO PAULO BOSIO**

**RELATOR:-CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**

**ACÓRDÃO Nº 2270/22 - PRIMEIRA CÂMARA**

Prestação de Contas da CÂMARA MUNICIPAL DE JANDAIA DO SUL, exercício de 2021. Julgamento pela REGULARIDADE das contas.

**1 – RELATÓRIO**

As contas da CÂMARA MUNICIPAL DE JANDAIA DO SUL, relativas ao exercício de 2021, foram encaminhadas pelo Sr. João Paulo Bosio, Presidente da Entidade, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

**2 - ANÁLISE CONCLUSIVA DA UNIDADE TÉCNICA**

A Coordenadoria de Gestão Municipal, após análise da documentação encaminhada, emitiu a Instrução n.º 3.760/22 - CGM (peça n.º 09) concluindo pela REGULARIDADE das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE JANDAIA DO SUL, exercício de 2021.

Destacou, no entanto, que estas conclusões não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas, e por divergências nas informações de caráter declaratório que não tenham sido detectadas na análise, além de não eximir anomalias levantadas em outras espécies de procedimentos fiscalizatórios.

**3 - ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 877/22 - 5PC (peça n.º 10), da lavra do Procurador Michael Richard Reiner, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, recomendou o julgamento pela REGULARIDADE das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE JANDAIA DO SUL, exercício de 2021, corroborando o posicionamento adotado pela Unidade Técnica.

**4 – CONCLUSÃO**

Por todo o exposto, acompanhando a Coordenadoria de Gestão Municipal e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e considerando tudo o que consta no processo, propomos, na forma do artigo 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005:

1) que esta Corte julgue pela REGULARIDADE as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE JANDAIA DO SUL, exercício de 2021, de responsabilidade de seu Presidente à época, Sr. João Paulo Bosio, CPF 066.489.999-42.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398 [§ 1º] do Regimento Interno, para encerramento após o trânsito em julgado do processo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I – julgar REGULARES as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE JANDAIA DO SUL, exercício de 2021, de responsabilidade de seu Presidente à época, Sr. João Paulo Bosio, CPF 066.489.999-42; e

II – determinar o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398 [§ 1º] do Regimento Interno, para encerramento após o trânsito em julgado do processo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 6 de outubro de 2022 – Sessão Virtual nº 13.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

**PROCESSO Nº:-212019/22**

**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA AMÉRICA DA COLINA**

**INTERESSADO:-JORGE LOPES DA SILVA**

**RELATOR:-CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**

**ACÓRDÃO Nº 2271/22 - PRIMEIRA CÂMARA**

Prestação de Contas da CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA AMÉRICA DA COLINA, exercício de 2021. Julgamento pela REGULARIDADE das contas.

**1 – RELATÓRIO**

As contas da CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA AMÉRICA DA COLINA, relativas ao exercício de 2021, foram encaminhadas pelo Sr. Jorge Lopes da Silva, Presidente da Entidade, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

**2 - ANÁLISE CONCLUSIVA DA UNIDADE TÉCNICA**

A Coordenadoria de Gestão Municipal, após análise da documentação encaminhada, emitiu a Instrução n.º 3.763/22 - CGM (peça n.º 12) concluindo pela REGULARIDADE das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA AMÉRICA DA COLINA, exercício de 2021.

Destacou, no entanto, que estas conclusões não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas, e por divergências nas informações de caráter declaratório que não tenham sido detectadas na análise, além de não eximir anomalias levantadas em outras espécies de procedimentos fiscalizatórios.

**3 - ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 822/22 - 7PC (peça n.º 13), da lavra da Procuradora Juliana Sternadt Reiner, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, recomendou o julgamento pela REGULARIDADE das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA AMÉRICA DA COLINA, exercício de 2021, corroborando o posicionamento adotado pela Unidade Técnica. Entretanto, observou que o opinativo se restringe aos elementos de análise definidos pela Instrução Normativa n.º 169/21 desse Tribunal de Contas.

**4 – CONCLUSÃO**

Por todo o exposto, acompanhando a Coordenadoria de Gestão Municipal e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e considerando tudo o que consta no processo, propomos, na forma do artigo 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005:

1) que esta Corte julgue pela REGULARIDADE as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA AMÉRICA DA COLINA, exercício de 2021, de responsabilidade de seu Presidente à época, Sr. Jorge Lopes da Silva, CPF 953.855.509-06.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398 [§ 1º] do Regimento Interno, para encerramento após o trânsito em julgado do processo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I – julgar REGULARIDADE as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA AMÉRICA DA COLINA, exercício de 2021, de responsabilidade de seu Presidente à época, Sr. Jorge Lopes da Silva, CPF 953.855.509-06.

II – determinar o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398 [§ 1º] do Regimento Interno, para encerramento após o trânsito em julgado do processo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 6 de outubro de 2022 – Sessão Virtual nº 13.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

**PROCESSO Nº:-212280/22**

**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE IRATI**

**INTERESSADO:-HELIO DE MELLO**

**RELATOR:-CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**

**ACÓRDÃO Nº 2272/22 - PRIMEIRA CÂMARA**

Prestação de Contas da CÂMARA MUNICIPAL DE IRATI, exercício de 2021. Julgamento pela REGULARIDADE das contas.

**1 – RELATÓRIO**

As contas da CÂMARA MUNICIPAL DE IRATI, relativas ao exercício de 2021, foram encaminhadas pelo Sr. Helio de Mello, Presidente da Entidade, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

#### 2 - ANÁLISE CONCLUSIVA DA UNIDADE TÉCNICA

A Coordenadoria de Gestão Municipal, após análise da documentação encaminhada, emitiu a Instrução n.º 3.780/22 - CGM (peça n.º 06) concluindo pela REGULARIDADE das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE IRATI, exercício de 2021.

Destacou, no entanto, que estas conclusões não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas, e por divergências nas informações de caráter declaratório que não tenham sido detectadas na análise, além de não eximir anomalias levantadas em outras espécies de procedimentos fiscalizatórios.

#### 3 - ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 829/22 - 7PC (peça n.º 07), da lavra da Procuradora Juliana Sternadt Reiner, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, recomendou o julgamento pela REGULARIDADE das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE IRATI, exercício de 2021, corroborando o posicionamento adotado pela Unidade Técnica. Entretanto, afirmou que os elementos de análise se restringem àqueles definidos pela Instrução Normativa n.º 169/21 desse Tribunal de Contas.

#### 4 - CONCLUSÃO

Por todo o exposto, acompanhando a Coordenadoria de Gestão Municipal e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e considerando tudo o que consta no processo, propomos, na forma do artigo 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005:

1) que esta Corte julgue pela REGULARIDADE as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE IRATI, exercício de 2021, de responsabilidade de seu Presidente à época, Sr. Helio de Mello, CPF 793.148.569-68.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398 [§ 1º] do Regimento Interno, para encerramento após o trânsito em julgado do processo.

VISTOS, relatados e discutidos,

#### ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I – julgar REGULARES as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE IRATI, exercício de 2021, de responsabilidade de seu Presidente à época, Sr. Helio de Mello, CPF 793.148.569-68; e

II – determinar o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398 [§ 1º] do Regimento Interno, para encerramento após o trânsito em julgado do processo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 6 de outubro de 2022 – Sessão Virtual nº 13.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

#### PROCESSO Nº:-212833/22

##### ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE TUNAS DO PARANÁ

INTERESSADO:-ADRIANO PEREIRA XAVIER

RELATOR:-CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 2273/22 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas da CÂMARA MUNICIPAL DE TUNAS DO PARANÁ, exercício de 2021. Julgamento pela REGULARIDADE das contas.

#### 1 – RELATÓRIO

As contas da CÂMARA MUNICIPAL DE TUNAS DO PARANÁ, relativas ao exercício de 2021, foram encaminhadas pelo Sr. Adriano Pereira Xavier, Presidente da Entidade, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

#### 2 - ANÁLISE CONCLUSIVA DA UNIDADE TÉCNICA

A Coordenadoria de Gestão Municipal, após análise da documentação encaminhada, emitiu a Instrução n.º 3.856/22 - CGM (peça n.º 08) concluindo pela REGULARIDADE das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE TUNAS DO PARANÁ, exercício de 2021.

Destacou, no entanto, que estas conclusões não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas, e por divergências nas informações de caráter declaratório que não tenham sido detectadas na análise, além de não eximir anomalias levantadas em outras espécies de procedimentos fiscalizatórios.

#### 3 - ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 824/22 - 4PC (peça n.º 09), da lavra do Procurador Gabriel Guy Léger, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, recomendou o julgamento pela REGULARIDADE das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE TUNAS DO PARANÁ, exercício de 2021, corroborando o posicionamento adotado pela Unidade Técnica.

#### 4 – CONCLUSÃO

Por todo o exposto, acompanhando a Coordenadoria de Gestão Municipal e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e considerando tudo o que consta no processo, propomos, na forma do artigo 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005:

1) que esta Corte julgue pela REGULARIDADE as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE TUNAS DO PARANÁ, exercício de 2021, de responsabilidade de seu Presidente à época, Sr. Adriano Pereira Xavier, CPF 045.206.139-30.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398 [§ 1º] do Regimento Interno, para encerramento após o trânsito em julgado do processo.

VISTOS, relatados e discutidos,

#### ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I – julgar REGULARES as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE TUNAS DO PARANÁ, exercício de 2021, de responsabilidade de seu Presidente à época, Sr. Adriano Pereira Xavier, CPF 045.206.139-30; e

II – determinar o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398 [§ 1º] do Regimento Interno, para encerramento após o trânsito em julgado do processo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 6 de outubro de 2022 – Sessão Virtual nº 13.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

#### PROCESSO Nº:-215212/22

##### ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE GUARATUBA

INTERESSADO:-CATIA REGINA SILVANO

RELATOR:-CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 2274/22 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas da CÂMARA MUNICIPAL DE GUARATUBA, exercício de 2021. Julgamento pela REGULARIDADE das contas.

#### 1 – RELATÓRIO

As contas da CÂMARA MUNICIPAL DE GUARATUBA, relativas ao exercício de 2021, foram encaminhadas pela Sra. Cátia Regina Silvano, Presidente da Entidade, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

#### 2 - ANÁLISE CONCLUSIVA DA UNIDADE TÉCNICA

A Coordenadoria de Gestão Municipal, após análise da documentação encaminhada, emitiu a Instrução n.º 3.880/22 - CGM (peça n.º 06) concluindo pela REGULARIDADE das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE GUARATUBA, exercício de 2021.

Destacou, no entanto, que estas conclusões não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas, e por divergências nas informações de caráter declaratório que não tenham sido detectadas na análise, além de não eximir anomalias levantadas em outras espécies de procedimentos fiscalizatórios.

#### 3 - ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 885/22 - 5PC (peça n.º 07), da lavra do Procurador Michael Richard Reiner, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, recomendou o julgamento pela REGULARIDADE das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE GUARATUBA, exercício de 2021, corroborando o posicionamento adotado pela Unidade Técnica.

#### 4 – CONCLUSÃO

Por todo o exposto, acompanhando a Coordenadoria de Gestão Municipal e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e considerando tudo o que consta no processo, propomos, na forma do artigo 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005:

1) que esta Corte julgue pela REGULARIDADE as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE GUARATUBA, exercício de 2021, de responsabilidade de sua Presidente à época Sra. Cátia Regina Silvano, CPF 838.486.659-72.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398 [§ 1º] do Regimento Interno, para encerramento após o trânsito em julgado do processo.

VISTOS, relatados e discutidos,

#### ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I – julgar REGULARES as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE GUARATUBA, exercício de 2021, de responsabilidade de sua Presidente à época Sra. Cátia Regina Silvano, CPF 838.486.659-72; e

II – determinar o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398 [§ 1º] do Regimento Interno, para encerramento após o trânsito em julgado do processo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 6 de outubro de 2022 – Sessão Virtual nº 13.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

#### PROCESSO Nº:-189340/21

##### ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SARANDI

INTERESSADO:-JOSE WLADEMIR GARBUGGIO, WALTER VOLPATO

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 176/22 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas Anual. Exercício de 2020. Art. 16, II, LC n. 113/2005. Parecer Prévio recomendando a regularidade das contas com ressalvas.

#### 1. RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas do Município de Sarandi, alusiva ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do Senhor WALTER VOLPATO.

A Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, em primeira análise, por meio da Instrução n.º 4911/21 (peça 08), com suporte no escopo previamente definido na Instrução Normativa 157/2021, opinou pela irregularidade das contas com aplicação de multa ao gestor, em face das seguintes restrições: a) o relatório do controle interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal; b) ausência de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no laudo atuarial; e, c) obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa.

O senhor Walter Volpato foi cientificado à peça 10 e apresentou contraditório às peças 20-44. No que tange ao déficit atuarial argumentou que os valores foram recolhidos corretamente, conforme demonstrativos individualizados por entes municipais (Preserv, Câmara Municipal e Águas de Sarandi).

Concerne ao relatório do controle interno, informou que houve erro no momento de anexar o parecer do Conselho Municipal de Saúde no SIM-AM, tendo juntado o referido parecer assinado pela maioria de seus membros.

Em relação às despesas contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato com parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que houvesse disponibilidade de caixa, esclarece que elas se referem a operações de crédito de obras de engenharia e empenhos globais que garantirão a execução dos contratos.

Efetuada nova análise, por meio da Instrução 2105/22 (peça 45), a unidade técnica concluiu pela regularidade das contas com ressalva. Consignou, a Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, que muito embora o Município tenha anexado o Parecer do Conselho Municipal de Saúde, ele está assinado pelo Conselho atual e a assinatura dos membros não representa a maioria absoluta dos membros. No entanto, em que pese os citados apontamentos, opinou pela ressalva do item, uma vez que o Município aplicou 27,85% dos recursos em saúde e não há indícios de irregularidades em relação a estas despesas.

No tocante à ausência de pagamento de aportes ao RPPS (R\$ 333.769,21) verificou a unidade técnica que os valores devidos foram efetivamente repassados, entretanto, entendeu que o item deve ser objeto de ressalva, tendo em vista a ausência de transparência na identificação do exercício a que se refere a despesa, pois foi indicada legislação relacionada a outro exercício, bem como, pelo não atendimento ao § 2º do artigo 1º da Lei nº 2501/2019 que dispõe sobre de equacionamento do déficit atuarial.

Ao final, a CGM, consultando os dados do Sistemas de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM) - Empenhos 2020, Receita Realizada 2021 e 2022, Relatório do Saldo de Restos a Pagar e documentos encaminhados conforme peças processuais n.º 27 a 44, verificou que o saldo negativo no total de R\$ 4.165.163,59, foi absorvido pela receita de convenio repassada nos exercícios de 2021 e 2022, sanando a impropriedade relativa às obrigações de despesas contraídas nos dois últimos quadrimestres de mandato sem disponibilidade de caixa.

O Ministério Público de Contas (Parecer 520/22, peça 46) corroborou o opinativo técnico pela aprovação das contas com ressalvas.

É o relatório.

**II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO**

Verifico que as restrições que remanescem na presente prestação de contas são as seguintes: a) o relatório do controle interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal; b) ausência de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no laudo atuarial.

Em relação ao Relatório do Controle Interno que não apresenta os conteúdos mínimos, devido à falta de encaminhamento do parecer do Conselho Municipal de Saúde, comungo com o entendimento da unidade técnica que o apontamento pode ser objeto de ressalva.

Como bem ponderou a CGM, embora o parecer anexado aos autos não esteja formalmente regular, não há nos presentes autos, indícios de irregularidades/ilegalidades na aplicação de recursos na área de saúde do Município de Sarandi, tendo inclusive o Município aplicado 27,85% em saúde, no exercício de 2020.

No que tange à ausência de aportes para a cobertura do déficit atuarial, restou demonstrado à peça 20 que os valores foram efetivamente repassados aos RPPS.

Entretanto, o item deve ser objeto de ressalva, pois como bem consignou a unidade técnica, faltou transparência nas informações a fim de facilitar a identificação dos repasses do exercício e não foi atendido o §2º do artigo 1º da Lei nº 2501/2019 que dispõe sobre de equacionamento do déficit atuarial.

Destarte, acompanho os opinativos, técnico (peça 45) e ministerial (peça 46), e, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO pela emissão de parecer prévio pela regularidade das contas do Senhor WALTER VOLPATO (CPF 204.888.239-00), gestor responsável pela prestação de contas do MUNICÍPIO DE SARANDI, relativas ao exercício financeiro de 2020, ressalvando a ausência do parecer do Conselho Municipal de Saúde e a falta de transparência nas informações relativas aos repasses dos valores devidos ao RPPS, bem como, a não observância do §2º do artigo 1º da Lei n.º 2501/2019 que dispõe sobre de equacionamento do déficit atuarial.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos, sequencialmente, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro, ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no § 6º do artigo 217-A do Regimento Interno e, por fim, à Diretoria de Protocolo, para encerramento, nos moldes do artigo 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos, estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Emitir Parecer Prévio recomendando a regularidade da Prestação de Contas Anual do Prefeito Municipal de SARANDI, Sr. WALTER VOLPATO (CPF 204.888.239-00), gestor responsável, relativas ao exercício financeiro de 2020, com ressalvas em face da ausência do parecer do Conselho Municipal de Saúde e a falta de transparência nas informações relativas aos repasses dos valores devidos ao RPPS, bem como, a não observância do §2º do artigo 1º da Lei n.º 2501/2019 que dispõe sobre de equacionamento do déficit atuarial;

II. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

- a) o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, nos termos do artigo 175-L, I, do Regimento Interno.
- b) após, ao Gabinete da Presidência para expedição de ofício à Câmara Municipal, comunicando a decisão, com a respectiva disponibilização do processo eletrônico, conforme §6º do art. 217-A, do Regimento Interno;
- c) Em seguida, à Diretoria do Protocolo para o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 22 de setembro de 2022 – Sessão Virtual nº 12.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

**PROCESSO Nº:-193711/21**

**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO CLARO**

**INTERESSADO:-JOÃO CARLOS BONATO, MÁRIO AUGUSTO PEREIRA**

**ADVOGADO / PROCURADOR:-ANDRÉ JOSÉ MINGHINI DE CAMPOS**

**RELATOR:-CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**

**ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 186/22 - PRIMEIRA CÂMARA**

Prestação de Contas do PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO CLARO, exercício de 2020. Parecer Prévio pela REGULARIDADE das contas com RESSALVAS em razão dos seguintes itens: Obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15. Despesas com publicidade institucional realizadas até 15 de agosto de 2020 em montante superior à média dos gastos nos 2 (dois) primeiros quadrimestres dos 3 (três) últimos anos que antecedem o pleito.

**1 - PARECER PRÉVIO**

As contas do PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO CLARO, relativas ao exercício de 2020, foram encaminhadas pelo Sr. João Carlos Bonato, Prefeito Municipal, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

**2 - ANÁLISE CONCLUSIVA DA UNIDADE TÉCNICA**

Após o exame da documentação encaminhada, inclusive em sede de contraditório, a Coordenadoria de Gestão Municipal emitiu a Instrução de n.º 3.099/22 (peça n.º 33), concluindo pela IRREGULARIDADE das contas em decorrência das Obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15, com aplicação da multa prevista no art. 87, IV, "g", da L.C.E. 113/05, com RESSALVA em relação às Despesas com publicidade institucional realizadas até 15 de agosto de 2020 em montante superior à média dos gastos nos 2 (dois) primeiros quadrimestres dos 3 (três) últimos anos que antecedem o pleito.

Por ocasião da manifestação inicial, Instrução n.º 4.454/21 – CGM (peça n.º 09), a Coordenadoria de Gestão Municipal fundamentou seu posicionamento quanto às Obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15 e no art. 42 da Lei Complementar n.º 101/00, além do relatório que segue reproduzido.

**4.4.2.a) - DEMONSTRATIVO DA DISPONIBILIDADE LÍQUIDA POR GRUPO DE ORIGEM DE RECURSOS**

DESCRIÇÃO	ATIVO FIN. (a)	PASSIVO FIN. (b)	CONTAS PEND. (c)	REALI. (d)	RESULT. EST. (e)	RESULT. FIN. EM 31/12 (f=a-b-c-d+e)
Transferências Voluntárias	1.276.002,69	3.361.787,22	0,00	0,00	0,00	-2.085.784,53
Operações de Crédito	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Transferências de Programas	2.059.379,68	399.678,02	0,00	0,00	0,00	1.659.701,66
Antecipação da Receita Orçamentária - ARO	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Programas/Transferências Voluntárias Anteriores a 2013 Reclassificados	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Emendas Parlamentares	264.988,02	37.197,78	0,00	0,00	0,00	227.790,26
Cessão Onerosa - Pré-Sal	117.652,26	59.330,56	0,00	0,00	0,00	58.321,70
Valores Restituíveis	164.603,71	164.603,71	0,00	0,00	0,00	0,00
<b>Totais</b>	<b>3.882.626,36</b>	<b>4.022.597,27</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>-139.970,91</b>

Devidamente citado, o Sr. João Carlos Bonato, Gestor Municipal de 2021/2024, apresentou suas justificativas nos termos da Petição Intermediária n.º 776148/21 (peças n.º 14 até n.º 28) e, da mesma forma, o Gestor das contas em exame (2020), Sr. Mário Augusto Pereira, manifestou-se por meio da Petição Intermediária n.º 92610/22 (peças n.º 30 até n.º 32).

Em sua manifestação o Sr. Mário Augusto Pereira, então Prefeito do Município no exercício de 2020, se limitou a ratificar os esclarecimentos enviados pelo seu sucessor afirmando tratar-se de apontamento eminentemente técnico-contábil, requerendo a aprovação das contas do exercício de 2020 e afastamento das multas administrativas. Por sua vez, o atual Gestor, Sr. João Carlos Bonato, informou que o saldo negativo teve origem em contratos de repasses firmados com a União e convênios firmados com o Estado com parcelas a serem repassadas no período da vigência contratual. Ainda, apresentou o relatório das fontes de recursos que mantêm correspondência com o Relatório de Apuração do Resultado Financeiro em 31/12/20.

**Quadro 1 – Transferências Voluntárias Por Fonte de Recursos**

Fonte de Recurso	Ativo Financeiro (a)	Passivo Financeiro (b)	Contas Pendentes (c)	Realizável (d)	Resultado Est. (e)	Resultado Financeiro em 31/12/2020 (f=a-b-c-d+e)
148	59.172,02	0,00	0,00	0,00	0,00	59.172,02
150	59.013,71	0,00	0,00	0,00	0,00	59.013,71
793	392.201,62	334.172,98	0,00	0,00	0,00	-18.029,04
799	78.891,98	274.118,67	0,00	0,00	0,00	-198.256,69
802	53.329,64	39.628,62	0,00	0,00	0,00	13.700,62
815	306,98	78.894,48	0,00	0,00	0,00	-78.587,50
827	328.083,86	573.725,61	0,00	0,00	0,00	-247.632,65
836	0,00	24.958,39	0,00	0,00	0,00	-24.958,39
837	0,00	264.360,56	0,00	0,00	0,00	-264.360,56
841	196,07	109.236,67	0,00	0,00	0,00	-109.040,50
844	0,00	676.501,96	0,00	0,00	0,00	-676.501,96
849	0,00	424.650,00	0,00	0,00	0,00	-424.650,00
849	274.315,96	546.538,68	0,00	0,00	0,00	-272.222,62
880	75.511,36	15.000,00	0,00	0,00	0,00	60.511,36
<b>Total</b>	<b>1.276.002,69</b>	<b>3.361.787,22</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>-2.085.784,53</b>

Na mesma direção, apresentou um relatório em que afastaram os saldos Positivos, condição que elevou o déficit para R\$ 2.296.211,28 (dois milhões duzentos e noventa e seis mil duzentos e onze reais e vinte e oito centavos). Também, o atual Gestor detalhou a movimentação de cada fonte de recursos ao longo de 2021 mediante os repasses, rendimentos e empenhos cancelados, resultando no saldo apurado em 30/10/21, conforme segue.

No que se refere à fonte n.º 799, convênio que ainda estava em execução, apresentou o saldo deficitário em 30/10/21 de R\$ 49.542,27 (quarenta e nove mil quinhentos e quarenta e dois reais e vinte e sete centavos), com receita pendente de liberação de R\$ 97.000,00 (noventa e sete mil reais). No que se refere à Fonte de Recurso 815, após as movimentações do exercício, apurou que o saldo em 31/10/21 passaria a ser superavitário em R\$ 29.166,25 (vinte e nove mil cento e sessenta e seis reais e vinte e cinco centavos). Em relação à fonte de recursos 827, após as movimentações do exercício, afirmou que resultaria no déficit em 31/10/21 de R\$ 112.288,42 (cento e doze mil duzentos e oitenta e oito reais e quarenta e dois centavos), contudo, com a liberação pendente da União no montante de R\$ 195.428,57 (cento e noventa e cinco mil quatrocentos e vinte e oito reais e cinquenta e sete centavos). Quanto à Fonte 836, após as movimentações do exercício, afirmou que restaria um resultado igual a zero em 31/10/21. Quanto à fonte 837, após as movimentações do exercício, apurou um resultado deficitário de R\$ 100.788,72 (cem mil setecentos e oitenta e oito reais e setenta e dois centavos) em 31/10/21, entretanto, restando pendente de liberação o valor de R\$ 136.428,16 (cento e trinta e seis mil quatrocentos e vinte e oito reais e dezesseis centavos). Quanto à Fonte 841, após as movimentações do exercício, apurou um superávit de R\$ 586,32 (quinhentos e oitenta e seis reais e trinta e dois centavos). Quanto à fonte 844, após as movimentações ao longo do exercício, apurou um saldo zero em 31/10/21. Na fonte 846, após as movimentações do exercício, apurou um saldo deficitário de R\$ 166.313,66 (cento e sessenta e seis mil trezentos e treze reais e sessenta e seis centavos), devido ainda estar em fase de execução. Na Fonte 849, após as movimentações do exercício, apurou um déficit de R\$ 266.842,45 (duzentos e sessenta e seis mil oitocentos e quarenta e dois reais e cinquenta e cinco centavos). Ainda, juntou o relatório com os saldos em 31/10/21 e, na última coluna, com os valores a serem repassados pelas concedentes.

**Quadro 3 – Atualizado até 31/10/2021**

Fonte de Recurso	Resultado Financeiro em 31/12/2020 (a)	Repasses Recebidos no Período de 01/01/2021 a 31/10/2021 (b)	Rendimentos Sobre Aplicação Financeira no Período de 01/01/2021 a 31/10/2021 (c)	Empenhos Cancelados no Período de 01/01/2021 a 31/10/2021 (d)	Resultado Financeiro em 31/10/2021 (e)=(a+b+c+d)	Valor a Repassar Pelo Concedente (f)
799	-198.256,89	146.250,00	2.464,62	0,00	-49.542,27	97.500,00
815	-78.587,50	107.325,44	428,31	0,00	29.166,25	0,00
827	-247.632,66	130.285,72	5.058,52	0,00	-112.288,42	195.428,57
836	-24.958,39	24.958,39	0,00	0,00	0,00	0,00
837	-264.360,56	163.571,84	0,00	0,00	-100.788,72	136.428,16
841	-109.040,50	109.175,13	451,69	0,00	586,32	0,00
844	-676.501,98	0,00	0,00	676.501,98	0,00	676.501,98
846	-424.650,00	258.019,86	318,48	0,00	-166.313,66	166.630,14
849	-272.222,82	0,00	5.380,37	0,00	-266.842,45	302.071,33
<b>Total</b>	<b>-2.296.211,28</b>	<b>939.586,38</b>	<b>14.099,99</b>	<b>676.501,98</b>	<b>-666.022,96</b>	<b>1.574.560,16</b>

Informa, ainda, que o valor de R\$ 3.361.787,22 (três milhões trezentos e sessenta e um mil setecentos e oitenta e sete reais e vinte e dois centavos) apresentado na transferência voluntária, coluna "b", do Passivo Financeiro do quadro do subitem 4.4.2 se refere a despesas inscritas em Restos a Pagar não Processados no valor de R\$ 3.346.787,22 (três milhões trezentos e quarenta e seis mil setecentos e oitenta e sete reais e vinte e dois centavos) e restos a pagar processados no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

Já a Unidade Técnica, por ocasião da Instrução 3.099/22 – CGM (peça n.º 33), ressaltou que em relação ao demonstrativo de disponibilidade líquida por origem de recursos, que cada grupo é formado por várias fontes e que a existência de uma com saldo negativo compromete o equilíbrio entre origens e aplicações, rerepresentando o relatório por fontes com saldo negativo e analisando as justificativas apresentadas, conforme segue:

Quanto à Fonte 799, a Coordenadoria observou que, assim como alegou o Gestor, remanesceu ao final do exercício de 2021 o saldo negativo de R\$ 49.032,72 (quarenta e nove mil trinta e dois reais e vinte e dois centavos). Contudo, ao consultar o relatório do Saldo de Restos a Pagar, posição em 31/12/21, constou como pagos R\$ 44.555,29 (quarenta e quatro mil quinhentos e cinquenta e cinco reais e vinte e nove centavos) restando pendente o valor de R\$ 229.563,28 (duzentos e vinte e nove mil quinhentos e sessenta e três reais e vinte e oito centavos), conforme relatórios juntados.

No que se refere à Fonte 815, a Coordenadoria entendeu que a situação restou regularizada, haja vista que o saldo deficitário foi absorvido pelas receitas auferidas em 2021. Condição semelhante ocorreu na Fonte 827, pois, restou comprovado que o saldo negativo observado em 31/12/20 foi totalmente absorvido pela receita do convênio auferida no exercício de 2021. Da mesma forma, quanto à Fonte 836, a Unidade Técnica constatou que a receita auferida foi suficiente para absorver o saldo negativo, condição que permitiu a regularização desses recursos.

Entretanto, situação diversa foi observada em relação à Fonte 837, já que, apesar das receitas auferidas no exercício de 2021, ainda remanesceu um saldo negativo de R\$ 69.460,91 (sessenta e nove mil quatrocentos e sessenta e seis reais e nove centavos), razão pela qual permaneceu a inconformidade. Em relação à Fonte 841, após constatar que o saldo negativo foi totalmente absorvido pela receita auferida no exercício de 2021, a Coordenadoria de Gestão Municipal entendeu que a situação foi regularizada, remanescendo em restos a pagar o saldo de R\$ 17.826,55 (dezesete mil oitocentos e vinte e seis reais e cinquenta e cinco centavos).

Quanto à Fonte 844, a Coordenadoria de Gestão Municipal observou que o saldo negativo foi sanado, haja vista o estorno da totalidade do valor em função da extinção do contrato, tornando a condição passível de regularização. Situação diversa daquela observada em relação à Fonte 846, em que apesar dos estornos realizados e as receitas auferidas em 2021 ainda remanesceu o saldo negativo de R\$ 165.404,69 (cento e sessenta e cinco mil quatrocentos e quatro reais e sessenta e nove centavos), permanecendo a irregularidade. Quanto à Fonte 849, a Coordenadoria registrou que o saldo negativo também permanece, já que não houve repasse no exercício de 2021, restando o valor a ser repassado pelo Estado na importância de R\$ 302.071,33 (trezentos e dois mil setenta e um reais e trinta e três centavos), devido ao convênio ainda estar em fase de execução.

Considerando a análise realizada, a Unidade apresentou o relatório que segue reproduzido onde se identificaram os saldos negativos remanescentes.

Identificador	Unidade	Mês	Ano	Contas Encerradas	Resultado Estaf	Contingente	Ativo Financeiro	Passivo Financeiro	Resultado Financeiro	Cancelamento Restos a Pagar	Repasses Exercício 2021	Resultado Financeiro Ajustado	Fonte	Descrição Fonte
4121	12479	12	2020	0,00	1.200,00	59.172,02	0,00	59.172,02	0,00	0,00	59.172,02	348	Comemo-HR4/2020/SEED-Plano Parana Man. Cidades	
4121	12479	12	2020	0,00	1.200,00	59.013,71	0,00	59.013,71	0,00	0,00	59.013,71	150	Comemo-HR23/2020/SEED-Plano Parana Man. Cidades	
4121	12479	12	2020	0,00	0,00	352.201,62	334.172,58	18.029,04	0,00	0,00	18.029,04	793	Transferências Voluntárias Públicas Federais	
4121	12479	12	2020	0,00	0,00	75.861,68	274.118,57	198.256,89	0,00	0,00	198.256,89	799	Transferências Voluntárias Públicas Federais	
4121	12479	12	2020	0,00	0,00	33.529,54	39.626,92	13.700,62	0,00	0,00	13.700,62	802	Transferências Voluntárias Públicas Federais	
4121	12479	12	2020	0,00	0,00	264,38	71.894,43	71.529,56	0,00	0,00	71.529,56	815	Transferências Voluntárias Públicas Estaduais	
4121	12479	12	2020	0,00	0,00	328.093,85	573.726,51	245.632,66	0,00	0,00	245.632,66	827	Transferências Voluntárias Públicas Federais	
4121	12479	12	2020	0,00	0,00	0,00	24.958,39	24.958,39	0,00	0,00	24.958,39	836	Transferências Voluntárias Públicas Estaduais	
4121	12479	12	2020	0,00	0,00	0,00	264.360,56	264.360,56	0,00	0,00	264.360,56	837	Transferências Voluntárias Públicas Estaduais	
4121	12479	12	2020	0,00	0,00	196,67	109.236,57	109.040,50	0,00	0,00	109.040,50	841	Transferências Voluntárias Públicas Estaduais	
4121	12479	12	2020	0,00	0,00	0,00	676.501,98	676.501,98	0,00	0,00	676.501,98	844	Transferências Voluntárias Públicas Estaduais	
4121	12479	12	2020	0,00	0,00	424.650,00	424.650,00	424.650,00	0,00	0,00	424.650,00	846	Transferências Voluntárias Públicas Estaduais	
4121	12479	12	2020	0,00	0,00	278.315,86	546.538,68	272.222,82	0,00	0,00	272.222,82	849	Comemo-HR86/2020/SEAB-Parqueamento Polidirecional	
4121	12479	12	2020	0,00	0,00	75.511,36	15.000,00	60.511,36	0,00	0,00	60.511,36	880	Contribuições e Legados de Entidades não Gover. ECA	
0,00 0,00 0,00 2.400,00 1.279.002,69 3.161.787,22 2.065.744,53 677.407,69 1.062.989,43 365.987,41														

**Demonstrativos da Disponibilidade Líquida – Art. 42 Ajustados:**

DESCRIÇÃO	VALOR EM 31/12
1. Total do Ativo Financeiro	11.076.937,85
1.1 Recursos Vinculados	3.262.520,25
1.2 Recursos Não Vinculados	6.133.001,88
1.3 Recursos Vinculados - Receita Recebida em 2021	1.592.959,43
1.4 Recursos Não Vinculados - Receita Recebida em 2021	0,00
2. Total do Ativo Realizável	5.149,37
2.1 Recursos Vinculados	0,00
2.2 Recursos Não Vinculados	5.149,37
3. Saldo da Receita de Extinção da Entidade Previdenciária	0,00
3.1 Recursos Vinculados	0,00
3.2 Recursos Não Vinculados	0,00
4. Total do Ativo Financeiro Ajustado (1 - 2 - 3)	11.071.486,23
4.1 Recursos Vinculados (1.1 + 1.3 - 2.1 - 3.1)	4.445.915,79
4.2 Recursos Não Vinculados (1.2 + 1.4 - 2.2 - 3.2)	6.125.852,49
5. Total dos Restos a Pagar e Contas a Pagar Processados	1.041.284,17
5.1 Recursos Vinculados	128.751,04
5.2 Recursos Não Vinculados	912.533,23
6. Total dos Valores Restituíveis	164.503,71
6.1 Recursos Vinculados	164.503,71
6.2 Recursos Não Vinculados	0,00
7. Total dos Restos a Pagar e Contas a Pagar não Processados	4.503.220,98
7.1 Recursos Vinculados	3.731.241,62
7.2 Recursos Não Vinculados	1.446.395,63
7.3 Recursos Vinculados - Cancelamento de Restos a Pagar em 2021	677.407,69
7.4 Recursos Não Vinculados - Cancelamento de Restos a Pagar em 2021	0,00
8. Total de Contas Pendentes	0,00
8.1 Recursos Vinculados	0,00
8.2 Recursos Não Vinculados	0,00
9. Passivo Financeiro Vinculado a Fonte Restos a Pagar da Entidade Previdenciária	0,00
9.1 Recursos Vinculados	0,00
9.2 Recursos Não Vinculados	0,00
10. Passivo do Financeiro Ajustado (5 + 6 + 7 + 8 - 9)	5.706.105,44
10.1 Recursos Vinculados (5.1 + 6.1 + 7.1 - 9.1 - 9.1)	3.731.241,62
10.2 Recursos Não Vinculados (5.2 + 6.2 + 7.2 - 7.4 + 8.2 - 9.2)	2.383.915,89
11. Disponibilidade Líquida (4 - 10)	5.365.380,84
11.1 Recursos Vinculados (4.1 - 10.1)	1.600.426,21
11.2 Recursos Não Vinculados (4.2 - 10.2)	3.764.954,63

**DEMONSTRATIVO DOS VALORES VINCULADOS**  
**DEMONSTRATIVO DA DISPONIBILIDADE LÍQUIDA POR GRUPO DE ORIGEM DE RECURSOS**

Descrição	Ativo Financeiro (a)	Passivo Financeiro (b)	Contas Pendentes (c)	Realizável (d)	Resultado Estaf (e)	Resultado Financeiro em 31/12 (f)=(a-b-c+d)	Cancelamento de Restos a Pagar (g)	Repasses Recebidos em 2021 (h)	Resultado Financeiro Ajustado (f+g+h)
Transferências Voluntárias	1.276.002,69	3.361.787,22	0,00	0,00	0,00	-2.085.784,53	677.407,69	1.062.989,43	-345.387,41
Operações de Crédito	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Transferências de Programas	2.859.379,58	399.678,02	0,00	0,00	0,00	1.659.701,66	0,00	0,00	1.659.701,66
Antecipação da Receita Orçamentária - ARO	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Programas/Transferências Voluntárias Anterior a 2013 Redistribuídos	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Emendas Parlamentares	264.989,02	37.197,76	0,00	0,00	0,00	227.791,26	0,00	0,00	227.791,26
Cessão Onerosa - Prê-Sal	117.652,26	59.330,56	0,00	0,00	0,00	58.321,70	0,00	0,00	58.321,70
Valores Restituíveis	164.503,71	164.503,71	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
<b>Totais</b>	<b>3.882.626,36</b>	<b>4.022.597,27</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>-139.970,91</b>	<b>677.407,69</b>	<b>1.062.989,43</b>	<b>1.600.426,21</b>

Dessa forma, concluiu pela IRREGULARIDADE do item, com aplicação de MULTA. Em relação ao item que tratou das Despesas com publicidade institucional realizadas até 15 de agosto de 2020 em montante superior à média dos gastos nos 2 (dois) primeiros quadrimestres dos 3 (três) últimos anos que antecedem o pleito, a Unidade Técnica fundamentou seu posicionamento no art. 73, inciso VII, da Lei 9.504/97, com a redação dada pela Lei n.º 13.165/15, na Emenda Constitucional n.º 107/20 e no Relatório que segue reproduzido.

DESCRIÇÃO	VALOR (R\$)
1º e 2º Quadrimestres de 2017	680,00
1º e 2º Quadrimestres de 2018	0,00
1º e 2º Quadrimestres de 2019	3.000,00
Média dos dois primeiros quadrimestres dos três últimos anos	1.226,67
1º e 2º Quadrimestres de 2020	11.794,68

Por ocasião do contraditório, Petição Intermediária n.º 92610/22 (peça n.º 31), o Sr. Mário Augusto Pereira, Gestor das Contas, ratificou as justificativas trazidas aos autos pelo atual Gestor, Sr. João Carlos Bonato, nos termos da Petição Intermediária n.º 776148/21 (peças n.º 15 até n.º 28), que buscou afastar a irregularidade e a sanção administrativa em razão da alegação de que as despesas apontadas como publicidade institucional foram registradas em classificação incorreta e que não caracterizam promoção pessoal e, sim, divulgação de interesse da comunidade, também encaminhando a classificação que entendeu correta.

Empenho¹	Valor	Descrição Despesa	Classificação Nomenclatura
2539/2020	R\$7.900,00	A contratação de serviços de divulgação em carro de som, pelo período de 04 (quatro) meses, a fim de conscientizar à população quanto às medidas de combate e prevenção ao COVID-19, através da Secretaria Municipal de Saúde.	3.3.9.0.39.86.00-Produções Jornalísticas. Serviços Gráficos e Editoriais e Serv. de Publicidade e Propaganda-Coronavírus (COVID-19)
2544/2020	R\$3.800,00	A contratação de serviços de divulgação em carro de som e gravações de áudios para execução das divulgações sobre entregas IPTU, entre outros eventos da Secretaria.	3.3.9.0.39.47.02-Diversos Serviços de Difusão
3584/2020	R\$889,58	Publicação no Diário Oficial da União relativo ao Aviso de Tomada de Preços nº10/2020 onde tem por objeto a possível contratação de empresa especializada para realizar obras sob o regime de empreitada global, para pavimentação e recape asfáltico em algumas ruas do Distrito Administrativo de Cachoiera do Espírito Santo, neste Município de Ribeirão Claro, Paraná, oriundos dos Termos do Contrato de Repasse OGU nº885392/2019/MDR/Coixa-Programa Planejamento Urbano, conforme Artigo 21, Inciso II da Lei Federal nº8666/1993.	3.3.9.0.39.00.00-Serviços de Publicidade Legal

¹Análise das Notas de Empenho e a Nota de Empenho em 31/10/2021 em R\$ 420.476

Por ocasião da Instrução n.º 3.099/22 - CGM (peça n.º 33), a Coordenadoria entendeu por ressaltar que no demonstrativo da despesa com publicidade foram considerados os registros da rubrica 3.3.90.39.88.

IdPessoa	nrDoc	dtDocumento	dtLiquidacao	nrLiq	nrAno	vlDocumento	vlEstorno	vlDocumentoLiquidado
12479	237	29/08/2017 00:00	30/08/2017 00:00	6092	2017	680,00	0,00	680,00
						680,00	0,00	680,00
12479	138	08/07/2019 00:00	08/07/2019 00:00	5784	2019	3.000,00	0,00	3.000,00
						3.000,00	0,00	3.000,00
12479	627	08/06/2020 00:00	10/06/2020 00:00	3786	2020	2.435,00	0,00	2.435,00
12479	628	08/06/2020 00:00	10/06/2020 00:00	3785	2020	1.180,00	0,00	1.180,00
12479	636	30/06/2020 00:00	07/07/2020 00:00	4379	2020	5.610,00	0,00	5.610,00
12479	638	28/07/2020 00:00	29/07/2020 00:00	4865	2020	1.050,00	0,00	1.050,00
12479	639	28/07/2020 00:00	30/07/2020 00:00	4869	2020	630,00	0,00	630,00
12479	3090	14/08/2020 00:00	14/08/2020 00:00	5358	2020	889,58	0,00	889,58
						11.794,58	0,00	11.794,58

Em seu exame, verificou que restou comprovado que o empenho 2.539/20 no valor de R\$ 7.420,00 (sete mil quatrocentos e vinte reais) se referiu a serviço de conscientização na prevenção da COVID 19, entendendo a Coordenadoria que o valor poderia ser excluído do cálculo, pois a despesa está amparada pelo art. 1º, § 3º, inciso VII, da emenda Constitucional 107/20.

Ressaltou que as despesas relacionadas ao COVID-19 possuem classificação específica no plano de contas das despesas orçamentárias do TCE/PR para o exercício de 2020 (3.3.90.39.86.00, 3.3.91.39.86.00, 3.3.95.39.86.00 e 3.3.96.39.86.00) devendo ser indicado o desdobramento 86 nos registros dos empenhos para essa finalidade, o que possibilita a correta avaliação das despesas com publicidade, além de outros acompanhamentos, transcrevendo em parte a Emenda Constitucional n.º 107/2020.

Em relação ao empenho n.º 2.544/20 no valor de R\$ 3.800,00 (três mil e oitocentos reais) entendeu que restou comprovado que a despesa guarda relação com a divulgação de alistamento militar, podendo ser excluído do cálculo. Desfecho similar aplicou em relação ao empenho n.º 3.584/20 no valor de R\$ 889,58 (oitocentos e oitenta e nove reais e cinquenta e oito centavos), uma vez que se refere à despesa de publicação de aviso de licitação que deveria ter sido registrada em 3.3.90.39.90 – Serviço de Publicidade Legal.

Após reproduzir os relatórios obtidos no Portal de Informações para Todos, apresentou o novo resumo da condição do Município.

**DESPESAS COM PUBLICIDADE INSTITUCIONAL REALIZADAS ATÉ 15 DE AGOSTO DE 2020 (Ajustado)**

Descrição	Valor Apurado 1º Exame (R\$)	Exclusão Contraditório (R\$)	Valor Líquido(R\$)
1º e 2º Quadrimestres de 2017	680,00	680,00	0,00
1º e 2º Quadrimestres de 2018	0,00	0,00	0,00
1º e 2º Quadrimestres de 2019	3.000,00	3.000,00	0,00
Média dos dois primeiros quadrimestres dos três últimos anos	1.226,67	1.226,67	0,00
1º e 2º Quadrimestres de 2020	11.794,58	11.794,58	0,00

Nota - Para este item de análise apura-se restrição quando a diferença entre o gasto no 1º e 2º Quadrimestres de 2020 (que compreende o período entre 01/01 e 15/08/2020, conforme Emenda Constitucional nº 107/2020) e a média dos gastos no 1º e 2º Quadrimestres dos exercícios anteriores for superior a R\$ 1.500,00 (10% do valor estabelecido no § 5º do artigo 1º da Resolução nº 60/17 - TCE/PR).

Dessa forma, entendeu pela REGULARIDADE do item, com indicativo de RESSALVA.

**3 - ANÁLISE CONCLUSIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer n.º 709/22 – 5PC, (peça n.º 34), da lavra do Procurador Michael Richard Reiner, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, manifestou-se pela emissão de Parecer Prévio recomendando a IRREGULARIDADE das contas do PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO CLARO, exercício de 2020, com aplicação de MULTA, corroborando o posicionamento adotado pela Unidade Técnica.

**4 - VOTO**

Em relação ao apontamento que tratou das Obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15, observamos que também foi fundamentado no art. 42 da Lei Complementar 101/00, além dos relatórios apresentados pela Unidade Técnica.

De início, cabe ressaltar que no presente item será analisada a observância da legislação já mencionada no que se refere aos recursos vinculados[1], ou seja, aqueles que possuem finalidade específica a exemplo de convênios/contratos firmados pelo Município com o Estado e a União, condição que entendemos relevante no presente exame.

Assim como constou no relatório juntado na instrução processual, cabe registrar que no item 4.4.2 – Demonstrativo de Valores Vinculados (peça n.º 09), restou evidenciado em 31/12/20 o déficit no valor de R\$ 2.085.784,53 (dois milhões oitenta e cinco mil setecentos e oitenta e quatro reais e três centavos) na origem de Transferências Voluntárias, entretanto, após a consideração das receitas auferidas no exercício seguinte de 2021 originadas de convênios e contratos remanesceu o déficit de apenas R\$ 345.387,41 (trezentos e quarenta e cinco mil trezentos e oitenta e sete reais e quatro centavos) relacionadas às Fontes de Recursos n.º 799, n.º 837, n.º 846 e n.º 849, ou seja, ao menos em parte foram afastados os déficits, condição que entendemos contribuir favoravelmente para o afastamento da inconformidade.

Ainda, na mesma direção, observamos que o déficit total apurado em 30/04/20 era de R\$ 293.573,70 (duzentos e noventa e três mil quinhentos e setenta e três reais e setenta centavos), evoluindo favoravelmente nos últimos dois quadrimestres para o déficit total em 31/12/20 de apenas R\$ 139.970,91 (cento e trinta e nove mil novecentos e setenta reais e noventa e um centavos). Também, como razão de decidir, entendemos por considerar a constatação da Coordenadoria de Gestão Municipal relacionadas às receitas de Transferências Voluntárias auferidas no exercício seguinte de 2021, condição que elevou o Resultado Financeiro Ajustado total para o superávit de R\$ 1.600.426,21 (um milhão seiscentos mil quatrocentos e vinte e seis reais e vinte e um centavos).

Dessa forma, entendemos que a fundamentação apresentada possibilita o afastamento da inconformidade suscitada, bem como da respectiva sanção administrativa.

Portanto, concluímos pela REGULARIDADE do item, com indicativo de RESSALVA.

No que se refere às Despesas com publicidade institucional realizadas até 15 de agosto de 2020 em montante superior à média dos gastos nos 2 (dois) primeiros quadrimestres dos 3 (três) últimos anos que antecedem o pleito, observamos que foi fundamentado no art. 73, inciso VII, da Lei 9.504/97, com redação dada pela Lei n.º 13.165/15 e Emenda Constitucional n.º 107/20.

Ainda que tenha sido observada a média de despesas com publicidade institucional nos dois primeiros quadrimestres de 2017 até 2019 no valor de R\$ 1.226,67 (um mil duzentos e vinte e seis reais e sessenta e sete centavos), e que nos dois primeiros quadrimestres de 2020 tenha incorrido na despesa no valor de R\$ 11.794,58 (onze mil setecentos e noventa e quatro reais e cinquenta e oito centavos), o que resultaria na inconformidade fundamentada na legislação já mencionada, entendemos que assiste razão à Unidade Técnica no sentido de ressaltar o item, pois, restou comprovado que os referidos gastos pertinentes aos empenhos de n.º 2.539/20, n.º 2.544/20 e n.º 3.584/20 não se referiam a publicidade institucional como registrado na rubrica de n.º 3.3.90.39.88, devendo ser excluída da apuração.

Registre-se, que, após os ajustes tanto a média de gastos dos três exercícios anteriores de 2017 até 2019, quanto os dispêndios verificados nos 1º e 2º quadrimestres de 2020, apresentaram saldo igual a zero.

Portanto, concluímos pela REGULARIDADE do item, com indicativo de RESSALVA.

**5 - CONCLUSÃO**  
 Diante de todo o exposto, divergindo da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e considerando tudo o mais que consta no processo, propomos, na forma do artigo 23 da Lei Complementar n.º 113/2005:

1) que o Parecer Prévio deste Tribunal recomende o julgamento pela REGULARIDADE das contas do PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO CLARO, exercício de 2020, Sr. Mário Augusto Pereira, CPF 169.796.569-53, com RESSALVAS em razão dos seguintes itens:

a. Obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15.

b. Despesas com publicidade institucional realizadas até 15 de agosto de 2020 em montante superior à média dos gastos nos 2 (dois) primeiros quadrimestres dos 3 (três) últimos anos que antecedem o pleito.

Após o trânsito em julgado, remeta-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para registros, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Orgânica e os artigos 175-L e 248, § 1º do mesmo diploma legal. Também, encaminhe-se ao Gabinete da Presidência para deliberações, nos termos do art. 217-A, § 6º, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Por fim, autoriza-se, após o cumprimento integral da decisão, o encerramento do processo, e encaminhamento à Diretoria de Protocolo para arquivamento, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,  
 ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I – emitir Parecer Prévio deste Tribunal recomendando o julgamento pela REGULARIDADE das contas do PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO CLARO, exercício de 2020, Sr. Mário Augusto Pereira, CPF 169.796.569-53, com RESSALVAS em razão dos seguintes itens:

a. obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no prejulgado 15;

b. despesas com publicidade institucional realizadas até 15 de agosto de 2020 em montante superior à média dos gastos nos 2 (dois) primeiros quadrimestres dos 3 (três) últimos anos que antecedem o pleito;

II – determinar, após o trânsito em julgado desta decisão, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para registros, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Orgânica e os artigos 175-L e 248, § 1º do mesmo diploma legal. Também, encaminhe-se ao Gabinete da Presidência para deliberações, nos termos do art. 217-A, § 6º, do Regimento Interno desta Corte de Contas; e

III – autorizar, após o cumprimento integral da decisão, o encerramento do processo e encaminhamento à Diretoria de Protocolo para arquivamento, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 6 de outubro de 2022 – Sessão nº 13.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. LRF: Art. 8º Até trinta dias após a publicação dos orçamentos, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias e observado o disposto na alínea c do inciso I do art. 4º, o Poder Executivo estabelecerá a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso. (Vide Decreto nº 4.959, de 2004) (Vide Decreto nº 5.356, de 2005).  
 Parágrafo único. Os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.





Processo: 721535/16  
Entidade: MUNICÍPIO DE CURITIBA  
Interessado: ASSOCIAÇÃO FREI TITO DE ALENCAR, GUSTAVO BONATO FRUET, IDA REGINA M. M. DE MENDONÇA, LUCIANO DUCCI, MARIA APARECIDA PEREIRA DA CRUZ, MARIA DA GLÓRIA GALEB, MUNICÍPIO DE CURITIBA, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO

#### ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 613906/17  
Entidade: PARANAGUA PREVIDENCIA  
Interessado: ADRIANA MAIA ALBINI, IZABEL NICOLAU ANASTACIO, MARCELO ELIAS ROQUE, MUNICÍPIO DE PARANAGUA, PARANAGUA PREVIDENCIA

Processo: 715431/17  
Entidade: PARANAGUA PREVIDENCIA  
Interessado: ADAIR CAPETA CARNEIRO, ADRIANA MAIA ALBINI, PARANAGUA PREVIDENCIA

Processo: 787726/17  
Entidade: PARANAGUA PREVIDENCIA  
Interessado: ADRIANA MAIA ALBINI, Josiane Rodrigues Savick, PARANAGUA PREVIDENCIA

Processo: 410057/18  
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, DÉBORA FERREIRA CRUZ, THAIS CECILIA LOZANO LIMA, ALLAN FERNANDO FURTADO SUBTIL, CARLOS ALBERTO TILLMANN, ELIANE ALVES LOPES, EWERTON LUIZ MORENO, FABIANA GABRIELA CORBARI, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, JOANA SIRLEI DE MORAIS DITZEL, LAURISTELA GAESKI LANGER, MARYANE LAIS BALBINOT, RAFAEL LUIZ FABRI, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, FERNANDA FERRO, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA)  
Interessado: ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, BRENO PASCUALOTE LEMOS, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): ALLAN FERNANDO FURTADO SUBTIL, EWERTON LUIZ MORENO, FABIANA GABRIELA CORBARI, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, JOANA SIRLEI DE MORAIS DITZEL, LAURISTELA GAESKI LANGER, FERNANDA FERRO, MARIELLA VICCO PEREIRA, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, DÉBORA FERREIRA CRUZ, THAIS CECILIA LOZANO LIMA), JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN, JUREMA PEREIRA DE ASSIS, MARCUS VINICIUS GARCIA NEGRAO

Processo: 600816/18  
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): ALLAN FERNANDO FURTADO SUBTIL, CARLOS ALBERTO TILLMANN, ELIANE ALVES LOPES, EWERTON LUIZ MORENO, FABIANA GABRIELA CORBARI, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, JOANA SIRLEI DE MORAIS DITZEL, LAURISTELA GAESKI LANGER, MARYANE LAIS BALBINOT, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, FERNANDA FERRO, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, DÉBORA FERREIRA CRUZ, THAIS CECILIA LOZANO LIMA)  
Interessado: ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, BRENO PASCUALOTE LEMOS, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): ALLAN FERNANDO FURTADO SUBTIL, EWERTON LUIZ MORENO, FABIANA GABRIELA CORBARI, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, JOANA SIRLEI DE MORAIS DITZEL, LAURISTELA GAESKI LANGER, FERNANDA FERRO, MARIELLA VICCO PEREIRA, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, DÉBORA FERREIRA CRUZ, THAIS CECILIA LOZANO LIMA), JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN, MARCUS VINICIUS GARCIA NEGRAO, SANDRA MARA WILLIAMS E SILVA

Processo: 863191/18  
Entidade: MUNICÍPIO DE IRATI  
Interessado: IRENE JUK LUCAVEI, JORGE DAVID DERBLI PINTO, MUNICÍPIO DE IRATI

Processo: 98889/19  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, GISELE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, PATRICIA CAFFARATE PINTO, DOUGLAS MURILO DOS REIS)

Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

### 2ªSECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

#### SEGUNDA CÂMARA SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL Nº 14 DE 17 DE OUTUBRO DE 2022 ATÉ 20 DE OUTUBRO DE 2022

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

#### TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 828459/13  
Entidade: MUNICÍPIO DE MAUÁ DA SERRA  
Interessado: HERMES WICHTHOFF (Procurador(es): ADRIANE TEREINTO DI BACCO), MARCIO DIAS DE OLIVEIRA (Procurador(es): ADRIANE TEREINTO DI BACCO), MARCOS ANTONIO DE MACEDO, MUNICÍPIO DE MAUÁ DA SERRA, NICOLAU MUNIZ JUNIOR, NILSON GONÇALVES DOS SANTOS, ROBERSON DIAS FERREIRA

Processo: 662575/17  
Entidade: MUNICÍPIO DE PATO BRANCO  
Interessado: AUGUSTINHO ZUCCHI (Procurador(es): JAQUELINE MARQUES DE SOUZA), JACIR BOMBONATO MACHADO (Procurador(es): DIRCEU ANTONIO RUARO JUNIOR, HELEN KARINA ILHA), JOSÉ GILSON FEITOSA DA SILVA

Processo: 689083/21  
Entidade: MUNICÍPIO DE ITAÚNA DO SUL  
Interessado: ALLEX ALBERT RODRIGUES, MUNICÍPIO DE ITAÚNA DO SUL, SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA

Processo: 463803/16 Adiado por alteração no quórum desde 03/10/2022  
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL  
Interessado: ANTONIO ADIR SILVA, ASSOCIAÇÃO DE PROMOÇÃO SOCIAL DE CAMPINA GRANDE DO SUL, BIHL ELERIAN ZANETTI, JOEL DE OLIVEIRA, LUIZ CARLOS ASSUNÇÃO, MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL, MYRIAN THOMAZINI BERNARDI

#### PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 268379/12  
Entidade: PROVOPAR AÇÃO SOCIAL DE CASCAVEL  
Interessado: EDGAR BUENO, LORITA SOTILLE BUENO, MUNICÍPIO DE CASCAVEL, SELMA BOSCHETTO, VANIA MARIA DE SOUZA

Processo: 448408/14  
Entidade: MUNICÍPIO DE PALMITAL  
Interessado: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE PALMITAL, DARCI JOSE ZOLANDEK, DÉBORA REGINA COSTA, MUNICÍPIO DE PALMITAL, TEREZINHA AMARAL DE OLIVEIRA, VALDAIR MOREIRA DE OLIVEIRA

Interessado: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, LAERTES ANDREATTA, MARLUS DE OLIVEIRA, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, FABIANO JORGE STAINZACK, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, PATRICIA CAFFARATE PINTO, DOUGLAS MURILO DOS REIS), REINHOLD STEPHANES

Processo: 599510/19

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, PATRICIA CAFFARATE PINTO, DOUGLAS MURILO DOS REIS)

Interessado: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARIA INEZ CARVALHAIS, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, PATRICIA CAFFARATE PINTO, DOUGLAS MURILO DOS REIS, ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN), REINHOLD STEPHANES

Processo: 634692/19

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, PATRICIA CAFFARATE PINTO, DOUGLAS MURILO DOS REIS)

Interessado: ELIANA SERMIDI DE FREITAS, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, PATRICIA CAFFARATE PINTO, DOUGLAS MURILO DOS REIS), REINHOLD STEPHANES

Processo: 449763/20

Entidade: FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE TERRA RICA - PRESONTER

Interessado: ALMIR FEDERICCI, FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE TERRA RICA - PRESONTER, JULIO CESAR DA SILVA LEITE, MARIA IZABEL DE ASSIS

#### REVISÃO DE PROVENTOS

Processo: 473955/22

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, FABIANO JORGE STAINZACK, IURI FERRARI COCICOV, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS)

Interessado: ELISANDRO PIRES FRIGO, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, LUIZ CARLOS RUBBO, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, FABIANO JORGE STAINZACK, IURI FERRARI COCICOV, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS)

#### ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 538215/18

Entidade: MUNICÍPIO DE IBIPORÁ

Interessado: ALESSANDRA AKIKO TANIZAKI, ANA PAULA GONCALVES DE CARVALHO, ANGELICA DE OLIVEIRA ZAMPAR, CAMILA PEREIRA ARAUJO, CAMILLO CARLO LEMOS SERAFIM, CAROLINE MEASSI PALACE, DANIELA CAUS, EMANUEL VIEIRA VELASCO, Emily Garcia Cristante, FABIANA LOPES DE MENEZES MIRANDA, FRANCIELE GONCALO ALVES, HELOISA DE OLIVEIRA DOS SANTOS, IVANIRA DA SILVA BATISTA, JANETE APARECIDA ALVES TRINDADE, JOÃO TOLEDO COLONIEZI, JOSE ALBERTOTONKOVITCH JUNIOR, JOSÉ MARIA FERREIRA, JOSIANE CRISTINA COSTA POLIZEL, JULIANA AKEMI MURAGUCHI, JULIANA STUQUI MASTINE, LUCIANA POLIZEL SALES, Luciane Fatima Fequió Carneiro, Marciele De Lima, MARCIO BORGES RIBEIRO JUNIOR, MARIA JOSE DE OLIVEIRA MAFRA, MARISA BASSO PANSOLIN, MUNICÍPIO DE IBIPORÁ, PAOLA RODRIGUES FIGUEIRA, PAULO HENRIQUE NOEL GONÇALVES, RENATO MOREIRA, REVERSON BUENO DE SOUZA, SILVANA REGINA PAVARINA, THAINA MANICHI, VANESSA CIPRIANI GIULIANGELI, VIVIA PAES DE SOUZA

Processo: 541240/18

Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANCA PUBLICA

Interessado: ABELARDO DE MONTE ARAIS JUNIOR, ACIR ANTONIO DOS SANTOS, ACIR BENEDITO CORDEIRO, ADALBERTO FAUSTINO DA SILVA, ADALGIZA DA CRUZ SOUZA, ADALTO DE OLIVEIRA PINTO, ADAO LUIZ DE OLIVEIRA, ADELIR LINO, ADELSON LUIZ GODOY, ADEMAR DE JESUS CUCATO, ADEMILSON GONCALVES DE OLIVEIRA, ADEMIR JOSE FERMINO, ADEMIR MOREIRA DA SILVA, ADENILSON RODRIGUES GOMES, ADILSON DE LIMA PEREIRA, ADILSON LUIZ SAGAS, ADILSON MARIANO DE FREITAS, ADILSON SEBASTIAO DA SILVA, ADRIANA DA SILVA RODRIGUES, ADRIANA GOMES DE ARRUDA PONTES, ADRIANA PIRES MURBAK, ADRIANO ALFREDO HASSE, ADRIANO APARECIDO LEITE VIEIRA, ADRIANO COLOMBO, ADRIANO DA SILVA LIZARDO, ADRIANO DALLA COSTA, ADRIANO DUARTE BATELS, ADRIANO JOSE DO NASCIMENTO PORTELA, ADRIANO LIMA DA SILVA, ADRIANO LUIZ DA SILVEIRA, ADRIANO LUIZ PYTLAK, ADRIANO MARCELINO FRANCISCO, ADRIANO QUADROS, ADRIANO XAVIER DE CASTRO, ACELIO NORA RIBEIRO, AFONSO CELSO DA SILVA, AFRANIO FELIPE PREDIGER, AFRANIO FIGUEIREDO DOS SANTOS, AGEU RODRIGUES NOVAIS, AGNALDO CHAVES DOS SANTOS, AGNALDO CLAUDEIR LEONCIO, AGUINALDO ANTONIO TALHAMENTO, AIRTO DE ALMEIDA MACHADO, AIRTON NUNES FERREIRA, ALAN ALBERTO DOS SANTOS, ALAN CARNEIRO ALVES, ALAN DA SILVEIRA MARQUES, ALBERTO BORGES DA SILVA, ALBERTO FELIPE MASTRASCOSA, ALCEBIADES DE ALMEIDA, ALCIDES BEZERRA, ALDECIR JOSE DE OLIVEIRA, ALDERI FARINA, ALDO MIGUEL, ALENCAR DE ALMEIDA, ALESSANDRO DA PAZ TELICESQUI, ALESSANDRO TRINDADE DE FREITAS, ALESSANDRO DOS REIS MARQUES, ALESSANDRO HORMAN DA SILVA, ALESSANDRO RODRIGO OURA, ALESSANDRO RUBIM DE CAMPOS, ALESSANDRO SCHMIDT DE LIMA, ALESSANDRO SCHVAITZER, ALESSANDRO SILVA LORENCO, ALEX BATISTA GALDINO, ALEX DE OLIVEIRA SOUZA, ALEX JUNIOR TABORDA, ALEX SANDRO DA SILVA, ALEX SANDRO NUNES SOARES, ALEX SANDRO VAZ DE ALMEIDA, ALEXANDRE APARECIDO DE OLIVEIRA, ALEXANDRE APARECIDO LEITE, ALEXANDRE CARNEIRO DE SOUZA, ALEXANDRE CUSTODIO TELESSE, ALEXANDRE DE JESUS DA SILVA, ALEXANDRE DE OLIVEIRA TELLES, ALEXANDRE DOS SANTOS BATISTA, ALEXANDRE FERNANDES DE MELO, ALEXANDRE MACHADO BATISTA, ALEXANDRE RODRIGUES, ALEXANDRE SCANACAPRA PEREZ, ALEXANDRE STEPHERSON CANTELMO, ALEXANDRO DIAS, ALEXSANDER BARBOSA DA SILVA PORTO, ALEXSANDRO CAMPOS

TRINDADE, ALEXSSANDRO MATTOS CUNHA, ALEYSSOM MORAIS FREIRE, ALFONSO ALVES DOS SANTOS, ALFREDO JOSE VIEIRA NASCIMENTO, ALINE ALVES DOS SANTOS, ALINE AYUMI DE OLIVEIRA ASSO, ALINE VIEIRA DE FARIAS, ALISSON AMAZOR DE OLIVEIRA GASPARG, ALISSON DE CASTRO BOZA, ALLAN HENRIQUE DECARLI, ALVARO CAYRES DE SOUZA, AMARILDO ALVES ABRANCHES, AMARILDO MACHADO, AMAURI CARVALHO PAHINS, AMAURI ROBERTO DA SILVA, ANA CARLA DA SILVA, ANA LUIZA ALBUQUERQUE, ANA PAULA DE OLIVEIRA, ANA PAULA SAVARIN, ANA PAULA VALERIANA PIRES, ANDERSON BIGASKI DE ALMEIDA, ANDERSON CABRAL BERNARDES, ANDERSON CLAUDINEI ROCHA DHEIN, ANDERSON CORDEIRO, ANDERSON DAS GRACAS PEREIRA, ANDERSON DE FREITAS OLIVEIRA, ANDERSON FABIAN BERNARDES, ANDERSON JUNIOR BEGNINI MACHADO, ANDERSON LUIS ALVES DOS SANTOS, ANDERSON LUIS DE MORAIS, ANDERSON LUIZ DE CASTRO MARTINS, ANDERSON LUIZ OLEGINI, ANDERSON PRADO ALMEIDA, ANDERSON SOUZA DE GOES, ANDRE ANTONIO GONZALES, ANDRE APARECIDO MARTINS, ANDRE AUGUSTO MARTINS, ANDRE BORGES DA SILVA, ANDRE FERNANDO CARDOSO, ANDRE JOSE PUERTAS JORGE, ANDRE JULIAO DOS SANTOS NETO, ANDRE LUIS DE SOUZA SANTOS, ANDRE LUIS PIMENTEL, ANDRE LUIZ DE ANDRADE SILVA, ANDRE LUIZ DE SOUZA DUTRA, ANDRE LUIZ OLIVIERI PACHECO, ANDRE LUIZ RAMOS, ANDREA RAMALHO DE PONTES, ANDREIA DE MATTOS PALTE, ANDREIA FRANCIELLE DA SILVA, ANDREIA MARIA DO AMARAL GOMES, ANDREIA SANTOS DA ROSA, ANDRIO CESAR DESIDERIO, ANGELA SIMOES DO NASCIMENTO DA SILVA, ANGELICA LIMBERGER, ANGELO JOSE SIMOES DE OLIVEIRA, ANNE KAROLINE NUNES WENDT, ANSELMO APARECIDO FERNANDES FELICIO DOS SANTOS, ANTONIA MACEDO PEREIRA, ANTONIO AFONSO MIOTTO, ANTONIO AMARO DE AMORIM, ANTONIO CARLOS AMARIA, ANTONIO CARLOS DA CRUZ AMORIM, ANTONIO CARLOS THAUMATURGO LOPES, ANTONIO GIBRAN FARIAS FRANCISCO, ANTONIO JANUARIO DE SOUZA, ANTONIO JOSE BARBOSA ARREBOLA, ANTONIO MALAQUIAS DA SILVA, ANTONIO MARCOS DA CRUZ, ANTONIO MARCOS DE JESUS FERREIRA KOSOFSKI, ANTONIO MARCOS DE OLIVEIRA, ANTONIO MARCOS DOS SANTOS, ANTONIO MARCOS PADILHA, ANTONIO MARCOS RODRIGUES DOS SANTOS, ANTONIO MARCOS SILVA CALDEIRA, ANTONIO VILMAR LOPES JUNIOR, ARIANE CARVALHO DE SIQUEIRA, ARIMIS GOMES DE MORAES, ARION NAGNIBEDA SILVA JUNIOR, ARLISTON HONORATO DOS SANTOS, ARLY ROBSON NUNES QUIRINO, ARMANDO FURTADO MENDONCA NETO, ARMANDO BARBOSA DOS SANTOS JUNIOR, AROILDO ALVES ABRANCHES, AROLDO SANTOS FILHO, ARON NASCIMENTO, ARQUIMEDES TEIXEIRA DA SILVA, ARTUR LAGO, ASCOR GEORGE CORSAO, ASSIS LEITE, AUDEMIR ORLANDINI DE ANDRADE, AYMORE ARIOSO NOGUEIRA, BEATRIZ APARECIDA DE ALMEIDA MALACRIDA, BEATRIZ MARTINS CIRIACO, BENEDITA DE FATIMA SERAFIM FERNANDES, BENEDITO CARLOS DE OLIVEIRA, BIANCA KATHLEEN GONCALVES, BRUNO ALENCAR CARNEIRO BASTOS, BRUNO AUGUSTO DA CRUZ, BRUNO CESAR FRANCO DE LIMA, BRUNO CHRISTOVAO MENEZES, BRUNO DA SILVA LOPES, BRUNO DANIEL MARTINHO, BRUNO EMILIO BRANDO DE ARRUDA, BRUNO GUAZZELLI BONEZZI, BRUNO JUNGR VIEIRA, BRUNO RAMON CAMARA MAROCO, BRUNO WYLLIAN FONSECA DE BARROS, CAIO CESAR NUNES SILVA, CARLOS ALBERTO BRUNSFELD BATISTA, CARLOS ALBERTO GARCIA, CARLOS ALBERTO LUZ, CARLOS ALBERTO SCHMEING, CARLOS ANDERSON MAUES BEZERRA, CARLOS AUGUSTO DOS SANTOS POLIDORO, CARLOS CEZAR DA SILVA NEVES, CARLOS EDUARDO ANDRADE, CARLOS EDUARDO CAMARGO JARONSKI, CARLOS EDUARDO VARELLA, CARLOS EDUARDO ZANETTE, CARLOS ESTEVAM RICARDO JUNIOR, CARLOS FILIPE SCHUTZ, CARLOS HENRIQUE CLARO DE CARVALHO, CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS CHAICOSKI, CARLOS KIYOCHI KAVABATA, CARLOS KUSIAK BENITES, CARLOS MAGNO DE PAIVA, CARLOS ROBERTO NISHIYAMA, CARLOS ROGERIO, CARLOS ROGERIO GALVAO, CARMO ELIAS DE PAULA, CASEMIRO MALANCZYN, CASSIMIRO GOMES SANTANA, CELIA APARECIDA DOS SANTOS MIRA, CELSO GONCALVES DIAS, CELSO JOSÉ DE SOUZA, CELSO LUIZ ANTUNES, CELSO PEREIRA DOS SANTOS, CESAR HENRIQUE VIEIRA, CHARLES ANDREAS LACH, CHARLES BALTARZAR DE SOUZA, CHARLES ROGER DA SILVA, CHRISTIAN ALEXANDRO LISBOA, CICERO ARNALDO LINO DOS SANTOS, CICERO DOS SANTOS, CICERO PEREIRA MARINHO, CIDNEY VINICIUS RIBEIRO DA SILVA, CILENE APARECIDA PEREIRA ZORZATO, CLARICE TEREZINHA KRUTLI, CLAUDECI CORREA LEANDRO, CLAUDEMIR APARECIDO SIMOES, CLAUDIA ADRIANA SIQUEIRA, CLAUDIA DIORIO PINHEIRO, CLAUDIANE GUILHEN CARVALHO MARTINS, CLAUDIMIR MACHADO, CLAUDINEI ANTONIO SIMOES, CLAUDINEI DE MATOS, CLAUDINEI FANTIN, CLAUDINEI PAIXAO DE AZEVEDO, CLAUDINEI PEREIRA DA SILVA, CLAUDIO ADRIANO TELLES, CLAUDIO BERNINI, CLAUDIO DE JESUS ANDRADE, CLAUDIO NUNES DE SOUZA, CLAUDIO ROBERTO AZARIAS LUIZ, CLAUDIUS CAESAR JOSEPHI LIMA E SILVA, CLEBER BATISTA, CLEBER CORREIA DE ANDRADE, CLEBER PERONDI, CLEBERSON MENDES, CLEDSO ANTONIO MUNIZ OLIVEIRA, CLEIDIANE DE LIMA DE SOUZA, CLEONICE FALQUEVEOZ, CLESIO VINICIUS PAIVA RESENDE, CLEVERSON FERNANDO VIEIRA DE SOUZA, CLEVERSON WEIMER, CLODOALDO RODRIGUES LOPES, CLODOALDO SOUZA, CRISLAINE PALOVA CASTRO HORST, CRISTIAN FRANCISCO WILLIAMS DE PAULA, CRISTIAN LUIZ ENGRAF SANTOS, CRISTIAN SOTTILE, CRISTIANO PEREIRA, CRISTIANO VALENTE, CRISTIELE BARROS CAETANO, CYBELE PETRONILO VIEIRA LUCENA, DAGOBERTO MARCIO DE OLIVEIRA, DANIEL ALMEIDA SILVA, DANIEL BERTONCELO DA SILVA, DANIEL BRUNO FERNANDES, DANIEL MARTINEZ DA SILVA, DANIEL NEVES, DANIELI BELLO, DANIELY PORFIRIO, DANILO EDUARDO DE SOUZA SANTOS, DANILO VIEIRA CARNEIRO, DARCI PUERARI, DARCI RODRIGUES FERREIRA, DAUER HENRIQUE FAVORETO, DAVI EHMKE, DAVI EMERSON FERREIRA, DAVID DE OLIVEIRA MATIAS, DAVID DE SOUZA CHAGAS, DAVID DOS SANTOS, DAYTON DOUGLAS DE MIRANDA, DEBORA APARECIDA DA SILVA, DEBORA DALL OGLIO, DEJOIME BISPO DE SOUZA, DELMAR JOSE PASQUALOTTO, DENILSON KUSTER DE AZEVEDO, DENIS ARAUJO DOS SANTOS, DENIS LUCAS VIANA, DENIUS HENRIQUE SEMPREGOM, DERLI BATISTA DE CARVALHO, DESIREE MITSUYE ALVES TOKUNAGA, DEVONZIR CLEVERSON LOPES, DHIEGO BORBA DORIGON, DIEGO CESAR BUENO PIVOVARSKI, DIEGO DE SOUZA NIEHUES, DIEGO FERNANDO AYRICKI, DIEGO RODRIGO SOUZA DA SILVA, DIEGO RODRIGUES DE LIMA, DIELEN PIRES DE OLIVEIRA, DIOCRECIO IZALTINO

MENDES, DIOFFRE JOSE PRESTES DA SILVA, DIOGENES LUIZ DE MORAIS BARBOSA, DIOGENES RIBEIRO DA SILVA, DIONE JOSE FRANCISCO FEIJO, DIRCEU BARBOSA DE OLIVEIRA JUNIOR, DOLISETE FERREIRA DA SILVA, DOMINGOS DE JESUS JAVALSK, DOUGLAS ANTONIO DE SOUZA, DOUGLAS DA SILVA SANTOS, DYMETRA RAFAELLA PADRAO, EBERSON LUIZ PIO LEMOS, ECLAYLSON MELCHIZEDEQUE RODRIGUES, ECROZIR NICOLAU DE MEDEIROS, EDER DE OLIVEIRA MARQUES, EDER EDUARDO VILANOVA DA SILVA, EDERSON DE SOUZA OLIVEIRA, EDERSON PRESTES, EDESON BATISTA ALVES, EDGAR PALOMARES PERES, EDGARD JUNIOR ARAUJO, EDI CARLOS ALBERTO CARRARA, EDI CARLOS PAULO PESSOA, EDIGLEITON DOS SANTOS MEDEIROS, EDILAINE TOFANELLI BELLUCCO, EDILSON BUENO DA FONSECA, EDILSON DANIEL DE OLIVEIRA SCHMIDT, EDILSON DE SOUZA FERRAZ VIANA, EDILSON SANTOS SILVA, EDILSON SIDNEI BROZA, EDILTON DIAS DE ASSUNCAO, EDILVANE KRAUS, EDINALDO JORGE BATISTA DE AQUINO, EDINEA BORDINE BITTENCOURT MOLINARI, EDINEI FIORENTINI, EDINEY OSMAR DANTAS, EDIR DE JESUS GONCALVES, EDISON CARLOS SANTOS, EDISON LUCIO, EDISON PEREIRA DA CRUZ, EDIVALDO SOUZA DE ALMEIDA, EDIVALDO CARLOS, EDNAILSON FERREIRA DA CRUZ, EDNEL PEDRO DA SILVA, EDRIA MARIA FLORES, EDSON CONCEICAO DOS SANTOS, EDSON DE LIMA FREITAS, EDSON FRANK HENNING, EDSON ILYDIO DA SILVA, EDSON ILYDIO DA SILVA JUNIOR, EDSON LONDRE BONIERSKI, EDSON LUIS D ALMEIDA SILVA, EDSON LUIZ CORDEIRO, EDSON LUIZ KOINSKI, EDSON LUIZ NASCIMENTO DE OLIVEIRA, EDSON LUIZ SCHROEDER, EDSON MARQUES DE ANDRADE, EDSON MARTINS DA SILVA, EDSON RICARDO MARTINS, EDSON ROBERTO DE PAULA, EDUARDO ALEXANDRE DA SILVA, EDUARDO ANDRAOS MENDES, EDUARDO BRAUNE GONCALVES DE OLIVEIRA, EDUARDO BRESOLIN, EDUARDO FABRICIO DA SILVA, EDUARDO HENRIQUE VIANA PEREIRA, EDUARDO LEAL TATSCH, EDUARDO MARINHO TEIXEIRA DE OLIVEIRA, EDUARDO SANTILI, EDUARDO SIZANOSKI, EDUARDO TABIRA DE SOUZA PESSOA, EDVARLEI DE ARAUJO, EGON HENRIQUE VILACA, ELAIR RIBEIRO DOS SANTOS, ELCIO JOSE RODRIGUES, ELCIO SANTOS SILVA, ELENAY FERREIRA, ELEVIR RAMOS DE LIMA, ELGENOR RAMIRES PEREIRA, ELIABE GOUVEIA DE SOUZA, ELIANA CLAUDIA CHUERI RIBEIRO, ELIANDRO DO CARMO SILVA, ELIANDRO MARTINS GOMIERO, ELIANE LITERONI, ELIAS DIAS RODRIGUES, ELIAS FERREIRA DOS SANTOS, ELIAS FRANCA, ELIAS JOSE DOS SANTOS, ELIAS LUCIANO DE LIMA, ELIAS LUIZ PINTO, ELIAS ROCHA DANTAS, ELIEL MELO DA SILVA, ELIMAR DE JESUS MARQUES, ELIO APARECIDO BLASZAK, ELISETE DE OLIVEIRA, ELIZANGELA JOSE DE LIMA SODRE, ELIZER DA SILVA, ELIZEU AMBROSIO DOS SANTOS, ELIZEU ANTONIO FERREIRA, ELOI HANZEN, ELOIR OLIVEIRA DOS SANTOS, EMERSON ADRIANI MOREIRA, EMERSON ANDRE DE OLIVEIRA GOMES, EMERSON APARECIDO PILLER, EMERSON LUIS SANTOS FERREIRA, EMERSON LUIZ GONCALVES, EMERSON REIMAO DE MELO, EMERSON ROGERIO GOUVEIA, EMERSON ROZENTALSKI, ENILDA COITINHO DOS SANTOS, ENILSON RODRIGUES SILVA, ENIVALDO FONSECA, ERANI ZIMERMANN KUHNEN, ERICK ALLYSON SOARES, ERICK FABRICIO DA SILVA E SILVA, ERICK ROGER DE OLIVEIRA, ERIKSON MISSENO COROL, ERIO NOBUKI YAMANAKA, ERITON SILVA DE MORAIS, ERY ROSE PEREIRA PEDROSO CAMARGO, ESDRAS DIAS STRESSER, ESDRAS LOPES JUNIOR, EUNICE LOPES DE ANDRADE, EUVIO BATISTA DE MELLO, EVANDRO ALEXANDRE TAVARES, EVANDRO CARLOS CARDOSO VIEIRA, EVANDRO FRANCISCO TIBOLA, EVANDRO JOSE MUNIZ, EVANEI DE JESUS SOUZA, EVERALDO FERREIRA DA LUZ, EVERALDO GONCALVES, EVERSON BECKENKAMP, EVERSON LUIZ CAETANO, EVERSON MELO DE AZEVEDO, EVERTON CALIXTO, EVERTON DE ASSUNCAO ZEMNICZAK, EVERTON GABRIEL DOS SANTOS, EZEQUIEL DE OLIVEIRA, EZIMAR SANTOS, FABIANA DA SILVA ALVES FAVELA, FABIANA DE AGUIAR, FABIANI AVANZI MARQUES, FABIANO FRANCISCO VASATA, FABIANO LIMEIRA DE SOUZA, FABIANO PEREIRA DOS SANTOS, FABIO ALEXANDRE DIAS BRANCO, FABIO ALONSO DO CARMO, FABIO APARECIDO FIAES PEREIRA, FABIO DE CARVALHO GUERRA, FABIO DOS SANTOS ROCHA DA CONCEICAO, FABIO FARAH DE CASTILHOS, FABIO GARCIA RIBEIRO, FABIO GUERRO, FABIO HENRIQUE DE OLIVEIRA, FABIO HENRIQUE DE OLIVEIRA DANTAS, FABIO HENRIQUE DOS SANTOS, FABIO LENO DE SOUZA CARDOSO, FABIO LUIS HARANO, FABIO MACHADO DOS SANTOS, FABIO MORAES DE CARVALHO, FABIO PEREIRA DA SILVA, FABIO ROBERTO BELUSKI, FABIO ROGERIO DE SOUZA, FABIO SANT ANA, FABIO TEODORO DE SOUSA, FABRICIO JORGE, FABRICIO SOUZA DOS SANTOS, FARLEY PASSOS FERREIRA GOMES, FAUSE ROBERTO PAIXAO, FELIPE BRANDELERO, FELIPE CAMARGO DE FREITAS FIGUEIREDO, FELIPE PEREIRA, FELIPE TEIXEIRA DE FREITAS, FELLIPE AIACHE BUENO, FERNANDO ALVES PEREIRA, FERNANDO ANTONIO TEIXEIRA SINHORINI, FERNANDO BORGES DA SILVA, FERNANDO CESAR DE BARROS, FERNANDO CUELLAR FILHO, FERNANDO DE CASTRO SILVA PRADO, FERNANDO DE MELO COSTA, FERNANDO ELIAS DE CARVALHO, FERNANDO JOSE GODOI, FERNANDO LUIS REYNAUD, FERNANDO MARIANO JUNIOR, FERNANDO MENDES DA SILVA, FERNANDO NICOLAU TOLENTINO, FERNANDO RODRIGUES PIRES DE PAULA, FERNANDO TABORDA RIBAS, FIDELIS DA CRUZ SILVA, FLAVIO BARROS DO NASCIMENTO, FLAVIO ORLANDO PILARSKI, FRANCIELLY PIAZZA, FRANCISCA APARECIDA ALVES DE SOUZA, FRANCISCO AUGUSTO DA SILVA, FRANCISCO CARLOS LOPES MENEZES, FRANCISCO MICHEL DA LUZ, FRANCISCO OTACILIO FELICIO LOPES, GABRIEL ANDRADE NUNES, GABRIEL EDIVINO DA LUZ, GABRIEL PINTO FERREIRA, GABRIELA DA CRUZ FERREIRA, GABRIELA PADILHA MARCANTE, GELSON BATISTA DE FRANCA, GENGISCAN GIORGE HOSTINS, GERIELE LOPES DOS SANTOS, GERSON MIGUEL GUIMARAES, GERVASIO LINI, GILBERTO BATISTA PRIMO, GILBERTO DA SILVA, GILBERTO REIS TINOCO, GILBERTO UYEMA, GILCEMAR DA SILVA, GILSIMAR GABRIEL DE OLIVEIRA, GILSO JARENKO, GILSON CARLOS, GILSON JARDEL NOGUEIRA, GILSON RAMOS DA SILVA, GINO HARUYUKI KAKIHATA, GIOVANE RAFAEL DO ROSARIO, GIOVANI APARECIDO WONSOWISZ DOS SANTOS, GIOVANI ASSOLARI SALDANHA, GIOVANI MARCOS GIRON, GISELE AMARAL, GISELI LUBBNOV, GISLAINE EUGENIO BATISTA, GISLENE DE SOUZA NASCIMENTO CARVALHO, GIULIANO DE ALMEIDA, GLACIO ANTONIO MENDES, GLAUCIA CARDOSO TORINO, GLEYSON XAVIER DE ALMEIDA, GREGORY RIBEIRO CARDOZO, GUILHERDSON HONORIO COELHO, GUILHERME CUNHA, GUILHERME GONCALVES DE OLIVEIRA, GUILHERME REZLER, GUILHERME RIGON PAIVA, GUILHERME TAFAREL ABEL DA SILVA, GUILHERME VINICIUS

DOS SANTOS DA ROSA PINTO, GUILHERME ZUCCOLI PRIZON, GUSTAVO FRANCO BITENCOURT, GUSTAVO MENEZES DE SOUZA, GUSTAVO MIGLIARI HATUM GONZAGA, HAILTON SABINO LOPES, HAROLDO PEREIRA LIMA, HEDER LUIS DA SILVA, HELDER RIBEIRO LUZ, HELIO EUZEBIO DA SILVA, HELITON CREPALDI, HELTON SOUSA MORAIS, HENRIQUE AUGUSTO DA SILVA RODRIGUES, HENRIQUE DE CASTRO PEREIRA, HENRIQUE TRINDADE DIAS, HERCULANO BOCCHI NETO, HERMES DIAS DA SILVA, HUDSON MANOEL DOS REIS, HUGO DE LIMA ARAIAS, IARA FERREIRA DA LUZ, IDELMA ROSA TAVARES, IESSA CORDEIRO GONCALVES, IGNACIO RIBEIRO DA SILVA, ILDA MARA BAHLIS GOMES, ILSA MARA ZDEPSKI, ILSON LAGO, INEIAS DE SIQUEIRA, INES BEATRIZ BARBOSA DE OLIVEIRA, INES BORGES DE LIMA GIATI, IRACEMA CORREA CAVALHEIRO, ISABEL DA SILVA, ISADORA CRISTINA FARIAS TREVISAN, ISAIAS BERNARDES SOARES, ISAIAS VAZ VIEIRA, ISMAEL DOS SANTOS, ISMAEL JOSE DE OLIVEIRA, ISOLETE ILIANE KRAMPE FEDATO, ISRAEL VIEIRA DA SILVA, ISYS CARVALHO ALVES, ITAMAR DE OLIVEIRA MIGUEL, ITAMAR NOVAIS SOUZA, ITAMAR WARZONOSKI DE OLIVEIRA, ITER JUNIOR MENDES, IVALDO DIAS LIMA, IVAN APARECIDO CABRAL, IVAN CARLOS ALVES, IVAN FERNANDO FERRARI, IVAN LUIS DE ARRUDA BATISTELA, IVANA FERNANDA LAURENTINO LEIN, IVANETE ALVES DO NASCIMENTO VIEIRA, IVANETE DE OLIVEIRA, IVONEI SANT ANA FIUZA, IVONETE APARECIDA RIBEIRO, IZAIAS DE ANDRADE OLIVEIRA, IZAIAS SILVESTRE DE OLIVEIRA, IZOLINA DOS ANJOS MOREIRA DE MOURA, JACKSON JUNIOR ROSA DIAS, JACQUELINE IVONE CHAVES, JADIR DE OLIVEIRA LIMA, JAILSON CARDOSO COELHO, JAIR DOMINGOS LEIRIA CARNEIRO, JAIR GOMES, JAIR IGNACIO DE SOUZA JUNIOR, JAIR ROBERTO DE SOUZA MARCELINO, JAISON FRANCISCO RIBEIRO, JANETE FERNANDES VITOR, JANIO FRANCISCO DOS SANTOS, JANSEN MONTEIRO YAMAMOTO, JARDEL CANDIDO XAVIER, JARRIER OLIVEIRA DOS ANJOS, JEAN BRUNO SCHEIBEL, JEAN FRANCISCO ROSA, JEAN MAYKO DA SILVA LOPES, JEAN MICHEL BATISTA FONSECA, JEAN PAULO DOS SANTOS, JEAN WAGNER BERNARDO, JEANCARLO DE VASCONCELOS COPINSKI, JEANICE DA LUZ VALENTIN DE CARVALHO, JEFERSON DE MOURA ALMEIDA, JEFERSON DE OLIVEIRA FENNER, JEFERSON DOMINGUES DE OLIVEIRA, JEFERSON FERREIRA VIEIRA, JEFERSON LUIS BARBOSA, JEFERSON MARCOS SPOSITO, JEFERSON RODRIGO ARZA ANTONES, JEFERSSON CHRISTOFOLI, JEFFERSON BAGAROLO DE SOUZA, JEFFERSON GONCALVES VAROTTO, JEFFERSON MOREIRA ROSA, JEFFERSON RIBEIRO DA SILVA, JEFFERSON RODRIGUES DA SILVA, JEMIMA LEIA COSTA, JEOVANILDO EUZEBIO DE SOUZA, JEREMIAS JOSE DA SILVA, JESSICA DE SOUZA CORGOZINHO, JHONATAN DE FREITAS, JOÃO ACIR FERREIRA JORGE, JOAO ADRIANO XAVIER, JOAO ALBERTO DE MIRANDA, JOAO ARTHUR LUCIANI, JOAO BERSANETTE JUNIOR, JOAO CARLOS BARBOSA FERREIRA, JOAO CARLOS DE ANDRADE PRADO FILHO, JOAO CARLOS RIBEIRO, JOAO JAILSON FERREIRA, JOAO LUIZ DA SILVA TEIXEIRA, JOAO LUIZ MAINARDES, JOAO NOGUEIRA DO NASCIMENTO FILHO, JOAO PAULO DE OLIVEIRA MOURA, JOAO PAULO FAZONI DA SILVA, JOAO PAULO FERNANDES DE LIMA, JOAO PAULO ROCHA MUNIZ DA SILVA, JOAO RENATO LOMBARDI DOS SANTOS, JOAO RIVES DOS SANTOS, JOAO ROBERTO DE OLIVEIRA, JOAO RODRIGUES DE OLIVEIRA JUNIOR, JOAQUIM VICENTE, JOCELEIA CRISTINA DE ALMEIDA, JOCIMAR DA SILVA ALVES, JOEL DOS SANTOS OLIVEIRA, JOEL TOMAZ GUIMARAES, JOELSON DAS CHAGAS, JOEMI GEOVAN GASPARELLO, JOHN ANTHONY BOSCARIOL ANGELI, JOHNNY OLI DEVENS, JONAS MORA BORGES, JONATHAN GODINHO PEREIRA, JONATHAN LOPES DA SILVA, JONER LUIS OLIVEIRA WANDA BRU, JONH LENNO DA CRUZ, JORGE LUIZ BIALLE JUNIOR, JORGE LUIZ DOS SANTOS, JORGE PORFIRIO SILVA, JORGE RIBEIRO DIAS, JORGE ROBERTO MEDINA GONCALVES, JORGE SEVERINO JOSE, JOSIAEL CALDEIRA DE OLIVEIRA, JOSE ALFREDO NETO, JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA, JOSE APARECIDO ALVES DA SILVA, JOSE APARECIDO MANOEL, JOSE CARLOS BAPTISTA XAVIER, JOSE CARLOS DA SILVA, JOSE CARLOS DIORIO, JOSE CARLOS DO NASCIMENTO, JOSE CARLOS FERREIRA DE ALMEIDA, JOSE CARLOS MOTTA, JOSE CARLOS UMBELINO DA SILVA MESQUITA, JOSE CESAR PACHECO, JOSE CLAIR SOARES COLARES, JOSE CLAUDAIR BITTENCOURT, JOSE CLAUDIO TINO, JOSE DE JESUS FERREIRA DOS SANTOS, JOSÉ DIAS DE CASTRO, JOSE DOMINGOS DA SILVA NETO, JOSE FERNANDO DOS SANTOS, JOSE FRANCISCO DA SILVA, JOSE GENIVAL SANCHES, JOSE HENRIQUE DO NASCIMENTO BIDA, JOSE LAUDELINO DA PAIXAO, JOSE LEOCADIO MIRANDA, JOSE LUIZ FERREIRA DOS SANTOS, JOSE MARIA VIANA DE OLIVEIRA, JOSE MARIO MARQUES DE MORAIS, JOSE MAURICIO PEREIRA BUENO, JOSE PAULO DE OLIVEIRA, JOSE PEDRINHO DA SILVA, JOSE ROBERTO DE MOURA, JOSE RODRIGO BORGIO, JOSE VALTUIR MITRUT, JOSEANA ALVES DE OLIVEIRA, JOSEFRAN FERRARE DE LIMA, JOSELITO DOS SANTOS FILHO, JOSERLEI DOS SANTOS KATZKI, JOSIEL SILVESTRE GARCIA, JOSIEL VITORIO DE JESUS, JOSIRLEY DOMINGOS ANACLETO FABBRO, JOSSIMAR RAFAEL KRUPINSKI, JOSSUA JULIANO DE OLIVEIRA QUADROS, JOVEM DOS SANTOS JUNIOR, JOYCE NUNES DOS SANTOS, JUAREZ FRANCO NIZER, JULIA GRAZIELA ROSA, JULIANA AJALA DE FREITA, JULIANA BOCATTO RODRIGUES, JULIANO CHORNOBAI, JULIANO DE PAULA, JULIO CESAR ABEL COSTA, JULIO CESAR COSTA, JULIO CESAR DAL MOLIN, JULIO CESAR DOS SANTOS, JULIO CESAR SCALCO VARELA, JULIO CEZAR DOS REIS, JUNIOR CARTEGIANI GONCALVES, JUNIOR FURTADO DE MELO, JURANDIR CARVALHO JUNIOR, JURANDIR OSVALDO VIEIRA, KAIRON CANTON, KARINA STANCK, KAROLINE STEBERL, KARYNE PATRICIA SCHEIFFER, KATIA REGINA TIVA BERTOLAZO, KEILA FERNANDA RAMOS PEREIRA, KHEURY KHRIST BENEDIK, KRISTIAN FELIPE ANTUNES, LAIS ARCEGA DIAS, LAIS NATANNI RODRIGUES GARRIGA, LAURA DA SILVEIRA MACHADO, LAURO RAMOS MENDES, LAURO ROBERTO GONCALVES, LAZARO DE LIMA BASTOS JUNIOR, LAZER ANDERSON LANG, LEANDRO ALVES GOMES, LEANDRO CESAR BONESI, LEANDRO DA SILVA ROCHA, LEANDRO DE JESUS PEREIRA, LEANDRO DE SOUZA, LEANDRO GOMES, LEANDRO MACHADO BATISTA, LEANDRO PAIVA RESENDE, LEANDRO VOLANTE, LEDAIR DALBERTO, LEONARDO IPAR GOBUS, LEONARDO PEDROSO SANTOS, LEONARDO TOMAZINI HOFFMEISTER, LEONCIO DONATO DA SILVA NETO, LEONNARD ALENCAR, LILIA VIEIRA DA ROSA PIRES, LILIAN ANDREA PAPINI, LILIAN HIROMI YAMAGUCHI, LINCOLN GADOTTI, LIORDETE EDITE DE OLIVEIRA, LISA CARLA DE OLIVEIRA, LISANDRO GALDINO DE SOUZA, LORENA

DE MELLO, LOVAINE FERRARESE DA SILVA, LUAN CARLOS BENDLIN, LUAN JOAO FARIAS, LUANA VECK SOARES, LUANNA CENTURION ENDLER, LUCAS HENRIQUE MELCHIOR CORREIA, LUCAS JEAN PEREIRA, LUCAS LOPES DE CARVALHO, LUCAS MIGUEL MEURER, LUCAS PAULO APOLINARIO, LUCAS PAULO JACOBOSKI, LUCAS WILLIAM DE MELLO CESTARE, LUCAS WILLIAN DA MOTTA, LUCIAN DA SILVA RUBIRA, LUCIANA CACETTI, LUCIANA DE FATIMA BRANDINO, LUCIANA POLIPPO, LUCIANO ANDRE RODRIGUES, LUCIANO APARECIDO DA ROCHA, LUCIANO BAHNERT, LUCIANO ERASMO DOS PRAZERES, LUCIANO LIBERATO, LUCIANO PEREIRA BRASILEIRO, LUCIANO PEREIRA DE SOUZA, LUCIANO ROBERTO PEREIRA CONCEICAO, LUCIANO RODRIGUES VIEIRA, LUCIANO SANCHES, LUCIANO SOARES CORREIA, LUCILEIA MARCONDES, LUCIMAR FERNANDES RAMOS, LUIS ANTONIO ALVES DE DEUS, LUIS CARLOS DOS SANTOS, LUIS CARLOS DUNGA DA SILVA, LUIS EDUARDO BUSATO, LUIS FERNANDO BAGAROLLO FERREIRA, LUIS FERNANDO DA SILVA, LUIS IRINEU MASCARENHAS DE OLIVEIRA, LUIS RENATO LIMA E SILVA, LUIS RICARDO, LUIZ ALEXANDRE LINS TRANNIN, LUIZ ANTONIO ARANDA RIBEIRO, LUIZ ANTONIO MELLO BOESE, LUIZ ANTONIO PINTO, LUIZ ANTONIO RIOS, LUIZ APARECIDO DA SILVA, LUIZ AUGUSTO DE AGUIAR FILHO, LUIZ AUGUSTO DO CARMO JUNIOR, LUIZ CAMARGO GUALBERTO, LUIZ CARLOS ALVES DUTRA, LUIZ CARLOS BECARLO DE CARVALHO, LUIZ CARLOS BLASIU, LUIZ CARLOS DE SOUZA, LUIZ CARLOS GOMES MADRUGA, LUIZ DE OLIVEIRA, LUIZ EDUARDO COSTA CHAVES, LUIZ EDUARDO FERMINO, LUIZ FERNANDO DE ALMEIDA, LUIZ HENRIQUE ROMAO, LUIZ MARIO SANTOS SOUSA DE OLIVEIRA, LUIZ ROBERTO MARQUES DA ROCHA SANTOS, LUIZ RODRIGO BRODA, LUIZ SILVESTRE, LUIZINHO SANTOS ARSIE, LUSINETE DO ROCIO DOS ANJOS DORIGON, LUZIA DE FATIMA DA SILVA SANTOS, LUZILETE PEREIRA LIMA, MACIEL DE ALMEIDA TRISTAO, MADALENA CATARINA DE OLIVEIRA FRANCO, MAGNO ANTONIO FERREIRA MACIEL, MAGNO GONCALVES DA SILVA, MAIKE DARIO DA LUZ, MAIKI AMELIO DA SILVEIRA, MAIKO KRAMPITZ, MAIKSUELL LIMA DA SILVA, MAISA PEREIRA LEITE TABORDA, MANOEL ANTONIO DE MORAIS, MANOELITA APARECIDA CORDEIRO MARCONDES, MARCEL ISIDORO, MARCEL CORREA, MARCELA APARECIDA HIPOLITO ANTUNES DE BARROS, MARCELO APARECIDO DE SOUZA, MARCELO BARRETO, MARCELO BETIATI, MARCELO CALLESURA, MARCELO COSTA MOREIRA, MARCELO DA ROCHA SALDANHA, MARCELO DE AZEVEDO SANTOS, MARCELO DIAS MARTINS REBERTI, MARCELO EUZEBIO HIPOLITO ANTUNES, MARCELO FOLETTO, MARCELO FRANCISCO DO CARMO, MARCELO KOVALSKI, MARCELO LEANDRO WILLIG, MARCELO LEOPOLDO, MARCELO OLIVEIRA LOPES, MARCELO OSTERNACK, MARCELO RIBEIRO, MARCELO RIBEIRO DA SILVA, MARCELO SOARES, MARCELO TOMIO ITO, MARCIA MARIA MURARO, MARCIA REJANE SILVA FERNANDES, MARCIEL RIBEIRO DOS SANTOS, MARCIO ANTONIO RODRIGUES, MARCIO BARBOSA DA SILVA, MARCIO FABRI, MARCIO FERNANDO DE MORAES, MARCIO GOMES DO ROSARIO, MARCIO JOAO ALVINO DE JESUS, MARCIO JOAO DE AZEVEDO, MARCIO JOSNEI RONIK, MARCIO LEANDRO DA SILVA, MARCIO LUCIANO SAI, MARCIO LUNARDON DA SILVA, MARCIO MISAEL DE CASTRO SILVA, MARCIO OLIVEIRA MARTINS, MARCIO RODRIGO ZORNITTA PEREIRA, MARCIO ROGERIO DE FRANCA, MARCOOARO APOLINARIO, MARCOS ADRIANO FARIAS, MARCOS ANTONIO PAZINI, MARCOS ANTONIO PEREIRA, MARCOS ANTONIO RAIMONDI, MARCOS ANTONIO VENANCIO, MARCOS APARECIDO CALIXTO, MARCOS AURELIO MARTINS, MARCOS CAETANO DA SILVA, MARCOS DE SOUZA SILVA, MARCOS FELIPE DOS SANTOS, MARCOS INACIO, MARCOS IORI OZIERANSKI, MARCOS PAGANELLI, MARCOS PAULO DE SOUZA, MARCOS PEREIRA DE OLIVEIRA, MARCOS ROBERTO BUENO, MARCOS ROGERIO DAS NEVES, MARCOS VINICIUS COSTA LIMA, MARCOS VINICIUS PAIS YAEGASHI, MARCOS VINICIUS PEREIRA DA SILVA, MARCOS VINICIUS TAQUES NUNES, MARCUS JUSTUS STELLA DE LIMA, MARGARETE KRUGER ZAMILIAN, MARIA JOSE MUNIZ DE OLIVEIRA, MARIA LUCIA PERES, MARILSON SERGIO RESENDE FERREIRA, MARIO ANTONIO DA SILVA, MARIO DINO DENCHUK, MARIO MADY BARBOSA, MARISTELA CRISTINA BLUM, MARLON LUCIANO DE SOUZA PINTO, MARLON SERGIO CHEPAK DE SOUZA, MARLOS VINICIO SCOTTI, MARLUS RODRIGO BARILII, MARY JANNE DA SILVA LOPES, MATEUS ALVES DE PINA, MATHEUS SEKUNDA, MAURI DE SOUZA, MAURICEIA DE OLIVEIRA MATOS, MAURICIO CESAR SILVA DOS ANJOS, MAURICIO FLAVIO DA SILVA, MAURICIO SOARES KISIELEWICZ, MAURO FIOIRI DE LIMA, MAURO JOSE FERREIRA, MAURO SERGIO DE CARVALHO, MAURY DIAS DA SILVA, MAYCON GIOVANI BORTOLLUCI, MAYNARA BARBOSA TINOCO, MERIVALDO ANTONIO MIOSO CARDOSO, MICHEL DOUGLAS MENDONCA, MICHELI DE SOUSA, MICHELLE BEHR, MIGUEL AMORESE, MIKAEL MIRABETI FRANCEZ, MILTON HENRIQUE GRECCHI, MIRO ADAO GUEDES, MOISES SCHMIDT, MUARA FELICIANO DA SILVA, NATALINO FEITOSA CHAGAS, NEUCIR JANE MARAFON, NEWTON LISBOA DA LUZ, NIECIO DE OLIVEIRA SANTOS JUNIOR, NILCEU AUGUSTINHO NADAL, NILSON CARLOS, NILTON CARLOS JUNIOR, NILTON CESAR PINHEIRO DA SILVA, NILTON CLARO, ODAIR GUSTAVO FLORES, ODILON RICARDO CARNEIRO DA SILVA, OSEIAS MOREIRA PINTO, OSMAR KARPINSKI PACHECO, OSMAR TEIXEIRA ALVES, OSVALDO DE FREITAS JUNIOR, OSVALDO HENRIQUE SOLER ATAYDE, OTAIR JOSE DEMARQUI, PABLO CORDEIRO BUENO, PABLO DE OLIVEIRA COPPULA, PATRICIA DOMINGUES, PATRICIA RODRIGUES CUNHA MARTINS, PATRICIA VIANA DA SILVA, PAULA FERREIRA DE SIQUEIRA MENDES, PAULINHO LOPES DE AGUIAR, PAULO ADRIANO CERVEJEIRA, PAULO ALEXANDRE DO NASCIMENTO BERNARDO, PAULO ALVES VIEIRA, PAULO AUGUSTO GUISLOTTI TRAVAGLIA, PAULO AUGUSTO MARQUES, PAULO BARBOZA BORGES, PAULO CARDOSO DE OLIVEIRA, PAULO CASSIO LUCIANO, PAULO CESAR ANDRADE DE MATTOS, PAULO CESAR DA SILVA, PAULO DANIEL VOSS, PAULO DE TARSO BISPO DO AMARAL, PAULO EDUARDO DIAS DA SILVA, PAULO HENRIQUE NUNES DE OLIVEIRA, PAULO JOSE GAFFO HONORATO, PAULO LEANDRO PAVEZZI CORSATO, PAULO NISHIDA, PAULO RICARDO MURBACH SOARES, PAULO ROBERTO AISSA, PAULO ROBERTO DE ARAUJO, PAULO ROBERTO KOPS, PAULO ROGERIO GOMES, PAULO SERGIO BENTO DE GOEZ, PAULO SERGIO DUARTE, PAULO SERGIO IBARRA LEMES, PAULO SERGIO MACHADO, PAULO SERGIO MARTINS, PAULO SERGIO PADILHA, PAULO SERGIO PINHEIRO, PAULO SERGIO THEODORO DE AQUINO, PAULO SILAS ROBATINO, PAULO SOARES DA SILVA, PEDRO ALCEU LAURENTINO, PEDRO AUGUSTO DE OLIVEIRA, PEDRO LUPPI TEL, PEDRO

SERGIO BICHERI, PEDRO TAVARES, PEDRO VIEIRA FERREIRA ROCHA, PERICLES RODRIGUES LIMA, PIERRE ELUISIO BALDO, POLIANA MINEO, PRISCILA APARECIDA DA SILVA, PRISCILA LIMA RODRIGUES HACZALLA, QUELE SOUZA PIMENTA, RAFAEL CORREA LIMA, RAFAEL DALL AGNOL DA SILVA PEGORINI, RAFAEL DO CARMO, RAFAEL FONTES, RAFAEL POLESKI NOGUEIRA PORTO, RAFAEL ROGERIO LOTTI DA SILVA, RAFAEL VIEIRA MOREIRA DA SILVA, RAFAEL ZUBA BUENO, RAIMUNDO BELO PEREIRA, RAIMUNDO ISRAEL FONSECA, RAMERITO DE PARIS, RAMIRO CANDIDO DE SOUZA JUNIOR, RAMIRO PALICER DE LIMA, RAPHAEL DE OLIVEIRA MARTINS, RAPHAEL OLIVEIRA DA SILVA, RAPHAEL SADDOCK S GUEDES, RAULI LIMA DOS SANTOS, RAYMON CORDEIRO BUENO, REGIANE APARECIDA FERNANDES DE SOUZA, REGINA MARIA DALLA COSTA ALBERTON, REGINALDO ALVES DOS SANTOS, REGINALDO DE LIMA, REGINALDO DONIZETE DOS SANTOS, REGINALDO JOAO FIRMIANO, REGINALDO MARESTONE, REGINALDO OSMAR DE LARA, REGINALDO PAULO DOS SANTOS, REGINALDO SANTOS CARVALHO, REGINALDO TEODORO DA SILVA, REGIS SOARES SCHINDA, REINALDO FRANCISCO RAMOS, REINALDO HEROLD NEVES, REINALDO MELO, REINALDO SANTANA NOGUEIRA, REINIRÇO GOMES DA SILVA, RENATA SANTOS SILVA, RENATO CAMILO, RENATO DE BARROS CASTRO, RENATO DE LIMA DALLA VECCHIA, RENATO FERNANDES DOS SANTOS, RENATO GIACOMINI, RENEI DE OLIVEIRA, RENILSON PINHEIRO DE LIMA, RERISOM LAVERDE SILVA, RUEL SANTANELI, RHENAN KAYO FARIAS CRUZ, RICARDO ADRIANO VITTURI ANDRADE, RICARDO CANEDO DA SILVA DIAS, RICARDO DE AQUINO SCHAUER, RICARDO DE SOUZA PINTO, RICARDO DOS SANTOS, RICARDO LEANDRO BARBIERI, RICARDO LEME DE OLIVEIRA, RICARDO MAURICIO OLIVEIRA JOHANN, RICARDO MITSUO YOKOTA JUNIOR, RICARDO RODRIGUES CARREIRA, RICARDO ROGERS MENDONÇA MANCIOLLI, RIDELCIO FERREIRA, ROBERIO BICHERI, ROBERT ALEXANDRE BRITO, ROBERTA DA ROCHA VAZ, ROBERTO ANTONIO SARAIVA BITTENCOURT, ROBERTO APARECIDO FELIX DE SOUZA, ROBERTO CARLOS SIMAO, ROBERTO SCHNAIDER, ROBIN ARTHINO TEIXEIRA DE FARIA, ROBSON PEREIRA FERNANDES, RODOLFO THIAGO MEDINA LOPES, RODOLFO VLADEMIR ARAUJO AVANCI, RODRIGO ARAUJO DA CUNHA, RODRIGO DE ALMEIDA PEREIRA, RODRIGO FRANCIS HENRIQUE DA SILVA, RODRIGO GARCIA SILVA, RODRIGO GONCALVES JELLER, RODRIGO HENRIQUE DE SOUZA, RODRIGO PAULO DA SILVA, RODRIGO PINHEIRO RAMOS, RODRIGO TIAGO LOPES, RODRIGO TINOCO ROSA, RODRIGO VINICIUS MOREIRA MERCER, RODRIGO XAVIER DOS SANTOS, ROGER THOM DE SOUZA, ROGERIO APARECIDO DA SILVA GUARIZI, ROGERIO CASONE BERALDO, ROGERIO DE ARO VALERIO GONCALVES, ROGERIO LUIZ CUSTODIO DIAS, ROGERIO PEREIRA MENDES, ROGERIO SIMOES MARTINS, ROGERIO WISNIEWSKI, ROMULO BUSO DE SOUZA, ROMULO MARINHO SOARES, RONALDO DE OLIVEIRA PANIK, RONALDO DO CARMO ROCHA, RONALDO LETUAN, RONALDO SOUZA DA ROCHA, RONI HENRIQUE VIEIRA SANTOS, RONNIE ANDERSON ESTANGANINI SILVA, RONNY GOMES DE LIMA, RONYE JUVENCIO, ROSA RATUSZNEI, ROSANA CRYSTINA PEREIRA, ROSANGELA DE FATIMA GOMIERO, ROSANGELA MOTTA PERINI, ROSELEI TARTARI, ROSELI APARECIDA DOS SANTOS ALBOSKI, ROSEMIRO ARLINDO DA SILVA, ROSILEI MOREIRA PORTO, ROSIMAR OLIVEIRA GLUCK, ROSIMEIRE MEDINA LOPES, ROSINALDO MORAN DE SOUZA, ROSY DE FATIMA STUCHI, ROTIEH DE SOUZA RODRIGUES, ROY EDDIE MARQUARDT, ROZECLAIR APARECIDA RANOLFI LIMA, RUBENS FERREIRA MAGALHAES, RUBENSON BALTAZAR RODRIGUES DE FREITAS, RUDIMAR NOETZOLD, RUDNEI PRUDENCIO ALVES, RUGEMAR FERREIRA DO NASCIMENTO, RUI ANTONIO CHIMILOSKI, RUIDEGLAM HIGINO DE ANDRADE, RYDALTO REZENDE DA SILVA JUNIOR, SALETE PEREIRA DA SILVA ALVES, SALVADOR VITORIO BENAGLIA, SAMUEL DE ROCCO JUNIOR, SAMUEL FRANCELINO DA SILVA, SAMUEL LINS RODRIGUES, SAMUEL RAMOS DA SILVA, SANDRA ELIZABETE MENDES BATISTA, SANDRA FERREIRA WITEK, SANDRO MURILO BUSSMEYER, SARAH CARLA LEPINSKI PEREIRA, SAULO AUGUSTO MONKOLSKI, SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANCA PUBLICA, SELMO RODRIGUES CHAVES, SERGIO BATISTA ROSA, SERGIO BOHENKEM, SERGIO CABRAL FILHO, SERGIO CANDIDO DE SOUZA, SERGIO DE ALENCAR NOBRE, SERGIO DUARTE SALENAVE NETO, SERGIO FREITAS, SERGIO HENRIQUE REIS CONSTANTINO, SERGIO JOSE ALVES NETO, SERGIO KRULIKOSKI, SERGIO PEREIRA FERNANDES, SERGIO RODRIGO CAMPOS, SERGIO RODRIGUES DE LIMA, SERGIO SEIJI HARA, SERGIO STRAUB CORDEIRO, SERGIO WALDEMAR BILECHI, SIDIMAR MARTINS DA CUNHA, SIDNEI CASTILHO DE AGUIAR, SIDNEI PIRES DE BARROS, SIDNEY DIAS DOS SANTOS, SIDNEY SIEBRE, SIDNEY SONNBERGER SKIBA, SILAS DAL SECO, SILAS DE OLIVEIRA, SILMARA ANTUNES DOS SANTOS, SILMARA DO PRADO NABOZNY, SILVANA CRISTINA DE AZEVEDO, SILVANIA VEZU, SILVANO PEREIRA DE AZEVEDO, SILVIO ADRIANO AZEVEDO DE OLIVEIRA, SILVIO AMARANTE DA SILVA, SILVIO FABIO DA SILVA BARREIRO, SILVIO GONÇALVES DE OLIVEIRA, SILVIO JUSTINO BELENDE, SILVIO NEY TREVISAN, SILVIO RIBEIRO FINAL, SILVONEI FLORIANO COELHO, SIMONE BRESSAN, SIMONE PELENTIR, SIMONE PIDORODESKI, SONIA DOS SANTOS, SONIL DANIEL DA SILVA, SOSTENES SANTOS PEREIRA, SUELEN DOS SANTOS PAZ, SUELY ROCHA YAMAO, SUZANA APARECIDA MOURA E SILVA, TACIARA TAINARA TAILLINE TRENTO, TADEU AUGUSTO DUARTE SILVERIO, TADEU BENATO, TAIGUARA MARODIN, TALITA MENDES MAIA, TANIA LARISSA DE OLIVEIRA, TANIA MARIA CLEMENTINO DA ROCHA, TASSIO PAES SCHWERTZ, TATIANE VEDOVATTO, TEREZA SERBAI, TEREZINHA APARECIDA DE OLIVEIRA SILVERIO, THASSO FERNANDES OLIVEIRA, THIAGO AUGUSTO DIAS FREGADOLLI, THIAGO DE AQUINO RODRIGUES, THIAGO DE JESUS, THIAGO DOS SANTOS CASTOLDO, THIAGO FERNANDES DOS SANTOS ARRABAL, THIAGO HAMILTON TESSEROLI, THIAGO LEO DE SIQUEIRA, THIAGO PRIMO DE CARVALHO, THIAGO RAMON AGUIAR, THIAGO RAMOS DE OLIVEIRA, THIAGO RAPHAEL DE BRITTO, THIAGO SOUSA RODRIGUES, THIAGO ZIROLO, TIAGO BASTOS, TIAGO DA SILVA FIRMIANO, TIAGO DE OLIVEIRA FERNANDES, TIAGO DE SOUZA MIRANDA, TIAGO FERREIRA SANTOS, TIAGO FRANCISCO DA COSTA, TIEME MARIA PEREIRA DOS REIS TAMANINI, TONI CARLOS ARANTES, TRENILTRO BICHERI DOMINGUES, UBALDO DA CONCEICAO PAPA, UILIAN DE SOUZA PIMENTA, URBANO ALCANTARA NETO, VAGNER PRESTES DOS SANTOS, VAGNER RIBEIRO, VAGNER ROGERIO ZANUTO, VAINER MARCELO

BERNARDES, VALDECI CESA PADILHA NASCIMENTO, VALDECIR RIBEIRO COSTA, VALDEMIRO DE JESUS SOTH, VALDENIR JORGE DA SILVA, VALDETE RAMOS DA COSTA, VALDEVINO DOS SANTOS, VALDINEI JOSE DE MATOS, VALDIR LOPES MACHADO, VALDIR PAULINO DA SILVA, VALERIA MOREIRA DA SILVA, VALMIR FERREIRA SANTOS, VALMIR RIKACZEWSKI, VALTER MARCOS TERAMOTO DE CAMARGO, VALTER NOVASKI, VANDERLEI BARBIERI DOS SANTOS, VANDERLEI DE MORAIS, VANDERLEI FERNANDES, VANDRO LUIZ CABRAL, VANESSA MORETI DA SILVA, VANESSA RODRIGUES CAMILO, VANIA MARIA SILVA ABRÃO, VANIA PEREIRA LONGHINI, VANIL LOPES ROSA, VERA MARCIA LOPES DA SILVA, VICTOR LUIZ MARTINS ROBLES, VILMA FERREIRA DA SILVA, VILMAR GONCALVES DA SILVA, VILSON FERNANDES, VINICIUS EDUARDO DE SOUZA SILVA, VINICIUS FABIANO MARTINS, VINICIUS LORIANO DA CRUZ, VINICIUS LUCAS ALVES DE OLIVEIRA, VINICIUS ROBERTO FRAGA DA SILVA, VIRLETE FRANCISCA BARBOSA BORGES, VITOR HUGO ALVES SERIGHELLI, VIVIANE APARECIDA DOMINGUES VALADARES, VIVIANE OLIVETO, VLADEMIR RATTI, WAGNER ALVES, WAGNER CAETANO ALVES, WAGNER MARTINEZ SANCHES, WAGNER MESQUITA DE OLIVEIRA, WALCIONE DIAS GOES, WALDYR GARCIA RODRIGUES FILHO, WALLAS BOMFIM DE OLIVEIRA, WALTER OTANO NUNES FILHO, WAN BASTER DOS SANTOS CARNEIRO, WANDERSON DE SOUZA, WASHINGTON LUIZ CEHELERO PAGLIACI, WASHINGTON TEIXEIRA DE SOUZA, WELLINGTON ALEXANDRE MONTEIRO, WELLINGTON PHILLIP DA SILVA BARRETO, WELLINGTON SANTANA ROMAGNOLO, WELSSON SANTOS MARQUES DE SOUZA, WENDEL WILSON PINHEIRO, WESLEY ALVES DE OLIVEIRA, WILLIAM APARECIDO CONSTANTINO, WILLIAM APARECIDO DOS REIS, WILLIAM CAMPERA, WILLIAM MARQUES LEONARDO, WILLIAM RENAN BERNARDES MONTES, WILLIAM ROBERT LAITER IZAIAS, WILLIAM ROSA, WILLIAM SOARES RIBEIRO, WILLIAM ANTONIO DE PAIVA, WILLIAM AUGUSTO LOPES SGRINHOLI, WILLIAM JHONATAN WIERTEL, WILLIAM SIMÃO SOARES DE SOUZA, WILLIAMS RIGON PAIVA, WILSON ANTONIO ODY JUNIOR, WILSON GOMES MACHADO, WILSON LEHRBACH, WILSON MASSANTINO NOCETTE, YAGO SALVADOR FERREIRA, ZORAIDE DE JESUS FERNANDES

Processo: 138636/19  
Entidade: MUNICÍPIO DE LONDRINA  
Interessado: ADIVANILDA SILVERIO DOS REIS, ANE CAROLINE SILVA ROMANO, BRUNA LETICIA BOTAZOLI ROSA MOURAO, CARLA PATRICIA DE GODOY LIMA, CRISTIANE DA CUNHA GUERRA, EDNA BORGES GONCALVES, ELIANE APARECIDA CASADO RIBAS, GRAZIELA PONTES ANDRADE, IRACI CARDOSO DE LIMA, LARISSA GONCALVES FEITOZA, MARCELO BELINATI MARTINS, MUNICÍPIO DE LONDRINA, SIOMARA PERES, VALERIA SGARBI BENTEU TOMAZ

#### EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 300970/22  
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCACAO E DO ESPORTE  
Interessado: ANA SERES TRENTO COMIN, ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE MARINGÁ, FERNANDO MENEGUETTI, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN, LEANDRO FERREIRA DOS SANTOS, NELSON BARBOSA, RENATO FEDER, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCACAO E DO ESPORTE, VANESSA MARCELINO PINHEIRO

#### PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 240728/21  
Entidade: COORDENACAO DA REGIAO METROPOLITANA DE CURITIBA - COMEC (Procurador(es): FERNANDO PAULO DA SILVA MACIEL FILHO, FELIPE JOSE FERREIRA PACHECO, JOACIR DA SILVA RODRIGUES)  
Interessado: COORDENACAO DA REGIAO METROPOLITANA DE CURITIBA - COMEC (Procurador(es): FERNANDO PAULO DA SILVA MACIEL FILHO, FELIPE JOSE FERREIRA PACHECO, JOACIR DA SILVA RODRIGUES), GABRIEL HUBNER DE MACEDO, GILSON DE JESUS DOS SANTOS

Processo: 152318/22  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE OURO VERDE DO OESTE  
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE OURO VERDE DO OESTE, OSVALDERI JOSE FERNANDES

Processo: 161970/22  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SAPOPEMA  
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE SAPOPEMA, EDMAR VIEIRA RODRIGUES

Processo: 167226/22  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA PRATA DO IGUAÇU  
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA PRATA DO IGUAÇU, DIVO MALACARNE

Processo: 177884/22  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE JAPURÁ  
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE JAPURÁ, CLOVIS DIAS GODOI JUNIOR

Processo: 177990/22  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE VITORINO  
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE VITORINO, GILSE SOLETTI MAFIOLETTI, VITORIA FOLGASSA DA SILVA

Processo: 182357/22  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS VIZINHOS  
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS VIZINHOS, JUAREZ ALBERTON

Processo: 192670/22  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTE D'OESTE  
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTE D'OESTE, ENIO DESSBESEL

Processo: 202960/22  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE AMAPORÃ  
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE AMAPORÃ, JULIANO ANTONIO

Processo: 204490/22  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE RANCHO ALEGRE  
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE RANCHO ALEGRE, VALENTIN FONTANA

Processo: 283625/22  
Entidade: MARUMBI TRANSMISSORA DE ENERGIA S.A. (Procurador(es): GERONIMO AMILTON THOMAZI, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, RONALDO BOSCO SOARES, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA)  
Interessado: CARLOS FREDERICO PONTUAL MORAES, MARUMBI TRANSMISSORA DE ENERGIA S.A. (Procurador(es): GERONIMO AMILTON THOMAZI, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, RONALDO BOSCO SOARES, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA), MOACIR CARLOS BERTOL, THADEU CARNEIRO DA SILVA

#### PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 214042/21  
Entidade: MUNICÍPIO DE REBOUÇAS  
Interessado: LUIZ EVERALDO ZAK, MUNICÍPIO DE REBOUÇAS

#### CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

#### TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 670709/18  
Entidade: MUNICÍPIO DE MORRETES  
Interessado: EMELÉN SUELEN DA CUNHA, GUILHERME BAIK DA SILVA, JOAO LUIS MIRANDA, LEILANE XAVIER DE SOUZA, MUNICÍPIO DE MORRETES, OSMAR COSTA COELHO (Procurador(es): CARLOS EDUARDO FERLA CORREA), PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MORRETES, VICTOR VITELCI DE SOUZA ALVES

Processo: 379013/20  
Entidade: MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS  
Interessado: ALISSON DOS SANTOS PEREIRA, ALOIZIO JOSE CZAR, ANGÉLICA OLIVEIRA SILVA RODRIGUES, ELISANDRA CRISTINA GALVAO, FABIANO LOPES BUENO (Procurador(es): ADRIANE TEREVINTO DI BACCO), FLÁVIA FÁTIMA DE MORAES GERALDO, LUIZ CARLOS DOS SANTOS (Procurador(es): GUILHERME DRUCIAK DE CASTRO), LUIZ HENRIQUE GERMANO, MIRIAM DE SOUZA BARBOSA LEMES, MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS, RENATO FAUSTINONI DOS SANTOS, SILVIO CARLOS NARDELLI

Processo: 348833/14 Adiado por pedido do relator desde 03/10/2022  
Entidade: MUNICÍPIO DE MATINHOS  
Interessado: EDUARDO ANTONIO DALMORA, IVO MENDES JUNIOR, JANETE DE FATIMA SCHMITZ, JOSE CARLOS DO ESPIRITO SANTO, JULIANO GONDIM VIANNA, MICHEL LAUREANTI, NEILOR VANDERLEI KLEINUBING, RUY HAUER REICHERT

Processo: 363200/21 Adiado para análise de voto divergente desde 03/10/2022  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMEIRO DE MAIO  
Interessado: CLAUDECIR SIDNEI CAMILO, DIEGO TODERO, DONIZETE TREZE LITZ, ELENILSON JOSE ESPANHOLO, ELIZEU DE SOUZA, JOSÉ DE OLIVEIRA NETO, LAERCIO BIANCHINI, LUSIA BAFFA CLAVERO, VANDER EMANOEL DIAS COELHO

#### PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 281746/11  
Entidade: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO À MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE RANCHO ALEGRE D'OESTE  
Interessado: MARIA VILMA ALVES PELOI, MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE D'OESTE, VALDINEI JOSÉ PELOI

Processo: 512764/11  
Entidade: ASSOCIAÇÃO DOS UTILITARIOS DO TRANSPORTE COLETIVO NOVA AURORA/ CAFELANDIA  
Interessado: ASSOCIAÇÃO DOS UTILITARIOS DO TRANSPORTE COLETIVO NOVA AURORA/ CAFELANDIA, MUNICÍPIO DE NOVA AURORA, OSMAR DE CARVALHO, PEDRO LEANDRO NETO

#### ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 381282/17  
Entidade: PARANAGUA PREVIDENCIA  
Interessado: ADRIANA MAIA ALBINI, PARANAGUA PREVIDENCIA, SILVIO REMATO PEREIRA DE MELLO

Processo: 617332/17  
Entidade: PARANAGUA PREVIDENCIA  
Interessado: ADRIANA MAIA ALBINI, JORMA MARIA SANTANA ANDRIOLI DA SILVA, MAURICIO DOS PRAZERES COUTINHO, PARANAGUA PREVIDENCIA

Processo: 632099/17  
Entidade: PARANAGUA PREVIDENCIA  
Interessado: ADRIANA MAIA ALBINI, CLAUDIA LUCIA SOUZA, PARANAGUA PREVIDENCIA

Processo: 787840/17  
Entidade: PARANAGUA PREVIDENCIA  
Interessado: ADRIANA MAIA ALBINI, PARANAGUA PREVIDENCIA, Rosane Cardenaz do Amaral Moreira

#### PENSÃO

Processo: 359918/20  
Entidade: PARANAGUA PREVIDENCIA  
Interessado: ADRIANA MAIA ALBINI, EDEMIR COSTA, JUSTINA CALIXTO DA MAIA, PARANAGUA PREVIDENCIA

#### ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 566445/21  
Entidade: MUNICÍPIO DE CONTENDA  
Interessado: ADENILSON PADILHA THENORIO, ANDRE EWERSON DA ROSA, ANTONIO ADAMIR DIGNER, ANTONIO AFONSO SAMPAIO JUNIOR, CARLOS ROBERTO FERREIRA FAGUNDES, CLAUDECI DA SILVA, FELLIPE EDUARDO ANDRADE DA CRUZ SANTOS, MUNICÍPIO DE CONTENDA, OGLACIR RICARDO ALVES DE SOUZA, ORLEI LIMA DE MORAES, TIAGO DE SIQUEIRA NUNES

#### PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL

Processo: 448176/22  
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: WILSON RIBEIRO DE MOURA

#### PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 138885/21  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE FORMOSA DO OESTE  
Interessado: APARECIDO LEONARDO DA SILVA, CÂMARA MUNICIPAL DE FORMOSA DO OESTE, MIGUEL ASCENCIO NABARRO

Processo: 158740/22  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE MAMBORÊ  
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE MAMBORÊ, MAURÍCIO JOTTA MASSANO

Processo: 171649/22  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE JAGUARIÁIVA  
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE JAGUARIÁIVA, JOSE MARCOS PESSA FILHO

Processo: 186131/22  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE TERRA BOA  
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE TERRA BOA, WILSON WANDERLEI ESPOSTO

Processo: 187995/22  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE AMPÉRE  
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE AMPÉRE, IRIO BARBIERI

Processo: 188266/22  
Entidade: CAMARA MUNICIPAL DE PATO BRAGADO  
Interessado: ADEMIR MARCELO KOCHENBORGER, CAMARA MUNICIPAL DE PATO BRAGADO

Processo: 199853/22  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMBÉ  
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMBÉ, FERNANDO DOS SANTOS LIMA

Processo: 204164/22  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE TERRA RICA  
Interessado: ALESSANDRA APARECIDA DA CRUZ, CÂMARA MUNICIPAL DE TERRA RICA

Processo: 205225/22  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JORGE DO PATROCÍNIO  
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JORGE DO PATROCÍNIO, ELDIMAR MESSIAS LOPES

Processo: 220445/22  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAQUARA  
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAQUARA, VALMIR SOARES MACIEL

Processo: 222030/22  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE MARQUINHO  
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE MARQUINHO, JOAO IUNG NETO

#### PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 170339/21  
Entidade: MUNICÍPIO DE MANDAGUARI  
Interessado: IVONEIA DE ANDRADE APARECIDO FURTADO, MUNICÍPIO DE MANDAGUARI, ROMUALDO BATISTA (Procurador(es): NATHAN FERNANDES LUVISETI, BRIAN MAEDA DE SOUZA)

CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ATO DE INATIVAÇÃO

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 959922/16  
Entidade: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA  
Interessado: AURÉLIO BONA JÚNIOR, BACHIR ABBAS, EDERSON JOSÉ DE LIMA, ELIZABETE DE FATIMA DOS SANTOS GOMES EMPINOTTI, EVERTON LUIS DA SILVA, INSTITUTO DE ENSINO, PESQUISA E PRESTACAO DE SERVICOS (Procurador(es): EDSON DA SILVA), MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA, PEDRO IVO ILKIV, SANDRA MARA JUNG

PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL

Processo: 580694/22  
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: ARLINDO DAVI FERREIRA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 158880/22  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ROLÂNDIA  
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE ROLÂNDIA, REGINALDO APARECIDO DA SILVA

Processo: 174141/22  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA LONDRINA  
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA LONDRINA, VALDIR JOAO ROSINSKI

Processo: 174770/22  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE GUAIRAÇÁ  
Interessado: ANTONIO XAVIER COSTA, CÂMARA MUNICIPAL DE GUAIRAÇÁ

Processo: 175407/22  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE BRAGANEY  
Interessado: ADRIANO DA SILVA, ALESSANDRO THIESEN, CÂMARA MUNICIPAL DE BRAGANEY

Processo: 175873/22  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SENGÉS  
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE SENGÉS, HILLEBRAND DE BOER

Processo: 179046/22  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ENÉAS MARQUES  
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE ENÉAS MARQUES, MARCELO ADRIANO ANTUNES

Processo: 190821/22  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO  
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO, LEOCLIDES LUIZ ROSO BISOGNIN

Processo: 196552/22  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA  
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA, GUSTAVO RIBAS DAOU

Processo: 197150/22  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DAS PALMEIRAS  
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DAS PALMEIRAS, JONES SILAS GONCALVES LOURENCO

Processo: 197818/22  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ALMIRANTE TAMANDARÉ  
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE ALMIRANTE TAMANDARÉ, CLAUDECI APARECIDO RODRIGUES

Processo: 198016/22  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ENTRE RIOS DO OESTE (Procurador(es): VILSON JOSE MALDANER)  
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE ENTRE RIOS DO OESTE (Procurador(es): VILSON JOSE MALDANER), VALDEIR RODRIGUES SALES

Processo: 201645/22  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA FÉ  
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA FÉ, ROSA MARIA DE SOUZA MORAES

AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Processo: 502257/19  
Entidade: MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE  
Interessado: CLARICE LOURENCO THERIBA, CLAUDIA APARECIDA GALI, FRANCISCO LUIS DOS SANTOS, INSTITUTO CONFIANCCE, MÁRCIO CLAUDIO WOZNIACK, MARCO ANTONIO MARCONDES SILVA, MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE, NASSIB KASSEM HAMMAD

Processo: 390286/22  
Entidade: MUNICÍPIO DE FLORESTÓPOLIS  
Interessado: ONÍCIO DE SOUZA

Processo: 286848/19  
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): ALLAN FERNANDO FURTADO SUBTIL, CARLOS ALBERTO TILLMANN, ELIANE ALVES LOPES, EWERTON LUIZ MORENO, FABIANA GABRIELA CORBARI, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, JOANA SIRLEI DE MORAIS DITZEL, LAURISTELA GAESKI LANGER, MARYANE LAIS BALBINOT, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, FERNANDA FERRO, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, DÉBORA FERREIRA CRUZ, THAIS CECILIA LOZANO LIMA)

Interessado: ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): ALLAN FERNANDO FURTADO SUBTIL, EWERTON LUIZ MORENO, FABIANA GABRIELA CORBARI, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, JOANA SIRLEI DE MORAIS DITZEL, LAURISTELA GAESKI LANGER, FERNANDA FERRO, MARIELLA VICCO PEREIRA, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, DÉBORA FERREIRA CRUZ, THAIS CECILIA LOZANO LIMA), PAULO CEZAR TEILOR

Processo: 837135/19  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, JEFFERSON RENATO ROSELEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, PATRICIA CAFFARATE PINTO, DOUGLAS MURILO DOS REIS)

Interessado: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARIA HERODITE DE ANDRADE SANTOS, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, PATRICIA CAFFARATE PINTO, DOUGLAS MURILO DOS REIS), REINHOLD STEPHANES

PENSÃO

Processo: 480633/22  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, PATRICIA CAFFARATE PINTO, DOUGLAS MURILO DOS REIS)

Interessado: ANITA DE SOUSA OLIVEIRA DOS ANJOS, APARECIDA DE JESUS TINIDOR, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, JESSICA LUISA DOS ANJOS, LUIS APARECIDO DOS ANJOS

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 304331/19  
Entidade: MUNICÍPIO DE UMUARAMA  
Interessado: ALEXANDRE SERAFIM DE OLIVEIRA, ANGELICA BOSSA ALEIXO, CARINE DOS SANTOS GARCEZ, CARLOS GOMES DA COSTA, CELSO LUIZ POZZOBOM, CLAUDINO CANDIDO DA SILVA, DIRCEU JOSE DE ARAUJO, DORICA AMARO DA SILVA, HALISSON RICARDO BATISTA, HERMES PIMENTEL DA SILVA, JEDSON LUIZ DE OLIVEIRA SILVA, MARINALVA APARECIDA BATISTA GOMES DOS SANTOS, MUNICÍPIO DE UMUARAMA, RICARDO JUNIO MOSSIOLI, RONALDO JACOBUCCHI, ROSANA APARECIDA DE ANDRADE, SILVANA CLAUD DOS SANTOS, SUELI APARECIDA ARAUJO MORAES

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

Processo: 192545/21  
Entidade: FUNDAÇÃO DE CULTURA DE PARANAGUA  
Interessado: CHRISTIANARA FOLKUENIG, FUNDAÇÃO DE CULTURA DE PARANAGUA, MARCELO ELIAS ROQUE

Processo: 260672/21  
Entidade: CONSORCIO PUBLICO INTERMUNICIPAL P.O DESENVOLVIMENTO SUSTENTAVEL DA REGIAOFRONTEIRA DO SUDOESTE DO PARANA DE PEROLA D'OESTE  
Interessado: CONSORCIO PUBLICO INTERMUNICIPAL P.O DESENVOLVIMENTO SUSTENTAVEL DA REGIAOFRONTEIRA DO SUDOESTE DO PARANA DE PEROLA D'OESTE, EDSOM LUIZ BAGETTI, NILSON ENGELS

Processo: 158472/22  
Entidade: FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE PORTO RICO  
Interessado: FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE PORTO RICO, MARCOS CHRISTIAN SARTORI LIMA

Processo: 167692/22  
Entidade: FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE RENASCENÇA  
Interessado: FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE RENASCENÇA, MARILIA ZIMERMANN FREESE

Processo: 172912/22  
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO OESTE  
Interessado: ADILSON MIOTTI, FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO OESTE, RICARDO GUSMAO BRANDANI

Processo: 175202/22  
Entidade: FUNDO ESPECIAL PREVIDENCIÁRIO DO MUNICIPIO DE GUARACI  
Interessado: FUNDO ESPECIAL PREVIDENCIÁRIO DO MUNICIPIO DE GUARACI, MAICON SOARES CARLOS, NILSON APARECIDO SANTANA

Processo: 181997/22  
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE BARRAÇÃO  
Interessado: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE BARRAÇÃO, JORGE LUIZ SANTIN

Processo: 184368/22  
Entidade: CAIXA PREVIDENCIÁRIA MUNICIPAL DE DIAMANTE DO NORTE  
Interessado: CAIXA PREVIDENCIÁRIA MUNICIPAL DE DIAMANTE DO NORTE, CLAUDINEIA PEREIRA ARAUJO

Processo: 186743/22  
Entidade: PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL - PREVICAMP  
Interessado: ERNANI SPERANCETA, PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL - PREVICAMP

Processo: 188010/22  
Entidade: FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE ALTO PARANÁ  
Interessado: ALZIRA BARBOSA, FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE ALTO PARANÁ

Processo: 189831/22  
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE JABOTI  
Interessado: EDILENE AMANTINO PAES MANSUR, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE JABOTI

Processo: 192069/22  
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE COLORADO  
Interessado: DENIS HENRIQUE RODRIGUES DE JESUS, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE COLORADO

Processo: 193944/22  
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE GUAMIRANGA  
Interessado: DAVI LUBATSCHESKI, FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE GUAMIRANGA

Processo: 195122/22  
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL (Procurador(es): DEONILDO DE NEZ)  
Interessado: DEONILDO DE NEZ, GILSON FERREIRA CELLA, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL (Procurador(es): DEONILDO DE NEZ)

Processo: 196420/22  
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MANDIRITUBA  
Interessado: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MANDIRITUBA, RICARDO LUIZ REOLON

Processo: 199578/22  
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE INÁCIO MARTINS  
Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE INÁCIO MARTINS, NEREU RAMOS DE OLIVEIRA

Processo: 204091/22  
Entidade: FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERVIDORES PUBLICOS DE PEROLA  
Interessado: ANTONIO FAVERO, FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERVIDORES PUBLICOS DE PEROLA, VALMIR ANTONINI DA SILVA

Processo: 204121/22  
Entidade: INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO  
Interessado: EMERSON QUADROS ZANETTI, INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO

Processo: 206094/22  
Entidade: PINHAIS PREVIDÊNCIA (Procurador(es): RICARDO BAUMANN BINDO)  
Interessado: LUIZ CLAUDIO LEONEL, PINHAIS PREVIDÊNCIA (Procurador(es): RICARDO BAUMANN BINDO)

Processo: 206140/22  
Entidade: FUNDO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE TURVO  
Interessado: CANDIDO EMILIO FALCAO FIGUEIREDO FILHO, DIOGO AUGUSTO DE OLIVEIRA, FUNDO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE TURVO

Processo: 206914/22  
Entidade: FUNDO DE PENSÕES DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE JANIOPOLIS  
Interessado: FUNDO DE PENSÕES DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE JANIOPOLIS, GILSON COSTA SOARES

Processo: 207848/22  
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE  
Interessado: ANDERSON GABRIEL HOSHINO, INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE

Processo: 208143/22  
Entidade: FUNDO DE PENSÃO E APOSENTADORIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE FLORESTA  
Interessado: FUNDO DE PENSÃO E APOSENTADORIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE FLORESTA, MARA LOISE BARLATI

Processo: 208208/22  
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CANTAGALO  
Interessado: ELIANA REOLON BRANDELERO, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CANTAGALO

Processo: 210300/22  
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA  
Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA, NAIR DE SOUZA MAIOR BONO

Processo: 213732/22  
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE NOVA CANTU  
Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE NOVA CANTU, VANDIRA RODRIGUES DE OLIVEIRA

Processo: 215280/22  
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE RESERVA DO IGUAÇU  
Interessado: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE RESERVA DO IGUAÇU, ROBERTO CARLOS LICHEVSKI DE LIMA

Processo: 215921/22  
Entidade: FUNDO DE APOSENTADORIAS E PENSOES DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE ALTONIA  
Interessado: FUNDO DE APOSENTADORIAS E PENSOES DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE ALTONIA, MAXILIANO MAINA

Processo: 215972/22  
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE RESERVA  
Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE RESERVA, JOSSIMARA VIEIRA XAVIER, VICTOR HUGO VINHARSKI

Processo: 216278/22  
Entidade: CAIXA DE ASSISTENCIA APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERV. MUNICIPAIS DE LONDRINA  
Interessado: CAIXA DE ASSISTENCIA APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERV. MUNICIPAIS DE LONDRINA, LUIZ NICACIO, MARCO ANTONIO BACARIN

Processo: 217053/22  
Entidade: FUNDO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE IMBITUVA  
Interessado: CLAUENE GALVAO DA SILVA, FUNDO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE IMBITUVA

Processo: 234667/22  
Entidade: COMPANHIA DE HABITAÇÃO DE LONDRINA  
Interessado: COMPANHIA DE HABITAÇÃO DE LONDRINA, LUIZ CANDIDO DE OLIVEIRA

REVISÃO DE PENSÃO

Processo: 479880/22

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, FABIANO JORGE STAINZACK, IURI FERRARI COCICOV, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS)

Interessado: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, JOAO MARIA SANTANA, Joziane maria de Santa Ana, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, FABIANO JORGE STAINZACK, IURI FERRARI COCICOV, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS)

AUDITOR TIAGO ALVAREZ PEDROSO

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Processo: 839870/16 Adiado aguardando proposta de voto do relator desde 03/10/2022

Entidade: ASSOCIAÇÃO SANTA TEREZINHA DE REABILITAÇÃO AUDITIVA DE CURITIBA (Procurador(es): FELIPE BRUNATO PLOSZAJ, VINICIUS FELIPE CAIMI LEONART), SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCACAO E DO ESPORTE

Interessado: ANA PAULA DE SOUZA LEONART (Procurador(es): Alexandre Tomaschitz, MAURICIO DALRI TIMM DO VALLE, LAERCIO JOSE DE ANDRADE, FELIPE BRUNATO PLOSZAJ, VINICIUS FELIPE CAIMI LEONART), ANA SERES TRENTO COMIN, FERNANDO XAVIER FERREIRA, FLÁVIO JOSÉ ARNS, PAULO AFONSO SCHMIDT, RUBENS LEONART (Procurador(es): FELIPE BRUNATO PLOSZAJ, VINICIUS FELIPE CAIMI LEONART)

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 872786/18

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): ALLAN FERNANDO FURTADO SUBTIL, CARLOS ALBERTO TILLMANN, ELIANE ALVES LOPES, EWERTON LUIZ MORENO, FABIANA GABRIELA CORBARI, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, JOANA SIRLEI DE MORAIS DITZEL, LAURISTELA GAESKI LANGER, MARYANE LAIS BALBINOT, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, FERNANDA FERRO, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, DÉBORA FERREIRA CRUZ, THAIS CECILIA LOZANO LIMA)

Interessado: ALARENI GESSE VIEIRA, ARY GIL MERCEL PIOVESAN, BRENO PASCUALOTE LEMOS, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): ALLAN FERNANDO FURTADO SUBTIL, EWERTON LUIZ MORENO, FABIANA GABRIELA CORBARI, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, JOANA SIRLEI DE MORAIS DITZEL, LAURISTELA GAESKI LANGER, FERNANDA FERRO, MARIELLA VICCO PEREIRA, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, DÉBORA FERREIRA CRUZ, THAIS CECILIA LOZANO LIMA), MARCUS VINICIUS GARCIA NEGRAO

Processo: 179758/19

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, PATRICIA CAFFARATE PINTO, DOUGLAS MURILO DOS REIS)

Interessado: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, NADIR GOMES DE LIMA, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, FABIANO JORGE STAINZACK, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, PATRICIA CAFFARATE PINTO, DOUGLAS MURILO DOS REIS), REINHOLD STEPHANES

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 108454/17

Entidade: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

Interessado: MARIA LUCIA CLEMENTE MARCONDES, MARIA ROSELIA CORREA, MARIELE APARECIDA PEDROSO DE MELLO, MARILISE HAUS MOREIRA BAIROS, MARILZA ABREU DIAS, MARINA ORLONSKI, MARINEZ NOVAKOSKI, MARISA MARIA VALOES SVIANTECK, MARISOL DOS SANTOS DE ALMEIDA, MARISTELA DE JESUS DA SILVA, MARIZA KREMES, MARLENE ZAVASKI FERREIRA, MARLI MOREIRA BONFIM, MARLIRENE SANDRA ANDRE DE SOUZA, MARTA JULIANA ALVES DA SILVA, MERCE ANTONIA DOS SANTOS, MERLEN CRISTINA KIESKI, MERY JEMMY MENDES ROSAS, MICHELE CRISTINA PAITCH, MICHELE DE OLIVEIRA BIELIK, MICHELE LEMES DA LUZ, MICHELE MACHADO DE OLIVEIRA, MICHELI DO ROCIO BUENO DA LUZ BARBOSA, MICHELLE CAROLINE MACIEL DE LARA, MIRANDA JACQUELINE GONCALVES, MIRIAN SILVIENE DE OLIVEIRA, MONALIZA MENCHON SILVESTRE DA LUZ, MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, NELSON PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR, NOELI APARECIDA FAGUNDES DE ALMEIDA, ODETE ALMEIDA DE LOYOLA, PAMELA PATRICIA DA LUZ, PATRICIA APARECIDA PATRICIO PAES, PATRICIA BORGES DE OLIVEIRA, PATRICIA CAROLINE VASCONCELOS, PATRICIA DE CAMARGO KRIVILIM, PEDRO LEANDRO PERES BELZ, PRESCILA DE OLIVEIRA BARBOSA, PRISCILA CRISTINA SILVEIRA TUREK, PRISCILA FERREIRA DE CAMARGO, RAFAELA PIRES DE GOES, RAQUEL DE FREITAS CHAVES, RAQUEL DE LIMA LOURENCO, REGEANE APARECIDA MARTINS, REGIANE JUK ANDRADE, REGIANE SEBASTIANA BATISTA DA SILVA DE SOUZA, RENATA DE CASSIA CHERPINSKI, RENILDE DE ANDRADE ROSSI, ROBSON FELIPE RIBEIRO, RODRIGO FIGUEIROA, RODRIGO LUIS LANDMANN, RONEI QUARTEROLLI, ROSANA APARECIDA VICENTE, ROSANA DE CASSIA MOTTA BUHER, ROSANA MARGA BOICO, ROSANA SERAFIM DE FREITAS, ROSANE APARECIDA CAVAGNARI DE MORAES, ROSANE DOS SANTOS ZALESKI, ROSANE MARQUES DALZOTTO, ROSANGELA APARECIDA RIBEIRO DA CRUZ, ROSANGELA FARIA DE OLIVEIRA, ROSANGELA SCHEIFER, ROSANI DO ROCIO MACHADO, ROSEANA APARECIDA RIGONI, ROSELAINA VALERIA SKUDLAREK, ROSEMAR APARECIDA DOS SANTOS, ROSINEIDE RAMOS VIEIRA ANTUNES, RUTE CAETANO, RUTE NUNES DOS SANTOS, SANDRA SOLANGE PARADZINSKI SANTANA, SELMA TERESINHA DE PAULA, SHIRLEY DA SILVA DA CUNHA, SILVANA MAZUREK RIQUERME, SILVANA SIMONETI KUROWSKI, SIMONE DA SILVA MESSIAS, SIMONE DE SOUZA NACLETO, SIMONE MARIA MILDENBERG MATOS, SIRLEI APARECIDA GODOY, SIRLEI DAS GRAÇAS GONÇALVES, SIRLENE MANN, SOLANGE APARECIDA PEREIRA, SOLANGE DAS NEVES MONTEIRO, SOLANGE PEREIRA LACERDA, SOLANGE RODRIGUES CAMARGO, SONIA APARECIDA PIRES, SONIA DE MOURA, TANIA PAES DA SILVA, TANIA REGINA DA SILVA, TATIELLE LEONOR, TELMA MALAQUIAS, TEREZA FRANCISCA DA COSTA DO PRADO, TEREZINHA FRANCA SOARES, THAIS ZAMPIERI PTAS, THATHYANE CORDEIRO, TIAGO CARNEIRO, VALDINEIA SOARES DA SILVA, VALDIRENE LOPES TABORDA, VALDIRENE RODRIGUES HILGEMBERG, VALERIA RODRIGUES CARNEIRO VIEIRA, VANESSA DA SILVA MEIRA ALBACH, VANIA DAS NEVES WITKOWSKI, VERA LUCIA DO NASCIMENTO, VERONICA SCHAFFRANSKI DA SILVA, VILMERY REGINA RODRIGUES DA SILVA, WALDECI MARIA RODRIGUES, WILLIAM RODRIGUES MACHADO, ZENILDA DE FATIMA GOMES DOS SANTOS, ZISELIA APARECIDA DE SOUZA, ADELIA DE MELLO, ADELINE HENNEBERG, ADELSON MAIA DA SILVA, ADRIANA BAGGIO PAIM PINTO FIUZA, ADRIANA BATISTA DA LUZ KAPP, ADRIANE DE MIRANDA, ADRIANE RAMOS, ALESSANDRA GIOVANETTI QUEIROS, ALESSANDRA APARECIDA ROSAS, ALESSANDRA CRISTINA RODRIGUES MACHADO, ALEXANDRA MARIA DE LIMA SOARES, ALINE APARECIDA RODRIGUES, ALINE CRISTINA AFFONSO DE MIRANDA, ALINE PRISCILA DA SILVA, ALMERINDA CONRADO BETIM, AMANDA EVELIN CRUZ, AMANDA MILENE PADILHA HAUER, ANA CARLA BELZ, ANA LUCIA GONCALVES, ANA MARLENE DA SILVA FERREIRA, ANA PAULA DA SILVA OLIVEIRA, ANA PAULA LIMA DE MARIA, ANA PAULA LOURES DE CAMARGO, ANDREA APARECIDA REGINALDO NUCETELI, ANDREA DIAS BARBOSA, ANDREIA ALVES DE OLIVEIRA DRABECKI, ANDREIA DE LIMA DE ALBUQUERQUE MAGALHAES, ANDRELLA CRISTINE CUNHA DA LUZ, ANDRELLA LUANY GONCALVES PINTO, ANDRESSA MICHELE PIECKHARDT KRENISKI, ANGELA MARIA DA SILVA, ANGELA SILVA DE CAMARGO, ANGELINE CLAUDIA DE OLIVEIRA, ANGELITA MACHADO DE CHAVES, ANTONIO HENRIQUE SOVINSKI, APARECIDA CLAUDETE BARBOZA NADAL, ARACELI CRISTINA LOPES, ARACY VOITIKOSKI MUNHOZ, ARMINDA DE FATIMA INGLÉS RODRIGUES, AURORA SAITO, BEATRIZ APARECIDA RODRIGUES, BENILDES HAAS, BRUNA ELY PIRES, CAROLINE APARECIDA AMARAL, CAROLINE KOGUT, CELIA CRISTINA FERREIRA CHACARSKI, CELIA LEITE, CELIO RIBEIRO DA SILVA, CLAUDIA DA LUZ MARINHO DA SILVA, CLAUDIA DE FATIMA ROBLES SIQUEIRA, CLAUDIA MARTINS DE OLIVEIRA, CLAUDINEIA APARECIDA DE AGUIAR, CLEIDE SALETE PIRES, CLEONICE APARECIDA DE OLIVEIRA DE MORAIS, CRISLAINE PINTO DE SAMPALHO, CRISLEIDY APARECIDA MARTINS, CRISTIA FAUSTIN DE FREITAS, CRISTIANE CARDOSO FERREIRA, CRISTIANE MARTINS DA LUZ SILVA, DANIEL

LOURENCO DIAS DE SOUZA, DANIELE DE JESUS DOS PASSOS, DANIELE GODOY RIBEIRO DO NASCIMENTO, DANIELE MARCONDES CARNEIRO, DANIELE VIEIRA DA ROSA, DANIELLE RANZANI, DANIELLY FERNANDA DE OLIVEIRA, DEIZE CRISTIANE SOUZA PONTAROLO, DELMARI DOS SANTOS, DINAMARES CARNEIRO SILVA SANDAKA, DIRCE MEIRA, EDEMIRSO ANTONIO PONTES, ELAINE APARECIDA CHAVES DO AMARAL, ELAINE BARBOSA DE LIMA, ELAINE CORREIA SANTIAGO, ELAINE CRISTINA DE QUADROS, ELAINE GARCIA RAMOS, ELEANORO APARECIDO FREIRE, ELIANA ALVES VALVERDE DA SILVA, ELIANE CORREIA, ELIANE NASCIMENTO, ELISABETE DE FATIMA FERREIRA MORAIS, ELISANE TERESINHA PEDROSO FERREIRA, ELISANGELA MOREIRA DE PINA, ELISANGELA ROSSI HAUER (FALECIDA(A) EM 2014), ELIZABETH SILVEIRA SCHMIDT, ELIZETE DE LOURDES WEINERT, EMANUELLE LINHARES PARISE, ERENICE APARECIDA DOS SANTOS, EUDICLEIA SCHNEIDER, EVA APARECIDA BARROS FERREIRA PINTO, EVA JOSIANE DA SILVA, EVELYN PRISCILA DE ANDRADE MARTINS GREGORIO, FABIANA CONCEICAO MARTINS, FABIANA FERREIRA, FAUSTINA ROSALVA DIAS VOLOVICZ, FERNANDA AVILA PERES, FRANCIELI DE FATIMA FURMAN, FRANCIELI DOS SANTOS SOBLINSKI, FRANCINE POOL DOS SANTOS, FRANCIS KAREN APARECIDA KOGUT FERREIRA, GEISA LUANA BATISTA DE SOUZA, GEOVANE CORREIA, GISELE ARAUJO MARIA, GISELE DE JESUS LASKOS, GISELE FERNANDES DE SOUZA, GISELE ELISABETH VIEIRA, GISLAINE KARPINSKI DE CARVALHO, GLACI FATIMA FERREIRA DE SOUZA, GLACIELY PADILHA DA SILVA, GLEISYANE KARINE WENZEL, GRACIULA BONFIM GRASSI, IARA DAS GRACAS REBELO, IENDIS KELLUY MACENO DOS SANTOS, INES DE FATIMA RIBEIRO, IRENE VALERIA ROMANI, IRLANE LINDA VIEIRA, IVONE MARIA TREMEA, IZABEL CRISTINA DE SOUZA, IZABEL DE FATIMA SANTIAGO BATISTA, IZABEL PATRICIA GOMES, JACQUELINE PAZ, JANAINA DE FATIMA CARNEIRO DA SILVA, JANE TERESINHA COVALEKI, JAQUELINE DE OLIVEIRA, JEANINE LEMOS, JENEFER GOULART, JOANA MARA MACHADO, JOANITA SILMARA MOREIRA, JOCIELI DE FATIMA STELMASCHUK, JOICE DO NASCIMENTO SILVA, JOSE RICARDO KINDZIERSKI FILHO, JOSEANE CELIA MENDES ALVES, JOSEFINA DE FATIMA ARAUJO CAMPOS, JOSELMA DE JESUS RIBEIRO DA MAIA, JOSIANE ALVES DE FREITAS, JOSIANE APARECIDA DA ROCHA RODRIGUES, JOSIANE APARECIDA SIQUEIRA ANDRADE GOMES, JOSIANE LEITE RODRIGUES EURIDES, JOSIANE MERETT DA CUNHA, JOSIMARA JONKO, JOSMERI DO ROCIO TOZETTO, JOSUE ARAUJO DOS SANTOS, JOYCE LUCIANE B DOS SANTOS, JOZELIA PEDRUCZNY, JOZIELE ALMEIDA DE QUADROS, JULIANA DANIELE DA SILVA, JULIANA TOLEDO, JULIANE MARIA DA CRUZ PIRES, KELLY GONCALVES DE PAULA, LAURECI BARBOSA, LEA NILCE DE OLIVEIRA SEVERO DA SILVA, LEANDRO RODRIGUES, LEGIANA MARIA ZAHIELKIEVIZ, LENIZE APARECIDA INDZEJCZAK, LEONILDA APARECIDA RAMOS, LETICIA DE FATIMA DE LINO DOS SANTOS DE AVILA, LICEIA PRADO BATISTA, LILIANE CRISTINA PEREIRA PINTO, LILIANE DE SOUZA BUENO, LINDAMIR APARECIDA ANTUNES, LINELLI KARINE DE FREITAS, LIRIAN FERNANDES DE PAULA, LISANGELA GONCALVES RIBEIRO LEITE, LORENA VIRGILIO, LUANA CRISTINA FERREIRA, LUCI DE FATIMA ROCHA LOURES, LUCIA DO PRADO LEONARDO DOS SANTOS, LUCIANA DUTRA CARZINO, LUCIANA RODRIGUES BOAMORTE, LUCIANE BATISTA FREITAS, LUCILA ALVES CARNEIRO, LUCIMARA DO ROCIO NOWAK, LUCIMARA HOHMANN PYTLAK, MAIZA WELLEN DA ROSA RAMOS ROMBLESBERGER, MARCELA MARCIANO SALES, MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA, MARCIA DE PAULA RAMOS, MARCIA DE SOUSA BRASIL, MARCIA MARIA BACH PORTES DOS SANTOS, MARCIA SUERLEDER APARECIDA DE PAULA ANTUNES, MARCIA TULIO, MARCOS VINICIOS GONCALVES, MARGARET DE ALMEIDA, MARIA CLERI LUCAS, MARIA CRISTINA RAIER DE CAMARGO, MARIA DE LOURDES PAULINO LACERDA, MARIA DE LURDES MACHADO, MARIA EUNICE MACIEL CARDOSO DE JESUS, MARIA ISABEL FORNAZZARI, MARIA IZABEL RAMOS, MARIA JULIA FRANCA

Processo: 617387/18

Entidade: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU

Interessado: CHRISTIAN ODAIR NIEUWENHOFF, EDERSON DE ASSIS FERREIRA SILVA, EVERTON AFONCO DE ARAUJO, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, JONATHAN ADRIANO AGUAYO, MARCIA DE FATIMA MATTJE, MARILZA PRAXEDES DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, PAULO CEZAR WEBER, THIAGO VINICIUS FERREIRA, VERA LUCIA DE SOUZA VALE, YASMIN BARAI AKL

Processo: 100604/19

Entidade: MUNICÍPIO DE ENTRE RIOS DO OESTE

Interessado: ALINE WELTER, ARI ALOISIO MALDANER, CRISTIANE BENOVIIT DRAGHETTI, DJEISCI MONIQUE MALDANER, JONES NEURI HEIDEN, JULIA GABRIELA BORELLI, MUNICÍPIO DE ENTRE RIOS DO OESTE

Processo: 183917/19

Entidade: CONSORCIO DE SAUDE DOS MUNICIPIOS DO OESTE DO PARANA - CONSAMU

Interessado: ADEMILSO JOSE DE MELO, ADRIANA COUSS, ADRIANA MITROS SIQUEIRA, ADRIANO DE SOUZA SANTOS, ALAN JUNIOR SOUTO, Alessandro Alonso Brito, ALINE CRISTINA FIGUEREDO DA SILVA, ALINE FERNANDA AZEVEDO, ALINE NOVAIS DA ROSA, ANA CAROLINA MELLO PERIN, ANA CASSIA GRIGOLETTO MROWSKA, ANA PAULA SAGRILLO, ANDREIA LUIZA ABREU VALLE BERALDO, ANGELICA FREIRES DA SILVA, ARIANE ROCHA ZAMPIER, ARTHUR KALSCHNE MONTEIRO, ARTHUR PENZLIEN PINCELI, BARBARA AMANDA CASSOL, CARLYE NICHELI CECHINATO, CLAUDIA ADRIANA KUHN, Cláudia dos Santos Ferreira, CLAUDIANA DE SOUZA, CLESIO ROQUE CORDEIRO NUNES, CONSORCIO DE SAUDE DOS MUNICIPIOS DO OESTE DO PARANA - CONSAMU, DAMIANNE REIS BERTONSELLO, DANIELA MARGUTTI, EDENILSON DIAS ANTUNES, EDER JOSE PALUDO, EDUARDO HENRIQUE CORBARI, EGLEA YAMAMOTO DELLA JUSTINA, EMERSON ROBERTO DE OLIVEIRA, FABIO FIGUEIREDO DE MEDEIROS, FELIPE YUKIO OBATA, FERNANDO HENRIQUE SIMOES, GABRIELA NARDINA FINGER, GESSICA ELISANDRA GIROTO, GLAUCIO WILLIAM DE ABREU DOS SANTOS, GUILHERME LENA SASSI, HELAINE MACHADO DOS SANTOS, HERON MUCKE

DE VARGAS, HEVERTON SOUZA BERALDO, JESSICA PIZATTO DE ARAUJO, JOAO FELIPE BERNARDI LORA, JUCENIR LEANDRO STENTZLER, JULLIE LANINI, KATIA APARECIDA PINTO, KATIA REGINA MARCHI OHLWEILER, KATIUSCE DANIELLE RITTER, LEANDRA DOS SANTOS RODRIGUES, LETICIA GABRIELA BELEM ANDRADES DE SOUZA, LETICIA LAISE BET COLLA, LUCIANA CAROLINA PERUZZO, LUIZ ERNESTO DE GIACOMETTI, LUIZ VILSON SCHEID, MANOEL PETER BEZERRA NOGUEIRA, MARCIA APARECIDA DE OLIVEIRA, MARIA CYSNE BARBOSA, MARIA JOSÉ DE OLIVEIRA VIEIRA MARTINS, MARILEI GRUNEVALD, MARINA KOTTWITZ DE LIMA, MATHEUS ORO BADOTTI, MAURY EDER RODRIGUES, MILTON CESAR CURVO GARCIA, PAUL ALAN NOVO, PAULA CRISTINA BREDA COLPANI, RAFAEL GUIMARAES VIANNA, REGIANE DE OLIVEIRA BONITO, REJANE MARILIZA MORAIS VARGAS, RENATA DE CAMPOS SILVA ROSSI, RENATA LEONIDAS, RICARDO FELLIPE PAROLIN DE MOURA, RICARDO LUIZ CHIOCHETTA, ROSANGELA VIEIRA DE SOUZA, ROSIANE GONCALVES DE ARAUJO KAISER, Rozimarta Dal'prá, SAMUEL BARBOSA DE AMORIM, SANDRO EDUARDO NOGUEIRA FARIAS, SIDNEI BORGES, STELLA EUNICE MOTA PAES, TAUANE CESAR, THOMAS NERES DE SOUZA, TIAGO ANDRE NEGREIRO LEVINO, WILLIAM LIMA DE OLIVEIRA

Processo: 609450/19

Entidade: MUNICÍPIO DE ENTRE RIOS DO OESTE

Interessado: ARI ALOISIO MALDANER, ILSE MARIA FRICHS, JONES NEURI HEIDEN, MUNICÍPIO DE ENTRE RIOS DO OESTE

### PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 276788/20

Entidade: EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO DAS ILHAS S/A- EMDEILHAS

Interessado: EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO DAS ILHAS S/A- EMDEILHAS, MARCELO ELIAS ROQUE, MAURICIO DOS PRAZERES COUTINHO

Processo: 172890/22

Entidade: FUNDO DE APOSENTADORIA, PENSÕES E BENEFÍCIOS DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA

Interessado: ELUIZA MESSIANO, FUNDO DE APOSENTADORIA, PENSÕES E BENEFÍCIOS DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA

Processo: 213783/22

Entidade: REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PALMEIRA

Interessado: JULIANO BARAUCE DE OLIVEIRA, REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PALMEIRA, TANIA MARA TRINDADE

Processo: 215956/22

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE MATINHOS

Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE MATINHOS, MARLISE ALBOIT RAMOS

Processo: 286543/22

Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DO VALE DO RIO JORDAO

Interessado: CELSO FERNANDO GOES, CESAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI FILHO, CONSORCIO INTERMUNICIPAL DO VALE DO RIO JORDAO

## 2ªSECAM - Atas

Sem publicações

## 2ªSECAM - Acórdãos

Sem publicações



## Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Sem publicações

## Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Sem publicações

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

PROCESSO Nº - 614630/22  
ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993  
ENTIDADE - MUNICÍPIO DE JAGUAPITÁ  
INTERESSADO - CAMILA PAULA BERGAMO  
PROCURADOR -  
DESPACHO - 875/22 – GCFAMG

1. Relatório

A Dra. Camila Paula Bergamo (OABSC 48.558) formalizou Representação da Lei 8.666/93 em desfavor do Município de Jaguapitá, em razão de suposta irregularidade tocante a limitação geográfica contida no Edital do Pregão Eletrônico 100/22[1].

Aduz a Proponente que:

Essa exigência consiste em que a sede da empresa fique delimitada em um raio de 80 km do município de Jaguapitá/PR, não sendo possível a realização do seguinte pregão com empresas que não atendam a essa demanda.

É possível alegar que essa exigência é ilegal segundo o inciso I, artigo 3 da lei 8666/93, conforme vemos a seguir:

(...)  
Contudo, há ainda a necessidade em acrescentar em que o produto a ser comercializado, segundo as demandas do pregão (pneu), não necessita de quaisquer restrições a serem feitas no que dizem respeito a delimitação geográfica com suas licitantes, não necessitando de quaisquer cuidados que se relacionam aos limites geográficos.

Em suma, a exigência de restrição geográfica só deve ser feita a partir de sua extrema necessidade. Caso contrário, nenhum pedido que convenha a ser feito, deve ser atendido.

Conclusivamente, foi apresentado pedido nos seguintes termos:

a) determine o CANCELAMENTO/SUSPENSÃO IMEDIATO da Pregão Eletrônico nº 100/2022 do Município de Jaguapitá/PR, tendo em vista a urgência devido a fundados indícios de favorecimento pessoal ou de terceiros, com todas as suas fases e contratações realizadas, para que seja republicado o edital com a exclusão do texto editalício em questão, das exigências viciadas conforme acima exposto.

b) Determinar, que nas futuras licitações, para efeito de habilitação dos interessados, abstenha-se de fazer exigências que excedam aos limites fixados nos artigos. 27 a 33 da Lei nº 8.666, de 1993;

c) Ainda, se necessário, seja determinada a instauração de processo administrativo para o fim de apurar possível responsabilidade dos funcionários envolvidos em direcionar o certame para determinadas empresas, ilegalidade, a qual causa prejuízo não apenas à Denunciante, mas principalmente ao próprio Erário Público;

2. Fundamentação

2.1 Juízo de Admissibilidade

A Representação atende aos aplicáveis requisitos formais; as insurgências estão expostas de modo absolutamente claro e fundamentado; e a matéria tratada está inserida no rol de competências desta Corte de Contas; motivos pelos quais merece conhecimento o expediente.

2.2 Pedido de Urgência

Um primeiro exame do edital do certame denota a procedência dos argumentos lançados pela Representante, afinal, a restrição que configura o cerne deste processo não resta devidamente justificada de modo fático ou técnico.

A "dificuldade de entrega apresentado pelas empresas vencedoras nos anos anteriores" não constitui fundamento para a limitação. A impossibilidade de entrega a contento dos bens adquiridos atenderia à legislação aplicável, porém, meras dificuldades observadas por algumas empresas contratadas não têm tal condão.

Caso alguma contratada não tenha sido apta a entregar pneus de acordo com os termos de um ajuste, é possível que o Ente aplique sanções administrativas e, até, torne a empresa impossibilitada de com ele contratar. Porém, uma vez sendo possível a outras empresas em mesmas condições (isto é: mesma distância do Município) atender ao contrato, a restrição mostra-se indevida.

Para além disso, o argumento de estimular o comércio local é absolutamente genérico, não atendendo às prescrições legislativas. Essa espécie de preferência apenas pode ser efetuada quando existir plano específico, previsto em lei, demonstrando que o Ente está buscando desenvolver determinado setor econômico (não sendo possível estabelecer preferência para qualquer espécie de bem ou serviço com o intuito de desenvolvimento regional).

Finalmente, observa-se que o próprio texto do Edital (caso regular, o que, neste exame superficial entende-se não ser o caso) dá margem a diferentes interpretações, não sendo possível verificar de qual ponto específico se dá o raio de aceitabilidade dos licitantes, bem como se tal raio será medido pela distância direta ou pela distância rodoviária.

Dentro de todo este contexto, reputo preenchido o requisito da probabilidade do direito.

De outra banda, há de se sopesar que a sessão da licitação está marcada apenas para o dia 10 de outubro, sendo possível a prévia oitiva da Municipalidade para observação de suas justificativas.

Determinações

(i) Recebo a Representação e determino seu regular processamento;  
(ii) Determino a inclusão do Sr. Gerson Luiz Marcato (Prefeito de Jaguapitá) no rol de interessados e à respectiva citação (por e-mail ou whatsapp, de acordo com juízo de conveniência da Diretoria de Protocolo), para que:

(ii,i) No prazo de 24 horas:

- indique os servidores responsáveis pela disposição editalícia ora questionada; encaminhe ofício aos servidores dando conhecimento do presente processo; e junte aos autos ofício assinado pelos servidores demonstrando a respectiva ciência. A ausência de adoção de tais medidas resultará na responsabilização do Sr. Prefeito por faltas que eventualmente venham a ser constatadas;

- Justifiquem (Prefeito e servidores responsáveis) tecnicamente a disposição objeto deste expediente, tanto em relação ao contido na exordial quanto neste despacho;

(ii,ii) No prazo de 15 dias: apresentem defesa de mérito.

Caso se entenda desnecessária defesa de mérito (reputando-se possível a abordagem de toda a matéria em sede de manifestação preliminar), solicite-se expressa menção em tal sentido, de modo a possibilitar o mais célere deslinde ao processo.

Uma vez apresentada manifestação preliminar ou transcorrido o prazo indicado no item (ii,i), deverão os autos serem imediatamente recambiados a meu Gabinete para nova análise.

GCFAMG em 6 de outubro de 2022.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

1. DO OBJETO:

O objeto da presente licitação é a escolha da proposta mais vantajosa para REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE PNEUS E CÂMARAS DE AR, CONFORME NECESSIDADE DE TODAS AS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE JAGUAPITÁ.

(...)

4.5 Poderão participar do certame somente empresas que estejam num raio de 80 km do município de Jaguapitá - PR. Justificamos este critério adotado pela dificuldade de entrega apresentado pelas empresas vencedoras nos anos anteriores e estimular o comércio local.

PROCESSO Nº - 262067/22

ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE - CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO VALE DO IGUAÇU

INTERESSADO - BACHIR ABBAS, WEBER CAMPOS VITRAL

PROCURADOR -

DESPACHO - 876/22 – GCFAMG

1. Relatório

O objeto do presente expediente é a Concorrência Pública 01/2022 do Consórcio Intermunicipal do Vale do Iguaçu (CISVALI), cujo objeto é o seguinte:

**OBJETO:** Contratação de empresa especializada para gestão, operacionalização e manutenção de Unidade de Suporte Avançado - USA e Unidade de Suporte Básico - USB para atendimento móvel de urgência e emergência 24 horas à população na área de abrangência dos municípios consorciados ao CISVALI (Consórcio Intermunicipal de Saúde do Vale do Iguaçu).

Em exame contido no Despacho 381/22-GCFAMG (Peça 22), indiquei que o edital da licitação continha irregularidades:

Verifico, contudo, que o regulamento possui grave problema, mas em sentido diverso do defendido pelo Proponente. Os serviços buscados, apesar de envolverem a necessidade de profissionais com alta qualificação, não são serviços que justifiquem licitação do tipo técnica e preço (...).

(...)

Compulsando o Edital, não se verifica existir efetivo fundamento a demonstrar a possibilidade de uma técnica diferenciada ou de um projeto mais bem elaborado que possam satisfazer melhor às necessidades da comunidade. Fixando-se um padrão mínimo de qualidade, qualquer empresa apta a atingi-lo pode prestar os serviços adequadamente.

O detalhamento da avaliação da proposta técnica apenas sedimenta tal orientação, uma vez que foram incluídos itens cuja relevância para a seleção é absolutamente indefensável (v.g. "análise da saúde dos municípios consorciados"), em razão da ausência de pertinência com o objeto do contrato:

(...)

A situação ainda é agravada pelo fato de que a avaliação da proposta técnica corresponde a 60% da nota das participantes, possuindo mais relevância que a proposta financeira, ao passo que não se logrou identificar qualquer justificativa válida para a fixação dos pesos das notas.

Em razão de tais problemas, foi determinada a cautelar suspensão do certame, havendo a respectiva decisão monocrática sido devidamente homologada pelo Plenário desta Corte de Contas (v. Acórdão 951/22-STP – Peça 26).

2. Fundamentação

Em que pese haver o CISVALI apresentado documentos comprovando a anulação da Concorrência Pública 01/2022, em acesso ao Portal da Transparência do Consórcio foi possível verificar que o Consórcio instaurou a Concorrência Pública 02/2022 com problemas quase idênticos aos verificados na licitação anterior, verificando-se, apenas, alteração na valoração da nota técnica (que baixou de 60% para 40%).

De modo simples, observa-se que:

(a) em 19/04/22, o TCE/PR aponta que a realização de licitação com julgamento tipo técnica e preço para a contratação de serviços médicos de urgência é imprópria. Destaque-se que a respectiva decisão não aponta que a irregularidade se resume ao peso dado à nota técnica, senão vejamos:

Verifico, contudo, que o regulamento possui grave problema, mas em sentido diverso do defendido pelo Proponente. Os serviços buscados, apesar de envolverem a necessidade de profissionais com alta qualificação, não são serviços que justifiquem licitação do tipo técnica e preço (...).

(...)

Compulsando o Edital, não se verifica existir efetivo fundamento a demonstrar a possibilidade de uma técnica diferenciada ou de um projeto mais bem elaborado que possam satisfazer melhor às necessidades da comunidade. Fixando-se um padrão mínimo de qualidade, qualquer empresa apta a atingi-lo pode prestar os serviços adequadamente.

O detalhamento da avaliação da proposta técnica apenas sedimenta tal orientação, uma vez que foram incluídos itens cuja relevância para a seleção é absolutamente indefensável (v.g. "análise da saúde dos municípios consorciados"), em razão da ausência de pertinência com o objeto do contrato:

(sem grifos no original)

(b) em 25/04/22, o CISVALI anula a licitação; e

(c) em 06/05/22, o CISVALI instaura nova licitação para o mesmo objeto, mantendo o julgamento tipo técnica e preço (apenas alterando o peso da nota técnica).

Considerando a absolutamente evidente adoção de medidas visando tão-somente mascarar o cumprimento de decisão desta Corte, premente se mostra a intimação do Consórcio para esclarecimentos.

3. Determinações

Determino a intimação do Consórcio Intermunicipal do Vale do Iguaçu (CISVALI), pela via eletrônica, para que, no prazo improrrogável de 48 horas, justifique os atos tratados no presente despacho, que revelam a burla a decisão do TCE/PR. Desde já se adianta a possibilidade de determinação de anulação de atos, condenação dos agentes responsáveis pelo ressarcimento de todos os atos tidos por impróprios (bem como de dispêndios realizados com base em atos irregulares), além da aplicação de multas administrativas. GCFAMG em 6 de outubro de 2022. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES Relator

**PROCESSO Nº - 593585/18**  
**ASSUNTO - PREJULGADO**  
**ENTIDADE - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**  
**INTERESSADO - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**  
**PROCURADOR -**  
**DESPACHO - 877/22 – GCFAMG**

Vistos e examinados.

(i) Defiro o requerimento contido na Peça 36, permitindo a habilitação dos Drs. Vivian Cristina Lima Lopez Valle e Rodrigo Maciel Cabral.

Destaco que todos os apontamentos tecidos serão apreciados por este julgador (assim como manifestações exaradas em outros processos, uma vez que os expedientes que serviram como referência para a instauração deste prejudgado serão considerados), porém, advirto que não serão acatadas novas manifestações a cada eventual instrução/parecer/informação que divirja da orientação sustentada pelos Interessados.

(ii) à Diretoria de Protocolo para atualização da autuação e posterior remessa do feito ao Ministério Público de Contas, consoante Parecer 618/22-GCFAMG.

GCFAMG em 6 de outubro de 2022.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

**PROCESSO Nº - 598944/22**  
**ASSUNTO - DENÚNCIA**  
**ENTIDADE - ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05**  
**INTERESSADO - ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05**  
**PROCURADOR -**  
**DESPACHO - 878/22 – GCFAMG**

1. Relatório

Trata-se de denúncia não assinada (e desacompanhada de elementos probatórios), noticiando condutas impróprias por parte de professores da UNICENTRO no campus de Iratí (mormente o não cumprimento das devidas cargas horárias e jornadas de trabalho).

Não foi formulado pedido específico.

2. Fundamentação

A Denúncia não atende aos aplicáveis requisitos formais e as insurgências não estão expostas de modo claro e fundamentado; motivos pelos quais não merece conhecimento o expediente[1].

Porém, uma vez havendo Unidade Técnica desta Corte que realiza trabalhos rotineiros de fiscalização junto à UNICENTRO, cabível se mostra a remessa dos autos para conhecimento e, em seu juízo de conveniência e oportunidade, adotar medidas para verificar os apontamentos contidos na exordial.

3. Determinações

(i) Não recebo a denúncia e determino o encerramento do processo (com arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo);

(ii) Remeto os autos à 7ª Inspeção de Controle Externo para conhecimento e, em seu juízo de conveniência e oportunidade, adotar medidas para verificar os apontamentos contidos na exordial;

(iii) Remeto os autos ao Ministério Público de Contas para conhecimento e apontamentos que julgar pertinentes.

GCFAMG em 6 de outubro de 2022.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

1. LC/PR 113/05: Art. 34. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

Parágrafo único. O denunciante deverá fornecer identificação e dados de onde poderá ser encontrado.

**PROCESSO Nº - 569740/22**  
**ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO**  
**ENTIDADE - MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA**  
**INTERESSADO - CELSO FERNANDO GOES, MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, ORIDES NEGRELLO NETO, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**PROCURADOR -**  
**DESPACHO - 879/22 – GCFAMG**

Vistos e examinados.

Recebo os documentos apresentados pelo Município de Guarapuava (peças 16-26). Tendo em conta que não foi integralmente atendido o determinado no Despacho nº 829/22, notadamente não foi informado a data do recebimento dos bens e os procedimentos de recebimento dos mesmos concedo o prazo de 24 (vinte e quatro) horas para que o Município de Guarapuava, através de seu gestor, informe a data do recebimento dos bens objeto do questionamento nesta representação, e os procedimentos de recebimento dos mesmos, informando inclusive a compatibilidade entre a configuração dos tablets adquiridos – definida no edital de licitação – e os recebidos pelo Município.

À Diretoria de Protocolo para a inclusão, na autuação, dos nomes dos servidores responsáveis pela adesão do Município de Guarapuava à ARP nº 229/2021 do Município de Angra dos Reis:

- PABLO DE ALMEIDA, Secretário Municipal de Educação do MUNICÍPIO;

- GERSON ANSCHAU POLEZE, servidor lotado na Secretaria Municipal de Educação – SME;

- JAMES IOCHAKI BOGDANOVITZ ISHIMOTO, servidor lotado na SME;

- ROSANA ARAUJO M. SOARES, servidora lotada na SME. Após, seja procedida de modo URGENTE a INTIMAÇÃO do MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA e do Sr. CELSO FERNANDO GOES, e do Sr. ORIDES NEGRELLO NETO, na pessoa de seus respectivos procuradores caso exista o devido registro, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e via e-mail ou whatsapp (de acordo com critério de conveniência da própria DP), para no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, apresentar manifestação acerca da data do recebimento dos bens objeto do questionamento nesta representação, e os procedimentos de recebimento dos mesmos, informando inclusive a compatibilidade entre a configuração dos tablets adquiridos – definida no edital de licitação – e os recebidos pelo Município.

Alerta-se que o não atendimento à solicitação do TCE/PR poderá resultar na aplicação de sanções previstas na LC/PR 113/05 e no Regimento Interno desta Corte.

GCFAMG em 07 de outubro de 2022.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

**PROCESSO Nº - 614664/22**  
**ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**  
**ENTIDADE - MUNICÍPIO DE SÃO JORGE D OESTE**  
**INTERESSADO - ENGENHARIA E TOPOGRAFIA IGUAÇU LTDA, TIAGO MICHEL HOFFMANN**  
**PROCURADOR -**  
**DESPACHO - 880/22 – GCFAMG**

1. Relatório

A Empresa ENGENHARIA E TOPOGRAFIA IGUAÇU LTDA formalizou expediente para o fim de solicitar "esclarecimento quanto a exigência de Certificado de Registro Cadastral antecipado pelo município".

Relatou que "foi inabilitada do certame Nº 18/2022 [Tomada de Preços do Município de São Jorge D'Oeste] devido a falta do documento de credenciamento antecipado pela prefeitura" e argumentou que "não se pode inabilitar o licitante pelo simples fato dele não apresentar o certificado de registro cadastral, pois a empresa poderá demonstrar, através dos documentos constantes do art. 27 a 31 da Lei de Licitações e Contratos, que está apta para participar do certame", asseverando que esta Corte de Contas e o Tribunal de Contas da União têm se posicionado em tal sentido.

Concluiu requerendo que se "oriente a prefeitura municipal de São Jorge d' Oeste a solicitar o Certificado de Registro Cadastral antecipado de forma FACULTATIVA conforme entendimento deste tribunal e não restringir o caráter competitivo da licitação visando os princípios da economicidade e eficiência deste certame".

O expediente foi autuado como Representação da Lei 8.666/93 e distribuído a este julgador.

2. Fundamentação

Inicialmente, cumpre esclarecer que não cabe a esta Corte atender a consultas de entidades privadas. Caso a empresa entenda que houve o descumprimento de normas legais, é possível que formalize denúncias e representações, porém, caso entenda necessária consultoria jurídica para orientação sobre possível irregularidade, tal espécie de atividade deve ser buscada junto a profissionais competentes.

Também não merece condições de processamento a Representação por dois aspectos.

Do ponto de vista formal, restam ausentes documentos previstos na Lei Orgânica do TCE/PR[1]. Do ponto de vista material, e muito mais importante, não foi demonstrada efetiva impropriedade.

A legislação brasileira prevê várias modalidades de licitação, sendo hoje mais comum a realização de pregões (tanto presencial quanto eletrônico). Embora em desuso, a Tomada de Preços ainda é uma modalidade válida e que impõe a realização de cadastramento prévio, nos termos da previsão do art. 22, da Lei 8.666/93:

Art. 22. São modalidades de licitação:

(...)

II - tomada de preços;

(...)

§ 2º Tomada de preços é a modalidade de licitação entre interessados devidamente cadastrados ou que atenderem a todas as condições exigidas para cadastramento até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas, observada a necessária qualificação.

Sobre o instituto, ensina Marçal Justen Filho:

A finalidade da tomada de preços é tornar a licitação mais sumária e rápida. O prévio cadastramento corresponde à fase de habilitação. No cadastramento, a habilitação é antecipada para um momento anterior ao início da licitação. Os requisitos de idoneidade e de capacitação, em vez de serem examinados no curso da licitação e com efeitos para o caso concreto, são apurados previamente, com efeitos gerais. A Administração, independentemente de uma licitação específica, examina se estão presentes os pressupostos de idoneidade necessários a que uma pessoa contrate com ela. A aprovação corresponde ao cadastramento do interessado. No momento posterior, quando deliberar a realização da licitação na modalidade de tomada de preços, a Administração não necessita promover uma específica. A licitação seria mais sumária e rápida, porque as atividades correspondentes a uma das fases já teria sido esgotada previamente.[2]

Portanto, reputa-se inexistir impropriedade no procedimento adotado pela Municipalidade.

3. Determinações

Em face de todo o exposto:

(i) Não recebo a representação e determino o encerramento do processo (com arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo);

(ii) Remeto os autos ao Ministério Público de Contas para conhecimento e apontamentos que julgar pertinentes.

GCFAMG em 7 de outubro de 2022.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

1. Art. 34. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

Parágrafo único. O denunciante deverá fornecer identificação e dados de onde poderá ser encontrado.

2. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 14ª edição, Página 263.

**PROCESSO Nº - 592725/22**  
**ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO**  
**ENTIDADE - MUNICÍPIO DE ARAPONGAS**  
**INTERESSADO - 5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ARAPONGAS, MUNICÍPIO DE ARAPONGAS**  
**PROCURADOR -**  
**DESPACHO - 882/22 – GCFAMG**

1. Relatório

O Ministério Público do Estado encaminhou cópia dos autos do "Procedimento Administrativo nº MPPR-0008.20.001062-0, para ciência e adoção das medidas que entender pertinentes".

Os documentos encaminhados dizem respeito a investigação realizada (com base em estudo promovido por professores da Universidade Estadual de Londrina) visando apurar o custo de manutenção de Unidade de Saúde de Pronto Atendimento localizada no Município de Arapongas em duas situações diferentes, quais sejam: quando gerida pela própria administração local e quando gerida pela Organização Social Instituto de Pesquisas Humaniza.

De acordo com conclusão do Núcleo de Apoio Técnico Especializado do Parquet, contida no Relatório de Auditoria 56/2022 (Páginas 02/18, da Peça 03), "o valor mensal dos custos da UPA 24H Alberto Esper Kallas, relativo ao período de outubro a dezembro/2020, foi abaixo dos valores contratados pelo Município de Arapongas, através do Chamamento Público 02/2020, de R\$ 564.987,00, resultado em uma diferença de R\$ 127.706,09 mensais".

O expediente foi levado ao conhecimento da Presidência, que, seguindo orientação da Coordenadoria Geral de Fiscalização, determinou a autuação como Representação. Incontinenti, foi realizada a distribuição a este julgador.

2. Fundamentação

O feito não reúne condições de processamento como Representação, consoante passo a expor.

Note-se que, em que pese a indicação de substancial diferença entre os valores de manutenção da UPA nos períodos analisados, em nenhum momento se fala em dano.

E nem poderia ser diferente, uma vez que a análise se deu pelo prisma eminentemente financeiro, deixando de considerar fatores como efetividade (verificando, por exemplo, a eventual diminuição de filas).

Ademais, inevitável destacar que o período de análise compreende fases absolutamente tumultuadas da Pandemia COVID-19, nas quais os serviços de saúde enfrentaram situações extraordinárias e que tornam difícil a comparação com outros lapsos temporais.

Compulsando os documentos colacionados pelo Órgão Ministerial, observa-se que o estudo realizado se reveste de caráter acadêmico e como baliza para futuros procedimentos investigatórios, e não como peça de acusação (o que se presume já haver sido tentado pelo próprio Ministério Público em caso de orientação diferente).

Assim, parece-me que a melhor aplicação do expediente é a remessa à Coordenadoria Geral de Fiscalização para conhecimento e utilização como ferramenta de planejamento de futuros procedimentos de fiscalização.

3. Determinações

(i) Não recebo a denúncia e determino o encerramento do processo (com arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo);

(ii) Remeto os autos ao Ministério Público de Contas para conhecimento e apontamentos que julgar pertinentes;

(iii) Remeto os autos à Coordenadoria Geral de Fiscalização para conhecimento e, em seu juízo de conveniência e oportunidade, utilização como ferramenta de planejamento de futuros procedimentos de fiscalização.

GCFAMG em 7 de outubro de 2022.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

**PROCESSO Nº - 771502/21**

**ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**

**ENTIDADE - CONSORCIO INTERMUNICIPAL SAMU CAMPOS GERAIS - CIMSAMU**

**INTERESSADO - BR VIDA - ATENDIMENTO PRE-HOSPITALAR S/S, ELIZABETH SILVEIRA SCHMIDT**

**PROCURADOR - CESAR EDUARDO MISAEL DE ANDRADE**

**DESPACHO - 883/22 – GCFAMG**

Vistos e examinados.

Considerando os documentos carreados pelo Consórcio, denotando inequívoca busca pelo atendimento ao item III-A do Acórdão 1147/22-STP, prorrogo o prazo para cumprimento do julgado (com apresentação de documentos comprovando a finalização do respectivo procedimento licitatório) para 60 dias a partir da publicação do presente.

Devolva-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções.

GCFAMG em 7 de outubro de 2022.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

## Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

**PROCESSO Nº: 392815/22**

**ENTIDADE: Art. 33 da lei complementar nº 113/05**

**INTERESSADO: Art. 33 da lei complementar nº 113/05**

**PROCURADOR/ADVOGADO: EGBERTO PEREIRA JUNIOR, ROGERIO BUENO DA SILVA, TARSO CABRAL VIOLIN**

**ASSUNTO: DENÚNCIA**

**DESPACHO: 1102/22**

Trata-se de Denúncia oferecida por Sindicato, com pedido cautelar, em virtude de supostas irregularidades em contrato celebrado por determinada entidade, para a "prestação de serviços técnicos profissionais especializados de natureza singular na área do Direto do Trabalho".

Relata o denunciante que o referido contrato, no valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), foi realizado por meio de inexigibilidade de licitação, em contrariedade ao ordenamento jurídico.

Sustenta que, "segundo o Decreto Federal 9.507/2018, no âmbito das empresas estatais (empresas públicas e sociedades de economia mista) da Administração Pública federal a terceirização de serviços advocatícios não é possível, quando já existirem advogados concursados que preencham cargos públicos na empresa estatal". Acrescenta que "A terceirização apenas será possível se a utilização dos advogados concursados contrariar os princípios administrativos da eficiência, da economicidade e da razoabilidade, com a ocorrência de temporariedade do serviço, incremento temporário volumoso de serviços ou por atualização de tecnologia ou especialização de serviço", o que não seria o caso em tela.

Aponta que a contratação questionada não se trata de serviço de alta complexidade ou inovador, o qual pode ser realizado pelo quadro de pessoal da entidade, que conta com "14 (catorze) advogados concursados, que podem, além de tratar das questões de direito administrativo do dia a dia da instituição, atuar nas questões rotineiras de direito do trabalho".

Além disso, aduz que: (i) não há qualquer prova no procedimento de que o serviço contratado é singular, de alta complexidade ou inovador; (ii) não há qualquer prova de que o escritório contratado tem notória especialização sobre o tema; e (iii) não há justificativa para o valor do contrato.

Ao final, requer:

1. O recebimento da presente Denúncia;

2. As providências cabíveis por parte do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, tanto no sentido de SUSPENDER LIMINARMENTE quanto ANULAR o presente contrato administrativo; e

3. PROVIDENCIAR a responsabilização dos denunciados no âmbito administrativo, da improbidade administrativa, cível e penal, se cabíveis.

Por meio do Despacho n.º 953/22 (peça 17), determinei a manifestação preliminar da entidade, sendo os esclarecimentos prestados às peças 22/41.

É o relatório.

A Denúncia encontra fundamento no artigo 275 do Regimento Interno, o qual prevê: Art. 275. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades de atos e fatos da administração pública direta, indireta ou fundacional estadual ou municipal.

Quanto ao direito material, em que pesem os esclarecimentos iniciais, reputo necessária melhor apuração dos fatos, a fim de verificar a regularidade/legitimidade do processo de inexigibilidade realizado pela denunciada para a "contratação de prestação de serviços advocatícios" (peça 28), em especial quanto (i) ao objeto do contrato, diante da alegada existência de corpo jurídico próprio; (ii) à singularidade do serviço; (iii) à notória especialização do contratado; e (iv) ao valor do contrato.

Diante da possível ocorrência de ilegalidade, vale recordar que, em se tratando de juízo de admissibilidade, a existência de incertezas quanto à efetiva ocorrência dos fatos narrados na demanda não se resolve em favor da parte denunciada, mas sim do interesse público. Vale dizer, ao menos nesta fase processual incide o princípio do in dubio pro societate, motivo pelo qual recebo o presente expediente, nos termos acima.

O pleito cautelar, contudo, não merece acolhimento.

Isso porque, o denunciante não logrou demonstrar, de forma inequívoca, a suposta ilegalidade na "terceirização dos serviços advocatícios" realizada pela entidade, deixando, inclusive, de comprovar os requisitos necessários à concessão da cautelar.

Ainda, segundo noticiado nos autos, o Sindicato ajuizou Ação Civil Pública[1] com o mesmo objeto, na qual foi indeferido o pedido de antecipação de tutela, sob o argumento de que, "ao menos em sede de cognição sumária, não está demonstrada a irregularidade no processo de declaração de inexigibilidade de licitação em comento, uma vez que consolidado em atenção aos requisitos da Lei n. 8.666/93".

Logo, em juízo preliminar, não vislumbro prova inequívoca do direito alegado a ensejar a concessão da medida cautelar pleiteada.

Por todo o exposto, decido:

(a) Receber a presente Denúncia, nos termos acima; e

(b) Encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo para citar, por meio de ofício, (i) a entidade denunciada, na pessoa de seu representante legal, (ii) o Sr. O. P. M. N. (presidente) e (iii) o Sr. P. H. S. R. (Diretor Administrativo e Financeiro)[2], para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem defesa, com a juntada de todos os documentos necessários à elucidação do feito.

Cabe alertar que eventual procedência da Denúncia poderá ensejar a aplicação das sanções previstas na Lei Orgânica desta Corte (artigo 85 e seguintes da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005), além da comunicação dos fatos ao Ministério Público Estadual.

Após o decurso do prazo para a defesa, com ou sem apresentação desta, remetam-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, respectivamente, para instrução.

Publique-se.

Curitiba, 6 de outubro de 2022.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Autos n. 0004608-42.2022.8.16.0004.

2. Peça 08.

**PROCESSO Nº: 602950/22**

**ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANCA PUBLICA**

**INTERESSADO: EMERSON CRISTIAN RODRIGUES**

**PROCURADOR/ADVOGADO:**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 1109/22**

Autorizo o acesso aos autos digitais da Tomada de Contas Extraordinária n.º 465548/19, sob minha relatoria, em atenção ao requerimento nesse sentido formulado pelo sr. Emerson Cristian Rodrigues, Presidente da Comissão do Processo Administrativo Autônomo de Responsabilidade – Protocolado n.º 18.919.921-0[1] e apensos, nos termos das Resoluções n.º 080/2022[2] e n.º 240/2022[3] da Secretaria de Estado da Segurança Pública (SESP), publicadas no Diário Oficial do Estado[4] nas edições n.º 11167, de 03/05/2022, e n.º 11239, de 15/08/2022.

À Diretoria de Protocolo para as providências devidas.  
Após, encerre-se o expediente e proceda-se ao apensamento aos autos da Tomada de Contas Extraordinária n.º 465548/19.  
Publique-se.  
Curitiba, 7 de outubro de 2022.  
IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator

1. Número no Protocolo Geral do Estado do Paraná.

2. RESOLUÇÃO Nº 080/2022

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo art. 4º, incisos II, VII e X da Lei Estadual 19.848/2019, de 3 de maio de 2019, com o Decreto Estadual nº 5.887, de 15 de dezembro de 2005 e conforme protocolo nº 15.584.970-0.

RESOLVE:

Art. 1º. Revogar o conteúdo da Resolução nº 176/2021 – SESP de 29/06/2021, publicada em DOE nº 10.967 de 01/07/2021 e Resolução nº 177/2021 – SESP de 01/07/2021, publicada em DOE nº 05/07/2021.

Art. 2º. Instaurar, com fulcro no art. 161 e 162 da Lei nº 15.608/2007, Processo Administrativo Autônomo com vistas a apurar as possíveis irregularidades cometidas pela empresa SPACECOMM MONITORAMENTO S/A, inscrita no CNPJ nº 09.070.101/0001-03, contratada pelo Estado, relativas ao descumprimento de termos do Contrato nº 043/2014, infringindo, em tese, o artigo 152, inciso IV e o artigo 154, inciso IV da Lei nº 15.608/2007, com penalidades previstas de aplicação de multa, suspensão temporária de participação em licitação e o impedimento de contratar com a administração.

Art. 3º. Designar os servidores Marcio Zapchon, RG 6.437.580-6/PR ocupante do cargo de Agente Penitenciário; Luciana Cubeske Daggetti, RG 7.409.608-5/PR ocupante do cargo de Agente Penitenciária; e Vera Moraes dos Santos, RG 5.519.497-1/PR ocupante do cargo de Agente Penitenciária, sob a presidência do primeiro nomeado.

Art. 4º. O presente procedimento disciplinar deverá ser iniciado dentro do 05 (cinco) dias, contados do recebimento pela Comissão, e deverá ser concluído no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, sendo admitida prorrogação de prazo, desde que motivada, por meio de solicitação a esta Autoridade.

Art. 5º Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Curitiba, 02 de maio de 2022.

Wagner Mesquita de Oliveira

Secretário de Estado da Segurança Pública

3. RESOLUÇÃO Nº 240/2022

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo art. 4º, incisos II, VII e X da Lei Estadual 19.848, de 03 de maio de 2019, pelo Decreto Estadual nº 5.887, de 15 de dezembro de 2005, e pelo Decreto Estadual nº 10.854, de 27 de abril de 2022 e conforme protocolo nº 18.919.921-0,

RESOLVE:

Art. 1º. SUBSTITUIR presidente de Comissão de PAAR/SESP nº 015/2022, instaurado através da Resolução nº 080/2022, de 29 de abril de 2022, publicada em DOE nº 11.167 de 03 de maio de 2022, sendo este o servidor Agente Penitenciário – MARCIO ZAPCHON, RG 6.437.580-6, pelo Policial Penal – EMERSON CRISTIAN RODRIGUES, RG 10.042.560-2.

Art. 2º. Ao receber o presente processo administrativo, a Comissão Processante deverá iniciar os trabalhos no prazo de 05 (cinco) dias úteis, contados a partir do recebimento dos autos.

Art. 3º. O prazo para conclusão deste procedimento é de 180 (cento e oitenta) dias a contar da publicação deste ato.

Art. 4º. Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Curitiba, 12 de agosto de 2022.

Wagner Mesquita de Oliveira, Secretário de Estado da Segurança Pública

4. Poder Executivo.

PROCESSO N.º: 615997/22

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA

INTERESSADO: LEANDRO JOAQUIM DE SOUZA

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 1110/22

Preliminarmente, intime-se o representante, por meio de publicação do presente Despacho no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Paraná, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente cópia do documento de identificação e forneça os dados de onde poderá ser encontrado, sob pena de não recebimento da demanda por falta de identificação documental, requisito de admissibilidade previsto no parágrafo único do artigo 34[1] da Lei Orgânica e no artigo 276[2], caput e §1º, do Regimento Interno.

Saliento que a intimação dar-se-á nos termos do inciso II do artigo 383[3] c/c artigo 323-E, inciso IV e parágrafo único,[4] do Regimento Interno, isto é, unicamente por meio de publicação do presente despacho no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Paraná.

Publique-se.

Curitiba, 10 de outubro de 2022.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 34. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

Parágrafo único. O denunciante deverá fornecer identificação e dados de onde poderá ser encontrado.

2. Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

§ 1º O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória.

3. Art. 383. Após a citação ou intimação da parte e interessados, se houver, as intimações realizar-se-ão da seguinte forma: (Redação dada pela Resolução nº 40/2013)

(...)

II - por publicação, no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, dos despachos e decisões do Relator ou dos órgãos colegiados. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

4. Art. 323-E. A correta formação do processo eletrônico é responsabilidade da parte ou procurador, que deverá: (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

(...)

IV - carregar, sob pena de rejeição, as peças essenciais do respectivo processo e documentos complementares: (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

(...)

Parágrafo único. Caso verifique irregularidade na formação do processo que impeça ou dificulte sua análise, o relator poderá fixar o prazo de 5 (cinco) dias ao peticionário para que promova as correções necessárias. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO N.º: 534873/22

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMBÉ

INTERESSADO: BRASILUZ ELETRIFICAÇÃO E ELETRONICA LTDA, CONRADO ANGELO SCHELLER, MUNICÍPIO DE CAMBÉ, PAULO HUMBERTO PIZAIA NETO

PROCURADOR/ADVOGADO: CAMILA MIGOTTO DOURADO, CAROLINE MOURA MAFFRA, DANIELA BONATO BARBOSA ZAMBELLI, ELAINE CRISTINE LEHNER DO NASCIMENTO

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 1112/22

Trata-se de Representação da Lei n.º 8.666/93 encaminhada por BRASILUZ ELETRIFICAÇÃO E ELETRÔNICA LTDA., em virtude de supostas irregularidades no edital da Concorrência Pública n.º 3/2022 do Município de Cambé, que tem por objeto (peça 03):

2.1. Contratação de pessoa jurídica especializada para prestação de serviços operacionais com fornecimento de mão de obra, equipamentos e materiais para a execução de serviços de engenharia incluindo: montagem e instalação de equipamentos de iluminação pública, para modernização no Parque de Iluminação Pública com a instalação de Super Postes e Postes Telefônicos com braços ornamentais equipados com luminárias de LED e luminárias de LED na rede de distribuição de energia, conforme informações no Termo de Referência e demais peças deste Edital;

2.2. Para execução do Objeto deste edital inclui o fornecimento de todo o material, mão de obra, veículos, máquinas e equipamentos necessários para o cumprimento dos serviços descritos na Planilha de Serviços, Cronograma Físico-Financeiro, Projetos, Memoriais Descritivos e demais elementos que fazem parte deste Edital, conforme identificados no item 05 do presente edital.

A abertura do certame estava prevista para o dia 12/09/2022.

Insurge-se a representante contra a exigência prevista no item 8.5.9, inserida mediante retificação (peça 06), que prevê, como requisito de qualificação técnica:

**8.5.9. Certificado de Registro Cadastral (CRC) junto a Concessionária de Energia Elétrica, nos itens: 900501002 – Construção de Rede Elétrica por Particular – 900408000 – Projeto de Redes Elétricas.**

Sustenta que “Não há previsão na Lei n.º 8.666/1993, tampouco em legislação especial, de que as licitantes devem comprovar cadastramento em companhia energética para qualificação técnica em certames licitatórios”. Ainda, “não há como se exigir que a licitante possua certificação da COPEL, visto que inexistente relação contratual entre a prestadora de serviços contratada pelo Poder Público e a distribuidora de energia elétrica.”

Diante disso, conclui que a referida exigência fere os princípios da legalidade, da razoabilidade e da proporcionalidade.

Ao final, requer a alteração do edital, “adequando-o aos termos legais, jurisprudenciais e doutrinários diante do conhecimento, análise, e provimento aos termos desta Representação, suplicando, desde já, pela determinação de suspensão do certame até o julgamento final desta.”

Por meio do Despacho n.º 959/22 (peça 08), determinei a oitiva prévia do Município de Cambé, na pessoa de seu representante legal, e do Secretário Municipal de Administração, para que se manifestassem quanto às insurgências da peça inicial.

Em resposta (peça 12), os intimados argumentaram que a licitação estava suspensa desde 06/09/2022 para análise de impugnações, dentre as quais a manifestação da própria representante.

Na sequência, pelo Despacho n.º 1059/22 (peça 13), determinei nova intimação dos representados para que informassem “o status atual do certame, juntando aos autos cópia das decisões exaradas em impugnação administrativa”.

À peça 18, os interessados juntaram decisão pela revogação da licitação, a qual foi publicada em 07/10/2022.

Ato contínuo, o expediente retornou para deliberação.

É o relatório.

Segundo informado pelo Prefeito Municipal e pelo Secretário Municipal de Administração, a Concorrência n.º 03/2022 do Município de Cambé foi revogada, pelos seguintes fundamentos (peça 18):

Desta forma, por se tratar de ato revogatório, cuja nascitura decorre da razão de interesse público da Administração Pública Municipal, e considerando que após análise técnica verificou-se a necessária reavaliação e divisão da obra por lotes com objetivo de garantir ampla concorrência, e que tais adequações necessitam de um novo procedimento, tem-se que o mesmo é absolutamente legal e possível. Além disso, por haver a necessidade da revogação para elaboração de um novo procedimento resta prejudicada análise dos demais itens apontados nas impugnações apresentadas.

Diante do exposto, considerando as circunstâncias narradas acima e considerando ainda o interesse público, **DECIDO** por **REVOGAR** o procedimento licitatório Concorrência nº3/2.022, cujo objeto é a contratação de pessoa jurídica especializada para prestação de serviços operacionais com fornecimento de mão de obra, equipamentos e materiais para a execução de serviços de engenharia incluindo: montagem e instalação de equipamentos de iluminação pública, para modernização no Parque de Iluminação Pública com a instalação de Super Postes e Postes Telefônicos com braços ornamentais equipados com luminárias de LED e luminárias de LED na rede de distribuição de energia.

Em consulta ao Portal da Transparência do Município[1], verifica-se que tal decisão foi publicada em 07/10/2022.

Logo, a demanda perdeu o objeto, restando, também, prejudicado o pleito cautelar. Assim, deixo de receber a presente Representação da Lei n.º 8.666/93.

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para ciência.

Após, decorrido o prazo recursal sem manifestação de interessados, determino o encerramento do processo, nos termos do artigo 398[2], §2º, c/c o artigo 32[3], inciso XII, do Regimento Interno, com remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Publique-se.  
Curitiba, 10 de outubro de 2022.  
IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator

1. <file:///profiles/users/profiles/tc517496/Downloads/Ed.-1169-07.10.2022-assinado.pdf>  
2. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

(...)  
§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

3. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

(...)  
XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouidoria; (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

**PROCESSO N.º: 172041/22**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA**  
**INTERESSADO: BRUNO GUSTAVO PINHEIRO ENGENHARIA, CELSO FERNANDO GOES, DIEGO VOLFF, FABIANO FERREIRA DA SILVA, JESSICA DAL PIVA DE OLIVEIRA, LUIZ CARLOS DOS SANTOS, MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA**  
**PROCURADOR/ADVOGADO: FELIPE MAROCHI FILLUS**  
**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**  
**DESPACHO: 1113/22**

Recebo a petição e os documentos de peças 56/59.  
Retornem os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal, diante dos novos documentos juntados.  
Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.  
Publique-se.  
Curitiba, 10 de outubro de 2022.  
IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator

**PROCESSO N.º: 531672/19**  
**ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**  
**INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**  
**PROCURADOR/ADVOGADO:**  
**ASSUNTO: PROJETO DE RESOLUÇÃO**  
**DESPACHO: 1114/22**

Encaminhe-se à Diretoria Jurídica, conforme artigo 189 do Regimento Interno,[1] para manifestação sobre as propostas de alteração do texto do projeto de resolução contidas nas peças processuais de n.º 14 e seguintes.  
Solicito à unidade que apresente, juntamente com a sua nova manifestação, a redação integral e consolidada do texto do projeto de resolução, inicialmente aprovado no Acórdão 4049/19-TP (peça 12), incluindo as alterações propostas na Informação 2/20 da Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca (peça 14), no Despacho 3/20 do Gabinete da Corregedoria-Geral (peça 17) e no Ofício Interno 15/22 da 4ª Inspeção de Controle Externo (peça 23), além, evidentemente, daquelas que porventura sejam sugeridas pela própria DIJUR.  
Após, retornem.  
Publique-se.  
Curitiba, 10 de outubro de 2022.  
IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator

1. Art. 189. Protocolado e autuado o projeto, o processo será encaminhado ao Relator designado pelo Presidente, que o encaminhará à manifestação da Diretoria Jurídica, que poderá solicitar à unidade administrativa envolvida com a matéria os esclarecimentos que entender pertinentes. (Redação dada pela Resolução nº 2/2006)

## Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

**PROCESSO N.º: 571752/22**  
**ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS**  
**ENTIDADE:-FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV**  
**INTERESSADO:-AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, MAORIA REPELEVICZ**  
**PROCURADOR:-**  
**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 112/22**

EMENTA: Revisão de aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro. Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:  
1. julgar legal e determinar o registro da Portaria n.º 7.904/22, publicada no Diário Oficial do Município de Foz do Iguaçu n.º 4.485 – Ano XXV, do dia 30/08/2022, referente à Revisão de Aposentadoria Municipal de MAORIA REPELEVICZ, no cargo de Auxiliar de Enfermagem, na modalidade voluntária, com fundamento na decisão judicial proferida nos autos n.º 0027264-46.2021.8.16.0030, do 1º Juizado Especial da Fazenda Pública de Foz do Iguaçu, que reconheceu o direito da servidora de incorporar aos proventos o Adicional por Tempo de Serviço – ATS (décênios – art. 63 da LCM 17/93), passando o valor mensal (competência outubro/2014) a ser de R\$ 2.200,82 (dois mil e duzentos reais e oitenta e dois centavos), tendo em vista a Instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal n.º 4489/22 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 913/22 (peças 12 e 13, respectivamente), ambos favoráveis à legalidade e registro da revisão do Ato;  
2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;  
b) o encerramento do processo.

Curitiba, 30 de setembro de 2022.  
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO N.º:-564462/22**  
**ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS**  
**ENTIDADE:-FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV**  
**INTERESSADO:-AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, TEREZINHA MARIA DA SILVA DORIVAL**  
**PROCURADOR:-**  
**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 113/22**  
EMENTA: Revisão de aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:  
1. julgar legal e determinar o registro da Portaria n.º 7.862/22, publicada no Diário Oficial do Município de Foz do Iguaçu n.º 4.464 – Ano XXV, do dia 1º/08/2022, referente à Revisão de Aposentadoria Municipal de TEREZINHA MARIA DA SILVA DORIVAL, no cargo de Agente de Apoio Operacional II, na modalidade voluntária, com fundamento na decisão judicial proferida nos autos n.º 0028314-10.2021.8.16.0030, do 3º Juizado Especial da Fazenda Pública de Foz do Iguaçu, que reconheceu o direito da servidora de incorporar aos proventos o Adicional por Tempo de Serviço – ATS (décênios – art. 63 da LCM 17/93), passando o valor mensal (competência setembro/2015) a ser de R\$ 2.168,88 (dois mil, cento e sessenta e oito reais e oitenta e oito centavos), tendo em vista a Instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal n.º 4399/22 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 894/22 (peças 12 e 13, respectivamente), ambos favoráveis à legalidade e registro da revisão do Ato;  
2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:  
a) a inclusão da decisão no registro competente;  
b) o encerramento do processo.  
Curitiba, 30 de setembro de 2022.  
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO N.º:-565655/22**  
**ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS**  
**ENTIDADE:-FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV**  
**INTERESSADO:-AUREA CECILIA DA FONSECA, DELFINO MARTIMIANO FERRAZ, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO**  
**PROCURADOR:-**  
**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 114/22**

EMENTA: Revisão de aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro. Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:  
1. julgar legal e determinar o registro da Portaria n.º 7.871/22, publicada no Diário Oficial do Município de Foz do Iguaçu n.º 4.470 – Ano XXV, do dia 09/08/2022, referente à Revisão de Aposentadoria Municipal de DELFINO MARTIMIANO FERRAZ, no cargo de Agente Patrimonial III, na modalidade voluntária, com fundamento na decisão judicial proferida nos autos n.º 0018557-89.2021.8.16.0030, do 1º Juizado Especial da Fazenda Pública de Foz do Iguaçu, que reconheceu o direito do servidor de incorporar aos proventos o Adicional por Tempo de Serviço – ATS (décênios – art. 63 da LCM 17/93), passando o valor mensal (competência dezembro/2019) a ser de R\$ 4.758,13 (quatro mil, setecentos e cinquenta e oito reais e treze centavos), tendo em vista a Instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal n.º 4397/22 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 895/22 (peças 12 e 13, respectivamente), ambos favoráveis à legalidade e registro da revisão do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:  
a) a inclusão da decisão no registro competente;  
b) o encerramento do processo.

Curitiba, 30 de setembro de 2022.  
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO N.º:-453011/17**  
**ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO**  
**ENTIDADE:-PARANAVAI PREVIDENCIA**  
**INTERESSADO:-CARLOS HENRIQUE ROSSATO GOMES, JOAO FIALHO, PARANAVAI PREVIDENCIA, ROSELY NAVARRO RODRIGUES**  
**PROCURADOR:-**  
**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 115/22**

EMENTA: Aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro. Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:  
1. julgar legal e determinar o registro do Decreto n.º 17.961/17, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Paraná n.º 1277, do dia 20/06/2017, referente à Aposentadoria Municipal de JOAO FIALHO, no cargo de Motorista II, na modalidade voluntária, com 35 anos, 04 meses e 28 dias, no valor mensal de R\$ 3.138,33 (três mil, cento e trinta e oito reais e trinta e três centavos), com fundamento no art. 3º da Emenda Constitucional n.º 47/05, tendo em vista a Instrução da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão n.º 8699/22 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 992/22 (peças 21 e 24, respectivamente), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;  
2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo.

Curitiba, 4 de outubro de 2022.  
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-570624/22

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE:-FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

INTERESSADO:-AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, ISMAEL LIZEU DE CASTRO

PROCURADOR:-

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 116/22

EMENTA: Revisão de aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro. Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:

1. julgar legal e determinar o registro da Portaria n.º 7.920/22, publicada no Diário Oficial do Município de Foz do Iguaçu n.º 4.490 – Ano XXV, do dia 06/09/2022, referente à Revisão de Aposentadoria Municipal de ISMAEL LIZEU DE CASTRO, no cargo de Lubrificador, na modalidade voluntária, com fundamento na decisão judicial proferida nos autos n.º 0018804-70.2021.8.16.0030, do 3º Juizado Especial da Fazenda Pública de Foz do Iguaçu, que reconheceu o direito do servidor de incorporar aos proventos o Adicional por Tempo de Serviço – ATS (decênios – art. 63 da LCM 17/93), passando o valor mensal (competência setembro/2022) a ser de R\$ 1.506,31 (um mil, quinhentos e seis reais e trinta e um centavos), tendo em vista a Instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal n.º 4521/22 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 919/22 (peças 12 e 13, respectivamente), ambos favoráveis à legalidade e registro da revisão do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o encerramento do processo.

Curitiba, 5 de outubro de 2022.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-250290/20

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CIANORTE

INTERESSADO:-CLAUDEMIR ROMERO BONGIORNO (FALECIDO(A) EM 2021), DIOGO FERNANDES DA SILVA, MARCO ANTONIO FRANZATO, MUNICÍPIO DE CIANORTE

PROCURADOR:-

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 117/22

EMENTA: Admissão complementar de pessoal municipal. Legalidade e registro. Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:

1. julgar legal e determinar o registro do Ato de Admissão Complementar de Pessoal Municipal, realizado pelo MUNICÍPIO DE CIANORTE, mediante Concurso Público, para provimento de vaga do cargo de Motorista, constante do Edital n.º 001/2015, com fundamento no art. 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista a Instrução da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão n.º 16120/22 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 925/22 (peças 05 e 08, respectivamente), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo.

Curitiba, 5 de outubro de 2022.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-562559/22

ASSUNTO:-INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE

ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCURADOR:-

DESPACHO:-997/22

I. Trata o presente expediente de Incidente de Inconstitucionalidade do inciso I, do art. 1º, da Lei Complementar n.º 26/85, com redação dada pela Lei Complementar n.º 195/16[1], que retirou da Procuradoria-Geral do Estado a atribuição de representar judicialmente e extrajudicialmente as Instituições Estaduais de Ensino Superior do Paraná – IEES, instaurado por meio do Acórdão n.º 1559/22-STP, proferido no processo de Homologação de Recomendações n.º 710771/20.

II. A mencionada Homologação de Recomendações foi proposta a partir de um Relatório de Auditoria elaborado pela 3ª e 7ª Inspetorias, cujo objeto foi a fiscalização da representação judicial das Universidades.

III. Os trabalhos realizados revelaram que “a representação judicial das IEES estava sendo indevidamente exercida por agentes universitários, professores de nível superior, servidores ocupantes de cargo em comissão e por advogados contratados por tempo determinado (temporário)”, com graves consequências, tais como: desvio de função, percepção indevida de honorários de sucumbência e conflito de interesses.

IV. Tal atividade é privativa dos Procuradores do Estado, conforme art. 132 da Constituição Federal, que estabelece a indisponibilidade da função da representação estatal. Porém, por meio da Lei Complementar n.º 195/16 foi excluída das atribuições constantes no Estatuto da Procuradoria-Geral do Estado (Lei Complementar n.º 26/85) o dever de representar as Universidades Estaduais.

V. A equipe responsável salientou que, “em que pese o apontamento configurar irregularidade, por ofensa à expressa determinação constitucional, optou-se por se tratar por meio do presente relatório, tendo em vista que as medidas corretivas implicarão na reestruturação administrativa do Estado, na revisão da legislação e na necessidade de regulamentação da matéria”.

VI. Em face disso, foi prolatado o Acórdão n.º 3741/20-STP (peça 25, autos n.º 710771/20), que assim dispôs:

Homologar as recomendações sugeridas no presente Relatório de Auditoria, dirigidas à Procuradora-Geral do Estado, ao gestor da Superintendência Geral de Ciência, Tecnologia e Ensino Superior – SETI e aos gestores das Instituições Estaduais de Ensino Superior do Paraná – IEES, e que constam do quadro reproduzido abaixo, com remessa de cópia desta decisão ao Exmo. Sr. Governador do Estado, Carlos Roberto Massa Junior.

## QUADRO DE RECOMENDAÇÕES

Dessa forma, considerando o disposto no art. 132 da Constituição Federal, o art. 123 e seguintes e art. 56 do ADCT da Constituição do Estado do Paraná, bem como as Leis Complementares nº 26/1985 e nº 195/2016, recomenda-se ao Procurador-Geral do Estado, ao gestor da Superintendência Geral de Ciência, Tecnologia e Ensino Superior (SETI) e aos gestores das Instituições Estaduais de Ensino Superior do Paraná (IEES) que:

1. no prazo de 90 dias após a ciência do Acórdão, apresentem levantamentos que atestem, com objetividade, clareza e adequado detalhamento, o atual volume de trabalho da Procuradoria-Geral do Estado, a quantidade de servidores disponíveis para a realização desses trabalhos, a quantidade de ações judiciais, em trâmite, em que as Instituições de Ensino Superior do Paraná figuram como parte interessada e a quantidade de servidores (Procuradores do Estado) necessários para fazer frente a essa atribuição;

2. no mesmo prazo do item anterior, apresentem quais providências serão adotadas (e respectivos prazos) para que a Procuradoria-Geral do Estado exerça a atribuição constitucional de representar judicialmente as Universidades Estaduais e que contenham, no mínimo, as seguintes informações:

a) como se dará a atuação dos agentes universitários, investidos da função de advogado, a exemplo das atribuições especificadas na decisão da ADI nº 5.107 no STF<sup>7</sup>;

b) quais as alterações legislativas e regulamentações necessárias para o desenvolvimento das medidas planejadas;

c) eventual necessidade de reestruturação administrativa e de contratação de servidores.

3. durante e, principalmente, após as providências constantes nos itens anteriores, informem ao Governador do Estado, que possui a iniciativa privativa para a propositura de leis que tratam do regime jurídico dos servidores públicos do Poder Executivo (art. 66, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná), acerca da necessidade de serem propostas alterações legislativas e, eventualmente, na atual estrutura administrativa, para cumprimento do art. 132 da Constituição Federal e dos arts. 123 e seguintes da Constituição do Estado do Paraná.

VII. Na sequência, a Procuradoria-Geral do Estado apresentou relatório a fim de dar atendimento às recomendações exaradas no Acórdão citado (peça 43, autos n.º 710771/20), apontando que não foi possível fazer o levantamento de forma completa, visto que não possui acesso a informações a respeito dos processos das IEES.

VIII. Diante de tal situação, foi efetuada nova intimação das Universidades e da SETI, que já haviam sido intimadas e permaneceram silentes, para que apresentassem os dados necessários ao cumprimento da decisão deste Tribunal.

IX. As IEES, então, se manifestaram nos autos, apenas alegando que receberam tratamento constitucional especial em função de sua relevância para o desenvolvimento do país, motivo pelo qual possuem autonomia, defendendo a constitucionalidade da manutenção de procuradorias nas suas estruturas administrativas. Apenas a Universidade Estadual do Norte do Paraná, além de defender tal posicionamento, apresentou as informações solicitadas diretamente à PGE. A Universidade Estadual de Maringá, também com a mesma defesa, acrescentou que possui uma situação diferenciada, por ser representada por advogados da Carreira Especial de Advogado do Estado do Paraná (Lei n.º 9.422/90). [2]

X. A Procuradoria-Geral do Estado, instada a se pronunciar acerca da comunicação ao Governador do Estado (Recomendação n.º 3), informou (peça 86, autos n.º 710771/20) que encaminhou à Casa Civil, por meio do protocolo n.º 17.176.468-8, o relatório elaborado com o levantamento dos dados.

XI. Considerando, porém, que com as providências tomadas não foi vislumbrado nenhum efeito prático para resolução da questão, a 7ª Inspetoria de Controle Externo, em sua derradeira manifestação (peça 88, autos n.º 710771/20), assim pontuou:

Constatado, contudo, que as medidas adotadas para cumprimento das recomendações propostas no Acórdão n.º 3741/20-Pleno não se mostraram suficientes para regularizar representação judicial das universidades, o saneamento da irregularidade depende, previamente, da declaração da inconstitucionalidade do inciso I, do art. 1º, da Lei Complementar nº 26, de 1985, com redação dada pela Lei Complementar 195, de 27 de abril de 2016.

XII. O Ministério Público de Contas, por sua vez, noticiou a existência da Proposta de Emenda à Constituição Paranaense n.º 1/2022, que pretende incluir a seguinte norma: "As atividades de representação judicial, consultoria e assessoramento jurídico das Universidades Públicas Estaduais serão realizadas por meio de suas procuradorias jurídicas." Propôs, então, os seguintes encaminhamentos:

- Que seja oficiada a Comissão de Constituição e Justiça da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, com referência à tramitação da PEC n.º 1/2022, de modo a lhe propiciar o conhecimento da Instrução n.º 18/22-7ICE (pg. 88), cujo conteúdo elucida a controvérsia constitucional travada no STF a propósito da representação judicial das IEES por órgãos estranhos à PGE;
- A intimação do Governador do Estado, da Procuradora Geral do Estado, do Superintendente Geral de Ciência, Tecnologia e Ensino Superior, bem como dos Reitores das IEES, especificamente para que manifestem eventual interesse de firmar Termo de Ajustamento de Gestão (TAG), na forma do art. 6º da Resolução n.º 59/2017 deste Tribunal de Contas, como forma de sanar os achados constantes do Relatório de Auditoria inicial;
- Na hipótese de acolhimento da proposta anterior e da conjugação de esforços nesse sentido, a fixação de prazo razoável para formalização da minuta do plano de ação, noticiando-se o fato à Assembleia Legislativa para eventual suspensão da tramitação da PEC n.º 1/2022;
- Em não sendo acatada, pelo Relator ou por qualquer dos interessados, a proposição de TAG, a imediata conversão do expediente em tomada de contas extraordinária, nos termos dos art. 236, inciso III e 267-A, § 5º do Regimento Interno, hipótese na qual será inevitável o exame incidental proposto pela unidade técnica.

XIII. O Plenário desta Corte de Contas, então, por meio do já citado Acórdão n.º 1559/22-STP (peça 98, autos n.º 710771/20), decidiu pela abertura do presente Incidente de Inconstitucionalidade, com sobreposição do monitoramento decorrente da Homologação de Recomendações, até o julgamento desta questão prejudicial, bem como que se oficiasse a Comissão de Constituição e Justiça – CCJ da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, com referência à tramitação da PEC n.º 1/2022, dando-lhe ciência desse expediente, tendo este último item sido atendido com a emissão do Ofício de Diligência n.º 1156/22-DP (peça 104, autos n.º 710771/20).

XIV. Em face de todo o exposto, para prosseguimento deste feito, determino o encaminhamento à Diretoria de Protocolo para:

- Inclusão do Estado do Paraná e do senhor Carlos Roberto Massa Junior, atual Governador, como interessados neste processo, e
- citação do Estado do Paraná, na pessoa de seu representante legal, bem como do Senhor Carlos Roberto Massa Junior, atual Governador, a fim de que, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestem acerca da constitucionalidade do inciso I, do art. 1º, da Lei Complementar n.º 26/85, com redação dada pela Lei Complementar n.º 195/16, efetuando também nova liberação de cópias do processo n.º 710771/20[3], para conhecimento.

XV. Findado o prazo, com ou sem apresentação de resposta, à Coordenadoria de Gestão Estadual para instrução e, após, ao Ministério Público de Contas para parecer.

Curitiba, 07 de outubro de 2022.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

1. Art. 1º. À Procuradoria Geral do Estado, no exercício das atribuições constitucionais que lhe são inerentes, compete:

- a - a representação judicial e extrajudicial do Estado do Paraná e suas autarquias, exceto as instituições de ensino superior; (Redação dada pela Lei Complementar 195 de 27/04/2016)
2. Saliente-se que a Universidade Estadual de Londrina protocolou Impugnação à Homologação, sob n.º 51812/21, a qual foi julgada improcedente pelo Acórdão n.º 510/21.
3. O Relator dos autos n.º 710771/20 já autorizou anteriormente a liberação de cópias do referido expediente ao Senhor Governador do Estado por meio do Despacho n.º 1062/21-GCIZL (peça 48 daquele feito).

**PROCESSO Nº:-344446/22**

**ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ALTO PARANÁ**

**INTERESSADO:-CLAUDEMIR JOIA PEREIRA, GALERA DA CESTA BASICA LTDA, MUNICÍPIO DE ALTO PARANÁ**

**PROCURADOR:-BARBARA MELLER DA SILVA**

**DESPACHO:-1003/22**

Regressam os presentes autos que encerram representação lastreada no artigo 113, § 1º, da Lei n.º 8.666, de 21/06/1993, formulada por GALERA DA CESTA BÁSICA LTDA., em face do Edital de Pregão Presencial n.º 33/2022, realizados pelo MUNICÍPIO DE ALTO PARANÁ, para a aquisição de cestas básicas destinadas a atender família em situação de vulnerabilidade social e calamidade pública.

Rememore-se que a representação explicitou os seguintes fatos: (i) a empresa declarada vencedora foi LUCIMARA INÁCIO EPP, tendo ofertado o menor preço para o Item 1 de R\$ 123.000,00 e para o Item 2 de R\$ 122.990,00; (ii) em data anterior, já tinha sido realizado certame para o mesmo objeto, Pregão Presencial n.º 18/2022, ocasião em que esta mesma empresa - LUCIMARA INÁCIO EPP - tinha sido declarada vencedora e posteriormente desclassificada diante de questionamentos de outra licitante, em sede de recurso, dado que LUCIMARA INÁCIO detinha relação de parentesco com servidor do município; e (iii) verifica-se que a contratação da empresa LUCIMARA INÁCIO EPP foi realizada de forma irregular, pois possui servidor irmão em cargo que concede vantagens e informações sobre a licitação, sendo que se foi inabilitada em licitação anterior não poderia ter sido declarada novamente vencedora no novo certame que possui o mesmo objeto.

Foi determinado o encaminhamento do feito ao ente municipal (Despacho n.º 639/2022, peça 11), para que: (i) apresentasse manifestação preliminar quanto ao contido na representação; (ii) juntasse a integralidade do Pregão Presencial n.º 33/2022; (iii) informasse o período de titularidade de função gratificada junto à municipalidade por parte CLAUDECIR INÁCIO e se ainda se encontra no exercício da referida função; e (iv) informasse o atual estado do procedimento administrativo aberto para apurar a responsabilidade da empresa LUCIMARA INÁCIO EPP, quanto à lavratura de declaração inverídica de relação de parentesco, quando da sua participação no Pregão Presencial n.º 18/2022.

Em sua resposta (peça 15), o município declarou que: (i) no Pregão Presencial n.º 18/2022, a empresa Lucimara Inácio - EPP, de propriedade de Lucimara Inácio, foi inabilitada em razão de relação de parentesco com o servidor público, Claudecir Inácio, eis que era responsável pelo controle de patrimônio público do município com função gratificada, conforme Portaria n.º 55, de 20/01/2022; (ii) foi aplicada a penalidade de advertência, por escrito a empresa Lucimara Inácio - EPP, prevista no item 14.2, subitem 14.2.1 do Edital; (iii) a Portaria n.º 55/2022 que nomeava o servidor Claudecir Inácio como responsável pelo controle de patrimônio público do município foi revogada em 16/05/2022; (iii) na data da nova licitação, a pesquisa feita junto ao setor de recursos humanos não acusava que o referido servidor detinha função gratificada ou cargo de direção, chefia ou assessoramento na Administração, tendo sido a licitante regularmente habilitada, e por ter apresentado o menor preço, declarada vencedora do certame.

Pois bem. Quando da licitação anterior (Pregão Presencial n.º 18/2022), com vistas à aquisição de objeto similar ao certame vergastado (cestas básicas), como acima já referenciado, a empresa LUCIMARA INÁCIO – EPP foi inabilitada em razão da sua relação de parentesco com servidor, CLAUDECIR INÁCIO, então responsável pelo controle de patrimônio público do município, percebendo por isso função gratificada, o que iria de encontro à declaração apresentada na licitação de que nenhum membro do quadro societário das licitantes teria relação de parentesco com "servidor da mesma pessoa jurídica, investindo (sic.) em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança, ou ainda, de função gratificada na Administração Pública direta e indireta". Essa declaração constava expressamente do edital (Item 11.1.4.a), e seu modelo se encontrava no Anexo V do instrumento convocatório.

Na licitação em epígrafe, a mesma impropriedade se verificou. Embora não mais titular do controle de patrimônio do município, o servidor é membro do Conselho Deliberativo do Fundo Previdenciário Municipal, exercendo, ao que parece, função de confiança.

E se assim o é afigura-se uma provável impropriedade, eis que esta Corte, ao interpretar a regra constante da Súmula Vinculante n.º 13, do Supremo Tribunal Federal, reconheceu a aplicabilidade das regras obstativas do nepotismo às contratações feitas pela Administração Pública, tendo no editado seu Prejulgado n.º 9, que expressamente consignou que "1. São nulos os atos caracterizados como nepotismo; (...) 13. As mesmas regras aplicam-se na contratação de prestação de serviços com empresa que venha a contratar empregados com incompatibilidades com as autoridades contratantes ou ocupantes de cargos de direção ou de assessoramento, devendo essa condição constar do edital de licitação".

Adicionalmente, mediante o Acórdão n.º 2745/10, do Tribunal Pleno respondendo a expediente de consulta formulada por gestor municipal, esta Corte de Contas firmou entendimento:

"pela impossibilidade de empresa participar de licitação se o sócio, cotista ou dirigente for servidor do órgão licitante, ou cônjuge, companheiro, parente em linha reta e colateral, consanguíneo ou afim de servidor público do órgão ou entidade licitante, que nele exerça cargo em comissão ou função de confiança, seja membro da comissão de licitação, pregoeiro ou autoridade ligada à contratação".

Pela jurisprudência desta Corte de Contas acima apontada, a titulação de cargos em comissão ou função comissionada por servidor público obsta à pessoa jurídica que tenha por sócio parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, a participação em procedimento licitatório. Assim, a representação deve ser recebida para apuração dos fatos descritos na inicial.

Apesar disso, não se vislumbra, no presente caso, a possibilidade de concessão da medida liminar de suspensão do certame, dado que a licitação já se ultimara, inclusive, com a celebração da ata de registro de preços. Ainda que se avenge que a nulidade da licitação induz a do contrato, por força do contido no artigo 20 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, que impõe que "nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão", há que se pontuar os exatos reflexos que uma decisão de suspensão poderia acarretar para o município. No caso, tem-se que se ponderar que a presente licitação já é o segundo certame, eis que o primeiro restou fracassado, ou seja, de há muito, a Administração municipal tem envidado esforços para ver contratado objeto de significativa relevância social, qual seja, a oferta cestas básicas destinadas a atender famílias em situação de vulnerabilidade social e calamidade pública.

Ademais, o problema central na presente demanda é a possibilidade de participação da representada, um aspecto de índole formal, que viola eminentemente o princípio da moralidade. Não há, a princípio, alegação que aponte transgressão ao princípio da competitividade ou que a proposta mais vantajosa não tenha sido alcançada, nem sequer eventual prejuízo ao erário, pontos caros à regularidade da licitação.

Em assim sendo, tem-se por não razoável a concessão da medida liminar.

Posto isso, decido:

1) RECEBER a presente Representação da Lei n.º 8.666/1993, visto que preenche os requisitos do § 1º do artigo 113 da Lei n.º 8.666/93, bem como dos artigos 30 e 34 da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual n.º 113/2005) e dos artigos 275 e 276, caput e § 1º, do RITCEPR;

2) REMETER os autos à Diretoria de Protocolo para INCLUIR na autuação e proceder a CITAÇÃO, por meio de ofício com aviso de recebimento (AR), nos termos do inciso II do artigo 278, inciso II do artigo 381 e caput do artigo 382 do Regimento Interno, do MUNICÍPIO DE ALTO PARANÁ, na figura do seu representante legal, e CLAUDEMIR JOIA PEREIRA, Prefeito Municipal e signatário do edital, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada do AR aos autos, exerçam o contraditório em face das irregularidades notificadas.

Após o decurso dos prazos para apresentação das defesas, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para suas respectivas manifestações.

Curitiba, 22 de setembro de 2022.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-566368/22

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADO:-CORBARI METALURGICA LTDA, MICHELY ROZANGELA DA CRUZ CORBARI

PROCURADOR:-

DESPACHO:-1015/22

I. Encerram os autos representação lastreada no artigo 113, § 1º, da Lei n.º 8.666, de 21/06/1993, formulada por CORBARI METALÚRGICA LTDA., em face do Pregão Eletrônico n.º 79/2022, realizado pelo MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, para a registro de preços para futura e eventual aquisição de calhas, portas, grades de proteção para janelas, gradis, portões, alambrados, corrimões e serviços de manutenção de metalurgia.

II. Da representação (peça 3), colhe-se como alegada impropriedade a não apresentação pela licitante vencedora de catálogo de produtos, em desconformidade com exigido pelo termo de referência da presente licitação.

III. Preliminarmente, observo que não há informações suficientes nos autos que permitam, nesse momento, realizar de forma adequada juízo de admissibilidade do feito.

IV. Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para intimar, por meio de ofício, ao MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, na pessoa do seu representante legal, para que em 5 (cinco) dias, contados da juntada do aviso de recebimento (AR) aos autos, para que:

(i) apresente manifestação preliminar quanto ao contido na representação;

(ii) informe o atual estado do procedimento licitatório;

(iii) junte a integralidade do procedimento licitatório em questão.

V. Após, regressem os autos para o exercício do juízo de admissibilidade.

Curitiba, 25 de setembro de 2022.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-197780/19

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANCA PUBLICA

INTERESSADO:-JULIO CEZAR DOS REIS, LUIZ FELIPE KRAEMER CARBONELL, ROMULO MARINHO SOARES, WAGNER MESQUITA DE OLIVEIRA

PROCURADOR:-ROBERLEI ALDO QUEIROZ

DESPACHO:-1016/22

I. Retornam os autos a este Gabinete em virtude da Certidão de Juntada n.º 576185/22 (peças 131 a 138), por meio da qual o Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária-CNPCP prestou esclarecimentos em atendimento ao Ofício 337/21-GP (peça 90), datado de 26/03/2021, enviado por determinação do Despacho n.º 319/21-GCDA (peça 89), que solicitou ao Conselho os esclarecimentos abaixo transcritos, em virtude dos Achados n.º 6 [1] e n.º 7 [2], do Relatório de Fiscalização da 3ª ICE (peça 27):

(i) de que forma é realizada a fiscalização dos estabelecimentos penais, inclusive se há algum acompanhamento prévio, tal como a aprovação de intervenções que venham a alterar a sua arquitetura; e

(ii) se os estabelecimentos do Estado do Paraná foram alvo de ações fiscalizatórias nos últimos 5 anos e, na hipótese da resposta ser afirmativa, se foram diagnosticadas irregularidades, mais especificamente em relação ao uso de celas transportáveis em desatenção à Resolução n.º 9/2011, editada pelo referido Conselho, bem como à inadequação da estrutura física ocasionada pelo aumento de vagas com a utilização destas celas.

II. Em atendimento ao item I, o Conselho informou que a fiscalização dos estabelecimentos prisionais é realizada mediante inspeções de Conselheiros designados, bem como por meio de relatórios recebidos de outros órgãos da execução penal. Ainda, encaminhou em anexo os relatórios referentes às ações fiscalizatórias realizadas. Quanto ao item II, que se refere a utilização de celas transportáveis, o CNPCP relatou que nos relatórios enviados, não houve menção ao referido uso. Adicionalmente, acrescentou que a análise dos projetos arquitetônicos é encargo do Departamento Penitenciário Nacional, quando há utilização de recursos federais, ou da Unidade da Federação, em caso de recursos estaduais.

III. Tendo em vista que não houve resposta protocolada à época, por parte do CNPCP, foram oficiados a Secretaria de Estado da Segurança Pública e Administração Penitenciária, bem como os demais interessados nos autos, que nas Petições Intermediárias n.º 521220/21 (peças 105 e 106), n.º 525846/21 (peças 107 a 110), n.º 525854/21 (peças 111 e 112) e Certidão de Juntada n.º 554773/21 (peças 113 e 114), prestaram as informações requeridas. Bem como, os autos foram encaminhados à 3ª ICE, que por meio da Informação n.º 62/21 (peça 115) prestou novos esclarecimentos.

IV. E desse modo, quanto aos Achados n.º 6 e n.º 7, o Acórdão 319/22-STP (peça 117) manifestou-se conforme abaixo transcrito:

[...]

2. Recomendar à Secretaria de Estado da Segurança Pública e Administração Penitenciária que:

2.1) passe a atender às Diretrizes Básicas para Arquitetura Penal e abstenha-se de realizar futuras edificações que não as atendam, cabendo apenas acrescentar que compete ao CNPCP a análise das adequações em eventuais reformas em edificações construídas antes da Resolução n.º 9/2011;

[...]

V. Em face de todo o exposto, declaro minha ciência acerca do teor dos documentos anexados por meio da Certidão de Juntada n.º 576185/22 (peças 131 a 138) e determino o encerramento do presente processo, nos termos do artigo 398, do Regimento Interno, tendo em vista que foram efetuados os devidos registros e cumpridas as formalidades legais com relação ao Acórdão 319/22-STP (peça 117).

VI. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo – DP para arquivamento, de acordo com o artigo 168, VII, do Regimento Interno.

Curitiba, 28 de setembro de 2022.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

1. Solução prisional, por meio de celas transportáveis, que não atende os parâmetros previstos nas Diretrizes Básicas para Arquitetura Penal, editadas pela Resolução n.º 09 do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária.  
2. Inadequação da utilização da estrutura física existente dos estabelecimentos penais, aumentando o quantitativo de vagas por meio de celas prisionais transportáveis (shelters), tornando os estabelecimentos carentes de condições mínimas exigidas pelas normas aplicáveis.

PROCESSO Nº:-584447/22

ASSUNTO:-PEDIDO DE RESCISÃO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE XAMBRÉ

INTERESSADO:-LUCAS CAMPANHOLI

PROCURADOR:-ADRIANE TEREHINTO DI BACCO

DESPACHO:-1025/22

I. Inicialmente, diante da necessidade de regularização da representação processual, uma vez que a procuração juntada à peça 4 refere-se ao ano de 2012, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que intime o interessado e seu advogado para, no prazo de 10 (dez) dias: (a) juntar aos autos procuração atualizada, nos termos do art. 348 §1º do RI; (b) juntar cópia do acórdão que pretende rescindir e da respectiva certidão de trânsito em julgado, para fins de atendimento ao art. 494, § 2º do Regimento Interno.

II. Após, voltem.

Curitiba, 27 de setembro de 2022.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-331294/21

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE:-INSTITUTO BRASILEIRO DA QUALIDADE E PRODUTIVIDADE NO PARANÁ

INTERESSADO:-ADEMIR OGLIARI, AMAURI MEDEIROS CAVALCANTI, ANDERSON LUIZ DA LUZ, CARLOS ALBERTO DEL CLARO GLOGER, CARLOS ARTUR KRÜGER PASSOS, EDSON LUIZ AMARAL, FULGENCIO TORRES VIRUEL, INSTITUTO BRASILEIRO DA QUALIDADE E PRODUTIVIDADE NO PARANÁ, JALTON DORNELES DE SOUZA, JOSE PEDRO WEINAND, LUCIO RENATO DE FRAGA BRUSCH, MARIANO DE MATOS MACEDO, ROGERIO WALLBACH TIZZOT

PROCURADOR:-ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, CARLOS REBELO GLOGER, CLAUDIO ROTUNNO, FERNANDO TOSI YOKOYAMA, GUSTAVO PEDRON DA SILVEIRA, JACQUELINE BINI, JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, JUSSELMA RITA TOZIN MAIA, MARIA JOSÉ REIS PONTONI, PAULA FELIZ THOMS, PAULA ROMAGUERA MELLO, RODRIGO PIRONTI AGUIRRE DE CASTRO

DESPACHO:-1028/22

I. Na petição intermediária n.º 187081/22 (peças 367/368), o senhor CARLOS ALBERTO DEL CLARO GLOGER, por meio de seu procurador (substabelecimento à peça 366), apresenta, com fundamento no direito de petição previsto no artigo 5º, XXXIV, "a" da Constituição Federal, "pedido de reconsideração" em face da instrução conclusiva da CGE (peça 364), afirmando, em suma, que as "alterações promovidas em outubro de 2021 na Lei de Improbidade Administrativa impactam diretamente a fundamentação utilizada no acórdão recorrido, e, da mesma forma, na Instrução n.º 11/22 – CGE – Análise de Contraditório".

II. Não obstante a presente fase processual não se reservar à apresentação de novos argumentos de defesa, entendo que, neste caso, as questões trazidas na referida petição podem contribuir para a análise do feito. Desse modo, recebo a petição juntada às peças 367/368.

III. À Diretoria de Protocolo para que proceda as devidas anotações quanto ao substabelecimento acostado à peça 366.

IV. Após, à Coordenadoria de Gestão Estadual e, em seguida, ao Ministério Público de Contas para novas manifestações.

Curitiba, 28 de setembro de 2022.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-586490/22

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

ENTIDADE:-GRUPO ESPECIALIZADO NA PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO E NO COMBATE À IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - GEPATRIA - CURITIBA

INTERESSADO:-GRUPO ESPECIALIZADO NA PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO E NO COMBATE À IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - GEPATRIA - CURITIBA

PROCURADOR:-

DESPACHO:-1029/22

I. Tendo em vista a solicitação contida no presente Requerimento, AUTORIZO a disponibilização de cópias do processo n.º 57336/20, de minha relatoria.

II. Encaminhem-se ao Gabinete da Presidência para as medidas pertinentes.

Curitiba, 28 de setembro de 2022.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-651140/21

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SENGES

INTERESSADO:-CARLETO GESTÃO DE FROTAS LTDA, FELIPE CARNEIRO GONCALVES GOMES, FELIPE GLOOR CARLETO, JOAO BATISTA RODRIGUES, NELSON FERREIRA RAMOS, PNEUCAR COMERCIO DE PNEUMATICOS E CAMARAS DE AR EIRELI, PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA, SOLIVAN JOSE FABRIS, TIAGO DOS REIS MAGOGA, TICKET SERVICOS SA, TRIVALE INSTITUICAO DE PAGAMENTO LTDA

PROCURADOR:-ANTELMO JOÃO BERNARTT FILHO, DANILO EMILIO BERNARTT, FLAVIO DIONISIO BERNARTT, FLAVIO DIONISIO BERNARTT JUNIOR, FLAVIO HENRIQUE LOPES CORDEIRO, JEAN MARIO SANTOS FERREIRA, JENNIFER FRIGERI YOUSSEF, MARTELEIDE VIEIRA PERROTI, MATEUS BARBOSA COUTO, MATEUS CAFUNDÓ ALMEIDA, RAFAEL EDUARDO BERNARTT, RAYZA FIGUEIREDO MONTEIRO, RENATO LOPES, RENNER SILVA MULIA, RODRIGO ANTONIO URIAS MARTINS, VINICIUS EDUARDO BALDAN NEGRO, WANDERLEY ROMANO DONADEL

DESPACHO:-1030/22

1. Defiro a diligência sugerida por intermédio da Instrução n.º 4342/22 - CGM (peça n.º 64), nos termos do art. 354, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

2. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para:

a) INCLUSÃO, do Senhor Cleberton Bortoluzzi, Secretário de Administração e signatário do Termo de Referência, como interessado no processo.  
b) CITAÇÃO do interessado incluído no item "2-a", via postal, por meio de ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido nos presentes autos, conforme artigos 386, I, 389 e 385, §1º do Regimento Interno.

c) INTIMAÇÃO do Município de Sengés e da empresa Carletto Gestão de Frotas LTDA., por meio dos seus representantes legais, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal esclarecimentos/documentos, solicitados na Instrução n.º 4342/22 (peça 64), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 386, III, e §2º, I a III, 389 e 385, §1º, do Regimento Interno. Não sendo possível a intimação por meio eletrônico, promovava-se por via postal.

3. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar n.º 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal.

4. Havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à Coordenadoria de Gestão Municipal para instrução conclusiva. Curitiba, 28 de setembro de 2022.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº:-767101/16**

**ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**

**ENTIDADE:-UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ**

**INTERESSADO:-ALEXANDRE ALMEIDA WEBBER, ALLAN CEZAR FARIA ARAÚJO, ANA MARIA MARQUES PALAGI, ANA PAULA VIEIRA, ANIBAL MANTOVANI DINIZ, AURELINDA BARRETO LOPES, BEATRIZ HELENA DAL MOLIN, CARLOS ALBERTO DA SILVA, CARLOS ALBERTO LIMA DA SILVA, CARLOS ALBERTO PIACENTI, CIRO DAMKE, CLARICE LOTTERMANN, CLAUDIO ANTONIO ROJO, CONCEICAO DE FATIMA ALVES, CRISTIANO STAMM, DIRCEU BAUMGARTNER, DOUGLAS ANDRE ROESLER, ELVIS RABUSKE HENDGES, ESTER MARIA DREHER HEUSER, GILMAR RIBEIRO DE MELLO, HAROLD AUGUSTO MOREIRA, JOAO MARIA RODRIGUES DA SILVA, JOSÉ DILSON SILVA DE OLIVEIRA, JOSE EDEZIO DA CUNHA, JOSE RICARDO SOUZA (FALECIDO(A) EM 2019), LISANE SANDRA SCHERER, LUIZ SÉRGIO FETTBAC, MARCIO JOSE MENDONÇA, MARISETE MENEGON BAZEL, MIRIAN BEATRIZ SCHNEIDER BRAUN, NELCI MARIA WAGNER, NEREIDA MELLO DA ROSA GIOPPO, OSMIR DOMBROWSKI, PAULO RENAN EFFGEN, PAULO SERGIO WOLFF, RENATA CAMACHO BEZERRA, RICARDO VIANNA NUNES, ROGERIO ALCANTARA, SÉRGIO MOACIR FABRIZ, VANDER PIAIA, VERA CELITA SCHMIDT, WERNER ENGEL, WILSON JOAO ZONIN**

**PROCURADOR:-CYRCE ADRYADNE SOUSA, ENEIDA TAVARES DE LIMA FETTBAC, FELIPE ANDREO STURM STADLER, GIULIANO ROBERTO CAMPIOL, JOAO CARLOS SCHNITZER, LIZETE CECILIA DEIMLING, OLAVO FETTBAC NETO, ROSICLEI FATIMA LUFT, SIMONE BUENO DE SOUZA**  
**DESPACHO:-1031/22**

I. Retornam os autos, após manifestação da 6ª Inspeção de Controle Externo, em atendimento ao Despacho nº 1011/22 – GCDA (peça 673), o qual solicitou a análise da Petição Intermediária n.º 553916/22 (peças 663 a 667), protocolada pela Universidade Estadual do Oeste do Paraná - UNIOESTE, a fim de verificar o atendimento da determinação contida no item III do Acórdão n.º 491/21-STP (peça 542), abaixo transcrita, mantida pelo Acórdão n.º 527/22-STP (peça 567 – Recurso de Revista):  
ACORDAM

[...]

"III. Determinar à UNIOESTE, na pessoa do atual Reitor, a adoção das providências necessárias para que cesse em definitivo a irregularidade noticiada, nos termos do artigo 1º, inciso X, da Lei Orgânica, ou seja, excluir o Adicional/Gratificação de Titulação da base de cálculo do Adicional por Tempo de Serviço dos Docentes e dos Agentes Universitários da Universidade, comprovando-se as medidas adotadas nos autos, no prazo de 30 dias;"

[...]

II. A 6ª ICE, por meio da Instrução nº 1/22 (peça 674) entende, em síntese, que os documentos juntados aos autos pela UNIOESTE são insuficientes para comprovar o atendimento à determinação contida no item III do Acórdão supracitado, conforme trecho abaixo reproduzido:

"Observe-se que os documentos apresentados trazem apenas os valores apontados como pagos pela UNIOESTE a título de adicional por tempo de serviço relativamente ao mês de dezembro de 2020 (peça 665), aos meses de janeiro a abril de 2021 (peça 666) e ao mês de agosto de 2022 (peça 667), informando qual o percentual correspondente a cada servidor.

Ainda que tais documentos indiquem que ocorreu redução dos valores declarados pela entidade como pagos a título de adicional por tempo de serviço a diversos servidores após ter sido proferida decisão pelo Relator de suspensão cautelar2 dos efeitos da Resolução n.º 63/2014, aprovada pelo Conselho Universitário da UNIOESTE, "que corrigiu o Adicional por Tempo de Serviço (ATS) com a inclusão do Adicional por Titulação (ATT) aos docentes e servidores", o que se infere do cotejo do contido na peça 665 com as informações de peças 666 e 667, a documentação não aponta a base de cálculo sobre a qual o percentual concernente ao adicional referido foi aplicado."

III. Assim, sugeriu o encaminhamento dos autos à 7ª Inspeção de Controle Externo, visto que, por ser a atual responsável pela fiscalização das Instituições Estaduais de Ensino Superior, dispõe de meios mais apropriados para analisar o cumprimento da determinação exarada.

IV. Sobreveio, na sequência, a Petição Intermediária n.º 596089/22 (peças 676 a 679), na qual a UNIOESTE encaminhou novos documentos relacionados à determinação imposta.

V. Diante disso, tendo em vista a ponderação efetuada pela 6ª Inspeção de Controle Externo, encaminhe-se à 7ª Inspeção de Controle Externo, para que, consentindo, auxilie na análise do cumprimento da decisão pela UNIOESTE.

VI. Após, retornem os autos a este Gabinete.

Curitiba, 29 de setembro de 2022.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº:-551239/22**

**ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DO OESTE**

**INTERESSADO:-CLAUDIO LEAL, EDER JOSE SEBRENSKI, FERNANDO LOPES, JOSE REINOLDO OLIVEIRA (FALECIDO(A) EM 2020), MARCIA RENATA ROSA, MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DO OESTE, OSCAR DELGADO, RAMON BARBOSA E SILVA, SANDRO OCIMAR MIRANDA, SOELI LEAL**

**PROCURADOR:-FABIO LEAL DE SOUZA, MARCIO ROGERIO RIBEIRO DE CARVALHO, VERIDIANA CHAVES**  
**DESPACHO:-1032/22**

I. Os presentes autos foram distribuídos a este Relator em virtude da proposição de Recurso de Revista pela empresa Sandro Ocimar Miranda, em face do Acórdão nº1445/22-S2C (peça 117), de relatoria do Conselheiro Nestor Baptista.

II. Sobreveio, então, a Petição Intermediária n.º 613080/22 (peças 125 a 127), em que o Município de Santa Maria do Oeste solicitou esclarecimentos acerca da execução do referido Acórdão.

III. Porém, considerando que o Recurso de Revista interposto foi recebido pelo Despacho n.º 1004/22-GCNB (peça 121) e que tal recurso tem efeito suspensivo, conforme artigo 484, do Regimento Interno deste Tribunal, faz-se necessário aguardar o julgamento do recurso para, posteriormente, ocorrer a execução da decisão.

IV. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para comunicar ao Município o conteúdo do presente despacho.

V. Após, à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJTC, em atendimento ao artigo 485, do Regimento Interno.

Curitiba, 30 de setembro de 2022.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº:-120202/18**

**ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADO:-ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, BRENO PASCUALOTE LEMOS, CREZEIDE LEODORO, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN**

**PROCURADOR:-ALLAN FERNANDO FURTADO SUBTIL, DÉBORA FERREIRA CRUZ, EWERTON LUIZ MORENO, FABIANA GABRIELA CORBARI, FERNANDA FERRO, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, JOANA SIRLEI DE MORAIS DITZEL, LAURISTELA GAESKI LANGER, LETICIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIELLA VICCO PEREIRA, THAIS CECILIA LOZANO LIMA**  
**DESPACHO:-1033/22**

I. Por meio da Instrução n.º 678/22 (peça 68), a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX efetuou a análise da documentação encaminhada pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba a fim de dar atendimento ao Acórdão n.º 36/22 – S1C (peça 38), mantido integralmente pelo Acórdão n.º 1388/22 – STP (peça 57 – Recurso de Revista).

II. A unidade apontou, em síntese, que o item "II" do referido acórdão foi integralmente cumprido, sugerindo, assim, a baixa de responsabilidade do Instituto e o conseqüente encerramento do processo.

III. Ponderou, porém, que:

"No entanto, é imprescindível lembrar que ao apresentar a documentação para comprovar o cumprimento da determinação (peça 67, fl. 1/2), foi encaminhado novo cálculo de ato retificador dos proventos com o pedido de nova apreciação do ato para que seja, adequadamente, feito seu devido registro."

IV. Desse modo, preliminarmente à baixa de pendência em relação à determinação contida no item II do Acórdão n.º 36/22 – S1C, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para análise das peças 66 e 67, a fim de verificar a regularidade do novo ato concessivo e ao Ministério Público de Contas para manifestação.

V. Após, retornem a este Gabinete.

Curitiba, 30 de setembro de 2022.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº:-100422/99**

**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ**

**INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ**

**PROCURADOR:-**

**DESPACHO:-1034/22**

I. Por meio da Informação nº 3166/22-CMEX (peça 191), a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções noticiou a extinção, sem resolução do mérito, dos autos de Execução Fiscal nº 0008200-74.2007.8.16.0116, em virtude da ocorrência de óbito do executado, Sr. Edson Augusto Batista Salgueiro, antes da citação válida do processo e diante do reconhecimento da ilegitimidade passiva do espólio do referido devedor em receber a citação.

II. Por esse motivo, a unidade recomendou a baixa de responsabilidade do Sr. Edson, em relação à restituição de valores imposta pelo Acórdão nº 5593/02-DG (peça 06).

III. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 892/22-4PC (peça 193) corroborou o entendimento pela baixa da sanção pecuniária do ex-vereador.

IV. Desse modo, autorizo a baixa do registro da penalidade imposta ao Sr. Edson Augusto Batista Salgueiro, CPF nº 157.233.809-15, falecido em 11/09/2011 (certidão de óbito – peça 182).

V. Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para a respectiva baixa e continuidade do acompanhamento da execução com relação aos demais executados.

Curitiba, 30 de setembro de 2022.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº:-577952/22**

**ASSUNTO:-PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL**  
**ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**  
**INTERESSADO:-JODICLEY GERSON SCHINEMANN**  
**PROCURADOR:-**  
**DESPACHO:-1035/22**

I. Trata-se de solicitação de ABONO DE PERMANÊNCIA, protocolado pelo servidor Jodicley Gerson Schinemann, matrícula n.º 50.092-5, Técnico de Controle, lotado na Diretoria de Comunicação Social.

II. A Diretoria de Gestão de Pessoas, mediante a Instrução n.º 21/22 (peça 6) efetuou a análise dos registros funcionais do servidor. Por seu turno, a Diretoria Jurídica, em Parecer n.º 308/22 (peça 7), manifestou-se favoravelmente ao deferimento do pedido.

III. Desse modo, encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo a fim de oficiar a PARANAPREVIDÊNCIA, em atenção ao Convênio firmado com este Tribunal, para que sejam tomadas as devidas providências.

IV. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para manifestação. Curitiba, 3 de outubro de 2022.

**JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL**  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº:-379912/21**

**ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**  
**ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE CERRO AZUL**  
**INTERESSADO:-JOSIELI DE SOUZA**  
**PROCURADOR:-WILLIAN LORENSKI**  
**DESPACHO:-1037/22**

I. Defiro a diligência sugerida por intermédio do Parecer n.º 778/22-5PC (peça 31), nos termos do artigo 354, do Regimento Interno.

II. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para intimação da CÂMARA MUNICIPAL DE CERRO AZUL, na pessoa de seu representante legal e de seu procurador, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, prestar os esclarecimentos solicitados no Parecer n.º 778/22 (peça 31), do Ministério Público de Contas, conforme artigos 386, III, e §2º, I a III, e 389, do Regimento Interno.

III. Alerta-se que o não atendimento ao solicitado poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar n.º 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal.

IV. Havendo resposta protocolada no prazo, à Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM para análise e, após, ao Ministério Público de Contas para parecer.

V. Certificado o decurso de prazo sem manifestação, devolva-se a este Gabinete.

Curitiba, 3 de outubro de 2022.  
**JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL**  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº:-343830/22**

**ASSUNTO:-DENÚNCIA**  
**ENTIDADE:-ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05**  
**INTERESSADO:-ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05**  
**PROCURADOR:-**  
**DESPACHO:-1038/22**

Trata-se de denúncia formulada em face do M.J.S., na qual são apontadas, de forma genérica, supostas irregularidades/ilegalidades naquele ente consistentes em desvio de função de servidores, irregularidades em licitação, pagamentos efetuados por meio de Recibo de Pagamento Autônomo.

A denúncia[1] ofertada por cidadão exige a prova documental desta condição, sendo inadmissível o anonimato. No entanto, embora devidamente intimado para juntar documento de identidade, o denunciante deixou de fazê-lo no prazo determinado, conforme certidão de decurso de prazo juntada à peça 11.

Cumprido esclarecer que a exigência do cumprimento dos requisitos de admissibilidade da denúncia tem como objetivo preservar a dignidade das pessoas, da estrutura dos cargos públicos e da Administração Pública, bem como evitar denúncias vazias e de má-fé que tenham como intenção ofender a imagem de cidadãos e da própria Administração.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 276, §§3º e 5º, do Regimento Interno, deixo de receber a presente denúncia em razão do não preenchimento do requisito de admissibilidade acima mencionado.

Encaminhe-se ao Ministério Público de Contas para ciência e, após, à Ouvidoria para registro, nos termos do art. 276, § 2º do Regimento Interno.

Em seguida, retornem os autos conclusos para aguardar o decurso do prazo recursal e para comunicar em sessão do Tribunal Pleno, em conformidade com o artigo 436, parágrafo único, IV, do Regimento Interno.

Na sequência, à Diretoria de Protocolo para encerramento, com fulcro no artigo 398, §2º, do Regimento Interno, e arquivamento, nos termos do artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

Curitiba, 3 de outubro de 2022.  
**JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL**  
Conselheiro Relator

1. Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente. § 1º O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória.

**PROCESSO Nº:-643115/15**

**ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA**  
**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE MIRASELVA**  
**INTERESSADO:-JOÃO MARCOS FERRER, MUNICÍPIO DE MIRASELVA, ROGERIO APARECIDO DA SILVA**  
**DESPACHO:-1039/22**

I. Por meio da Petição Intermediária nº 548696/22 (peças 109-110) o MUNICÍPIO DE MIRASELVA visando dar cumprimento à determinação exarada no item IV do Acórdão de Parecer Prévio n.º 164/15-S2C (peça 56), mantida, em sede de Recurso de Revista, pelo item II do Acórdão de Parecer Prévio n.º 220/20-STP (peça 80), reiterada e complementada pelo Despacho n.º 241/21-GCDA (cópia na peça 96), emitido nos autos n.º 613337/17, enviou cópia da Lei n.º 659/21 (fls. 2-3 da peça 110) que criou o cargo de Técnico em Contabilidade, descreveu suas atribuições, jornada de trabalho e requisitos para o preenchimento, bem como, cópia do Decreto n.º 001/22 (fl. 4 da peça 110), da nomeação do senhor Nelson Parisi Junior para ocupar o referido cargo criado.

II. No entanto, observo que, embora o Município tenha encetado medidas visando o cumprimento da determinação emitida por esta Corte de Contas, a criação de cargo público (técnico em contabilidade) para provimento de servidor que já faz parte do quadro de servidores públicos municipais (Nelson Parisi Junior – Escriturário I) sem a prévia realização de concurso público específica para preenchimento do referido cargo, afronta o inciso II, do art. 37 da Constituição Federal.

III. Ademais, a criação do cargo de “técnico de contabilidade” se mostrava despropositada para fins de cumprimento da determinação emitida por este Tribunal, pois como bem pontuou a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), na Instrução 657/22 (peça 111), o Município já conta com cargo de Contador criado pela Lei Municipal nº 264/97, o qual se encontra vago, necessitando apenas da realização de concurso público para seu provimento.

IV. Assim, considerando que o prazo para cumprimento da obrigação já se encontra expirado desde 31/12/2021 e que o Município encetou medidas visando o cumprimento da determinação, embora infrutíferas, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que o Município de Miraselva junte nos presentes autos os atos administrativos elaborados visando a efetiva realização do concurso público para provimento do cargo de contador.

V. Encaminhe-se os autos à CMEX para anotação do novo prazo. Após, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para intimação do Município de Miraselva, nos termos deste despacho.

VI. Decorrido o prazo concedido, retornem para deliberação. Curitiba, 3 de outubro de 2022.

**JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL**  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº:-181183/20**

**ASSUNTO:-RECURSO DE REVISÃO**  
**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU**  
**INTERESSADO:-CLOVIS ALVES DOS SANTOS, DARLEI DOS SANTOS, ELAINE CRISTINA TENERELLO VALENTE, EMERSON ROBERTO CASTILHA, ETELVINA DE FÁTIMA MACIEL OLIVEIRA, FELIPE SANTIAGO GONZALEZ, JEFFERSON CÉZAR BUENO, LINCOLN BARROS DE SOUSA, LOURENCO KURTEN, MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, PAULO MAC DONALD GHISI, REGINALDO ADRIANO DA SILVA, RENI CLOVIS DE SOUZA PEREIRA, VERANICE MARIA DALLE MOLE FLORES**  
**PROCURADOR:-CARLOS EDUARDO BORGES MARIN, POLIANA CAVAGLIERI SALDANHA DOS ANJOS, RAPHAEL ALEXANDRE SILVESTRI, RICARDO DE FREITAS VASCO, SANDRA ALVES GOGEMSKI**  
**DESPACHO:-1040/22**

I. Considerando o parecer ministerial devolva-se à CGM para nova manifestação.

II. Após, ao Ministério Público de Contas. Curitiba, 3 de outubro de 2022.

**JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL**  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº:-260150/09**

**ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO**  
**ENTIDADE:-CONSORCIO PUBLICO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO VALE DO PARANAPANEMA- CISVAP**  
**INTERESSADO:-CONSORCIO PUBLICO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO VALE DO PARANAPANEMA- CISVAP, MARCOS JOSE CONSALTER DE MELLO**  
**PROCURADOR:-**  
**DESPACHO:-1042/22**

I. Considerando o contido na Instrução n.º 693/22, da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX (peça 77), atestando o recolhimento de débito, devidamente corrigido, ao Tesouro do Estado, determino a baixa de responsabilidade de MARCOS JOSE CONSALTER DE MELLO, referente à sanção de restituição de valores imposta pelo item I, “a”, do Acórdão n.º 1163/22-STP (peça 64).

II. Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para expedição da Certidão de Quitação de Débito em favor do responsável pelo recolhimento, nos termos do artigo 514 do Regimento Interno, registro e continuidade do acompanhamento da execução.

Curitiba, 4 de outubro de 2022.  
**JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL**  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº:-340459/22**

**ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**  
**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE**  
**INTERESSADO:-KAMILA SANGUANINI COLOMBO, MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE**  
**PROCURADOR:-**  
**DESPACHO:-1043/22**

Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93 formulada por Kamila Sanguanini em face do Município de Fazenda Rio Grande, por meio da qual notícia suposta irregularidade na condução do Pregão Eletrônico nº 105/2021 lançado pela referida municipalidade e destinado à formação de registro de preços para aquisição de calçado escolar para os alunos matriculados na rede municipal de ensino, em atendimento a solicitação da Secretaria Municipal de Educação.



Consoante já relatado no Despacho nº 596/22 – GCDA:  
(...) Narra a representante que a empresa Estação do Conhecimento Comércio de Calçados e Confeções LTDA - atual denominação de Doces Passos Comércio de Calçados e Confeções LTDA - foi habilitada e declarada vencedora em desacordo com cláusulas do instrumento convocatório e de forma não isonômica em relação a outra licitante (desclassificada a partir de estrita aplicação dos termos do edital).  
Aduz que a participante vencedora não cumpriu a exigência prevista nos itens 13.1.4 e 4.71, na medida em que teria apresentado atestado de capacidade técnica em nome de empresa distinta - Díditéx Comércio de Tecidos EIRELI - a fim de atender à necessidade de comprovação de fornecimento de quantitativo mínimo em contratações anteriores com órgãos públicos ou privados.  
Nessas condições, pleiteia liminarmente a suspensão do certame na fase em que se encontra e ao final o julgamento de procedência da representação com inabilitação da licitante Estação do Conhecimento Comércio de Calçados e Confeções e convocação da terceira colocada - Comercial Educare EIRELI - ou então anulação do procedimento licitatório.

Naquela ocasião verifiquei que embora tenha sido encaminhado pela empresa Estação do Conhecimento Comércio de Calçados e Confeções LTDA (atual denominação de Doces Passos Comércio de Calçados e Confeções LTDA) atestado em favor de terceira empresa diversa da participante do pregão, o documento não foi considerado, sendo tal circunstância irrelevante. Diante disso, entendi inexistir mácula no ato impugnado, motivo pelo qual determinei o arquivamento do feito.

Porém, antes de proceder ao arquivamento, e considerando a existência de outro processo em trâmite nesta Corte sobre o mesmo certame, também de minha relatoria (autos nº 320865/22), o qual se refere à suposta inabilitação indevida da licitante classificada em primeiro lugar, considerei prudente intimar o Município para manifestar-se preliminarmente.

No entanto, transcorreu o prazo sem apresentação de resposta, conforme certidão de decurso de prazo juntada à peça 28.

Ao consultar os autos nº 320865/22, observa-se que foi juntado documento de revogação da licitação em análise sob o argumento de "necessidade de retificação do certame, no que concerne os critérios de avaliação do item pretendido", o qual foi publicado no Diário Oficial Eletrônico nº164/2022, na data de 15 de agosto de 2022, vejamos:

**REVOGAÇÃO DE LICITAÇÃO**  
Pregão Eletrônico nº 105/2021

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, REVOGA o Pregão Eletrônico nº 105/2021, o qual tem por objeto o "Registro de Preços para Aquisição de Calçado Escolar para os alunos matriculados na rede municipal de ensino, em atendimento a solicitação da Secretaria Municipal de Educação", por interesse público, tendo em vista a solicitação do Secretário Municipal de Educação, sob a justificativa da necessidade de retificação do certame, no que concerne os critérios de avaliação do item pretendido, bem como devido a Representação recebida pelo TCE/PR. Revogo o procedimento licitatório com amparo no Art. 49 da Lei Federal nº 8.666/1993, conforme Parecer nº 531/2022 da Procuradoria Geral do Município.

Fazenda Rio Grande/PR, 15 de agosto de 2022.

MARCO ANTONIO MARCONDES  
SILVA:04318688917  
0307

Assinado de forma digital por  
MARCO ANTONIO MARCONDES  
SILVA:04318688917  
Data: 2022.08.15 10:23:54

**Marco Antonio Marcondes Silva**  
Prefeito Municipal

Desse modo, considerando as razões já expostas no Despacho nº 596/22 – GCDA e tendo em vista que o processo licitatório em exame restou revogado, perdendo o objeto o presente feito, não recebo a representação.

Ao Ministério Público de Contas para ciência. Em seguida, retornem os autos conclusos para aguardar o decurso do prazo recursal e para comunicação em sessão do Tribunal Pleno, em conformidade com o artigo 436, parágrafo único, IV, do Regimento Interno.

Na sequência, à Diretoria de Protocolo para encerramento, com fulcro no artigo 398, § 2º, do Regimento Interno, e arquivamento, nos termos do artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

Curitiba, 4 de outubro de 2022.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº:-397496/20**

**ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE:-AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS**

**INTERESSADO:-AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, CARLOS RICARDO VENERI PEREIRA, DANIELI DE CASSIA OLIVEIRA LIMA ALVES, IVAN FERREIRA DE MELO, IVO CETNARSKI, VERA LUCIA APARECIDA ALVES TAMBOLO**

**PROCURADOR:-**

**DESPACHO:-1044/22**

1. Por meio da Instrução nº 3970/22 (peça 37), a Coordenadoria de Gestão Municipal aferiu que a entidade refez os cálculos da aposentadoria em análise conforme orientado.

2. Porém, verifico que não consta no processo informações acerca da edição de ato retificador.

3. Diante disso, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para INTIMAÇÃO DA AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, na pessoa de seu representante legal, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigos 386, III, e §2º, I a III, 389 e 385, §1º, do Regimento Interno, providenciar o que segue:

a) juntar aos autos o ato retificador da aposentadoria, bem como sua publicação, em conformidade com os novos cálculos efetuados;

b) atualizar as informações cadastradas no SIAP, para que passe a constar os dados referentes ao ato retificador (ato concessório, data da publicação e periódico da publicação).

4. Alertar-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal.

5. Havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à Coordenadoria de Gestão Municipal para manifestação.

Curitiba, 4 de outubro de 2022.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº:-496815/22**

**ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SARANDI**

**INTERESSADO:-ALGAR TELECOM S/A, MUNICÍPIO DE SARANDI, WALTER VOLPATO**

**PROCURADOR:-ANA CAROLINA ABDALA LAVRADOR, ARTHUR ALVES CAETANO, BARBARA BRITO DE CASTRO, DANILO DE ANDRADE FERNANDES, FERNANDA APARECIDA SANTOS, GABRIELA TELLES DE VASCONCELLOS KLARMANN PORTO, KAREN DA SILVA ALVES, LARISSA FREIRIA DA COSTA, LUCIANO ROBERTO PEREIRA, MARCOS SOEL FERREIRA, MARILIA FERREIRA CORDEIRO, MODESTO PONCIANO DE FREITAS, PEDRO HENRIQUE MEIRELLES BORSARI, RAIZA TEIXEIRA MALTA, ROSIRIS PAULA CERIZZE VOGAS, ZULEICA PEREIRA IVO RODRIGUES**

**DESPACHO:-1045/22**

Regressam os presentes autos que encerram representação lastreada no artigo 113, § 1º, da Lei nº 8.666, de 21/06/1993, com pedido de medida cautelar de suspensão do certame, formulada por ALGAR ALGAR TELECOM S/A, em face da Pregão Eletrônico nº 15/2022, realizada pelo MUNICÍPIO DE SARANDI, para a prestação dos serviços de telefonia fixa comutada (STFC) através de facilidades DDR, fornecendo aparelhos telefônicos e equipamentos PABX IP em regime de comodato e/ou PABX Virtual em nuvem, para o LOTE 01; e acesso à rede mundial de internet, por meio dos links dedicados com proteção DDoS e gerência pró ativa e Rede IP Multisserviços através de Protocolo MPLS, com fornecimento de equipamento Switch, em regime de comodato, contemplando os serviços de configuração, ativação e manutenção para o LOTE 02.

Rememore-se que a representação pontuou como única impropriedade a irregularidade da habilitação da empresa SERCOMTEL S.A. – TELECOMUNICAÇÕES, que, em verdade, deveria ter sido inabilitada, em razão da não apresentação de atestado de capacidade técnica, demonstrando experiência no oferecimento da solução de anti-DDoS, característica, consoante alega, que deveria constar expressamente do atestado apresentado.

Foi determinado o encaminhamento do feito para manifestação preliminar do ente municipal (Despacho nº 927/2022, peça 9), que, em resposta (peça 14), argumentou que: (i) o edital e a legislação não podem limitar que os atestados sejam de características específicas ou até mesmo idênticas ao do objeto licitado; (ii) havendo compatibilidade entre os serviços licitados e os previstos no atestado, demonstra-se a capacidade técnica da licitante, tendo a SERCOMTEL S.A. - TELECOMUNICAÇÕES atendido os requisitos do edital, não havendo justificativa para inabilitação da contratada, vez que fora demonstrado que a vencedora possui experiência pertinente e compatível em características, com o objeto desta licitação; e (iii) a empresa SERCOMTEL S.A. - TELECOMUNICAÇÕES apresentou, para início da execução, documento comprobatório, demonstrando que possui a solução de anti-DDoS, tecnologia essa, exigida para a execução do serviço.

Eis a regra do edital acerca da demonstração da qualificação técnica:

"16.11 Empresas, cadastradas ou não no SICAF, deverão apresentar o(s) Documento(s) relativo(s) à qualificação técnica,

I. Atestado de capacidade técnico-operacional, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente identificada, em nome da licitante, para comprovação de aptidão de desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto do lote em que for participar.

a) Será admitido a somatória de atestados técnico-operacionais, desde que seja comprovada a execução concomitante dos serviços constantes nos atestados.

b) Quanto as quantidades, deverá ser no mínimo 5% das pretendidas neste certame" (peça 19, fls. 53-54)".

Pela literalidade da disposição editalícia, diferentemente do alegado pela representante, não foi exigido expressamente a obrigatoriedade de proficiência da licitante no desempenho do serviço de oferecimento da solução Anti-DDoS, porquanto integrante do objeto licitando. No entanto, o instrumento convocatório exige, como não poderia deixar de ser, a demonstração de experiência anterior em "atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto", sem menção à característica requerida pela representante.

Em primeiro lugar, incabível seria a inabilitação da empresa vencedora da licitação, em razão da incidência do princípio da vinculação ao instrumento convocatório (artigo 41, caput, da Lei nº 8.666/1993), dada a ausência de expressa menção a essa característica técnica no edital, a impor a exclusão regular do eventual competidor.

Em segundo lugar, o que de ordinário se deve exigir é a comprovação da execução preferêntia de serviços compatíveis com aquilo que está sendo licitado. A demonstração da capacidade técnica há que se dar comprovando a realização de serviço com características semelhantes ao objeto da licitação, e não de serviços idênticos. E nem poderia ser diferente, dado o contido no artigo 30, § 1º, inciso I e § 3º, da Lei nº 8.666/1993:

"Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

(...)

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de

características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

(...)  
§ 3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior” (Grifou-se).

No caso, a licitante habilitada apresentou um número significativo de atestados de capacidade técnica (peça 22, fls. 144, 155-168), que parecem, razoavelmente, demonstrar a experiência anterior da licitante habilitada na execução de serviços análogos ao objeto da licitação.

Consoante o raciocínio expendido pela representante, deveria a vencedora do lote comprovar a execução anterior de serviço idêntico, o que, de há muito, não se admite, consoante o lecionado pela doutrina e jurisprudência.

Nesse sentido, Marçal Justen Filho preleciona que:

“(…) não há cabimento em impor a exigência de que o sujeito tenha executado no passado obra ou serviço exatamente idêntico ao objeto da licitação. Parece evidente que o sujeito que executou obra ou serviço idêntico preenche os requisitos para disputar o certame e deve ser habilitado. Mas também se deve reconhecer que a idoneidade para executar o objeto licitado pode ser evidenciada por meio da execução de obras ou serviços similares, ainda que não idênticos. Em outras palavras, a Administração não pode exigir que o sujeito comprove experiência anterior na execução de um objeto exatamente idêntico àquele licitado —ano ser que exista alguma justificativa lógica, técnica ou científica que dê respaldo a tanto” (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos: Lei 8.666/1993. 18. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019. p. 733) (grifou-se). Sidney Bittencourt comunga do mesmo entendimento:

A “experiência anterior” deve, na prática, ser adotada com bastante cautela, já que se presta para demonstrar não a prestação de objeto idêntico ao licitado, mas sim a experiência com “características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação” (Licitação passo a passo: comentando todos os artigos da Lei nº 8.666/93 totalmente atualizada: levando também em consideração a Lei Complementar nº 123/06, que estabelece tratamento diferenciado e favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte nas licitações públicas. 7ª edição revista, ampliada e atualizada. Belo Horizonte: Fórum, 2014. p. 352, nota de rodapé 534) (grifou-se).

O Tribunal de Contas da União também não discrepa dessa orientação:

“(…) nos termos do art. 30, § 1º, I e § 3º, da Lei 8.666/1993, as exigências de qualificação técnica devem admitir a experiência anterior em obras ou serviços de características semelhantes, e não necessariamente idênticas, às do objeto pretendido” (Acórdão nº 2914/2013, Plenário, rel. Min. Raimundo Carreiro) (grifou-se).

**SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO. EXIGÊNCIA INDEVIDA DE ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA COMPROVANDO A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM ESTABELECIMENTO DE SAÚDE DE ALTA COMPLEXIDADE. AUDIÊNCIA POR DECUMPRIMENTO DE DILIGÊNCIA. ACOLHIMENTO DAS RAZÕES DE JUSTIFICATIVA. CIÊNCIA. (...)** Diante desses elementos, tendo em vista que a jurisprudência do TCU é no sentido de que os atestados de capacidade técnica devem comprovar a aptidão da licitante na gestão de mão de obra, e não na execução de serviços idênticos aos do objeto licitado, concluo que é indevida a exigência de comprovação de prestação de serviços em estabelecimentos de saúde de alta complexidade como critério de qualificação técnico-operacional em contratações de serviços continuados de limpeza, conservação e higienização hospitalar, considerando que o critério de qualificação técnico-operacional que melhor se coaduna com os objetivos de contratações de tais serviços é a prestação de serviços em áreas críticas, semicríticas e não críticas de unidades de saúde ou médico-hospitalares, sendo imprescindível motivar tecnicamente as situações excepcionais. (Acórdão 546/2021-Plenário – Rel. Min. Walton Alencar Rodrigues – Julgamento em 17.03.2021) (sem grifos no original)

Posto isso, deixo de receber a presente representação.

Encaminhem-se ao Ministério Público de Contas para ciência e, posteriormente, retornem os autos conclusos para aguardar o decurso do prazo recursal e para comunicar em sessão do Tribunal Pleno, em conformidade com o artigo 436, parágrafo único, IV, do Regimento Interno.

Na sequência, à Diretoria de Protocolo para encerramento, com fulcro no artigo 398, § 2º, do Regimento Interno, e arquivamento, nos termos do artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

Curitiba, 4 de outubro de 2022.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº:-592016/22**

**ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADO:-RODRIGO MARCIAL LEDRA RIBEIRO**

**PROCURADOR:-**

**DESPACHO:-1046/22**

I. Encerram os autos representação formulada pelo Vereador RODRIGO MARCIAL LEDRA RIBEIRO, da CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA, em face do Pregão Eletrônico n.º 211/2021, para a formação de registro de preços, realizado pela Secretaria Municipal de Defesa Social e Trânsito do Município de Curitiba, cujo objeto é a aquisição de calçados.

II. Da representação (peça 3), colhe-se como alegada impropriedade os altos valores atribuídos a três itens (Item 2 - Tênis para Ciclista, no valor unitário de R\$ 712,00 - 900 unidades; Item 6 - Coturno Tático Impermeável, no valor unitário de R\$ 741,00 - 560 pares; e Item 7 - Bota Tática Impermeável, no valor unitário de R\$ 724,90 - 2026 pares), os quais estariam acima do valor do mercado, notadamente, quando se tem em vista notícia que o Tribunal de Contas da União suspendeu licitação realizada pelo Ministério da Justiça para a compra de coturnos (botas táticas), cujos valores se encontram abaixo dos registrados para o certame da municipalidade. Diante disso, o representante pleiteia a análise desta Corte quanto à licitude da contratação e observância dos princípios administrativos atinentes à execução dos atos administrativos que conduziram o referido procedimento licitatório.

III. Preliminarmente, observo que não há informações suficientes nos autos que permitam, nesse momento, realizar de forma adequada juízo de admissibilidade do feito.

IV. Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para intimar, por meio de ofício, ao MUNICÍPIO DE CURITIBA, na pessoa do seu representante legal, para que em 5 (cinco) dias, contados da juntada do aviso de recebimento (AR) aos autos, para que:

(iv) apresente manifestação preliminar quanto ao contido na representação, principalmente quanto à metodologia da pesquisa de preços;

(v) informe o atual estado da licitação e do seu eventual contrato, inclusive, com as quantidades e valores efetivamente adquiridos;

(vi) junte a integralidade do procedimento licitatório em questão, notadamente, os documentos que compõe a pesquisa de preços.

V. Após, regressem os autos para o exercício do juízo de admissibilidade.

Curitiba, 4 de outubro de 2022.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº:-271449/22**

**ASSUNTO:-RECURSO DE REVISÃO**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE MARINGÁ**

**INTERESSADO:-KELLY HENRIQUE DOS SANTOS, MUNICÍPIO DE MARINGÁ, SER - SOCIEDADE ETICAMENTE RESPONSÁVEL, ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS**

**PROCURADOR:-ALEXIS EUSTATIOS GARBELINI KOTSIFAS, RODOLFO VASSOLAR DA SILVA, VITOR JOSE BORGHI**

**DESPACHO:-1048/22**

I. Encaminhe-se ao Ministério Público de Contas para parecer.

Curitiba, 5 de outubro de 2022.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº:-547657/22**

**ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS**

**ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO:-ELISANDRO PIRES FRIGO, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, OLGA RIBAS ZELLEROFF**

**PROCURADOR:-ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO RÓCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETTI, JOÃO PAULO OPUSKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FERNICK BAHENSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO**

**DESPACHO:-1049/22**

I. Tendo em vista que não consta nos autos cópia da decisão judicial que fundamentou o ato de revisão do benefício previdenciário, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo – DP para intimação da PARANAPREVIDÊNCIA, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal o referido documento, conforme artigos 386, III, e §2º, I a III, e 389, do Regimento Interno.

II. Havendo resposta protocolada no prazo, à Coordenadoria de Gestão Estadual e ao Ministério Público de Contas para nova manifestação.

III. Certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, retornem a este Gabinete.

Curitiba, 5 de outubro de 2022.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº:-747772/20**

**ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**

**ENTIDADE:-DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO:-ALESSANDRO AFFORNALI, ALEXANDRE CASTRO FERNANDES, AMAURI MEDEIROS CAVALCANTI, CARLOS RESQUETTI CERQUEIRA, CARLOS VALERIO AVAIS DA ROCHA, CBEMI CONSTRUTORA BRASILEIRA E MINERADORA LTDA (FALIDA), CONSORCIO ESTEIO CONSEL -SUPERVISAO, CONSEL-CONSULTORIA E PROJETOS DE ENGENHARIA LTDA, DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ, EDSON LUIZ AMARAL, ESTEIO ENGENHARIA E AERO LEVANTAMENTOS SA, FERNANDO FURIATTI SBOVIA, GRECA DISTRIBUIDORA DE ASFALTOS LTDA., HEITOR DUTRA DA SILVA FILHO (FALECIDO(A) EM 2021), JOAO LUIZ GOLTZ DE ALMEIDA, LEANDRO JORGE RICANELI, MARIA LUCIA SANCHES, NELSON LEAL JÚNIOR, OCTAVIO JOSE SILVEIRA DA ROCHA, OSCAR MORESCO JUNIOR, OSMAR LOPES FERREIRA, PAULO MONTES LUZ, SANDRA SELETE FERRI DUTRA DA SILVA, SERGIO LUIS FERRARI**

**PROCURADOR:-ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, ANA PAULA DE MATTOS PESSOA RIBEIRO, ANA PAULA MUGGIATI DOS SANTOS, ARISTIDES RODRIGUES DO PRADO NETO, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, AUGUSTO CESAR DE OLIVEIRA FREITAS, BERNARDO STROBEL GUIMARAES, CAIO AUGUSTO NAZARIO DE SOUZA, CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER, FABIOLA POLATTI CORDEIRO, JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, JOAO RICARDO BORBA GONCALVES, LORENZO FINARDI, LUCIANO ROCHA WOISKI, LUCIANO TINOCO MARCHESINI, MARIA LUCIA SANCHES, TARCÍSIO ARAÚJO KROETZ, YVONE DA SILVA ANDRADE**

**DESPACHO:-1050/22**

I. Diante do contido na Informação n.º 6549/2022 (peça 227) da Diretoria de Protocolo, dê-se cumprimento ao Despacho n.º 362/2022 (peça 184), intimando-se a Gladius Consultoria e Gestão Empresarial S/S LTDA, administradora judicial da falida CBEMI Construtora Brasileira Mineradora Ltda, para que, querendo, manifestem-se sobre os documentos indicados na Informação n.º 9/22-4ICE;

II. À DP para a cientificação;  
III. Após, à 4ICE e ao órgão ministerial.  
Curitiba, 5 de outubro de 2022.  
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº:-612044/19**  
**ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**  
**ENTIDADE:-FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE UMUARAMA**  
**INTERESSADO:-CECILIA CIVIDINI MONTEIRO DA SILVA, CELSO LUIZ POZZOBOM, CLINICA MEDICA STECCA LTDA, FATIMA FERNANDA SOUZA OLIVEIRA EIRELI, FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE UMUARAMA, MUNICÍPIO DE UMUARAMA, VICENTE AFONSO GASPARINI**  
**PROCURADOR:-EDMAR CALOVI**  
**DESPACHO:-1052/22**

I. Por meio do Despacho n.º 526/22 (peça 98), a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções encaminha os presentes autos a este Gabinete para deliberação, tendo em vista o decurso de prazo para cumprimento da determinação exarada no Acórdão n.º 130/22-STP (peça 33 do apenso n.º 447802/21).  
II. Verifico, porém, que o Município de Umuarama juntou documentos no processo apenso n.º 447802/21, por meio da Petição Intermediária n.º 956496/22 (peças 39 a 41), com o intuito de dar atendimento à decisão desta Corte.  
III. Nesse sentido, determino o retorno deste expediente à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para:  
a. análise da documentação juntada pelo Município, e  
b. registro do item I do Acórdão n.º 130/22 (peça 33 do apenso n.º 447802/21), visto que foi efetuado o registro apenas do item II (Informação n.º 973/22-CMEX, peça 95 e Informação n.º 976/22-CMEX, peça 37 do apenso n.º 477802/21).  
Curitiba, 6 de outubro de 2022.  
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº:-611711/22**  
**ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**  
**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE TIBAGI**  
**INTERESSADO:-NEO CONSULTORIA E ADMINISTRACAO DE BENEFICIOS EIRELI - EPP**  
**PROCURADOR:-RODRIGO RIBEIRO MARINHO**  
**DESPACHO:-1054/22**

I. Encerram os autos representação lastreada no artigo 113, § 1º, da Lei n.º 8.666, de 21/06/1993, com pedido cautelar de suspensão do certame, formulada por NEO CONSULTORIA E ADMINISTRACAO DE BENEFICIOS EIRELI, em face do Pregão Eletrônico n.º 137/2022, realizado pelo MUNICÍPIO DE TIBAGI, para a contratação de serviço de gerenciamento de sistema informatizado e integrado de gestão para abastecimento de combustível através de cartão magnético ou microprocessado e disponibilização de rede credenciada de postos de combustíveis.  
II. Da representação (peça 3), colhe-se como alegada impropriedade a exigência de desconto mínimo de 4% para o gerenciamento de combustível (Item 2 do termo de referência), o que teria condão de restringir a competitividade.  
III. Preliminarmente, observo que não há informações suficientes nos autos que permitam, nesse momento, realizar de forma adequada juízo de admissibilidade do feito.  
IV. Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para intimar, por meio de ofício, ao MUNICÍPIO DE TIBAGI, na pessoa do seu representante legal, para que em 5 (cinco) dias, contados da juntada do aviso de recebimento (AR) aos autos, para que:  
a) apresente manifestação preliminar quanto ao contido na representação;  
b) informe o atual estado do procedimento licitatório;  
c) junte a integralidade do procedimento licitatório em questão.  
V. Após, regressem os autos para o exercício do juízo de admissibilidade.  
Curitiba, 6 de outubro de 2022.  
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº:-660618/20**  
**ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO**  
**ENTIDADE:-TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ**  
**INTERESSADO:-TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ**  
**PROCURADOR:-**  
**DESPACHO:-1055/22**

I. Trata-se de Requerimento Externo instaurado a partir de notificação encaminhada pela 5ª Câmara Cível da Primeira Divisão de Processo Civil do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por meio do qual solicitou informações referentes ao Mandado de Segurança n.º 0038661-32.2020.8.16.0000 impetrado pelo Sr. Silvio Lara contra decisão prolatada no processo n.º 230123/13.  
II. Por meio da Informação n.º 269/22 (peça 13), a Diretoria Jurídica informa que no dia 26/09/2022 houve o trânsito em julgado da decisão que denegou a segurança pleiteada, encontrando-se o processo definitivamente arquivado. Sugere, assim, a remessa do feito a este Gabinete para ciência, apensamento de cópia da Informação n.º 269/22-DIJUR destes autos ao processo de n.º 230123/13 e o encerramento em vista da desnecessidade do acompanhamento da demanda judicial.  
III. Acolhida a sugestão da unidade jurídica, por meio do Despacho n.º 3061/22-GP (peça 14), os autos são remetidos a este Gabinete para ciência e deliberação.  
IV. Ciente do trânsito em julgado da decisão judicial, autorizo a juntada de cópia da Informação n.º 269/22-DIJUR (peça 13) aos autos 230123/13.  
V. Retornem os autos ao Gabinete da Presidência para as providências cabíveis.  
Curitiba, 7 de outubro de 2022.  
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº:-586799/21**  
**ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**  
**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE LUIZIANA**  
**INTERESSADO:-FERNANDO SYMCHA DE ARAÚJO MARÇAL VIEIRA, MUNICÍPIO DE LUIZIANA, WILSON ANTONIO TURECK**  
**PROCURADOR:-**  
**DESPACHO:-1056/22**  
I. Considerando o teor da Petição Intermediária n.º 607498/22, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que realize o desentranhamento das peças 37/42, as quais deverão ser autuadas como Pedido de Rescisão, com sorteio de novo relator, nos termos do art. 494 e seguintes do Regimento Interno.  
II. Após, retornem os autos à CMEX para as medidas cabíveis.  
Curitiba, 7 de outubro de 2022.  
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº:-208569/22**  
**ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO**  
**ENTIDADE:-PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE FORMOSA DO OESTE**  
**INTERESSADO:-PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE FORMOSA DO OESTE**  
**PROCURADOR:-**  
**DESPACHO:-1065/22**

I. Trata-se de Requerimento Externo por meio do qual o Procurador-Geral de Justiça encaminha o Ofício n.º 41/22, da Promotoria de Justiça da Comarca de Formosa do Oeste, que, por sua vez, noticia a instauração do Inquérito Civil n.º MPPR-0052.21.000134-4 para “apurar a prática de ato de improbidade pelos vereadores da Sessão Legislativa de 2021 da Câmara Municipal de Jesuítas/PR por meio da prática atos de natureza não-legislativa (fora das atribuições) em flagrante desvio de função (e também de finalidade) ao se discutir, aprovar, publicar, e deixar-se de anular, o inválido Decreto Legislativo n.º. 01/2021, que pretendia ‘desconstituir’ acórdãos condenatórios julgados em definitivo pelo Tribunal de Contas (acórdãos n.º. 7351/14-1C e 11/17-TP), na tentativa de beneficiar o atual prefeito APARECIDO JOSE WEILLER [JUNIOR], que teve contas de convênio em saúde desaprovadas.”  
II. Mencionado Inquérito teve origem no Despacho n.º 860/21-GCDA (processo n.º 350337/21, peça 7), em que identifiquei o Ministério Público Estadual acerca do julgamento de contas de transferência voluntária pela Casa de Leis de Jesuítas – cuja competência é exclusiva desta Corte de Contas – para adoção das medidas cabíveis em seu âmbito de atuação, e culminou na expedição de Recomendação Administrativa aos citados vereadores, ao Presidente da Câmara e aos demais vereadores da atual legislatura, a fim de que deflagrassem as medidas necessárias para “reconhecer em definitivo [...], a NULIDADE (ou inexistência) do Decreto Legislativo n.º. 01/2021”. [1]  
III. Os autos vieram, então, a este Gabinete para ciência, e, mediante o Despacho n.º 464/22 (peça 7), sugeri ao Gabinete da Presidência que avaliasse a conveniência e oportunidade de se dar ampla publicidade sobre as providências adotadas pelo Parquet Estadual no referido Inquérito Civil, em razão da relevância institucional do tema.  
IV. O Gabinete da Presidência, por sua vez, no Despacho n.º 1307/22 (peça 9), entendeu que a competência para efetuar a publicação sugerida é deste Conselho, por ser de minha autoria o despacho que deu início ao citado Inquérito.  
V. Diante disso, determino o encaminhamento à Diretoria de Protocolo para:  
a. cientificação da Associação dos Municípios do Paraná a respeito do Inquérito Civil n.º MPPR-0052.21.000134-4 para que, se entender pertinente, divulgue a decisão aos municípios paranaenses;  
b. anexação deste ao expediente n.º 350337/21.  
Curitiba, 07 de outubro de 2022.  
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

1. Saliente-se que a Câmara deu cumprimento à Recomendação Administrativa por meio do Decreto Legislativo n.º 01/2022, que reconheceu a nulidade do Decreto Legislativo n.º 01/2021 (processo n.º 350337/21, peça 25).

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Sem publicações

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

**PROCESSO Nº:-175990/19**  
**ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO**  
**ENTIDADE:-FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE RIO AZUL**  
**INTERESSADO:-FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE RIO AZUL, IGOR POPOVICZ, RODRIGO SKALICZ SOLDA, TARCISIO SURMAS**  
**RELATOR:-IVENS ZSCHOERPER LINHARES**  
**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 127/22**  
Tendo em conta que os pareceres da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, n.º 7799/2022, e do Ministério Público de Contas, n.º 426/2022, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, com fulcro no art. 298, inciso II, do Regimento Interno, determino o registro do Decreto n.º 34/2019, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Paraná em 13/03/2019.  
Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.  
Publique-se.  
Tribunal de Contas, 3 de outubro de 2022.  
IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Conselheiro

**PROCESSO Nº:-138113/20**

**ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CIANORTE**

**INTERESSADO:-CLAUDEMIR ROMERO BONGIORNO (FALECIDO(A) EM 2021), CRISTIANE APARECIDA GROppo, DAIANI GAMON DE JESUS, MARCELO DA SILVA GINO, MARCIO APARECIDO AUERBACH, MARCO ANTONIO FRANZATO, MUNICÍPIO DE CIANORTE, RENAN BATAGLIA**

**RELATOR:-IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 128/22.**

1. Trata o presente processo de Admissão de Pessoal realizada pela entidade em epígrafe, para o provimento de diversos cargos, por Concurso Público, disciplinado pelo Edital nº 1/2015.

Após diligência visando complementar a documentação acostada aos autos, os pareceres da Coordenadoria de Acompanhamento de Gestão de Atos, nº. 16929/2022, e do Ministério Público de Contas, nº. 1025/2022, são pela legalidade e registro do ato.

É o Relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Coordenadoria de Acompanhamento de Gestão de Atos e do Ministério Público de Contas, com fulcro no art. 298, I, do Regimento Interno, determino o registro dos atos de admissão de pessoal, objeto do presente processo, nos termos do art. 428, II, do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, em 7 de outubro de 2022.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

**PROCESSO Nº:-271713/12**

**ORIGEM:-MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO**

**INTERESSADO:-CARLOS AUGUSTO MOREIRA JUNIOR, CARLOS HENRIQUE LENZ, JOÃO CARLOS ORTEGA, JOSE EDILSON VANZELLA, JOSÉ ROBERTO DA SILVA, MICHELE CAPUTO NETO, MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO, RAIMUNDO SEVERIANO DE ALMEIDA JUNIOR, SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE, WILSON BLEY LIPSKI**

**PROCURADOR:-JULIANA CARUSO PUCHTA, LUCIANA BORGES DOS SANTOS, MARCELA GODOY CABRAL, MAYARA FARIAS DE SOUZA, NAYANA FRONTERA FABRO DIAS, PATRICIA BROCHADO BARRETO, ROSANA DE FATIMA MENARIN, VILMA REGINA GONÇALVES DIAS**

**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO:-1232/22**

1. Vieram os autos conclusos a este gabinete para deliberação sobre a proposta de sobrestamento contida na Instrução 664/22, da Coordenadoria de Gestão Estadual, corroborada pelo Parecer 984/22, do Ministério Público de Contas, "até o final da vigência do novo convênio no 022/22, que foi celebrado em 28/01/2022, entre a Secretaria de Desenvolvimento Urbano e de Obras Públicas e o Município de Bom Sucesso", com intuito de concluir a obra de construção de um centro de saúde básico de atendimento integral à mulher e à criança com área de R\$ 256,62 m², que não restou atingida com recursos oriundos do Termo de Adesão ao Convênio 05/2010, objeto do SIT 2025.

Observe, contudo, que o novo convênio celebrado entre as partes, de nº 022/22, será objeto de nova e diversa prestação de contas, cujo registro no SIT é o de nº 51928, contendo responsáveis legais e fiscais, em grande maioria, diversos, o que pode resultar em extrema dificuldade na individualização de condutas e responsabilização dos interessados.

Tal circunstância se apresenta, em princípio, como de grande relevância, na medida em que, nestes autos analisa-se a utilização dos repasses oriundos do Termo de Adesão 05/2010 no importe inicial de R\$ 421.764,53 e dos 11 termos aditivos que se se estenderam até o exercício de 2021, sendo que a Coordenadoria de Gestão Estadual, na Instrução 229/22 (peça 5 dos autos apenas 129782/22), apontou graves irregularidades, sobre as quais, inclusive, foram apresentadas defesas.

Dessa forma, em princípio, a conclusão da obra por meio de recursos repassados em convênio diverso, de nº22/22, em que se prevê novo repasse de mais de 600 mil reais, não se confunde com o mérito do presente convênio (nº 5/2010), de modo que seu sobrestamento e a análise conjunta poderá dificultar a individualização das responsabilidades, situação essa especialmente agravada pelo tempo decorrido desde de sua celebração, de praticamente 12 anos.

Em face do exposto, a fim de subsidiar o juízo acerca do sobrestamento proposto, retornem os autos à Coordenadoria de Gestão Estadual para que se manifeste a respeito, e, em especial, esclareça se há nos autos documentos que comprovem o estágio da obra até o termo final do Convênio 5/2010 e aditivos, a fim de permitir o exame das responsabilidades específicas em relação aos repasses feitos e os correspondentes serviços que deveriam ter sido executados.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 4 de outubro de 2022.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

**PROCESSO Nº:-355898/22**

**ORIGEM:-MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ**

**INTERESSADO:-JOSE BAKA FILHO, MANOELLA DE OLIVEIRA COSTA, MARCELO ELIAS ROQUE, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ**

**PROCURADOR:-BRUNNA HELOUISE MARIN, CLAUDIA JACOB ROCKEMBACH, LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO, LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE, MIRIAM CIPRIANI GOMES, PATRICE LUMUMBA FLORENTINO DOS SANTOS FILHO, VALMOR ANTONIO PADILHA FILHO, VICTOR HUGO RIBEIRO FLORENTINO DOS SANTOS**

**ASSUNTO:-RECURSO DE REVISÃO**

**DESPACHO:-1255/22**

1. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a inclusão na autuação da procuradora Dra. Fernanda Rodrigues Reis, conforme termo de substabelecimento de peça 82.

2. Após, à Secretaria do Tribunal Pleno, tendo-se em conta o pedido de sustentação oral contido na peça 81.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 7 de outubro de 2022.

Cintha Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

*1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.*

**PROCESSO Nº:-18831/21**

**ORIGEM:-MUNICÍPIO DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA**

**INTERESSADO:-JOAO RICARDO DE MELLO, MUNICÍPIO DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA, VENICIUS DJALMA ROSA**

**PROCURADOR:-JÚLIO APARECIDO BITTENCOURT**

**ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**

**DESPACHO:-1256/22**

1. Tendo-se em conta o trânsito em julgado da decisão definitiva, com a manutenção do Acórdão 1506/21, da Segunda Câmara, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro e demais providências.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 7 de outubro de 2022.

Cintha Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

*1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.*

**PROCESSO Nº:-273100/19**

**ORIGEM:-CENTRO DE INFORMATICA PARA DEF VISUAIS P HERMANN GORGEN**

**INTERESSADO:-CENTRO DE INFORMATICA PARA DEF VISUAIS P HERMANN GORGEN, FERNANDO KUGLER VIEGAS, IVETE TEREZINHA MION BODACZNY, LUCAS JARDEVESKI ALVES, RENATO FEDER, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCACAO E DO ESPORTE**

**PROCURADOR:-ARTHUR DANIEL CALASANS KESIKOWSKI**

**ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS ESPECIAL**

**DESPACHO:-1257/22**

1. Em atenção ao contido no Acórdão nº 1641/22, da Segunda Câmara, bem como no requerimento de peça 101, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que sejam intimados a entidade tomadora, Centro de Informática para Deficientes Visuais Pe. Hermann Gorgen, na pessoa de seu atual representante legal, bem como a Presidente da entidade à época, Sra. Ivete Terezinha Mion Bodaczny, para que procedam, no prazo de 30 (trinta) dias, à devolução ao Concedente do saldo dos recursos do convênio no importe de R\$ 99.790,76, devidamente atualizado, ou que esclareçam acerca de sua destinação final, juntando a documentação necessária, sob pena de julgamento pela irregularidade das contas.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 7 de outubro de 2022.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

**PROCESSO Nº:-589597/22**

**ORIGEM:-MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA**

**INTERESSADO:-AILTON APARECIDO MAISTRO, JOSE DE PAULA MARTINS, JUSMAR LOURENCO, LUIZ FRANCISCONI NETO, MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA**

**ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA**

**DESPACHO:-1258/22**

1. Previamente ao encaminhamento de que trata o art. 485, do Regimento Interno, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação do Município de Rolândia, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove a intimação do servidor, dando-lhe ciência da decisão, e, inclusive, da possibilidade da interposição de recurso, nos termos do Prejulgado 11, conforme o contido no item II, do Acórdão 1651/22, da 2ª Câmara.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 10 de outubro de 2022.

Cintha Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

*1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.*

**PROCESSO Nº:-784279/19**

**ORIGEM:-GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA**

**INTERESSADO:-EDILSON GARCIA KALAT, EVANI CORDEIRO JUSTUS, GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA, VERA LUCIA NUNES CORREA**

**ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO**

**DESPACHO:-1259/22**

1. Nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno, defiro o pedido de prorrogação de prazo pleiteado pelo GUARAPREV, mediante protocolo nº. 619410/22, pelo período de 15 (quinze) dias.

2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para controle do prazo.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 10 de outubro de 2022.

Cintha Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

*1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.*

PROCESSO Nº:-373597/20

ORIGEM:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
INTERESSADO:-CELSON FERNANDO GOES, CESAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI FILHO, HALMUNTH FAGNER GOBA BRANDTNER, MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, SURG - COMPANHIA DE SERVIÇOS DE URBANIZAÇÃO DE GUARAPUAVA, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCURADOR:-MARIA DE FATIMA MARCONDES CAMARGO LIS DE SOUZA, ORIDES NEGRELLO NETO, RAFAEL BARONI, SAMIRA KARAM SEMAAN

ASSUNTO:-TERMO DE AJUSTAMENTO DE GESTÃO  
DESPACHO:-1260/22

1. Mediante a Instrução nº 690/22 (peça 158), a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) analisou o cumprimento das obrigações ajustadas e concluiu que: a) a obrigação 3 foi integralmente cumprida; b) as obrigações 1, 2, 5, 6 e 7 estão em fase de cumprimento; c) as obrigações 4, 8 e 9 não foram cumpridas.

Diante disso, opinou pela intimação do Município de Guarapuava e da SURG - Companhia de Serviços de Urbanização de Guarapuava para que mantenham o cumprimento das obrigações ajustadas, bem como pelo envio dos autos ao Relator para deliberação acerca do pedido prorrogação de prazo na forma prevista pela alínea "III", parágrafo "10" (Observações Gerais), Capítulo "II" (Das Obrigações Ajustadas e das Sanções na Hipótese de Inadimplemento) do TAG nº 20/21.

Vieram os autos.

2. Considerando que o TAG nº 20/2021 ainda se encontra em fase de cumprimento, defiro a prorrogação de prazo, por 60 (sessenta) dias, ao Município de Guarapuava e à SURG para a comprovação do cumprimento das obrigações ainda não atendidas e em fase de cumprimento, com fulcro na alínea III, [1] § 10º do Capítulo II do TAG nº 20/2021.

3. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que intime o Município de Guarapuava e a SURG - Companhia de Serviços de Urbanização de Guarapuava para que promovam, no prazo comum de 60 (sessenta) dias, a comprovação do cumprimento de prazos do Termo de Ajustamento de Gestão - TAG nº 20/21 (peça 91).

4. Após o decurso de prazo, encaminhem os autos os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para manifestação.

5. Publique-se.

Tribunal de Contas, 10 de outubro de 2022.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

1. 10. Observações gerais: (...) III) Os prazos estipulados para o cumprimento das obrigações ajustadas no presente TAG podem ser prorrogados 01 (uma) vez, por período igual ou inferior ao prazo originalmente estabelecido, mediante justificativa fundamentada do responsável pelo adimplemento da obrigação, a qual será encaminhada ao TCE/PR para deliberação e eventual aprovação.

PROCESSO Nº:-860030/19

ORIGEM:-MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-ALMIREZ BUGHAY FILHO, CÂMARA MUNICIPAL DE UNIÃO DA VITÓRIA, CORDOVAN FREDERICO DE MELO NETO, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA, RICARDO ADRIANO SASS, ZILIO D'ALDIN

PROCURADOR:-BEATRIZ MARAFON SILVA SPAK, DANIEL FERNANDO ROCHA

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA

DESPACHO:-1262/22

1. Diante do decurso de prazo certificado na peça 150, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções e ao Ministério Público de Contas para as respectivas manifestações.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 10 de outubro de 2022.

Cintha Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº:-561550/21

ORIGEM:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-RENE DE OLIVEIRA GARCIA JUNIOR, SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE DO PARANÁ, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PARANÁ

ASSUNTO:-HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES

DESPACHO:-1263/22

1. Em acolhimento ao contido na Instrução 66/22, da 7ª Inspeção de Controle Externo (peça 117), remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja intimada a Universidade Estadual de Maringá, na pessoa de seu representante legal, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, preste os esclarecimentos solicitados pela referida unidade técnica.

2. Após o decurso de prazo, retornem os autos à 7ª Inspeção de Controle Externo, para instrução sobre as manifestações apresentadas pela UNESP (peças 80/83), UEL (peças 85/ 98), UNICENTRO (peças 118/134) e a UNIOESTE (peças 135/136).

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 10 de outubro de 2022.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº:-581100/22

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE PINHAIS

INTERESSADO:-COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO DE ATOS DE GESTÃO, MARCIO DOS SANTOS RESZKO, MUNICÍPIO DE PINHAIS, ROSA MARIA DE JESUS COLOMBO

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO:-1267/22

1. Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93, com pedido de medida cautelar, formulada pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, em face do Edital de Concorrência Pública nº 012/2022 promovido pela Prefeitura Municipal de Pinhais, que tem por objeto a seleção de parceiro privado para a celebração de Contrato de Parceria Público-Privada com o Município na área da saúde, para a construção, equipagem e operação dos serviços "bata cinza"[1] no novo Hospital Municipal de Pinhais/PR, com limite máximo de R\$ 2.958.956,01 mensais, totalizando R\$ 35.507.472,12 de contraprestação anual máxima e R\$ 1.171.746.579,96 de contraprestação global, considerando os 396 meses de efetiva operação da unidade.

Em síntese, a unidade técnica apontou as seguintes supostas irregularidades:

- Ausência de republicação do edital modificado com devolução de prazo para a apresentação de proposta;
- Deficiência na publicidade e transparência dos documentos da licitação;
- Legal obrigatoriedade de credenciamento para entrega dos documentos pela licitante;
- Entrega dos envelopes com propostas e documentos de habilitação apenas de forma pessoal na sede do Município;
- Imprecisão quanto à metodologia de indenização por encampação.

Pugnou pela concessão de medida cautelar para o fim de suspender o certame até que seja republicado o edital com as adequações necessárias. No mérito, requereu a procedência da Representação a fim de que sejam reconhecidas as irregularidades e determinada a adoção de providências corretivas necessárias ao cumprimento da lei, sob pena de aplicação de multa administrativa e impedimento de obtenção de certidão liberatória.

Após distribuição, pelo Despacho nº 1184/22 (peça 14), determinou-se a intimação do Município de Pinhais, de sua Prefeita Municipal, Sra. Rosa Maria de Jesus Colombo e do Controlador Interno, Sr. Márcio dos Santos Reszko, para manifestação acerca da medida cautelar pleiteada, no prazo de 48 horas.

O Município Representado, juntamente com sua Prefeita Municipal, apresentou manifestação juntada na peça 19 e o Controlador Interno, em petição de peça 21, declarou ciência quanto ao conteúdo da Representação e ratificou as razões apresentadas pela gestora municipal.

Vieram os autos conclusos.

Ato contínuo, o Município apresentou petição complementar, acostada na peça 24, acompanhada de parecer emitido pela Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas (peça 25).

1. Preliminarmente, deixo de acolher a medida cautelar pleiteada, por não verificar, neste momento, a presença dos elementos da verossimilhança das alegações e do perigo de dano, indispensáveis para a sua concessão.

Relativamente à irregularidade atinente à ausência de republicação do edital modificado com devolução de prazo para apresentação de proposta, apontou a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão que as alterações promovidas pelo Município[2], em atendimento às recomendações contidas nos APAS nº 24492 e nº 24634, por se referirem a cláusulas relacionadas a garantias, obrigações e receitas adicionais, teriam o potencial para comprometer a formulação das propostas.

Todavia, o Município Representado apresentou justificativas plausíveis, suficientes neste momento de cognição sumária, no sentido de que as alterações promovidas não comprometeriam a formulação das propostas e, portanto, seria dispensada a reabertura de prazo para essa finalidade, nos termos do que dispõe o art. 55, §1º, da Lei nº 14.133/21[3], acrescentando, ainda, a possibilidade de dano reverso que a medida poderia acarretar.

Nos termos delineados na manifestação preliminar, "os aprimoramentos realizados em minuta de contrato dizem respeito a detalhamentos da execução do Contrato, no tocante ao compartilhamento de ganhos em decorrência da redução do risco de crédito, a receitas acessórias, da cobertura securitária – em nada influiendo na efetiva proposta, a qual é relacionada diretamente com a precificação do objeto licitado".

Veja-se que tanto o compartilhamento de ganhos em decorrência do risco de crédito, como as receitas acessórias tratam, efetivamente, de condições futuras e incertas que, a princípio, dada justamente a impossibilidade de dimensionamento prévio de sua percepção ou não, não impactariam a formulação da proposta, baseada, precipuamente, na fixação do preço para a construção e operação da "bata cinza".

N'outro vértice, contudo, parece-nos concreto o risco de dano reverso que a republicação do edital com a reabertura do prazo para formulação das propostas, por 60 (sessenta) dias úteis, poderia acarretar.

Isso porque, conforme indicado pelo Município Representado, o certame foi precedido de planejamento com a contratação de estudos técnico-econômicos efetuados pela Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas – FIPE, vinculada a Universidade Pública de São Paulo – USP, tendo como base para a formação de preços valores referentes ao mês de maio de 2022, de modo que eventual republicação "representaria provavelmente a necessidade de revogação deste certame, para a atualização monetária dos valores estimados na Concorrência nº 12/2022".

Em corroboração, conquanto não fosse motivo suficiente para afastar eventual irregularidade, caso estivesse efetivamente caracterizada, não se pode desconsiderar que em sessão pública realizada no dia 29/09/2022 houve a participação de uma licitante interessada e, eventual reabertura do prazo para formulação de propostas, com possível atualização monetária dos valores estimados, somada, ainda, à incerteza do momento político vivenciado no país, com potencial desinteresse de investidores privados, poderia acarretar em deserção do procedimento licitatório, tal como ocorrido em situações semelhantes em 2015[4], no mesmo Município, relatadas nas manifestações de peças 19 e 24.

A segunda irregularidade apontada pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão diz respeito à deficiência na publicidade e transparência dos documentos da licitação.

Sobre esse aspecto, a unidade explicitou que em consulta de editais e avisos de contratação disponível no site do Município, constatou-se a disponibilização de versões antigas dos documentos atinentes à contratação (edital, minuta do contrato e respectivos anexos), sem qualquer menção de que não são válidos e estão desatualizados e, ainda, que o acesso aos editais, mediante prévia identificação do interessado, limitaria a transparência.

Em resposta, o Município esclareceu que “todos os documentos que integram o processo de licitação são disponibilizados no sistema, em todas as suas fases, automaticamente, de seu princípio ao fim – sendo que a todo cidadão pode consultar o feito, em todas as suas partes – havendo que se falar, portanto, em uma transparência total e irrestrita”.

Em consulta ao site do Município, verifica-se que, efetivamente, versões anteriores do edital, anteriores ao acolhimento das sugestões expedidas pela unidade técnica deste Tribunal, estão disponíveis, mas, a princípio, estaria justificado pelo fato de que a íntegra do procedimento licitatório é publicada no portal da transparência. Entretanto, diversamente do que entende a CAGE, a versão atualizada está devidamente identificada como “VERSÃO FINAL”, em aba específica intitulada “Edital”, razão pela qual não se vislumbra a alegada deficiência de publicidade, tampouco o comprometimento da facilidade de acesso aos dados da licitação.

De igual forma, não se constata a necessidade de identificação do interessado para acesso aos editais de licitação no Portal do Município, conforme “caminho”, indicado na manifestação de peça 19, no link <https://pinhais.atende.net/transparencia/item/licitacoes-gerais>, em “Suprimentos”, “Compras e Licitações” e “Documentos de licitações e contratos”.

Em relação à suposta ilegalidade na obrigatoriedade de credenciamento para entrega dos documentos pela licitante, o Município Representado apresentou justificativas plausíveis no sentido de que não há essa obrigatoriedade, na medida em que “os licitantes podem participar sem realizar qualquer credenciamento, sendo que, no caso de apresentar um representante, e somente nesse caso, este deverá rubricar os documentos da proposta”.

Nesse contexto, não se verifica, pois, a alegada restrição à competitividade, uma vez que o credenciamento de representante é facultado aos licitantes e somente caso opte por indicá-lo é que será exigida a rubrica dos documentos.

Igualmente foram apresentados argumentos plausíveis para a suposta irregularidade relativa à entrega dos envelopes com propostas e documentos de habilitação apenas de forma pessoal na sede do Município.

Nos termos aventados na manifestação preliminar, esclareceu o Município de Pinhais que ao se exigir a apresentação das propostas de forma física, apenas foi vedado o envio por meio digital, em razão das “limitações tecnológicas de autenticidade”, mas não se impôs a obrigatoriedade de entrega presencial na sede do Município, podendo os documentos serem “encaminhados via correios, transportadora ou outra maneira terceirizada”, salientando ainda, que “todas as informações necessárias para envio postal encontram-se disponíveis no edital”.

Por último, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão apontou na peça inaugural possível imprecisão quanto à metodologia de indenização por encampação, indicando que, mesmo após o acolhimento parcial das sugestões da unidade técnica, “em relação à cláusula 17.21.2 (desoneração de obrigações decorrentes de contratos de financiamento), a nova versão da minuta do contrato não trouxe qualquer modificação”, mantendo a suposta contrariedade ao art. 37 c/c art. 36 da Lei 8.987/95.

Argumentou a CAGE que os subitens 17.21.1 e 17.21.2 estabelecem que a concessionária seria indenizada por investimentos ainda não amortizados, bem como desonerada de suas obrigações de contratos de financiamento, sem ressaltar que a indenização e a desoneração devem se restringir às parcelas de investimentos em bens reversíveis realizados com o objetivo de garantir a continuidade e atualidade do serviço concedido.

Com efeito, em que pese, efetivamente, a cláusula editalícia pudesse ter especificado as parcelas a serem indenizadas em caso de encampação, a interpretação do dispositivo editalício à luz da legislação regente permite concluir a assunção somente de financiamentos de bens reversíveis ao patrimônio público, sob pena de violação à norma legal e possível responsabilização do agente público.

Diante de todo o exposto, não se vislumbra, numa primeira análise dos argumentos carreados aos autos, prova inequívoca do direito alegado, além de estar caracterizado o possível dano reverso, motivo pelo qual não deve ser concedida a medida cautelar.

2. Tendo em vista que as supostas irregularidades são passíveis, em tese, de ensejar a aplicação das sanções previstas no art. 85 da Lei Orgânica deste Tribunal, e considerando o preenchimento dos requisitos constantes nos arts. 275 a 277 do Regimento Interno, recebo a presente Representação da Lei nº 8.666/93.

3. Após apreciação em sessão do Tribunal Pleno, de que trata o §7º do art. 262 do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que proceda à citação do Município de Pinhais, de sua Prefeitura Municipal, Sra. Rosa Maria de Jesus Colombo, e do Controlador Interno, Sr. Marcio dos Santos Reszko, para exercício do contraditório em face das supostas irregularidades, no prazo de 15 (quinze) dias, ocasião em que deverão juntar os documentos probatórios que entenderem necessários.

4. Decorrido o prazo para defesa, remetam-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para manifestações de mérito.

5. Publique-se.

Tribunal de Contas, 10 de outubro de 2022.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

1. Cláusula 1.2.2. do edital de licitação: “1.2.2. Os serviços “bata cinza” contemplam o gerenciamento e a execução de todos os serviços de apoio à atuação assistencial (“bata branca”), conforme detalhados do Anexo 2, quais sejam: a) Serviço de Recepção e Telefonia; b) Serviço de Portaria e Vigilância Patrimonial Desarmada; c) Serviço de Lavanderia e Rouparia Hospitalar; d) Serviço de Limpeza e Higiene Hospitalar; e) Serviço de Manutenção de Equipamentos/Engenharia Clínica; f) Serviço de Manutenção Predial e de redes; g) Serviços de Conservação e Jardinagem; h) Gases medicinais com contratação de instalação e fornecimento; i) Serviço de Alimentação e Nutrição; j) Serviço de Tecnologia da Informação e Comunicação; l) Serviço de Exames Clínicos Laboratoriais.”

2. Nota de Esclarecimento: “...O Presidente da Comissão Permanente de Licitações, designado por meio do Decreto nº 455/2022, vem informar aos interessados que em razão aos apontamentos feitos pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná, acolheu as seguintes sugestões: Desta forma a redação da cláusula 4.2.8 do Contrato passará a ser:

4.2.8. O CONCESSIONÁRIO deverá compartilhar com o PODER CONCEDENTE, em partes iguais, os ganhos econômicos que obtiver em decorrência da redução do risco de crédito dos financiamentos eventualmente tomados, especialmente em virtude da renegociação das condições anteriormente contratadas ou da quitação antecipada das obrigações.

Sugestão de aprimoramento acolhida, com alteração da redação das Cláusulas 13.1.8 e 13.2.6 do Contrato que passaram a ser:

13.1.8. O CONCESSIONÁRIO, com autorização prévia da SMSA, poderá alterar coberturas ou outras condições das apólices de seguro, visando adequá-las às novas situações que ocorram durante a vigência do Contrato, sendo ainda obrigado a obter anuência das Seguradoras em caso de quaisquer alterações do presente Contrato que possam impactar a cobertura securitária. 13.2.6. A Garantia prestada via seguro-garantia ou fiança bancária deverá ter vigência mínima de 01 (um) ano a contar da contratação, sendo de total responsabilidade do CONCESSIONÁRIO realizar as enovações e atualizações necessárias, inclusive obtendo anuência da Seguradora em caso de quaisquer alterações do presente Contrato que possam impactar a cobertura securitária devendo comunicar ao PODER CONCEDENTE toda renovação e atualização realizada.

Sugestão parcialmente acolhida, com a inclusão das Cláusulas 8.6.4 e 8.6.5 do Contrato com a seguinte redação:

8.6.4. Caso o CONCESSIONÁRIO detecte o potencial de gerar receitas acessórias a partir de atividades não descritas na Cláusula 8.6.1, acima, a exploração de tais atividades dependerá de anuência expressa do PODER CONCEDENTE após provocação, pelo CONCESSIONÁRIO, mediante solicitação acompanhada de estudo de viabilidade.

8.6.5. A exploração de receitas acessórias será formalizada por meio de TERMO ADITIVO, que fixará a regra de compartilhamento do resultado das receitas entre o PODER CONCEDENTE e o CONCESSIONÁRIO, a ser definida entre as partes com base no estudo de viabilidade elaborado pelo CONCESSIONÁRIO

3. Lei 14.133/21 Art. 55. Os prazos mínimos para apresentação de propostas e lances, contados a partir da data de divulgação do edital de licitação, são de:

(...)

§ 1º Eventuais modificações no edital implicarão nova divulgação na mesma forma de sua divulgação inicial, além do cumprimento dos mesmos prazos dos atos e procedimentos originais, exceto quando a alteração não comprometer a formulação das propostas. (grifo nosso)

4. Concorrência Pública nº 01/2015 e Leilão nº 01/2015, que tinham como objeto a alienação de bens municipais, - ante as conturbadas circunstâncias daquele momento, assemelhadas com as que agora enfrentamos – restaram desertos mesmo após várias republicações, comprometendo o planejamento do Município no intuito de captar recursos para a injeção de investimento na economia local.

## Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

PROCESSO N.º:-856741/19

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA

ENTIDADE:-COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE MEDIANEIRA

RESPONSÁVEL:-RICARDO ENDRIGO

INTERESSADOS: -ANTONIO FRANÇA BENJAMIM, MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA

RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º:-362/22

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para análise.

Curitiba, 10 de outubro de 2022.

FERNANDO JOSÉ DOS SANTOS DUTRA

TC 52253-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

## Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO N.º:-439342/19

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA

INTERESSADO:-CESAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI FILHO, ELIZANGELA MARA DA SILVA BILEK, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, MARCIA ELIANE XARAM DE OLIVEIRA WOINAROWSKI, MARIA IZABEL SILVEIRA, RICARDO KASZEWSKI

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 128/22

Aprecia-se, para fins de registro, APOSENTADORIA concedida à senhora MARIA IZABEL SILVEIRA, no cargo de Agente Comunitário de Saúde, com fundamento no artigo 40, § 1º, III, “a”, da Constituição Federal[1], por meio do Decreto n.º 7299, do Município de Guarapuava, publicado no Boletim Oficial do Município de 07/05/19, retificado pelo Decreto n.º 9771, publicado em 14/09/22.

2. Amparado nas manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, pela legalidade da aposentadoria, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/05 e no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, determino o seu registro.

3. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, devendo seus autos ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, da mesma norma.

4. Publique-se.

Curitiba, 7 de outubro de 2022.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

EA

1. Com a redação dada pela Emenda Constitucional n.º 41/03.

## Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA

### PROCESSO Nº-71193/20

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PLANALTIMA DO PARANÁ

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

INTERESSADOS:-CELSON MAGGIONI, CLEONICE FERREIRA DE SOUZA, DENAINE DUESMANN, JOSE ANTÔNIO BONVECHIO, LUCINEIA BONOMI MACIEL, NICOLLY RUBIA COMPAGNONI FARIA, REGIANE SILVA ALVES DE OLIVEIRA E ROSANA CORREIA GUIMARAES BORGES

DESPACHO 653/22

Trata-se de processo de admissão de pessoal, realizado pelo Município de Planaltina do Paraná, regulamentado pelo edital nº 001/2019 (peça processual nº 029), cujas admissões foram apreciadas como legais por meio do Acórdão nº 1.082/21 - 2ª Câmara (peça processual nº 080), transitado em julgado em 06/07/2021 (certidão de trânsito em julgado nº 603/21 - peça processual nº 082).

Retorna o presente em razão da juntada da petição intermediária nº 619883/22 (peças processuais nº 088 a 091), por meio da qual o Município de Planaltina do Paraná junta documentação referente à prorrogação de validade do referido processo seletivo.

Considerando que o presente processo já foi regularmente julgado por meio de decisão transitada em julgado, remeta-se o presente à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão para que, caso necessário, efetue as anotações cabíveis e se manifeste acerca de eventuais providências a serem tomadas por parte da administração municipal.

Em seguida, caso não haja nenhuma outra providência a ser tomada, os presentes autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Protocolo, onde deverão permanecer encerrados, conforme determinado no Despacho nº 589/21 (peça processual nº 086). Publique-se.

Curitiba, 06 de outubro de 2022.

Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

### PROCESSO Nº-426921/18

ENTIDADE:-GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADOS:-EDILSON GARCIA KALAT, GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA, MARIA DA GRAÇA SOUZA, ROBERTO CORDEIRO JUSTUS

DESPACHO 685/22

Considerando o disposto no art. 1º, inciso IV[1], da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c o art. 1º da Instrução de Serviço nº 053/13[3], defiro, por 15 (quinze dias), o pedido de prorrogação de prazo solicitado mediante a petição intermediária nº 619402/22 (peça processual nº 047), nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno[4].

Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

Publique-se.

Curitiba, 10 de outubro de 2022.

Luciano Dinis de Souza

Auditor de Controle Externo

1. Art. 1º - Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula nº 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula nº 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:

IV – deferimento de requerimentos de prorrogação de prazo para exercício do contraditório e da ampla defesa e para cumprimento de diligências, nos termos regimentais, e observado o disposto no art. 40 do Código de Processo Civil;

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 1º O caput do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 50/2013, publicada no periódico "Diário Eletrônico do Tribunal de Contas" nº 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula nº 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula nº 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula nº 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula nº 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:"

4. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

### PROCESSO Nº-209310/22

ENTIDADE:-CONSÓRCIO DE DESENVOLVIMENTO E INOVAÇÃO DO NORTE DO PARANÁ

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

RESPONSÁVEL:-MARIA EDNA DE ANDRADE

DESPACHO 687/22

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1], da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c o art. 1º da Instrução de Serviço nº 053/13[3] e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[4].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[5].

Publique-se.

Curitiba, 10 de outubro de 2022.

Marcelo da Silva Bento

Auditor de Controle Externo

1. Art. 1º - Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula nº 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula nº 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:

(...)

VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 1º O caput do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 50/2013, publicada no periódico "Diário Eletrônico do Tribunal de Contas" nº 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula nº 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula nº 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula nº 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula nº 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:"

4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

5. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

## Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Sem publicações

## Auditor LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Sem publicações



Sem publicações

## Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar

Sem publicações



Sem publicações





Sem publicações



Sem publicações



## Resenhas de Distribuição

### TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 100/22

Processo nº: 495053/22

Data e hora da redistribuição: 10/10/2022 15:28:00

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: FUNDO DE APOSENTADORIA, PENSÕES E BENEFÍCIOS DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA

Interessado: ELUIZA MESSIANO, LUIZ FRANCISCONI NETO, SILVANA RODRIGUES MACEDO

Exercício:

Modalidade de redistribuição: dependência conforme Despacho Processual Diverso 686/2022 - Gabinete do Auditor Cláudio Augusto Kania

Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Impedimentos:

DP, em 10/10/2022

Paulo Sérgio Moura Santos – Diretor - Matr. 51.560-4

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4396/2022

Processo Nº: 62431/21

Data e hora da distribuição: 10/10/2022 08:44:07

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA

Interessado: MAXIMINO PIETROBON, MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA, NERI FRANCISCO BOARO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Impedimentos:

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4397/2022

Processo Nº: 871844/18

Data e hora da distribuição: 10/10/2022 08:52:28

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

Interessado: BACHIR ABBAS, HILTON SANTIN ROVEDA, MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA, RUBIA APARECIDA TEIXEIRA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Impedimentos:

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4398/2022

Processo Nº: 30257/19

Data e hora da distribuição: 10/10/2022 09:05:51

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

Interessado: BACHIR ABBAS, HILTON SANTIN ROVEDA, MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA, VALDOMIRO DA SILVA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Impedimentos:

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4399/2022

Processo Nº: 773610/21

Data e hora da distribuição: 10/10/2022 09:16:33

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARCEL HENRIQUE MICHELETTO, PARANAPREVIDÊNCIA, ROSENI FRANDOLOSO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Impedimentos:

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4400/2022

Processo Nº: 12854/22

Data e hora da distribuição: 10/10/2022 09:23:54

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARCEL HENRIQUE MICHELETTO, ODILA LIBERA DA SILVA, PARANAPREVIDÊNCIA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Impedimentos:

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4401/2022

Processo Nº: 525609/21

Data e hora da distribuição: 10/10/2022 09:53:10

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARCEL HENRIQUE MICHELETTO, PARANAPREVIDÊNCIA, PAULO JORGE DE SOUZA SANTOS

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro NÉSTOR BAPTISTA

Impedimentos:

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4402/2022

Processo Nº: 484163/21

Data e hora da distribuição: 10/10/2022 09:59:30

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARCEL HENRIQUE MICHELETTO, MOCIMAR DE SOUZA, PARANAPREVIDÊNCIA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Impedimentos:

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4403/2022

Processo Nº: 72989/22

Data e hora da distribuição: 10/10/2022 10:06:13

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, JOSELINA GUERGOLET OTTENIO, MARCEL HENRIQUE MICHELETTO, PARANAPREVIDÊNCIA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro NÉSTOR BAPTISTA

Impedimentos:

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4404/2022

Processo Nº: 600353/22

Data e hora da distribuição: 10/10/2022 10:11:38

Assunto: RECURSO DE REVISTA

Entidade: MUNICÍPIO DE CURITIBA

Interessado: AMAR ASSISTENCIA AO MENOR PARA AMPARO E RECUPERACAO, ANA MARIA MOREIRA CÔRTEZ (FALECIDO(A) EM 2019), GUSTAVO BONATO FRUET, IDA REGINA M. M. DE MENDONÇA, LUCIANO DUCCI, MARIA DA GLÓRIA GALEB, MUNICÍPIO DE CURITIBA, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4405/2022

Processo Nº: 9253/22

Data e hora da distribuição: 10/10/2022 10:13:33

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, GILBERTO GOMES BALTAZAR, MARCEL HENRIQUE MICHELETTO, PARANAPREVIDÊNCIA

Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4406/2022**

**Processo Nº: 590382/22**

Data e hora da distribuição: 10/10/2022 10:31:07

Assunto: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Entidade: PARANAGUA PREVIDENCIA

Interessado: LUCIMAR CAMARGO, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, PARANAGUA PREVIDENCIA

Exercício:

Modalidade de distribuição: distribuído ao relator do processo originário conforme Art. 477, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4407/2022**

**Processo Nº: 217382/19**

Data e hora da distribuição: 10/10/2022 10:36:15

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE LONDRINA

Interessado: ADEMIR ROBERTO SOARES, ADRIANO GIACOMINI, ALESSANDRO ALVES DOS SANTOS, ANGELICA CRISTINA MALTA BORGES, ANTONIO LEONARDO PENACHIONI, CINTYA XAVIER MIRANDA, CLENILDA NOGUEIRA DA CRUZ, EDIVALDO MARIANE DE ANDRADE, FABIO ROSA, FRANCIELE ALVES COELHO AMANCIO E OUTROS.

Exercício: 2015

Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 739167/16, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4408/2022**

**Processo Nº: 506511/19**

Data e hora da distribuição: 10/10/2022 10:48:21

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE PATO BRAGADO

Interessado: ALCEU ALVES DE LIMA, CARLOS ALEXANDRE SAELZLER, LEOMAR ROHDEN, LEONI EVANIR SIMSEN STREGE, LISA ANDREIA HANZEN, MARTINA LAGEMANN, MUNICÍPIO DE PATO BRAGADO, SANDRA LOURA DE SOUZA

Exercício: 2014

Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 695809/18, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.

Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4409/2022**

**Processo Nº: 518072/19**

Data e hora da distribuição: 10/10/2022 10:56:11

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE MANDIRITUBA

Interessado: ADRIANE TERESINHA CAMARGO, ALINE DO ROCIO KAIS, ALINE RENATA COUTINHO MARQUES, ANA NERY MACHADO DE PAULA, ANA PAULA REZENDE DE NOVAES, BIANCA DE LIMA MARCOVICZ, BRUNA BARROS SANTOS, BRUNA KETLIN SBITKOWSKI, CARLA ANIBELE PINHEIRO, CELIA MARIA DOS SANTOS E OUTROS.

Exercício: 2016

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4410/2022**

**Processo Nº: 600441/18**

Data e hora da distribuição: 10/10/2022 11:40:38

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: PARANAGUA PREVIDENCIA

Interessado: ADRIANA MAIA ALBINI, PARANAGUA PREVIDENCIA, WANDERLEY BOMVAKIADES

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4411/2022**

**Processo Nº: 626174/22**

Data e hora da distribuição: 10/10/2022 11:41:45

Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

Entidade:

Interessado: JOAO LUCAS SACCHI DE OLIVEIRA

Exercício:

Modalidade de distribuição: conforme Art. 8º da Resolução 45/2014.

Relator: Conselheiro Presidente FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4412/2022**

**Processo Nº: 571352/18**

Data e hora da distribuição: 10/10/2022 12:09:32

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: REGIME PROPRIO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE TUNAS DO PARANA

Interessado: EVERSON FARIAS BATISTA, IRENE BEIRA CRUZ, JALMIR BRUSAMOLIN, JOÃO REGINALDO SANTOS, JOEL DO ROCIO JOSE BOMFIM, REGIME PROPRIO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE TUNAS DO PARANA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4413/2022**

**Processo Nº: 194072/20**

Data e hora da distribuição: 10/10/2022 12:15:48

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, PARANAPREVIDÊNCIA, PATRICIA SILVA CHUEIRE LUIZ, REINHOLD STEPHANES

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4414/2022**

**Processo Nº: 85029/22**

Data e hora da distribuição: 10/10/2022 12:23:35

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA

Interessado: ANDRESSA COSTA, ARIANE ANDRESSA DE OLIVEIRA RODRIGUES, CASSIA MARIA CAVALCANTE DE SOUZA ALVINO, CASSIANI RENATA FRACAROLLI, CRISTIANA SANCHES CASTANHEIRO, EDNA MARIA DA SILVA, EVERTON FRANCISCO SANTIN, GISLAINE SIMONE DOS SANTOS, HELEN ALINI MANIERI MATIAS, MARIA ISABEL RODRIGUES E OUTROS.

Exercício: 2022

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4415/2022**

**Processo Nº: 860366/19**

Data e hora da distribuição: 10/10/2022 12:34:10

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE RIO BONITO DO IGUAÇU

Interessado: ADEMIR FAGUNDES, ADRIANA MEDENSKI MARTINS, ALANA DOS SANTOS DE BRITTO, ALTEMIO FERREIRA, ALVERI LOPES DAHMER, ANA CAROLINA XAVIER, ANA PAULA KAPAZI, ANECSANDRA FILIPPI, CAIO DE PAULA, CARLA DO NASCIMENTO CHAYKOWSKI E OUTROS.

Exercício: 2020

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4416/2022**

**Processo Nº: 326391/22**

Data e hora da distribuição: 10/10/2022 12:42:25

Assunto: RECURSO DE REVISTA

Entidade: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU

Interessado: APARECIDO DA SILVA DANTAS, ARLEI CONTI, CARLA CAROLINE FACCHI, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, IVAN LINCON OEDA, JEFERSON CANTELLE TREVISAN, LUIZ CEZAR FURLAN, LUIZ ROBERTO VOLPI, MICAEL SENSATO, MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU E OUTROS.

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4417/2022**

**Processo Nº: 625119/22**

Data e hora da distribuição: 10/10/2022 15:24:09

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Entidade: MUNICÍPIO DE BOCAIÚVA DO SUL

Interessado: SEMATRANS SERVICOS, MANUTENCAO E TRANSPORTES EIRELI

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4418/2022**

**Processo Nº: 495053/22**

Data e hora da distribuição: 10/10/2022 15:24:51

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: FUNDO DE APOSENTADORIA, PENSÕES E BENEFÍCIOS DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA

Interessado: ELUIZA MESSIANO, LUIZ FRANCISCONI NETO, SILVANA RODRIGUES MACEDO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4419/2022**

**Processo Nº: 624112/22**

Data e hora da distribuição: 10/10/2022 15:58:40

Assunto: DENÚNCIA

Entidade: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

Interessado: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

Exercício:  
 Modalidade de distribuição: sorteio.  
 Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
 Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4420/2022**

**Processo Nº: 607498/22**  
 Data e hora da distribuição: 10/10/2022 16:27:07  
 Assunto: PEDIDO DE RESCISÃO  
 Entidade: MUNICÍPIO DE LUIZIANA  
 Interessado: MUNICÍPIO DE LUIZIANA, WILSON ANTONIO TURECK  
 Exercício:  
 Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 511024/22, conforme Art. 346 inciso V do Regimento Interno.  
 Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA  
 Impedimentos:  
 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, conforme Portaria 273/2006 do(a) Gabinete da Presidência - por relatar processo original ou recurso do mesmo.

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4421/2022**

**Processo Nº: 626328/22**  
 Data e hora da distribuição: 10/10/2022 22:40:11  
 Assunto: CERTIDÃO LIBERATÓRIA  
 Entidade: MUNICÍPIO DE CORBÉLIA  
 Interessado: GIOVANI MIGUEL WOLF HNATUW, MUNICÍPIO DE CORBÉLIA  
 Exercício:  
 Modalidade de distribuição: sorteio.  
 Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA  
 Impedimentos:

**Editais**

Sem publicações

**Despachos**

**DESPACHO DE HOMOLOGAÇÃO DE ADMISSÃO Nº 49/22 - CAGE/GP**

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE) encaminha a Vossa Excelência lista contendo os atos de admissão, analisados eletronicamente pelo Sistema de Atos de Pessoal (SIAP) e considerados regulares para registro, com base nos arts. 16, inciso LIX, e 299-A, § 1º, ambos do Regimento Interno:  
 Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:  
 (...) LIX - homologar o registro dos atos de admissão de pessoal, inativação e pensão, bem como os de revisão de proventos e de pensão, analisados por meio de sistema eletrônico de atos de pessoal e considerados regulares. (Redação dada pela Resolução nº 56/2016)  
 Art. 299-A. Os requerimentos estaduais e municipais de análise de admissão de pessoal, inativação, pensão e revisões de pensão e de proventos encaminhados por meio de sistema de atos de pessoal serão diretamente remetidos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para análise eletrônica. (Redação dada pela Resolução nº 64/2018)  
 § 1º Os atos analisados eletronicamente e considerados regulares serão distribuídos para o Presidente, para homologação nos termos do art. 16, LIX. (Incluído pela Resolução nº 50/2015)

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
144277/22	CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE COSTA OESTE DO PARANA	VANDERLEA STRASSBURGER	Assistente Social	Temporário	Contrato 11/2022	18/07/2022
144277/22	CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE COSTA OESTE DO PARANA	GISELE CAROLINE PEREIRA	Assistente Social	Temporário	Contrato 19/2022	18/07/2022
144277/22	CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE COSTA OESTE DO PARANA	GRACIELA LEOES DA SILVA	Biólogo	Temporário	Contrato 12/2022	18/07/2022
144277/22	CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE COSTA OESTE DO PARANA	THIAGO HENRIQUE VIEIRA SANDOVAL	Medico Clinico Geral 20H CAPS	Temporário	Contrato 16/2022	18/07/2022
144277/22	CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE COSTA OESTE DO PARANA	ADOLFO REGIS FEITOSA GOMES	Medico Clinico Geral 20H CAPS	Temporário	Contrato 31/2022	18/07/2022
144277/22	CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE COSTA OESTE DO PARANA	CHRISTIANE TOSTES OLIVEIRA	Medico Psiquiatra 10Hrs	Temporário	Contrato 17/2022	18/07/2022
144277/22	CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE COSTA OESTE DO PARANA	PAMELA CAROLINA ALMEIDA	Tecnico em Saúde Bucal	Temporário	Contrato 18/2022	18/07/2022
144277/22	CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE COSTA OESTE DO PARANA	NELI DE LARA	Zelador (a)	Temporário	Contrato 15/2022	18/07/2022
144277/22	CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE COSTA OESTE DO PARANA	GILMAR JANDREY	Zelador (a)	Temporário	Contrato 13/2022	18/07/2022

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
144277/22	CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE COSTA OESTE DO PARANA	MARILDE TEREZINHA ZUFFO DE AZEVEDO	Zelador (a)	Temporário	Contrato 14/2022	18/07/2022
151195/20	FUNDAÇÃO ESTATAL ATENÇÃO SAÚDE - FEAS	GONCALO REGO MONTANHA REBELLO	MEDICO(A)	Regime CLT	Contrato 5/2019	15/08/2019
151195/20	FUNDAÇÃO ESTATAL ATENÇÃO SAÚDE - FEAS	ISABELA CASSETARI SAVARIS	MEDICO(A)	Regime CLT	Contrato 5/2019	15/08/2019
151195/20	FUNDAÇÃO ESTATAL ATENÇÃO SAÚDE - FEAS	AMAURY RAMON SAUVESUK	MEDICO(A)	Regime CLT	Contrato 7/2019	12/09/2019
151195/20	FUNDAÇÃO ESTATAL ATENÇÃO SAÚDE - FEAS	FERNANDA LORENA SOUZA	MEDICO(A)	Regime CLT	Contrato 6/2019	30/08/2019
151195/20	FUNDAÇÃO ESTATAL ATENÇÃO SAÚDE - FEAS	GUILHERME BATALHA	MEDICO(A)	Regime CLT	Contrato 6/2019	30/08/2019
151195/20	FUNDAÇÃO ESTATAL ATENÇÃO SAÚDE - FEAS	PAOLA MARTINS BARCELLOS	MEDICO(A)	Regime CLT	Contrato 5/2019	15/08/2019
151195/20	FUNDAÇÃO ESTATAL ATENÇÃO SAÚDE - FEAS	RICARDO ROMANO	MEDICO(A)	Regime CLT	Contrato 7/2019	12/09/2019
151195/20	FUNDAÇÃO ESTATAL ATENÇÃO SAÚDE - FEAS	MARIAN HANAE ODA	MEDICO(A)	Regime CLT	Contrato 7/2019	12/09/2019
151195/20	FUNDAÇÃO ESTATAL ATENÇÃO SAÚDE - FEAS	LUIS HENRIQUE OSAKU	MEDICO(A)	Regime CLT	Contrato 6/2019	30/08/2019
151195/20	FUNDAÇÃO ESTATAL ATENÇÃO SAÚDE - FEAS	ANA CLARA DE MATTOS CAMARGO	MEDICO(A)	Regime CLT	Contrato 6/2019	30/08/2019
151195/20	FUNDAÇÃO ESTATAL ATENÇÃO SAÚDE - FEAS	PRISCILLA QUINOLI BECKER	MEDICO(A)	Regime CLT	Contrato 6/2019	30/08/2019
151195/20	FUNDAÇÃO ESTATAL ATENÇÃO SAÚDE - FEAS	BRUNA SUMIE KAWASAKI	MEDICO(A)	Regime CLT	Contrato 7/2019	12/09/2019
151195/20	FUNDAÇÃO ESTATAL ATENÇÃO SAÚDE - FEAS	MARIA GABRIELA REGO MONTANHA REBELLO	MEDICO(A)	Regime CLT	Contrato 6/2019	30/08/2019
151195/20	FUNDAÇÃO ESTATAL ATENÇÃO SAÚDE - FEAS	DEISY BRIGID DE ZORZI DALKE	MEDICO(A)	Regime CLT	Contrato 7/2019	12/09/2019
151195/20	FUNDAÇÃO ESTATAL ATENÇÃO SAÚDE - FEAS	ISADORA CAROLINE MACANHAO	MEDICO(A)	Regime CLT	Contrato 6/2019	30/08/2019
151195/20	FUNDAÇÃO ESTATAL ATENÇÃO SAÚDE - FEAS	IARA EBERHARD FIGUEIREDO	MEDICO(A)	Regime CLT	Contrato 6/2019	30/08/2019
151195/20	FUNDAÇÃO ESTATAL ATENÇÃO SAÚDE - FEAS	EMANUELLE ELENE MALACARIO DE CAMPOS	MEDICO(A)	Regime CLT	Contrato 5/2019	15/08/2019
151195/20	FUNDAÇÃO ESTATAL ATENÇÃO SAÚDE - FEAS	DANIELE CAROLINE LOPES LIMA	MEDICO(A)	Regime CLT	Contrato 6/2019	30/08/2019
151195/20	FUNDAÇÃO ESTATAL ATENÇÃO SAÚDE - FEAS	ALEXANDRE WALTER ROSA	MEDICO(A)	Regime CLT	Contrato 6/2019	30/08/2019
151195/20	FUNDAÇÃO ESTATAL ATENÇÃO SAÚDE - FEAS	CARLA MARIKO OKABE	MEDICO(A)	Regime CLT	Contrato 7/2019	12/09/2019
151195/20	FUNDAÇÃO ESTATAL ATENÇÃO SAÚDE - FEAS	BRUNO SATY KLIEMANN	MEDICO(A)	Regime CLT	Contrato 6/2019	30/08/2019
151195/20	FUNDAÇÃO ESTATAL ATENÇÃO SAÚDE - FEAS	RAFAELA ALINE PANSERA PELISSARI	MEDICO(A)	Regime CLT	Contrato 6/2019	30/08/2019
151195/20	FUNDAÇÃO ESTATAL ATENÇÃO SAÚDE - FEAS	LARA ABRAO SACHETTI	MEDICO(A)	Regime CLT	Contrato 7/2019	12/09/2019
151195/20	FUNDAÇÃO ESTATAL ATENÇÃO SAÚDE - FEAS	BRONISLAU JOSE JASSEK OLIVEIRA	MEDICO(A)	Regime CLT	Contrato 7/2019	12/09/2019
151195/20	FUNDAÇÃO ESTATAL ATENÇÃO SAÚDE - FEAS	DAYANE RAQUEL DE PAULA	MEDICO(A)	Regime CLT	Contrato 5/2019	15/08/2019
151195/20	FUNDAÇÃO ESTATAL ATENÇÃO SAÚDE - FEAS	MAYRA COIMBRA GONCALVES	MEDICO(A)	Regime CLT	Contrato 7/2019	12/09/2019
151195/20	FUNDAÇÃO ESTATAL ATENÇÃO SAÚDE - FEAS	ALISSON IVANSKI	MEDICO(A)	Regime CLT	Contrato 7/2019	12/09/2019
151195/20	FUNDAÇÃO ESTATAL ATENÇÃO SAÚDE - FEAS	IGOR THADEU GALDINO DE OLIVEIRA	MEDICO(A)	Regime CLT	Contrato 7/2019	12/09/2019
151195/20	FUNDAÇÃO ESTATAL ATENÇÃO SAÚDE - FEAS	MARILIA FRANCA MADEIRA MANFRINATO	MEDICO(A)	Regime CLT	Contrato 5/2019	15/08/2019
151195/20	FUNDAÇÃO ESTATAL ATENÇÃO SAÚDE - FEAS	AMANDA LEOCADIA GRDEN	MEDICO(A)	Regime CLT	Contrato 6/2019	30/08/2019

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
151195/20	FUNDAÇÃO ESTATAL ATENÇÃO SAÚDE - FEAS	VITOR GUILHERME ALVES MAGALHAES	MEDICO(A)	Regime CLT	Contrato 6/2019	30/08/2019
151195/20	FUNDAÇÃO ESTATAL ATENÇÃO SAÚDE - FEAS	INAIARA CAROLINY ZAULI	MEDICO(A)	Regime CLT	Contrato 7/2019	12/09/2019
151195/20	FUNDAÇÃO ESTATAL ATENÇÃO SAÚDE - FEAS	CAROLINA RODRIGUES ERCOLANO	MEDICO(A)	Regime CLT	Contrato 7/2019	12/09/2019
151195/20	FUNDAÇÃO ESTATAL ATENÇÃO SAÚDE - FEAS	JOAO SANTIAGO ANTUNES	MEDICO(A)	Regime CLT	Contrato 6/2019	30/08/2019
151195/20	FUNDAÇÃO ESTATAL ATENÇÃO SAÚDE - FEAS	BRENO LOPES PORTO	MEDICO(A)	Regime CLT	Contrato 7/2019	12/09/2019
151195/20	FUNDAÇÃO ESTATAL ATENÇÃO SAÚDE - FEAS	PAULA VITORIA ALVES BARBON	MEDICO(A)	Regime CLT	Contrato 5/2019	15/08/2019
151195/20	FUNDAÇÃO ESTATAL ATENÇÃO SAÚDE - FEAS	MARINA BAKRI	MEDICO(A)	Regime CLT	Contrato 6/2019	30/08/2019
151195/20	FUNDAÇÃO ESTATAL ATENÇÃO SAÚDE - FEAS	JULIANA SIMOES FORTES APOLINARIO	MEDICO(A)	Regime CLT	Contrato 1/2019	12/06/2019
151195/20	FUNDAÇÃO ESTATAL ATENÇÃO SAÚDE - FEAS	RENATO CRISTIANO DA SILVA	MEDICO(A)	Regime CLT	Contrato 6/2019	30/08/2019
151195/20	FUNDAÇÃO ESTATAL ATENÇÃO SAÚDE - FEAS	NATALIA AVILA LOUZEIRO	MEDICO(A)	Regime CLT	Contrato 5/2019	15/08/2019
792310/19	MUNICIPIO ARAUCARIA	VANDERSON DAMIAO PEREIRA	ENGENHEIRO ELETRICISTA Curso superior completo em uma das áreas de Engenharia: Elétrica, Eletrônica	Regime estatutário	Decreto 38018/2022	19/07/2022
305125/20	MUNICIPIO BALSANOVA	PATRICIA ALVARISTO	Agente Educacional	Regime estatutário	Portaria 090/2020	21/02/2020
305125/20	MUNICIPIO BALSANOVA	RAYARA RAISSA DOS SANTOS	Auxiliar de Serviços Gerais	Regime estatutário	Portaria 512/2019	30/10/2019
305125/20	MUNICIPIO BALSANOVA	MARCIA KARINE HOFFMAM CAMARGO INGLÉS	Auxiliar Educacional	Regime estatutário	Portaria 077/2020	18/02/2020
305125/20	MUNICIPIO BALSANOVA	MARIA YASMIN PAES RIGONI	Auxiliar Educacional	Regime estatutário	Portaria 110/2020	05/03/2020
305125/20	MUNICIPIO BALSANOVA	DAIANE CEZARIO BORGES	Auxiliar Educacional	Regime estatutário	Portaria 092/2020	21/02/2020
305125/20	MUNICIPIO BALSANOVA	VIVIANE DA LUZ STRAPASSAN GONCALVES	Auxiliar Educacional	Regime estatutário	Portaria 140/2020	06/04/2020
305125/20	MUNICIPIO BALSANOVA	SHEILA CRISTINA RAIERTH	Auxiliar Educacional	Regime estatutário	Portaria 504/2019	25/10/2019
305125/20	MUNICIPIO BALSANOVA	RICHARD WILLIAN DE LIMA TAVARES	Auxiliar Educacional	Regime estatutário	Portaria 513/2019	01/11/2019
305125/20	MUNICIPIO BALSANOVA	LIZIANE REGLOSKI	Auxiliar Educacional	Regime estatutário	Portaria 027/2020	13/01/2020
305125/20	MUNICIPIO BALSANOVA	THAIS VIEIRA FARIAS	Auxiliar Educacional	Regime estatutário	Portaria 091/2020	21/02/2020
305125/20	MUNICIPIO BALSANOVA	KAROLAINA DE SOUZA DA CRUZ	Auxiliar Educacional	Regime estatutário	Portaria 503/2019	25/10/2019
305125/20	MUNICIPIO BALSANOVA	MARIA ROSA SCHWEBEL	Auxiliar Educacional	Regime estatutário	Portaria 079/2020	18/02/2020
305125/20	MUNICIPIO BALSANOVA	FABIANE BISCAIA DE OLIVEIRA	Auxiliar Educacional	Regime estatutário	Portaria 083/2020	19/02/2020
305125/20	MUNICIPIO BALSANOVA	RAFAEL RODRIGUES DE PAULA	Auxiliar Educacional	Regime estatutário	Portaria 509/2019	30/10/2019
305125/20	MUNICIPIO BALSANOVA	MARTA KRZYZANOVSKI BEZERRA	Auxiliar Educacional	Regime estatutário	Portaria 078/2020	18/02/2020
305125/20	MUNICIPIO BALSANOVA	KAOANA IANIK DITTRICH	Cirurgião Dentista	Regime estatutário	Portaria 080/2020	18/02/2020
305125/20	MUNICIPIO BALSANOVA	ALESSANDRO KORZENIOWSKI	Enfermeiro	Regime estatutário	Portaria 464/2019	07/10/2019
305125/20	MUNICIPIO BALSANOVA	MICHELE BROGIAN	Enfermeiro	Regime estatutário	Portaria 142/2020	06/04/2020
305125/20	MUNICIPIO BALSANOVA	VALERIA MACHADO DOS SANTOS	Enfermeiro	Regime estatutário	Portaria 141/2020	06/04/2020
305125/20	MUNICIPIO BALSANOVA	CEZAR DANILLO FARAH REICHEL	Enfermeiro	Regime estatutário	Portaria 028/2020	10/01/2020
305125/20	MUNICIPIO BALSANOVA	MALLU BENITES GUSMAN SOUZA	Enfermeiro	Regime estatutário	Portaria 169/2020	15/04/2020
305125/20	MUNICIPIO BALSANOVA	HELOISA LEONOR RAMOS GULCHINSKI	Prof. Professor N I Phnm	Regime estatutário	Portaria 150/2020	08/04/2020
305125/20	MUNICIPIO BALSANOVA	SAYONARA LEAL DE OLIVEIRA	Prof. Professor N I Phnm	Regime estatutário	Portaria 109/2020	05/03/2020
305125/20	MUNICIPIO BALSANOVA	LARISSA FRANCO ALMEIDA	Prof. Professor N I Phnm	Regime estatutário	Portaria 100/2020	03/03/2020
305125/20	MUNICIPIO BALSANOVA	LUANA TAMARA BORA	Prof. Professor N I Phnm	Regime estatutário	Portaria 102/2020	03/03/2020
305125/20	MUNICIPIO BALSANOVA	DAYANNE TACYANNE MATOS BANDEIRA KNAPIK	TRAB EDUCAÇÃO EDUCADOR	Regime estatutário	Portaria 096/2020	27/02/2020
305125/20	MUNICIPIO BALSANOVA	ROSANA MARIA FEDALTO CASTRO	TRAB EDUCAÇÃO EDUCADOR	Regime estatutário	Portaria 523/2019	11/11/2019
305125/20	MUNICIPIO BALSANOVA	EDNA REGINA ZANLORENSE	TRAB EDUCAÇÃO EDUCADOR	Regime estatutário	Portaria 084/2020	19/02/2020
305125/20	MUNICIPIO BALSANOVA	MICHELE DE FATIMA RIBEIRO	TRAB EDUCAÇÃO EDUCADOR	Regime estatutário	Portaria 518/2019	08/11/2019
305125/20	MUNICIPIO BALSANOVA	DELIANE LIMA	TRAB EDUCAÇÃO EDUCADOR	Regime estatutário	Portaria 085/2020	19/02/2020

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
305125/20	MUNICIPIO BALSANOVA	EMILY BASSO	TRAB EDUCAÇÃO EDUCADOR	Regime estatutário	Portaria 082/2020	19/02/2020
517467/20	MUNICIPIO BALSANOVA	ALYSSON VINICIUS MANRIQUE CORREA	Médico Clínico Geral Plantonista 24h	Regime CLT	Contrato 043/2020	23/01/2020
536313/20	MUNICIPIO BALSANOVA	BRUNA GAMA IVACHUR	Assistente Administrativo	Regime estatutário	Portaria 370/2018	14/09/2018
536313/20	MUNICIPIO BALSANOVA	JOSIANE ALVARISTO	Assistente Administrativo	Regime estatutário	Portaria 16/2019	30/01/2019
536313/20	MUNICIPIO BALSANOVA	GABRIEL SILVEIRA DA	Assistente Administrativo	Regime estatutário	Portaria 17/2019	30/01/2019
536313/20	MUNICIPIO BALSANOVA	MARESSA PINHEIRO SOUZA	Assistente Administrativo	Regime estatutário	Portaria 198/2019	18/06/2019
536313/20	MUNICIPIO BALSANOVA	ALEXANDRA CRISTINA HOY	Assistente Administrativo	Regime estatutário	Portaria 199/2019	18/06/2019
536313/20	MUNICIPIO BALSANOVA	GREGORY IANIK KOPMANN	Assistente Administrativo	Regime estatutário	Portaria 359/2019	06/09/2019
536313/20	MUNICIPIO BALSANOVA	DIRENE PEREIRA FREITAS	Assistente Administrativo	Regime estatutário	Portaria 482/2019	15/10/2019
536313/20	MUNICIPIO BALSANOVA	ESTEFANIE MOSKO PEREIRA	Assistente Administrativo	Regime estatutário	Portaria 520/2019	08/11/2019
536313/20	MUNICIPIO BALSANOVA	ELIDA MIQUELASSO	Assistente Administrativo	Regime estatutário	Portaria 38/2020	21/01/2020
536313/20	MUNICIPIO BALSANOVA	ANDERSON LUIZ BATISTA ROSA	Assistente Administrativo	Regime estatutário	Portaria 86/2020	19/02/2020
536313/20	MUNICIPIO BALSANOVA	ALINE DOS SANTOS GARRETT	Assistente Administrativo	Regime estatutário	Portaria 101/2020	03/03/2020
536313/20	MUNICIPIO BALSANOVA	EVERSON MIGUEL FERREIRA	Assistente Administrativo	Regime estatutário	Portaria 122/2020	19/03/2020
536313/20	MUNICIPIO BALSANOVA	JOICE NATALIA DURSKI	Assistente Administrativo	Regime estatutário	Portaria 151/2020	08/04/2020
536313/20	MUNICIPIO BALSANOVA	MACIEL CAMARGO	Assistente Administrativo	Regime estatutário	Portaria 149/2020	08/04/2020
536313/20	MUNICIPIO BALSANOVA	FERNANDO APARECIDO CAMARA	Assistente Social	Regime estatutário	Portaria 171/2018	24/04/2018
536313/20	MUNICIPIO BALSANOVA	ANAILCE DA SILVA OLIVEIRA	Assistente Social	Regime estatutário	Portaria 160/2019	22/05/2019
536313/20	MUNICIPIO BALSANOVA	LUIZ FELIPE MOREIRA	Auxiliar de Obras e Manutenção	Regime estatutário	Portaria 386/2018	11/10/2018
536313/20	MUNICIPIO BALSANOVA	JOSE PEREIRA COSTA	Auxiliar de Obras e Manutenção	Regime estatutário	Portaria 28/2019	08/02/2019
536313/20	MUNICIPIO BALSANOVA	SANDRO JOEL DE MOURA	Auxiliar de Obras e Manutenção	Regime estatutário	Portaria 453/2019	03/10/2019
536313/20	MUNICIPIO BALSANOVA	ADRIANA APARECIDA QUADROS RODRIGUES SIQUEIRA	Auxiliar de Saúde	Regime estatutário	Portaria 190/2019	12/06/2019
536313/20	MUNICIPIO BALSANOVA	LARISA FERNANDA LARA	Auxiliar de Saúde	Regime estatutário	Portaria 106/2020	05/03/2020
536313/20	MUNICIPIO BALSANOVA	THAMIRES PEREIRA	Auxiliar de Saúde	Regime estatutário	Portaria 107/2020	05/03/2020
536313/20	MUNICIPIO BALSANOVA	VITAL ALVES DE LIMA	Auxiliar de Saúde	Regime estatutário	Portaria 130/2020	24/03/2020
536313/20	MUNICIPIO BALSANOVA	MARIANE DO ROCIO ALVES PEREIRA	Auxiliar de Saúde	Regime estatutário	Portaria 136/2020	31/03/2020
536313/20	MUNICIPIO BALSANOVA	ELISABETE NOVAES MARTINS GUIMARAES	Auxiliar Educacional	Regime estatutário	Portaria 369/2018	14/09/2018
536313/20	MUNICIPIO BALSANOVA	MARIZETE TORRES DA SILVA IAVOLSKI	Auxiliar Educacional	Regime estatutário	Portaria 399/2018	16/10/2018
536313/20	MUNICIPIO BALSANOVA	BRUNO BATISTA GALBIATTI	Condutor Veículo Educação	Regime estatutário	Portaria 333/2019	02/09/2019
536313/20	MUNICIPIO BALSANOVA	ERALDO PAULISTA	Condutor Veículo Educação	Regime estatutário	Portaria 12/2020	10/01/2020
536313/20	MUNICIPIO BALSANOVA	ROSANGELA DE FATIMA DA SILVA GROCHEVESKI	Educador/cuidador	Regime estatutário	Portaria 44/2019	20/02/2019
536313/20	MUNICIPIO BALSANOVA	GIOVANA SILVA NULI DA	Educador/cuidador	Regime estatutário	Portaria 189/2019	12/06/2019
536313/20	MUNICIPIO BALSANOVA	EVELYN RODRIGUES DE LIMA MACHADO	Educador/cuidador	Regime estatutário	Portaria 517/2019	06/11/2019
536313/20	MUNICIPIO BALSANOVA	JHEIZIELE DOS SANTOS VELOSO DA ROZA	Educador/cuidador	Regime estatutário	Portaria 108/2020	05/03/2020
536313/20	MUNICIPIO BALSANOVA	FRANCIELLE APARECIDA FRAGOSO	Educador/cuidador	Regime estatutário	Portaria 134/2020	31/03/2020
536313/20	MUNICIPIO BALSANOVA	LUIZ FELIPE ALBERTON	Fiscal Municipal	Regime estatutário	Portaria 99/2019	20/03/2019
536313/20	MUNICIPIO BALSANOVA	JEAN PIERRE LOPES DVULHATKA	Motorista	Regime estatutário	Portaria 191/2019	17/06/2019
536313/20	MUNICIPIO BALSANOVA	MARCELO SCHRODER	Motorista	Regime estatutário	Portaria 31/2020	14/01/2020
536313/20	MUNICIPIO BALSANOVA	JULIANO GABARDO	Motorista	Regime estatutário	Portaria 114/2020	11/03/2020
536313/20	MUNICIPIO BALSANOVA	JOAO AIRTO KUPKA GARRETT	Motorista	Regime estatutário	Portaria 116/2020	11/03/2020
536313/20	MUNICIPIO BALSANOVA	ALEXSANDRO MIGUEL TULIK DE FREITAS	Motorista	Regime estatutário	Portaria 111/2020	06/03/2020
536313/20	MUNICIPIO BALSANOVA	VAGNER GONCALVES DE OLIVEIRA	Técnico em Gestão Pública	Regime estatutário	Portaria 117/2020	11/03/2020
853424/19	MUNICIPIO CAMBÉ	REBECA OHARA VASCONCELLOS GOMES GORDO	Auxiliar de Enfermagem - PSF	Regime estatutário	Decreto 164/2019	12/06/2019
853424/19	MUNICIPIO CAMBÉ	ROSANE APARECIDA DA SILVA	Auxiliar de Enfermagem - PSF	Regime estatutário	Decreto 165/2019	12/06/2019
853424/19	MUNICIPIO CAMBÉ	LUCIANA APARECIDA DE MELLO VILACA	Auxiliar de Enfermagem - PSF	Regime estatutário	Decreto 304/2019	28/08/2019
853424/19	MUNICIPIO CAMBÉ	MARIA ZENILDA MARQUES SANTOS	Auxiliar de Enfermagem - PSF	Regime estatutário	Decreto 166/2019	12/06/2019
853424/19	MUNICIPIO CAMBÉ	AMABILE FERNANDA BORTOLAZZI	Auxiliar de Enfermagem - PSF	Regime estatutário	Decreto 350/2019	04/10/2019

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
853424/19	MUNICÍPIO DE CAMBÉ	DE JAQUELINE AMARAL ANDRADE	Professor de Educação Infantil	Regime estatutário	Decreto 402/2016	10/04/2016
853424/19	MUNICÍPIO DE CAMBÉ	DE SHARLENE PEREIRA LIMA	Professor de Educação Infantil	Regime estatutário	Decreto 180/2019	28/06/2019
853424/19	MUNICÍPIO DE CAMBÉ	DE MARCIA DA SILVA	Professor de Educação Infantil	Regime estatutário	Decreto 181/2019	28/06/2019
853424/19	MUNICÍPIO DE CAMBÉ	DE DALIDA LARISSA ENCERILLO	Professor de Educação Infantil	Regime estatutário	Decreto 253/2019	26/07/2019
853424/19	MUNICÍPIO DE CAMBÉ	DE CASSIANA TORRES SANTOS GARCIA GONCALVES	Professor de Educação Infantil	Regime estatutário	Decreto 254/2019	26/07/2019
853424/19	MUNICÍPIO DE CAMBÉ	DE FRANCIELLI LOPES SILVA	Professor de Educação Infantil	Regime estatutário	Decreto 226/2019	19/07/2019
853424/19	MUNICÍPIO DE CAMBÉ	DE FERNANDA SANTANA	Professor de Educação Infantil e Ensino Fundamental - Anos Iniciais.	Regime estatutário	Decreto 182/2019	28/06/2019
853424/19	MUNICÍPIO DE CAMBÉ	DE CARLA SPERANDIO MOREIRA	Professor de Educação Infantil e Ensino Fundamental - Anos Iniciais.	Regime estatutário	Decreto 183/2019	28/06/2019
853424/19	MUNICÍPIO DE CAMBÉ	DE BRUNA KELLEN DA SILVA ROSA	Professor de Educação Infantil e Ensino Fundamental - Anos Iniciais.	Regime estatutário	Decreto 184/2019	28/06/2019
853424/19	MUNICÍPIO DE CAMBÉ	DE CLÁUDIA ANDRÉ PAVAN	Professor de Educação Infantil e Ensino Fundamental - Anos Iniciais.	Regime estatutário	Decreto 185/2019	28/06/2019
853424/19	MUNICÍPIO DE CAMBÉ	DE LORENA MARIANE SANTOS	Professor de Educação Infantil e Ensino Fundamental - Anos Iniciais.	Regime estatutário	Decreto 186/2019	28/06/2019
853424/19	MUNICÍPIO DE CAMBÉ	DE ALINE APARECIDA BITTENCOURT DA SILVA	Professor de Educação Infantil e Ensino Fundamental - Anos Iniciais.	Regime estatutário	Decreto 187/2019	28/06/2019
853424/19	MUNICÍPIO DE CAMBÉ	DE CARINA OLIVEIRA JOANUSSI	Professor de Educação Infantil e Ensino Fundamental - Anos Iniciais.	Regime estatutário	Decreto 188/2019	28/06/2019
853424/19	MUNICÍPIO DE CAMBÉ	DE ADRIANE REGINA SCARANTI PIRES	Professor de Educação Infantil e Ensino Fundamental - Anos Iniciais.	Regime estatutário	Decreto 189/2019	28/06/2019
853424/19	MUNICÍPIO DE CAMBÉ	DE MAFALDA DE JESUS AVELAR	Professor de Educação Infantil e Ensino Fundamental - Anos Iniciais.	Regime estatutário	Decreto 190/2019	28/06/2019
853424/19	MUNICÍPIO DE CAMBÉ	DE SILVIA CRISTINA NISHIMA	Professor de Educação Infantil e Ensino Fundamental - Anos Iniciais.	Regime estatutário	Decreto 191/2019	28/06/2019
853424/19	MUNICÍPIO DE CAMBÉ	DE ERICA PEREIRA DOS SANTOS	Professor de Educação Infantil e Ensino Fundamental - Anos Iniciais.	Regime estatutário	Decreto 192/2019	28/06/2019
853424/19	MUNICÍPIO DE CAMBÉ	DE CAMILA RIBEIRO DA CUNHA	Professor de Educação Infantil e Ensino Fundamental - Anos Iniciais.	Regime estatutário	Decreto 255/2019	26/07/2019
853424/19	MUNICÍPIO DE CAMBÉ	DE ROSANA ROLIM DE OLIVEIRA	Professor de Educação Infantil e Ensino Fundamental - Anos Iniciais.	Regime estatutário	Decreto 256/2019	29/07/2019
853424/19	MUNICÍPIO DE CAMBÉ	DE GESSICA FERNANDA PELIZER	Professor de Educação Infantil e Ensino Fundamental - Anos Iniciais.	Regime estatutário	Decreto 257/2019	26/07/2019
853424/19	MUNICÍPIO DE CAMBÉ	DE FABIANE IGNACIO DE MORAES	Professor de Educação Infantil e Ensino Fundamental - Anos Iniciais.	Regime estatutário	Decreto 258/2019	26/07/2019
853424/19	MUNICÍPIO DE CAMBÉ	DE ALINE JAMAL DA SILVA	Professor de Educação Infantil e Ensino Fundamental - Anos Iniciais.	Regime estatutário	Decreto 259/2019	26/07/2019
853424/19	MUNICÍPIO DE CAMBÉ	DE JOELMA TEIXEIRA DA SILVA	Professor de Educação Infantil e Ensino Fundamental - Anos Iniciais.	Regime estatutário	Decreto 261/2019	26/07/2019
853424/19	MUNICÍPIO DE CAMBÉ	DE RAFAELA APARECIDA RODRIGUES COSTA	Professor de Educação Infantil e Ensino Fundamental - Anos Iniciais.	Regime estatutário	Decreto 262/2019	26/07/2019
853424/19	MUNICÍPIO DE CAMBÉ	DE EUNICE OLIVEIRA SANTOS	Professor de Educação Infantil e Ensino Fundamental - Anos Iniciais.	Regime estatutário	Decreto 295/2019	16/08/2019
853424/19	MUNICÍPIO DE CAMBÉ	DE JAQUELINE APARECIDA SOARES DOS SANTOS	Professor de Educação Infantil e Ensino Fundamental - Anos Iniciais.	Regime estatutário	Decreto 319/2019	05/09/2019
853424/19	MUNICÍPIO DE CAMBÉ	DE DANIELLY APARECIDA DOS SANTOS	Professor de Educação Infantil e Ensino Fundamental - Anos Iniciais.	Regime estatutário	Decreto 193/2019	28/06/2019
49944/22	MUNICÍPIO DE CASTRO	DE GABRIELA OLIVEIRA	S9-Medico-Clinico Geral	Regime estatutário	Contrato 141/2022	03/03/2022
49944/22	MUNICÍPIO DE CASTRO	DE RENAN MARTINS	S9-Medico-Clinico Geral	Regime estatutário	Contrato 117/2022	18/02/2022

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
49944/22	MUNICÍPIO DE CASTRO	DE BRUNO CESAR BARBOSA	S9-Medico-Clinico Geral	Regime estatutário	Contrato 117/2022	18/02/2022
49944/22	MUNICÍPIO DE CASTRO	DE DUJANNE SILVA DORNELAS	S9-Medico-Clinico Geral	Regime estatutário	Contrato 117/2022	18/02/2022
49944/22	MUNICÍPIO DE CASTRO	DE ANNY FRANCIELLY MARTINS CARNEIRO	S9-Medico-Clinico Geral	Regime estatutário	Contrato 147/2022	04/03/2022
102895/20	MUNICÍPIO DE CIANORTE	DE MATHEUS DA SILVA FERNANDES	Ag. Comunitário Saude pi	Regime CLT	Contrato 891/2019	14/08/2019
140398/20	MUNICÍPIO DE CIANORTE	DE Daniela Caetano de Lima Souza	Educ. Infantil 40H-PSS	Temporário	Contrato 971/2019	16/09/2019
140398/20	MUNICÍPIO DE CIANORTE	DE MAURISIA MELO RODRIGUES TAVARES	Educ. Infantil 40H-PSS	Temporário	Contrato 1029/2019	26/09/2019
140398/20	MUNICÍPIO DE CIANORTE	DE MARLENE RIBEIRO GONCALVES	Educ. Infantil 40H-PSS	Temporário	Contrato 1028/2019	26/09/2019
140398/20	MUNICÍPIO DE CIANORTE	DE Veronica Irani Lopes	Educ. Infantil 40H-PSS	Temporário	Contrato 074/2019	08/02/2019
140398/20	MUNICÍPIO DE CIANORTE	DE SÔNIA LOURENCO RUSSINHOLI	Educ. Infantil 40H-PSS	Temporário	Contrato 1030/2019	26/09/2019
140398/20	MUNICÍPIO DE CIANORTE	DE MARCELA FATIMA AGOSTINHO	Educ. Infantil 40H-PSS	Temporário	Contrato 1027/2019	26/09/2019
140398/20	MUNICÍPIO DE CIANORTE	DE CRISTIANE APARECIDA ULIANA	Educ. Infantil 40H-PSS	Temporário	Contrato 1032/2019	26/09/2019
140398/20	MUNICÍPIO DE CIANORTE	DE MARIA DE FATIMA ARAAIS DE MENESES AMARAL	Educ. Infantil 40H-PSS	Temporário	Contrato 1026/2019	26/09/2019
140398/20	MUNICÍPIO DE CIANORTE	DE CARINA AMARAL DE MELO	Educ. Infantil 40H-PSS	Temporário	Contrato 1023/2019	26/09/2019
140398/20	MUNICÍPIO DE CIANORTE	DE DENILZA ROCHA	Educ. Infantil 40H-PSS	Temporário	Contrato 1025/2019	26/09/2019
140398/20	MUNICÍPIO DE CIANORTE	DE MARCIA DE SOUZA SILVA	Educ. Infantil 40H-PSS	Temporário	Contrato 1031/2019	26/09/2019
142099/20	MUNICÍPIO DE CIANORTE	DE TANIA MARIA APOLINARIA	Educ. Infantil 40H-PSS	Temporário	Contrato 1138/2019	08/11/2019
142099/20	MUNICÍPIO DE CIANORTE	DE JESSICA MAIARA SANTANA DE OLIVEIRA	Educ. Infantil 40H-PSS	Temporário	Contrato 1156/2019	26/11/2019
142099/20	MUNICÍPIO DE CIANORTE	DE SIDNEIA DE OLIVEIRA TIAGO	Educ. Infantil 40H-PSS	Temporário	Contrato 1081/2019	11/10/2019
142099/20	MUNICÍPIO DE CIANORTE	DE SILVANA CAPELINI ROSA	Professor PSS	Temporário	Contrato 1104/2019	21/10/2019
142099/20	MUNICÍPIO DE CIANORTE	DE LUIZA SALETE BOMBARDA	Professor PSS	Temporário	Contrato 1072/2019	04/10/2019
142099/20	MUNICÍPIO DE CIANORTE	DE AMANDA NATALIA MENDES DE ALMEIDA	Professor PSS	Temporário	Contrato 1129/2019	05/11/2019
142099/20	MUNICÍPIO DE CIANORTE	DE PATRICIA COSTA DA SILVA DE CARVALHO	Professor PSS	Temporário	Contrato 1126/2019	05/11/2019
232675/20	MUNICÍPIO DE CIANORTE	DE NEILSON ETANIO DE SOUSA	Ag. Comunitário Saude pi	Regime CLT	Contrato 1089/2019	11/10/2019
232675/20	MUNICÍPIO DE CIANORTE	DE VANESSA HARUMI TAKUNO	Ag. Comunitário Saude pi	Regime CLT	Contrato 1088/2019	11/10/2019
321317/20	MUNICÍPIO DE CIANORTE	DE MARIA PEDROCHE GARCIA CAMARGO	Ag. Comunitário Saude pi	Regime CLT	Contrato 1137/2019	08/11/2019
51451/20	MUNICÍPIO DE CIANORTE	DE CARLA EDUARDA RODRIGUES	Educ. Infantil 30H-PSS	Temporário	Contrato 867/2019	14/08/2019
51745/20	MUNICÍPIO DE CIANORTE	DE ROSE MARCIA VITAL DA SILVA	Professor PSS	Temporário	Contrato 865/2019	14/08/2019
51745/20	MUNICÍPIO DE CIANORTE	DE NATALIA CRISTINA DA SILVA DA COSTA	Professor PSS	Temporário	Contrato 866/2019	26/09/2019
71703/20	MUNICÍPIO DE CIANORTE	DE DANIELY PEREIRA DOS SANTOS	Atendente Consult. Dentario -CLT pi	Regime CLT	Contrato 845/2019	02/08/2019
7888/20	MUNICÍPIO DE CIANORTE	DE ALISSON FERNANDO FAGUNDES DA SILVA	Ag. Comunitário Saude pi	Regime CLT	Contrato 766/2019	08/07/2019
7888/20	MUNICÍPIO DE CIANORTE	DE IVETE JESUINA DA COSTA	Ag. Comunitário Saude pi	Regime CLT	Contrato 768/2019	08/07/2019
7888/20	MUNICÍPIO DE CIANORTE	DE AFRANIO SILVA DOS REIS	Ag. Comunitário Saude pi	Regime CLT	Contrato 769/2019	08/07/2019
7888/20	MUNICÍPIO DE CIANORTE	DE EDVANDRO DE SOUZA FIGUEIREDO	Ag. Comunitário Saude pi	Regime CLT	Contrato 767/2019	08/07/2019
7985/20	MUNICÍPIO DE CIANORTE	DE SANDRA BISPO LIMA	Técnico de Enfermagem	Regime estatutário	Portaria 747/2019	02/07/2019
92328/20	MUNICÍPIO DE CIANORTE	DE EDILEUZA REGINA DA SILVA ORNAGHI	Educ. Infantil 30H-PSS	Temporário	Contrato 1033/2019	26/09/2019
92328/20	MUNICÍPIO DE CIANORTE	DE ANA PAULA SILVA	Professor PSS	Temporário	Contrato 944/2019	04/09/2019
92328/20	MUNICÍPIO DE CIANORTE	DE RENATO APARECIDO QUEIROZ	Professor PSS	Temporário	Contrato 954/2019	11/09/2019
92328/20	MUNICÍPIO DE CIANORTE	DE PATRICIA RISSOTO	Professor PSS	Temporário	Contrato 945/2019	04/09/2019
92328/20	MUNICÍPIO DE CIANORTE	DE VERA LUCIA FERRO SENES	Professor PSS	Temporário	Contrato 985/2019	17/09/2019
9490/20	MUNICÍPIO DE CIANORTE	DE JULIANO SOARES MACHADO	Auxiliar de Serviços	Regime estatutário	Portaria 782/2019	12/07/2019
9490/20	MUNICÍPIO DE CIANORTE	DE ELIADÉ BUENO	Auxiliar de Serviços	Regime estatutário	Portaria 783/2019	12/07/2019
9490/20	MUNICÍPIO DE CIANORTE	DE ANDERSON RICARDO GAMON DE JESUS	Auxiliar de Serviços	Regime estatutário	Portaria 784/2019	12/07/2019
9490/20	MUNICÍPIO DE CIANORTE	DE HELIO CANDIDO DA SILVA	Biologo	Regime estatutário	Portaria 770/2019	08/07/2019
594441/18	MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL	DE ODAIR SOUZA DE OLIVEIRA	Agente de Combate a Endemias	Regime estatutário	Decreto 828/2017	18/06/2017
594441/18	MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL	DE ELLEN REGINA ALVES PRUDENCIO PEREIRA	AUXILIAR DE ENFERMAGEM	Regime estatutário	Decreto 832/2017	25/06/2017
594441/18	MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL	DE LUCIANA APARECIDA LOPES DA SILVA	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	Regime estatutário	Decreto 837/2017	09/07/2017
594441/18	MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL	DE MICHEL RODRIGO CARNEIRO HOINSKI	PROFESSOR EDUCACAO FISICA	Regime estatutário	Decreto 819/2017	09/04/2017

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
594441/18	MUNICIPIO DE CRUZEIRO DO SUL	LETICIA LAIS LOPES	PROFESSOR MAGISTÉRIO	Regime estatutário	Decreto 802/2017	22/02/2017
594441/18	MUNICIPIO DE CRUZEIRO DO SUL	LUCIA HELENA KANDA	PROFESSOR MAGISTÉRIO	Regime estatutário	Decreto 802/2017	22/02/2017
594441/18	MUNICIPIO DE CRUZEIRO DO SUL	GENERIC DE OLIVEIRA RODRIGUES	PROFESSOR MAGISTÉRIO	Regime estatutário	Decreto 802/2017	22/02/2017
594441/18	MUNICIPIO DE CRUZEIRO DO SUL	ANDREIA VENANCIO BOLOTARI	PROFESSOR MAGISTÉRIO	Regime estatutário	Decreto 802/2017	22/02/2017
594441/18	MUNICIPIO DE CRUZEIRO DO SUL	SAMARA PERICELLI	PROFESSOR MAGISTÉRIO	Regime estatutário	Decreto 810/2017	19/03/2017
594441/18	MUNICIPIO DE CRUZEIRO DO SUL	JOSILENE ABADE DOS SANTOS	PROFESSOR MAGISTÉRIO	Regime estatutário	Decreto 810/2017	19/03/2017
594441/18	MUNICIPIO DE CRUZEIRO DO SUL	ELAINE FRANCISCA DE SOUZA	PROFESSOR MAGISTÉRIO	Regime estatutário	Decreto 818/2017	09/04/2017
594441/18	MUNICIPIO DE CRUZEIRO DO SUL	SANIELY DE FRANCA	TECNICO HIGIENE DENTARIA	Regime estatutário	Decreto 828/2017	18/06/2017
423124/18	MUNICIPIO CURIUVA	DANIELE CARVALHO SILVA INACIO	Agente Comunitário de Saúde	Regime estatutário	Decreto 193/2017	04/08/2017
423124/18	MUNICIPIO CURIUVA	NATHALIA DOS SANTOS GUERREIRO	Agente Comunitário de Saúde	Regime estatutário	Decreto 111/2017	28/04/2017
423124/18	MUNICIPIO CURIUVA	MARCOS VINICIUS CUNHA	Agente de Endemias	Regime estatutário	Decreto 63/2017	01/02/2017
423124/18	MUNICIPIO CURIUVA	ELISA BUENO	Agente de Endemias	Regime estatutário	Decreto 122/2017	11/05/2017
423124/18	MUNICIPIO CURIUVA	KAMILA RIBEIRO SOARES	Atendente de Creche	Regime estatutário	Decreto 79/2018	12/03/2018
423124/18	MUNICIPIO CURIUVA	PATRICIA MONTEIRO PINHEIRO	Atendente de Farmácia	Regime estatutário	Decreto 120/2017	10/05/2017
423124/18	MUNICIPIO CURIUVA	ALDINNE MAYNARA DA SILVA	Auxiliar Administrativo	Regime estatutário	Decreto 244/2017	25/09/2017
423124/18	MUNICIPIO CURIUVA	JULIANA OLIVEIRA SILVA	Auxiliar de serviços gerais	Regime estatutário	Decreto 236/2017	20/09/2017
423124/18	MUNICIPIO CURIUVA	JOCIMARA DOS SANTOS	Auxiliar de serviços gerais	Regime estatutário	Decreto 36/2018	26/01/2018
423124/18	MUNICIPIO CURIUVA	KESSICA CRISTINA CASANI PERIN	Enfermeiro da Atenção Básica	Regime estatutário	Decreto 229/2017	15/09/2017
423124/18	MUNICIPIO CURIUVA	GABRIELA FRANCELINO MENDES	Enfermeiro da Atenção Básica	Regime estatutário	Decreto 25/2018	19/01/2018
423124/18	MUNICIPIO CURIUVA	KESSICA BATISTA LIMA	Enfermeiro Plantonista	Regime estatutário	Decreto 230/2017	15/09/2017
423124/18	MUNICIPIO CURIUVA	MARIELY GUERREIRO RANGEL	Farmacêutico Hospitalar	Regime estatutário	Decreto 163/2017	04/07/2017
423124/18	MUNICIPIO CURIUVA	CHRISTIANO GIUNTA BORGES	Farmacêutico Hospitalar	Regime estatutário	Decreto 126/2017	12/05/2017
423124/18	MUNICIPIO CURIUVA	EDSON JOSE BONIN BARBOSA	Motorista	Regime estatutário	Decreto 135/2017	23/05/2017
423124/18	MUNICIPIO CURIUVA	FABRICIO FONSECA DE QUEIROZ	Motorista	Regime estatutário	Decreto 136/2017	23/05/2017
423124/18	MUNICIPIO CURIUVA	MAURICIO TOMAZ	Motorista	Regime estatutário	Decreto 210/2017	28/08/2017
423124/18	MUNICIPIO CURIUVA	ANDRE GUSTAVO TOMAZ	Motorista	Regime estatutário	Decreto 209/2017	28/08/2017
423124/18	MUNICIPIO CURIUVA	CARLOS AFONSO E SILVA	Motorista	Regime estatutário	Decreto 38/2018	29/01/2018
423124/18	MUNICIPIO CURIUVA	MARIO LUIZ TRAVAGLINI	Motorista	Regime estatutário	Decreto 85/2018	22/03/2018
423124/18	MUNICIPIO CURIUVA	LUIZ PABLO FERRACIN DOS SANTOS	Procurador Jurídico	Regime estatutário	Decreto 55/2017	31/01/2017
423124/18	MUNICIPIO CURIUVA	PATRICIA PRISCILA CARNEIRO DE OLIVEIRA	PROFESSOR CLASSE PA Professor municipal	Regime estatutário	Decreto 56/2017	31/01/2017
423124/18	MUNICIPIO CURIUVA	EMILIANE COSTA LIMA	PROFESSOR CLASSE PA Professor municipal	Regime estatutário	Decreto 57/2017	31/01/2017
423124/18	MUNICIPIO CURIUVA	SILAINE DE OLIVEIRA MAINARDES	PROFESSOR CLASSE PA Professor municipal	Regime estatutário	Decreto 58/2017	31/01/2017
423124/18	MUNICIPIO CURIUVA	ANA CAROLINE PINHEIRO DE FREITAS	PROFESSOR CLASSE PA Professor municipal	Regime estatutário	Decreto 59/2017	31/01/2017
423124/18	MUNICIPIO CURIUVA	ANA CAROLINA DE CAMPOS	PROFESSOR CLASSE PA Professor municipal	Regime estatutário	Decreto 60/2017	31/01/2017
423124/18	MUNICIPIO CURIUVA	APARECIDA DAS GRACAS SILVA OLIVEIRA	PROFESSOR CLASSE PA Professor municipal	Regime estatutário	Decreto 275/2017	30/10/2017
423124/18	MUNICIPIO CURIUVA	HEULLES RAQUELINE CARNEIRO PACHECO	PROFESSOR CLASSE PA Professor municipal	Regime estatutário	Decreto 33/2018	24/01/2018
423124/18	MUNICIPIO CURIUVA	JENIFER TRINDADE	PROFESSOR CLASSE PA Professor municipal	Regime estatutário	Decreto 130/2017	17/05/2017
423124/18	MUNICIPIO CURIUVA	ROSEMARY ALVES MORAES DE ANDRADE	Secretario/Recepcionista	Regime estatutário	Decreto 150/2017	08/06/2017
423124/18	MUNICIPIO CURIUVA	SAYURI PATRINI VIEIRA ASAKURA	Secretario/Recepcionista	Regime estatutário	Decreto 151/2017	08/06/2017
423124/18	MUNICIPIO CURIUVA	ROSILENE TERCI PARCIBO	Técnico em Enfermagem	Regime estatutário	Decreto 61/2017	31/01/2017
423124/18	MUNICIPIO CURIUVA	JOSELIA DE SOUZA BARBOSA	Técnico em Enfermagem	Regime estatutário	Decreto 62/2017	31/01/2017
423124/18	MUNICIPIO CURIUVA	DEBORA VIRGINIA DOS SANTOS PEREIRA	Técnico em Enfermagem	Regime estatutário	Decreto 112/2017	28/04/2017
423124/18	MUNICIPIO CURIUVA	DEBORA PEDROSO	Técnico em Enfermagem	Regime estatutário	Decreto 162/2017	04/07/2017
423124/18	MUNICIPIO CURIUVA	WELLINGTON ARRUDA OLIVEIRA	Vigia	Regime estatutário	Decreto 55/2018	09/02/2018
882943/18	MUNICIPIO CURIUVA	SILVANA DE OLIVEIRA SOUZA	Agente Comunitário de Saúde	Regime estatutário	Decreto 137/2018	19/06/2018
882943/18	MUNICIPIO CURIUVA	GESIELI DO PRADO RAIMUNDO	Agente de Endemias	Regime estatutário	Decreto 201/2018	05/09/2018
882943/18	MUNICIPIO CURIUVA	SUELEM SILVA DE OLIVEIRA	Atendente de Consultório Denta	Regime estatutário	Decreto 195/2018	30/08/2018

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
882943/18	MUNICIPIO CURIUVA	DANIELE APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA	Auxiliar de serviços gerais	Regime estatutário	Decreto 210/2018	17/09/2018
882943/18	MUNICIPIO CURIUVA	ANDRESSA MATTOS DE PADUA BORGES	Dentista de Atenção Básica	Regime estatutário	Decreto 194/2018	30/08/2018
882943/18	MUNICIPIO CURIUVA	THAIS DA COSTA GUERREIRO	Enfermeiro da Atenção Básica	Regime estatutário	Decreto 168/2018	31/07/2018
882943/18	MUNICIPIO CURIUVA	RITA DE CÁSSIA LEITE RUITES	Técnico em Enfermagem	Regime estatutário	Decreto 171/2018	03/08/2018
882943/18	MUNICIPIO CURIUVA	SILVANA DE PAULA ROZOLEM ALVES	Técnico em Higiene Dental	Regime estatutário	Decreto 196/2018	30/08/2018
708246/19	MUNICIPIO DOIS VIZINHOS	EMERSON ANTONIO DA SILVA	PROF FÍSICA LIC PLENA - PROF EDUC FÍSICA LIC PLENA	Temporário	Contrato 15794/2019	07/10/2019
708246/19	MUNICIPIO DOIS VIZINHOS	TATIANE BEPPLER	PROF FÍSICA LIC PLENA - PROF EDUC FÍSICA LIC PLENA	Temporário	Contrato 15707/2019	05/09/2019
708246/19	MUNICIPIO DOIS VIZINHOS	DJENIFER CRISTINA GLIENKE ROSA	PROF FÍSICA LIC PLENA - PROF EDUC FÍSICA LIC PLENA	Temporário	Contrato 15705/2019	05/09/2019
708246/19	MUNICIPIO DOIS VIZINHOS	ELISANDRA BRAZ	PROF FÍSICA LIC PLENA - PROF EDUC FÍSICA LIC PLENA	Temporário	Contrato 15700/2019	04/09/2019
708246/19	MUNICIPIO DOIS VIZINHOS	RAFAELA LAIS BISSOTTO	PROF FÍSICA LIC PLENA - PROF EDUC FÍSICA LIC PLENA	Temporário	Contrato 15665/2019	22/08/2019
708246/19	MUNICIPIO DOIS VIZINHOS	ALISSON CLEITON NUNES DE CARVALHO	PROF FÍSICA LIC PLENA - PROF EDUC FÍSICA LIC PLENA	Temporário	Contrato 15795/2019	07/10/2019
708246/19	MUNICIPIO DOIS VIZINHOS	ANA FLAVIA WOSNIAK	PROF FÍSICA LIC PLENA - PROF EDUC FÍSICA LIC PLENA	Temporário	Contrato 15704/2019	05/09/2019
708246/19	MUNICIPIO DOIS VIZINHOS	DAIANE PAULA MARTINAZZO	PROF FÍSICA LIC PLENA - PROF EDUC FÍSICA LIC PLENA	Temporário	Contrato 15729/2019	17/09/2019
708246/19	MUNICIPIO DOIS VIZINHOS	SANDRA DUARTE PERIN	PROF INFANTIL MAGISTERIO - PROF EDUC INFANTIL MAGISTERIO	Temporário	Contrato 15550/2019	05/07/2019
708246/19	MUNICIPIO DOIS VIZINHOS	NEIDETE DELA JUSTINA GOMES	PROF INFANTIL MAGISTERIO - PROF EDUC INFANTIL MAGISTERIO	Temporário	Contrato 15341/2019	24/04/2019
708246/19	MUNICIPIO DOIS VIZINHOS	ADRIANA PIVA BEZ	PROF INFANTIL MAGISTERIO - PROF EDUC INFANTIL MAGISTERIO	Temporário	Contrato 15417/2019	21/05/2019
708246/19	MUNICIPIO DOIS VIZINHOS	ROSELI GORETTI BECCHI	PROF INFANTIL MAGISTERIO - PROF EDUC INFANTIL MAGISTERIO	Temporário	Contrato 15540/2019	04/07/2019
708246/19	MUNICIPIO DOIS VIZINHOS	NELCY LOURDES CARRER	PROF LIC PLENA MATUTINO - PROF LIC PLENA MATUTINO	Temporário	Contrato 15464/2019	06/06/2019
708246/19	MUNICIPIO DOIS VIZINHOS	NELDI FATIMA PIANA	PROF LIC PLENA MATUTINO - PROF LIC PLENA MATUTINO	Temporário	Contrato 15384/2019	10/05/2019
708246/19	MUNICIPIO DOIS VIZINHOS	ANARDELE APARECIDA DE MORAIS	PROF LIC PLENA VESPERTINO - PROF LIC PLENA VESPERTINO	Temporário	Contrato 15399/2019	16/05/2019
708246/19	MUNICIPIO DOIS VIZINHOS	MARI SALETE TURMENA LINK	PROF LIC PLENA VESPERTINO - PROF LIC PLENA VESPERTINO	Temporário	Contrato 15473/2019	07/06/2019
708246/19	MUNICIPIO DOIS VIZINHOS	ZENILCE JASINSKI BRUNN	PROF LIC PLENA VESPERTINO - PROF LIC PLENA VESPERTINO	Temporário	Contrato 15487/2019	17/06/2019
708246/19	MUNICIPIO DOIS VIZINHOS	ADENILCE SCHMIT	PROF LIC PLENA VESPERTINO - PROF LIC PLENA VESPERTINO	Temporário	Contrato 15462/2019	06/06/2019
708246/19	MUNICIPIO DOIS VIZINHOS	MARLI MOREIRA SOARES	PROF LIC PLENA VESPERTINO - PROF LIC PLENA VESPERTINO	Temporário	Contrato 15383/2019	10/05/2019
792855/18	MUNICIPIO DOIS VIZINHOS	LARA CARDOSO	CIRURGIAO DENTISTA 40H - CIRURGIAO DENTISTA	Regime estatutário	Decreto 14605/2018	18/05/2018
792855/18	MUNICIPIO DOIS VIZINHOS	ANA CAROLINA PEREIRA DA SILVA	FARMACEUTICO - FARMACEUTICO - 40 H	Regime estatutário	Decreto 14867/2018	15/10/2018
792855/18	MUNICIPIO DOIS VIZINHOS	DJENIFER CRISTINA GLIENKE ROSA	PROFESSOR EDUCACAO FISICA - PROFESSOR DE EDUCACAO FISICA	Regime estatutário	Decreto 14791/2018	03/09/2018
855105/18	MUNICIPIO ENÉAS MARQUES	FRANCELLY BAGGIO DE MATOS	AGS LIMPEZA E ALIMENTACAO	Regime estatutário	Portaria 3225/2018	07/08/2018
855105/18	MUNICIPIO ENÉAS MARQUES	MARGARETH BLASIUS	PROFESSOR	Regime estatutário	Portaria 3190/2018	13/06/2018
855105/18	MUNICIPIO ENÉAS MARQUES	ANISIA TERESINHA DALLE LASTE	PROFESSOR	Regime estatutário	Portaria 3191/2018	14/06/2018
855105/18	MUNICIPIO ENÉAS MARQUES	JOCELANE DE MATTOS LIMA	PROFESSOR	Regime estatutário	Portaria 3212/2018	10/07/2018
855105/18	MUNICIPIO ENÉAS MARQUES	LUCIANE SIEDLECKI GALVAN	PROFESSOR	Regime estatutário	Portaria 3217/2018	24/07/2018

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
855105/18	MUNICIPIO DE ENÉAS MARQUES	MARIA DE FATIMA ANDREANI	PROFESSOR	Regime estatutário	Portaria 3217/2018	24/07/2018
302204/22	MUNICIPIO DE FÊNIX	ERICA PASTORI ESCOBAR	PROFESSOR TEMPORÁRIO DE ARTE	Temporário	Contrato 185/2022	01/06/2022
302204/22	MUNICIPIO DE FÊNIX	DULCINEA SANTOS COSTA FURLAN	PROFESSOR TEMPORÁRIO DE ARTE	Temporário	Contrato 227/2022	25/07/2022
302204/22	MUNICIPIO DE FÊNIX	ISABEL APARECIDA DE SOUZA	PROFESSOR TEMPORÁRIO DE ARTE	Temporário	Contrato 258/2022	11/08/2022
211942/22	MUNICIPIO GENERAL CARNEIRO	LESLY KRUSKEWISKI	AGENTE DE ENDEMIAS-ACE	Temporário	Contrato 447/2022	18/05/2022
211942/22	MUNICIPIO GENERAL CARNEIRO	ARLI TEREZINHA DA LUZ	AGENTE DE ENDEMIAS-ACE	Temporário	Contrato 446/2022	18/05/2022
211942/22	MUNICIPIO GENERAL CARNEIRO	JOSE STASIAK MOURA CAMARGO JUNIOR	AUXILIAR DE SERVIÇOS DIVERSOS	Temporário	Contrato 420/2022	10/05/2022
211942/22	MUNICIPIO GENERAL CARNEIRO	TATIANE DRABECKI KARMAZYN	AUXILIAR DE SERVIÇOS DIVERSOS	Temporário	Contrato 418/2022	10/05/2022
211942/22	MUNICIPIO GENERAL CARNEIRO	KATIA VIVIANE TEIXEIRA	AUXILIAR DE SERVIÇOS DIVERSOS	Temporário	Contrato 421/2022	10/05/2022
211942/22	MUNICIPIO GENERAL CARNEIRO	ALESSANDRA ALVES FERREIRA	AUXILIAR DE SERVIÇOS DIVERSOS	Temporário	Contrato 444/2022	17/05/2022
211942/22	MUNICIPIO GENERAL CARNEIRO	CAMILA PUFF	AUXILIAR DE SERVIÇOS DIVERSOS	Temporário	Contrato 519/2022	01/08/2022
211942/22	MUNICIPIO GENERAL CARNEIRO	RAQUEL MARTINS AGUIAR	AUXILIAR DE SERVIÇOS DIVERSOS	Temporário	Contrato 417/2022	10/05/2022
211942/22	MUNICIPIO GENERAL CARNEIRO	CRISTIANE DE FATIMA CORREA ZAIONS	AUXILIAR DE SERVIÇOS DIVERSOS	Temporário	Contrato 436/2022	12/05/2022
211942/22	MUNICIPIO GENERAL CARNEIRO	NATALY APARECIDA DE SOUZA	AUXILIAR DE SERVIÇOS DIVERSOS	Temporário	Contrato 438/2022	13/05/2022
211942/22	MUNICIPIO GENERAL CARNEIRO	LILIAN EDUARDA DE MATTOS GELINSKI	AUXILIAR DE SERVIÇOS DIVERSOS	Temporário	Contrato 441/2022	13/05/2022
211942/22	MUNICIPIO GENERAL CARNEIRO	STEFANI CAROLINE DA SILVA E OLIVEIRA	AUXILIAR DE SERVIÇOS DIVERSOS	Temporário	Contrato 419/2022	10/05/2022
211942/22	MUNICIPIO GENERAL CARNEIRO	ENIO GROCHOVSKI	AUXILIAR DE SERVIÇOS DIVERSOS	Temporário	Contrato 437/2022	13/05/2022
211942/22	MUNICIPIO GENERAL CARNEIRO	CRISTINA DE FATIMA CASTILHO ORNES	AUXILIAR DE SERVIÇOS DIVERSOS	Temporário	Contrato 449/2022	23/05/2022
211942/22	MUNICIPIO GENERAL CARNEIRO	KELEN ALINE ALVES	AUXILIAR DE SERVIÇOS DIVERSOS	Temporário	Contrato 442/2022	16/05/2022
211942/22	MUNICIPIO GENERAL CARNEIRO	JAIRO FERREIRA DA ROCHA	ENFERMEIRO-TESTE SELETIVO 01-2022	Temporário	Contrato 483/2022	01/07/2022
211942/22	MUNICIPIO GENERAL CARNEIRO	RAYANA SOFIA PROCHERA	ENFERMEIRO-TESTE SELETIVO 01-2022	Temporário	Contrato 487/2022	04/07/2022
211942/22	MUNICIPIO GENERAL CARNEIRO	ALLAN RODRIGO HOLOVATY	FARMACEUTICO-TESTE SELETIVO 01-2022	Temporário	Contrato 430/2022	11/05/2022
211942/22	MUNICIPIO GENERAL CARNEIRO	JULIO CESAR CORREA OSORIO	MECANICO-TESTE SELETIVO 01-2022	Temporário	Contrato 464/2022	07/06/2022
211942/22	MUNICIPIO GENERAL CARNEIRO	MARCILIO JOSE NATEL CORDEIRO	MECANICO-TESTE SELETIVO 01-2022	Temporário	Contrato 431/2022	12/05/2022
211942/22	MUNICIPIO GENERAL CARNEIRO	ORLANDO CARLOS FLEITH SOBRINHO	MÉDICO CLINICO GERAL - TESTE SELETIVO 001-2022	Temporário	Contrato 439/2022	13/05/2022
211942/22	MUNICIPIO GENERAL CARNEIRO	ANDRE GUERIOS CORDEIRO	MOTORISTA D-TESTE SELETIVO 01-2022	Temporário	Contrato 470/2022	10/06/2022
211942/22	MUNICIPIO GENERAL CARNEIRO	VALDIR JULIAN DEBUS DE SOUZA	MOTORISTA D-TESTE SELETIVO 01-2022	Temporário	Contrato 476/2022	22/06/2022
211942/22	MUNICIPIO GENERAL CARNEIRO	MATHEUS VINICIOS ASSUNCAO	OPERADOR DE MÁQUINAS TESTE SELETIVO 001-2022	Temporário	Contrato 426/2022	10/05/2022
211942/22	MUNICIPIO GENERAL CARNEIRO	RODRIGO CASTILHO PAULA	OPERADOR DE MÁQUINAS TESTE SELETIVO 001-2022	Temporário	Contrato 425/2022	10/05/2022
211942/22	MUNICIPIO GENERAL CARNEIRO	RONALDO QUADROS	OPERADOR DE MÁQUINAS TESTE SELETIVO 001-2022	Temporário	Contrato 425/2022	10/05/2022
211942/22	MUNICIPIO GENERAL CARNEIRO	THAINA DOS SANTOS RIBEIRO	PSICOLOGO-TESTE SELETIVO 001-2022	Temporário	Contrato 495/2022	06/07/2022

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
211942/22	MUNICIPIO GENERAL CARNEIRO	BEATRIZ KUBIAK	PSICOLOGO-TESTE SELETIVO 001-2022	Temporário	Contrato 427/2022	11/05/2022
211942/22	MUNICIPIO GENERAL CARNEIRO	MARIA EDUARDA CECCHIN	PSICOLOGO-TESTE SELETIVO 001-2022	Temporário	Contrato 429/2022	11/05/2022
211942/22	MUNICIPIO GENERAL CARNEIRO	ALESSANDRA WEISSHAAR	PSICOLOGO-TESTE SELETIVO 001-2022	Temporário	Contrato 527/2022	02/08/2022
211942/22	MUNICIPIO GENERAL CARNEIRO	EDUARDA LOPEDETE	PSICOLOGO-TESTE SELETIVO 001-2022	Temporário	Contrato 539/2022	10/08/2022
211942/22	MUNICIPIO GENERAL CARNEIRO	LIDIANE SANTOS DE MOURA	TECNICO DE ENFERMAGEM-TESTE SELETIVO 001-2022	Temporário	Contrato 465/2022	08/06/2022
211942/22	MUNICIPIO GENERAL CARNEIRO	ELISANGELA DE CASSIA TRISNOSKI	TECNICO DE ENFERMAGEM-TESTE SELETIVO 001-2022	Temporário	Contrato 460/2022	02/06/2022
211942/22	MUNICIPIO GENERAL CARNEIRO	DEIVIN JULIO CORREIA	VETERINARIO-TESTE SELETIVO 001-2022	Temporário	Contrato 428/2022	11/05/2022
111908/19	MUNICIPIO GUARAPUAVA	MARILHAENE DE FATIMA BATISTA PEREZ	Auxiliar de Saúde Bucal ESF - PSS	Temporário	Contrato 003/2018	24/01/2018
111908/19	MUNICIPIO GUARAPUAVA	FERNANDA GARCIA KRINSKI	Cirurgião Dentista ESF - PSS	Temporário	Contrato 014/2018	13/08/2018
111908/19	MUNICIPIO GUARAPUAVA	CAMILA BONETE MIERZVA	Cirurgião Dentista ESF - PSS	Temporário	Contrato 014/2018	13/08/2018
138040/19	MUNICIPIO GUARAPUAVA	GISLAINA NATAL REQUENA MOREIRA	Professor -PSS	Temporário	Contrato 16/2018	22/08/2018
138040/19	MUNICIPIO GUARAPUAVA	ANDREA DE FATIMA KLASSAR	Professor -PSS	Temporário	Contrato 016/2018	22/08/2018
138040/19	MUNICIPIO GUARAPUAVA	JOSLENE CORREA DO VALLE	Professor -PSS	Temporário	Contrato 016/2018	22/08/2018
138040/19	MUNICIPIO GUARAPUAVA	TANIA MARIA DE OLIVEIRA	Professor -PSS	Temporário	Contrato 016/2018	22/08/2018
138040/19	MUNICIPIO GUARAPUAVA	ANGELA ALVES DE ANDRADE	Professor -PSS	Temporário	Contrato 016/2018	22/08/2018
138040/19	MUNICIPIO GUARAPUAVA	ELIANE TEREZINHA GRUBE DOS SANTOS	Professor -PSS	Temporário	Contrato 016/2018	22/08/2018
138040/19	MUNICIPIO GUARAPUAVA	SOLANGE APARECIDA GUIMARAES KOMECHÉ	Professor -PSS	Temporário	Contrato 016/2018	22/08/2018
138040/19	MUNICIPIO GUARAPUAVA	SILVANA PROCHE ROCHA	Professor -PSS	Temporário	Contrato 016/2018	22/08/2018
138040/19	MUNICIPIO GUARAPUAVA	MARCIA APARECIDA FONSECA	Professor -PSS	Temporário	Contrato 016/2018	22/08/2018
138040/19	MUNICIPIO GUARAPUAVA	JACQUELINE ANTONIA MARTINS	Professor -PSS	Temporário	Contrato 016/2018	22/08/2018
138040/19	MUNICIPIO GUARAPUAVA	ADRIANA ZEVENEZ BRASIL	Professor -PSS	Temporário	Contrato 016/2018	22/08/2018
138040/19	MUNICIPIO GUARAPUAVA	ADRIANA SANTOS TESSEROLI DA ROCHA	Professor -PSS	Temporário	Contrato 016/2018	22/08/2018
138040/19	MUNICIPIO GUARAPUAVA	ROSANGELA RITTA DALLE LASTE	Professor -PSS	Temporário	Contrato 016/2018	22/08/2018
138040/19	MUNICIPIO GUARAPUAVA	SOLANGE APARECIDA OLIVEIRA PRESTES	Professor -PSS	Temporário	Contrato 016/2018	22/08/2018
138040/19	MUNICIPIO GUARAPUAVA	GEOVANA AIRES FARIAS	Professor -PSS	Temporário	Contrato 016/2018	22/08/2018
138040/19	MUNICIPIO GUARAPUAVA	ADRIANE SCHNEIDER CORDEIRO HORST	Professor -PSS	Temporário	Contrato 016/2018	22/08/2018
138040/19	MUNICIPIO GUARAPUAVA	ANDREIA LOSSNITZ MENDES	Professor -PSS	Temporário	Contrato 016/2018	22/08/2018
138040/19	MUNICIPIO GUARAPUAVA	SILVANA DO ROSSIO LOPES	Professor -PSS	Temporário	Contrato 016/2018	22/08/2018
138040/19	MUNICIPIO GUARAPUAVA	DENIZA MARIA CALDAS	Professor -PSS	Temporário	Contrato 016/2018	22/08/2018
138040/19	MUNICIPIO GUARAPUAVA	SUELI BRAZ DOS SANTOS	Professor -PSS	Temporário	Contrato 016/2018	22/08/2018
138040/19	MUNICIPIO GUARAPUAVA	DEBORA REGINA RODRIGUES	Professor -PSS	Temporário	Contrato 016/2018	22/08/2018
138040/19	MUNICIPIO GUARAPUAVA	TANIA CRISTINA PROVIN	Professor -PSS	Temporário	Contrato 016/2018	22/08/2018
138040/19	MUNICIPIO GUARAPUAVA	DANISE MACHADO SCZEPANOVSKI	Professor -PSS	Temporário	Contrato 016/2018	22/08/2018
138040/19	MUNICIPIO GUARAPUAVA	VANESSA TULLIO	Professor -PSS	Temporário	Contrato 016/2018	22/08/2018
138040/19	MUNICIPIO GUARAPUAVA	EVA VILMA DOS SANTOS	Professor -PSS	Temporário	Contrato 016/2018	22/08/2018
138040/19	MUNICIPIO GUARAPUAVA	ANA KARINE FABIANI	Professor -PSS	Temporário	Contrato 016/2018	22/08/2018
512635/19	MUNICIPIO GUARAPUAVA	ALINE WEBER RODRIGUES	Médico Gen. de P. A. 20H - PSS	Temporário	Contrato 001/2019	11/01/2019
512635/19	MUNICIPIO GUARAPUAVA	RODRIGO LAGOS	Médico Gen. de P. A. 20H - PSS	Temporário	Contrato 001/2019	11/01/2019
512635/19	MUNICIPIO GUARAPUAVA	MARILIA CAMARGO DE SOUZA	Médico Gen. de P. A. 20H - PSS	Temporário	Contrato 001/2019	11/01/2019
582099/19	MUNICIPIO GUARAPUAVA	JOSIANE APARECIDA BORCHARDT	Professor -PSS	Temporário	Contrato 003/2019	15/02/2019
582099/19	MUNICIPIO GUARAPUAVA	ELAINE CRISTINA DE ALMEIDA	Professor -PSS	Temporário	Contrato 003/2019	15/02/2019
582099/19	MUNICIPIO GUARAPUAVA	JANETE KULIK	Professor -PSS	Temporário	Contrato 003/2019	15/02/2019
582099/19	MUNICIPIO GUARAPUAVA	JEANNE SELLEN CAVALHEIRO DA SILVA	Professor -PSS	Temporário	Contrato 003/2019	15/02/2019
582099/19	MUNICIPIO GUARAPUAVA	JOELMA ELEUTERIO CHIMILOSKI	Professor -PSS	Temporário	Contrato 003/2019	15/02/2019
582099/19	MUNICIPIO GUARAPUAVA	ELIZA CRISTINA AZEVEDO	Professor -PSS	Temporário	Contrato 003/2019	15/02/2019
582099/19	MUNICIPIO GUARAPUAVA	REGIA KARINA KLUBER XAVIER	Professor -PSS	Temporário	Contrato 003/2019	15/02/2019

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
582099/19	MUNICIPIO DE GUARAPUAVA	DE RAPHAELI FELD CHAVES	Professor -PSS	Temporário	Contrato 003/2019	15/02/2019
582099/19	MUNICIPIO DE GUARAPUAVA	DE DULCIANE APARECIDA NUNES	Professor -PSS	Temporário	Contrato 003/2019	15/02/2019
582099/19	MUNICIPIO DE GUARAPUAVA	DE AMELIA TURCZEN	Professor -PSS	Temporário	Contrato 003/2019	15/02/2019
582099/19	MUNICIPIO DE GUARAPUAVA	DE CLARICE SIRENE SCHMIDT	Professor -PSS	Temporário	Contrato 003/2019	15/02/2019
582099/19	MUNICIPIO DE GUARAPUAVA	DE EMANOELI CAMARGO DOS SANTOS	Professor -PSS	Temporário	Contrato 003/2019	15/02/2019
582099/19	MUNICIPIO DE GUARAPUAVA	DE JESSICA PAULINI	Professor -PSS	Temporário	Contrato 003/2019	15/02/2019
582099/19	MUNICIPIO DE GUARAPUAVA	DE JOSIANE DE OLIVEIRA	Professor -PSS	Temporário	Contrato 003/2019	15/02/2019
582099/19	MUNICIPIO DE GUARAPUAVA	DE GRACIELE SCHAFFER	Professor -PSS	Temporário	Contrato 003/2019	15/02/2019
582099/19	MUNICIPIO DE GUARAPUAVA	DE SCHEILA CRISTINA IASSIUNIK	Professor -PSS	Temporário	Contrato 003/2019	15/02/2019
582099/19	MUNICIPIO DE GUARAPUAVA	DE SILVANA CRISTINA SANTOS DA SILVA	Professor -PSS	Temporário	Contrato 003/2019	15/02/2019
582099/19	MUNICIPIO DE GUARAPUAVA	DE ADENIZE ZAVACKI	Professor -PSS	Temporário	Contrato 003/2019	15/02/2019
582099/19	MUNICIPIO DE GUARAPUAVA	DE KAREN CRISTINA DOS SANTOS	Professor -PSS	Temporário	Contrato 003/2019	15/02/2019
582099/19	MUNICIPIO DE GUARAPUAVA	DE LETICIA APARECIDA FABIANE	Professor -PSS	Temporário	Contrato 003/2019	15/02/2019
582099/19	MUNICIPIO DE GUARAPUAVA	DE NOELI DE FATIMA HUCHAK	Professor -PSS	Temporário	Contrato 003/2019	15/02/2019
582099/19	MUNICIPIO DE GUARAPUAVA	DE SIVONEI APARECIDA DE MORAIS	Professor -PSS	Temporário	Contrato 003/2019	15/02/2019
582099/19	MUNICIPIO DE GUARAPUAVA	DE ZULMEIA CARTELLI DE PAULA	Professor -PSS	Temporário	Contrato 003/2019	15/02/2019
582099/19	MUNICIPIO DE GUARAPUAVA	DE ROSILDA DE FATIMA ALMEIDA	Professor -PSS	Temporário	Contrato 003/2019	15/02/2019
582099/19	MUNICIPIO DE GUARAPUAVA	DE VERA LUCIA BARBOSA PROCHE	Professor -PSS	Temporário	Contrato 003/2019	15/02/2019
582099/19	MUNICIPIO DE GUARAPUAVA	DE RITA DE CASSIA PAIXAO	Professor -PSS	Temporário	Contrato 003/2019	15/02/2019
582099/19	MUNICIPIO DE GUARAPUAVA	DE EDENILSON JOSE BOEIRA	Professor -PSS	Temporário	Contrato 003/2019	15/02/2019
582099/19	MUNICIPIO DE GUARAPUAVA	DE ELSA MARIA PETERLINI	Professor -PSS	Temporário	Contrato 003/2019	15/02/2019
582099/19	MUNICIPIO DE GUARAPUAVA	DE MARCIANA COLERA	Professor -PSS	Temporário	Contrato 003/2019	15/02/2019
582099/19	MUNICIPIO DE GUARAPUAVA	DE MICHELE CRISTINA FERREIRA	Professor -PSS	Temporário	Contrato 003/2019	15/02/2019
582099/19	MUNICIPIO DE GUARAPUAVA	DE MICHELE MARCZAL	Professor -PSS	Temporário	Contrato 003/2019	15/02/2019
582099/19	MUNICIPIO DE GUARAPUAVA	DE PATRICIA BORGES DA ROCHA SEMECHECHEM	Professor -PSS	Temporário	Contrato 003/2019	15/02/2019
582099/19	MUNICIPIO DE GUARAPUAVA	DE SANDRA MARA DE RAMOS	Professor -PSS	Temporário	Contrato 003/2019	15/02/2019
582099/19	MUNICIPIO DE GUARAPUAVA	DE LUCIANE PACHECO TONON	Professor -PSS	Temporário	Contrato 003/2019	15/02/2019
582099/19	MUNICIPIO DE GUARAPUAVA	DE ELAINE JOELMA RODRIGUES PORTELA	Professor -PSS	Temporário	Contrato 003/2019	15/02/2019
582099/19	MUNICIPIO DE GUARAPUAVA	DE JESSICA CHRISTIANE BATISTA RIBEIRO	Professor -PSS	Temporário	Contrato 003/2019	14/02/2019
582099/19	MUNICIPIO DE GUARAPUAVA	DE SOELI DJUBATIE	Professor -PSS	Temporário	Contrato 003/2019	15/02/2019
582099/19	MUNICIPIO DE GUARAPUAVA	DE ELISANGELA PAULINO BONA	Professor -PSS	Temporário	Contrato 003/2019	15/02/2019
582099/19	MUNICIPIO DE GUARAPUAVA	DE DIMARI WACHTER	Professor -PSS	Temporário	Contrato 003/2019	15/02/2019
582099/19	MUNICIPIO DE GUARAPUAVA	DE ELIANE MARTINS MARQUES	Professor -PSS	Temporário	Contrato 003/2019	15/02/2019
582099/19	MUNICIPIO DE GUARAPUAVA	DE JANETE KLOSTER	Professor -PSS	Temporário	Contrato 003/2019	15/02/2019
582099/19	MUNICIPIO DE GUARAPUAVA	DE ALEXANDRA DILCEIA PAULINO ROCHA	Professor -PSS	Temporário	Contrato 003/2019	15/02/2019
582099/19	MUNICIPIO DE GUARAPUAVA	DE RUBIA CRISTINA DA CRUZ PAES MIRANDA	Professor -PSS	Temporário	Contrato 003/2019	15/02/2019
582099/19	MUNICIPIO DE GUARAPUAVA	DE ELIANE REGINA CAMPOS GONZALES RODAS	Professor -PSS	Temporário	Contrato 003/2019	15/02/2019
582099/19	MUNICIPIO DE GUARAPUAVA	DE MARIA FRANCISCA DOS SANTOS	Professor -PSS	Temporário	Contrato 003/2019	15/02/2019
582099/19	MUNICIPIO DE GUARAPUAVA	DE ELIANE GONCALVES FERREIRA FURQUIM	Professor -PSS	Temporário	Contrato 003/2019	15/02/2019
582099/19	MUNICIPIO DE GUARAPUAVA	DE LINDAMAR GOMES BATISTA	Professor -PSS	Temporário	Contrato 003/2019	15/02/2019
582099/19	MUNICIPIO DE GUARAPUAVA	DE ROSILDA DA LUZ AURELIO	Professor -PSS	Temporário	Contrato 003/2019	15/02/2019
632711/19	MUNICIPIO DE GUARAPUAVA	DE ARLETE APARECIDA DE MATTOS	Professor -PSS	Temporário	Contrato 006/2019	09/03/2019
632711/19	MUNICIPIO DE GUARAPUAVA	DE ALICE TEREZINHA DE OLIVEIRA DOS SANTOS	Professor -PSS	Temporário	Contrato 006/2019	08/03/2019
632711/19	MUNICIPIO DE GUARAPUAVA	DE SILVANIR FIUSA DE LIMA	Professor -PSS	Temporário	Contrato 006/2019	08/03/2019
632711/19	MUNICIPIO DE GUARAPUAVA	DE RITA DE CASSIA LIMA	Professor -PSS	Temporário	Contrato 006/2019	08/03/2019
632711/19	MUNICIPIO DE GUARAPUAVA	DE IVONETE DELGADO DA SILVA	Professor -PSS	Temporário	Contrato 006/2019	08/03/2019
632711/19	MUNICIPIO DE GUARAPUAVA	DE LUCERIS DA SILVA	Professor -PSS	Temporário	Contrato 006/2019	08/03/2019
632711/19	MUNICIPIO DE GUARAPUAVA	DE VANESSA OLIVEIRA ALMEIDA	Professor -PSS	Temporário	Contrato 006/2019	08/03/2019
632711/19	MUNICIPIO DE GUARAPUAVA	DE JOSIANE BASTOS	Professor -PSS	Temporário	Contrato 006/2019	08/03/2019

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
632711/19	MUNICIPIO DE GUARAPUAVA	DE MARCIA APARECIDA FOSTIM	Professor -PSS	Temporário	Contrato 006/2019	08/03/2019
632711/19	MUNICIPIO DE GUARAPUAVA	DE JENIFFER CARRARO	Professor -PSS	Temporário	Contrato 006/2019	08/03/2019
632711/19	MUNICIPIO DE GUARAPUAVA	DE RHAYDEE MARTINS DOS SANTOS	Professor -PSS	Temporário	Contrato 006/2019	08/03/2019
632711/19	MUNICIPIO DE GUARAPUAVA	DE ELIANE APARECIDA CORPOLATO	Professor -PSS	Temporário	Contrato 006/2019	08/03/2019
740417/19	MUNICIPIO DE GUARAPUAVA	DE ENI APARECIDA DE LIMA CHRISTO	Professor -PSS	Temporário	Contrato 007/2019	26/04/2019
740417/19	MUNICIPIO DE GUARAPUAVA	DE MARIANE DOS SANTOS SENIO SAROA	Professor -PSS	Temporário	Contrato 007/2019	26/04/2019
740417/19	MUNICIPIO DE GUARAPUAVA	DE MARCIA APARECIDA MACHADO BORCHARDT	Professor -PSS	Temporário	Contrato 007/2019	26/04/2019
390790/22	MUNICIPIO DE INACIO MARTINS	DE ROSELI APARECIDA VAZ	TECNICO (A) RADIOLOGIA PSS - TECNICO (A) EM RADIOLOGIA	Temporário	Contrato 141/2022	20/07/2022
20367/19	MUNICIPIO DE PALOTINA	DE GILMARA FERREIRA DA ROCHA FEHMBERGER	MERENDEIRO	Regime estatutário	Portaria 147/2018	08/06/2018
20367/19	MUNICIPIO DE PALOTINA	DE JUCIMARA TESSARO	MERENDEIRO	Regime estatutário	Ato 148/2018	07/06/2018
20367/19	MUNICIPIO DE PALOTINA	DE TAINA CRISTINA LEAL	MERENDEIRO	Regime estatutário	Portaria 180/2018	14/07/2018
20367/19	MUNICIPIO DE PALOTINA	DE VALERIA PRIMO DE BRITO	MERENDEIRO	Regime estatutário	Portaria 281/2018	10/11/2018
20367/19	MUNICIPIO DE PALOTINA	DE HELEN FAGUNDES BRAGA	MERENDEIRO	Regime estatutário	Portaria 298/2018	29/11/2018
20367/19	MUNICIPIO DE PALOTINA	DE ADRIANA KIRCH PEREIRA	Monitor de Apoio a Infancia	Regime estatutário	Portaria 193/2018	02/08/2018
20367/19	MUNICIPIO DE PALOTINA	DE JOICE OLIVEIRA	Monitor de Apoio a Infancia	Regime estatutário	Portaria 190/2018	31/07/2018
20367/19	MUNICIPIO DE PALOTINA	DE SANDRA PENZ	Monitor de Apoio a Infancia	Regime estatutário	Portaria 271/2018	30/10/2018
20367/19	MUNICIPIO DE PALOTINA	DE ELIZETE PIEREZAN	Professor	Regime estatutário	Portaria 159/2018	23/06/2018
20367/19	MUNICIPIO DE PALOTINA	DE ADRIANA MOREIRA SANTOS	Professor	Regime estatutário	Portaria 202/2018	10/08/2018
20367/19	MUNICIPIO DE PALOTINA	DE KATCIANE VICENTE MORAES	Professor	Regime estatutário	Portaria 237/2018	21/09/2018
20367/19	MUNICIPIO DE PALOTINA	DE REGINA CANDIDA ORLANDI DA SILVA	Professor	Regime estatutário	Portaria 271/2018	26/10/2018
20367/19	MUNICIPIO DE PALOTINA	DE ROSICLER APARECIDA DE SOUZA	Professor	Regime estatutário	Portaria 285/2018	14/11/2018
20367/19	MUNICIPIO DE PALOTINA	DE EMILIA RAQUEL FERRAZ MARTINS	Professor	Regime estatutário	Portaria 308/2018	13/12/2018
557159/19	MUNICIPIO DE PALOTINA	DE FERNANDA HOLZ K. SPESSATTO	Agente Social	Regime estatutário	Portaria 205/2016	05/08/2016
557159/19	MUNICIPIO DE PALOTINA	DE JOSE MARIA DA SILVA	Agente Social	Regime estatutário	Portaria 114/2019	03/05/2019
557159/19	MUNICIPIO DE PALOTINA	DE GABRIELA GOEDERT DALMOLIN	Assistente Social	Regime estatutário	Portaria 114/2019	03/05/2019
557159/19	MUNICIPIO DE PALOTINA	DE LUCI MEIRE DA SILVA	Inspetor de Alunos	Regime estatutário	Portaria 181/2019	09/07/2019
557159/19	MUNICIPIO DE PALOTINA	DE ROSANA FERREIRA ALEGRE	MERENDEIRO	Regime estatutário	Portaria 114/2019	03/05/2019
557159/19	MUNICIPIO DE PALOTINA	DE KATIA HELENA ALESSI ALVES	MERENDEIRO	Regime estatutário	Portaria 114/2019	03/05/2019
557159/19	MUNICIPIO DE PALOTINA	DE ALINI PARIZOTTO HENTGES FREY	Monitor de Apoio a Infancia	Regime estatutário	Portaria 034/2019	09/02/2019
557159/19	MUNICIPIO DE PALOTINA	DE CAUISE RAYANE DE MELLO	Monitor de Apoio a Infancia	Regime estatutário	Portaria 156/2019	11/06/2019
557159/19	MUNICIPIO DE PALOTINA	DE MARINA DOS SANTOS ENDRES FERNANDES	Monitor de Apoio a Infancia	Regime estatutário	Portaria 156/2019	11/06/2019
557159/19	MUNICIPIO DE PALOTINA	DE IVANIR SOUZA PEREIRA FRANA	Monitor de Apoio a Infancia	Regime estatutário	Portaria 107/2019	26/04/2019
557159/19	MUNICIPIO DE PALOTINA	DE ROSA MARIA TONELLI FERREIRA GOMES	Monitor de Apoio a Infancia	Regime estatutário	Portaria 107/2019	26/04/2019
557159/19	MUNICIPIO DE PALOTINA	DE IVANI DE SOUZA BRITO AMARAL	Monitor de Apoio a Infancia	Regime estatutário	Portaria 180/2019	09/07/2019
557159/19	MUNICIPIO DE PALOTINA	DE ADAO CORREA DA COSTA	Motorista	Regime estatutário	Portaria 22/2019	25/01/2019
557159/19	MUNICIPIO DE PALOTINA	DE ELIANA MARI BOM PIANO	Professor	Regime estatutário	Portaria 043/2019	21/02/2019
557159/19	MUNICIPIO DE PALOTINA	DE SIMONE CAROLINE DE BARROS JATTI	Professor	Regime estatutário	Portaria 156/2019	11/06/2019
557159/19	MUNICIPIO DE PALOTINA	DE ANELINE ROSSI DE LIMA	Professor	Regime estatutário	Portaria 156/2019	11/06/2019
557159/19	MUNICIPIO DE PALOTINA	DE MARCIA LISBOA PINTO	Professor	Regime estatutário	Portaria 156/2019	11/06/2019
557159/19	MUNICIPIO DE PALOTINA	DE ANGELA MARIA ROQUE	Professor	Regime estatutário	Portaria 156/2019	11/06/2019
557159/19	MUNICIPIO DE PALOTINA	DE FRANCIELE PASSAFARO	Professor	Regime estatutário	Portaria 139/2019	06/06/2019
557159/19	MUNICIPIO DE PALOTINA	DE DIRLEI ALEXANDRINO BUENO	Professor	Regime estatutário	Portaria 153/2019	06/06/2019
557159/19	MUNICIPIO DE PALOTINA	DE GISELE ANDRESSA ROSA FREY	Professor	Regime estatutário	Portaria 159/2019	12/06/2019
557159/19	MUNICIPIO DE PALOTINA	DE CAROLINE SALLES FERREIRA	Professor de Artes	Regime estatutário	Portaria 114/2019	03/05/2019
557159/19	MUNICIPIO DE PALOTINA	DE HANON LUIZ RUDELL	Professor de Educação Física	Regime estatutário	Portaria 153/2019	06/06/2019
557159/19	MUNICIPIO DE PALOTINA	DE SIMONE DE SOUZA CORREA	Professor de Educação Infantil	Regime estatutário	Portaria 156/2019	11/06/2019
557159/19	MUNICIPIO DE PALOTINA	DE JANETE APARECIDA RAMOS GOIS	Professor de Educação Infantil	Regime estatutário	Portaria 202/2019	14/08/2019
557159/19	MUNICIPIO DE PALOTINA	DE MARIA FILOMENA TOMAZINI	Psicólogo	Regime estatutário	Portaria 156/2019	11/06/2019

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
72300/22	MUNICIPIO PARAISO NORTE	ANI PAULA GARCIA ERNANDES	Auxiliar de Enfermagem (TEMP)	de Temporário	Contrato 99/2022	03/05/2022
72300/22	MUNICIPIO PARAISO NORTE	IZABEL SILVA SANTOS	Auxiliar de Enfermagem (TEMP)	de Temporário	Contrato 116/2022	25/05/2022
72300/22	MUNICIPIO PARAISO NORTE	Ana Maria De Oliveira	Auxiliar de Enfermagem (TEMP)	de Temporário	Contrato 109/2022	13/05/2022
72300/22	MUNICIPIO PARAISO NORTE	LARYSSA RAFAELY BARBERO	Auxiliar de Enfermagem (TEMP)	de Temporário	Contrato 105/2022	11/05/2022
72300/22	MUNICIPIO PARAISO NORTE	MARIA APARECIDA CARNEIRO DE OLIVEIRA FELIPE	Auxiliar de Enfermagem (TEMP)	de Temporário	Contrato 99/2022	03/05/2022
72300/22	MUNICIPIO PARAISO NORTE	SIRLENE FERREIRA COSTA	Auxiliar de Enfermagem (TEMP)	de Temporário	Contrato 99/2022	03/05/2022
72300/22	MUNICIPIO PARAISO NORTE	FERNANDA APARECIDA DA SILVA	Auxiliar de Enfermagem (TEMP)	de Temporário	Contrato 142/2022	12/07/2022
317554/22	MUNICIPIO PATO BRANCO	SANDRIELLI SIDOR	Zeladora-teste Seletivo	Temporário	Contrato 434/2022	22/04/2022
317554/22	MUNICIPIO PATO BRANCO	GLADIS CRISTINA GEWEHR	Zeladora-teste Seletivo	Temporário	Contrato 434/2022	22/04/2022
317554/22	MUNICIPIO PATO BRANCO	MARLI FARIAS	Zeladora-teste Seletivo	Temporário	Contrato 457/2022	29/04/2022
317554/22	MUNICIPIO PATO BRANCO	TERESINHA SOELI MACHADO DOS SANTOS	Zeladora-teste Seletivo	Temporário	Contrato 434/2022	22/04/2022
317554/22	MUNICIPIO PATO BRANCO	ROSANE APARECIDA DA SILVA	Zeladora-teste Seletivo	Temporário	Contrato 434/2022	22/04/2022
317554/22	MUNICIPIO PATO BRANCO	CLEUZA FORTES	Zeladora-teste Seletivo	Temporário	Contrato 434/2022	22/04/2022
317554/22	MUNICIPIO PATO BRANCO	MARINILCE PADILHA DOS SANTOS	Zeladora-teste Seletivo	Temporário	Contrato 434/2022	22/04/2022
317554/22	MUNICIPIO PATO BRANCO	VALDINEIA GIOLETTI	Zeladora-teste Seletivo	Temporário	Contrato 434/2022	22/04/2022
317554/22	MUNICIPIO PATO BRANCO	MARINA FERNANDES	Zeladora-teste Seletivo	Temporário	Contrato 457/2022	29/04/2022
317554/22	MUNICIPIO PATO BRANCO	AMANDA FABIANA MARTINS BARRETO	Zeladora-teste Seletivo	Temporário	Contrato 457/2022	29/04/2022
317554/22	MUNICIPIO PATO BRANCO	LUIZA SANTOS DE MATOS	Zeladora-teste Seletivo	Temporário	Contrato 434/2022	22/04/2022
317554/22	MUNICIPIO PATO BRANCO	DEISE DAIANA FURTOSO RODRIGUES	Zeladora-teste Seletivo	Temporário	Contrato 483/2022	05/05/2022
317554/22	MUNICIPIO PATO BRANCO	JHENIFER BRUNA GANSKE FLORENCO	Zeladora-teste Seletivo	Temporário	Contrato 457/2022	29/04/2022
317554/22	MUNICIPIO PATO BRANCO	NELSI GANSKE FLORENCO	Zeladora-teste Seletivo	Temporário	Contrato 434/2022	22/04/2022
317554/22	MUNICIPIO PATO BRANCO	ELENI APARECIDA MUCZINSKI	Zeladora-teste Seletivo	Temporário	Contrato 434/2022	22/04/2022
317554/22	MUNICIPIO PATO BRANCO	MARLENE GALON	Zeladora-teste Seletivo	Temporário	Contrato 434/2022	22/04/2022
317554/22	MUNICIPIO PATO BRANCO	NATIELI RIBEIRO	Zeladora-teste Seletivo	Temporário	Contrato 618/2022	11/06/2022
317554/22	MUNICIPIO PATO BRANCO	NEUZA LIMA RAMOS	Zeladora-teste Seletivo	Temporário	Contrato 483/2022	05/05/2022
317554/22	MUNICIPIO PATO BRANCO	MARIA ELZA MACHADO	Zeladora-teste Seletivo	Temporário	Contrato 434/2022	22/04/2022
317554/22	MUNICIPIO PATO BRANCO	SUELEN BETANIA DE PADUA OLIVEIRA	Zeladora-teste Seletivo	Temporário	Contrato 434/2022	22/04/2022
317554/22	MUNICIPIO PATO BRANCO	EDNEIA WEBBER	Zeladora-teste Seletivo	Temporário	Contrato 520/2022	18/05/2022
317554/22	MUNICIPIO PATO BRANCO	JOCEMARA SANTOS DA SILVA	Zeladora-teste Seletivo	Temporário	Contrato 434/2022	22/04/2022
317554/22	MUNICIPIO PATO BRANCO	ELIANA APARECIDA LOPES GOMES	Zeladora-teste Seletivo	Temporário	Contrato 434/2022	22/04/2022
317554/22	MUNICIPIO PATO BRANCO	CRISTIELEN APARECIDA GOMES	Zeladora-teste Seletivo	Temporário	Contrato 483/2022	05/05/2022
317554/22	MUNICIPIO PATO BRANCO	CELIDE RIGON MARTINS	Zeladora-teste Seletivo	Temporário	Contrato 434/2022	22/04/2022
317554/22	MUNICIPIO PATO BRANCO	ANA PAULA GAUER	Zeladora-teste Seletivo	Temporário	Contrato 483/2022	05/05/2022
317554/22	MUNICIPIO PATO BRANCO	ADRIANA RENATA RATHMANN OSCOU	Zeladora-teste Seletivo	Temporário	Contrato 434/2022	22/04/2022
317554/22	MUNICIPIO PATO BRANCO	BEATRIZ LOPES	Zeladora-teste Seletivo	Temporário	Contrato 457/2022	29/04/2022
317554/22	MUNICIPIO PATO BRANCO	CLEOSA MARIA PINHEIRO	Zeladora-teste Seletivo	Temporário	Contrato 434/2022	22/04/2022
317554/22	MUNICIPIO PATO BRANCO	MARIA RITA BORDIN	Zeladora-teste Seletivo	Temporário	Contrato 434/2022	22/04/2022
317554/22	MUNICIPIO PATO BRANCO	JONES GOMERCINDO CORREA	Zeladora-teste Seletivo	Temporário	Contrato 457/2022	29/04/2022
317554/22	MUNICIPIO PATO BRANCO	VANESSA PIRES VIEIRA	Zeladora-teste Seletivo	Temporário	Contrato 483/2022	05/05/2022
317554/22	MUNICIPIO PATO BRANCO	JACINTA DOS SANTOS VAZ	Zeladora-teste Seletivo	Temporário	Contrato 457/2022	29/04/2022
317554/22	MUNICIPIO PATO BRANCO	JULIANA FAGUNDES MARTINS	Zeladora-teste Seletivo	Temporário	Contrato 483/2022	05/05/2022
317554/22	MUNICIPIO PATO BRANCO	JOCIELI BEZ	Zeladora-teste Seletivo	Temporário	Contrato 434/2022	22/04/2022
317554/22	MUNICIPIO PATO BRANCO	EDILAINE APARECIDA CARVALHO	Zeladora-teste Seletivo	Temporário	Contrato 434/2022	22/04/2022
317554/22	MUNICIPIO PATO BRANCO	CARMINDA LOPES	Zeladora-teste Seletivo	Temporário	Contrato 434/2022	22/04/2022
317554/22	MUNICIPIO PATO BRANCO	JUCINEIA COSTA DOS SANTOS	Zeladora-teste Seletivo	Temporário	Contrato 618/2022	11/06/2022
317554/22	MUNICIPIO PATO BRANCO	THAIRINE CAMARGO VARGE	Zeladora-teste Seletivo	Temporário	Contrato 618/2022	11/06/2022
317554/22	MUNICIPIO PATO BRANCO	EDNA MARIA POSSAMAI	Zeladora-teste Seletivo	Temporário	Contrato 520/2022	18/05/2022
317554/22	MUNICIPIO PATO BRANCO	ANDREIA ZANARDI	Zeladora-teste Seletivo	Temporário	Contrato 618/2022	11/06/2022
317554/22	MUNICIPIO PATO BRANCO	TAMIRES DA SILVA	Zeladora-teste Seletivo	Temporário	Contrato 618/2022	11/06/2022

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
317554/22	MUNICIPIO PATO BRANCO	ALEXANDRA BRUM AVES	Zeladora-teste Seletivo	Temporário	Contrato 618/2022	11/06/2022
317554/22	MUNICIPIO PATO BRANCO	ZOLEIDE FATIMA BRAATZ DA SILVA	Zeladora-teste Seletivo	Temporário	Contrato 559/2022	28/05/2022
317554/22	MUNICIPIO PATO BRANCO	ANA PAULA MACHADO COSTA	Zeladora-teste Seletivo	Temporário	Contrato 618/2022	11/06/2022
317554/22	MUNICIPIO PATO BRANCO	DAIANE MONTEIRO CARDOSO	Zeladora-teste Seletivo	Temporário	Contrato 618/2022	11/06/2022
317554/22	MUNICIPIO PATO BRANCO	LUCINEIA MORAES	Zeladora-teste Seletivo	Temporário	Contrato 559/2022	28/05/2022
317554/22	MUNICIPIO PATO BRANCO	MARCIA MASCARANHA DE OLIVEIRA	Zeladora-teste Seletivo	Temporário	Contrato 520/2022	18/05/2022
304188/20	MUNICIPIO PINHAIS	GUSTAVO ULI HERNANDES	AUXILIAR ADMINISTRATIVO	Regime estatutário	Decreto 711/2019	02/10/2019
304188/20	MUNICIPIO PINHAIS	THAMIRES DE OLIVEIRA	AUXILIAR ADMINISTRATIVO	Regime estatutário	Decreto 828/2019	01/11/2019
304188/20	MUNICIPIO PINHAIS	HERCULES DELLA MURA	AUXILIAR ADMINISTRATIVO	Regime estatutário	Decreto 175/2020	02/03/2020
304188/20	MUNICIPIO PINHAIS	LIZYANE GONCALVES LOPES	AUXILIAR ADMINISTRATIVO	Regime estatutário	Decreto 175/2020	02/03/2020
304188/20	MUNICIPIO PINHAIS	EDUARDO PAULINO BORGES	AUXILIAR ADMINISTRATIVO	Regime estatutário	Decreto 294/2020	01/04/2020
304188/20	MUNICIPIO PINHAIS	GRACIELE VIEIRA DE SOUZA DE AGUIAR	AUXILIAR ADMINISTRATIVO	Regime estatutário	Decreto 294/2020	01/04/2020
304188/20	MUNICIPIO PINHAIS	KELEN DE PAULA SILVA	AUXILIAR ADMINISTRATIVO	Regime estatutário	Decreto 298/2020	02/04/2020
304188/20	MUNICIPIO PINHAIS	THIANE DORADA DEICHMANN	AUXILIAR ADMINISTRATIVO	Regime estatutário	Decreto 298/2020	02/04/2020
304188/20	MUNICIPIO PINHAIS	REINALDO MELO	AUXILIAR OPERACIONAL	Regime estatutário	Decreto 843/2019	06/11/2019
304188/20	MUNICIPIO PINHAIS	MARLUZ ADRIANO COSTA ROSA	AUXILIAR OPERACIONAL	Regime estatutário	Decreto 843/2019	06/11/2019
304188/20	MUNICIPIO PINHAIS	CIRINEU WIGGERS NUNES	AUXILIAR OPERACIONAL	Regime estatutário	Decreto 843/2019	06/11/2019
304188/20	MUNICIPIO PINHAIS	GILMAR VALMORBIDA	AUXILIAR OPERACIONAL	Regime estatutário	Decreto 843/2019	06/11/2019
304188/20	MUNICIPIO PINHAIS	ALTEMIRO ALVES PEREIRA	AUXILIAR OPERACIONAL	Regime estatutário	Decreto 002/2020	02/01/2020
304188/20	MUNICIPIO PINHAIS	LEOCIMAR PAES	CUIDADOR I	Regime estatutário	Decreto 084/2020	03/02/2020
304188/20	MUNICIPIO PINHAIS	SUELEM DA SILVA JANUARIO	CUIDADOR I	Regime estatutário	Decreto 084/2020	03/02/2020
304188/20	MUNICIPIO PINHAIS	VANESSA ALICE MILITAO SIMOES	CUIDADOR I	Regime estatutário	Decreto 175/2020	17/03/2020
304188/20	MUNICIPIO PINHAIS	SANDRA MARA SCHEFER NETTO	CUIDADOR I	Regime estatutário	Decreto 175/2020	02/03/2020
304188/20	MUNICIPIO PINHAIS	ADRIANA CLAUDIA GOMES	EDUCADOR INFANTIL	Regime estatutário	Decreto 828/2019	01/11/2019
304188/20	MUNICIPIO PINHAIS	JOCELEM DE FATIMA MOREIRA RAMOS	EDUCADOR INFANTIL	Regime estatutário	Decreto 828/2019	01/11/2019
304188/20	MUNICIPIO PINHAIS	TATYANI FERNANDA DOS SANTOS	EDUCADOR INFANTIL	Regime estatutário	Decreto 828/2019	01/11/2019
304188/20	MUNICIPIO PINHAIS	STEPHANY SIBELE PEREIRA	EDUCADOR INFANTIL	Regime estatutário	Decreto 828/2019	01/11/2019
304188/20	MUNICIPIO PINHAIS	CRISTIANE WOITSCHCKOV SKY	EDUCADOR INFANTIL	Regime estatutário	Decreto 828/2019	01/11/2019
304188/20	MUNICIPIO PINHAIS	ANDREA ROSANE COLETT DOS SANTOS	EDUCADOR INFANTIL	Regime estatutário	Decreto 828/2019	01/11/2019
304188/20	MUNICIPIO PINHAIS	EDNEIA CORREIA DE ALMEIDA GUEDES	EDUCADOR INFANTIL	Regime estatutário	Decreto 828/2019	01/11/2019
304188/20	MUNICIPIO PINHAIS	EDINEIA APARECIDA DE OLIVEIRA	EDUCADOR INFANTIL	Regime estatutário	Decreto 828/2019	01/11/2019
304188/20	MUNICIPIO PINHAIS	MARCIA CRISTINA DOS SANTOS	EDUCADOR INFANTIL	Regime estatutário	Decreto 084/2020	03/02/2020
304188/20	MUNICIPIO PINHAIS	PAOLA OLIVEIRA DE	EDUCADOR INFANTIL	Regime estatutário	Decreto 084/2020	03/02/2020
304188/20	MUNICIPIO PINHAIS	ELISANGELA DE CARVALHO	EDUCADOR INFANTIL	Regime estatutário	Decreto 084/2020	03/02/2020
304188/20	MUNICIPIO PINHAIS	THALITA LUINE LARROSA	EDUCADOR INFANTIL	Regime estatutário	Decreto 084/2020	03/02/2020
304188/20	MUNICIPIO PINHAIS	BARBARA AUGUSTO PINO GOMES	EDUCADOR INFANTIL	Regime estatutário	Decreto 084/2020	03/02/2020
304188/20	MUNICIPIO PINHAIS	MAYARA ALVES DE FATIMA	EDUCADOR INFANTIL	Regime estatutário	Decreto 223/2020	11/03/2020
304188/20	MUNICIPIO PINHAIS	FRANCILLEIZI DE ARAUJO SILVA SENA	PEDAGOGO	Regime estatutário	Decreto 084/2020	03/02/2020
304188/20	MUNICIPIO PINHAIS	JAQUELINE COCHINSKI GOTO	PEDAGOGO	Regime estatutário	Decreto 084/2020	03/02/2020
304188/20	MUNICIPIO PINHAIS	CAMILA DE ASSIS	PEDAGOGO	Regime estatutário	Decreto 084/2020	03/02/2020
304188/20	MUNICIPIO PINHAIS	CHAVELLI DOMINIQUE LUIZ MACHADO	PEDAGOGO	Regime estatutário	Decreto 201/2020	09/02/2020
304188/20	MUNICIPIO PINHAIS	JESSICA ZEN FILIPAK	PROFESSOR	Regime estatutário	Decreto 775/2019	21/10/2019
304188/20	MUNICIPIO PINHAIS	LUIZINEI FALAVINHA RAMOS	PROFESSOR	Regime estatutário	Decreto 775/2019	21/10/2019
304188/20	MUNICIPIO PINHAIS	KAROLINY MENDES	PROFESSOR	Regime estatutário	Decreto 775/2019	21/10/2019
304188/20	MUNICIPIO PINHAIS	JOICE RECKELBERG	PROFESSOR	Regime estatutário	Decreto 828/2019	01/11/2019
304188/20	MUNICIPIO PINHAIS	FRANCIELE MOTA DE OLIVEIRA	PROFESSOR	Regime estatutário	Decreto 828/2019	01/11/2019
304188/20	MUNICIPIO PINHAIS	ELOIZA SOARES DE ALMEIDA	PROFESSOR	Regime estatutário	Decreto 084/2020	03/02/2020
304188/20	MUNICIPIO PINHAIS	CARMEN LUCIA DE ABREU KASPRIK	PROFESSOR	Regime estatutário	Decreto 828/2019	01/11/2019
304188/20	MUNICIPIO PINHAIS	DANIELA DE OLIVEIRA SANTOS DA SILVA	PROFESSOR	Regime estatutário	Decreto 828/2019	01/11/2019
304188/20	MUNICIPIO PINHAIS	CLAUDIA PIETRUSZCWSKI	PROFESSOR	Regime estatutário	Decreto 084/2020	03/02/2020
304188/20	MUNICIPIO PINHAIS	ULY BEATRIZ OLIVIO SIEMON	PROFESSOR	Regime estatutário	Decreto 084/2020	03/02/2020

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
304188/20	MUNICIPIO PINHAIS	JHANY FRANCHESCA BILLO	PROFESSOR	Regime estatutário	Decreto 084/2020	03/02/2020
304188/20	MUNICIPIO PINHAIS	MARIA SALETE DIAS CUNEN	PROFESSOR	Regime estatutário	Decreto 084/2020	03/02/2020
304188/20	MUNICIPIO PINHAIS	KEILA TABORDA DE SOUZA	PROFESSOR	Regime estatutário	Decreto 084/2020	03/02/2020
304188/20	MUNICIPIO PINHAIS	FABIANA ALCANTARA MERISIO	PROFESSOR	Regime estatutário	Decreto 084/2020	03/02/2020
304188/20	MUNICIPIO PINHAIS	CINTIA MOREIRA TEIXEIRA	PROFESSOR	Regime estatutário	Decreto 084/2020	03/02/2020
304188/20	MUNICIPIO PINHAIS	BEATRIZ FERREIRA LEMOS	PROFESSOR	Regime estatutário	Decreto 084/2020	03/02/2020
304188/20	MUNICIPIO PINHAIS	ROSANI DE FATIMA GONCALVES	PROFESSOR	Regime estatutário	Decreto 084/2020	03/02/2020
304188/20	MUNICIPIO PINHAIS	JOSIANE KANHA BARBOSA	PROFESSOR	Regime estatutário	Decreto 084/2020	03/02/2020
304188/20	MUNICIPIO PINHAIS	RENATA CAVALHEIRO	PROFESSOR	Regime estatutário	Decreto 084/2020	03/02/2020
304188/20	MUNICIPIO PINHAIS	ROSA MARIA LUZ BATISTA	PROFESSOR	Regime estatutário	Decreto 084/2020	03/02/2020
304188/20	MUNICIPIO PINHAIS	SILVANA DOS SANTOS SOUZA	PROFESSOR	Regime estatutário	Decreto 084/2020	03/02/2020
304188/20	MUNICIPIO PINHAIS	VANESSA DOS SANTOS BUENO	PROFESSOR	Regime estatutário	Decreto 084/2020	03/02/2020
304188/20	MUNICIPIO PINHAIS	TAMMY BALCHAK	PROFESSOR	Regime estatutário	Decreto 084/2020	03/02/2020
304188/20	MUNICIPIO PINHAIS	CELIA MARIA RODRIGUES	PROFESSOR	Regime estatutário	Decreto 084/2020	03/02/2020
304188/20	MUNICIPIO PINHAIS	CELIA TEREZINHA RAMOS AVILLA	PROFESSOR	Regime estatutário	Decreto 084/2020	03/02/2020
304188/20	MUNICIPIO PINHAIS	ELIANA MARIA DOS SANTOS MENDES BARBOSA	PROFESSOR	Regime estatutário	Decreto 084/2020	03/02/2020
304188/20	MUNICIPIO PINHAIS	KATIUSCIA BARBARA GIMENES	PROFESSOR	Regime estatutário	Decreto 084/2020	03/02/2020
304188/20	MUNICIPIO PINHAIS	SUZANA CAVALLI QUEIROZ	PROFESSOR	Regime estatutário	Decreto 084/2020	03/02/2020
304188/20	MUNICIPIO PINHAIS	NAYARA TOBLER	PROFESSOR	Regime estatutário	Decreto 084/2020	03/02/2020
304188/20	MUNICIPIO PINHAIS	HEVELINN ALVES LOPES MORAIS	PROFESSOR	Regime estatutário	Decreto 084/2020	03/02/2020
304188/20	MUNICIPIO PINHAIS	ANTONIA IZAMARA RIBEIRO DOS SANTOS DO NASCIMENTO	PROFESSOR	Regime estatutário	Decreto 084/2020	03/02/2020
304188/20	MUNICIPIO PINHAIS	ELISANGELA SINHORI BRITES	PROFESSOR	Regime estatutário	Decreto 084/2020	03/02/2020
304188/20	MUNICIPIO PINHAIS	JULIANE CAROLINA DA SILVA	PROFESSOR	Regime estatutário	Decreto 084/2020	03/02/2020
304188/20	MUNICIPIO PINHAIS	ALANE BARREIRA DOS REIS	PROFESSOR	Regime estatutário	Decreto 084/2020	03/02/2020
304188/20	MUNICIPIO PINHAIS	LUCAS FELIPE LEMES DA SILVA	PROFESSOR	Regime estatutário	Decreto 084/2020	03/02/2020
304188/20	MUNICIPIO PINHAIS	KELLI MARIA DE ARAUJO LEAL	PROFESSOR	Regime estatutário	Decreto 084/2020	03/02/2020
304188/20	MUNICIPIO PINHAIS	DANIELLE LANDARIN CAVALI	PROFESSOR	Regime estatutário	Decreto 084/2020	03/02/2020
304188/20	MUNICIPIO PINHAIS	BRIANA MENDES GUIMARAES DOS SANTOS	PROFESSOR	Regime estatutário	Decreto 084/2020	03/02/2020
304188/20	MUNICIPIO PINHAIS	MARLEY FATIMA DE PAULA SANCHES	PROFESSOR	Regime estatutário	Decreto 084/2020	03/02/2020
304188/20	MUNICIPIO PINHAIS	RAQUEL COUTINHO KASEKER	PROFESSOR	Regime estatutário	Decreto 084/2020	03/02/2020
304188/20	MUNICIPIO PINHAIS	LARISSA FONTANA	PROFESSOR	Regime estatutário	Decreto 084/2020	03/02/2020
304188/20	MUNICIPIO PINHAIS	LUCIANE KEREZC	PROFESSOR	Regime estatutário	Decreto 084/2020	03/02/2020
304188/20	MUNICIPIO PINHAIS	MARAYSA GALAN	PROFESSOR	Regime estatutário	Decreto 084/2020	03/02/2020
304188/20	MUNICIPIO PINHAIS	TAWANNE CARLA DUTRA DOMINGUES BENITES	PROFESSOR	Regime estatutário	Decreto 084/2020	03/02/2020
304188/20	MUNICIPIO PINHAIS	NANCI TERESINHA DE OLIVEIRA TAVARES DOS SANTOS	PROFESSOR	Regime estatutário	Decreto 084/2020	03/02/2020
304188/20	MUNICIPIO PINHAIS	CIBELLE CAROLINI KOMAR	PROFESSOR	Regime estatutário	Decreto 084/2020	03/02/2020
304188/20	MUNICIPIO PINHAIS	VANDERLEIA DA LUZ	PROFESSOR	Regime estatutário	Decreto 084/2020	03/02/2020
304188/20	MUNICIPIO PINHAIS	MEIRI ROSANA ANIZIO	PROFESSOR	Regime estatutário	Decreto 084/2020	03/02/2020
304188/20	MUNICIPIO PINHAIS	GISLAINE CRISTINE DA SILVA	PROFESSOR	Regime estatutário	Decreto 084/2020	03/02/2020
304188/20	MUNICIPIO PINHAIS	GISELE SCHMIDT	PROFESSOR	Regime estatutário	Decreto 084/2020	03/02/2020
304188/20	MUNICIPIO PINHAIS	TANIA MARA DA CUNHA	PROFESSOR	Regime estatutário	Decreto 084/2020	03/02/2020
304188/20	MUNICIPIO PINHAIS	JAQUELINE DUNKEL RIQUELME	PROFESSOR	Regime estatutário	Decreto 122/2020	11/02/2020
304188/20	MUNICIPIO PINHAIS	PRISCILA ROSA DE JESUS	PROFESSOR	Regime estatutário	Decreto 122/2020	11/02/2020
304188/20	MUNICIPIO PINHAIS	HINGRID CHMILOSKI ROCHA DA SILVA	PROFESSOR	Regime estatutário	Decreto 122/2020	11/02/2020
304188/20	MUNICIPIO PINHAIS	VANESSA CARZINO BEIRA	PROFESSOR	Regime estatutário	Decreto 201/2020	09/03/2020
304188/20	MUNICIPIO PINHAIS	MARIA APARECIDA BENTO	PROFESSOR	Regime estatutário	Decreto 201/2020	09/03/2020
304188/20	MUNICIPIO PINHAIS	BRUNA VERDU Y CASTELLON	PROFESSOR	Regime estatutário	Decreto 201/2020	09/03/2020

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
304188/20	MUNICIPIO PINHAIS	CLAUDIA LUCIANA SIQUEIRA LOPES	PROFESSOR	Regime estatutário	Decreto 201/2020	09/03/2020
304188/20	MUNICIPIO PINHAIS	MARIA DAS GRACAS S DA FONSECA	PROFESSOR	Regime estatutário	Decreto 201/2020	09/03/2020
304188/20	MUNICIPIO PINHAIS	MARLI MARTINS DO NASCIMENTO	PROFESSOR	Regime estatutário	Decreto 201/2020	09/03/2020
304188/20	MUNICIPIO PINHAIS	MARILENE DOS SANTOS GARCES DE OLIVEIRA	PROFESSOR	Regime estatutário	Decreto 201/2020	09/03/2020
304188/20	MUNICIPIO PINHAIS	FABIANE CARVALHO CHACON	PROFESSOR	Regime estatutário	Decreto 201/2020	09/03/2020
304188/20	MUNICIPIO PINHAIS	LOREN PRISCILA GATTI DE LIMA	PROFESSOR	Regime estatutário	Decreto 201/2020	09/03/2020
83970/19	MUNICIPIO PONTA GROSSA	KLYSMANN LEAL MACENHAN	Assistente de Administração II	Regime CLT	Contrato 27183/2018	25/07/2018
83970/19	MUNICIPIO PONTA GROSSA	DANIEL LUIS DA SILVA	Assistente de Administração II	Regime CLT	Contrato 27214/2018	10/08/2018
83970/19	MUNICIPIO PONTA GROSSA	PATRICIA TIZON	Assistente de Administração II	Regime CLT	Contrato 27212/2018	10/08/2018
83970/19	MUNICIPIO PONTA GROSSA	CAMILA MARIA ANTUNES	Assistente de Administração II	Regime CLT	Contrato 27211/2018	10/08/2018
83970/19	MUNICIPIO PONTA GROSSA	LEANDRA MENEZES KOWAL	Assistente de Administração II	Regime CLT	Contrato 27232/2018	22/08/2018
83970/19	MUNICIPIO PONTA GROSSA	MYLENA DE FRANCA MARTINS	Assistente de Administração II	Regime CLT	Contrato 27216/2018	22/08/2018
83970/19	MUNICIPIO PONTA GROSSA	SARAH GECIELLEN CABRAL BRAZ	Assistente de Administração II	Regime CLT	Contrato 27235/2018	22/08/2018
83970/19	MUNICIPIO PONTA GROSSA	DANIEL SILVA	Assistente de Administração II	Regime CLT	Contrato 27373/2018	21/09/2018
83970/19	MUNICIPIO PONTA GROSSA	ALISON HENRIQUE DOS SANTOS	Assistente de Administração II	Regime CLT	Contrato 27339/2018	21/09/2018
83970/19	MUNICIPIO PONTA GROSSA	MURILO FELIPE LOPES AIRES	Assistente de Administração II	Regime CLT	Contrato 27213/2018	10/08/2018
83970/19	MUNICIPIO PONTA GROSSA	RENAN AUGUSTO MENDES	Escriturário II	Regime CLT	Contrato 27490/2018	23/10/2018
83970/19	MUNICIPIO PONTA GROSSA	GILSON MIGLIORINI JUNIOR	Escriturário II	Regime CLT	Contrato 27473/2018	23/10/2018
83970/19	MUNICIPIO PONTA GROSSA	GUSTAVO FARDIN ANZUATEGUI	Escriturário II	Regime CLT	Contrato 27474/2018	23/10/2018
83970/19	MUNICIPIO PONTA GROSSA	ANGELICA CRISTINA DE SA	Escriturário II	Regime CLT	Contrato 24255/2018	23/10/2018
83970/19	MUNICIPIO PONTA GROSSA	ANELIZE ZADRA PACHECO	Escriturário II	Regime CLT	Contrato 27476/2018	23/10/2018
83970/19	MUNICIPIO PONTA GROSSA	MARIA LUIZA FRAST	Escriturário II	Regime CLT	Contrato 27477/2018	23/10/2018
83970/19	MUNICIPIO PONTA GROSSA	DANIEL FELIPE ANTUNES LEAL	Escriturário II	Regime CLT	Contrato 27484/2018	23/10/2018
83970/19	MUNICIPIO PONTA GROSSA	SIMONE TEREZINHA ANTUNES	Escriturário II	Regime CLT	Contrato 27479/2018	23/10/2018
83970/19	MUNICIPIO PONTA GROSSA	OLGA KARINE DE CAMARGO	Escriturário II	Regime CLT	Contrato 27430/2018	23/10/2018
510108/18	MUNICIPIO REALEZA	GRACIELLE SARACINI BERNAL	Agente de Endemias AGENTE ENDEMIAS	Regime estatutário	Portaria 5317/2017	10/10/2017
510108/18	MUNICIPIO REALEZA	FRANCIELE GREICE AZEVEDO	Auxiliar Administrativo AUXILIAR ADMINISTRATIVO	Regime estatutário	Portaria 5363/2018	16/01/2018
510108/18	MUNICIPIO REALEZA	JULIA MARIA CARDOSO	Auxiliar Administrativo AUXILIAR ADMINISTRATIVO	Regime estatutário	Portaria 5403/2018	28/02/2018
510108/18	MUNICIPIO REALEZA	MARCOS VINICIUS PAGLIARINI	Engenheiro Ambiental ENGENHEIRO AMBIENTAL	Regime estatutário	Portaria 5432/2018	12/04/2018
510108/18	MUNICIPIO REALEZA	SONIA DANIELI BEDRA	Fiscal de Tributos - FISCAL DE TRIBUTOS	Regime estatutário	Portaria 5416/2018	20/03/2018
510108/18	MUNICIPIO REALEZA	ALINE APARECIDA ROSSETTO	Odonólogo ODONTOLOGO	Regime estatutário	Portaria 5478/2018	03/07/2018
510108/18	MUNICIPIO REALEZA	LUIZ RAMME	Procurador Jurídico - PROCURADOR JURIDICO	Regime estatutário	Portaria 5459/2018	06/06/2018
510108/18	MUNICIPIO REALEZA	LENIR APARECIDA ESCHER	Professor A 20 horas Magistério - PROFESSOR A MAGISTERIO	Regime estatutário	Portaria 5384/2018	15/02/2018
510108/18	MUNICIPIO REALEZA	GESSICA MAIARA DELLA JUSTINA	Professor A 20 horas Magistério - PROFESSOR A MAGISTERIO	Regime estatutário	Portaria 5384/2018	15/02/2018
510108/18	MUNICIPIO REALEZA	ALDIONI ADAIANI ANDRETA	Professor A 20 horas Magistério - PROFESSOR A MAGISTERIO	Regime estatutário	Portaria 5407/2018	07/03/2018
573223/18	MUNICIPIO DE RIO AZUL	SANDRA MARIA MANCASZ	AGENTE COMUNITARIO DE SAUDE	Regime CLT	Contrato 05/2017	04/10/2017
573223/18	MUNICIPIO DE RIO AZUL	LUCILENE APARECIDA LASCOSKI	AGENTE COMUNITARIO DE SAUDE	Regime CLT	Contrato 06/2017	04/10/2017
573223/18	MUNICIPIO DE RIO AZUL	ANDREIA SOPIKA	AGENTE COMUNITARIO DE SAUDE	Regime CLT	Contrato 07/2017	04/10/2017
573223/18	MUNICIPIO DE RIO AZUL	ROSANGELA ROIKO PEREIRA LOPES	AGENTE COMUNITARIO DE SAUDE	Regime CLT	Contrato 10/2017	27/12/2017
573223/18	MUNICIPIO DE RIO AZUL	EDENILSON FERRAZ GAVRONSKI	AGENTE COMUNITARIO DE SAUDE	Regime CLT	Contrato 04/2017	04/10/2017
573223/18	MUNICIPIO DE RIO AZUL	ROSANA BENDNARCZUK	AGENTE COMUNITARIO DE SAUDE	Regime CLT	Contrato 02/2017	04/10/2017
573223/18	MUNICIPIO DE RIO AZUL	ELIANE DE FATIMA DOS SANTOS LINHARES	AGENTE COMUNITARIO DE SAUDE	Regime CLT	Contrato 09/2017	24/10/2017
573223/18	MUNICIPIO DE RIO AZUL	ELISANGELA OLIVEIRA ALBUQUERQUE LINHARES	AGENTE COMUNITARIO DE SAUDE	Regime CLT	Contrato 02/2018	19/07/2018

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
573223/18	MUNICIPIO DE RIO AZUL	ANDREA ALGAUER	AGENTE COMUNITARIO DE SAUDE	Regime CLT	Contrato 08/2017	04/10/2017
573223/18	MUNICIPIO DE RIO AZUL	SOLANGE GNAP	AGENTE COMUNITARIO DE SAUDE	Regime CLT	Contrato 01/2018	19/07/2018
573223/18	MUNICIPIO DE RIO AZUL	VINICIUS CERON	CIRURGIAO DENTISTA	Regime CLT	Contrato 03/2017	04/10/2017
573223/18	MUNICIPIO DE RIO AZUL	ALAN BUENO	MEDICO/ESF	Regime CLT	Contrato 01/2017	10/02/2017
101071/22	MUNICIPIO DE RIO NEGRO	VALERIA FERNANDES	Atendente de Farmácia - Ensino médio completo, curso de atendente de farmácia com carga horária mini	Temporário	Contrato 389/2022	12/04/2022
101071/22	MUNICIPIO DE RIO NEGRO	BALBINA FERREIRA DA SILVA KLOSTERMANN	Atendente de Farmácia - Ensino médio completo, curso de atendente de farmácia com carga horária mini	Temporário	Contrato 396/2022	12/04/2022
101071/22	MUNICIPIO DE RIO NEGRO	VANESSA HACK	Atendente de Farmácia - Ensino médio completo, curso de atendente de farmácia com carga horária mini	Temporário	Contrato 413/2022	22/04/2022
101071/22	MUNICIPIO DE RIO NEGRO	SIMONE ALBERTI KOHUT	Atendente de Farmácia - Ensino médio completo, curso de atendente de farmácia com carga horária mini	Temporário	Contrato 428/2022	22/04/2022
101071/22	MUNICIPIO DE RIO NEGRO	DANIELA DOS SANTOS TERRES VEIGA	Atendente de Farmácia - Ensino médio completo, curso de atendente de farmácia com carga horária mini	Temporário	Contrato 499/2022	09/05/2022
101071/22	MUNICIPIO DE RIO NEGRO	ANDRESSA PEREIRA DE ANDRADE	Atendente de Farmácia - Ensino médio completo, curso de atendente de farmácia com carga horária mini	Temporário	Contrato 511/2022	11/05/2022
101071/22	MUNICIPIO DE RIO NEGRO	VERA EUNICE RAMALHO	Atendente de Farmácia - Ensino médio completo, curso de atendente de farmácia com carga horária mini	Temporário	Contrato 598/2022	06/06/2022
101071/22	MUNICIPIO DE RIO NEGRO	ROSANGELA DAMAS SOUZA	Atendente de Farmácia - Ensino médio completo, curso de atendente de farmácia com carga horária mini	Temporário	Contrato 636/2022	21/06/2022
101071/22	MUNICIPIO DE RIO NEGRO	NOEMI DE OLIVEIRA COSTA GONCALVES	Atendente de Farmácia - Ensino médio completo, curso de atendente de farmácia com carga horária mini	Temporário	Contrato 730/2022	07/07/2022
101071/22	MUNICIPIO DE RIO NEGRO	DANIELA REGINA BUCH LEITE	Farmacêutico Ensino superior em Farmácia, registro no conselho de classe correspondente	Temporário	Contrato 369/2022	06/04/2022
101071/22	MUNICIPIO DE RIO NEGRO	MARCIA MARIA DE MORAIS BERNARDI	Farmacêutico Ensino superior em Farmácia, registro no conselho de classe correspondente	Temporário	Contrato 427/2022	22/04/2022
101071/22	MUNICIPIO DE RIO NEGRO	MARIANA GUIMARAES VALIM	Médico Endocrinologista - Ensino superior em Medicina com especialização na área de atuação e regist	Temporário	Contrato 370/2022	06/04/2022
101071/22	MUNICIPIO DE RIO NEGRO	FRANCELINY CIDRAL SFAIR	Técnico em Enfermagem ensino médio, curso técnico em enfermagem e registro no conselho de classe c	Temporário	Contrato 412/2022	22/04/2022
101071/22	MUNICIPIO DE RIO NEGRO	NEIDE APARECIDA FRANCO SCHOLTZ PORTELA	Técnico em Enfermagem ensino médio, curso técnico em enfermagem e registro no conselho de classe c	Temporário	Contrato 395/2022	12/04/2022
101071/22	MUNICIPIO DE RIO NEGRO	ALEXANDRE VAZ	Técnico em Enfermagem ensino médio, curso técnico em enfermagem e registro no conselho de classe c	Temporário	Contrato 441/2022	28/04/2022
101071/22	MUNICIPIO DE RIO NEGRO	EZARO EDER DE CENE	Técnico em Enfermagem ensino médio, curso técnico em enfermagem e registro no conselho de classe c	Temporário	Contrato 426/2022	22/04/2022
101071/22	MUNICIPIO DE RIO NEGRO	DANIELA CRISTINA WORELL	Técnico em Enfermagem - ensino médio, curso técnico em enfermagem e registro no conselho de classe c	Temporário	Contrato 425/2022	22/04/2022
101071/22	MUNICIPIO DE RIO NEGRO	SANDRA MARA BUCCI DENIZ	Técnico em Enfermagem - ensino médio, curso técnico em enfermagem e registro no conselho de classe c	Temporário	Contrato 537/2022	18/05/2022

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
238492/22	MUNICIPIO DE RIO NEGRO	ANDERSON ALVES ELIAS	Motorista Transporte Escolar - Ensino fundamental completo, cnh categoria D ou superior, curso de	Temporário	Contrato 551/2022	24/05/2022
238492/22	MUNICIPIO DE RIO NEGRO	DANILO PREISLER	Motorista Transporte Escolar - Ensino fundamental completo, cnh categoria D ou superior, curso de	Temporário	Contrato 557/2022	24/05/2022
247068/22	MUNICIPIO DE RIO NEGRO	GABRIELA CAROLINE TABORDA	Fiscal Ambiental - Curso técnico em Meio ambiente, registro no conselho de classe correspondente, CN	Temporário	Contrato 597/2022	06/06/2022
247076/22	MUNICIPIO DE RIO NEGRO	WAGNER COUTO ASSIS	Odontólogo 40 horas - Ensino superior completo em Odontologia, registro no conselho de classe cores	Temporário	Contrato 776/2022	15/07/2022
247076/22	MUNICIPIO DE RIO NEGRO	ROSANE APARECIDA VALERIO	Técnico em Laboratório - Ensino médio, curso Técnico em Laboratório, registro no conselho de classe	Temporário	Contrato 635/2022	21/06/2022
247076/22	MUNICIPIO DE RIO NEGRO	CAIO JULIANO CAVAZOTTI	Técnico em Laboratório - Ensino médio, curso Técnico em Laboratório, registro no conselho de classe	Temporário	Contrato 654/2022	23/06/2022
314997/22	MUNICIPIO DE SÃO PEDRO DO PARANÁ	MOIRA MACEDO BAHU NEGRIZOLLI	Enfermeiro(a) Padrão - Nível Superior 40 horas	Regime estatutário	Decreto 214/2022	06/07/2022
298282/22	MUNICIPIO DE VIRMOND	CAROLINE RIBEIRO	Agente de Apoio Educacional CELETISTA - ensino medio e informatica basica	Temporário	Contrato 0082022/2022	13/04/2022
579810/19	SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTICA, FAMILIA E TRABALHO - SEJUF	MARILEIDE INACIO DA SILVA CARNEIRO	Dentista	Temporário	Contrato 06/2019	21/02/2019
579810/19	SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTICA, FAMILIA E TRABALHO - SEJUF	ELOIR MATTJIE	Enfermeiro	Temporário	Contrato 22/2019	31/07/2019
579810/19	SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTICA, FAMILIA E TRABALHO - SEJUF	Neuza Cristina Gonçalves Leinig	Enfermeiro	Temporário	Contrato 22/2019	31/07/2019
579810/19	SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTICA, FAMILIA E TRABALHO - SEJUF	SORAYA CRISTINA TOURINHO	Enfermeiro	Temporário	Contrato 04/2019	11/02/2019
579810/19	SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTICA, FAMILIA E TRABALHO - SEJUF	SILVANA RIBEIRO DE SOUZA	Médico	Temporário	Contrato 04/2019	11/02/2019
579810/19	SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTICA, FAMILIA E TRABALHO - SEJUF	JORDAN ZANETTI SILVA	Médico	Temporário	Contrato 17/2019	18/06/2019
579810/19	SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTICA, FAMILIA E TRABALHO - SEJUF	ELAISA PEREIRA PORFIRIO	Psicólogo	Temporário	Contrato 07/2019	01/03/2019
579810/19	SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTICA, FAMILIA E TRABALHO - SEJUF	MARIA DA PENHA AMORIM CAMPOS DE ALMEIDA KATO	Psicólogo	Temporário	Contrato 06/2019	21/02/2019
579810/19	SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTICA, FAMILIA E TRABALHO - SEJUF	GUILHERME LOMBA VIEIRA	Psicólogo	Temporário	Contrato 04/2019	11/02/2019
579810/19	SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTICA, FAMILIA E TRABALHO - SEJUF	CRISTIANO MORENO BALADON	Psicólogo	Temporário	Contrato 11/2019	08/04/2019
579810/19	SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTICA, FAMILIA E TRABALHO - SEJUF	ELIANE GARCIA MENDES	Técnico de Enfermagem	Temporário	Contrato 04/2019	11/02/2019
579810/19	SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTICA, FAMILIA E TRABALHO - SEJUF	ELIZABETE DE FATIMA PALMA	Técnico de Enfermagem	Temporário	Contrato 12/2019	03/05/2019
579810/19	SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTICA, FAMILIA E TRABALHO - SEJUF	IVANIR WOICIECHOSKI	Técnico de Enfermagem	Temporário	Contrato 12/2019	03/05/2019
579810/19	SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTICA, FAMILIA E TRABALHO - SEJUF	NANCI BARBARESCO IGLECIAS	Técnico de Enfermagem	Temporário	Contrato 09/2019	21/03/2019
579810/19	SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTICA, FAMILIA E TRABALHO - SEJUF	SUELY CORREA TABORDA DE OLIVEIRA	Técnico de Enfermagem	Temporário	Contrato 06/2019	21/02/2019

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
579810/19	SECRETARIA DE ESTADO JUSTIÇA, FAMÍLIA E TRABALHO - SEJUF	GIOVANI CARLOS MOREIRA JUNIOR	Técnico de Enfermagem	Temporário	Contrato 12/2019	03/05/2019
579810/19	SECRETARIA DE ESTADO JUSTIÇA, FAMÍLIA E TRABALHO - SEJUF	MARIANA BARROS ARANHA	Terapeuta Ocupacional	Temporário	Contrato 13/2019	28/05/2019
570620/21	SECRETARIA DE ESTADO SEGURANÇA PÚBLICA	ALLAN MARTENS ARA	Aluno de 1º. Ano Bombeiro Militar	Regime estatutário	Portaria 1985/2022	14/07/2022
570620/21	SECRETARIA DE ESTADO SEGURANÇA PÚBLICA	ANDRE FELIPE DA SILVA	Aluno de 1º. Ano Bombeiro Militar	Regime estatutário	Portaria 1985/2022	14/07/2022
570620/21	SECRETARIA DE ESTADO SEGURANÇA PÚBLICA	ALEXANDRE COSECHEN	Aluno de 1º. Ano Bombeiro Militar	Regime estatutário	Portaria 1985/2022	14/07/2022
570620/21	SECRETARIA DE ESTADO SEGURANÇA PÚBLICA	ALINE PACHECO	Aluno de 1º. Ano Bombeiro Militar	Regime estatutário	Portaria 1985/2022	14/07/2022
570620/21	SECRETARIA DE ESTADO SEGURANÇA PÚBLICA	GUSTAVO SABATOSKI	Aluno de 1º. Ano Bombeiro Militar	Regime estatutário	Portaria 1985/2022	14/07/2022
570620/21	SECRETARIA DE ESTADO SEGURANÇA PÚBLICA	ELVIS ELTON WANDROWSKI	Aluno de 1º. Ano Bombeiro Militar	Regime estatutário	Portaria 1985/2022	14/07/2022
570620/21	SECRETARIA DE ESTADO SEGURANÇA PÚBLICA	VANESSA MAROCHI COSTA	Aluno de 1º. Ano Bombeiro Militar	Regime estatutário	Portaria 1985/2022	14/07/2022
570620/21	SECRETARIA DE ESTADO SEGURANÇA PÚBLICA	VITOR ROCHA	Aluno de 1º. Ano Bombeiro Militar	Regime estatutário	Portaria 1985/2022	14/07/2022
570620/21	SECRETARIA DE ESTADO SEGURANÇA PÚBLICA	ANDRE ARAUJO DE BRITO FILHO	Aluno de 1º. Ano Bombeiro Militar	Regime estatutário	Portaria 1985/2022	14/07/2022
570620/21	SECRETARIA DE ESTADO SEGURANÇA PÚBLICA	JOAO PAULO VAZ DE VILHENA COELHO	Aluno de 1º. Ano Bombeiro Militar	Regime estatutário	Portaria 1985/2022	14/07/2022
570620/21	SECRETARIA DE ESTADO SEGURANÇA PÚBLICA	CAMILO ERNESTO RIBEIRO SOUSA	Aluno de 1º. Ano Bombeiro Militar	Regime estatutário	Portaria 1998/2022	01/08/2022
570620/21	SECRETARIA DE ESTADO SEGURANÇA PÚBLICA	ANA KAORI DE OLIVEIRA OUBA	Aluno de 1º. Ano Policial Militar	Regime estatutário	Portaria 1985/2022	14/07/2022
570620/21	SECRETARIA DE ESTADO SEGURANÇA PÚBLICA	ALEX MOREIRA DE ALMEIDA	Aluno de 1º. Ano Policial Militar	Regime estatutário	Portaria 1985/2022	14/07/2022
570620/21	SECRETARIA DE ESTADO SEGURANÇA PÚBLICA	ALTAIR LOPES DE PAULA	Aluno de 1º. Ano Policial Militar	Regime estatutário	Portaria 1985/2022	14/07/2022
570620/21	SECRETARIA DE ESTADO SEGURANÇA PÚBLICA	THIAGO MOMESSO DE MENEZES	Aluno de 1º. Ano Policial Militar	Regime estatutário	Portaria 1985/2022	14/07/2022
570620/21	SECRETARIA DE ESTADO SEGURANÇA PÚBLICA	VALERIO BARBOSA	Aluno de 1º. Ano Policial Militar	Regime estatutário	Portaria 1985/2022	14/07/2022
570620/21	SECRETARIA DE ESTADO SEGURANÇA PÚBLICA	HERISON VINICIUS CORREA DE CARVALHO	Aluno de 1º. Ano Policial Militar	Regime estatutário	Portaria 1985/2022	14/07/2022
570620/21	SECRETARIA DE ESTADO SEGURANÇA PÚBLICA	MATHEUS STRAPACAO HEINE	Aluno de 1º. Ano Policial Militar	Regime estatutário	Portaria 1985/2022	14/07/2022
570620/21	SECRETARIA DE ESTADO SEGURANÇA PÚBLICA	ALYNE SANTOS ALVES	Aluno de 1º. Ano Policial Militar	Regime estatutário	Portaria 1985/2022	14/07/2022
570620/21	SECRETARIA DE ESTADO SEGURANÇA PÚBLICA	GUSTAVO HENRIQUE DE SOUZA	Aluno de 1º. Ano Policial Militar	Regime estatutário	Portaria 1985/2022	14/07/2022
570620/21	SECRETARIA DE ESTADO SEGURANÇA PÚBLICA	THIAGO MARISCANO AMARAL	Aluno de 1º. Ano Policial Militar	Regime estatutário	Portaria 1985/2022	14/07/2022
570620/21	SECRETARIA DE ESTADO SEGURANÇA PÚBLICA	GABRIELE INGRID DE MORAES GONCALVES	Aluno de 1º. Ano Policial Militar	Regime estatutário	Portaria 1985/2022	14/07/2022
570620/21	SECRETARIA DE ESTADO SEGURANÇA PÚBLICA	ISABELE LAVAGNINO DALLAZUANA	Aluno de 1º. Ano Policial Militar	Regime estatutário	Portaria 1985/2022	14/07/2022
570620/21	SECRETARIA DE ESTADO SEGURANÇA PÚBLICA	EDUARDO BATISTA SCHMIDT	Aluno de 1º. Ano Policial Militar	Regime estatutário	Portaria 1997/2022	01/08/2022
570620/21	SECRETARIA DE ESTADO SEGURANÇA PÚBLICA	MALU CRISTIANE DE PAULA	Aluno de 1º. Ano Policial Militar	Regime estatutário	Portaria 1985/2022	14/07/2022
570620/21	SECRETARIA DE ESTADO SEGURANÇA PÚBLICA	JOAO RICARDO ALVES DA SILVA	Aluno de 1º. Ano Policial Militar	Regime estatutário	Portaria 1985/2022	14/07/2022
570620/21	SECRETARIA DE ESTADO SEGURANÇA PÚBLICA	CLODOALDO VALVERDE DA COSTA	Aluno de 1º. Ano Policial Militar	Regime estatutário	Portaria 1985/2022	14/07/2022
570620/21	SECRETARIA DE ESTADO SEGURANÇA PÚBLICA	RENATO GANNAM SOTO	Aluno de 1º. Ano Policial Militar	Regime estatutário	Portaria 1985/2022	14/07/2022

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
570620/21	SECRETARIA DE ESTADO SEGURANÇA PÚBLICA	VITOR MOURA	Aluno de 1º. Ano Policial Militar	Regime estatutário	Portaria 1985/2022	14/07/2022
570620/21	SECRETARIA DE ESTADO SEGURANÇA PÚBLICA	VINICIUS PEREZ MARTINS	Aluno de 1º. Ano Policial Militar	Regime estatutário	Portaria 1985/2022	14/07/2022
570620/21	SECRETARIA DE ESTADO SEGURANÇA PÚBLICA	LUCAS MARCHAK CRISOSTOMO	Aluno de 1º. Ano Policial Militar	Regime estatutário	Portaria 1985/2022	14/07/2022
570620/21	SECRETARIA DE ESTADO SEGURANÇA PÚBLICA	ANTONIO RICARDO LOPES FILHO	Aluno de 1º. Ano Policial Militar	Regime estatutário	Portaria 1985/2022	14/07/2022
570620/21	SECRETARIA DE ESTADO SEGURANÇA PÚBLICA	AMANDA MATVEICHUKE SEIXAS	Aluno de 1º. Ano Policial Militar	Regime estatutário	Portaria 1985/2022	14/07/2022
570620/21	SECRETARIA DE ESTADO SEGURANÇA PÚBLICA	ANDRE VINICIUS MONTEIRO	Aluno de 1º. Ano Policial Militar	Regime estatutário	Portaria 1985/2022	14/07/2022
570620/21	SECRETARIA DE ESTADO SEGURANÇA PÚBLICA	ARTHUR ALVES DE OLIVEIRA	Aluno de 1º. Ano Policial Militar	Regime estatutário	Portaria 1985/2022	14/07/2022
570620/21	SECRETARIA DE ESTADO SEGURANÇA PÚBLICA	LARISSA RANGEL REIS	Aluno de 1º. Ano Policial Militar	Regime estatutário	Portaria 1985/2022	14/07/2022
570620/21	SECRETARIA DE ESTADO SEGURANÇA PÚBLICA	PEDRO FERST DE MORAES	Aluno de 1º. Ano Policial Militar	Regime estatutário	Portaria 1985/2022	14/07/2022
570620/21	SECRETARIA DE ESTADO SEGURANÇA PÚBLICA	JONATHAN ALMEIDA KOMIYAMA	Aluno de 1º. Ano Policial Militar	Regime estatutário	Portaria 1985/2022	14/07/2022
570620/21	SECRETARIA DE ESTADO SEGURANÇA PÚBLICA	HERON ALVES COELHO	Aluno de 1º. Ano Policial Militar	Regime estatutário	Portaria 1985/2022	14/07/2022
570620/21	SECRETARIA DE ESTADO SEGURANÇA PÚBLICA	ADRIANO ALISSANDRO DE ALCANTARA JUNIOR	Aluno de 1º. Ano Policial Militar	Regime estatutário	Portaria 1985/2022	14/07/2022
570620/21	SECRETARIA DE ESTADO SEGURANÇA PÚBLICA	ISAQUE CROZETA DO PARAIZO	Aluno de 1º. Ano Policial Militar	Regime estatutário	Portaria 1985/2022	14/07/2022
570620/21	SECRETARIA DE ESTADO SEGURANÇA PÚBLICA	LUIZ GUSTAVO LEAO MARTINS ANTONIO	Aluno de 1º. Ano Policial Militar	Regime estatutário	Portaria 1985/2022	14/07/2022
570620/21	SECRETARIA DE ESTADO SEGURANÇA PÚBLICA	FELIPE RICARDO VERMONDE DOS SANTOS	Aluno de 1º. Ano Policial Militar	Regime estatutário	Portaria 1985/2022	14/07/2022
570620/21	SECRETARIA DE ESTADO SEGURANÇA PÚBLICA	RAFAEL SOUZA GALBETTI	Aluno de 1º. Ano Policial Militar	Regime estatutário	Portaria 1985/2022	14/07/2022
570620/21	SECRETARIA DE ESTADO SEGURANÇA PÚBLICA	LUCAS ABRAAO PELINCER SANTOS	Aluno de 1º. Ano Policial Militar	Regime estatutário	Portaria 1985/2022	14/07/2022
570620/21	SECRETARIA DE ESTADO SEGURANÇA PÚBLICA	ANA BEATRIZ MOURA INACIO	Aluno de 1º. Ano Policial Militar	Regime estatutário	Portaria 1985/2022	14/07/2022
570620/21	SECRETARIA DE ESTADO SEGURANÇA PÚBLICA	GABRIEL CRISTOVAO MACHADO	Aluno de 1º. Ano Policial Militar	Regime estatutário	Portaria 1985/2022	14/07/2022
570620/21	SECRETARIA DE ESTADO SEGURANÇA PÚBLICA	ELENILSON DE ALMEIDA	Aluno de 1º. Ano Policial Militar	Regime estatutário	Portaria 1985/2022	14/07/2022
570620/21	SECRETARIA DE ESTADO SEGURANÇA PÚBLICA	MARLON JONATHAN DA SILVA	Aluno de 1º. Ano Policial Militar	Regime estatutário	Portaria 1985/2022	14/07/2022
570620/21	SECRETARIA DE ESTADO SEGURANÇA PÚBLICA	ENDRYO LAEL ROCHA BASTOS	Aluno de 1º. Ano Policial Militar	Regime estatutário	Portaria 1985/2022	14/07/2022
570620/21	SECRETARIA DE ESTADO SEGURANÇA PÚBLICA	VICTOR MENEZES GALDINO SILVA	Aluno de 1º. Ano Policial Militar	Regime estatutário	Portaria 1985/2022	14/07/2022
570620/21	SECRETARIA DE ESTADO SEGURANÇA PÚBLICA	IGOR HIOSNI BEDANI	Aluno de 1º. Ano Policial Militar	Regime estatutário	Portaria 1985/2022	14/07/2022
570620/21	SECRETARIA DE ESTADO SEGURANÇA PÚBLICA	JOAO VICTOR SILVA SEVERINO	Aluno de 1º. Ano Policial Militar	Regime estatutário	Portaria 1985/2022	14/07/2022
570620/21	SECRETARIA DE ESTADO SEGURANÇA PÚBLICA	SERGIO FAGUNDES BARROS	Aluno de 1º. Ano Policial Militar	Regime estatutário	Portaria 1985/2022	14/07/2022
570620/21	SECRETARIA DE ESTADO SEGURANÇA PÚBLICA	IGOR BARBOSA MONTEIRO DE CASTRO	Aluno de 1º. Ano Policial Militar	Regime estatutário	Portaria 1985/2022	14/07/2022
570620/21	SECRETARIA DE ESTADO SEGURANÇA PÚBLICA	JOAO VICTOR GONCALVES RODRIGUES	Aluno de 1º. Ano Policial Militar	Regime estatutário	Portaria 1985/2022	14/07/2022
570620/21	SECRETARIA DE ESTADO SEGURANÇA PÚBLICA	MARCUS TAVARES DA SILVA	Aluno de 1º. Ano Policial Militar	Regime estatutário	Portaria 1985/2022	14/07/2022
570620/21	SECRETARIA DE ESTADO SEGURANÇA PÚBLICA	JOAO PEDRO RIBEIRO PINTO	Aluno de 1º. Ano Policial Militar	Regime estatutário	Portaria 1985/2022	14/07/2022
570620/21	SECRETARIA DE ESTADO SEGURANÇA PÚBLICA	LUCAS AVELAR CORREA	Aluno de 1º. Ano Policial Militar	Regime estatutário	Portaria 1985/2022	14/07/2022

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
570620/21	SECRETARIA ESTADO SEGURANCA PUBLICA	CAIO CESAR NOGUEIRA CAMBUI	Aluno de 1º. Ano Policial Militar	Regime estatutário	Portaria 1985/2022	14/07/2022
570620/21	SECRETARIA ESTADO SEGURANCA PUBLICA	JOAO VITOR SANTOS ARRUDA	Aluno de 1º. Ano Policial Militar	Regime estatutário	Portaria 1985/2022	14/07/2022
570620/21	SECRETARIA ESTADO SEGURANCA PUBLICA	BEATRIZ HAZT	Aluno de 1º. Ano Policial Militar	Regime estatutário	Portaria 1985/2022	14/07/2022
570620/21	SECRETARIA ESTADO SEGURANCA PUBLICA	GIULIA BUENO FERREIRA	Aluno de 1º. Ano Policial Militar	Regime estatutário	Portaria 1985/2022	14/07/2022
570620/21	SECRETARIA ESTADO SEGURANCA PUBLICA	LEONARDO STRAPASSON VASSELLAI	Aluno de 1º. Ano Policial Militar	Regime estatutário	Portaria 1985/2022	14/07/2022
570620/21	SECRETARIA ESTADO SEGURANCA PUBLICA	TIAGO VENANCIO DE QUEIROZ NOGUEIRA	Aluno de 1º. Ano Policial Militar	Regime estatutário	Portaria 1985/2022	14/07/2022
570620/21	SECRETARIA ESTADO SEGURANCA PUBLICA	NICOLAS MARTINS VAZ	Aluno de 1º. Ano Policial Militar	Regime estatutário	Portaria 1985/2022	14/07/2022
570620/21	SECRETARIA ESTADO SEGURANCA PUBLICA	JOAO PAULO ZEM PEREIRA	Aluno de 1º. Ano Policial Militar	Regime estatutário	Portaria 1985/2022	14/07/2022
570620/21	SECRETARIA ESTADO SEGURANCA PUBLICA	CARLOS ALBERTO VAZ DE VILHENA COELHO JUNIOR	Aluno de 1º. Ano Policial Militar	Regime estatutário	Portaria 1985/2022	14/07/2022
570620/21	SECRETARIA ESTADO SEGURANCA PUBLICA	YASMIN WAYDZIK PORTELLA	Aluno de 1º. Ano Policial Militar	Regime estatutário	Portaria 1985/2022	14/07/2022
570620/21	SECRETARIA ESTADO SEGURANCA PUBLICA	LEONARDO GONZALEZ LOPES	Aluno de 1º. Ano Policial Militar	Regime estatutário	Portaria 1989/2022	21/07/2022
570620/21	SECRETARIA ESTADO SEGURANCA PUBLICA	NEWTO MOREIRA JUNIOR	Aluno de 1º. Ano Policial Militar	Regime estatutário	Portaria 2008/2022	09/08/2022
570620/21	SECRETARIA ESTADO SEGURANCA PUBLICA	CLENILSON AUGUSTO VIEIRA DE SOUZA	Aluno de 1º. Ano Policial Militar	Regime estatutário	Portaria 1985/2022	29/07/2022
570620/21	SECRETARIA ESTADO SEGURANCA PUBLICA	HENRIQUE EGGENSBERGER	Aluno de 1º. Ano Policial Militar	Regime estatutário	Portaria 2008/2022	09/08/2022
570620/21	SECRETARIA ESTADO SEGURANCA PUBLICA	JEDIAEL SARTO MARTINS BORBA	Aluno de 1º. Ano Policial Militar	Regime estatutário	Portaria 2008/2022	09/08/2022
570620/21	SECRETARIA ESTADO SEGURANCA PUBLICA	DAILON RODOLFO	Aluno de 1º. Ano Policial Militar	Regime estatutário	Portaria 2024/2022	26/08/2022
570620/21	SECRETARIA ESTADO SEGURANCA PUBLICA	FERNANDO GUIMARAES CALDAS	Aluno de 1º. Ano Policial Militar	Regime estatutário	Portaria 2036/2022	02/09/2022
570620/21	SECRETARIA ESTADO SEGURANCA PUBLICA	HOWARD HUGHES CORREA MENDONCA FILHO	Aluno de 1º. Ano Policial Militar	Regime estatutário	Portaria 1985/2022	14/07/2022
570620/21	SECRETARIA ESTADO SEGURANCA PUBLICA	OLIVIO SOARES JUNIOR	Aluno de 1º. Ano Policial Militar	Regime estatutário	Portaria 1985/2022	14/07/2022
570620/21	SECRETARIA ESTADO SEGURANCA PUBLICA	SAMUEL ROCHA	Aluno de 1º. Ano Policial Militar	Regime estatutário	Portaria 1985/2022	14/07/2022
124775/20	UNIVERSIDADE ESTADUAL LONDRINA	LIDIA MITSUKO MATSUBARA	Professor Adjunto A-Doc-CRES Anestesiologia Animal	Temporário	Contrato 244/2019	23/09/2019
124775/20	UNIVERSIDADE ESTADUAL LONDRINA	Juliane Ribeiro	Professor Adjunto A-Doc-CRES Medicina Veterinária Preventiva/Microbiologia Veterinária - Virologia	Temporário	Contrato 192/2018	01/11/2018
124775/20	UNIVERSIDADE ESTADUAL LONDRINA	Raquel de Arruda Leme	Professor Adjunto A-Doc-CRES Medicina Veterinária Preventiva/Microbiologia Veterinária - Virologia	Temporário	Contrato 200/2018	01/11/2018
124775/20	UNIVERSIDADE ESTADUAL LONDRINA	Jefferson Luis Oshiro Tanaka	Professor Adjunto A-Doc-CRES Odontologia/Radiologia	Temporário	Contrato 190/2018	01/11/2018
124775/20	UNIVERSIDADE ESTADUAL LONDRINA	Fabio Morotti	Professor Adjunto A-Doc-CRES Reprodução Animal/Terriogenologia de Grandes Animais	Temporário	Contrato 189/2018	01/11/2018
124775/20	UNIVERSIDADE ESTADUAL LONDRINA	KARINE MARIA BOLL	Professor Assistente A-Msc-CRES Farmácia/Farmácia Hospitalar	Temporário	Contrato 218/2018	01/11/2018
124775/20	UNIVERSIDADE ESTADUAL LONDRINA	LARISSA LASKOVSKI	Professor Assistente A-Msc-CRES Fisioterapia/Fisioterapia Neurológica	Temporário	Contrato 187/2019	10/09/2019
124775/20	UNIVERSIDADE ESTADUAL LONDRINA	CARLOS AUGUSTO MARCAL CAMILLO	Professor Assistente A-Msc-CRES Fisioterapia/Fisioterapia Respiratória	Temporário	Contrato 210/2018	01/11/2018

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
124775/20	UNIVERSIDADE ESTADUAL LONDRINA	FLAVIA GONCALVES	Professor Assistente A-Msc-CRES - Geotecnia	Temporário	Contrato 201/2018	01/11/2018
124775/20	UNIVERSIDADE ESTADUAL LONDRINA	THAIS BENTO FARIA	Professor Assistente A-Msc-CRES - História da Educação	Temporário	Contrato 191/2018	01/11/2018
124775/20	UNIVERSIDADE ESTADUAL LONDRINA	Mari Clair Moro Nascimento	Professor Assistente A-Msc-CRES - História da Educação	Temporário	Contrato 203/2018	01/11/2018
124775/20	UNIVERSIDADE ESTADUAL LONDRINA	FRANCIELLE PEREIRA NASCIMENTO	Professor Assistente A-Msc-CRES - História da Educação	Temporário	Contrato 186/2018	01/11/2018
124775/20	UNIVERSIDADE ESTADUAL LONDRINA	AMANDA LAYS MONTEIRO INACIO	Professor Assistente A-Msc-CRES - Psicanálise	Temporário	Contrato 188/2018	01/11/2018
124775/20	UNIVERSIDADE ESTADUAL LONDRINA	POLLYANNA ANDERSON ALVES	Professor Auxiliar A-Esp-CRES Ginecologia/Obstetrícia-Ginecologia	Temporário	Contrato 221/2018	18/12/2018
124775/20	UNIVERSIDADE ESTADUAL LONDRINA	FABRICIO NOGUEIRA FURTADO	Professor Auxiliar A-Esp-CRES Medicina/Cardiologia	Temporário	Contrato 206/2019	10/09/2019
124775/20	UNIVERSIDADE ESTADUAL LONDRINA	CEZAR EUMANN MESAS	Professor Auxiliar A-Esp-CRES Medicina/Cardiologia	Temporário	Contrato 180/2019	10/09/2019
124775/20	UNIVERSIDADE ESTADUAL LONDRINA	KECIA COSTA	Professor Auxiliar A-Esp-CRES Saúde Coletiva/Enfermagem	Temporário	Contrato 215/2018	01/11/2018
124775/20	UNIVERSIDADE ESTADUAL LONDRINA	RENNE RODRIGUES	Professor Auxiliar A-Esp-CRES Saúde Coletiva/Saúde Coletiva	Temporário	Contrato 205/2018	01/11/2018
124775/20	UNIVERSIDADE ESTADUAL LONDRINA	TAMARA LIMA BERG	Professor Auxiliar A-Grad-CRES Pediatra/Enfermeira de Pediatría	Temporário	Contrato 222/2018	23/11/2018
124775/20	UNIVERSIDADE ESTADUAL LONDRINA	LIANA LOPES BASSI	Professor Auxiliar A-Grad-CRES Serviço Social/Fundamentos de Serviço Social	Temporário	Contrato 216/2018	01/11/2018
124775/20	UNIVERSIDADE ESTADUAL LONDRINA	FABRICIO DA SILVA CAMPANUCCI	Professor Auxiliar A-Grad-CRES Serviço Social/Fundamentos de Serviço Social	Temporário	Contrato 209/2018	01/11/2018
124775/20	UNIVERSIDADE ESTADUAL LONDRINA	Eliana Cristina dos Santos Mazzaro	Professor Auxiliar A-Grad-CRES Serviço Social/Fundamentos de Serviço Social	Temporário	Contrato 217/2018	01/11/2018
166133/19	UNIVERSIDADE ESTADUAL LONDRINA	Selwyn Arlington Headley	Professor Adjunto A-Doc-CRES Medicina Veterinária/Patologia Animal	Temporário	Contrato 085/2017	19/10/2017
166133/19	UNIVERSIDADE ESTADUAL LONDRINA	Mauro José Lahn Cardoso	Professor Assistente A-Msc-CRES Clínica Médica e Cirúrgica de Animais de Companhia/Clinica Médica	Temporário	Contrato 076/2017	04/10/2017
166133/19	UNIVERSIDADE ESTADUAL LONDRINA	Wanessa Roberta Fazinga	Professor Assistente A-Msc-CRES Engenharia Civil/Construção Civil/Processos Construtivos	Temporário	Contrato 087/2017	19/10/2017
166133/19	UNIVERSIDADE ESTADUAL LONDRINA	MARCO CORREA LEITE	Professor Assistente A-Msc-CRES Fundamentos de Psicanálise	Temporário	Contrato 169/2018	27/09/2018
166133/19	UNIVERSIDADE ESTADUAL LONDRINA	Caio Victor Lourenço Rodrigues	Professor Assistente A-Msc-CRES - Hidráulica e Saneamento	Temporário	Contrato 091/2017	19/10/2017
166133/19	UNIVERSIDADE ESTADUAL LONDRINA	THIAGO HENRIQUE RAMARI	Professor Assistente A-Msc-CRES Jornalismo/Diagramação	Temporário	Contrato 105/2017	05/12/2017
166133/19	UNIVERSIDADE ESTADUAL LONDRINA	Emerson dos Santos Dias	Professor Assistente A-Msc-CRES Jornalismo/Jornalismo Impresso	Temporário	Contrato 219/2018	23/11/2018
166133/19	UNIVERSIDADE ESTADUAL LONDRINA	MILENA MENEGAZZO MIRANDA SAPLA	Professor Assistente A-Msc-CRES Parasitologia Humana	Temporário	Contrato 088/2017	19/10/2017
166133/19	UNIVERSIDADE ESTADUAL LONDRINA	Ananias de Assis Godoy Filho	Professor Assistente A-Msc-CRES Projeto/Projeto Arquitetônico	Temporário	Contrato 034/2018	10/05/2018
166133/19	UNIVERSIDADE ESTADUAL LONDRINA	Viviane Arrigo	Professor Assistente A-Msc-CRES Química/Ensino de Química/Prática de Ensino e Estágio Supervisionado	Temporário	Contrato 106/2017	26/12/2017
166133/19	UNIVERSIDADE ESTADUAL LONDRINA	Danilo do Amaral Santos Lagoeiro	Professor Assistente A-Msc-CRES - Relações Públicas/Relações Públicas	Temporário	Contrato 016/2019	11/03/2019
166133/19	UNIVERSIDADE ESTADUAL LONDRINA	Ricardo Gonçalves	Professor Auxiliar A-Esp-CRES - Esporte/Lazer Esportes Alternativos	Temporário	Contrato 092/2017	19/10/2017

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
166133/19	UNIVERSIDADE ESTADUAL LONDRINA DE	Natalia Albieri Koritiaki	Professor Auxiliar A-Esp-CRES Estatística/Estatística Experimental	Temporário	Contrato 020/2019	11/03/2019
166133/19	UNIVERSIDADE ESTADUAL LONDRINA DE	LEONEL VINICIUS CONSTANTINO	Professor Auxiliar A-Esp-CRES Estatística/Estatística Experimental	Temporário	Contrato 006/2019	11/03/2019
166133/19	UNIVERSIDADE ESTADUAL LONDRINA DE	Bruno Andre Di Rico	Professor Auxiliar A-Esp-CRES Ginecologia/Obstetrícia-Ginecologia	Temporário	Contrato 093/2017	19/10/2017
166133/19	UNIVERSIDADE ESTADUAL LONDRINA DE	Raquel Gvozdz	Professor Auxiliar A-Grad-CRES Enfermagem/Enfermagem Médico-Cirúrgica	Temporário	Contrato 183/2018	27/09/2018
166133/19	UNIVERSIDADE ESTADUAL LONDRINA DE	Camilla de Andrade Pacheco	Professor Auxiliar A-Grad-CRES Fitotecnia/Fruticultura	Temporário	Contrato 102/2017	05/12/2017
166133/19	UNIVERSIDADE ESTADUAL LONDRINA DE	RONALDO APARECIDO DE MATOS	Professor Auxiliar A-Grad-CRES Música/Educação Musical	Temporário	Contrato 103/2017	05/12/2017
166133/19	UNIVERSIDADE ESTADUAL LONDRINA DE	LILIA DE OLIVEIRA ROSA	Professor Auxiliar A-Grad-CRES Música/Educação Musical	Temporário	Contrato 104/2017	05/12/2017
166133/19	UNIVERSIDADE ESTADUAL LONDRINA DE	DAYENNE KAROLINE CHIMITI	Professor Auxiliar A-Grad-CRES Psicologia da Educação/Aprendizagem e Desenvolvimento Humano	Temporário	Contrato 083/2017	19/10/2017
166133/19	UNIVERSIDADE ESTADUAL LONDRINA DE	VALQUIRIA MARIA GONÇALVES	Professor Auxiliar A-Grad-CRES Psicologia da Educação/Aprendizagem e Desenvolvimento Humano	Temporário	Contrato 086/2017	19/10/2017
166133/19	UNIVERSIDADE ESTADUAL LONDRINA DE	NATALIA SILVA BUGANCA	Professor Auxiliar A-Grad-CRES Psicologia da Educação/Aprendizagem e Desenvolvimento Humano	Temporário	Contrato 021/2019	11/03/2019
237529/20	UNIVERSIDADE ESTADUAL LONDRINA DE	THADEU RODRIGUES DE MELO	Professor Assistente A-Msc-CRES Geologia/Geologia	Temporário	Contrato 023/2020	13/03/2020
237529/20	UNIVERSIDADE ESTADUAL LONDRINA DE	Emerson dos Santos Dias	Professor Assistente A-Msc-CRES Jornalismo/Jornalismo Impresso	Temporário	Contrato 219/2018	23/11/2018
237529/20	UNIVERSIDADE ESTADUAL LONDRINA DE	DANIELLE LAZARIN BIDOIA	Professor Assistente A-Msc-CRES Parasitologia Humana	Temporário	Contrato 2622019/2019	18/10/2019
237529/20	UNIVERSIDADE ESTADUAL LONDRINA DE	PRISCILLA DE ASSIS CONCEICAO FORIN	Professor Assistente A-Msc-CRES Projeto/Projeto Arquitetônico	Temporário	Contrato 245/2019	23/09/2019
237529/20	UNIVERSIDADE ESTADUAL LONDRINA DE	Miriam Cristina Covre de Souza	Professor Assistente A-Msc-CRES Química/Ensino de Química/Prática de Ensino e Estágio Supervisionado	Temporário	Contrato 042/2020	13/03/2020
237529/20	UNIVERSIDADE ESTADUAL LONDRINA DE	ANA PAULA HILARIO GREGORIO	Professor Assistente A-Msc-CRES Química/Ensino de Química/Prática de Ensino e Estágio Supervisionado	Temporário	Contrato 253/2019	23/09/2019
237529/20	UNIVERSIDADE ESTADUAL LONDRINA DE	Thamine Almeida Ayoub	Professor Assistente A-Msc-CRES Urbanismo/Planejamento Urbano	Temporário	Contrato 100/2018	12/09/2018
237529/20	UNIVERSIDADE ESTADUAL LONDRINA DE	Seila Cibele Sitta Preto	Professor Auxiliar A-Esp-CRES Design/História em Quadrinhos	Temporário	Contrato 166/2018	27/09/2018
237529/20	UNIVERSIDADE ESTADUAL LONDRINA DE	Paula Rodrigues Napo	Professor Auxiliar A-Esp-CRES Design/História em Quadrinhos	Temporário	Contrato 241/2019	23/09/2019
237529/20	UNIVERSIDADE ESTADUAL LONDRINA DE	Natalia Carolina Rodrigues Colombo Gomes	Professor Auxiliar A-Esp-CRES Enfermagem/Saúde e da Mulher e Gênero	Temporário	Contrato 163/2018	27/09/2018
237529/20	UNIVERSIDADE ESTADUAL LONDRINA DE	Fabio Luiz Cheche Pina	Professor Auxiliar A-Esp-CRES Esporte/Lazer Esportes Alternativos	Temporário	Contrato 119/2019	05/06/2019
237529/20	UNIVERSIDADE ESTADUAL LONDRINA DE	Natalia Albieri Koritiaki	Professor Auxiliar A-Esp-CRES Estatística/Estatística Experimental	Temporário	Contrato 020/2019	11/03/2019
237529/20	UNIVERSIDADE ESTADUAL LONDRINA DE	LEONEL VINICIUS CONSTANTINO	Professor Auxiliar A-Esp-CRES Estatística/Estatística Experimental	Temporário	Contrato 006/2019	11/03/2019
237529/20	UNIVERSIDADE ESTADUAL LONDRINA DE	FLAVIO JUNIOR GUIDOTTI	Professor Auxiliar A-Esp-CRES Fisioterapia em Traumatologia-Ortopedia Funcional	Temporário	Contrato 186/2019	10/09/2019
237529/20	UNIVERSIDADE ESTADUAL LONDRINA DE	FERNANDA BORTOLO PESENTI	Professor Auxiliar A-Esp-CRES Fisioterapia em Traumatologia-Ortopedia Funcional	Temporário	Contrato 137/2019	10/09/2019

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
237529/20	UNIVERSIDADE ESTADUAL LONDRINA DE	GLAUCIENE IZALTINA TASSI	Professor Auxiliar A-Esp-CRES Secretariado Executivo	Temporário	Contrato 067/2018	22/05/2018
237529/20	UNIVERSIDADE ESTADUAL LONDRINA DE	Mariana Angela Rossaneis	Professor Auxiliar A-Grad-CRES Enfermagem/Enfermagem Médico-Cirúrgica	Temporário	Contrato 108/2018	12/09/2018
237529/20	UNIVERSIDADE ESTADUAL LONDRINA DE	Raquel Gvozdz	Professor Auxiliar A-Grad-CRES Enfermagem/Enfermagem Médico-Cirúrgica	Temporário	Contrato 183/2018	27/09/2018
237529/20	UNIVERSIDADE ESTADUAL LONDRINA DE	LIGIA ERPEN	Professor Auxiliar A-Grad-CRES Fitotecnia/Fruticultura	Temporário	Contrato 034/2020	13/03/2020
237529/20	UNIVERSIDADE ESTADUAL LONDRINA DE	ANA CRISTINA DA SILVA AMADO	Professor Auxiliar A-Grad-CRES Psicologia da Educação/Aprendizagem e Desenvolvimento Humano	Temporário	Contrato 104/2018	12/09/2018
409095/20	UNIVERSIDADE ESTADUAL LONDRINA DE	LIGIA ERPEN	Professor Adjunto A-Doc-CRES Fitotecnia/Plantas Medicinais	Temporário	Contrato 007/2019	11/03/2019
409095/20	UNIVERSIDADE ESTADUAL LONDRINA DE	Lucienne Garcia Preto Giordano	Professor Adjunto A-Doc-CRES Medicina Veterinária Preventiva/Microbiologia Veterinária - Micologia	Temporário	Contrato 054/2019	22/04/2019
409095/20	UNIVERSIDADE ESTADUAL LONDRINA DE	ELIANDRO REIS TAVARES	Professor Adjunto A-Doc-CRES Microbiologia/Microbiologia	Temporário	Contrato 100/2019	08/05/2019
409095/20	UNIVERSIDADE ESTADUAL LONDRINA DE	BARBARA GIONCO CANO	Professor Adjunto A-Doc-CRES Microbiologia/Microbiologia	Temporário	Contrato 098/2019	08/05/2019
409095/20	UNIVERSIDADE ESTADUAL LONDRINA DE	Juliana Rubira Gerez	Professor Adjunto A-Doc-CRES Morfologia/Histologia	Temporário	Contrato 120/2019	05/06/2019
409095/20	UNIVERSIDADE ESTADUAL LONDRINA DE	Andrei Kelliton Fabretti	Professor Adjunto A-Doc-CRES Morfologia/Histologia	Temporário	Contrato 042/2019	27/03/2019
409095/20	UNIVERSIDADE ESTADUAL LONDRINA DE	THIAGO SALEM PANCONATO TEIXEIRA	Professor Adjunto A-Doc-CRES Morfologia/Histologia	Temporário	Contrato 122/2019	05/06/2019
409095/20	UNIVERSIDADE ESTADUAL LONDRINA DE	PAULO ROBERTO FRANZON FILHO	Professor Adjunto A-Doc-CRES Odontologia/Clinica Integrada	Temporário	Contrato 034/2019	11/03/2019
409095/20	UNIVERSIDADE ESTADUAL LONDRINA DE	João Arlindo dos Santos Neto	Professor Assistente A-Msc-CRES Ciências Sociais Aplicadas/Ciência da Informação/Biblioteconomia	Temporário	Contrato 101/2019	08/05/2019
409095/20	UNIVERSIDADE ESTADUAL LONDRINA DE	Juliana Cardoso dos Santos	Professor Assistente A-Msc-CRES Ciências Sociais Aplicadas/Ciência da Informação/Biblioteconomia	Temporário	Contrato 102/2019	08/05/2019
409095/20	UNIVERSIDADE ESTADUAL LONDRINA DE	CARLA MARA HILARIO CARASSA	Professor Assistente A-Msc-CRES Ciências Sociais Aplicadas/Ciência da Informação/Biblioteconomia	Temporário	Contrato 056/2019	22/04/2019
409095/20	UNIVERSIDADE ESTADUAL LONDRINA DE	MARIA ELISABETE CATARINO	Professor Assistente A-Msc-CRES Ciências Sociais Aplicadas/Ciência da Informação/Biblioteconomia	Temporário	Contrato 105/2019	08/05/2019
409095/20	UNIVERSIDADE ESTADUAL LONDRINA DE	Weslem Garcia Suhett	Professor Assistente A-Msc-CRES Clínica Médica e Cirúrgica de Animais de Companhia/Clinica Médica	Temporário	Contrato 261/2019	18/10/2019
409095/20	UNIVERSIDADE ESTADUAL LONDRINA DE	Andrei Kelliton Fabretti	Professor Assistente A-Msc-CRES Clínica Médica e Cirúrgica de Animais de Companhia/Clinica Médica	Temporário	Contrato 234/2019	23/09/2019
409095/20	UNIVERSIDADE ESTADUAL LONDRINA DE	MICHEL AUGUSTO SANTANA PAIXAO DA	Professor Assistente A-Msc-CRES Economia/Teoria Econômica	Temporário	Contrato 082/2019	08/05/2019
409095/20	UNIVERSIDADE ESTADUAL LONDRINA DE	LEANDRO GARCIA MEYER	Professor Assistente A-Msc-CRES Economia/Teoria Econômica	Temporário	Contrato 081/2019	08/05/2019
409095/20	UNIVERSIDADE ESTADUAL LONDRINA DE	MARCELO DA SILVA BEGO	Professor Assistente A-Msc-CRES Economia/Teoria Econômica	Temporário	Contrato 038/2019	11/03/2019
409095/20	UNIVERSIDADE ESTADUAL LONDRINA DE	FELIPE CESAR MARQUES	Professor Assistente A-Msc-CRES Economia/Teoria Econômica	Temporário	Contrato 164/2019	10/09/2019

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
409095/20	UNIVERSIDADE ESTADUAL LONDRINA DE	SOLON CHOVGHI IAZDI	Professor Assistente A-Msc-CRES - Economia/Teoria Econômica	Temporário	Contrato 092/2019	08/05/2019
409095/20	UNIVERSIDADE ESTADUAL LONDRINA DE	DANIELA FRIZON ALFIERI	Professor Assistente A-Msc-CRES - Farmácia/Farmácia Clínica, Farmacoterapia, Estágio em Farmácia	Temporário	Contrato 049/2019	27/03/2019
409095/20	UNIVERSIDADE ESTADUAL LONDRINA DE	Claudiney José de Sousa	Professor Assistente A-Msc-CRES - Filosofia e Educação/Estudos Filosóficos em Educação	Temporário	Contrato 029/2019	11/03/2019
409095/20	UNIVERSIDADE ESTADUAL LONDRINA DE	Janaina Mayer de Oliveira Nunes	Professor Assistente A-Msc-CRES - Fisioterapia/Fisioterapia em Ginecologia e Obstetria	Temporário	Contrato 129/2019	05/06/2019
409095/20	UNIVERSIDADE ESTADUAL LONDRINA DE	CAMILE LUDOVICO ZAMBOTI	Professor Assistente A-Msc-CRES - Fisioterapia/Fisioterapia em Ginecologia e Obstetria	Temporário	Contrato 130/2019	05/06/2019
409095/20	UNIVERSIDADE ESTADUAL LONDRINA DE	CASSIA MARIA POPOLIN	Professor Assistente A-Msc-CRES - Jornalismo/Fotjornalismo	Temporário	Contrato 099/2019	08/05/2019
409095/20	UNIVERSIDADE ESTADUAL LONDRINA DE	LUCAS VIEIRA DE ARAUJO	Professor Assistente A-Msc-CRES - Jornalismo/Fotjornalismo	Temporário	Contrato 010/2020	13/03/2020
409095/20	UNIVERSIDADE ESTADUAL LONDRINA DE	LUCAS VIEIRA DE ARAUJO	Professor Assistente A-Msc-CRES - Jornalismo/Telejornalismo	Temporário	Contrato 116/2019	05/06/2019
409095/20	UNIVERSIDADE ESTADUAL LONDRINA DE	Emerson dos Santos Dias	Professor Assistente A-Msc-CRES - Jornalismo/Telejornalismo	Temporário	Contrato 117/2019	05/06/2019
409095/20	UNIVERSIDADE ESTADUAL LONDRINA DE	PRISCILA ROMERO SANCHES	Professor Assistente A-Msc-CRES - Jornalismo/Telejornalismo	Temporário	Contrato 114/2019	05/06/2019
409095/20	UNIVERSIDADE ESTADUAL LONDRINA DE	ELOIZA TELES CALDART	Professor Assistente A-Msc-CRES - Medicina Veterinária Preventiva/Parasitologia Veterinária	Temporário	Contrato 053/2019	22/04/2019
409095/20	UNIVERSIDADE ESTADUAL LONDRINA DE	FERNANDA PINTO FERREIRA	Professor Assistente A-Msc-CRES - Medicina Veterinária Preventiva/Parasitologia Veterinária	Temporário	Contrato 094/2019	08/05/2019
409095/20	UNIVERSIDADE ESTADUAL LONDRINA DE	PABLO ANDRES AMOROSO SILVA	Professor Assistente A-Msc-CRES - Odontologia/Endodontia	Temporário	Contrato 084/2019	08/05/2019
409095/20	UNIVERSIDADE ESTADUAL LONDRINA DE	LUCIANA PRADO MAIA ANDRAUS	Professor Assistente A-Msc-CRES - Odontologia/Periodontia	Temporário	Contrato 201/2019	10/09/2019
409095/20	UNIVERSIDADE ESTADUAL LONDRINA DE	Poliana Camila Marinello	Professor Assistente A-Msc-CRES - Patologia Geral	Temporário	Contrato 067/2019	22/04/2019
409095/20	UNIVERSIDADE ESTADUAL LONDRINA DE	MURILO CRIVELLARI CAMARGO	Professor Auxiliar A-Esp-CRES - Design/Produção e Análise de Imagem	Temporário	Contrato 030/2019	11/03/2019
409095/20	UNIVERSIDADE ESTADUAL LONDRINA DE	Donizete Cicero Xavier de Oliveira	Professor Auxiliar A-Esp-CRES - Educação Física/Lutas e Jogos Esportivos Coletivos	Temporário	Contrato 013/2019	11/03/2019
409095/20	UNIVERSIDADE ESTADUAL LONDRINA DE	LIDYANE FERREIRA ZAMBRIN	Professor Auxiliar A-Esp-CRES - Educação Física/Lutas e Jogos Esportivos Coletivos	Temporário	Contrato 046/2019	27/03/2019
409095/20	UNIVERSIDADE ESTADUAL LONDRINA DE	NICOLE CALDAS PAN	Professor Auxiliar A-Esp-CRES - Estatística/Estatística	Temporário	Contrato 083/2019	08/05/2019
409095/20	UNIVERSIDADE ESTADUAL LONDRINA DE	Paula Kracker Francescon	Professor Auxiliar A-Esp-CRES - Formação de Professor: Língua Inglesa e Prática de Ensino de Língua	Temporário	Contrato 104/2019	08/05/2019
409095/20	UNIVERSIDADE ESTADUAL LONDRINA DE	ELISANGELA LORENA LIBERATTI	Professor Auxiliar A-Esp-CRES - Formação de Professor: Língua Inglesa e Prática de Ensino de Língua	Temporário	Contrato 093/2019	08/05/2019
409095/20	UNIVERSIDADE ESTADUAL LONDRINA DE	DEBORAH CAROLINE CARDOSO PEREIRA	Professor Auxiliar A-Esp-CRES - Formação de Professor: Língua Inglesa e Prática de Ensino de Língua	Temporário	Contrato 059/2019	22/04/2019

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
409095/20	UNIVERSIDADE ESTADUAL LONDRINA DE	ANDRE LUIS NOCERA MANSOUR	Professor Auxiliar A-Esp-CRES - Hidráulica Instalações Hidráulicas e Prediais	Temporário	Contrato 014/2019	11/03/2019
409095/20	UNIVERSIDADE ESTADUAL LONDRINA DE	Pablo Guilherme Caldarelli	Professor Auxiliar A-Esp-CRES - Odontologia/Saúde Coletiva	Temporário	Contrato 085/2019	08/05/2019
409095/20	UNIVERSIDADE ESTADUAL LONDRINA DE	RAFAEL EVANGELISTA PEDRO	Professor Auxiliar A-Grad-CRES - Educação Física/Aspectos Biológicos do Movimento Humano/Supervisão	Temporário	Contrato 031/2019	11/03/2019
409095/20	UNIVERSIDADE ESTADUAL LONDRINA DE	Donizete Cicero Xavier de Oliveira	Professor Auxiliar A-Grad-CRES - Educação Física/Aspectos Biológicos do Movimento Humano/Supervisão	Temporário	Contrato 012/2019	11/03/2019
409095/20	UNIVERSIDADE ESTADUAL LONDRINA DE	THALITA GABRIELA COMAR CHARALLO	Professor Auxiliar A-Grad-CRES - Psicologia da Educação/Educação Especial/Libras	Temporário	Contrato 037/2019	11/03/2019
409095/20	UNIVERSIDADE ESTADUAL LONDRINA DE	VALERIA CAMILA BERCINI	Professor Auxiliar A-Grad-CRES - Psicologia da Educação/Educação Especial/Libras	Temporário	Contrato 195/2019	10/09/2019
409095/20	UNIVERSIDADE ESTADUAL LONDRINA DE	KARINA LISBOA VERLINGUE	Professor Auxiliar A-Grad-CRES - Psicologia da Educação/Educação Especial/Libras	Temporário	Contrato 103/2019	08/05/2019
409095/20	UNIVERSIDADE ESTADUAL LONDRINA DE	Hágata Cremasco da Silva	Professor Auxiliar A-Grad-CRES - Química/Química Inorgânica	Temporário	Contrato 139/2019	10/09/2019
409095/20	UNIVERSIDADE ESTADUAL LONDRINA DE	LEONEL VINICIUS CONSTANTINO	Professor Auxiliar A-Grad-CRES - Química/Química Inorgânica	Temporário	Contrato 033/2020	13/03/2020
409095/20	UNIVERSIDADE ESTADUAL LONDRINA DE	Cecilia Estima Sacramento dos Reis	Professor Auxiliar A-Grad-CRES - Química/Química Inorgânica	Temporário	Contrato 060/2019	22/04/2019
409095/20	UNIVERSIDADE ESTADUAL LONDRINA DE	MARIETE BARBOSA MOREIRA	Professor Auxiliar A-Grad-CRES - Química/Química Inorgânica	Temporário	Contrato 039/2020	13/03/2020
409109/20	UNIVERSIDADE ESTADUAL LONDRINA DE	WILLIAN RICARDO PIRES	Professor Assistente A-Msc-CRES - Odontologia/Estomatologia	Temporário	Contrato 091/2019	08/05/2019
409109/20	UNIVERSIDADE ESTADUAL LONDRINA DE	Claudia Donaldo Pereira	Professor Assistente A-Msc-CRES - Projeto/Tecnologia das Edificações	Temporário	Contrato 070/2019	08/05/2019
409109/20	UNIVERSIDADE ESTADUAL LONDRINA DE	THAIS REGINA SILVA CARDOSO E OLIVEIRA	Professor Assistente A-Msc-CRES - Projeto/Tecnologia das Edificações	Temporário	Contrato 078/2019	08/05/2019
409109/20	UNIVERSIDADE ESTADUAL LONDRINA DE	Ananias de Assis Godoy Filho	Professor Assistente A-Msc-CRES - Projeto/Tecnologia das Edificações	Temporário	Contrato 260/2019	10/10/2019
409117/20	UNIVERSIDADE ESTADUAL LONDRINA DE	MARCELO GONCALVES	Professor Assistente A-Msc-CRES - Geografia/Geografia Física	Temporário	Contrato 057/2019	08/05/2019
409117/20	UNIVERSIDADE ESTADUAL LONDRINA DE	Marla Karine Amarante	Professor Assistente A-Msc-CRES - Hematologia/Hematologia Laboratorial	Temporário	Contrato 102/2018	12/09/2018
409117/20	UNIVERSIDADE ESTADUAL LONDRINA DE	FRANCIS FREGONESI BRINHOLI	Professor Assistente A-Msc-CRES - Hematologia/Hematologia Laboratorial	Temporário	Contrato 127/2019	05/06/2019
409117/20	UNIVERSIDADE ESTADUAL LONDRINA DE	RAFAEL FAGNANI	Professor Assistente A-Msc-CRES - Medicina Veterinária/Inspeção de Produtos de Origem Animal: Leite	Temporário	Contrato 147/2018	12/09/2018
409168/20	UNIVERSIDADE ESTADUAL LONDRINA DE	Celciane Alves Vasconcelos Kawano	Professor Adjunto A-Doc-CRES - Língua Portuguesa/Linguística/Produção de Texto (20 HORAS)	Temporário	Contrato 213/2018	01/11/2018
409168/20	UNIVERSIDADE ESTADUAL LONDRINA DE	MARCELO MORGUETI	Professor Assistente A-Msc-CRES - Anatomia/Anatomia Humana	Temporário	Contrato 077/2019	08/05/2019
409168/20	UNIVERSIDADE ESTADUAL LONDRINA DE	Nathalia Prado Rosolem	Professor Assistente A-Msc-CRES - Geografia/Geografia Física	Temporário	Contrato 150/2019	10/09/2019
409168/20	UNIVERSIDADE ESTADUAL LONDRINA DE	EVERTON RODRIGUES CIRILLO	Professor Auxiliar A-Esp-CRES - Esporte/Futebol, Futsal e Gestão Esportiva	Temporário	Contrato 047/2019	27/03/2019
51702/20	UNIVERSIDADE ESTADUAL LONDRINA DE	Karla Bigetti Guergoletto	Professor Adjunto A-Doc-CRES - Ciência e Tecnologia de Alimentos/Ciência de Alimentos	Temporário	Contrato 040/2018	10/05/2018

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
51702/20	UNIVERSIDADE ESTADUAL LONDRINA DE	MARCIO BARROS DE	Professor Adjunto A-Doc-CRES - Ciência e Tecnologia de Alimentos/Ciência de Alimentos	Temporário	Contrato 113/2018	12/09/2018
51702/20	UNIVERSIDADE ESTADUAL LONDRINA DE	RENATA MICHELI MARTINEZ	Professor Adjunto A-Doc-CRES - Farmácia/Produção - Controle Físico-Químico e Gestão da Qualidade de M	Temporário	Contrato 044/2018	10/05/2018
51702/20	UNIVERSIDADE ESTADUAL LONDRINA DE	DIEGO PREZZI SANTOS	Professor Assistente A-Msc-CRES - Direito Público/Direito Constitucional	Temporário	Contrato 055/2018	10/05/2018
51702/20	UNIVERSIDADE ESTADUAL LONDRINA DE	ALINE REGINA DAS NEVES	Professor Assistente A-Msc-CRES - Direito Público/Direito Constitucional	Temporário	Contrato 114/2018	12/09/2018
51702/20	UNIVERSIDADE ESTADUAL LONDRINA DE	FLAVIO BENTO	Professor Assistente A-Msc-CRES - Direito Público/Direito Constitucional	Temporário	Contrato 118/2018	12/09/2018
51702/20	UNIVERSIDADE ESTADUAL LONDRINA DE	Patricia Siqueira	Professor Assistente A-Msc-CRES - Direito/Direito Privado	Temporário	Contrato 172/2018	27/09/2018
51702/20	UNIVERSIDADE ESTADUAL LONDRINA DE	LEANDRO GARCIA MEYER	Professor Assistente A-Msc-CRES - Economia/Teoria Econômica	Temporário	Contrato 103/2018	12/09/2018
51702/20	UNIVERSIDADE ESTADUAL LONDRINA DE	Marcelo Ortega Massambani	Professor Assistente A-Msc-CRES - Economia/Teoria Econômica	Temporário	Contrato 144/2018	12/09/2018
51702/20	UNIVERSIDADE ESTADUAL LONDRINA DE	Jacques Henrique Dias	Professor Assistente A-Msc-CRES - Economia/Teoria Econômica	Temporário	Contrato 181/2018	27/09/2018
51702/20	UNIVERSIDADE ESTADUAL LONDRINA DE	AUBERTH HENRIK VENSON	Professor Assistente A-Msc-CRES - Economia/Teoria Econômica	Temporário	Contrato 151/2018	27/09/2018
51702/20	UNIVERSIDADE ESTADUAL LONDRINA DE	FABIANO PRADO PEDROSO	Professor Assistente A-Msc-CRES - Economia/Teoria Econômica	Temporário	Contrato 175/2018	27/09/2018
51702/20	UNIVERSIDADE ESTADUAL LONDRINA DE	Douglas Paz	Professor Assistente A-Msc-CRES - Economia/Teoria Econômica	Temporário	Contrato 220/2018	23/11/2018
51702/20	UNIVERSIDADE ESTADUAL LONDRINA DE	CLEVERSON NEVES	Professor Assistente A-Msc-CRES - Economia/Teoria Econômica	Temporário	Contrato 211/2018	01/11/2018
51702/20	UNIVERSIDADE ESTADUAL LONDRINA DE	Morgana Claudia da Silva	Professor Assistente A-Msc-CRES - Educação Física/Atividades Lúdicas e de Lazer/Supervisão de Estágio	Temporário	Contrato 158/2018	27/09/2018
51702/20	UNIVERSIDADE ESTADUAL LONDRINA DE	Jean Cleverson Moraes	Professor Assistente A-Msc-CRES - Educação Física/Atividades Lúdicas e de Lazer/Supervisão de Estágio	Temporário	Contrato 235/2019	23/09/2019
51702/20	UNIVERSIDADE ESTADUAL LONDRINA DE	RUBIANE GIOVANI FONSECA	Professor Assistente A-Msc-CRES - Educação Física/Introdução à Formação Profissional/Supervisão de E	Temporário	Contrato 070/2018	22/05/2018
51702/20	UNIVERSIDADE ESTADUAL LONDRINA DE	DAVI CAMPOS LA GATTA	Professor Assistente A-Msc-CRES - Farmacologia/Farmacologia Humana	Temporário	Contrato 145/2018	12/09/2018
51702/20	UNIVERSIDADE ESTADUAL LONDRINA DE	Jaqueline Costa Castardo de Paula	Professor Assistente A-Msc-CRES - Farmacologia/Farmacologia Humana	Temporário	Contrato 141/2018	12/09/2018
51702/20	UNIVERSIDADE ESTADUAL LONDRINA DE	Eduardo Inocente Jussiani	Professor Assistente A-Msc-CRES - Física/Astrofísica ou Ensino de Física ou Física da Matéria Condensada	Temporário	Contrato 050/2018	10/05/2018
51702/20	UNIVERSIDADE ESTADUAL LONDRINA DE	Bruno Luiz Santana Vicentin	Professor Assistente A-Msc-CRES - Física/Astrofísica ou Ensino de Física ou Física da Matéria Condensada	Temporário	Contrato 035/2018	10/05/2018
51702/20	UNIVERSIDADE ESTADUAL LONDRINA DE	RICARDO VIGNOTO FERNANDES	Professor Assistente A-Msc-CRES - Física/Astrofísica ou Ensino de Física ou Física da Matéria Condensada	Temporário	Contrato 126/2018	12/09/2018
51702/20	UNIVERSIDADE ESTADUAL LONDRINA DE	Renato Akio Ikeoka	Professor Assistente A-Msc-CRES - Física/Astrofísica ou Ensino de Física ou Física da Matéria Condensada	Temporário	Contrato 132/2018	12/09/2018

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
51702/20	UNIVERSIDADE ESTADUAL LONDRINA DE	Daniel Farinha Valezi	Professor Assistente A-Msc-CRES - Física/Astrofísica ou Física da Matéria Condensada	Temporário	Contrato 107/2018	12/09/2018
51702/20	UNIVERSIDADE ESTADUAL LONDRINA DE	Andrea Haddad Barbosa	Professor Assistente A-Msc-CRES - Formação de Professores para os Anos Iniciais da Educação Básica	Temporário	Contrato 002/2018	06/04/2018
51702/20	UNIVERSIDADE ESTADUAL LONDRINA DE	Rubia Renata das Neves Gonzaga	Professor Assistente A-Msc-CRES - Formação de Professores para os Anos Iniciais da Educação Básica	Temporário	Contrato 111/2018	12/09/2018
51702/20	UNIVERSIDADE ESTADUAL LONDRINA DE	NATHALIA MARTINS	Professor Assistente A-Msc-CRES - Formação de Professores para os Anos Iniciais da Educação Básica	Temporário	Contrato 090/2018	12/09/2018
51702/20	UNIVERSIDADE ESTADUAL LONDRINA DE	FERNANDO VERONEZZI	Professor Assistente A-Msc-CRES - Geografia/Geografia Humana	Temporário	Contrato 023/2018	10/05/2018
51702/20	UNIVERSIDADE ESTADUAL LONDRINA DE	MARIA BEATRIZ BERGONSE PEREIRA PEDRIALI	Professor Assistente A-Msc-CRES - Odontologia/Periodontia	Temporário	Contrato 011/2018	06/04/2018
51702/20	UNIVERSIDADE ESTADUAL LONDRINA DE	Isabel Francisco de Oliveira Barion	Professor Assistente A-Msc-CRES - Políticas e Gestão da Educação	Temporário	Contrato 099/2018	12/09/2018
51702/20	UNIVERSIDADE ESTADUAL LONDRINA DE	MARIANA BORTHOLAZZI ALMEIDA	Professor Assistente A-Msc-CRES - Química/Química Analítica e Ambiental	Temporário	Contrato 239/2019	23/09/2019
51702/20	UNIVERSIDADE ESTADUAL LONDRINA DE	ALESSANDRO CAMPOS MARTINS	Professor Assistente A-Msc-CRES - Química/Química Analítica e Ambiental	Temporário	Contrato 231/2019	23/09/2019
51702/20	UNIVERSIDADE ESTADUAL LONDRINA DE	Maria Antonia Romão da Silva	Professor Auxiliar A-Esp-CRES - Design de Moda/Metodologia de Projeto e Gestão do Design	Temporário	Contrato 026/2018	10/05/2018
51702/20	UNIVERSIDADE ESTADUAL LONDRINA DE	Lorien Crisna Zacarias	Professor Auxiliar A-Esp-CRES - Design de Moda/Metodologia Visual Representação Gráfica	Temporário	Contrato 072/2018	22/05/2018
51702/20	UNIVERSIDADE ESTADUAL LONDRINA DE	Morgana Claudia da Silva	Professor Auxiliar A-Esp-CRES - Educação Física/Formação de Professores em Educação Física/Práticas	Temporário	Contrato 069/2018	22/05/2018
51702/20	UNIVERSIDADE ESTADUAL LONDRINA DE	AMANDA CAROLINA DAMASCENO ZANUTO	Professor Auxiliar A-Esp-CRES - Medicina/Nefrologia	Temporário	Contrato 115/2018	12/09/2018
51702/20	UNIVERSIDADE ESTADUAL LONDRINA DE	Mariana Espiga Maioli	Professor Auxiliar A-Esp-CRES - Medicina/Nefrologia	Temporário	Contrato 117/2018	12/09/2018
51702/20	UNIVERSIDADE ESTADUAL LONDRINA DE	Thiago Spiri Ferreira	Professor Auxiliar A-Grad-CRES - Administração/Gera	Temporário	Contrato 136/2018	12/09/2018
51702/20	UNIVERSIDADE ESTADUAL LONDRINA DE	RAUL HIDETO MIOSHI JUNIOR	Professor Auxiliar A-Grad-CRES - Administração/Gera	Temporário	Contrato 139/2018	12/09/2018
51702/20	UNIVERSIDADE ESTADUAL LONDRINA DE	RODRIGO LIBANEZ MELAN	Professor Auxiliar A-Grad-CRES - Administração/Gera	Temporário	Contrato 161/2018	27/09/2018
51702/20	UNIVERSIDADE ESTADUAL LONDRINA DE	Talita Ravagnã Piga	Professor Auxiliar A-Grad-CRES - Administração/Gera	Temporário	Contrato 160/2018	27/09/2018
51702/20	UNIVERSIDADE ESTADUAL LONDRINA DE	LEANDRO VIEIRA SILVA MATOS	Professor Auxiliar A-Grad-CRES - Administração/Gera	Temporário	Contrato 159/2018	27/09/2018
51702/20	UNIVERSIDADE ESTADUAL LONDRINA DE	JAQUELINE DOS SANTOS FERRAREZI	Professor Auxiliar A-Grad-CRES - Administração/Gera	Temporário	Contrato 182/2018	27/09/2018
51702/20	UNIVERSIDADE ESTADUAL LONDRINA DE	Sirlei Rose Martos	Professor Auxiliar A-Grad-CRES - Administração/Gera	Temporário	Contrato 194/2019	10/09/2019
51702/20	UNIVERSIDADE ESTADUAL LONDRINA DE	CRISIELI MARIA TOMELERI	Professor Auxiliar A-Grad-CRES - Educação Física/Dança/Supervisão de Estágio	Temporário	Contrato 162/2018	27/09/2018
51702/20	UNIVERSIDADE ESTADUAL LONDRINA DE	JOSE CARLOS VALENCIA ALVITES	Professor Auxiliar A-Grad-CRES - Matemática	Temporário	Contrato 056/2018	10/05/2018
51702/20	UNIVERSIDADE ESTADUAL LONDRINA DE	Gabriel dos Santos e Silva	Professor Auxiliar A-Grad-CRES - Matemática	Temporário	Contrato 065/2018	22/05/2018
51702/20	UNIVERSIDADE ESTADUAL LONDRINA DE	Rodrigo Vinicius da Costa	Professor Auxiliar A-Grad-CRES - Matemática	Temporário	Contrato 059/2018	10/05/2018
51702/20	UNIVERSIDADE ESTADUAL LONDRINA DE	POLIANE CRISTINA FARIAS	Professor Auxiliar A-Grad-CRES - Matemática	Temporário	Contrato 105/2018	12/09/2018

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
51702/20	UNIVERSIDADE ESTADUAL LONDRINA DE	Maurício Barbosa da Silva	Professor Auxiliar A-Grad-CRES - Matemática	Temporário	Contrato 101/2018	12/09/2018
51702/20	UNIVERSIDADE ESTADUAL LONDRINA DE	DEVANIL ANTONIO FRANCISCO	Professor Auxiliar A-Grad-CRES - Matemática	Temporário	Contrato 183/2019	10/09/2019
51702/20	UNIVERSIDADE ESTADUAL LONDRINA DE	Rodrigo Capobianco	Professor Auxiliar A-Grad-CRES - Matemática	Temporário	Contrato 230/2019	23/09/2019
51702/20	UNIVERSIDADE ESTADUAL LONDRINA DE	Osvaldo Inarejos Filho	Professor Auxiliar A-Grad-CRES - Matemática	Temporário	Contrato 106/2018	12/09/2018
51702/20	UNIVERSIDADE ESTADUAL LONDRINA DE	ARTHUR HENRIQUE CAIXETA	Professor Auxiliar A-Grad-CRES - Matemática	Temporário	Contrato 174/2018	27/09/2018
51702/20	UNIVERSIDADE ESTADUAL LONDRINA DE	LEANDRO RAMALHO CHAVES ISOBE	Professor Auxiliar A-Grad-CRES - Medicina/Cirurgia Plástica	Temporário	Contrato 063/2018	22/05/2018
532024/20	UNIVERSIDADE ESTADUAL LONDRINA DE	LIDIA MITSUKO MATSUBARA	Professor Adjunto A-Doc-CRES - Anestesiologia Animal	Temporário	Contrato 244/2019	23/09/2019
532024/20	UNIVERSIDADE ESTADUAL LONDRINA DE	Juliana Mara Serpeloni	Professor Adjunto A-Doc-CRES - Genética/Mutagenese	Temporário	Contrato 005/2019	11/03/2019
532024/20	UNIVERSIDADE ESTADUAL LONDRINA DE	Simone Cristine Semprebon	Professor Adjunto A-Doc-CRES - Genética/Mutagenese	Temporário	Contrato 043/2019	27/03/2019
532024/20	UNIVERSIDADE ESTADUAL LONDRINA DE	ALAIS MARIA DALL AGNOL	Professor Adjunto A-Doc-CRES - Medicina Veterinária Preventiva/Microbiologia Veterinária - Virologia	Temporário	Contrato 130/2020	19/08/2020
532024/20	UNIVERSIDADE ESTADUAL LONDRINA DE	Edsel Beuttemuller Alves	Professor Adjunto A-Doc-CRES - Medicina Veterinária Preventiva/Microbiologia Veterinária - Virologia	Temporário	Contrato 145/2020	19/08/2020
532024/20	UNIVERSIDADE ESTADUAL LONDRINA DE	Elis Lorenzetti	Professor Adjunto A-Doc-CRES - Medicina Veterinária Preventiva/Microbiologia Veterinária - Virologia	Temporário	Contrato 027/2020	13/03/2020
532024/20	UNIVERSIDADE ESTADUAL LONDRINA DE	Jefferson Luis Oshiro Tanaka	Professor Adjunto A-Doc-CRES - Odontologia/Radiologia	Temporário	Contrato 190/2018	01/11/2018
532024/20	UNIVERSIDADE ESTADUAL LONDRINA DE	Fabio Morotti	Professor Adjunto A-Doc-CRES - Reprodução Animal/Terragenologia de Grandes Animais	Temporário	Contrato 189/2018	01/11/2018
532024/20	UNIVERSIDADE ESTADUAL LONDRINA DE	SERGIO MONTAZZOLLI SILVA	Professor Assistente A-Msc-CRES - Computação/Inteligência Artificial	Temporário	Contrato 002/2019	11/03/2019
532024/20	UNIVERSIDADE ESTADUAL LONDRINA DE	GILBERTO FERNANDES JUNIOR	Professor Assistente A-Msc-CRES - Computação/Inteligência Artificial	Temporário	Contrato 022/2019	11/03/2019
532024/20	UNIVERSIDADE ESTADUAL LONDRINA DE	KARINE MARIA BOLL	Professor Assistente A-Msc-CRES - Farmácia/Farmácia Hospitalar	Temporário	Contrato 218/2018	01/11/2018
532024/20	UNIVERSIDADE ESTADUAL LONDRINA DE	LARISSA LASKOVSKI	Professor Assistente A-Msc-CRES - Fisioterapia/Fisioterapia Neuromuscular	Temporário	Contrato 187/2019	10/09/2019
532024/20	UNIVERSIDADE ESTADUAL LONDRINA DE	Larissa Araujo de Castro Okamura	Professor Assistente A-Msc-CRES - Fisioterapia/Fisioterapia Respiratória	Temporário	Contrato 071/2019	08/05/2019
532024/20	UNIVERSIDADE ESTADUAL LONDRINA DE	CARLOS AUGUSTO MARCAL CAMILLO	Professor Assistente A-Msc-CRES - Fisioterapia/Fisioterapia Respiratória	Temporário	Contrato 210/2018	01/11/2018
532024/20	UNIVERSIDADE ESTADUAL LONDRINA DE	AMANDA REGINA FOGGIATO CHRISTONI	Professor Assistente A-Msc-CRES - Geotecnia	Temporário	Contrato 113/2019	05/06/2019
532024/20	UNIVERSIDADE ESTADUAL LONDRINA DE	GABRIEL TRINDADE CAVIGLIONE	Professor Assistente A-Msc-CRES - Geotecnia	Temporário	Contrato 073/2019	08/05/2019
532024/20	UNIVERSIDADE ESTADUAL LONDRINA DE	THAIS BENTO FARIA	Professor Assistente A-Msc-CRES - História da Educação	Temporário	Contrato 191/2018	01/11/2018
532024/20	UNIVERSIDADE ESTADUAL LONDRINA DE	RITA DE CASSIA ALVES	Professor Assistente A-Msc-CRES - História da Educação	Temporário	Contrato 066/2019	08/05/2019
532024/20	UNIVERSIDADE ESTADUAL LONDRINA DE	Daniel Maireno Polimeni	Professor Assistente A-Msc-CRES - Psicanálise	Temporário	Contrato 005/2020	13/03/2020
532024/20	UNIVERSIDADE ESTADUAL LONDRINA DE	Selmara Merlo Londero	Professor Assistente A-Msc-CRES - Psicanálise	Temporário	Contrato 012/2020	13/03/2020
532024/20	UNIVERSIDADE ESTADUAL LONDRINA DE	POLLYANNA ANDERSON ALVES	Professor Auxiliar A-Esp-CRES - Ginecologia/Obstetrícia-Ginecologia	Temporário	Contrato 221/2018	18/12/2018
532024/20	UNIVERSIDADE ESTADUAL LONDRINA DE	FABRICIO NOGUEIRA FURTADO	Professor Auxiliar A-Esp-CRES - Medicina/Cardiologia	Temporário	Contrato 206/2019	10/09/2019
532024/20	UNIVERSIDADE ESTADUAL LONDRINA DE	CEZAR EUMANN MESAS	Professor Auxiliar A-Esp-CRES - Medicina/Cardiologia	Temporário	Contrato 180/2019	10/09/2019

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
532024/20	UNIVERSIDADE ESTADUAL LONDRINA DE	THALITA ROCHA MARANDOLA	Professor Auxiliar A-Esp-CRES - Saúde Coletiva/Enfermagem	Temporário	Contrato 087/2020	22/04/2020
532024/20	UNIVERSIDADE ESTADUAL LONDRINA DE	KÉCIA COSTA	Professor Auxiliar A-Esp-CRES - Saúde Coletiva/Enfermagem	Temporário	Contrato 215/2018	01/11/2018
532024/20	UNIVERSIDADE ESTADUAL LONDRINA DE	MARIANA HADDAD RODRIGUES	Professor Auxiliar A-Esp-CRES - Saúde Coletiva/Enfermagem	Temporário	Contrato 048/2019	27/03/2019
532024/20	UNIVERSIDADE ESTADUAL LONDRINA DE	RENNE RODRIGUES	Professor Auxiliar A-Esp-CRES - Saúde Coletiva/Saúde Coletiva	Temporário	Contrato 205/2018	01/11/2018
532024/20	UNIVERSIDADE ESTADUAL LONDRINA DE	SILAS ODA	Professor Auxiliar A-Esp-CRES - Saúde Coletiva/Saúde Coletiva	Temporário	Contrato 024/2019	11/03/2019
532024/20	UNIVERSIDADE ESTADUAL LONDRINA DE	MARCELA MOURA BASAGLIA	Professor Auxiliar A-Esp-CRES - Secretariado Executivo	Temporário	Contrato 011/2019	11/03/2019
532024/20	UNIVERSIDADE ESTADUAL LONDRINA DE	WESLEI TREVIZAN AMANCIO	Professor Auxiliar A-Grad-CRES - Serviço Social/Fundamentos de Serviço Social	Temporário	Contrato 058/2019	08/05/2019
703364/18	UNIVERSIDADE ESTADUAL LONDRINA DE	Daniel Polimeni Maireno	Professor Assistente A-Msc-CRES - Psicanálise	Temporário	Contrato 039/2018	10/05/2018
799981/18	UNIVERSIDADE ESTADUAL PONTA GROSSA DE	AMANDA CRISTHINA FLACH	Professor Assistente - Msc - CRES - Direito Constitucional	Temporário	Contrato 482/2018	31/10/2018
799981/18	UNIVERSIDADE ESTADUAL PONTA GROSSA DE	DANIELLA DO NASCIMENTO JESUS	Professor Assistente - Msc - CRES - Fundamentos da Educação	Temporário	Contrato 482/2018	31/10/2018
799981/18	UNIVERSIDADE ESTADUAL PONTA GROSSA DE	KARINA EUGENIA FIORAVANTE	Professor Assistente - Msc - CRES - Geografia Urbana Planejamento Urbano	Temporário	Contrato 482/2018	31/10/2018
799981/18	UNIVERSIDADE ESTADUAL PONTA GROSSA DE	FERNANDO BERTANI GOMES	Professor Assistente - Msc - CRES - Geografia Urbana Planejamento Urbano	Temporário	Contrato 482/2018	31/10/2018
799981/18	UNIVERSIDADE ESTADUAL PONTA GROSSA DE	ANDREIA IZAMARA TAVARES KERBER	Professor Assistente - Msc - CRES - Introdução ao Estudo do Direito	Temporário	Contrato 482/2018	31/10/2018
799981/18	UNIVERSIDADE ESTADUAL PONTA GROSSA DE	LETICIA MAIRA WAMBIER	Professor Assistente - Msc - CRES - Odontopediatria	Temporário	Contrato 482/2018	31/10/2018
799981/18	UNIVERSIDADE ESTADUAL PONTA GROSSA DE	VANIA KATZENWADEL DE OLIVEIRA	Professor Assistente - Msc - CRES - Psicologia da Educação	Temporário	Contrato 482/2018	31/10/2018
799981/18	UNIVERSIDADE ESTADUAL PONTA GROSSA DE	FERNANDA COUTINHO SOARES	Professor Assistente - Msc - CRES - Seleção de Materiais	Temporário	Contrato 482/2018	31/10/2018
799981/18	UNIVERSIDADE ESTADUAL PONTA GROSSA DE	STELLA BORTOLI	Professor Assistente - Msc - CRES - Toxicologia e Análises Clínicas	Temporário	Contrato 482/2018	31/10/2018
799981/18	UNIVERSIDADE ESTADUAL PONTA GROSSA DE	RODOLFO ANDRE DELLAGRANA	Professor Auxiliar - Esp - CRES - Fundamentos de Esportes Individuais - Atletismo/Atividades Aquáticas	Temporário	Contrato 482/2018	31/10/2018
799981/18	UNIVERSIDADE ESTADUAL PONTA GROSSA DE	FABIANE DISTEFANO	Professor Auxiliar - Esp - CRES - Fundamentos de Esportes Individuais - Atletismo/Atividades Aquáticas	Temporário	Contrato 482/2018	31/10/2018
799981/18	UNIVERSIDADE ESTADUAL PONTA GROSSA DE	JOCIANE DA SILVA PEREIRA	Professor Auxiliar - Grad - CRES - Estágio Curricular Supervisionado e Educação Musical	Temporário	Contrato 482/2018	31/10/2018
799981/18	UNIVERSIDADE ESTADUAL PONTA GROSSA DE	THIAGO LUIS SCHNEIDER	Professor Auxiliar - Grad - CRES - Física Básica	Temporário	Contrato 482/2018	31/10/2018
799981/18	UNIVERSIDADE ESTADUAL PONTA GROSSA DE	CRISTIANE GONCALVES DE SOUZA	Professor Auxiliar - Grad - CRES - Fundamentos da Formação Sócio-Histórica da Sociedade Brasileira	Temporário	Contrato 482/2018	31/10/2018
799981/18	UNIVERSIDADE ESTADUAL PONTA GROSSA DE	PEDRO RAGUSA	Professor Auxiliar - Grad - CRES - História, Cultura e Identidades	Temporário	Contrato 482/2018	31/10/2018
799981/18	UNIVERSIDADE ESTADUAL PONTA GROSSA DE	LETICIA LEAL DE ALMEIDA	Professor Auxiliar - Grad - CRES - História, Cultura e Identidades	Temporário	Contrato 482/2018	31/10/2018
799981/18	UNIVERSIDADE ESTADUAL PONTA GROSSA DE	LINITE ADMA DE OLIVEIRA	Professor Auxiliar - Grad - CRES - Língua Francesa	Temporário	Contrato 482/2018	31/10/2018
799981/18	UNIVERSIDADE ESTADUAL PONTA GROSSA DE	LETICIA BARIZON COL DEBELLA	Professor Auxiliar - Grad - CRES - Mecânica e Sistemas Estruturais	Temporário	Contrato 482/2018	31/10/2018
799981/18	UNIVERSIDADE ESTADUAL PONTA GROSSA DE	MARCOS PAULO TRINDADE DA VEIGA	Professor Auxiliar - Grad - CRES - Zoologia	Temporário	Contrato 482/2018	31/10/2018

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
529880/19	UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ	Stella Maris Lima Altoé	Professor de Ensino Superior - Contabilidade Geral - RT 40	Regime estatutário	Decreto 12091/2018	21/12/2018
529880/19	UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ	Jéssica de Castro	Professor de Ensino Superior - Contabilidade Geral - RT 40	Regime estatutário	Decreto 930/2019	26/03/2019
529880/19	UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ	Keily Holanda Prezotto	Professor de Ensino Superior - Cuidados de Enfermagem para Pacientes em Situação Crítica - RT 40	Regime estatutário	Decreto 311/2019	24/01/2019
529880/19	UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ	CARLOS EDUARDO FRANCA OLIVEIRA DE	Professor de Ensino Superior - Ensino de História - RT 40	Regime estatutário	Decreto 1199/2019	17/04/2019
529880/19	UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ	Rodrigo Augusto Kovalski	Professor de Ensino Superior - Fundamentos para formação do professor de Língua Portuguesa e Literat	Regime estatutário	Decreto 524/2019	15/02/2019
529880/19	UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ	CAROLINE DE ARAUJO PUPU HAGEMEYER	Professor de Ensino Superior - Língua Inglesa - RT 40	Regime estatutário	Decreto 324/2019	24/01/2019
529880/19	UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ	Carla Fredichsen Moya Araujo	Professor de Ensino Superior - Reprodução e Obstetrícia Animal - RT 40	Regime estatutário	Decreto 12085/2018	21/12/2018
529880/19	UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ	RAFAEL FRANCINI LUNKES	Professor de Ensino Superior - Técnica e Produção Publicitária - RT 40	Regime estatutário	Decreto 1193/2019	17/04/2019
529880/19	UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ	VIVIAN GARRIDO MOREIRA DA SILVA	Professor de Ensino Superior - Teoria Econômica - RT 40	Regime estatutário	Decreto 12182/2018	31/12/2018
529880/19	UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ	ELIANE CRISTINA PEREIRA	Professor de Ensino Superior - Voz - RT 40	Regime estatutário	Decreto 12098/2018	21/12/2018
682700/19	UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ	SILVANA PRZYBYZESKI	Professor CRES - Especialista - Direito Empresarial e Trabalhista - RT 20	Temporário	Contrato 404/2019	30/04/2019
682700/19	UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ	Jair Kulitch	Professor CRES - Especialista - Direito Empresarial e Trabalhista - RT 20	Temporário	Contrato 400/2019	30/04/2019
682700/19	UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ	DENISE DE OLIVEIRA	Professor CRES - Especialista - Fundamentos Práticos para o Cuidado de Enfermagem - RT 40	Temporário	Contrato 419/2019	30/04/2019
682700/19	UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ	RODRIGO BARBOSA NOGUEIRA	Professor CRES - Especialista - Libras - RT 20	Temporário	Contrato 846/2019	27/08/2019
682700/19	UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ	SARAH TAMARA CORREA HILGEMBERG	Professor CRES - Especialista - Surdez - RT 20	Temporário	Contrato 831/2019	27/08/2019
682700/19	UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ	MARIA LUISA GHIZONI GONZALEZ	Professor CRES - Graduado - Banco de Dados - RT 20	Temporário	Contrato 412/2019	30/04/2019
682700/19	UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ	MONIQUE GÄRTNER	Professor CRES - Graduado - Língua Alemã - RT 08	Temporário	Contrato 827/2019	27/08/2019
682700/19	UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ	ANDREIA RICONI	Professor CRES - Graduado - Língua Italiana - RT 08	Temporário	Contrato 843/2019	27/08/2019
682700/19	UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ	SONIA ELIANE NIEWIADOMSKI	Professor CRES - Graduado - Língua Polonesa - RT 14	Temporário	Contrato 541/2019	16/05/2019
682700/19	UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ	MARCUS VINICYUS PIRES PRESTES	Professor CRES - Graduado - Redes e Sistemas Operacionais e Distribuídos - RT 20	Temporário	Contrato 422/2019	30/04/2019
682700/19	UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ	JOSEANE CARLA SCHABARUM	Professor CRES - Mestre - Ciências Nutricionais - RT 40	Temporário	Contrato 532/2019	16/05/2019
689256/18	UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ	ROSMEIRI APARECIDA RIBEIRO FERRAS	Professor CRES - Administração Geral - RT 20	Temporário	Contrato 432/2018	20/04/2018
689256/18	UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ	EDUARDO AARON CLAZER	Professor CRES - Doutor - Contabilidade Empresarial - RT 20	Temporário	Contrato 449/2018	20/04/2018
689256/18	UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ	GELSON MENON	Professor CRES - Doutor - Contabilidade Empresarial - RT 20	Temporário	Contrato 512/2018	21/05/2018
689256/18	UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ	Stella Maris Lima Altoé	Professor CRES - Doutor - Contabilidade Empresarial - RT 40	Temporário	Contrato 306/2018	20/04/2018
689256/18	UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ	Jéssica de Castro	Professor CRES - Doutor - Contabilidade Empresarial - RT 40	Temporário	Contrato 307/2018	20/04/2018
689256/18	UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ	CESAR MAURICIO KULAK	Professor CRES - Doutor - Contabilidade Empresarial - RT 40	Temporário	Contrato 375/2018	20/04/2018
689256/18	UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ	Marcio José de Lima Winchuar	Professor CRES - Doutor - Educação do Campo - RT 40	Temporário	Contrato 312/2018	20/04/2018

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
689256/18	UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ	RODRIGO DOS SANTOS	Professor CRES - Doutor - Educação do Campo - RT 40	Temporário	Contrato 313/2018	20/04/2018
689256/18	UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ	JULIANA SCHINEMANN	Professor CRES - Doutor - Ensino de Idioma Estrangeiro - RT 32 (Cursos de Línguas Estrangeiras)	Temporário	Contrato 334/2018	20/04/2018
689256/18	UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ	LETICIA CASTILHO	Professor CRES - Doutor - Ensino de Idioma Estrangeiro - RT 32 (Cursos de Línguas Estrangeiras)	Temporário	Contrato 385/2018	20/04/2018
689256/18	UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ	MARIANE MARIA SILVEIRA VIEIRA	Professor CRES - Doutor - Fisioterapia Geral - RT 30	Temporário	Contrato 369/2018	20/04/2018
689256/18	UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ	GABRIELA GARCIA KRINSKI	Professor CRES - Doutor - Fisioterapia Geral - RT 30	Temporário	Contrato 382/2018	20/04/2018
689256/18	UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ	LUCELENE TERESINHA FRANCESCHINI	Professor CRES - Doutor - Leitura e Produção Escrita - RT 40	Temporário	Contrato 622/2018	13/06/2018
689256/18	UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ	KAREN ULLMANN	Professor CRES - Doutor - Nutrição para a Promoção da Saúde - RT 40	Temporário	Contrato 338/2018	20/04/2018
689256/18	UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ	MARITA PEREIRA PENARIOL	Professor CRES - Doutor - Psicologia e Educação - RT 40	Temporário	Contrato 422/2018	20/04/2018
689256/18	UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ	Paula Marques da Silva	Professor CRES - Doutor - Psicologia Geral - RT 40	Temporário	Contrato 340/2018	20/04/2018
689256/18	UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ	Matheus de Freitas Brandão	Professor CRES - Doutor - Psicologia Geral - RT 40	Temporário	Contrato 615/2018	13/06/2018
689256/18	UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ	MARCELA MARIA BIROLIM	Professor CRES - Doutor - Saúde da Mulher - RT 40	Temporário	Contrato 327/2018	20/04/2018
689256/18	UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ	Eliane Pedrozo de Moraes	Professor CRES - Doutor - Saúde da Mulher - RT 40	Temporário	Contrato 358/2018	20/04/2018
689256/18	UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ	CECILIA RAFAELLY DE OLIVEIRA	Professor CRES - Doutor - Surdez - RT 40	Temporário	Contrato 315/2018	20/04/2018
689256/18	UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ	Suelen Pontes Machado	Professor CRES - Doutor - Técnicas e Gestão Secretarial - RT 28	Temporário	Contrato 446/2018	20/04/2018
689256/18	UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ	ELEM LUSTOSA	Professor CRES - Doutor - Teoria e Prática Pedagógica - RT 20	Temporário	Contrato 535/2018	21/05/2018
689256/18	UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ	Juliana Domit Mallat	Professor CRES - Doutor - Teoria e Prática Pedagógica - RT 40	Temporário	Contrato 518/2018	21/05/2018
696973/19	UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ	Marli Kuasoski	Professor CRES - Especialista - Contabilidade Empresarial - RT 20	Temporário	Contrato 512/2019	16/05/2019
696973/19	UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ	Maria Beatriz Petroski	Professor CRES - Especialista - Contabilidade Empresarial - RT 20	Temporário	Contrato 612/2019	16/05/2019
696973/19	UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ	ELIZANDRA PETRIU GASPARELO	Professor CRES - Especialista - Contabilidade Empresarial - RT 20	Temporário	Contrato 587/2019	16/05/2019
696973/19	UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ	GISLAINE MAIER	Professor CRES - Especialista - Economia Geral - RT 20	Temporário	Contrato 508/2019	16/05/2019
696973/19	UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ	ANDRÉ DE CAMARGO SMOLAREK	Professor CRES - Especialista - Educação Física e Ensino - RT 20	Temporário	Contrato 671/2019	12/06/2019
696973/19	UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ	Evelline Cristhine Fontana	Professor CRES - Especialista - Educação Física e Ensino - RT 20	Temporário	Contrato 673/2019	12/06/2019
696973/19	UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ	ANGELO JULIANO CARNEIRO DA LUZ	Professor CRES - Especialista - Educação Física e Ensino - RT 20	Temporário	Contrato 663/2019	12/06/2019
696973/19	UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ	DENIS CEZAR MUSIAL	Professor CRES - Especialista - Fundamentos Históricos, Teóricos e Metodológicos do Serviço Social -	Temporário	Contrato 660/2019	12/06/2019
696973/19	UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ	GIULIANA MARTINELLI PACHECO	Professor CRES - Especialista - Secretariado Executivo - RT 26	Temporário	Contrato 421/2019	30/04/2019
696973/19	UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ	Neli Teleginski Maria	Professor CRES - Mestre - História Cultural - RT 20	Temporário	Contrato 446/2019	30/04/2019
696973/19	UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ	RENATA ADRIANA DE SOUZA	Professor CRES - Mestre - Língua Portuguesa - RT 20	Temporário	Contrato 601/2019	16/05/2019
696973/19	UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ	MARIA CLÁUDIA TEIXEIRA DE OLIVEIRA	Professor CRES - Mestre - Língua Portuguesa - RT 20	Temporário	Contrato 564/2019	16/05/2019
696973/19	UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ	SANDRA MARA DA SILVA MARQUES MENDES	Professor CRES - Mestre - Língua Portuguesa - RT 20	Temporário	Contrato 522/2019	16/05/2019

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
696973/19	UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ	ANDREIA APARECIDA THIBES DOS SANTOS SILVEIRA	Professor CRES - Mestre - Língua Portuguesa - RT 20	Temporário	Contrato 551/2019	16/05/2019
696973/19	UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ	PATRICIA CARDOSO	Professor CRES - Mestre - Língua Portuguesa - RT 20	Temporário	Contrato 603/2019	16/05/2019
696973/19	UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ	ADRIANA DE JESUS SCHOLTZ	Professor CRES - Mestre - Língua Portuguesa - RT 20	Temporário	Contrato 576/2019	16/05/2019
784330/18	UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE DO PARANÁ	ANDERSON FRANCISCO RIBEIRO	Professor Adjunto A-Doc-CRES - Graduação em História e título de doutor em História	Temporário	Contrato 21/2017	05/06/2017
784330/18	UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE DO PARANÁ	Gerson Vasconcelos Luz	Professor Assistente A-Msc-CRES - Graduação e Mestrado em Filosofia para área de Filosofia Política	Temporário	Contrato 050/2017	01/08/2017
784330/18	UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE DO PARANÁ	DELVAIR CUSTODIO MOREIRA	Professor Assistente A-Msc-CRES - Graduação e Mestrado em filosofia para área de filosofia da ciência	Temporário	Contrato 42/2017	05/06/2017
784330/18	UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE DO PARANÁ	BRUNA LARISSA RAMALHO DINIZ	Professor Assistente A-Msc-CRES - Graduação em Ciências Biológicas e Mestrado em Educação ou Ensino	Temporário	Contrato 018/2017	28/09/2017
784330/18	UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE DO PARANÁ	LUIS EDUARDO AZEVEDO MARQUES LESCANO	Professor Assistente A-Msc-CRES - Graduação em Ciências Biológicas e Mestrado em ciências biológicas	Temporário	Contrato 001/2017	05/06/2017
784330/18	UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE DO PARANÁ	CLAUDIONOR SIQUEIRA BENITE	Professor Assistente A-Msc-CRES - Graduação em Direito e Mestrado em Ciência Jurídica para área d D	Temporário	Contrato 31/2017	05/06/2017
784330/18	UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE DO PARANÁ	MARCELO BUENO ELIAS	Professor Assistente A-Msc-CRES - Graduação em Direito e Mestrado em Ciência Jurídica para área de T	Temporário	Contrato 45/2017	05/06/2017
784330/18	UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE DO PARANÁ	DANIELA APARECIDA RODRIGUEIRO	Professor Assistente A-Msc-CRES - Graduação em Direito e Mestrado em Ciência Jurídica para a áreas d	Temporário	Contrato 41/2017	05/06/2017
784330/18	UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE DO PARANÁ	ROGERIO PICCINO BRAGA	Professor Assistente A-Msc-CRES - Graduação em Direito e Mestrado em Ciência Jurídica para a área de	Temporário	Contrato 039/2017	05/06/2017
784330/18	UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE DO PARANÁ	LEANDRO GARCIA MEYER	Professor Assistente A-Msc-CRES - Graduação em Economia e Mestrado em Economia	Temporário	Contrato 007/2017	05/06/2017
784330/18	UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE DO PARANÁ	Aline Balandis Costa	Professor Assistente A-Msc-CRES - Graduação em enfermagem. Mestrado em enfermagem ou em Ciências da	Temporário	Contrato 002/2017	05/06/2017
784330/18	UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE DO PARANÁ	CAMILA DALCOL	Professor Assistente A-Msc-CRES - Graduação em enfermagem. Mestrado em enfermagem ou em Ciências da	Temporário	Contrato 011/2017	12/06/2017
784330/18	UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE DO PARANÁ	ELISA VIEIRA	Professor Assistente A-Msc-CRES - Graduação em Filosofia ou Psicologia ou Pedagogia com Especializaç	Temporário	Contrato 28/2017	05/06/2017
784330/18	UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE DO PARANÁ	VANESSA MARIA LUDKA	Professor Assistente A-Msc-CRES - Graduação em Geografia ou licenciatura ou bacharelado, Mestrado em	Temporário	Contrato 016/2017	05/07/2017
784330/18	UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE DO PARANÁ	Pedro Henrique Carvealli Fernandes	Professor Assistente A-Msc-CRES - Graduação em Geografia - licenciatura ou bacharelado, Mestrado em	Temporário	Contrato 011/2017	05/06/2017
784330/18	UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE DO PARANÁ	GEANE KANTOVITZ	Professor Assistente A-Msc-CRES - Graduação em História e título de Mestre em História ou Educação	Temporário	Contrato 18/2017	05/06/2017

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
784330/18	UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE DO PARANÁ	LUCIANA SOUZA CARVALHO	Professor Assistente A-Msc-CRES - Graduação em História e título de Mestre em História ou Educação	Temporário	Contrato 015/2018	07/05/2018
784330/18	UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE DO PARANÁ	RITA DE CASSIA LAMINO ARAUJO RODRIGUES	Professor Assistente A-Msc-CRES - Graduação em Letras. Mestrado na área de Letras para área de Letra	Temporário	Contrato 36/2017	05/06/2017
784330/18	UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE DO PARANÁ	LUIS EDUARDO VELOSO GARCIA	Professor Assistente A-Msc-CRES - Graduação em Letras. Mestrado na área de Letras para área de Letra	Temporário	Contrato 30/2017	05/06/2017
784330/18	UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE DO PARANÁ	Luiz Antonio Xavier Dias	Professor Assistente A-Msc-CRES - Graduação em Letras. Mestrado na área de Letras para área de Letra	Temporário	Contrato 049/2017	13/07/2017
784330/18	UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE DO PARANÁ	Valdirene Barboza de Araujo Batista	Professor Assistente A-Msc-CRES - Graduação em Letras. Mestrado na área de Letras para área de Letra	Temporário	Contrato 048/2017	13/07/2017
784330/18	UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE DO PARANÁ	GUILHERME MAGRI DA ROCHA	Professor Assistente A-Msc-CRES - Graduação em Letras/Inglês. Mestrado na área de Letras	Temporário	Contrato 29/2017	05/06/2017
784330/18	UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE DO PARANÁ	Elisangela Moreira	Professor Assistente A-Msc-CRES - Graduação em Pedagogia com Mestrado em Educação para área de Educa	Temporário	Contrato 24/2017	05/06/2017
784330/18	UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE DO PARANÁ	Pedro Ferrari	Professor Assistente A-Msc-CRES - Graduação em Pedagogia com Mestrado em Educação para área de Educa	Temporário	Contrato 43/2017	05/06/2017
784330/18	UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE DO PARANÁ	Wellington Aparecido Della Mura	Professor Assistente A-Msc-CRES - Graduação em Sistemas de Informação, Ciência da computação, Engenh	Temporário	Contrato 007/2017	05/06/2017
784330/18	UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE DO PARANÁ	Tiago Adriano Coleti	Professor Assistente A-Msc-CRES - Graduação em Sistemas de Informação, Ciência da computação, Engenh	Temporário	Contrato 006/2017	05/06/2017
784330/18	UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE DO PARANÁ	DHIEGO GOMES FERREIRA	Professor Assistente A-Msc-CRES - Licenciatura em Ciências Biológicas, Mestrado em Genética ou Biote	Temporário	Contrato 003/2017	05/06/2017
784330/18	UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE DO PARANÁ	MARCO AURELIO MORI	Professor Assistente A-Msc-CRES - Licenciatura em Ciências Biológicas e Mestrado em Ciências Biológi	Temporário	Contrato 009/2017	05/06/2017
784330/18	UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE DO PARANÁ	CARLOS EDUARDO DELFINO VIEIRA	Professor Assistente A-Msc-CRES - Licenciatura em Ciências Biológicas e Mestrado em Ciências Biológi	Temporário	Contrato 002/2017	05/06/2017
784330/18	UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE DO PARANÁ	Lais Campos de Oliveira	Professor Auxiliar A-Esp-CRES - Fisioterapeuta com Especialização na área de saúde para a área de Ge	Temporário	Contrato 015/2017	05/06/2017
784330/18	UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE DO PARANÁ	MAHARA DAIAN GARCIA LEMES PROENCA	Professor Auxiliar A-Esp-CRES - Fisioterapeuta com Especialização na área de saúde para a área de Fi	Temporário	Contrato 027/2017	05/06/2017
784330/18	UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE DO PARANÁ	Wellington Contiero	Professor Auxiliar A-Esp-CRES - Fisioterapeuta com Especialização na área de saúde para a área de Fi	Temporário	Contrato 14/2017	05/06/2017
784330/18	UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE DO PARANÁ	MARIELI RAMOS STOCCO	Professor Auxiliar A-Esp-CRES - Fisioterapeuta com Especialização na área de saúde para a área de An	Temporário	Contrato 05/2017	05/06/2017
784330/18	UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE DO PARANÁ	Tiago Del Antonio	Professor Auxiliar A-Esp-CRES - Fisioterapeuta com Especialização na área de saúde para a área de Fi	Temporário	Contrato 19/2017	05/06/2017

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
784330/18	UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE PARANÁ	Wagner Ramos Luiz	Professor Auxiliar A-Esp-CRES - Fisioterapeuta com Especialização na área da saúde para a área de FI	Temporário	Contrato 047/2017	13/07/2017
784330/18	UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE PARANÁ	Ana Carolina F. Tsunoda	Professor Auxiliar A-Esp-CRES - Fisioterapeuta com Especialização na área da saúde para a área de FI	Temporário	Contrato 038/2017	05/06/2017
784330/18	UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE PARANÁ	MARCELO RENAN AUGUSTO FERREIRA	Professor Auxiliar A-Esp-CRES - Graduação com Especialização para área de Matemática	Temporário	Contrato 017/2017	05/07/2017
784330/18	UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE PARANÁ	Willian Damin	Professor Auxiliar A-Esp-CRES - Graduação com Especialização para área de Matemática	Temporário	Contrato 011/2018	07/05/2018
784330/18	UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE PARANÁ	Jeferson Padoan Seki Takeo	Professor Auxiliar A-Esp-CRES - Graduação com Especialização para área de Matemática	Temporário	Contrato 020/2018	01/10/2018
784330/18	UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE PARANÁ	TAYSO SILVA	Professor Auxiliar A-Esp-CRES - Graduação em Administração e Especialização em Administração	Temporário	Contrato 010/2017	05/06/2017
784330/18	UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE PARANÁ	LUCIANO MATIAS DINIZ	Professor Auxiliar A-Esp-CRES - Graduação em Ciências Contábeis e Especialização	Temporário	Contrato 005/2017	05/06/2017
784330/18	UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE PARANÁ	Carlos Alberto Martins	Professor Auxiliar A-Esp-CRES - Graduação em Ciências Contábeis e Especialização	Temporário	Contrato 013/2017	05/06/2017
784330/18	UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE PARANÁ	ANA LUIZA GODOI PULCINELLI	Professor Auxiliar A-Esp-CRES - Graduação em Direito e Especialização em Direito Tributário	Temporário	Contrato 001/2017	05/06/2017
784330/18	UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE PARANÁ	FLAVIO BENTO	Professor Auxiliar A-Esp-CRES - Graduação em Direito e Especialização em Direito Trabalhista	Temporário	Contrato 004/2017	05/06/2017
784330/18	UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE PARANÁ	ALTAIR CESAR RAMOS DOS SANTOS	Professor Auxiliar A-Esp-CRES - Graduação em Direito e Especialização em Direito Trabalhista	Temporário	Contrato 014/2018	06/06/2018
784330/18	UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE PARANÁ	WAYNNE FERREIRA DE FARIA	Professor Auxiliar A-Esp-CRES - Graduação em Educação Física e Especialização na área para área de E	Temporário	Contrato 16/2017	05/06/2017
784330/18	UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE PARANÁ	Danilo Saad Soares	Professor Auxiliar A-Esp-CRES - Graduação em Educação Física e Especialização na área para área de E	Temporário	Contrato 37/2017	05/06/2017
784330/18	UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE PARANÁ	Everaldo Modesto L	Professor Auxiliar A-Esp-CRES - Graduação em Educação Física e Especialização na área para área de E	Temporário	Contrato 35/2017	05/06/2017
784330/18	UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE PARANÁ	Kátia Ferreira Morais	Professor Auxiliar A-Esp-CRES - Graduação em Educação Física e Especialização na área para área de G	Temporário	Contrato 33/2017	05/06/2017
784330/18	UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE PARANÁ	Ezequiel Gonçalves M	Professor Auxiliar A-Esp-CRES - Graduação em Educação Física e Especialização na área para área de M	Temporário	Contrato 34/2017	05/06/2017
784330/18	UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE PARANÁ	LAZARO ROCHA OLIVEIRA	Professor Auxiliar A-Esp-CRES - Graduação em Educação Física e Especialização na área para área de L	Temporário	Contrato 11/2017	05/06/2017
784330/18	UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE PARANÁ	MAISA LUCIA CACITA MILANI	Professor Auxiliar A-Grad-CRES - Graduação em Educação, Letras, Pedagogia ou Licenciatura em outra á	Temporário	Contrato 004/2017	05/06/2017
784330/18	UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE PARANÁ	ALESSANDRO ROLIM SCHOLZE	Professor Auxiliar A-Grad-CRES - Graduação em Enfermagem	Temporário	Contrato 003/2017	05/06/2017
784330/18	UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE PARANÁ	RODRIGO COSTA DA SILVA	Professor Auxiliar A-Grad-CRES - Graduação em Medicina Veterinária	Temporário	Contrato 008/2017	05/06/2017
784330/18	UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE PARANÁ	KENI EDUARDO ZANONI NUBIATO	Professor Auxiliar A-Grad-CRES - Graduação em Medicina Veterinária ou Zootecnia	Temporário	Contrato 010/2017	05/06/2017
784330/18	UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE PARANÁ	NATALIA ROSOT	Professor Auxiliar A-Grad-CRES - Graduação em Psicologia	Temporário	Contrato 008/2017	05/06/2017

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
784399/18	UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE PARANÁ	Dyego Leonardo Ferraz Caetano	Professor Assistente A-Msc-CRES - Zoologia	Temporário	Contrato 52/2017	25/09/2017
784399/18	UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE PARANÁ	DAVID SALVADOR BRUNIERA	Professor Auxiliar A-Esp-CRES - Educação/Fundamentos da Educação e Docência	Temporário	Contrato 22/2018	01/10/2018
784399/18	UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE PARANÁ	CAMILE LUDOVICO ZAMBOTI	Professor Auxiliar A-Esp-CRES - Fisioterapia/Fisioterapia Preventiva	Temporário	Contrato 58/2017	25/09/2017
784399/18	UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE PARANÁ	DAIENE CRISTINA FERREIRA	Professor Auxiliar A-Esp-CRES - Fisioterapia/Recursos Terapêuticos Mecânicos	Temporário	Contrato 56/2017	25/09/2017
784399/18	UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE PARANÁ	Cintia da Silva	Professor Auxiliar A-Esp-CRES - Matemática/Educação Matemática	Temporário	Contrato 013/2018	07/05/2018
781598/19	UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE PARANÁ	LEANDRO JOSE MULLER	Professor Auxiliar A-Esp-CRES - Língua Espanhola	Temporário	Contrato 368/2019	21/05/2019
781598/19	UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE PARANÁ	REGIANE ABRAHAO	Professor Auxiliar A-Grad-CRES - Língua Brasileira de Sinais - Professor	Temporário	Contrato 241/2019	09/04/2019
852037/19	UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE PARANÁ	ELISANDRA CAROLINA MARTINS	Professor Adjunto A-Doc-CRES - Química	Temporário	Contrato 1008/2019	25/10/2019
852037/19	UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE PARANÁ	PATRICIA BARBOSA	Professor Assistente A-Msc-CRES - Biologia Geral	Temporário	Contrato 631/2019	16/08/2019
852037/19	UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE PARANÁ	HENRIQUE CRISTIANO THOMAS SOUZA DE	Professor Assistente A-Msc-CRES - Biologia Geral	Temporário	Contrato 530/2019	17/07/2019
852037/19	UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE PARANÁ	WAGNER DA SILVA	Professor Assistente A-Msc-CRES - Ensino de Geografia	Temporário	Contrato 1062/2019	28/10/2019
852037/19	UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE PARANÁ	VICENTE SAMY RIBEIRO	Professor Assistente A-Msc-CRES - Harmonia e arranjos na Música Popular Brasileira	Temporário	Contrato 534/2019	17/07/2019
852037/19	UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE PARANÁ	HUGO LEONARDO MARTINS CORREA	Professor Assistente A-Msc-CRES - Harmonia e arranjos na Música Popular Brasileira	Temporário	Contrato 857/2019	17/09/2019
852037/19	UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE PARANÁ	NAIARA BATISTA KRACHENSKI STADLER	Professor Assistente A-Msc-CRES - História	Temporário	Contrato 862/2019	17/09/2019
852037/19	UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE PARANÁ	ZULEIDE MARIA MATULLE	Professor Assistente A-Msc-CRES - História	Temporário	Contrato 829/2019	17/09/2019
852037/19	UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE PARANÁ	CLEVERSON JOAO ZAVATTO TECHE	Professor Assistente A-Msc-CRES - Instrumentação Musical	Temporário	Contrato 1063/2019	28/10/2019
852037/19	UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE PARANÁ	GISELLE LUDKA DEITOS	Professor Assistente A-Msc-CRES - Língua Inglesa	Temporário	Contrato 620/2019	16/08/2019
852037/19	UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE PARANÁ	DANILLO FERREIRA DE BRITO	Professor Assistente A-Msc-CRES - Serviço Social e Política Social	Temporário	Contrato 624/2019	16/08/2019
852037/19	UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE PARANÁ	FABIO HENRIQUE NUNES MEDEIROS	Professor Assistente A-Msc-CRES - Teatro de Animação	Temporário	Contrato 831/2019	17/09/2019
852037/19	UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE PARANÁ	KEVIN SANTOS SILVA CONCEICAO	Professor Assistente A-Msc-CRES - Teoria e Metodologia da História	Temporário	Contrato 1105/2019	22/11/2019
852037/19	UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE PARANÁ	ROZANA SALVATERRA IZIDIO	Professor Assistente A-Msc-CRES - Tópicos Específicos de Educação	Temporário	Contrato 985/2019	25/10/2019
852037/19	UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE PARANÁ	LARISSA KUHLE IZIDORO PEREIRA	Professor Assistente A-Msc-CRES - Tópicos Específicos de Educação	Temporário	Contrato 986/2019	25/10/2019
852037/19	UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE PARANÁ	VICTOR GALINDO DE MELLO	Professor Auxiliar A-Esp-CRES - Administração de Empresas	Temporário	Contrato 621/2019	16/08/2019
852037/19	UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE PARANÁ	ALESSANDRO VINICIUS SCHNEIDER	Professor Auxiliar A-Esp-CRES - Administração de Empresas	Temporário	Contrato 577/2019	17/07/2019
852037/19	UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE PARANÁ	WAGNER JONASSON DA COSTA LIMA	Professor Auxiliar A-Esp-CRES - Artes Visuais? Poéticas: Pintura e Fundamentos da Linguagem Visual	Temporário	Contrato 798/2019	17/09/2019
852037/19	UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE PARANÁ	Evelise Slewinski	Professor Auxiliar A-Esp-CRES - Contabilidade Gerencial	Temporário	Contrato 528/2019	17/07/2019
852037/19	UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE PARANÁ	CLAUDIOMIRO JOSE MARQUES	Professor Auxiliar A-Esp-CRES - Contabilidade Gerencial	Temporário	Contrato 619/2019	16/08/2019
852037/19	UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE PARANÁ	DEMETRIO AQUINO TORGAN	Professor Auxiliar A-Esp-CRES - Educação Matemática	Temporário	Contrato 1191/2019	18/12/2019
852037/19	UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE PARANÁ	HELOA COSTA BORIM	Professor Auxiliar A-Esp-CRES - Enfermagem	Temporário	Contrato 736/2019	17/09/2019
852037/19	UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE PARANÁ	ALINE BARBIERI	Professor Auxiliar A-Esp-CRES - Enfermagem	Temporário	Contrato 737/2019	17/09/2019

Processo	Entidade	Interessado	Cargo	Vínculo	Ato de Admissão	Data de Publicação
852037/19	UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PARANÁ	FABIO DE CASTILHOS LIMA	Professor Auxiliar A-Esp-CRES - História da arte no Brasil	Temporário	Contrato 840/2019	17/09/2019
852037/19	UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PARANÁ	ANDREA BERTOLETTI	Professor Auxiliar A-Esp-CRES - História da arte no Brasil	Temporário	Contrato 533/2019	17/07/2019
852037/19	UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PARANÁ	Elerson Remundini Cestaro	Professor Auxiliar A-Esp-CRES - Língua Inglesa, Estágio Supervisionado de Língua Inglesa e Inglês Ln	Temporário	Contrato 629/2019	16/08/2019
852037/19	UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PARANÁ	RENATO DO CARMO NASCIMENTO	Professor Auxiliar A-Esp-CRES - Língua Inglesa, Estágio Supervisionado de Língua Inglesa e Inglês Ln	Temporário	Contrato 628/2019	16/08/2019
852037/19	UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PARANÁ	DAIANE KARLA CORREIA JODAR	Professor Auxiliar A-Esp-CRES - Teoria e Análise Linguística	Temporário	Contrato 632/2019	16/08/2019
852037/19	UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PARANÁ	VIRGINIA MARIA NUSS	Professor Auxiliar A-Esp-CRES - Teoria e Análise Linguística	Temporário	Contrato 1061/2019	28/10/2019
852037/19	UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PARANÁ	CAROLINE NUNES CANDIDO DA SILVA QUESSADA	Professor Auxiliar A-Esp-CRES - Teoria y práctica de enseñanza-aprendizaje de lengua española	Temporário	Contrato 623/2019	16/08/2019
852037/19	UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PARANÁ	JOSE LUIS SEIXAS JUNIOR	Professor Auxiliar A-Esp-CRES - Visão Computacional	Temporário	Contrato 529/2019	17/07/2019
852037/19	UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PARANÁ	ELAINE CRISTINA STURION	Professor Auxiliar A-Grad-CRES - Ensino de Matemática	Temporário	Contrato 910/2019	25/10/2019
852037/19	UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PARANÁ	JADER MAIKOL CALDONAZZO GARBELINI	Professor Auxiliar A-Grad-CRES - Estrutura de Dados	Temporário	Contrato 907/2019	25/10/2019
852037/19	UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PARANÁ	DAVID VELASCO VILLAMIZAR	Professor Auxiliar A-Grad-CRES - Física	Temporário	Contrato 830/2019	17/09/2019
852037/19	UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PARANÁ	FABIO TAKESHI MATSUNAGA	Professor Auxiliar A-Grad-CRES - Paradigma e Linguagem Orientado a Objetos	Temporário	Contrato 618/2019	16/08/2019

CAGE, em 6 de outubro de 2022.

Assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

WILMAR DA COSTA MARTINS JUNIOR

Coordenador da CAGE

Matrícula nº 51734-8

HOMOLOGO o registro dos atos de admissão relacionados na lista acima.

Publique-se, registre-se, encerre-se e arquite-se.

Gabinete da Presidência, em 6 de outubro de 2022.

Assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

#### DESPACHO DE HOMOLOGAÇÃO DE BENEFÍCIO Nº 50/22 - CAGE/GP

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE) encaminha a Vossa Excelência lista contendo os atos analisados eletronicamente pelo Sistema de Atos de Pessoal (SIAP) e considerados regulares para registro, com base nos arts. 16, inciso LIX, e 299-A, § 1º, ambos do Regimento Interno:

Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LIX - homologar o registro dos atos de admissão de pessoal, inativação e pensão, bem como os de revisão de proventos e de pensão, analisados por meio de sistema eletrônico de atos de pessoal e considerados regulares. (Redação dada pela Resolução nº 56/2016)

Art. 299-A. Os requerimentos estaduais e municipais de análise de admissão de pessoal, inativação, pensão e revisões de pensão e de proventos encaminhados por meio de sistema de atos de pessoal serão diretamente remetidos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para análise eletrônica. (Redação dada pela Resolução nº 64/2018)

§ 1º Os atos analisados eletronicamente e considerados regulares serão distribuídos para o Presidente, para homologação nos termos do art. 16, LIX. (Incluído pela Resolução nº 50/2015)

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
394580/21	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE NOVA AURORA	VALDEMAR GUSTAVO RESH	Decreto 354	21/06/2021
588295/21	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE TURVO	CLEIRES KLEIN TERNIOVICZ	Portaria 398	02/08/2021
306730/22	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE GUARANIACU	INDIA DENEGA MARA	Decreto 5243	03/05/2022
306897/22	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE GUARANIACU	INDIA DENEGA MARA	Decreto 5244	03/05/2022
36924/20	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS LONDRINA-FILIAL (EXTINTO)	ANGELA MARIA ORTEGA DA SILVA	Decreto 596	03/06/2020
101430/20	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS LONDRINA-FILIAL (EXTINTO)	MARCIA MARIA PIRES	Decreto 1642	03/01/2020

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
547141/18	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA-FILIAL (EXTINTO)	MARIA DE FATIMA MARTINS	Decreto 818	25/06/2018
216262/20	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA-FILIAL (EXTINTO)	ROSEMERI ALVARENGA ARANDA	Decreto 477	27/04/2020
259166/20	ATO DE INATIVAÇÃO	FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA-FILIAL (EXTINTO)	ROSILENE RODRIGUES CARVALHO	Decreto 419	15/04/2020
837828/19	PENSAO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DE IBIPORÁ	ISABELLE APARECIDA SAVITE MARTIRE, VICTOR HUGO MARTIRE	Portaria 73	21/11/2019
350348/18	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPIO PIRAQUARA PIRAQUARAPREV	CELSO PEREIRA DA SILVA	Portaria 142	26/08/2021
349382/18	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPIO PIRAQUARA PIRAQUARAPREV	DIVANEI DO LAGO BORGES DE SOUZA	Portaria 200	19/05/2022
54024/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPIO PIRAQUARA PIRAQUARAPREV	JOAO CARLOS DA SILVA MACHADO	Portaria 268	30/08/2022
191606/18	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPIO PIRAQUARA PIRAQUARAPREV	JOSMARY APARECIDA WOSNAK	Portaria 311	13/09/2022
349595/18	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPIO PIRAQUARA PIRAQUARAPREV	LEILA APARECIDA SANTOS OLIVEIRA	Portaria 261	19/05/2022
349781/18	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPIO PIRAQUARA PIRAQUARAPREV	LEILA APARECIDA SANTOS OLIVEIRA	Portaria 262	19/05/2022
409377/18	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPIO PIRAQUARA PIRAQUARAPREV	LEILA MARA CAMARGO DIAS	Portaria 260	30/08/2022
402600/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPIO PIRAQUARA PIRAQUARAPREV	LILIAN DA SILVA RIBAS	Portaria 115	26/08/2021
350410/18	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPIO PIRAQUARA PIRAQUARAPREV	MARA WAKACHUK GAIO	Portaria 109	26/08/2021
350470/18	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPIO PIRAQUARA PIRAQUARAPREV	MARA WAKACHUK GAIO	Portaria 110	26/08/2021
402996/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPIO PIRAQUARA PIRAQUARAPREV	MARIZ SONALEO PIACENTINI DE CARVALHO	Portaria 113	26/08/2021
718748/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPIO PIRAQUARA PIRAQUARAPREV	SIRLENE AZEVEDO LIMA	Portaria 85	29/07/2021
237251/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPIO DE TAPEJARA	JOAO APARECIDO AGUA	Portaria 94	12/03/2020
32050/18	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CURITIBA	ADALGISA CLERICI	Portaria 1932	20/12/2017
666393/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CURITIBA	CARMEN ANGELA NICOLODI DOURADO	Portaria 933	21/09/2022
776326/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CURITIBA	ELI DAS GRACAS MACHADO	Portaria 915	20/09/2022
877141/18	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CURITIBA	FARIDA SALOMAO JEZZINI	Portaria 1103	01/11/2018
877168/18	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CURITIBA	GISELE MAICA DE OLIVEIRA	Portaria 1108	01/11/2018
877265/18	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CURITIBA	GISELLI DO CARMO ZEM	Portaria 1050	30/10/2018
688695/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CURITIBA	GRACE APARECIDA KOHLER	Portaria 784	01/10/2020
689152/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CURITIBA	IVONE APARECIDA CAVALARI	Portaria 860	01/10/2020
45041/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CURITIBA	IZABEL RODRIGUES	Portaria 1218	03/12/2018
759394/18	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CURITIBA	LILIAN CRISTINA DOS PASSOS CAVALLARI	Portaria 864	03/09/2018
518670/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CURITIBA	LUCIANA BACHTCHEN	Portaria 764	01/07/2021

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
751668/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	MARIA APARECIDA TATIT FERREIRA	Portaria 1448	03/11/2021
132880/22	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	MARIA DO ROCIO NASCIMENTO KARPINSKI	Portaria 78	01/02/2022
67950/22	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	REJANE MARIA FERLUN	Portaria 908	20/09/2022
824943/18	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	RITA DE CASSIA KULIKE LINS	Portaria 911	01/10/2018
774331/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	ROBERTO VIDAL DA COSTA	Portaria 1541	01/12/2021
668248/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	SANDRA REGINA SILVA AZEVEDO	Portaria 752	11/07/2022
776392/17	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	SOLANGE DO CARMO	Portaria 2514	06/10/2017
825052/18	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA	SOLANGE LOPES GARBO	Portaria 918	01/10/2018
314900/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA	JOSÉ MAZETO	Portaria 14740	30/04/2021
315280/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA	SUELI PRANDI LEITE	Portaria 14739	30/04/2021
499558/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA	IRENE MARIA ROSSIGNOLLI CAMARGO	Decreto 9820	04/10/2022
808399/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE JAPURÁ	JOSE MANOEL TEIXEIRA BONILHA	Decreto 175	05/10/2019
669577/20	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA	JUVINA FAUSTINO DA CRUZ	Decreto 8172	10/09/2020
776616/19	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA	PAULO AUGUSTO ANCIUTTI	Decreto 7555	07/10/2019
627312/21	ATO DE INATIVAÇÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA	SUELY SEBASTIANA DOS SANTOS RIBEIRO	Decreto 9773	14/09/2022
416790/22	PENSÃO	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS	ANTONIO PASTORE FILHO	Portaria 11	26/05/2022
827705/18	ATO DE INATIVAÇÃO	MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ	MAURO MENEGAZZO PEREIRA DA SILVA	Decreto 1287	30/10/2018
620059/21	ATO DE INATIVAÇÃO	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ	CARLOS MASARU KAIMOTO	Ató 290	21/07/2021
354480/21	ATO DE INATIVAÇÃO	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ	CID MARCUS VASQUES	Ató 207	13/05/2021
626731/21	ATO DE INATIVAÇÃO	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ	IVANI ALBUQUERQUE BERTINOTTI	Ató 326	01/09/2021
525536/21	ATO DE INATIVAÇÃO	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ	SUSY MARA DE OLIVEIRA	Ató 268	01/07/2021
337527/21	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE CONTENDA	TEREZINHA BORA DE PAULA RIBAS	Decreto 243	06/04/2021
141940/21	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE GUARACI	ANESIO MORAIS DE OLIVEIRA	Decreto 13	01/02/2021
460953/19	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE GUARACI	JAIR ANTONIO	Decreto 58	01/07/2019
506739/18	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE GUARACI	JURACY APARECIDA DA SILVA	Decreto 81	01/06/2018
700539/19	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE JATAIZINHO	SUELI FERNANDES PEDRO COSTELINI	Portaria 279	27/09/2019
835167/19	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA	EMA DIESEL	Decreto 364	28/11/2019
835892/19	ATO DE INATIVAÇÃO	MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA	ROSELY WENNINGKAMP	Decreto 376	05/12/2019
177194/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAGUA PREVIDENCIA	EDISON DE OLIVEIRA KERSTEN	Portaria 284	30/09/2022
455518/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAGUA PREVIDENCIA	ROBERTO STELMACKI	Portaria 283	30/09/2022
414153/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDENCIA	ADAIR MARIA ROCHA	Resolução 7533	15/05/2020
499470/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDENCIA	ADALBERTO ASSIS MEMBRIVE	Resolução 11313	01/07/2021
454736/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDENCIA	ADEUMARI REGINA CORDEIRO TKAC	Resolução 11338	11/06/2021
142714/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDENCIA	ADILSON DA COSTA LOPES	Resolução 6131	23/01/2020
362424/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDENCIA	ADILSON DE OLIVEIRA BUENO	Resolução 10824	19/04/2021
516499/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDENCIA	ADONAI ARTUR FERREIRA	Resolução 11662	21/07/2021
421591/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDENCIA	ADREANA SIMOES DE MELO ANHANI	Resolução 7592	20/05/2020
116926/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDENCIA	ADRIANA LUIZA GRANDE NICARETTA	Resolução 5957	13/01/2020
421781/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDENCIA	ADRIANA MARISE COLOMBERA HONDA	Resolução 11145	21/05/2021
597685/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDENCIA	ADRIANE ELISA SIMOES AVANCO	Resolução 11856	17/08/2021
454752/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDENCIA	AGUINALDO DOS SANTOS JUNIOR	Resolução 11264	11/06/2021

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
400768/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDENCIA	ALCEBIDES VIEIRA	Resolução 11066	18/05/2021
353310/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDENCIA	ALEX FERREIRA DOS SANTOS	Resolução 10734	15/04/2021
382085/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDENCIA	ALEXANDRE MARCOS CAPRONI	Resolução 10990	03/05/2021
597723/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDENCIA	ALEXANDRE PEREIRA MAHMUD	Resolução 11860	17/08/2021
367957/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDENCIA	ALEXANDRO CONCEICAO DA SILVA	Resolução 10884	26/04/2021
400946/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDENCIA	ALEXSANDRO MARTINS	Resolução 11067	18/05/2021
610398/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDENCIA	ALFREDO FRANCO AYUB	Resolução 11943	26/08/2021
595224/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDENCIA	ALICE MARIANA MARCONDES BUENO	Resolução 11798	09/08/2021
430144/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDENCIA	ALTAIR APARECIDO CAMPOS VIEIRA	Resolução 11203	28/05/2021
509522/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDENCIA	ALTEMIR EUGENIO MACHADO	Resolução 11592	14/07/2021
612730/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDENCIA	ALUISIO MARTINS CARDOSO	Resolução 11971	26/08/2021
430152/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDENCIA	ALVANIR CARVALHO	Resolução 11202	28/05/2021
597774/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDENCIA	AMADO BATISTA LUIZ	Resolução 11850	17/08/2021
359075/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDENCIA	AMELIA DE FATIMA BORTOLI DAGA	Resolução 10814	19/04/2021
656487/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDENCIA	ANA CRISTINA RICHTER RISSI	Resolução 12079	13/09/2021
516545/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDENCIA	ANA LUIZA SALES PEDROZA	Resolução 11651	21/07/2021
504423/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDENCIA	ANA MARIA MENEGHIN	Resolução 11507	01/07/2021
347506/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDENCIA	ANA TEREZINHA TANELLO	Resolução 10724	14/04/2021
526656/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDENCIA	ANAHI DE ALMEIDA FIGUEIREDO	Resolução 11706	23/07/2021
594473/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDENCIA	ANDERSON JOSE CARNEIRO RIBAS	Resolução 11766	05/08/2021
382140/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDENCIA	ANDRE LUNELLI	Resolução 10919	03/05/2021
347549/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDENCIA	ANDREIA FRARI SOARES	Resolução 10766	14/04/2021
471169/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDENCIA	ANGELA CRISTINA DOS SANTOS	Resolução 11224	16/06/2021
353727/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDENCIA	ANGELA LEVORATO	Resolução 10669	14/04/2021
403554/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDENCIA	ANGELA MARIA MASTELINI MOYSES	Resolução 11004	18/05/2021
362190/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDENCIA	ANGELO RICARDO IMMIG	Resolução 10823	20/04/2021
380775/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDENCIA	ANTONIA BREMBATI ORTOLAN	Resolução 10956	03/05/2021
631077/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDENCIA	ANTONIA DOS SANTOS DA SILVA	Resolução 12041	03/09/2021
612846/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDENCIA	ANTONIA EURIDES MACHADO	Resolução 11943	26/08/2021
370214/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDENCIA	ANTONIO ALCANTARA FILHO	Resolução 10903	28/04/2021
401004/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDENCIA	ANTONIO CARLOS CORREIA	Resolução 11063	18/05/2021
430160/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDENCIA	ANTONIO CARLOS GOMES DA SILVA	Resolução 11192	28/05/2021
367965/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDENCIA	ANTONIO CARLOS OLIVEIRA CRUZ	Resolução 10751	26/04/2021
357323/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDENCIA	ANTONIO MAURO DE SENE	Resolução 10771	14/04/2021
471347/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDENCIA	ANTONIO OSVALDO STOCCO JUNIOR	Resolução 11392	18/06/2021
370745/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDENCIA	ANTONIO RIVALDI RAMOS	Resolução 10912	28/04/2021
382204/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDENCIA	ANTONIO SIDNEI DIGNER DE CAMARGO	Resolução 10954	03/05/2021
370257/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDENCIA	APARECIDA DA SILVA ORRUTEA	Resolução 10914	28/04/2021
597847/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDENCIA	APARECIDA DONIZETI DE SOUSA BERGAMINI	Resolução 11851	17/08/2021
612862/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDENCIA	APARECIDA SOARES DE SOUZA	Resolução 11965	26/08/2021
388520/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDENCIA	APARECIDO NEY RIBEIRO DE FREITAS	Resolução 11032	11/05/2021
509590/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDENCIA	ARAKEN JOSE DO VALLE PADILHA	Resolução 11589	14/07/2021
55210/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDENCIA	ARAMIS KARAM DE ARAUJO	Resolução 5346	02/12/2019
530319/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDENCIA	ARI FERREIRA DE LARA	Resolução 11742	27/07/2021
533458/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDENCIA	ARINEIDE FRISSELLI DE OLIVEIRA MOTA	Resolução 11728	27/07/2021
430179/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDENCIA	ARIOSVALDINA RIBEIRO DE ALMEIDA TELES	Resolução 11194	28/05/2021
370869/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDENCIA	ARLENE TEREZINHA CAGOL GARCIA BADOCH	Resolução 10878	26/04/2021
370834/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDENCIA	ARLENE TEREZINHA CAGOL GARCIA BADOCH	Resolução 10895	26/04/2021
370273/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDENCIA	ARLETE EMICO ASAMOTO BANCKE	Resolução 10902	28/04/2021
414181/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDENCIA	ARLETE LOPES DE ALVARENGA DE OLIVEIRA	Resolução 11142	21/05/2021
90635/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDENCIA	ARLETE MARIA ORTH SCHULTZ	Resolução 5827	18/12/2019
442924/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDENCIA	ARMELITA MARIA DE OLIVEIRA	Resolução 11251	10/06/2021
340188/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDENCIA	ATAIR RIBAS DE OLIVEIRA	Resolução 10676	07/04/2021
433240/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDENCIA	AUREA VIEIRA DOS SANTOS	Resolução 11163	26/05/2021
516561/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDENCIA	AURINETE MOURA DA SILVA NESPOLO	Resolução 11653	21/07/2021
414203/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDENCIA	BÉATRIZ ALVES LUCINDO	Resolução 11111	21/05/2021

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
504407/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	BEATRIZ CARDOSO	Resolução 11457	01/07/2021
349738/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CAETANO CARLOS OTAVIANO	Resolução 10683	15/04/2021
603912/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CARLOS ANTONIO ANSELMO GUIMARAES	Resolução 14207	13/07/2018
442940/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CARLOS DOMINGOS BORNEMANN E CORREA	Resolução 11244	10/06/2021
454710/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CARLOS JOSE DE FREITAS	Resolução 11263	11/06/2021
472092/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CARLOS ROBERTO BITTENCOURT	Resolução 11446	23/06/2021
368015/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CARLOS ROBERTO DE REZENDE	Resolução 10881	26/04/2021
499608/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CARLOS ROBERTO DO CARMO	Resolução 11521	01/07/2021
387680/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CARLOS ROBERTO PEDRO	Resolução 10921	03/05/2021
530343/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CARLOS ZARINELLO	Resolução 11728	27/07/2021
472106/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CARMEN BERTOL BOTTEGA	Resolução 11418	23/06/2021
480974/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CARMEN LORENZETTI HEINZEN	Resolução 11418	23/06/2021
79674/20	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CAROLINE FERREIRA KLOS, DILSON KLOS	Ato 114394	22/01/2020
598002/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CELIA APARECIDA GONCALVES	Resolução 11903	17/08/2021
543522/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CELIA MARIA BARÃO SILVA	Resolução 8499	23/07/2020
466858/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CELIA REGINA BARBOSA	Resolução 11227	14/06/2021
409400/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CELIA REGINA SIMONELLI	Resolução 7482	13/05/2020
403627/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CELIA REGINA STORI	Resolução 11065	18/05/2021
598045/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CÉLIO JOSÉ STEIMBACH	Resolução 11855	17/08/2021
612897/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CELSO LUIZ RUBIO	Resolução 11980	26/08/2021
463212/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CESAR LUIZ MOCELLIN FERRARO	Resolução 11225	14/06/2021
516634/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CEZAR HENRIQUE VOGT	Resolução 11637	21/07/2021
602662/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CHARLES RENAUT	Resolução 11834	09/08/2021
388539/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CHARLES WILLIAM OLIVEIRA DO NASCIMENTO	Resolução 11033	11/05/2021
616752/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CIDETE MARIA CHIAPETTI CASARIL	Resolução 11875	17/08/2021
443181/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CIRO VASSELECHEN DOS ANOS	Resolução 11281	10/06/2021
612935/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CLAUDEMIR JOSE CABRERA	Resolução 11972	26/08/2021
491038/21	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CLAUDETE DO ROCIO SLOMPO, DEBORA CRISTINA KAUFMANN PADILHA	Ato 125263	07/07/2021
430195/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CLAUDIA APARECIDA MATZENBACHER BASSO	Resolução 11191	28/05/2021
380350/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CLAUDIA MARIA PELLIZZETTI	Resolução 10925	03/05/2021
368023/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CLAUDIA SNEZKO	Resolução 10750	26/04/2021
198906/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CLAUDINE GOMES BUBINIAC	Resolução 6412	18/02/2020
499632/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CLAUDINEI BORBOLATO	Resolução 11508	01/07/2021
594678/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CLAUDINEI TELEGINSKI	Resolução 11781	05/08/2021
594684/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CLAUDIO ANTONIO RADATZ	Resolução 11741	05/08/2021
414254/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CLAUDIO CESAR DE PAULA	Resolução 11098	21/05/2021
387702/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CLAUDIO GIPELLI	Resolução 10977	03/05/2021
612951/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CLAUDIO ROBERTO DA SILVA	Resolução 11970	26/08/2021
609535/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CLAUDIO RONEI CRETUCHI	Resolução 11913	20/08/2021
430209/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CLAUDIO TOSATTO	Resolução 11200	28/05/2021
443211/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CLAUDIOMIRO ALVES	Resolução 11279	10/06/2021
477817/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CLEIDE BEZERRA DE SOUZA	Resolução 11383	18/06/2021
47144/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CLEONI MARIA BOBATO DALDIM DOS SANTOS	Resolução 5246	02/12/2019
631182/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CLEUSA GOMES VELOSO	Resolução 12018	03/09/2021
463255/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CLEUZA APARECIDA PEREIRA	Resolução 11367	14/06/2021
387710/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CLODOALDO MENDES	Resolução 10976	03/05/2021
433259/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CLOVIS FAVERSSANI	Resolução 11159	26/05/2021
509719/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CRISTIANO BARBOSA SOARES	Resolução 11513	14/07/2021
368031/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CRISTIANO JOSE DIAS	Resolução 10883	26/04/2021
516677/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	CRISTINA NISHIOKA NAKAMURA	Resolução 11635	21/07/2021
430225/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DALTON LAZARO SOARES	Resolução 11188	28/05/2021
509735/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DANIEL PEREIRA	Resolução 11594	14/07/2021
29014/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DARCI MARQUES DE OLIVEIRA GAZZONE	Resolução 5311	02/12/2019

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
499659/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DEBORA MARIA PROENCA LOPES	Resolução 11504	01/07/2021
388571/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DEISE MARIA FERNANDES BEZERRA	Resolução 11027	11/05/2021
401047/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DEJANETE BECKER ZANINI	Resolução 11006	18/05/2021
443246/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DENILSO PAGANINI	Resolução 11278	10/06/2021
332649/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DENISE PEREIRA	Resolução 10609	05/04/2021
526699/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DHONIZET APARECIDO GALINDO	Resolução 11712	23/07/2021
430241/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DILCEIA CUSTODIO DA FONSECA DALMUTT	Resolução 11198	28/05/2021
499675/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DILMAR JOSE GARABELI NUNES	Resolução 11500	01/07/2021
508976/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DILVES LEANDRO AMADEI	Resolução 11566	09/07/2021
368058/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DILVETE REGINA D'AGOSTIN	Resolução 10755	26/04/2021
595291/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DINA MARTA SABO	Resolução 11798	09/08/2021
414289/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DINO OSMAR RIBAS PEREIRA	Resolução 11110	21/05/2021
499683/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DIONIR ANTONIO DOS SANTOS	Resolução 11310	01/07/2021
509743/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DIONISIO STANCZYK	Resolução 11593	14/07/2021
631247/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DIRCE BESPALAZ	Resolução 12025	03/09/2021
389055/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DIRCE MAZALOTTI PIROLO	Resolução 11026	11/05/2021
382514/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DIRCEU APARECIDO FURLAN	Resolução 10761	03/05/2021
401063/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DIRLEI SOELI NICCO KREBS	Resolução 11003	18/05/2021
516693/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DIRLENE CAVALCANTI E SILVA	Resolução 11660	21/07/2021
359105/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DIVA MARIA ROSSET BERTOLINI	Resolução 10834	19/04/2021
598371/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DIVANZIR DE LIMA JUNIOR	Resolução 11855	17/08/2021
472122/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DIVINA MARIA CORRENTE BORGHEAN	Resolução 11449	23/06/2021
780150/19	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DOLORES DE LAIA SILVA	Ato 115883	23/10/2019
500991/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DORAI FERREIRA	Resolução 11497	01/07/2021
474591/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DORCAS MARIA DOS SANTOS SILVA	Resolução 11447	23/06/2021
474630/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DORIMAR JUSTINA DAL BOSCO BACKES	Resolução 11441	23/06/2021
501084/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	DZORAIA REGINA FRANCESCHETTO HOLOWKA	Resolução 11467	01/07/2021
509794/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	EDACIONE FIGUEIRA BARBATO	Resolução 11586	14/07/2021
516723/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	EDINEIA FRANCA DA SILVA DOS SANTOS	Resolução 11624	21/07/2021
72297/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	EDMAR KAZUHIRO TASACA	Resolução 5671	12/12/2019
443327/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	EDNA APARECIDA FILIPIM	Resolução 11242	10/06/2021
511624/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	EDNA DUARTE	Resolução 11560	09/07/2021
95882/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	EDNA MARIUCIO ARANHA PESENTE	Resolução 5854	19/12/2019
612978/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	EDNA PEREIRA FERNANDES OLLMANN	Resolução 11967	26/08/2021
474680/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	EDSON DA SILVA LOPES	Resolução 11431	23/06/2021
595313/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	EDSON DOS SANTOS	Resolução 11800	09/08/2021
463271/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	EDSON KOVAL	Resolução 11349	14/06/2021
530378/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	EDSON LUIZ TEL	Resolução 11755	27/07/2021
518726/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	EDSON VALENSKI	Resolução 11262	01/07/2021
685002/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	EDUARDO MAINARDES KNOR	Resolução 12237	22/09/2021
367809/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	EDUARDO REGIS PACHECO DE MIRANDA LIMA	Resolução 10880	26/04/2021
414351/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	EIDIVANDA ALVES PEREIRA	Resolução 11109	21/05/2021
347735/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ELAINE DE MARTINI	Resolução 10669	14/04/2021
83086/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ELDER JOSE SILVA	Resolução 5723	13/12/2019
389128/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ELENICE MARIA DEMARI MOREIRA	Resolução 11020	11/05/2021
430292/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ELEXIO VIDAL	Resolução 11193	28/05/2021
516758/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ELIANA LUCIA VIEIRA MONTE	Resolução 11502	01/07/2021
516766/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ELIANA LUCIA VIEIRA MONTE	Resolução 11623	21/07/2021
359180/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ELIANE DO ROCIO JOHNSSON	Resolução 10834	19/04/2021
485780/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ELIANE GONCALVES	Resolução 11306	30/06/2021
83094/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ELIANE MAIRA BELLONI	Resolução 5716	13/12/2019
401233/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ELIS REGINA DE PIERRI BERTONCELO	Resolução 11085	18/05/2021
508984/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ELISABETH COSTA DE MORAIS ROCHA	Resolução 11563	09/07/2021
474702/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ELISANDRO PATRICK PERSZEL	Resolução 11427	23/06/2021
635870/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ELMO MARTINS DE SOUZA	Resolução 12021	03/09/2021

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
370281/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	EMACULADA BRAZ	Resolução 10905	28/04/2021
383413/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	EMERSON ROCHA	Resolução 10952	03/05/2021
595348/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	EMILINHA DE FATIMA ZARPELLON	Resolução 11831	09/08/2021
383464/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ERALDO PEREIRA GARCIA	Resolução 10950	03/05/2021
519331/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ERINEU ROBERTO MAYER	Resolução 11663	21/07/2021
530424/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	EROS MONTEIRO	Resolução 11753	27/07/2021
357293/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ESTER DE GODOY MACHADO	Resolução 10667	14/04/2021
530432/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ESTER DOS SANTOS	Resolução 11740	27/07/2021
533539/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	EULALIA FERREIRA DA SILVA	Resolução 11733	27/07/2021
529450/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	EUNICE LEICHSNERING	Resolução 11699	23/07/2021
463395/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	EUNICE SCREPKA POHLDOE	Resolução 11229	14/06/2021
598592/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	EURICO ROSA DE ALMEIDA	Resolução 11891	17/08/2021
414424/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	EURIDES ROSSETO DONDA	Resolução 11110	21/05/2021
594767/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	EVANDRO BAZAN DE CARVALHO	Resolução 11792	05/08/2021
523215/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	EVANICE MARTINS PEREIRA	Resolução 11630	21/07/2021
454680/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	EVERALDO FARIA DE CAMPOS	Resolução 11265	11/06/2021
509832/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	EVERTON STELLE	Resolução 11513	14/07/2021
519390/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	EWERTON CLEBER PEREIRA	Resolução 11663	21/07/2021
471215/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	EZEQUIAS SALUSTIANO DE MELO	Resolução 11224	16/06/2021
474893/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	FABIO DERLI CUSTODIO	Resolução 11430	23/06/2021
359261/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	FABIO MALDANER	Resolução 10824	19/04/2021
349762/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	FABIO WANDEBRUCK	Resolução 10686	15/04/2021
526753/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	FATIMA APARECIDA CASALVARA SCHIOSKI	Resolução 11707	23/07/2021
631298/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	FATIMA APARECIDA RAMOS	Resolução 12026	03/09/2021
511683/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	FATIMA APARECIDA ROQUE	Resolução 11590	14/07/2021
368104/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	FAUSTINA LUIZ MARINHO DE OLIVEIRA	Resolução 10874	26/04/2021
526761/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	FELIPE DE CORDOVA JORGE	Resolução 11685	23/07/2021
599947/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	FERNANDO CARRIEL DE SOUZA	Resolução 11880	17/08/2021
414467/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	FLAVIO PASTORINI	Resolução 11149	21/05/2021
518750/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	FRANCISCO DE ASSIS RUTES	Resolução 11311	01/07/2021
422460/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	FRANCISCO NOEL DE OLIVEIRA ARAUJO	Resolução 11134	21/05/2021
349797/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	GABRIEL GUILHERME SANTERRE GUMARAES	Resolução 10965	15/04/2021
26104/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	GABRIEL SCHLEDER NEGRAO JUNIOR	Resolução 5417	02/12/2019
463433/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	GEFFERSON RODRIGUES MARIA	Resolução 11372	14/06/2021
730949/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	GENESIO ORTEGA	Resolução 16553	23/11/2018
402051/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	GENI BONATTO ZAMPOLI	Resolução 10940	18/05/2021
456666/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	GENTIL DE SOUSA BUENO	Resolução 11339	11/06/2021
600252/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	GEORGTON DE PAZ NARCIZO	Resolução 11895	17/08/2021
532656/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	GERALDO LEMOS DOS SANTOS	Resolução 11736	27/07/2021
518769/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	GERSON AGOSTINHO MACHADO	Resolução 11451	01/07/2021
532680/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	GERSON LUCAS MACHADO	Resolução 11743	27/07/2021
426929/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	GERSON RICARDO KARAU	Resolução 11170	26/05/2021
509867/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	GILBERTO FERRAZ ZANZARINI	Resolução 11596	14/07/2021
545517/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	GILBERTO MASSAMI YAMASHIRO	Resolução 8580	23/07/2020
501211/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	GILMAR MARTINS DOS SANTOS	Resolução 11509	01/07/2021
368120/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	GILMAR OSSUNA DE OLIVEIRA	Resolução 10885	26/04/2021
383510/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	GILSINEI BELO RIBEIRO	Resolução 10921	03/05/2021
433402/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	GUARACI DA SILVA LOPES MARTINS	Resolução 11199	28/05/2021
613257/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	HEINZ FREY	Resolução 11941	26/08/2021
359296/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	HELENA APARECIDA GUALTIERI PRATES	Resolução 10821	19/04/2021
414491/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	HELIO GUERREIRO FAXINA	Resolução 11149	21/05/2021
433267/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	HELOANE DOS SANTOS ROSA SOZZI	Resolução 11169	26/05/2021
594805/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	HERACLIDES SILVEIRA DE OLIVEIRA	Resolução 11764	05/08/2021
414513/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	HEROTIDES APARECIDA DOS REIS	Resolução 11106	21/05/2021
600376/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	HILARIO VIEIRA	Resolução 11877	17/08/2021

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
501254/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	HILDA DOS SANTOS PACHECO	Resolução 11464	01/07/2021
616329/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	HONORIVAL TEIXEIRA	Resolução 11892	17/08/2021
519498/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	IARA MOREIRA KOVALSKI	Resolução 11652	21/07/2021
631417/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	IDLETE DA SILVA MELLO	Resolução 12022	03/09/2021
150652/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	IILENY APARECIDA CAVICHOLI PEIXOTO	Resolução 6110	23/01/2020
336555/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ILIANE MARIA CAREGNATTO DE MORAIS	Resolução 10678	07/04/2021
501289/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ILISETE MARIA MOLETTA FOGGIATTO	Resolução 11463	01/07/2021
526788/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ILSON MARCELO WESTPHAL	Resolução 11687	23/07/2021
595356/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	INEIDE APARECIDA DE OLIVEIRA	Resolução 11828	09/08/2021
422508/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	INES APARECIDA MOCELIM	Resolução 11100	21/05/2021
414530/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	INES ZARTH BRUSCHI	Resolução 11136	21/05/2021
349800/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	INEZ DE OLIVEIRA BRAGA BEDETTI	Resolução 10672	15/04/2021
359326/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	INOR OLIVO	Resolução 10822	19/04/2021
463260/20	PENSAO	PARANAPREVIDÊNCIA	IRACEMA MANZATO PROCOPIO	Ato 120357	09/06/2020
414556/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	IRENE CAVASSANI	Resolução 11097	21/05/2021
433283/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	IRENE DOS SANTOS PACHECO OLIVETTE	Resolução 11166	26/05/2021
613273/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	IRIS CARLOS GUILLEN	Resolução 11965	26/08/2021
443335/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	IRMA MOMESSO DAVANSO	Resolução 11248	10/06/2021
524220/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ISABEL CRISTINA FERREIRA	Resolução 11626	21/07/2021
600554/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ISABEL MONTEIRO DA SILVA OUTUKI	Resolução 11908	17/08/2021
151586/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ISABELLE KARIME MARUCH DE CASTILHO E MELO	Resolução 6081	23/01/2020
443343/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ISAC SILVA MACHADO	Resolução 11280	10/06/2021
370770/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	IVAN RODRIGUES DOS SANTOS	Resolução 10763	26/04/2021
430381/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	IVANI APARECIDA CHICHERA GALHARDO	Resolução 11193	28/05/2021
389144/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	IVANILDE MESSIAS DOS SANTOS	Resolução 11020	11/05/2021
613281/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	IVO LOPES	Resolução 11969	26/08/2021
370303/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	IVONETE PEDRON PEREIRA	Resolução 10915	28/04/2021
414572/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	IZABEL CRISTINA CALONASSI BONETTO	Resolução 11101	21/05/2021
389195/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	IZAURA PAVÃO DIAS	Resolução 11025	11/05/2021
383561/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	IZELDA SIRLEI MANTOVANI	Resolução 10986	03/05/2021
370370/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	IZONILDA LIBERATO ROCHA	Resolução 10905	28/04/2021
501319/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JACIR PEDRINHO GHIDINI	Resolução 11508	01/07/2021
609624/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JACKSON NUNES FERREIRA	Resolução 11914	20/08/2021
370419/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JACQUELINE RIBEIRO MACHADO	Resolução 10904	28/04/2021
613303/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JAIME KIOCHI NAKANO	Resolução 11979	26/08/2021
471657/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JAINE ELUCI FERREIRA	Resolução 11381	18/06/2021
389233/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JAIR VIEIRA DE JESUS	Resolução 11031	11/05/2021
384657/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JAISO ANTUNES	Resolução 10919	03/05/2021
443351/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JANICE CAETANO DOS SANTOS	Resolução 11253	10/06/2021
509930/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JEAN MARY APARECIDO HENRIQUE DA SILVA	Resolução 11597	14/07/2021
349827/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JEFFERSON ALVES TREVIZANI	Resolução 10768	15/04/2021
501327/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JEFFERSON CARLOS BARADEL	Resolução 11472	01/07/2021
604649/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JEFFERSON ROBERTO KLOSS	Resolução 11835	09/08/2021
600619/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOAO ANTONIO GALVAO COSER	Resolução 11895	17/08/2021
443378/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOAO ANTONIO PINHEIRO JUNIOR	Resolução 11279	10/06/2021
356262/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOAO CARLOS DA COSTA	Resolução 10771	14/04/2021
463468/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOAO CARLOS PEREIRA	Resolução 11374	14/06/2021
370753/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOAO CARLOS VIEIRA	Resolução 10892	26/04/2021
430420/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOAO EDILSON CAMARGO	Resolução 11112	28/05/2021
340397/19	PENSAO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOAO HENRIQUE SIMONATO DE CASTRO	Ato 111927	26/04/2019
384746/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOAO MARIA DE OLIVEIRA	Resolução 10956	03/05/2021
356670/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOAO MARIA SABATKE DE SOUZA	Resolução 10773	14/04/2021
609756/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOAO QUADROS DOS SANTOS	Resolução 11915	20/08/2021
501351/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOCIANO TEIXEIRA	Resolução 11544	01/07/2021
187602/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JONAS ALVES FERREIRA	Resolução 6225	06/02/2020
532710/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JORGE ALBERTO JORGE	Resolução 11743	27/07/2021

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
75440/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JORGE LUIZ CORREIA	Resolução 5653	12/12/2019
347832/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOSE ANTONIO GUELLI CAMARGO DE	Resolução 10723	14/04/2021
600678/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOSE CARLOS DOS SANTOS	Resolução 11859	17/08/2021
609772/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOSE CARLOS RIBEIRO	Resolução 11913	20/08/2021
349843/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOSE CARLOS SILVA DO PRADO	Resolução 10682	15/04/2021
519633/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOSE CARLOS ZACHARCO	Resolução 11662	21/07/2021
519692/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOSE CLAUDINEI VALENTINI	Resolução 11682	21/07/2021
594821/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOSE EDNILSON CORREIA	Resolução 11766	05/08/2021
463484/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOSE JOCIMAR CARNEIRO	Resolução 11371	14/06/2021
357668/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOSE RIBEIRO	Resolução 10684	15/04/2021
430454/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOSE ROBERTO LEAL PORTELA	Resolução 11112	28/05/2021
384878/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOSE ROBERTO WALTER	Resolução 10960	03/05/2021
471878/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOSE VANDERLEI BORGES MOREIRA	Resolução 11392	18/06/2021
520208/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOSE WILSON DE OLIVEIRA	Resolução 11638	21/07/2021
85976/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOSEANE DE FATIMA TAMBOSI	Resolução 5750	13/12/2019
474931/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOSEFA ALMEIDA BRIONES	Resolução 11444	23/06/2021
526818/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JOSIEL RUPPEL	Resolução 11686	23/07/2021
463492/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JUAREZ MIRANDA	Resolução 11371	14/06/2021
595364/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JUAREZ SANTANA	Resolução 11797	09/08/2021
463530/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JUDITE ALVES RAMOS DE QUEIROZ CARNEIRO	Resolução 11227	14/06/2021
389390/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JUDITE FATIMA CONTE FIGUEIREDO	Resolução 11045	11/05/2021
501424/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JULIO CESAR DALL ALBA	Resolução 11496	01/07/2021
463565/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	JUSTINA INEZ ALESSI	Resolução 11230	14/06/2021
486662/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LAUDERENE BATTERRELLA	Resolução 11228	14/06/2021
520275/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LEA LELIA DE PAIVA	Resolução 11632	21/07/2021
532800/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LEILA CRISTINA FERRI ABORIHAN	Resolução 11739	27/07/2021
474974/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LENIRA SAMPAIO STUBS	Resolução 11423	23/06/2021
613320/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LEONICE PESSOTO FAIOLA	Resolução 11976	26/08/2021
402191/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LEONILDA NOEMIA DOS SANTOS RAMOS	Resolução 11062	18/05/2021
509042/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LEONITA MAGNABOSCO	Resolução 11562	09/07/2021
501483/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LEORICELIA DA GRACA OLIVEIRA TEIXEIRA	Resolução 11469	01/07/2021
463590/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LEUNICE RAMME	Resolução 11368	14/06/2021
196067/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LEYLA GIOVANA TOREZAN	Resolução 6353	10/02/2020
399972/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LIDIA POLINA	Resolução 11021	11/05/2021
154313/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LIGIA DE FATIMA JACOMINI MACHADO	Resolução 6096	23/01/2020
399980/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LIGIA JUCIMARA DA CRUZ CORREA DE OLIVEIRA	Resolução 11024	11/05/2021
750982/18	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LILIA ALPONDRE SERQUEIRA	Ato 107815	16/10/2018
465959/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LILIAN MARISOL MEIRA DANIEL	Resolução 11372	14/06/2021
97272/22	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LILIAN TEREZINHA BAGGIO	Resolução 12015	03/09/2021
402418/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LINCOLN SERENATO	Resolução 11066	18/05/2021
594830/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LINDOLFO TRALDI	Resolução 11792	05/08/2021
613516/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LUCELIA DE LURDES AMATNECKS	Resolução 11976	26/08/2021
336490/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LUCI ALFERES ROVER	Resolução 10693	07/04/2021
414637/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LUCIA HELENA DE AQUINO	Resolução 11103	21/05/2021
475083/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LUCIA MAGRI PESCADOR	Resolução 11422	23/06/2021
656568/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LUCIA MARA JAILLE	Resolução 12079	13/09/2021
471932/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LUCIANE JORGE MAFTUM	Resolução 11386	18/06/2021
466084/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LUCIANE MARIA NASSER DUTRA	Resolução 11367	14/06/2021
475113/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LUCIANO HENRIQUE PERRETTO	Resolução 11429	23/06/2021
414645/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LUCIANO PRIMAK	Resolução 11148	21/05/2021
332657/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LUCIENE CRISTIANI AMORIN GOMES	Resolução 10616	05/04/2021
475121/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LUCINDA BENTO DA SILVA	Resolução 11420	23/06/2021
359350/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LUCINEIA DIAS CAMPOS	Resolução 10842	19/04/2021
509972/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LUIS CLAUDIO DEPES EIRAS	Resolução 11582	14/07/2021
501610/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LUIS GUSTAVO LANDMANN	Resolução 11262	01/07/2021
475156/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LUIS MAURICIO LOPES	Resolução 11432	23/06/2021

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
402477/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LUIS ROBERTO CORREA MARTINI	Resolução 11078	18/05/2021
501645/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LUIZ ANTONIO BELARMINO	Resolução 11541	01/07/2021
114320/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LUIZ ANTONIO DE MOURA	Resolução 5872	08/01/2020
600910/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LUIZ CARLOS BARBOZA	Resolução 11879	17/08/2021
409099/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LUIZ CARLOS DO NASCIMENTO	Resolução 11068	18/05/2021
400016/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LUIZ CARLOS RAFAEL	Resolução 11030	11/05/2021
501670/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LUIZ HENRIQUE VAZ	Resolução 11510	01/07/2021
475172/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LUIZ LIECHOCKI	Resolução 11419	23/06/2021
600961/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LUIZ RENATO MARTINI	Resolução 11857	17/08/2021
613338/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LUIZ ROBERTO DE MELO SANTOS	Resolução 11885	17/08/2021
187912/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LUIZA APARECIDA DA SILVA ROCHA	Resolução 6226	06/02/2020
601062/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LUIZA ELAINE MULLER	Resolução 11873	17/08/2021
595372/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LUNALVA FERREIRA TAVARES	Resolução 11796	09/08/2021
368228/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LURDES BET RUBBO	Resolução 10765	26/04/2021
390762/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	LYNCON GHELLERE	Resolução 11030	11/05/2021
359377/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MAEY BARBOSA DA COSTA	Resolução 10838	19/04/2021
349126/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MAGALI STAHL-SCHMIDT BRUNETTI	Resolução 10727	14/04/2021
402507/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MAHYR RAMOS DOS SANTOS	Resolução 11081	18/05/2021
601194/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MAILI BATISTA DOS SANTOS OLIVEIRA	Resolução 11904	17/08/2021
385017/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARCELO BORDIN	Resolução 10951	03/05/2021
368244/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARCELO JOSE GONCALVES DE OLIVEIRA	Resolução 10896	26/04/2021
386412/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARCELO TKACZUK	Resolução 10976	03/05/2021
594910/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARCELO TONIOLO DE OLIVEIRA	Resolução 11776	05/08/2021
443394/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARCIA ANDRADE BORGES PEREIRA	Resolução 11253	10/06/2021
30012/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARCIA BECKER BONETTI	Resolução 5254	02/12/2019
443408/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARCIA CRISTINA RODRIGUES	Resolução 11246	10/06/2021
402566/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARCIA DEQUECH	Resolução 11083	18/05/2021
471991/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARCIA HELENA SINCERO MACIEL	Resolução 11380	18/06/2021
368260/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARCIA LUCIA FORASTIERE MENDES	Resolução 10751	26/04/2021
368287/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARCIO ADRIANO MORESCO	Resolução 10881	26/04/2021
385050/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARCIO FERNANDO GIMENEZ	Resolução 10920	03/05/2021
475202/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARCIO MACHADO DIAS	Resolução 11428	23/06/2021
510040/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARCIO ROBERTO CHIAPETTI	Resolução 11591	14/07/2021
603499/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARCO ANTONIO GONCALVES DE BARROS	Resolução 11880	17/08/2021
359393/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARCOS ADRIANO BRAGA	Resolução 10846	19/04/2021
443416/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARCOS ANDREY DE OLIVEIRA	Resolução 11278	10/06/2021
595402/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARCOS ANTONIO JAGHER	Resolução 11830	09/08/2021
501696/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARCOS APARECIDO BATISTA	Resolução 11452	01/07/2021
349851/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARCOS PEREIRA DE SOUZA	Resolução 10768	15/04/2021
594937/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARCOS SCHMITZ	Resolução 11782	05/08/2021
520372/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARCOS TRINDADE MOREIRA	Resolução 11634	21/07/2021
526850/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARCOS URSULINO DA SILVA	Resolução 11685	23/07/2021
370567/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARGARETE MARIA STELLA MIKILITA	Resolução 10911	28/04/2021
609780/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARGARIDA QUEIROZ DE	Resolução 11958	20/08/2021
472050/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA ADALGISA DE LIMA	Resolução 11388	18/06/2021
532893/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA ALICE BORTOLOZI DE SOUZA	Resolução 11735	27/07/2021
466254/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA APARECIDA CANDIDO DE OLIVEIRA	Resolução 11233	14/06/2021
433291/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA APARECIDA CLEMENTE DA SILVA	Resolução 11160	26/05/2021
443432/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA APARECIDA DA COSTA RODRIGUES	Resolução 11255	10/06/2021
603600/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA APARECIDA DA SILVA SANTOS	Resolução 11858	17/08/2021
603626/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA APARECIDA DE AGUIAR PORCELANI	Resolução 11907	17/08/2021
349142/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA BENTO	Resolução 10722	14/04/2021
418515/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA BERNADETE ELIAS BLEGGI	Resolução 7521	15/05/2020

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
430535/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA CANDIDA GRANKOW	Resolução 11197	28/05/2021
390797/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA CELIA DA SILVA ORMENEZE	Resolução 11044	11/05/2021
443467/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA CLARINHA HAMANN	Resolução 11255	10/06/2021
433330/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA CONCEICAO LIMA CARDOSO	Resolução 11164	26/05/2021
359440/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA DA GLORIA XAVIER	Resolução 10835	19/04/2021
532931/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA DA LUZ FERREIRA DOS SANTOS	Resolução 11739	27/07/2021
359458/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA DAS DORES MACIEL	Resolução 10816	19/04/2021
385084/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA DAS GRACAS LEAL DONAN	Resolução 10987	03/05/2021
529647/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA DE FATIMA DE OLIVEIRA MARTIM	Resolução 11707	23/07/2021
446199/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA DE FATIMA DE S. JORGE MENDONCA	Resolução 11250	10/06/2021
526877/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA DE FATIMA FREDERICO DE OLIVEIRA	Resolução 11702	23/07/2021
512949/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA DE FATIMA RICOBELO DE OLIVEIRA	Resolução 11632	21/07/2021
532974/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA DE FATIMA SOUZA	Resolução 11735	27/07/2021
526907/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA DE LOURDES DOS SANTOS CAETANO	Resolução 11704	23/07/2021
631484/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA DELCI BARBOSA LOBO	Resolução 12030	03/09/2021
533024/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA DO CARMO DE SOUZA	Resolução 11751	27/07/2021
152523/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA DO CARMO TEIXEIRA DE TOLEDO	Resolução 6105	23/01/2020
603677/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA GORETTI DOS MARCHI SANTOS	Resolução 11853	17/08/2021
370575/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA HELENA ARANTES SOUZA PESSERL	Resolução 10907	28/04/2021
414688/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA HELENA CAZINI	Resolução 11141	21/05/2021
512213/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA INEZ GERALDO	Resolução 11583	14/07/2021
402604/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA JOSE DE SOUZA SANTOS	Resolução 11082	18/05/2021
433348/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA JOSE MARTINS	Resolução 11161	26/05/2021
475326/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA JOSE MATIAS DA SILVA	Resolução 11440	23/06/2021
512981/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA LUCIA MARTINS CORREA	Resolução 11633	21/07/2021
311575/20	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA LURDES MENDES FERREIRA	Ato 118314	03/04/2020
368317/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA MADALENA BRINA	Resolução 10759	26/04/2021
501742/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA MADALENA DE OLIVEIRA DA ROSA	Resolução 11469	01/07/2021
633673/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA NILDA NABARRETE	Resolução 12014	03/09/2021
513015/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA OLIVIA MENDES DE CAMARGO	Resolução 11622	21/07/2021
86956/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA ROSANGELA DE ABREU NADALINI CASTRO	Resolução 5755	13/12/2019
456771/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA SELI DA CRUZ SANTOS	Resolução 11321	11/06/2021
433356/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIA SUELY FERNANDES DA SILVA	Resolução 11163	26/05/2021
683549/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARICLEIA LIMA DE PAULA E SILVA	Resolução 12180	17/09/2021
390886/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARILDA MENEZES SKALINSKI	Resolução 11024	11/05/2021
368350/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARILENE BUSATO SONDA	Resolução 10764	26/04/2021
402639/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARILENE CARRITILHA DE VASCONCELOS	Resolução 11077	18/05/2021
613869/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARILENE LONGONI FOLADOR	Resolução 11982	26/08/2021
614369/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARILENI DE FATIMA CAVALHEIRO BILO	Resolução 11942	26/08/2021
513031/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARINA OLIVEIRA DE OLIVEIRA	Resolução 11675	21/07/2021
526940/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARINA OLIVEIRA NOGUEIRA	Resolução 11705	23/07/2021
349185/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARINA DOBRANTZ	Resolução 10689	14/04/2021
595410/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARINALDO BODENAR KICH	Resolução 11805	09/08/2021
603723/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIO ANTONIO CORREA	Resolução 11849	17/08/2021
510083/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIO APARECIDO SANZOVO	Resolução 11586	14/07/2021
472068/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIO JORGE GEBELUCA	Resolução 11393	18/06/2021
614423/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARISA AMARAL ALGAYER CALIXTO	Resolução 11941	26/08/2021
390916/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARISA CASTILHO DIAS FERREIRA	Resolução 11017	11/05/2021
402988/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARISTEL SAUER	Resolução 7274	04/05/2020
360634/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARISTELA APARECIDA SARTORI	Resolução 10837	19/04/2021
614466/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIVONE LAZZARI	Resolução 11946	26/08/2021

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
80150/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIZA GARBE	Resolução 5670	12/12/2019
94096/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIZA HELENA LOCATELI ALMEIDA	Resolução 5802	18/12/2019
360650/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIZA MELITA FERNANDES	Resolução 10815	19/04/2021
547315/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARIZE DOS ANJOS DOS SANTOS	Resolução 8512	23/07/2020
513040/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARLENE CONCEICAO SANTOS DA SILVA VICENTE	Resolução 11674	21/07/2021
360685/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARLENE MARTELOSO	Resolução 10839	19/04/2021
342121/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARLETE CARNEIRO BECHER SANTOS	Resolução 10693	07/04/2021
509271/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARLI APARECIDA DE OLIVEIRA GRABOSKI	Resolução 11564	09/07/2021
479143/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARLI APARECIDA GAFFO	Resolução 11387	18/06/2021
515662/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARLI LAVORENTI SOARES DA SILVA	Resolução 11655	21/07/2021
368376/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARLICE JANKOVSKI MARTINELLI	Resolução 10885	26/04/2021
433380/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARLY TEREZINHA RODRIGUES BRESSANIN	Resolução 11168	26/05/2021
316445/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARTA TOME DE LIMA SOTO	Resolução 6964	03/04/2020
614555/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARVINA NATSUE IMOTO	Resolução 11979	26/08/2021
349207/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MARY ANGELA ANDREATA DOS SANTOS	Resolução 10667	14/04/2021
633975/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MATILDE SANTOS VICENTINI	Resolução 12038	03/09/2021
427976/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MAURICIO DE MOURA	Resolução 11205	28/05/2021
614601/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MAURICIO JOSE SACHS	Resolução 11987	26/08/2021
501947/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MAURILIA DE SOUZA DO PRADO	Resolução 11542	01/07/2021
609810/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MAURILIO DE SOUZA VIEIRA	Resolução 11948	20/08/2021
456780/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MAURILIO NICOLAU	Resolução 11326	11/06/2021
351562/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MAURO ANTONIO AIRES DE SOUZA	Resolução 10691	15/04/2021
603782/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MEIRE TEREZINHA SOREMIN SOUZA	Resolução 11901	17/08/2021
603812/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MERISVALDO CARDOSO EGLO	Resolução 11878	17/08/2021
428107/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MIGUEL ARCANJO DIAS	Resolução 11190	28/05/2021
501955/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MILTON ALVES DE CARVALHO	Resolução 11309	01/07/2021
515697/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MOACIR FERREIRA DE CASTILHOS	Resolução 11659	21/07/2021
515719/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MOACIR FORIM	Resolução 11626	21/07/2021
424330/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MOACIR MONTILHA	Resolução 11147	21/05/2021
510113/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	MOUSELINE TORQUATO DOMINGOS	Resolução 11613	14/07/2021
629617/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	NAIR BENTO	Resolução 11974	26/08/2021
414734/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	NEI SILVA	Resolução 11140	21/05/2021
357730/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	NEIDE ANTUNES BARBOSA LULA	Resolução 10773	14/04/2021
456810/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	NEILOR ADAO DOS SANTOS	Resolução 11324	11/06/2021
515751/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	NEIVA CARLUCCI RODRIGUES	Resolução 11673	21/07/2021
457468/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	NEIVA APARECIDA ALVES LEVINSKI	Resolução 11327	11/06/2021
515794/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	NELI TERESINHA MENGER GONCALVES	Resolução 11650	21/07/2021
446202/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	NELSON DA SILVA FONSECA JUNIOR	Resolução 11245	10/06/2021
502005/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	NELSON FERREIRA DA SILVA	Resolução 11471	01/07/2021
456879/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	NELSON MIRANDA DE MELO	Resolução 11266	11/06/2021
595003/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	NELSON MOREIRA DOS SANTOS	Resolução 11767	05/08/2021
420025/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	NELY APARECIDA RIBEIRO BAPTISTA	Resolução 11159	26/05/2021
405154/19	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	NEUZA BALDINI FERREIRA	Ato 112287	21/05/2019
475407/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	NEYVAIR DO CARMO CARRARO	Resolução 11422	23/06/2021
603847/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	NILSON CAMPOS DOS SANTOS	Resolução 11879	17/08/2021
414777/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	NILTON CESAR DE ALMEIDA	Resolução 11147	21/05/2021
360723/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	NILVA MARIA DE OLIVEIRA	Resolução 10813	19/04/2021
456933/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	NILZA DE FATIMA SBRISSIA	Resolução 11326	11/06/2021
80486/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	NILZA MATIAS DA SILVA FERREIRA	Resolução 5656	12/12/2019
634041/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	NIREIDE DE MIRANDA	Resolução 12020	03/09/2021
651515/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	NIVALDO JERONIMO DE ALBUQUERQUE FILHO	Resolução 12031	03/09/2021
533245/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	NOEMI REDERD VIDAL	Resolução 11733	27/07/2021
526966/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	OCIMAR RENATO BUDAL	Resolução 11700	23/07/2021
385114/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ODAIR PEREIRA LEAL	Resolução 10953	03/05/2021

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
410720/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ODETE DO ROCIO BUZATTO	Resolução 11079	18/05/2021
502056/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	OLDEMAR BALDUS	Resolução 11463	01/07/2021
634076/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	OLGA SAMWAYS	Resolução 12028	03/09/2021
368970/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	OLIDETE LUCIA GAVA	Resolução 10893	26/04/2021
369011/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	OLIMPIA CAMILO SEGATTO	Resolução 10878	26/04/2021
595011/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	OLIMPIA PEREIRA BINI	Resolução 11778	05/08/2021
595429/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ORLANDO COELHO ARANDA	Resolução 11829	09/08/2021
443548/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ORODINEI MOTTA DE ALMEIDA	Resolução 11280	10/06/2021
370605/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	OSCAR VIEIRA GALVAO	Resolução 10902	28/04/2021
385122/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	OSMAR PEDRO DA SILVA FILHO	Resolução 10953	03/05/2021
604207/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	OVIDIO RIBEIRO FILHO	Resolução 11874	17/08/2021
509328/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	PATRICIA MACHADO	Resolução 11566	09/07/2021
614636/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	PAULA SCHAFER KARPINSKI	Resolução 11938	26/08/2021
609861/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	PAULO CESAR CANDIDO	Resolução 11949	20/08/2021
457530/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	PAULO CESAR STIVAL	Resolução 11328	11/06/2021
475474/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	PAULO FERNANDO DE OLIVEIRA	Resolução 11429	23/06/2021
420076/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	PAULO ROBERTO HATSCHBACH	Resolução 11167	26/05/2021
420092/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	PEDRO FANINI GERVAISI	Resolução 11164	26/05/2021
370621/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	PEDRO FURTADO	Resolução 10906	28/04/2021
402744/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	RAQUEL IARA PATERNOSTER	Resolução 10941	18/05/2021
595445/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	RAQUEL SCHNEIDER FRADE	Resolução 11831	09/08/2021
369097/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	REGINA CELIA BOZZA	Resolução 10879	26/04/2021
615071/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	REGINALDO GARNASSIM	Resolução 11969	26/08/2021
595453/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	REGINALDO PIVOVAR	Resolução 11804	09/08/2021
502099/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	REINALDO ANGELO LOTERIO DE ALMEIDA	Resolução 11451	01/07/2021
515816/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	RENATA CRISTINA DE SOUZA	Resolução 11622	21/07/2021
609977/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	RENI TEREZINHA WOLMUHT FACHINELLO	Resolução 11956	20/08/2021
414815/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	RENIVALDO RODRIGUES DE SOUZA	Resolução 11148	21/05/2021
502110/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	RICARDO BERWALD	Resolução 11308	01/07/2021
502129/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	RICARDO BUENO DE OLIVEIRA	Resolução 11472	01/07/2021
512396/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	RICARDO DE FREITAS	Resolução 11585	14/07/2021
610088/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	RICARDO FRANCISCO	Resolução 11948	20/08/2021
456950/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	RICARDO SILVA MARSCANO	Resolução 11264	11/06/2021
432988/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	RITA DE CÁSSIA LECHINHOSKI CAMILO DE SOUZA	Resolução 11107	21/05/2021
475679/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROBERLEY COSTA	Resolução 11427	23/06/2021
349258/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROBERTO CARLOS DE OLIVEIRA	Resolução 10767	14/04/2021
604282/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROBERTO FERREIRA	Resolução 11859	17/08/2021
526974/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROBERTO MANSILHA RAMOS	Resolução 11616	23/07/2021
502145/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROBERTO REVELINO DE CARVALHO ALVES	Resolução 11496	01/07/2021
608946/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROBERTO RODRIGUES DOS SANTOS	Resolução 11834	09/08/2021
616396/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROBINSON ROGERIO AVANCINI	Resolução 11993	26/08/2021
349304/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	RODENIR FARY	Resolução 10735	14/04/2021
502161/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	RODIMAR JUNIOR MARQUES	Resolução 11544	01/07/2021
604312/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	RODRIGO ALVES BARBOSA	Resolução 11876	17/08/2021
369119/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	RODRIGO DE SOUZA AMELIO	Resolução 10880	26/04/2021
35200/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROGEL ANTONIO CAMARGO BARRETO	Resolução 5306	02/12/2019
349320/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROGERIO DE CASTRO	Resolução 10733	14/04/2021
510180/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROGERIO INACIO WAGNER	Resolução 11596	14/07/2021
613796/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROGERIO LUIS LEITE	Resolução 11886	17/08/2021
466378/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROGERIO WOCHNICKI	Resolução 11373	14/06/2021
510199/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	RONALDO APARECIDO DA SILVA	Resolução 11592	14/07/2021
80630/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	RONEI LUIZ DA COSTA	Resolução 5662	12/12/2019
35251/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROSA BLICK	Resolução 5364	02/12/2019
380732/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROSA MARIA CORDEIRO	Resolução 10966	03/05/2021
515867/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROSALINA ALVES BARRETO	Resolução 11625	21/07/2021
604371/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROSAVALDO ROCIO MIRANDA DE SOUZA LISBOA DOS SANTOS	Resolução 11871	17/08/2021

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
391270/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROSANA CAMARGO	Resolução 11045	11/05/2021
515913/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROSANA DO ROCIO GAPSKI	Resolução 11631	21/07/2021
433011/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROSANE RITA PETROLI	Resolução 11099	21/05/2021
502170/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROSANGELA PACHECO DE SA PAROLIN	Resolução 11504	01/07/2021
430551/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROSANGELA SILVA ESTRELA	Resolução 11198	28/05/2021
466424/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROSE MARI GOMES	Resolução 11223	14/06/2021
364656/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROSELI ALVES FIGUEIREDO	Resolução 10852	19/04/2021
502200/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROSELI DE FATIMA NORBERTO	Resolução 11312	01/07/2021
533350/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROSELI GASPARYN	Resolução 11754	27/07/2021
615101/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROSELI LIMA DE CASTRO	Resolução 11981	26/08/2021
615152/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROSELI MARIA BRIXI	Resolução 11938	26/08/2021
433020/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROSELI XAVIER DA SILVA TABORDA	Resolução 11133	21/05/2021
413533/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROSEMARI MAGDALENA BRACK	Resolução 11007	18/05/2021
87596/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROSEMARY DIAS DOS SANTOS	Resolução 5758	13/12/2019
336520/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROSI MARY ORNELAS HAMAMURA	Resolução 10681	07/04/2021
510202/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROSIANE NICKEL	Resolução 11584	14/07/2021
433135/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROSIMEIRE APARECIDA DOS SANTOS CHAGAS	Resolução 11100	21/05/2021
634165/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ROZELY TERESINHA SANTOS	Resolução 12013	03/09/2021
385165/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	RUBENS DA CRUZ	Resolução 10951	03/05/2021
506566/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	RUTE MARIA COSTA	Resolução 11542	01/07/2021
349363/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	RUTTI HERNANDEZ RICHE JUSTI	Resolução 10729	14/04/2021
144970/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SANDRA MARIA PIANO MARTINS	Resolução 6067	23/01/2020
430594/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SEBASTIAO BARBOSA	Resolução 11200	28/05/2021
595038/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SEBASTIAO DE PAULA FILHO	Resolução 11781	05/08/2021
613907/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SELITO LUIZ MANDELLI	Resolução 11898	17/08/2021
406614/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SELMA REGINA MARQUES ZANLORENSI	Resolução 7387	11/05/2020
515964/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SELMA SOARES RECH	Resolução 11677	21/07/2021
433160/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SERGIO MARCOS CRUZ	Resolução 11106	21/05/2021
615179/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SERGIO MAURICIO GASPARYN	Resolução 11971	26/08/2021
373116/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SERGIO OLEVIR DE RAMOS	Resolução 10894	26/04/2021
516022/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SERGIO RIBAS HOFFMANN	Resolução 11637	21/07/2021
502218/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SERGIO SCHUETZ	Resolução 11520	01/07/2021
466556/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SIDNEI JORGE DA SILVA	Resolução 11374	14/06/2021
402825/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SILMAR LOURDES DA SOARES SILVEIRA	Resolução 11000	18/05/2021
424721/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SILMARA PASSOS	Resolução 11138	21/05/2021
615250/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SILVANA APARECIDA DIAS BELLO	Resolução 11940	26/08/2021
360812/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SILVANA ENGLER	Resolução 10843	19/04/2021
604525/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SILVANO CARLOS MOREIRA BARBOSA	Resolução 11881	17/08/2021
402922/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SILVIA GABRIELA DE ALBUQUERQUE QUELUZ	Resolução 11000	18/05/2021
411251/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SILVIA HELENA GUIES	Resolução 7479	13/05/2020
516049/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SIMARA ALMEIDA FATIMA	Resolução 11634	21/07/2021
403015/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SIMONE VALERIO GUIMARAES	Resolução 11086	18/05/2021
609012/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SIMONE SOBRAL BERNARDI DE FREITAS	Resolução 11832	09/08/2021
609020/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SIMONE SOBRAL BERNARDI DE FREITAS	Resolução 11832	09/08/2021
506680/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SIMONE WEBER POLACK	Resolução 11543	01/07/2021
370184/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SIRLENE APARECIDA STADLER	Resolução 10891	26/04/2021
502226/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SIRLENE ZABOT	Resolução 11503	01/07/2021
509344/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SOLANGE CUNHA VARELLA	Resolução 11557	09/07/2021
361711/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SOLANGE MARILENE MELCHIOR DO PRADO	Resolução 10842	19/04/2021
516065/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SOLANGE SOUTHER MUZZI	Resolução 11621	21/07/2021
502234/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SONIA CASTILHO	Resolução 11506	01/07/2021
516111/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SONIA DE FATIMA LEMOS	Resolução 11627	21/07/2021
612900/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SONIA MARIA DA SILVA BUFALO	Resolução 11885	17/08/2021

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
485399/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SONIA MARIA MORETTI FURLAN	Resolução 11449	23/06/2021
81350/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SONIA VOTTRI	Resolução 5659	12/12/2019
493936/21	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SUELI ALVES GONCALVES	Ato 125226	19/07/2021
361797/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SUELI BEKER	Resolução 10819	19/04/2021
373167/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SUELI DE JESUS RODRIGUES	Resolução 10753	26/04/2021
502242/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SUELI GUARDIANO DA SILVA	Resolução 11492	01/07/2021
349487/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SUELI SPOLADOR SIMOES DE SOUZA	Resolução 10725	14/04/2021
509395/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SUELI TEREZINHA DRABOVSKI	Resolução 11564	09/07/2021
668949/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	SUZETE DE FATIMA BRANCO GUERRA	Resolução 152	17/08/2021
123922/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	TANIA MARA RIBAS BUREI	Resolução 5949	13/01/2020
595070/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	TANIA REGINA TONDATO MUNHOZ BONDIA	Resolução 11789	05/08/2021
433186/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	TEODOSIA DACEHEN	Resolução 11103	21/05/2021
43440/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	TERESA CULIBABA	Resolução 5559	02/12/2019
466688/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	TERESA QUADROS BARBIERI	Resolução 11368	14/06/2021
373175/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	TERESINHA DE JESUS FERREIRA	Resolução 10753	26/04/2021
373183/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	TEREZA PRZEPIURA	Resolução 10758	26/04/2021
369216/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	TEREZINHA BERTI MENDES	Resolução 10750	26/04/2021
391505/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	TEREZINHA BRAIDO	Resolução 11015	11/05/2021
360936/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	TEREZINHA BUSATTA	Resolução 10673	15/04/2021
502269/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	TEREZINHA DE JESUS SALVALAGIO COSTA	Resolução 11465	01/07/2021
264255/18	PENSÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	THEREZINHA ZAMPIER LOPES	Ato 103742	04/04/2018
502277/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ULISSES KOZAK	Resolução 11260	01/07/2021
634980/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	VALDECI THOMAZINI VICENTE	Resolução 12015	03/09/2021
95165/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	VALDELICE MOREIRA DA SILVA	Resolução 5784	18/12/2019
369232/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	VALDEMAR VIOMAR	Resolução 10884	26/04/2021
595470/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	VALDETE PEIXOTO BONFIM	Resolução 11796	09/08/2021
349533/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	VALDINEI DRONG	Resolução 10766	14/04/2021
443580/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	VALDIR NASCIMENTO PEDRO	Resolução 11281	10/06/2021
604568/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	VALMIR RAMIRES CARMONA	Resolução 11876	17/08/2021
502293/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	VALTENCIR DE OLIVEIRA ANTUNES	Resolução 11497	01/07/2021
533407/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	VANDA FALKOWSKI ESCOBAR	Resolução 11736	27/07/2021
502307/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	VANDA FATIMA VINHOTTE DE SOUZA	Resolução 11503	01/07/2021
361819/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	VANDA MARIA LIMA VASCONCELOS FERNANDES	Resolução 10838	19/04/2021
475768/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	VANDERLEI DE MATTOS RIBEIRO	Resolução 11430	23/06/2021
430888/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	VANDERLEI DE OLIVEIRA	Resolução 11201	28/05/2021
349622/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	VANDERLEY ANTUNES TEIXEIRA	Resolução 10731	14/04/2021
443599/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	VANIA MACHADO CASADO	Resolução 11248	10/06/2021
668973/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	VANIA MARIA FORLIN	Resolução 126	23/07/2021
370699/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	VANILDE TEREZINHA ROQUI FRANCO	Resolução 10915	28/04/2021
502315/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	VANILDO BATISTA DE SOUZA	Resolução 11520	01/07/2021
351651/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	VERA HELENA GOMES BROGGIO	Resolução 10671	15/04/2021
511470/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	VERA LUCIA BENASSI	Resolução 11556	09/07/2021
205970/20	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	VERA LUCIA FAVINI DE LIMA	Resolução 6416	18/02/2020
604576/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	VERA LUCIA RODRIGUES DEPIERI	Resolução 11910	17/08/2021
421293/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	VERONICA INEZ KRUSCHELSKI	Resolução 11162	26/05/2021
370737/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	VICTAL FERNANDO DE MORAIS	Resolução 10883	26/04/2021
369283/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	VILMA FIOROTTI LIMA	Resolução 10875	26/04/2021
610215/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	VILMA TEREZINHA FRAGOSO ALBINO	Resolução 11924	20/08/2021
533431/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	VILMAR PESSINI	Resolução 11744	27/07/2021
385181/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	VILSON LAURENTINO DA SILVA	Resolução 10954	03/05/2021
510210/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	VITORIO PEREIRA DA LUZ	Resolução 11598	14/07/2021
502323/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	VLADIMIR SCHMIDT	Resolução 11509	01/07/2021
421331/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	WAGNER LUIS DA SILVEIRA	Resolução 11088	26/05/2021
604592/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	WALDIR QUINTEIRO	Resolução 11873	17/08/2021

Processo	Assunto	Entidade	Interessado	Ato de Concessão	Data de Publicação
604614/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	WALTER JOSE HOERNER	Resolução 11907	17/08/2021
385190/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	WALTER JURGEN ISERNHAGEN	Resolução 10959	03/05/2021
527040/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	WANDERLEI DOS SANTOS	Resolução 11712	23/07/2021
430616/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	WANDERLEY MOREIRA DOS SANTOS	Resolução 11203	28/05/2021
433216/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	WILMA FERRARINI CARDOSO	Resolução 11133	21/05/2021
615365/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	WILSON DA LUZ JUNIOR	Resolução 11972	26/08/2021
475784/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	WIVINA REZENDE SINCERO DOS REIS	Resolução 11445	23/06/2021
433224/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	YOLANDA OLIVEIRA RODRIGUES	Resolução 11145	21/05/2021
424837/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	YONE RIBEIRO	Resolução 11134	21/05/2021
610290/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ZAGONEL SANTOS	Resolução 11924	20/08/2021
516189/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ZELIA CARDOSO DOS SANTOS	Resolução 11629	21/07/2021
516251/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ZELIA FREIRE ALONSO	Resolução 11654	21/07/2021
475806/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ZELIA NOGUEIRA	Resolução 11448	23/06/2021
369305/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ZILFA SILVA MATSUDA	Resolução 10890	26/04/2021
635013/21	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAPREVIDÊNCIA	ZUIKO TANAKA KATO	Resolução 12012	03/09/2021
779468/18	ATO DE INATIVAÇÃO	PARANAVAL PREVIDENCIA	MARLY MELO DOS SANTOS SILVA	Decreto 24057	05/09/2022
572034/19	ATO DE INATIVAÇÃO	PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO	CLOVIS ANTONIO BASSANI	Portaria 537	16/08/2019
370397/21	ATO DE INATIVAÇÃO	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ	CELINA MARIA DE BARRIOS RIBEIRO	Decreto 306	31/05/2021
497249/21	ATO DE INATIVAÇÃO	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ	CLEONI SARTOR	Decreto 455	09/08/2021
537615/21	ATO DE INATIVAÇÃO	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ	ELIAS DUARTE REZENDE	Decreto 458	09/08/2021
496943/21	ATO DE INATIVAÇÃO	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ	MARIO DA LUZ WACHESKI	Decreto 456	09/08/2021
496862/21	ATO DE INATIVAÇÃO	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ	NIVALDO PEREIRA DA COSTA	Decreto 445	03/08/2021
497303/21	ATO DE INATIVAÇÃO	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ	VALDIR TEIXEIRA SOARES	Decreto 453	09/08/2021

CAGE, em 10 de outubro de 2022.  
 Assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.  
**WILMAR DA COSTA MARTINS JUNIOR**  
 Coordenador da CAGE  
 Matrícula nº 51734-8  
 HOMOLOGO o registro dos atos de concessão de benefício previdenciário relacionados na lista acima.  
 Publique-se, registre-se e arquite-se.  
 Gabinete da Presidência, em 10 de outubro de 2022.  
 Assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.  
**Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO**  
 Presidente

**PROCESSO N 0-718250/20**  
**ORIGEM-MUNICÍPIO DE CAFEZAL DO SUL**  
**INTERESSADO-CILAS OURO DA PAIXAO, DAVISSON FABIO SILVA PALOZI, ELTON JOSE FREIRE, GILBERTO PEREIRA DA SILVA, JEOVA DE SOUZA, LUIZ AUGUSTO CORREA, MARIO JUNIO KAZUO DA SILVA, SERGIO PEREIRA DOS SANTOS, SIDINEIA DE SOUZA LEAL FELIX, VALDINEI FRANCISCO TERRA**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-4988/22**  
 Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE CAFEZAL DO SUL, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, tendo em vista a Certidão de Decurso de Prazo nº 877/22-DP (peça nº 63), opina-se pela realização de nova diligência à origem. Nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 6716/21 - CAGE (peça nº 32):  
 - MUNICÍPIO DE CAFEZAL DO SUL – gestor atual: conforme cadastro.  
 Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.  
 CAGE, em 7 de outubro de 2022.  
 Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES  
 Técnico de Controle  
 50.801-2  
 documento assinado digitalmente

**PROCESSO N 0-488416/19**  
**ORIGEM-FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA**  
**INTERESSADO-FLAVIO SIMÃO DOS SANTOS, MARCIO ARTUR DE MATOS, RUTH DE SOUZA MATHEUS**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-4989/22**  
 Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, tendo em vista a Certidão de Decurso de Prazo nº 881/22-DP (peça nº 23), opina-se pela realização de nova diligência à origem. Nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 7329/22 - CAGE (peça nº 16):

- FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 7 de outubro de 2022.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

50.801-2

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-784090/20**

**ORIGEM-MUNICÍPIO DE MARQUINHO**

**INTERESSADO-ELIO BOLZON JUNIOR, LEONTINA DELA JUSTINA, LUIZ CÉZAR BAPTISTEL**

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO-4992/22**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE MARQUINHO, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, tendo em vista a Certidão de Decurso de Prazo nº 879/22-DP (peça nº 19), opina-se pela realização de nova diligência à origem.

Nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 6102/22 - CAGE (peça nº 12):

- MUNICÍPIO DE MARQUINHO – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 7 de outubro de 2022.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

50.801-2

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-495525/22**

**ORIGEM-MUNICÍPIO DE REALEZA**

**INTERESSADO-PAULO CEZAR CASARIL**

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO-5041/22**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE REALEZA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 18990/22 - CAGE peça nº 48:

- MUNICÍPIO DE REALEZA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 10 de outubro de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-151667/20**

**ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, IVETE MARISTELA MOLLOSI KUJEW, REINHOLD STEPHANES**

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO-5042/22**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 18786/22 - CAGE peça nº 20:

- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 10 de outubro de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-199856/20**

**ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO-EDA MARIA RODRIGUES DE AGUIAR DA SILVA, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, REINHOLD STEPHANES**

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO-5043/22**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 19058/22 - CAGE peça nº 20:

- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 10 de outubro de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-95089/21**

**ORIGEM-MUNICÍPIO DE IMBITUVA**

**INTERESSADO-CELSO KUBASKI, MARIA DIONEIA CHAVES**

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO-5044/22**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE IMBITUVA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 18808/22 - CAGE peça nº 16:

- MUNICÍPIO DE IMBITUVA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 10 de outubro de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-349528/18**

**ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV**

**INTERESSADO-CRISTOVAO RODRIGO CHIQUETO, ELIZABETE BARAO DOS SANTOS, LOIRECI DALMOLIM DE OLIVEIRA, MARCUS MAURICIO DE SOUZA**

**TESSEROLLI, SONIA APARECIDA CESTILE ROSSA**

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO-5045/22**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 19066/22 - CAGE peça nº 22:

- INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 10 de outubro de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-859453/18**

**ORIGEM-AUTARQUIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CAMBIRA**

**INTERESSADO-ANA PAULA DA SILVA, ANGELA DOS SANTOS, CAMILA**

**MATHIAS, CIBELE APARECIDA FRANCISQUINI, DALIANE BARREIRA,**

**ELISANGELA APARECIDA SPERANDIO, EVA MARIA BIAZAO, FELIPE**

**AUGUSTO SERIO ZANI, GISLENE ELVIRA STROHER, INGRID SATOMI**

**CARVALHO, JAQUELINE CAMILA ROLA, JULIANA CANDIDO DA SILVA, KELI**

**CRISTINA BRUMATI OSTROSKI, MARI EMILIA CASSOLI, MARIZA NOCIBONI,**

**MARLY STEFANUTO, MAYZA LAMERA, NATALIA MARIA FERREIRA, OMEIRE**

**ANELI, PATRICIA SILVA DE CASTRO, PAULA FERNANDA JUSTO, ROBERTA**

**CRISTINA ALBANO DE SOUSA, ROSANA MEIRE CAZADEI REZENDE,**

**ROSSIELLEN FERNANDA GARCIA COUTINHO, SIMONE ROBERTA**

**GONÇALVES MORAES, SUELI RODRIGUES DE BRITO, TAINA DE PAULA**

**SANCHES, VANDA RODRIGUES PEREIRA**

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO-5046/22**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) AUTARQUIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CAMBIRA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 18893/22 - CAGE peça nº 34:

- AUTARQUIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CAMBIRA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 10 de outubro de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-349455/18**

**ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV**

**INTERESSADO-CRISTOVAO RODRIGO CHIQUETO, ELIZABETE BARAO DOS SANTOS, LOIRECI DALMOLIM DE OLIVEIRA, MARCUS MAURICIO DE SOUZA**

**TESSEROLLI, SONIA APARECIDA CESTILE ROSSA**

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO-5047/22**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 19079/22 - CAGE peça nº 21:

- INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV – gestor atual: conforme cadastro.  
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.  
CAGE, em 10 de outubro de 2022.  
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO  
Auditor de Controle Externo - Assistência Social  
50.177-8  
documento assinado digitalmente

**PROCESSO N° 66073/19**  
**ORIGEM-FUNDO DE APOSENTADORIA, PENSÕES E BENEFÍCIOS DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE ROLÂNDIA**  
**INTERESSADO-ELUIZA MESSIANO, ISABEL CRISTINA FARINA DO AMARAL, ROBERTO FERNANDES NEGRAO**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-5048/22**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO DE APOSENTADORIA, PENSÕES E BENEFÍCIOS DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE ROLÂNDIA, cujo exame demanda esclarecimentos.  
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 19073/22 - CAGE peça nº 18:

- FUNDO DE APOSENTADORIA, PENSÕES E BENEFÍCIOS DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE ROLÂNDIA – gestor atual: conforme cadastro.  
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.  
CAGE, em 10 de outubro de 2022.  
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO  
Auditor de Controle Externo - Assistência Social  
50.177-8  
documento assinado digitalmente

**PROCESSO N° 553036/18**  
**ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV**  
**INTERESSADO-CRISTOVAO RODRIGO CHIQUETO, FRANÇOISE CAMARGO LEJAMBRE, LOIRECI DALMOLIM DE OLIVEIRA, MARCUS MAURICIO DE SOUZA TESSEROLLI, SONIA APARECIDA CESTILE ROSSA**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-5049/22**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV, cujo exame demanda esclarecimentos.  
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 19055/22 - CAGE peça nº 21:

- INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV – gestor atual: conforme cadastro.  
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.  
CAGE, em 10 de outubro de 2022.  
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO  
Auditor de Controle Externo - Assistência Social  
50.177-8  
documento assinado digitalmente

**PROCESSO N° 228828/18**  
**ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV**  
**INTERESSADO-ANA ELISABETE ZAMBAO GAIO, CRISTOVAO RODRIGO CHIQUETO, LOIRECI DALMOLIM DE OLIVEIRA, MARCUS MAURICIO DE SOUZA TESSEROLLI, SONIA APARECIDA CESTILE ROSSA**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-5050/22**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV, cujo exame demanda esclarecimentos.  
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 19093/22 - CAGE peça nº 34:

- INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV – gestor atual: conforme cadastro.  
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.  
CAGE, em 10 de outubro de 2022.  
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO  
Auditor de Controle Externo - Assistência Social  
50.177-8  
documento assinado digitalmente

**PROCESSO N° 833543/18**  
**ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**  
**INTERESSADO-ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN, LUCIANA CRISTINA FIGENIO**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-5051/22**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 13059/22 - CAGE peça nº 19:  
- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.  
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.  
CAGE, em 10 de outubro de 2022.  
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO  
Auditor de Controle Externo - Assistência Social  
50.177-8  
documento assinado digitalmente

**PROCESSO N° 777345/19**  
**ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**  
**INTERESSADO-ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, BRENO PASCUALOTE LEMOS, MARCUS VINICIUS GARCIA NEGRAO, ROSEMERI APARECIDA GERALDO**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-5052/22**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 13326/22 - CAGE peça nº 18:

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.  
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.  
CAGE, em 10 de outubro de 2022.  
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO  
Auditor de Controle Externo - Assistência Social  
50.177-8  
documento assinado digitalmente

**PROCESSO N° 72092/20**  
**ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO-CRISTIANE DEL CONTE MALFE, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, REINHOLD STEPHANES**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-5053/22**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.  
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 12067/22 - CAGE peça nº 21:

- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.  
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.  
CAGE, em 10 de outubro de 2022.  
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO  
Auditor de Controle Externo - Assistência Social  
50.177-8  
documento assinado digitalmente

**PROCESSO N° 84492/18**  
**ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**  
**INTERESSADO-ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN, SIMONE MARIA CUMIN**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-5054/22**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 11712/22 - CAGE peça nº 22:

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.  
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.  
CAGE, em 10 de outubro de 2022.  
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO  
Auditor de Controle Externo - Assistência Social  
50.177-8  
documento assinado digitalmente



**PROCESSO N º-440436/18**

**ORIGEM-PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE IRETAMA**  
**INTERESSADO-GERMÃO BORINO CARVALHO, HEITOR DA SILVA, MATHEUS GOMES VIEIRA, WILSON CARLOS DE ASSIS**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-5055/22**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE IRETAMA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 13331/22 - CAGE peça nº 22:

- PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE IRETAMA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 10 de outubro de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-45028/20**

**ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO-CELSO SALVADOR BARROS, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, RUAN PATRICK OLSZESKI BARROS**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-5056/22**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 19070/22 - CAGE peça nº 19:

- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 10 de outubro de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-773021/19**

**ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DE GUAIRAÇÁ**  
**INTERESSADO-CREUSA REGINA DA SILVA, ELSON DA SILVA GREB, JOSIMAR DE OLIVEIRA, MELISSA IGLESIAS COSTA, VANDA APARECIDA TAVECHEO AMADEU**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-5057/22**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DE GUAIRAÇÁ, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 19115/22 - CAGE peça nº 16:

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DE GUAIRAÇÁ – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 10 de outubro de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-409092/22**

**ORIGEM-MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA**  
**INTERESSADO-BACHIR ABBAS, CELIO WILSON CHEIKA**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-5058/22**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 19087/22 - CAGE peça nº 21:

- MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 10 de outubro de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-58793/18**

**ORIGEM-FUNDO DE APOSENTADORIA, PENSÕES E BENEFÍCIOS DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA**  
**INTERESSADO-ELUIZA MESSIANO, LUIZ CARLOS MICHELETTI, LUIZ FRANCISCONI NETO**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-5059/22**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO DE APOSENTADORIA, PENSÕES E BENEFÍCIOS DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 19105/22 - CAGE peça nº 15:

- FUNDO DE APOSENTADORIA, PENSÕES E BENEFÍCIOS DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 10 de outubro de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-49409/18**

**ORIGEM-FUNDO DE APOSENTADORIA, PENSÕES E BENEFÍCIOS DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA**  
**INTERESSADO-ELUIZA MESSIANO, LUIZ FRANCISCONI NETO, NORBERTO PIERRE**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-5060/22**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO DE APOSENTADORIA, PENSÕES E BENEFÍCIOS DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 19114/22 - CAGE peça nº 14:

- FUNDO DE APOSENTADORIA, PENSÕES E BENEFÍCIOS DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 10 de outubro de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-43598/22**

**ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARCEL HENRIQUE MICHELETTO, SERGIO DEBIAZIO**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-5061/22**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 11650/22 - CAGE peça nº 18:

- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 10 de outubro de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-538174/21**

**ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARCEL HENRIQUE MICHELETTO, MARIA APARECIDA ALVES SAMPAIO**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-5062/22**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 11433/22 - CAGE peça nº 17:

- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 10 de outubro de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-43172/22**  
**ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO-DARCI BALDO, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARCEL HENRIQUE MICHELETTO**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-5063/22**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 9164/22 - CAGE peça nº 17: - PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro. Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 10 de outubro de 2022. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social 50.177-8 documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-21276/22**  
**ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARCEL HENRIQUE MICHELETTO, ZILDA PRIMOR**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-5064/22**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 11129/22 - CAGE peça nº 18: - PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro. Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 10 de outubro de 2022. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social 50.177-8 documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-9024/22**  
**ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO-DIRCE RODRIGUES BAPTISTA, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARCEL HENRIQUE MICHELETTO**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-5065/22**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 11673/22 - CAGE peça nº 17: - PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro. Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 10 de outubro de 2022. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social 50.177-8 documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-19751/22**  
**ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARCEL HENRIQUE MICHELETTO, MARISA APARECIDA CESTARI**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-5066/22**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 9145/22 - CAGE peça nº 17: - PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro. Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 10 de outubro de 2022. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social 50.177-8 documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-582319/21**  
**ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, HILÁRIO BEDENDO PRICINATO, MARCEL HENRIQUE MICHELETTO**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-5067/22**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 11415/22 - CAGE peça nº 28:

- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro. Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 10 de outubro de 2022. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social 50.177-8 documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-28696/22**  
**ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, ILONI STREGE, MARCEL HENRIQUE MICHELETTO**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-5068/22**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 11800/22 - CAGE peça nº 40: - PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro. Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 10 de outubro de 2022. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social 50.177-8 documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-518270/21**  
**ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO-CLAUDIR MATEUS DO NASCIMENTO, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARCEL HENRIQUE MICHELETTO**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-5069/22**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 9507/22 - CAGE peça nº 17: - PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro. Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 10 de outubro de 2022. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social 50.177-8 documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-468915/21**  
**ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARCEL HENRIQUE MICHELETTO, MOCIMAR DE SOUZA**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-5070/22**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 11757/22 - CAGE peça nº 37: - PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro. Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 10 de outubro de 2022. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social 50.177-8 documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-799845/19**  
**ORIGEM-FUNDO DE APOSENTADORIA, PENSÕES E BENEFÍCIOS DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA**  
**INTERESSADO-ELUIZA MESSIANO, IVONE MACHADO RIZZO, LUIZ FRANCISCONI NETO**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-5071/22**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO DE APOSENTADORIA, PENSÕES E BENEFÍCIOS DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 19120/22 - CAGE peça nº 28: - FUNDO DE APOSENTADORIA, PENSÕES E BENEFÍCIOS DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA – gestor atual: conforme cadastro. Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 10 de outubro de 2022. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social 50.177-8 documento assinado digitalmente

**PROCESSO N.º-804156/19**

**ORIGEM-FUNDO DE APOSENTADORIA, PENSÕES E BENEFÍCIOS DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA**  
**INTERESSADO-ELUIZA MESSIANO, LUIZ FRANCISCONI NETO, WANDERLY POPOLIN DE ABREU**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-5072/22**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO DE APOSENTADORIA, PENSÕES E BENEFÍCIOS DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 19127/22 - CAGE peça nº 16:

- FUNDO DE APOSENTADORIA, PENSÕES E BENEFÍCIOS DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 10 de outubro de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N.º-522556/18**

**ORIGEM-PARANAGUA PREVIDENCIA**  
**INTERESSADO-ADRIANA MAIA ALBINI, ARIADNE COELHO DO NASCIMENTO BRITO**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-5073/22**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAGUA PREVIDENCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 19142/22 - CAGE peça nº 13:

- PARANAGUA PREVIDENCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 10 de outubro de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N.º-822847/19**

**ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MAIBY TEREZINHA BALBINOT, PARANAPREVIDÊNCIA, REINHOLD STEPHANES**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-5077/22**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do PARANAPREVIDÊNCIA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 34) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 07/10/2022.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 10 de outubro de 2022.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

Ato encaminhado por: Flavio Antonio Drumond Reis Junior

Técnico de Controle

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N.º-633440/20**

**ORIGEM-PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE QUATRO BARRAS**  
**INTERESSADO-ANA PAULA DA ROCHA PIRES, ANGELO ANDREATTA, ELLEN CORRÊA WANDEMBRUCK LAGO, MARIA ONICI DE GODOI, OSMAR DOMINGUEZ**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-5078/22**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário da PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE QUATRO BARRAS, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 37) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 07/10/2022.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 10 de outubro de 2022.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

Ato encaminhado por: Flavio Antonio Drumond Reis Junior

Técnico de Controle

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N.º-27515/19**

**ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE TAPEJARA**  
**INTERESSADO-DANIELLY CINTIA CARLOS BRATI, RAIMUNDA LOPES ZENI, RONEI JACYR FAXINA, SEBASTIAO ZENI, ZENAIDE GIACOMETTI PEREZ**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-5079/22**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE TAPEJARA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 21) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 07/10/2022.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 10 de outubro de 2022.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

Ato encaminhado por: Flavio Antonio Drumond Reis Junior

Técnico de Controle

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N.º-82530/21**

**ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**  
**INTERESSADO-ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, BRENO PASCUALOTE LEMOS, MARIA DE FATIMA SOUZA DE SANT'ANNA**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-5080/22**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 24) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação termina em 10/10/2022.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 10 de outubro de 2022.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

Ato encaminhado por: Flavio Antonio Drumond Reis Junior

Técnico de Controle

documento assinado digitalmente

## Informações

Sem publicações

## Atos de Alerta Municipais

Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



## GP - Despachos

**PROCESSO Nº:-274103/22**  
**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PAIÇANDU**  
**INTERESSADO:-ISMAEL BATISTA**  
**ADVOGADOS:-**  
**ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO:-3122/22**

Trata o presente processo de Requerimento Externo instaurado pelo município de Paçandu mediante o qual solicita o recálculo do percentual de aplicação em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE) em relação à receita líquida de impostos, apurados no procedimento de Análise da Gestão Fiscal do 3º quadrimestre do exercício de 2021, com base nos dados encaminhados ao Sistema de Informações Municipais-Acompanhamento Mensal (SIM-AM), e liberação de certidão liberatória.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução nº 4498/22 (peça 4), pontua que, segundo o Regimento Interno deste Tribunal, a liberação da certidão, requerida após protocolada a prestação de contas anual, estará condicionada à verificação do cumprimento das exigências constitucionais de aplicação mínima em saúde e ensino, no exercício imediatamente anterior e, após análise dos dados encaminhados ao SIM-AM, entende que as despesas no valor de R\$ 981.833,60 (novecentos e oitenta e um mil, oitocentos e trinta e três reais e sessenta centavos), referente ao superávit financeiro do exercício de 2021 das fontes de recursos 103 e 104, empenhadas no primeiro quadrimestre do exercício de 2022, devem compor os gastos com educação e conclui pela recomposição e registro da despesa total com educação referente a data base de 31/12/2021, de 22,67% para 24,05%.

Ao final, destaca que apesar do Município permanecer com percentual abaixo do limite constitucional, não poderá ser responsabilizado pelo descumprimento do caput do art. 212 da Constituição Federal, nos exercícios de 2020 e 2021, tendo em vista a promulgação da Emenda Constitucional nº 119/2022, e deverá complementar na aplicação da manutenção e desenvolvimento do ensino, até o exercício financeiro de 2023, a diferença a menor entre o valor aplicado e o valor mínimo exigível constitucionalmente para os exercícios de 2020 e 2021.

Através da Informação nº 253/22-COSIF (peça 5), a Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização entende cabível o registro, na tabela TC.dbo.amm2IndicesPlenario, do percentual apurado mediante o recálculo efetuado pela CGM, para a data-base de 31/12/2021, e emissão do relatório de análise de gestão fiscal, para atualização das informações.

A Coordenadoria-Geral de Fiscalização, por meio do Despacho nº 802/22-CGF (peça 6), corrobora o posicionamento das unidades técnicas pelo deferimento parcial do pleito, porém, discorda do trâmite previsto na IS nº 137/19, notadamente quanto a redistribuição dos autos e apensamento ao respectivo processo de PCA, ao argumento de que o município poderia ficar sem certidão liberatória enquanto o PCA e o processo apensado não fossem julgados. Ao final, entendendo que o tempo necessário para a análise e emissão de parecer prévio em processo de PCA é incompatível com a celeridade necessária para a análise dos pedidos de certidão liberatória e considerando que a tramitação prevista na IS serve apenas como referência, remete o feito ao Gabinete do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, para ciência do conteúdo destes autos. Após, não havendo objeção do Relator da PCA, sugere a remessa dos autos ao Gabinete da Presidência para deliberação e, em caso de deferimento, à COSIF para as alterações necessárias e, nos termos da IS nº 137/19, à CAGE e à DP.

O Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, por meio do Despacho nº 1085/22-GCILB (peça 7), exarou sua ciência e não se opôs ao andamento e tratamento dado ao presente requerimento.

Diante do exposto, considerando a manifestação da Coordenadoria de Gestão Municipal, responsável pela análise de mérito do pedido de alteração, da Coordenadoria-Geral de Fiscalização e do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, relator da PCA nº 218645/22, defiro o pedido de recálculo do percentual de aplicação em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino em relação à receita líquida de impostos, nos termos expostos pela Coordenadoria de Gestão Municipal.

Retornem os autos à COSIF para as providências necessárias ao registro do último índice recalculado pela CGM à peça 4.

Na sequência, conforme disposto na IS nº 137/19, que alterou a IS nº 117/18, determino o envio do processo à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão para conhecimento e avaliação de eventual impacto em acompanhamentos em curso.

Após, não havendo recomendação de diligências adicionais, determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para comunicação ao solicitante na forma do art. 7º da Instrução de Serviço nº 115/2017[1], disponibilização de cópia dos presentes autos, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 7 de outubro de 2022.

-assinatura digital-  
FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº:-588787/22**  
**ENTIDADE:-1ª VARA FEDERAL DE JACAREZINHO**  
**INTERESSADO:-1ª VARA FEDERAL DE JACAREZINHO**  
**ADVOGADOS:-**  
**ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO:-3130/22**

Retornam os autos com o Despacho nº 795/22-CGF (peça 4) mediante o qual a Coordenadoria-Geral de Fiscalização manifestou-se em atenção ao requerimento formulado pela 1ª Vara Federal de Jacarezinho.

Diante disso, encaminhe-se este Requerimento Externo à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado.

Outrossim, em atenção ao Ofício nº 700012901443 (peça 2), referente ao Procedimento Comum nº 5009048-21.2021.4.04.7013/PR, referida unidade técnica deverá enviar resposta ao solicitante mediante mensagem eletrônica para o e-mail prjac01@jfpr.jus.br.

Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 7 de outubro de 2022.

-assinatura digital-  
FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº:-398970/22**  
**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SARANDI**  
**INTERESSADO:-WALTER VOLPATO**  
**ADVOGADOS:-**  
**ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO:-3132/22**

Trata o presente processo de Requerimento Externo instaurado pelo município de Sarandi mediante o qual solicita o recálculo do percentual de aplicação em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE) em relação à receita líquida de impostos, apurados no procedimento de Análise da Gestão Fiscal do 3º quadrimestre do exercício de 2021, com base nos dados encaminhados ao Sistema de Informações Municipais-Acompanhamento Mensal (SIM-AM).

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução nº 4469/22 (peça 25), pontua que, segundo o Regimento Interno deste Tribunal, a liberação da certidão, requerida após protocolada a prestação de contas anual, estará condicionada à verificação do cumprimento das exigências constitucionais de aplicação mínima em saúde e ensino, no exercício imediatamente anterior e, após análise dos dados encaminhados ao SIM-AM, entende que as despesas no valor de R\$ 7.202.275,36 (sete milhões, duzentos e dois mil, duzentos e setenta e cinco reais e trinta e seis centavos), referente ao superávit financeiro do exercício de 2021 das fontes de recursos 101, 102, 103 e 104, empenhadas no primeiro quadrimestre do exercício de 2022, devem compor os gastos com educação e opina pela recomposição e registro da despesa total com educação referente a data base de 31/12/2021, de 19,92% para 25,30%.

Através da Informação nº 246/22-COSIF (peça 26), a Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização entende cabível o registro, na tabela TC.dbo.amm2IndicesPlenario, do percentual apurado mediante o recálculo efetuado pela CGM, para a data-base de 31/12/2021, e reemissão da análise de gestão fiscal, para atualização das informações.

A Coordenadoria-Geral de Fiscalização, por meio do Despacho nº 785/22-CGF (peça 27), corrobora o posicionamento das unidades técnicas pelo deferimento do pleito, porém, discorda do trâmite previsto na IS nº 137/19, notadamente quanto a redistribuição dos autos e apensamento ao respectivo processo de PCA, ao argumento de que o município poderia ficar sem certidão liberatória enquanto o PCA e o processo apensado não fossem julgados. Ao final, entendendo que o tempo necessário para a análise e emissão de parecer prévio em processo de PCA é incompatível com a celeridade necessária para a análise dos pedidos de certidão liberatória e considerando que a tramitação prevista na Instrução de Serviço serve apenas como referência, remete o feito ao Gabinete do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, para ciência do conteúdo destes autos. Após, não havendo objeção do Relator da PCA, sugere a remessa dos autos ao Gabinete da Presidência para deliberação e, em caso de deferimento, à COSIF para as alterações necessárias e, nos termos da IS nº 137/19, à CAGE e à DP.

O Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, por meio do Despacho nº 1068/22-GCILB (peça 28), exarou sua ciência e não se opôs ao andamento e tratamento dado ao presente requerimento.

Diante do exposto, considerando a manifestação da Coordenadoria de Gestão Municipal, responsável pela análise de mérito do pedido de alteração, da Coordenadoria-Geral de Fiscalização e do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, relator da PCA nº 220992/22, defiro o pedido de recálculo do percentual de aplicação em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino em relação à receita líquida de impostos, nos termos expostos pela Coordenadoria de Gestão Municipal.

Retornem os autos à COSIF para as providências necessárias ao registro do último índice recalculado pela CGM à peça 25.

Na sequência, conforme disposto na IS nº 137/19, que alterou a IS nº 117/18, determino o envio do processo à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão para conhecimento e avaliação de eventual impacto em acompanhamentos em curso.

Após, não havendo recomendação de diligências adicionais, determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para comunicação ao solicitante na forma do art. 7º da Instrução de Serviço nº 115/2017[1], disponibilização de cópia dos presentes autos, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 7 de outubro de 2022.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e escritórios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº:-23614/21**

**ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO:-INVEST PARANA**

**ADVOGADOS:-**

**ASSUNTO:-HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES**

**DESPACHO:-3135/22**

Trata-se de processo de Homologação de Recomendações decorrente de fiscalização executada pela Coordenadoria de Auditorias na entidade Invest Paraná.

Através do Acórdão nº 468/21-STP (peça 8), o Plenário desta Corte de Contas homologou as recomendações elaboradas pela Coordenadoria de Auditorias, compiladas à peça 3, e determinou o encaminhamento do feito à Coordenadoria-Geral de Fiscalização.

A Coordenadoria-Geral de Fiscalização, por meio dos Despachos nº 561/21-CGF e 605/21-CGF (peças 14 e 15), informou realizado a comunicação ao jurisdicionado acerca das recomendações homologadas e remeteu o feito à 7ª Inspeção de Controle Externo para o monitoramento das recomendações.

A 7ª Inspeção de Controle Externo, após esclarecimentos apresentados pela Invest Paraná, referentes aos apontamentos indicados no trabalho de fiscalização, concluiu que as recomendações dos achados 1, 2 e 4 haviam sido atendidas pela instituição e que as relacionadas ao achado 3 não restaram atendidas sugerindo, em consequência, a continuidade do monitoramento no exercício de 2022.

A Coordenadoria-Geral de Fiscalização, por meio do Despacho nº 1346/21-CGF (peça 19), exarou sua ciência e corroborou com o entendimento da unidade técnica acerca da continuidade do monitoramento.

Por determinação da Presidência desta Corte (peça 20), os autos retornaram à 7ª Inspeção de Controle Externo para continuidade no monitoramento das recomendações que, após encaminhamento de ofício e respectiva resposta por parte da Invest Paraná, concluiu que as recomendações do achado 3 haviam sido atendidas pela instituição, posto terem adotado as medidas necessárias e iniciativas na implementação de um sistema de avaliação dos resultados que permitem a verificação dos resultados alcançados com os investimentos nas localidades participantes do Programa Paraná Competitivo (Instrução nº 64/22-7ICE, peça 21).

A Coordenadoria-Geral de Fiscalização, por meio do Despacho nº 820/22-CGF (peça 22), sugeriu o encerramento do presente protocolado tendo em vista o atendimento das recomendações que estavam pendentes.

Ante o exposto, considerando as manifestações das unidades técnicas, notadamente o atendimento das recomendações pendentes e inexistência de solicitações de diligências adicionais, determino a remessa do feito à Diretoria de Protocolo para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 7 de outubro de 2022.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº:-368604/22**

**ENTIDADE:-INSTITUTO RUI BARBOSA**

**INTERESSADO:-INSTITUTO RUI BARBOSA**

**ADVOGADOS:-**

**ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO:-3139/22**

Retornam os autos com a Informação nº 133/22-EGP (peça 11), por meio da qual a Escola de Gestão Pública informa que após a finalização do evento a unidade providenciou junto à Diretoria de Gestão de Pessoas o registro em ficha funcional da participação dos servidores.

Considerando que as unidades envolvidas foram cientificadas, e que não houve recomendação de diligências adicionais, determino o encerramento do presente processo, em conformidade com o artigo 16, inciso LVIII[1], do Regimento Interno, e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Gabinete da Presidência, 7 de outubro de 2022.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº:-594817/22**

**ENTIDADE:-1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO FORO REGIONAL DE CAMPO LARGO**

**INTERESSADO:-1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO FORO REGIONAL DE CAMPO LARGO**

**ADVOGADOS:-**

**ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO:-3140/22**

Retornam os autos com o Despacho nº 1247/22-GCIZL (peça 6) mediante o qual o Conselheiro Relator Ivens Zschoerper Linhares autorizou o acesso pelo requerente ao Recurso de Revista nº 650403/21, referente à Tomada de Contas Extraordinária nº 438460/19.

Diante disso, encaminhe-se este Requerimento Externo à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, bem como dos protocolados nº 438460/19 e 650403/21.

Outrossim, em atenção ao Ofício nº 590/2022 (peça 2), referente ao Inquérito Civil nº MPPR-0023.18.001691-9, referida unidade técnica deverá enviar resposta ao solicitante mediante mensagem eletrônica para o e-mail campolargo.1prom@mppr.mp.br.

Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 7 de outubro de 2022.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº:-368680/22**

**ENTIDADE:-INSTITUTO RUI BARBOSA**

**INTERESSADO:-INSTITUTO RUI BARBOSA**

**ADVOGADOS:-**

**ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO:-3148/22**

Retornam os autos com a Informação nº 132/22-EGP (peça 11), por meio da qual a Escola de Gestão Pública informa que após a finalização do evento a unidade providenciou junto à Diretoria de Gestão de Pessoas o registro em ficha funcional da participação da servidora Adriana do Rocio Loro.

Considerando que as unidades envolvidas foram cientificadas, e que não houve recomendação de diligências adicionais, determino o encerramento do presente processo, em conformidade com o artigo 16, inciso LVIII[1], do Regimento Interno, e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Gabinete da Presidência, 10 de outubro de 2022.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

## GP - Termo de Ajuste de Gestão

Sem publicações

## GP - Portarias

Sem publicações



Sem publicações



# COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2021/2022



## Tribunal Pleno

### Conselheiro Presidente

- Fabio de Souza Camargo

### Conselheiro Vice-Presidente

- Ivan Lelis Bonilha

### Conselheiro Corregedor-Geral

- Fernando Augusto Mello Guimarães

### Conselheiros

- Nestor Baptista
- Artagão de Mattos Leão
- José Durval Mattos do Amaral
- Ivens Zschoerper Linhares

### Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso
- Livio Fabiano Sotero Costa

### Secretária do Tribunal Pleno – STP

- Aline Grigoletti de Lacerda Costa

## Primeira Câmara

### Conselheiro Presidente do Colegiado

- Ivan Lelis Bonilha

### Conselheiros

- Artagão de Mattos Leão
- José Durval Mattos do Amaral

### Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro

### Secretário da Primeira Câmara – 1ª SECAM

- Giancarlo Rossetto

## Segunda Câmara

### Conselheiro Presidente do Colegiado

- Nestor Baptista

### Conselheiros

- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Ivens Zschoerper Linhares

### Auditores

- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso
- Livio Fabiano Sotero Costa

### Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM

- Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco

## Corregedoria-Geral

### Conselheiro Corregedor-Geral – CG

- Fernando Augusto Mello Guimarães

### Coordenadora da Corregedoria

- Ivana Maria Pierin Furiati

## Ministério Público de Contas

### Procurador Geral

- Valéria Borba

### Procuradores

- Flávio de Azambuja Berti
- Kátia Regina Puchaski
- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Gabriel Guy Léger
- Michael Richard Reiner
- Juliana Sternadt Reiner

### Secretário-Geral – MPC

- Willian Gregor Michels

## Conselheiros – Diretores de Gabinete

### Diretor de Gabinete Conselheiro Nestor Baptista – GCNB

- Wilson de Lima Junior

### Diretor de Gabinete Conselheiro Artagão de Mattos Leão – GCAML

- Luciano Crotti

### Diretor de Gabinete Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães – GCFAMG

- Davi Gemael de Alencar Lima

### Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – GCILB

- Daniele Carriel Stradiotto

### Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA

- Celia Cristina Arruda

### Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC

- Inativo

### Diretora de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCIZL

- Cinthya Pedron Caciatori

## Auditores – Coordenadores de Gabinete

### Coordenador de Gabinete Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF

- Jaqueline Lebbos Favoreto

### Coordenador de Gabinete Auditor Thiago Barbosa Cordeiro – CATBC

- (vago)

### Gabinete Auditor Claudio Augusto Kania – GACAK

- Marcelo da Silva Bento

### Gabinete Auditor Tiago Alvarez Pedroso – GATAP

- Melissa Trento

### Gabinete Auditor Livio Fabiano Sotero Costa – Galfsc

- Suzana Aparecida De Oliveira

## Inspetorias de Controle Externo

### 1ª Inspeção de Controle Externo – 1ª ICE

- Luciane Maria Gonçalves Franco

### 2ª Inspeção de Controle Externo – 2ª ICE

- Emerson Ademar Gimenes

### 3ª Inspeção de Controle Externo – 3ª ICE

- Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli

### 4ª Inspeção de Controle Externo – 4ª ICE

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

### 5ª Inspeção de Controle Externo – 5ª ICE

- Mauro Munhoz

### 6ª Inspeção de Controle Externo – 6ª ICE

- Inativo

### 7ª Inspeção de Controle Externo – 7ª ICE

- Marcio José Assumpção

## Administrativo

### Diretoria-Geral – DG

- Lúcio Flávio Luttembarck Batalha

### Gabinete da Presidência – GP

- Thiago Napoli Ciriaco Dias

### Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

### Diretoria Administrativa – DA

- Carlos Eduardo de Moura

### Escola de Gestão Pública – EGP

- Edilson Gonçalves Liberal

### Diretoria de Comunicação Social – DCS

- Nilson Pohl

### Diretoria Financeira – DF

- Edemilson José Pego

### Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP

- Flavio Alves de Carvalho Sampaio

### Diretoria de Planejamento – DIPLAN

- Guilherme Vieira

### Diretoria Jurídica – DIJUR

- Gildilei Antonio de Almeida

### Diretoria de Protocolo – DP

- Paulo Sergio Moura Santos

### Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI

- Jose Augusto Cheute

### Controladoria Interna – CI

- Ana Carolina da Rocha

### Gabinete de Assessoria Militar

- Glauber Antonio Selleti

### Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF

- Viviani Araujo Prestes

### Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX

- Jeferson Silveira

### Coordenadoria de Obras Públicas – COP

- Lincoln Santos de Andrade

### Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE

- Wilmar da Costa Martins Junior

### Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE

- Diogo Guedes Ramina

### Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM

- Márcia Zamoner

### Coordenadoria de Auditorias – CAUD

- Elizandro Natal Brollo

### Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF

- Rafael Augusto Fontana

### Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado e de Controle Social – CACS

- Luiz Henrique Xavier